



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 220

Curitiba, Sexta-feira, 9 de Outubro de 2009

Ano V 174 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	152
PAUTAS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	159
ATAS	05	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	
ACÓRDÃOS	06	ATOS DE AUDITORES	163
PRIMEIRA CÂMARA	53	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	
PAUTAS	53	Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	163
ATAS	55	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	167
ACÓRDÃOS	56	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	169
SEGUNDA CÂMARA	74	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	169
PAUTAS	74	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ATAS	76	EDITAIS	170
ACÓRDÃOS	76	DESPACHOS	171
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	105	ATOS DE ALERTA	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	110	ATOS NORMATIVOS	
CORREGEDORIA GERAL	111	JURISPRUDÊNCIA	
ATOS DE CONSELHEIROS	130	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	174
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	130	COMUNICADOS	
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	139		
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	145		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermes Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Auditores

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Fabiola Ferreira Delazari
Diretora de Recursos Humanos

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspeção de Controle Externo

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspeção de Controle Externo

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

6ª Inspeção de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Antonio Senival da Silva
Coordenador de Comunicação Social

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 38 em 15 de Outubro de 2009

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 123136/09
Entidade: FUNDO ESTADUAL DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO PARANÁ
Interessado: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 145300/09
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, CLEIDE AMARAL BOUÇAS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 400822/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUATIGUA
Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 202567/09
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO (Procurador(es): IDIANNE ALVES PIRES DE OLIVEIRA SILVA)

Processo: 207526/09
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: ANTONIO UDCENSKI (Procurador(es): NOELI DE SOUZA MACHADO)

Processo: 599110/08 Vistas desde 10/09/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ, CLESIO HERRADON DE SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONSULTA

Processo: 363315/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: HELIO LUIS BOÇOEN

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 114315/09
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NELSON ROBERTO DE PLÁCIDO E SILVA JUSTUS

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

Processo: 399492/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 336616/08
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA (Procurador(es): MARCOS CEZAR BERNEGOSSI)

Processo: 82559/09
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: NACIR AGOSTINHO BRUGER (Procurador(es): LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI)

Processo: 11465/09 Adiado desde 24/09/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE (Procurador(es): OLIMPIO MARCELO PICOLI)
Interessado: FRANCISCO MENIN, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE (Procurador(es): OLIMPIO MARCELO PICOLI)

Processo: 90411/09 Adiado desde 17/09/2009
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 104077/09 Adiado desde 27/08/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA)
Interessado: CELIO PINTO DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 264384/09
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: WILMAR REICHEMBACH (Procurador(es): FERNANDO LUIZ CHIAPETTI)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 168539/09 Adiado desde 01/10/2009
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Interessado: JAIR RAMOS BRAGA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 176007/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: LOURIVAL JOSÉ PEREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 335962/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: ROSA CHEVONICA JOEKEL (Procurador(es): CEZAR GIBRAN JOHNSON, JOSE ARI NUNES)

Processo: 338902/08
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PEDRO ANTONIO DOMINGUES

Processo: 586310/08
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, PEDRO WILSON PAPIN

Processo: 6194/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: ELIEZER JOSÉ FONTANA

Processo: 52870/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELAINE SABÓIA SAMPAIO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 110182/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: JOSÉ OTACILIO DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 144990/09
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

Processo: 219281/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: JOSE DO CARMO LAVAGNOLI

Processo: 316996/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANGELA REGINA MANSANI WOLFF LEAL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 352658/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA)
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA), VLADIMIR DA SILVA

Processo: 341834/09 Adiado desde 24/09/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

Processo: 377677/09 Adiado desde 01/10/2009
Entidade: ASSOCIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): CEZAR GIBRAN JOHNSSON)
Interessado: ASSOCIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): CEZAR GIBRAN JOHNSSON), VICENTE GEFFER

Processo: 384541/09 Adiado desde 24/09/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: JOÃO KONJUNSKI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 220964/09 Adiado desde 01/10/2009
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: MUNIR KARAM, NEWTON GOMES ROCHA JUNIOR

PREJULGADO

Processo: 51785/09 Adiado desde 03/09/2009
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

DENÚNCIA

Processo: 325530/07
Entidade: CARLOS ALVES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ, SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ

Processo: 340257/08
Entidade: LUIZ CARLOS APARECIDO KLICHOWSKI
Interessado: MUNICÍPIO DE SARANDI

Processo: 363000/05 Adiado desde 10/09/2009
Entidade: NEDSON MARCONDES KARAM
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 129475/08 Adiado desde 10/09/2009
Entidade: JOSE DOMINGOS SCARPELLINI, ODAIR JOSE BRANCO DA SILVA
Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

REPRESENTAÇÃO

Processo: 237467/06
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 276446/06
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 128073/09
Entidade: FUNDO ESTADUAL DA CULTURA
Interessado: VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 487029/08 Vistas desde 10/09/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 338405/05
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
Interessado: MARCELLO OLSEN (Procurador(es): LUIZ RICARDO BERLEZE)

Processo: 144176/09
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR

Processo: 325677/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: SILVIO GABRIEL PETRASSI (Procurador(es): MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

Processo: 90543/09 Adiado desde 03/09/2009
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

CONSULTA

Processo: 252360/09 Adiado desde 10/09/2009
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
Interessado: RUBENS GHILARDI

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 451357/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: JOSÉ APARECIDO BISCA, OSVALDO SIMÕES DE MELLO

Processo: 297714/07 Nova Audiência desde 01/10/2009
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)
Interessado: CELSO RENATO WIDDERHOFF

Processo: 542747/08 Sobrestado desde 28/05/2009
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)
Interessado: MUNIR KARAM, PARANAPREVIEDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK), REGINA MILANI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 94085/09 Vistas desde 10/09/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 410417/08 Sobrestado desde 24/09/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: ODILON ANDREOLI GONÇALVES (Procurador(es): FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI, RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO)

Processo: 274491/08 Vistas desde 10/09/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: FUNDO PARANÁ
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI

PROCESSO DE TOGADO

Processo: 430276/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

CONSULTA

Processo: 549865/08 Vistas desde 24/09/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO
Interessado: LUIZ BIAZUS

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 256859/05 Vistas desde 10/09/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: ILSON MENDES

CONSULTA

Processo: 449127/08 Vistas desde 10/09/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Interessado: EUDES JOSE DALLAGNOL

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 127719/09
Entidade: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DE TRÂNSITO
Interessado: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 579543/08 Vistas desde 10/09/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: HUMBERTO AMARO FELTRIN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 54016/09 Vistas desde 17/09/2009 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 344434/09 Vistas desde 10/09/2009 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: JOSÉ DE CARVALHO (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 282064/09
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: CLAUDIR JUSTI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON)

CONSULTA

Processo: 229716/09 Adiado desde 10/09/2009
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: JOÃO MARCOS GOMES

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 521904/06 Vistas desde 24/09/2009 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: FLÁVIO LUIZ MAIORKY (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

Processo: 112050/08 Adiado desde 17/09/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: ANTONIO DE JESUS FILHO, JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS (Procurador(es): WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 533403/08
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NAIR VERONESE (Procurador(es): CARLOS ZUCOLOTTI JÚNIOR, VICENTE PAULA SANTOS, ARMIN ROBERTO HERMANN, KAREN VANESSA BOTTINI)

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 870/09 Vistas desde 03/09/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 35, em 24 de setembro de 2009

Aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove (24/09/2009), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigesima Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista e Artagão de Mattos Leão, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Eduardo de Sousa Lemos, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral, Elizeu de Moraes Correa. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Analista de Controle, Pedro Paulo Bueno dos Santos. Ausente o Conselheiro Heinz Georg Herwig, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para composição do *quorum*. Ausente o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por motivo de ordem pessoal, conforme Ofício nº 073/09-GCFAMG, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha, para composição do *quorum*. Ausente o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Eduardo de Sousa Lemos, para composição do *quorum*. O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro foi convocado nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, para composição do *quorum*. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 34, da Sessão do dia 17 de Setembro de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº 408572/09, na pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos. Foi devolvido o processo nº 11465/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares. O Auditor Eduardo de Sousa Lemos comunicou ao Plenário que estava participando da última sessão do Tribunal, vez que tomará posse no cargo de Auditor do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás. O Auditor agradeceu o apoio e colaboração recebidos de todos os membros e servidores do Tribunal. O Senhor PRESIDENTE, o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Elizeu de Moraes Correa, os Conselheiros Nestor Baptista e Artagão de Mattos Leão, bem como os Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha cumprimentaram o Auditor Eduardo de Sousa Lemos pelo ingresso no Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, assim como pelo trabalho desenvolvido neste Tribunal e apresentaram votos de sucesso na nova jornada. O Senhor PRESIDENTE comunicou ao Plenário que as conclusões do Planejamento Estratégico do Tribunal estão disponíveis na página da Intranet, nos termos do evento realizado no auditório da casa, no dia quinze de setembro deste ano. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 21509/09, 65450/09, 158240/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 408572/09, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; 280980/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 641630/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 657153/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 244932/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 549865/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 521904/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Continuaram com vistas os processos nºs: 599110/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 51785/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 487029/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 391250/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 94085/09, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 274491/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 256859/05, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 54016/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Nestor Baptista; 344434/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 579543/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 870/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi concedida nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal do processo nº 238296/04, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Continuou com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo nº 158036/06, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 259836/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 11465/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, devolvido pós-vistas ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 341834/09, 384541/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 90411/09, 104077/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 129475/08, 363000/05, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 252360/09, 90543/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 229716/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 112050/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi retirado de Pauta o processo nº 567740/08, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista. Foi sobrestado o julgamento do processo nº 410417/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Continuou sobrestado o julgamento do processo nº 542747/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. O Conselheiro Nestor Baptista comunicou ao Plenário o teor do Despacho de deferimento de medida cautelar no processo nº 439664/09, referente à Representação da Lei nº 8.666/1993. No julgamento do processo nº 21509/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o Auditor Cláudio Augusto Canha suscitou a instauração de incidente de inconstitucionalidade em relação a norma do Regimento Interno que atribui ao Tribunal competência para julgar prestação de contas de transferência voluntária. Após identificado de que o tema é objeto de análise pela comissão revisora do Regimento Interno do Tribunal, cuja conclusão será submetida ao Plenário, o Auditor Cláudio Augusto Canha optou por aguardar, desistindo da instauração do incidente de inconstitucionalidade. O Conselheiro Nestor Baptista, fazendo referência à importância do Tribunal fiscalizar os recursos públicos angariados pelas Organizações não governamentais, observou ao Plenário que, há cerca de dois ou três meses, o Tribunal aprovou proposta da Diretoria de Contas Municipais para que o Tribunal tome conhecimento das empresas que possuem negócios com a Administração Pública e tenham cometido irregularidades e as considere inidôneas. No julgamento do processo nº 244932/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, houve reabertura de discussão, após a qual foi concedido vista dos autos ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Não houve pauta de julgamento do Auditor Cláudio Augusto Canha. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta e seis minutos (15h46min.), do dia vinte e quatro do mês de setembro do ano de dois mil e nove (24/09/2009), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Trigesima Quinta Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia primeiro de outubro de dois mil e nove (01/10/2009), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Pedro Paulo Bueno dos Santos, e pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente do Colegiado*****

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 466/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 321830/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO : JAIME ERNESTO CARNIEL

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Pedido de Rescisão em Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Pinhal de São Bento – Instrução da Diretoria de Contas Municipais pela procedência do pedido. Ministério Público acompanha a instrução técnica. Voto pelo conhecimento do Pedido Rescisório e, no mérito, pela procedência.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão cumulado com pedido liminar interposto pela Câmara Municipal de Pinhal de São Bento em face do Acórdão n. 3426/04 – TP que julgou irregulares às Contas da Câmara Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2002.

A tese do peticionário sustenta-se na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, aduzindo a juntada errônea de documentos à época da Prestação de Contas, sendo que, os documentos teriam sido juntados na prestação de contas do Poder Executivo.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a concessão de liminar com efeito suspensivo, ambos se manifestaram pela concessão da liminar, por presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, nos termos da Instrução nº 2662/08-DCM e do Parecer 9771/08, respectivamente.

Concedida a liminar, retornaram os autos a unidade instrutora e ao Ministério Público para a instrução quanto ao mérito processual. A Diretoria de Contas Municipais, nos termos da Instrução nº 5332/08-DCM, manifestou-se pela nulidade da decisão rescindenda nos seguintes termos:

Não há dúvida de que a expressão “aparentemente” talvez não seja robusta o bastante para permitir a rescisão do julgado e a nova instrução do processo. Quiçá a certeza do erro fosse o único argumento hábil a modificar a decisão. Ocorre que, por razões operacionais, não há viabilidade de esta Unidade saber se os dados do SIM-PCA foram ou não considerados na ocasião do julgamento das contas, sem que o sistema seja reaberto e consequentemente o processo de prestação de contas seja novamente submetido à fase de instrução.

Assim, se faz necessário o refazimento do procedimento de prestação de contas, reiniciando-se a instrução a partir do primeiro exame destas. Deve, portanto, ser declarada a nulidade do Acórdão 3426/04 que julgou as contas. Ainda, sugere-se, em caráter excepcional, pois é sabido que o Regimento Interno assim não permite, o apensamento destes autos à prestação de contas, ou, de outra forma, que sejam os autos devolvidos ao interessado, determinando-se a este que retire os documentos aqui juntados e os faça anexar ao contraditório que ser-lhe-á oportunizado quando da re-instrução da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 21415/08, conclui pela procedência do presente pedido em razão dos seguintes termos:

Aqui o novo elemento de prova foi nada mais nada menos que a alimentação do sistema SIM antes mesmo do julgamento inicial da desaprovação de contas, fato este confirmado pelo órgão instrutivo.

Quanto ao julgamento inicial da prestação de contas municipal do executivo, entendeu o órgão instrutivo pela necessidade de se anular o acórdão que julgou as contas como irregulares, uma vez que não se sabe ao certo se os dados do sistema SIM foram ou não levados em conta para a decisão desta Corte.

Assim sendo, e pelo que consta dos autos esta Procuradoria entende pela necessidade da declaração de nulidade dos Acórdãos 3426/04 que julgou pela irregularidade das contas municipais. Devendo a instrução do presente processo retornar ao primeiro exame das contas.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela nulidade do Acórdão n. 3426/04 e conseqüente nulidade do Acórdão n. 612/06 – TP.

Do exame das razões que levaram o Requerente a protocolizar este Pedido de Rescisão e das manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, conclui-se que a decisão rescindenda, que a desaprovação das contas se deu por ausência de documentação que teriam sido encaminhados em conjunto com o Executivo Municipal.

Posto isto, em razão da instrução da Diretoria de Contas Municipais, às fls. 36, qual seja, de que a Câmara Municipal haveria encaminhado a esta Corte de Contas, em data de 24 de Maio de 2004, portanto, anterior ao Acórdão n. 3426/04 de 31 de Agosto de 2004, os dados relativos ao Sistema de Prestação de Contas Anual, estaríamos ante a existência de um novo elemento de prova capaz de modificar os anteriormente produzidos, nos termos do Art. 77, II da Lei Orgânica do TCE, legitimando o provimento do Pedido Rescisório. Claro está que o documento, no caso, o envio do SIM/PCA, já havia ocorrido à época do Acórdão que desaprovou às Contas da Câmara Municipal, não tendo chegado ao conhecimento do Nobre Conselheiro Relator por questões procedimentais desta Corte de Contas, conforme atesta a Diretoria de Contas Municipais.

Face ao exposto, nulo se encontra o Acórdão n. 3426/04, merecendo re-instrução do feito, haja vista que não houve a análise da Prestação de Contas, ante a ausência de encaminhamento dos módulos eletrônicos, a qual deverá ser realizada no presente momento.

Por fim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n. 5332/08 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n. 21415/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, **VOTO** para que o Tribunal **declare nulo** o Acórdão n. 3426/04, **determinando-se a re-instrução do feito** com a análise dos módulos eletrônicos e físicos pela Diretoria de Contas Municipais e posterior novo julgamento.

Reabra-se o Processo n. 14968/04, o qual se encontra na Diretoria Geral, e encaminhe-se ao Relator originário, Conselheiro Heinz Georg Herwig, para re-instrução do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 321830/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Declarar nulo o Acórdão n. 3426/04, **determinando-se a re-instrução do feito** com a análise dos módulos eletrônicos e físicos pela Diretoria de Contas Municipais e posterior

novo julgamento.

Reabrir o Processo n. 14968/04, o qual se encontra na Diretoria Geral, e encaminhe-se ao Relator originário, Conselheiro Heinz Georg Herwig, para re-instrução do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2009 – Sessão nº 15.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 800/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 179832/09

ORIGEM : GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

EMENTA: Prestação de Contas do Governador do Estado. Exercício financeiro de 2008. Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalvas, determinações e recomendações.

SIGLAS

AFF
AFPR
AMBIENTAL
APL
APPA
BACEN
BID
BPP
BRDE
CAFE/SEFA

CAGED
CCT/Paraná
CCTBA
CCTG
CEASA/PR
CELEPAR
CEPR
CEREST
CET
CIB
CIDE
CLASPAR
CLT
CMA
CNPq

COCELPA
CODAPAR
COHAPAR
COMEC
COMPAGAS
COP
COPEL
COSIT

CPRA
CRE
CRES

DAE
DAS
DCE
DEAP
DEFIS
DER
DERAL
DETRAN
EC
EJA
EMATER
FEAP
FEAS
FECOM
FEMA
FEP
FEPGE
FETC /PR

FGV
FIA
FIEP
FINAME

FINANÇAS/PR
FINEP

Acompanhamento Físico - Financeiro
Agência de Fomento do Paraná S/A
Ambiental Paraná Florestas S/A
Arranjos Produtivos Locais
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
Banco Central do Brasil
Banco Interamericano de Desenvolvimento
Biblioteca Pública do Paraná
Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul
Coordenação da Administração Financeira do Estado do Paraná
Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia
Centro de Convenções de Curitiba S/A
Centro Cultural Teatro Guaíra
Centrais de Abastecimento do Estado do Paraná
Companhia de Informática do Paraná
Colégio Estadual do Paraná
Centro de Referência em Saúde do Trabalhador
Certificado do Tesouro Nacional
Comissão Intergestores Bipartite
Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
Empresa Paranaense de Classificação de Produtos
Consolidação das Leis do Trabalho
Coordenação de Monitoramento e Avaliação
Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Companhia de Papel e Celulose do Paraná
Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná
Companhia de Habitação do Paraná
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba
Companhia Paranaense de Gás
Coordenação de Orçamento e Programação
Companhia Paranaense de Energia
Comissão dos Sistemas de Informação e Telecomunicações do Estado
Centro Paranaense de Referência e Agroecologia
Coordenação da Receita do Estado do Paraná
Contratos de Regime Especial ou Contratação de Pessoal sobre Regime Especial
Sistema de Dívida Ativa
Setor de Dívida Ativa
Diretoria de Contas Estaduais
Departamento Estadual de Arquivo Público
Departamento de Fiscalização e Defesa Agropecuária
Departamento de Estradas de Rodagem
Departamento de Economia Rural
Departamento de Trânsito do Paraná
Emenda Constitucional
Educação de Jovens e Adultos
Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural
Fundo Estadual Antidrogas
Fundo de Equipamento Agropecuário
Fundo Estadual de Assistência Social
Fundo Estadual de Defesa do Consumidor
Fundo Estadual do Meio Ambiente
Fundo de Participação nos Estados
Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Paraná
Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Fundação Getúlio Vargas
Fundo Estadual para a Infância e Adolescência
Federação das Indústrias do Estado do Paraná
Linha de Crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (Agência Especial de Financiamento Industrial)
Novo Sistema de Gestão Financeira do Estado do Paraná
Financiadora de Estudos e Projetos

FNDE	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
FRHI/PR	Fundo Estadual de Recursos Hídricos/PR
FUEGE	Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado
FUEMP	Fundo Especial do Ministério Público
FUMPM	Fundo de Modernização da Polícia Militar
FUNCB	Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná
FUNDEB	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação
FUNDEF	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
FUNDEPAR	Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná
FUNREFISCO	Fundo de Reequipamento do Fisco
FUNREJUS	Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário
FUNRESPOL	Fundo de Reequipamento da Polícia
FUNRESTRAN	Fundo de Reequipamento do Departamento de Trânsito
FUNSAUDE	Fundo Estadual de Saúde
FUPEN	Fundo Penitenciário
FUPEN	Fundo Penitenciário
GR-PR	Guia de Recolhimento do Estado do Paraná
IAP	Instituto Ambiental do Paraná
IAPAR	Instituto Agrônomo do Paraná
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICE	Inspetoria de Controle Externo
ICMS	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
IDH	Índices de Desenvolvimento Humano
IGA IGP-DI	Inspetoria Geral de Arrecadação Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IOF	Imposto sobre Operações Financeiras
IPARDES	Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social
IPEM	Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Estado do Paraná
IPI	Imposto sobre Produto Industrializado
IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
IRRF	Imposto de Renda Retido na Fonte
ITCG	Instituto de Terras, Cartografia e Geociências
ITCMD	Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos
JBIC	Japan Bank for International Cooperation
JUCEPAR	Junta Comercial do Paraná
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias
LOA	Lei Orçamentária Anual
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
MDE	Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Estado do Paraná
MDIC	Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio
MEC	Ministério da Educação e da Cultura
MINEROPAR	Minerais do Paraná S/A
MON	Museu Oscar Niemeyer
MS	Ministério da Fazenda
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
NLC	Nota de Lançamento Contábil
OECF/PARANASANO	Overseas Economic Cooperation Fund
OGE	Orçamento Geral do Estado
PADV	Pedido de Autorização para Divulgação e Veiculação
PARANASAN/JBIC	Projeto de Saneamento Ambiental do Paraná/ JBIC
PASEP	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PDE	Política de Desenvolvimento do Estado do Paraná
PDG	Programa de Desenvolvimento Governamental
PEDU	Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano
PETROBRAS	Petróleo Brasileiro S/A
PGE	Procuradoria Geral do Estado do Paraná
PIB	Produto Interno Bruto
PPA	Plano Plurianual
PPU	Programa Paraná -Urbano
PRDE	Plano Regional de Desenvolvimento Estratégico
PRES	Paraná Esporte
PROEM/BID	Programa Expansão, Melhoria e Inovação no Ensino Médio do Paraná
PROSAM	Programa de Saneamento Ambiental
PRTUR	Paraná Turismo
RS	Regional de Saúde
RTVE	Rádio e Televisão Educativa do Paraná
SANEPAR	Companhia de Saneamento do Paraná
SEAB	Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento
SEAE	Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos
SEAP	Secretaria de Estado da Administração e da Previdência
SECEX	Secretaria de Comércio Exterior
SECJ	Secretaria de Estado da Criança e da Juventude
SECS	Secretaria de Estado da Comunicação Social
SEDU	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano
SEC	Secretaria de Estado da Cultura
SEED	Secretaria de Estado da Educação
SEFA	Secretaria de Estado da Fazenda
SEFANET	Portal de serviços especializados da Secretaria do Estado e da Fazenda
SEIM	Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul
SEJU	Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania
SEMA	Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
SEOP	Secretaria de Estado de Obras Públicas
SEPL	Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

SESA
SESEX
SESP
SETI
SETP
SETR
SETU
SIAF
SISACTO SUAS
SUDEHSA
SUS
TC
TECPAR
TGE
TI
TJ
TVE
UEL
UEM
UENP
UEPG
UGF
UNESPAR
UNICENTRO
UNIOESTE
USF

Secretaria de Estado da Saúde do Paraná
Secretaria de Comércio Exterior
Secretaria de Estado da Segurança Pública
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior
Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social
Secretaria de Estado dos Transportes
Secretaria de Estado do Turismo
Sistemas Integrados de Acompanhamento Financeiro
Pacto pela Saúde Sistema Único de Assistência Social
Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental SUS
Sistema Único de Saúde
Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Instituto de Tecnologia do Paraná
Tesouro Geral do Estado do Paraná
Tecnologia da Informação
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Rádio e Televisão Educativa do Paraná
Universidade Estadual de Londrina
Universidade Estadual de Maringá
Universidade Estadual do Norte do Paraná
Universidade Estadual de Ponta Grossa
Unidade Gestora do Fundo
Universidade Estadual do Paraná
Universidade Estadual do Centro-Oeste
Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Universidade sem Fronteiras

"Se os homens fossem anjos, não precisaria governo algum. Se os homens fossem governados por anjos, o governo não precisaria de controles externos nem internos."

James Madison

4º Presidente dos Estados Unidos

APRESENTAÇÃO

O mandamento preconizado pelo inciso XVI, do artigo 55, da Carta Constitucional Estadual, atribui a esta Egrégia Corte de Contas o dever de encaminhar à Assembléia Legislativa, para julgamento, o Relatório e o Parecer Prévio sobre as contas do Governador, no que tange ao exercício financeiro de 2008, sob responsabilidade do Excelentíssimo Senhor ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

A considerar, preliminarmente, que, ratione materiae, a análise do Tribunal de Contas tem caráter técnico-administrativo, mas é com base no Parecer Prévio deste órgão que a Assembléia Legislativa promove o julgamento político-administrativo das Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Destarte, é de se afiançar o zelo com que foi observado o respeito aos princípios basilares do estado democrático de direito, em especial aqueles comprometidos com a res pública, como a transparência, a publicidade e a visibilidade dos gastos havidos e sustentados por meio do Tesouro. A isso, oportuno aditar a firme determinação do corpo de análise, em empregar esforço árduo na aplicação do exame puramente técnico das mencionadas contas, como forma de emprestar a nítida e cristalina imagem de autonomia administrativa e de independência funcional, que deve caracterizar uma instituição de controle.

Assim, na análise da execução orçamentária, financeira e contábil, procurou-se extrair, do resultado obtido, não a pura observância dos preceitos legais que versam sobre a matéria, mas, igualmente, o alcance da destinação dos recursos públicos sob a ótica do benefício à sociedade, com atenção maior voltada aos investimentos para as principais demandas sociais, em especial saúde e educação. Nesse particular, a preocupação maior, na condição de Relator das Contas do Governador, foi canalizada a um exame mais apurado a respeito dos resultados qualitativos dos programas de governo destinados à aplicação dessas iniciativas.

Na verdade, a globalização, a rapidez promovida pelo avanço da Tecnologia da Informação e a sempre necessária transparência que deve nortear a gestão pública, devem conduzir a missão de todo o Governo pela aplicação de estratégia limpa e transparente, para que fique explicitado, inequivocadamente, até onde se pretende ir, que objetivos se quer atingir e, de pronto, eliminar os esforços em atividades que não contribuam para os resultados desejados.

A salientar, por derradeiro, a facilidade de diálogo entre o Poder Executivo e esta Corte, em especial esta Relatoria, o que, com certeza, emprestou celeridade ao processo de eventuais esclarecimentos que se fizeram necessários, sobre aspectos do Balanço Anual do Governo, oportunizando o cumprimento dos prazos previstos para a análise e emissão do Parecer Prévio das contas dos poderes constituídos do Estado do Paraná.

"Se todos não podem ter talento, todos são obrigados a ter caráter."

Manoel Francisco Corrêa

1º Presidente do TCU, natural de Paranaguá, PR

I - INTRODUÇÃO

A boa gestão pública busca a melhoria da qualidade de vida da população, que é obtida pela administração eficiente dos recursos do Estado com ações eficazes promotoras da sustentabilidade e expansão de sua economia.

Cabe ao Estado, além de garantir a ordem social, criar as condições para que todos tenham acesso aos serviços essenciais, como a educação, a saúde e os de bem-estar. E, para poder oferecer toda gama de serviços que a população tem direito, o Estado deve ter estratégias de proteção a sua economia, com ações inovadoras para promover crescimento e melhor distribuição de renda.

Em paralelo ao apoio à rede produtiva – geração e consumo de bens – o Estado deve, também, destinar seus recursos para a camada mais carente, por meio de programas sociais que proporcionem inclusão social e melhores condições de vida.

A avaliação da gestão pública deve não só forçar as práticas administrativas – a correção e idoneidade na utilização dos recursos orçamentários – mas, sobretudo, dimensionar o alcance e qualidade dos serviços.

Não basta apenas que o Estado tenha finanças sólidas. O que realmente importa é alcançar metas que elevem as condições de vida da população.

A execução dos programas sociais está condicionada à disponibilidade dos recursos. E, para gerar esses recursos, o Estado deve estabelecer condições para que a economia real mantenha índices produtivos de expansão, garantindo receitas permanentes.

Portanto, a linha traçada para examinar as contas governamentais do exercício em discussão buscou, em seu curso, dedicar mais atenção à análise de resultado do que o simples e inócuo retrato dos inúmeros indicadores apresentados no período. Mais que auditar índices e dados estanques, o enfoque principal perseguido foi o da gestão por resultados, avaliando-se fenômenos como a sua evolução em relação ao comportamento sócio-econômico, experimentado pelo Estado, no ano de referência, bem como o diferencial comparativo em relação aos demais entes federativos.

A Corte de Contas não deve questionar indicadores ou metas, que se prestam primordialmente para estabelecer políticas públicas. O que se procurou identificar foi o real alcance e validação dos programas realizados.

Meus senhores: Antes porém, de ater-me às considerações pontuais das Contas do Governador, convém tecer alguns comentários de ordem comparativa, que servirão de subsídio ao melhor entendimento do contexto que alicerçam a presente análise.

Vale frisar, preliminarmente, que, para demonstrar o comportamento dos indicadores macroeconômicos do Estado do Paraná, em 2008, é importante compará-los com a conjuntura econômica brasileira.

Os fatores que contribuíram para o crescimento da economia nacional foram o aumento da massa salarial, as crescentes disponibilidades e atratividades das operações de crédito e o nível elevado da confiança dos consumidores, que favoreceram, em especial, as vendas de bens de consumo duráveis. Houve, também, um aumento no nível de investimentos.

Apesar dos impactos da crise internacional, a economia brasileira teve um incremento de 5,10% do Produto Interno Bruto (PIB). O Paraná alcançou resultados expressivos em sua economia, notadamente nos setores agropecuário, industrial e de serviços. Pode-se aferir tal performance, por exemplo, em cotejo com o ano de 2007, onde o setor Agropecuário expandiu 8,30%, a Indústria acumulou crescimento de 8,60%, e o setor de Serviços – com especial participação na economia paranaense, cuja representatividade se situou em 63% dela –, registrou uma variação positiva de 5,69%.

Em face da melhor performance experimentada em todos os segmentos da economia no Estado, resultou igualmente em reflexos positivos no âmbito da gestão do orçamento público, justificando o expressivo superávit orçamentário de execução, na ordem de R\$ 1,2 bilhão. Fato que também se deve ao fortalecimento da estrutura do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, a quem cabe o direcionamento e dinamização das ações com vistas a efetiva implementação deste processo.

“A riqueza não está na posse de tesouros, mas no uso que deles se faz.”

Napoleão Bonaparte

II - METODOLOGIA E CRITÉRIOS DE ANÁLISE

Como determina a Lei Orgânica do Tribunal, na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em janeiro de 2008, fui designado, por sorteio, relator das Contas do Governador do Estado, referentes ao exercício financeiro de 2008, com a responsabilidade de apresentar Relatório e Parecer Prévio, a ser apreciado em Plenário. Importante salientar que o Parecer Prévio tem por escopo concluir pela recomendação de aprovação ou rejeição das Contas Anuais do Governo à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, não envolvendo o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis por recursos públicos, cujas contas são objeto de julgamento em processos específicos.

A partir da análise técnica da Diretoria de Contas Estaduais consubstanciada na Instrução nº 052/2009, considerando as justificativas e esclarecimentos prestados por ocasião do contraditório, bem como da manifestação do Ministério Público junto ao TCE, procedeu-se a avaliação da gestão estadual, sintetizada neste relatório.

Em conformidade com o Regimento Interno do Tribunal de Contas, concluído o Relatório e o Parecer Prévio, o documento foi encaminhado ao Presidente, Conselheiros, Auditores e Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE.

III - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO

1. Estrutura Institucional

O Governo do Estado do Paraná é constituído pela Administração Direta, integrada pelo Chefe do Poder Executivo, Vice-Governador, Casa Civil, Casa Militar, Procuradoria Geral do Estado e Secretarias; Administração Indireta, composta pelas Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Serviços Sociais Autônomos e Fundos Especiais; Poderes Legislativo e Judiciário, e Ministério Público.

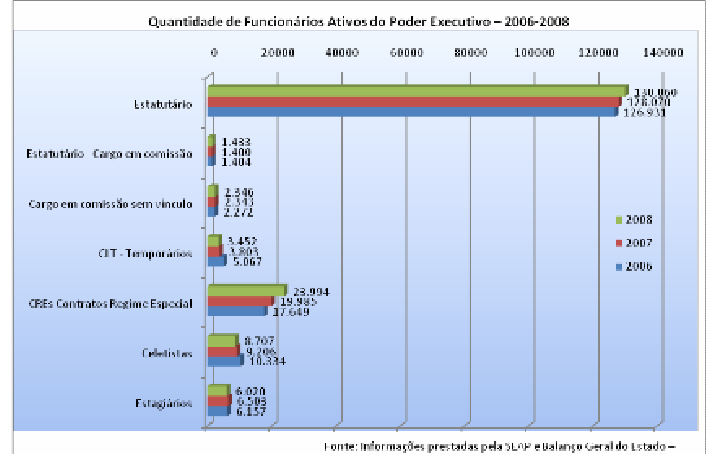
Em 2008, houve duas alterações institucionais: a formação do Consórcio Energético Cruzeiro do Sul, tendo como finalidade a produção independente de energia, e a criação do Fundo da Justiça (Lei nº 15.942 de 03/09/2008), com a finalidade de prover recursos orçamentários e financeiros necessários à execução das despesas decorrentes da estatização das serventias do foro judicial.

2. Quadro de Pessoal

2.1. Poder Executivo

O gráfico seguinte revela o quantitativo de pessoal que presta serviços no Poder Executivo Estadual, independentemente do vínculo empregatício (estatutários, celetistas, cargos em comissão, terceirizados e estagiários) de 2006 a 2008.

Gráfico 1 - Quantidade de Funcionários Ativos do poder Executivo – 2006-2008



Analisando os dados anteriores, verifica-se acréscimo na contratação de pessoal temporário, mediante os Contratos de Regime Especial – CRE's, 20,06% em relação a 2007, e 35,95% se comparado a 2006. A Diretoria de Contas Estaduais constatou que os órgãos que mais se utilizaram desses contratos foram as Instituições de Ensino Fundamental, através da Secretaria de Estado da Educação, bem como as de Ensino Superior, pelas Universidades e Faculdades. Ao mesmo tempo os contratos temporários (regime CLT) diminuíram 9,23% na comparação com 2007, e 31,87% em relação a 2006.

2.2. Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público

No exercício financeiro sob exame, não houve alteração significativa no quadro de pessoal do Poder Legislativo e do Ministério Público. No Tribunal de Justiça, verificou-se crescimento do número de servidores, de 10,00%, para os cargos de regime jurídico estatutário, e de 61,00%, para os de provimento em comissão, na comparação com o ano de 2007.

Tabela 1 - Quantidade de Funcionários dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público – 2008

NATUREZA DO CARGO	Quantidade de Funcionários dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público – 2008				TOTAL
	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	TRIBUNAL DE CONTAS	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	MINISTÉRIO PÚBLICO	
Estatutário	527	513	4.489	1.080	6.609
Cargo em Comissão	1.611	90	753	141	2.595
A Disposição em Outros	12	14	13	1	40
Órgãos					
A Disposição de Outros	8	11	28	92	139
Órgãos					
Serventários Foros	0	0	0	0	0
Judiciais					
Estagiários	7	137	1.760	605	2.509
TOTAL	2.165	765	7.043	1.919	11.892

Acompanhando o ótimo momento da economia brasileira, o Paraná também alcançou excelentes resultados em todos os setores de sua economia, especialmente agropecuário, industrial e de serviços.

IV - CENÁRIO SOCIOECONÔMICO DO ANO DE 2008

1. Panorama Econômico Paranaense

Para demonstrar o comportamento dos indicadores macroeconômicos do Estado do Paraná, é importante compará-los com a conjuntura econômica brasileira.

Os fatores que contribuíram para o forte crescimento da economia nacional foram o aumento da massa salarial, as crescentes disponibilidades e atratividades das operações de crédito e nível elevado de confiança dos consumidores, que favoreceram, em especial, as vendas de bens de consumo duráveis. Houve, também, um aumento no nível de investimentos.

Apesar dos impactos da crise internacional, a economia brasileira manteve bom desempenho, com significativa expansão de 5,10% do Produto Interno Bruto (PIB).

Acompanhando o ótimo momento da economia brasileira, o Paraná também alcançou excelentes resultados em todos os setores de sua economia, especialmente agropecuário, industrial e de serviços. Tanto que, na comparação com o ano de 2007, o setor agropecuário expandiu 8,30%, a indústria acumulou crescimento de 8,60%, e o setor de serviços – com participação na economia paranaense, em cerca de 63,00% - registrou uma variação positiva de 5,69%.

2. Produto Interno Bruto

O Produto Interno Bruto (PIB) do Paraná atingiu o valor de R\$ 168,8 bilhões, respondendo por 5,80% do PIB nacional e posicionando a economia paranaense como a quinta maior do País.

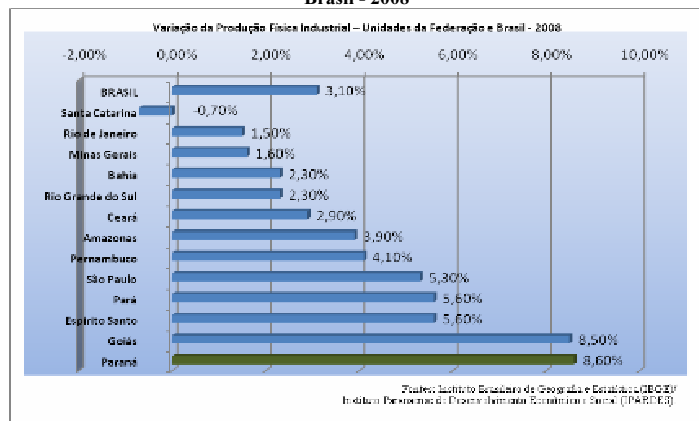
Em relação ao ano de 2007, houve uma retração da participação paranaense no PIB nacional (de 6,00% em 2007 para 5,80% em 2008).

3. Setores Econômicos

3.1. Indústria

Mesmo com a desaceleração do crescimento econômico revelado em todo o Brasil, no último trimestre, em função da crise internacional, na comparação com 2007, a indústria paranaense registrou um crescimento acumulado de 8,60%, melhor resultado entre os estados pesquisados, e acima da média nacional, de 3,10%.

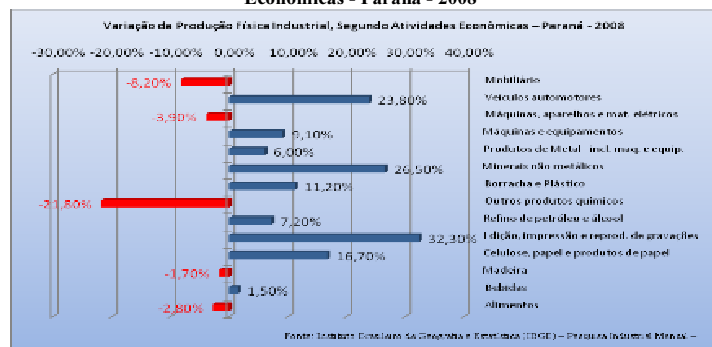
Gráfico 2 - Variação da Produção Física Industrial - Unidades da federação e Brasil - 2008



Esse resultado foi decorrente, sobretudo, do desempenho da indústria de veículos automotores, com crescimento de 23,80%, das indústrias de edição e impressão, celulose e papel, e de máquinas e equipamentos, com variação positiva de 32,30%, 16,70% e 9,10%, respectivamente, o que evidencia a desconcentração da expansão industrial do Paraná, incluindo não apenas segmentos ligados ao agronegócio, como também aos ramos voltados à geração de bens de alto conteúdo tecnológico.

Conforme pode ser observado no gráfico 3, no Paraná, nove das quatorze principais atividades cresceram, em 2008, em relação ao ano anterior.

Gráfico 3 - Variação da Produção Física Industrial, Segundo Atividades Econômicas - Paraná - 2008



3.2. Agropecuária

A agropecuária foi a atividade econômica brasileira com maior crescimento, registrando uma alta de 5,80% e ocupando lugar de destaque no PIB nacional.

Até mesmo nos últimos três meses, quando se verificou a internacionalização da crise e a manufatura caiu 2,10%, o setor cresceu 2,20% em relação ao mesmo período de 2007.

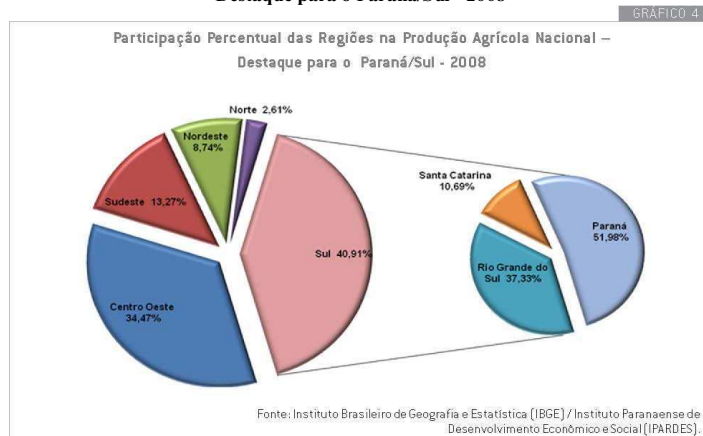
A safra nacional de grãos foi de 150,3 milhões de toneladas, 9,50% superior à colhida em 2007 (137,3 milhões de toneladas), especialmente pelo incremento positivo das produções de trigo (47,50%), café em grão (25,00%), cana (19,20%), milho em grão (13,30%), arroz (9,70%), feijão (5,00%) e soja (3,40%). Registraram-se retração da produção de fumo (-6,90%), algodão herbáceo (-2,40%) e mandioca (-1,30%).

O Paraná respondeu por 21,30% da safra nacional de grãos, batendo novo recorde, com colheita de 32,0 milhões de toneladas, 8,50% maior que a safra de 2007, ano em que o volume (29,5 milhões de toneladas) já havia sido considerado muito expressivo.

Das cinco regiões brasileiras, o Sul aparece com a maior participação na produção nacional de grãos (40,91%), seguida do Centro-Oeste (34,47%), Sudeste (13,27%), Nordeste (8,74%) e Norte (2,61%).

O Paraná é responsável por 51,98% da safra Região Sul, seguido pelo Rio Grande do Sul, com a participação de 37,33%, e Santa Catarina, 10,69%.

Gráfico 4 - Participação Percentual das Regiões na Produção Agrícola Nacional - Destaque para o Paraná/Sul - 2008



Com essa atuação, impulsionada principalmente pelo crescimento da produção de milho (9,50%) e trigo (59,20%), o Paraná se consolidou como principal produtor de grãos do Brasil.

Não se pode, todavia, deixar de destacar a cana-de-açúcar, cuja quantidade produzida saltou de 45,9 milhões de toneladas, em 2007, para 51,2 milhões de toneladas, em 2008, resultando em um incremento de 11,70%.

Na mesma direção, o ano foi igualmente bom para a pecuária paranaense, marcado pela franca recuperação da indústria brasileira de carnes.

Na produção de frangos, o Paraná manteve a liderança nacional, com 1.222.123.962 cabeças abatidas, no acumulado de 2008, valor 9,09% superior a 2007, quando foram abatidas 1.111.029.995 cabeças.

O Estado exportou 915.414.503 quilos de carne de frango, respondendo por 26,48% de toda a exportação de frango do Brasil. Com isso, a avicultura de corte do Paraná fechou o ano com seu melhor desempenho em exportações, na história, sendo, hoje, o segundo item na pauta de exportação do Estado, perdendo, apenas, para o complexo soja.

3.3. Comércio Exterior

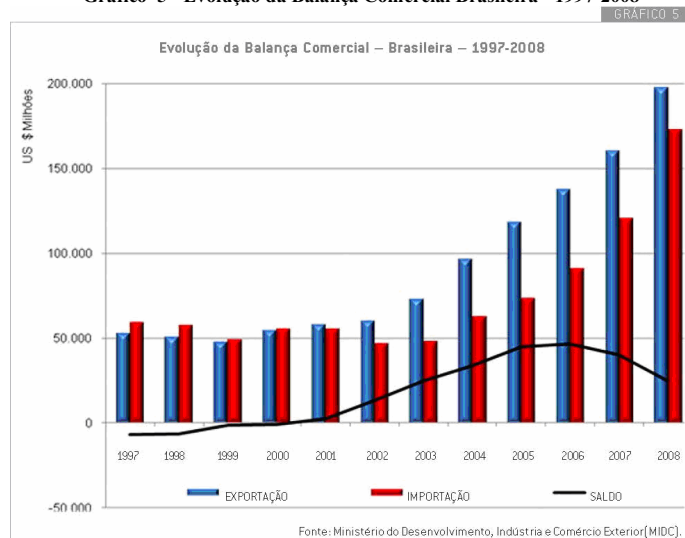
As exportações brasileiras atingiram o valor recorde de US\$ 197,9 bilhões, em um crescimento de 23,20%, em relação a 2007 (US\$ 160,6 bilhões). Já as importações somaram US\$ 173,2 bilhões, aumentando 43,60% sobre o período anterior.

Com o aumento das importações, o saldo comercial teve queda de 38,20%, mas manteve-se positivo em US\$ 24,7 bilhões.

Tabela 2 - Balança Comercial Brasileira - 2008-2007

	Balança Comercial Brasileira - 2008-2007		Variação % 2008/2007
	2007 (US\$ mil)	2008 (US\$ mil)	
Exportações	160.649.073	197.942.443	23,2
Importação	120.617.446	173.196.634	43,6
Saldo	40.031.627	24.745.809	-38,2

Gráfico 5 - Evolução da Balança Comercial Brasileira - 1997-2008



3.3.1. Exportações

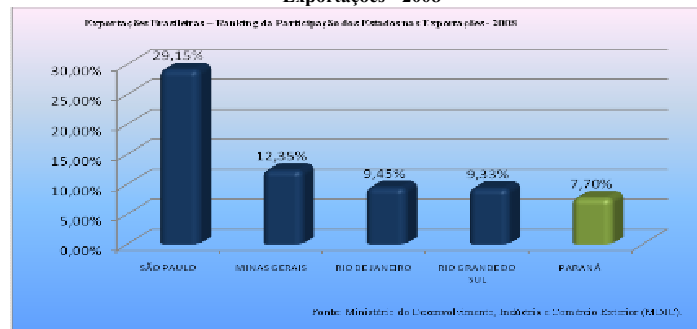
Todas as regiões brasileiras apresentaram crescimento em suas exportações, no acumulado janeiro-dezembro de 2008, em comparação ao mesmo período de 2007.

Na Região Sul, as exportações totalizaram US\$ 41,9 bilhões, valor 20,80% superior a 2007 (US\$ 34,8 bilhões), com registro de crescimento nos três estados.

No Paraná, as vendas de produtos a mercados estrangeiros chegaram a US\$ 15,2 bilhões, 23,40% acima do verificado em 2007 (US\$ 12,4 bilhões), sendo a maior alta entre os estados do Sul (Rio Grande do Sul, 22,90%, e Santa Catarina, 11,90%), superando, inclusive, o aumento verificado em São Paulo (11,50%), Estado que possui o maior Produto Interno Bruto (PIB) do País.

De acordo com o levantamento do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, o Paraná respondeu por 7,70% dos US\$ 197,9 bilhões das exportações brasileiras e atingiu a quinta colocação no ranking nacional entre os estados exportadores.

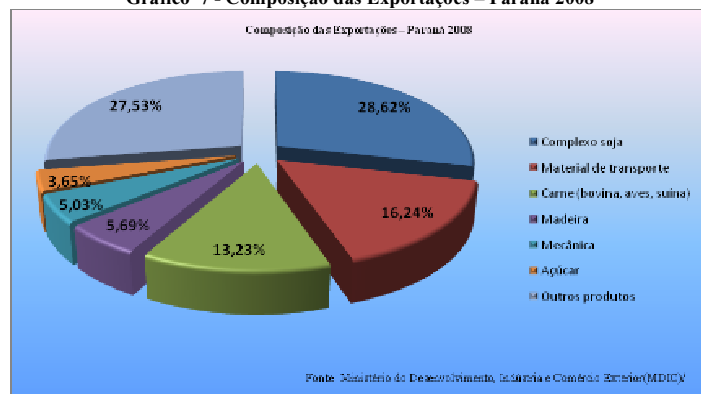
Gráfico 6 - Exportações Brasileiras - Ranking da Participação dos Estados nas Exportações - 2008



Os quatro principais grupos de produtos vendidos, ao exterior, pelo Paraná - soja, material de transporte, carne e madeira - somaram uma participação de 64,00% das exportações totais. Esses grupos, a madeira foi o único a apresentar tendência de queda, enquanto a carne e a soja deram sinais de início de redução, e o material de transporte registrou estabilidade.

O complexo soja liderou o ranking na participação das exportações brasileiras, representando 28,60%, com crescimento de 60,40% em relação a 2007, fruto da boa safra paranaense e dos preços internacionais.

Gráfico 7 - Composição das Exportações – Paraná 2008



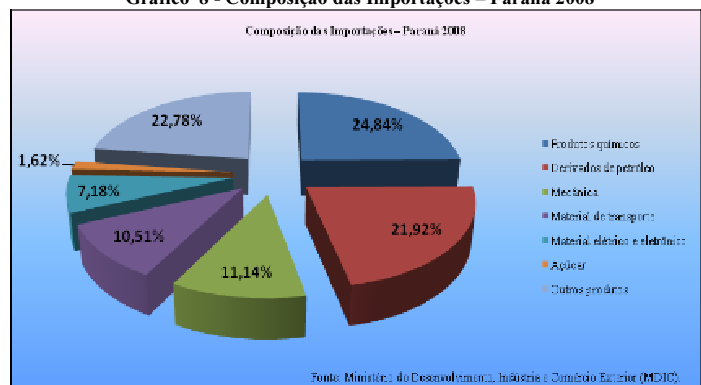
Dentro dos quinze principais grupos de produtos, quatro apresentaram redução em relação a 2007: madeira (-16,51%), cereais (-15,18%), petróleo e derivados (-4,15%) e materiais elétricos e eletrônicos (-3,80%).

3.3.2. Importações

As importações paranaenses foram de US\$ 14,6 bilhões, 61,57% superior ao ano de 2007 (US\$ 9,0 bilhões), equivalentes a R\$ 26,5 bilhões contra R\$ 17,4 bilhões no mesmo período de 2007, considerando o câmbio mensal médio divulgado pelo Bacen. Dessa forma, a expansão de 61,57%, em dólar, se reproduziu em aumento de 52,66%, em reais, na comparação entre 2008 e 2007.

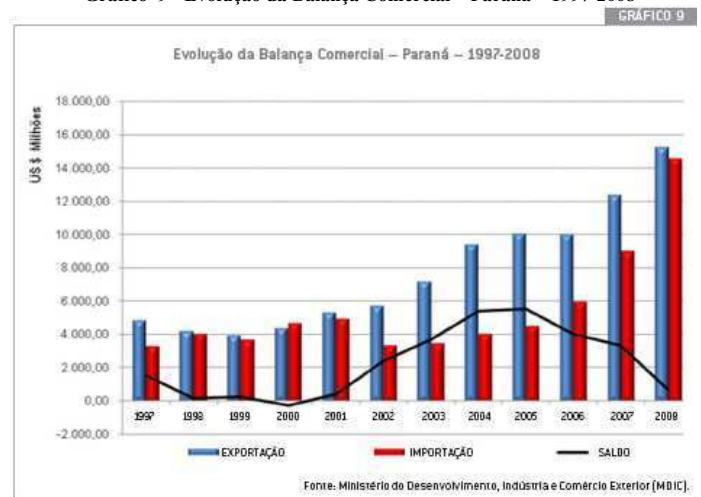
A melhoria das importações deve-se, principalmente, aos produtos químicos, que continuam a ocupar a primeira posição, respondendo por 24,84% das entradas no Estado, com aumento acumulado de 94,13%, seguido do petróleo e seus derivados, que representaram 21,92% das compras do exterior, com crescimento de 83,10%, em 2008.

Gráfico 8 - Composição das Importações – Paraná 2008



Apesar da forte alta das importações, em 2008, o Estado manteve superávit de US\$ 676,9 milhões na balança comercial, 80,00% menor que o ano anterior (US\$ 3,3 bilhões).

Gráfico 9 - Evolução da Balança Comercial – Paraná – 1997-2008



3.4. Emprego

O Brasil gerou 1.452.204 empregos formais, um crescimento de 5,01% em relação ao estoque existente em dezembro de 2007. Esse foi o terceiro melhor resultado da série histórica do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED). Os recordes anteriores foram em 2007 (1.617.392 postos) e 2004 (1.523.276 postos).

Em termos geográficos, na comparação de 2008 com 2007, houve expansão generalizada dos postos de trabalho com carteira assinada, conforme pode ser observado na tabela que segue:

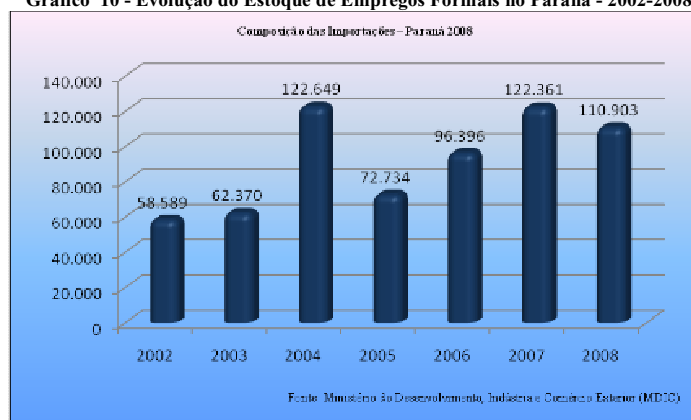
Tabela 3 - Evolução de Empregos nas Regiões do Brasil – 2008

NÍVEL GEOGRÁFICO	Evolução de Empregos nas Regiões do Brasil – 2008			
	TOTAL ADMISSÃO	TOTAL DESLIGAMENTO	SALDO	VARIÇÃO EMPREGO %
BRASIL	16.659.331	15.207.127	1.452.204	5,01
Norte	667.751	641.177	26.574	2,20
Nordeste	2.056.013	1.852.396	203.617	4,82
Sudeste	9.201.421	8.361.122	840.299	5,21
Sul	3.361.839	3.086.476	275.363	5,12
Paraná	1.250.348	1.139.445	110.903	5,69
Santa Catarina	950.005	876.099	73.906	5,07
Rio Grande do Sul	1.161.486	1.070.932	90.554	4,60
Centro Oeste	1.372.307	1.265.956	106.351	5,26

Fonte: Ministério do Desenvolvimento Trabalho e Emprego (MTE)/Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).
Nota: Em relação à 2007.

O Paraná registrou um saldo acumulado de 110.903 contratações, o melhor desempenho da Região Sul, com taxa de crescimento de 5,69%, acima da nacional (5,01%) e de estados como São Paulo (5,46%) e Minas Gerais (4,19%). O desempenho do ano foi um dos destaques da série histórica do Estado, sendo que 2004 (122.648 empregos) e 2007 (122.361) registraram as maiores altas.

Gráfico 10 - Evolução do Estoque de Empregos Formais no Paraná – 2002-2008



Mais uma vez o interior respondeu pela maioria dos empregos gerados no Paraná: 66.677. Os demais 44.226 postos de trabalho foram verificados em Curitiba e Região Metropolitana.

Os setores que mais geraram empregos no Paraná foram os de serviço (35.686), comércio (33.067), indústria de transformação (21.797), construção civil (13.713) e agropecuária (6.080).

Em função da crise, comparando dezembro de 2008 com o mesmo período do ano anterior, assim como os demais estados e o País, houve queda no número de vagas no Paraná, na ordem de 49.822.

Entre as iniciativas do governo para a geração e manutenção de empregos, destaca-se o projeto dos Arranjos Produtivos Locais (APL's) – concentrações de indústrias de um mesmo segmento ou de atividades complementares em uma mesma região. O APL proporciona ações conjuntas, como compra de matérias-primas, consórcios para exportação, compartilhamento de tecnologias e capacitação de mão-de-obra. Consequentemente, as indústrias ganham em escala, reduzem custos e conseguem ser mais competitivas. Atualmente o Paraná possui 22 Arranjos Produtivos Locais constituídos e responsáveis pela geração de 60 mil empregos diretos.

4. Considerações Finais

Diante do que foi exposto, chama a atenção o fato de que, mesmo diante dos efeitos da crise mundial, o Paraná obteve desempenho muito expressivo e crescente da economia, com registros de recordes na produção industrial e agrícola, e significativa expansão dos empregos, demonstrando que o Estado tem uma base econômica sólida para superar situações adversas.

Importante destacar, novamente, que apesar da forte alta das importações, o Estado ainda conseguiu manter superávit na balança comercial.

Não resta dúvida de que as políticas públicas aplicadas pelo Paraná, especialmente as voltadas à redução de impostos (incentivos e desonerações tributárias), atração de investimentos, geração de crédito e consolidação das empresas instaladas no Estado, foram determinantes para o alcance dos resultados atingidos.

Somando-se a todos os dados mencionados, é válido salientar que o bom comportamento do setor produtivo resultou em aumento de 16,67% na arrecadação de ICMS, que passou de R\$ 10,1 bilhões, em 2007, para R\$ 11,8 bilhões, em 2008.

Como se sabe, a arrecadação é fundamental para a manutenção do Estado. E o mais importante: para que o Estado exerça sua função socioeconômica e cumpra suas metas de desenvolvimento social, são necessários recursos, fundamentalmente econômicos, que são obtidos das receitas públicas, advindas, principalmente, da cobrança de tributos da sociedade.

Logo, não basta apenas que o Estado tenha finanças sólidas; o que realmente importa é que atinja metas que elevem as condições de vida da população. Isso só é possível com uma economia que mantenha índices produtivos de expansão, capazes de garantir receitas permanentes.

Fontes consultadas:

Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES)

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC)/
Secretaria de Comércio Exterior (SECEX)
Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)/Cadastro Geral de
Empregados e Desempregados (CAGED)
Fundamentalmente, a PDE visa à construção de um Estado menos
desigual, através da implantação de políticas públicas que
assegurem o desenvolvimento econômico sustentável e
descentralizado, priorizando investimentos nas regiões socialmente
e economicamente menos favorecidas.

V - PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

1. Política de Desenvolvimento do Estado do Paraná

Em 2007, o governo estadual lançou a Política de Desenvolvimento do Estado do Paraná (PDE), norteadora das ações governamentais para o período de 2007-2010.

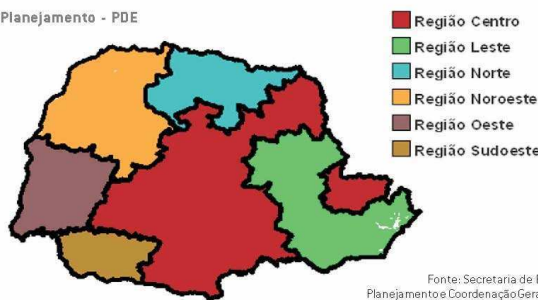
Elaborada de forma integrada por secretarias, autarquias e empresas do Estado, com a coordenação da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, baseou-se no estudo sócioeconômico do Paraná, intitulado os "Vários Paranas", desenvolvido, em 2006, pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES). Fundamentalmente, a PDE visa à construção de um Estado menos desigual, através da implantação de políticas públicas que assegurem o desenvolvimento econômico sustentável e descentralizado, priorizando investimentos nas regiões socialmente e economicamente menos favorecidas.

Para aplicação dos recursos e o desenvolvimento de ações e programas, o Estado foi dividido em seis regiões: Centro Expandido, Leste, Norte, Noroeste, Oeste e Sudoeste, levando-se em conta as diferentes condições e priorizando aquelas que concentram os municípios com menores Índices de Desenvolvimento Humano (IDH), conforme demonstra o mapa do Paraná.

Além de adotar, como base orientadora, o documento do IPARDES, a PDE incorporou as várias reflexões e estudos setoriais contidos no Plano Regional de Desenvolvimento Estratégico – PRDE, coordenado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano. Com essas duas vertentes, foi possível se estabelecer um marco referencial para a definição das Diretrizes Governamentais.

Tendo como premissa que a Política de Desenvolvimento Econômico se constitui na grande diretriz política do Paraná, que apontou caminhos para a correção das disparidades regionais, propondo a concentração da intervenção governamental nos espaços socialmente críticos, as linhas de ações por ela apontadas passaram a guiar a formulação do Plano Plurianual (PPA) e suas Leis Orçamentárias Anuais (LOAs). Desse modo, as diretrizes contidas na PDE se incorporam na programação do Estado, representadas pelos programas, projetos/atividades, ações e produtos.

Regiões de Planejamento - PDE



2. Instrumentos de Planejamento e Orçamento

A Constituição Estadual atribui ao Poder Executivo a responsabilidade pelo sistema de Planejamento e Orçamento, que tem como principais instrumentos: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Para o exercício de 2008, estão relacionadas as seguintes Leis:

Plano Plurianual 2008-2011	Lei nº 15.757, de 25/12/2007
Lei de Diretrizes Orçamentárias	Lei nº 15.609, de 22/08/2007
Lei Orçamentária Anual	Lei nº 15.750, de 27/12/2007

2.1. Plano Plurianual – PPA

O PPA estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas físicas e financeiras da administração pública na forma de programas.

A Lei nº 15.757, de 25 de dezembro de 2007, dispôs sobre o Plano Plurianual para o período 2008 a 2011 – PPA 2008-2011, que foi elaborado com base nas diretrizes da Política de Desenvolvimento Econômico do Estado do Paraná (PDE) e é constituído de 3 linhas de ação e 24 programas:

Tabela 4 - PPA 2008/2011 – Programas por Linha de Ação

Linha de Ação
Promoção da Cidadania, Inclusão Social e Justiça
Cultura Paranaense;
Educação de Qualidade;
Habitação Popular;
Leite das Crianças;
Trabalho, Emprego e Assistência Social;
Promoção da Justiça e Cidadania;
Saúde e Saneamento;
Segurança Integrada;
Proteção à Criança e Juventude.
Desenvolvimento Econômico Sustentável e Descentralizado
Aceleração do Crescimento;
Desenvolvimento da Produção;

Linha de Ação

Desenvolvimento na Área Energética;
Desenvolvimento Regional e Metropolitano;
Diversificação da Agropecuária e Fortalecimento do Agronegócio Familiar;
Ensino Superior e Desenvolvimento Científico e Tecnológico;
Preservação Ambiental e Gestão de Recursos Hídricos;
Transporte Integrado e Logística;
Turismo, Esporte e Lazer.

Gestão Pública Transparente e Integrada

Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público;
Ação Judiciária;
Ação Legislativa;
Controle Externo ao Estado;
Gestão do Estado;
Valorização e Capacitação do Servidor Público.

Dos 24 programas, 4 são de responsabilidade de outros Poderes e 1 não orçamentário (Programa de Aceleração do Crescimento e Desenvolvimento do Paraná – PAC, do Governo Federal, incluído no PPA para fins de acompanhamento).

2.2. Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO

Para 2008, as diretrizes orçamentárias foram estipuladas pela Lei nº 15.609, de 22 de agosto de 2007 que, para a fixação das despesas dos Orçamentos Fiscal e Próprio da Administração Indireta, estimou o valor aproximado de R\$ 17,8 bilhões, a preços de julho de 2007.

Em atendimento ao art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a LDO 2008 ainda estabeleceu Metas Fiscais a serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A tabela a seguir demonstra as metas de resultado primário e nominal e o montante da dívida pública estabelecidas para o triênio 2008-2010.

Tabela 5 - Metas Fiscais – 2008-2010

	2008		2009		2010	
	R\$ 1.000	% PIB	R\$ 1.000	% PIB	R\$ 1.000	% PIB
I. Receitas não Financeiras	16.230.470	11,24%	17.141.112	10,97%	18.080.058	10,70%
II. Despesas não Financeiras	15.488.473	10,72%	16.339.290	10,46%	17.305.717	10,24%
III. Resultado Primário	741.997	0,51%	801.822	0,51%	774.341	0,46%
IV. Saldo Devedor da Dívida	13.726.263	9,50%	13.781.194	8,82%	13.837.079	8,19%
V. Resultado Nominal	-765.957	-0,53%	54.931	0,04%	55.885	0,03%

Fonte: Lei nº 15.609/07 (LDO).
Nota: (+) déficit/(-) superávit.

Sobre os riscos fiscais, é importante consignar que a previsão da receita de recolhimento centralizado, para o exercício de 2008, contou com riscos fiscais decorrentes da não definição da Reforma Tributária, bem como a não regulamentação definitiva, até o momento, do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003), que trata do valor referente à Lei Complementar nº 87/96 – Lei Kandir, alterada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

2.3. Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária Anual (LOA), a partir da programação contida no Plano Plurianual (PPA) e dos limites e critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), detalha a fração do Plano de Governo a ser realizada no ano subsequente. É ela que disciplina todas as ações do governo estadual, para cada exercício.

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício financeiro de 2008 (LOA 2008), disposta na Lei nº 15.750, de 27 de dezembro de 2007, que estimou a receita e fixou a despesa, compreende o Orçamento Fiscal e Próprio da Administração Indireta, e o Orçamento de Investimento das empresas públicas e das sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

2.3.1. Orçamento Inicial

A LOA 2008 estimou a receita bruta de recolhimento centralizado em R\$ 21.842.229.200,00, tendo sido deduzidos, desse montante, o valor de R\$ 1.847.325.480,00, referente à formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, ficando a despesa fixada no montante de R\$ 19.994.903.720,00, conforme coteja a tabela adiante.

Tabela 6 - Distribuição da Receita Estimada – 2008

Distribuição da Receita Estimada – 2008	
TÍTULO	R\$
Receitas de Recolhimento Centralizado	17.423.354.270,00
Receitas Próprias de Recolhimento Descentralizado das Autarquias, Fundações, Órgãos de Regime Especial, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Dependentes (exclusive Transferências do Tesouro Estadual)	1.306.756.740,00
Receitas Próprias de Recolhimento Descentralizado das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, para o Orçamento de Investimentos (exclusive Transferências do Tesouro Estadual)	1.264.792.710,00
RECEITA LÍQUIDA PARA FIXAÇÃO DA DESPESA	19.994.903.720,00

Fonte: Lei nº 15.750/07 – LOA 2008.

O Orçamento Fiscal e Próprio da Administração Indireta, compreendendo as autarquias, fundações, órgãos de regime especial, fundos, empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes nos termos do art. 2º da LRF, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 18.730.111.010,00.

O Orçamento de Investimentos, que abrange empresas públicas e sociedades de economia mista não dependentes, compreendendo as Receitas Próprias, detalhadas no Anexo IV da Lei Orçamentária, totalizou R\$ 1.348.425.970,00.

2.3.2. Alterações Orçamentárias

No Balanço Geral do Estado constatou-se que foram abertos créditos adicionais no valor total de R\$ 5,4 bilhões, sendo para a Administração Direta R\$ 3,6 bilhões, R\$ 1,6 bilhões para a Administração Indireta, e R\$ 66,0 milhões para as empresas públicas e sociedades de economia mista. Os créditos adicionais representaram 28,66% e os cancelamentos 21,18% do Orçamento Inicial.

Segundo a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral (SEPL), muitos créditos foram abertos em função do melhor desempenho da receita, o que possibilitou ao Governo do Estado a utilização desses recursos nas áreas prioritárias, tais como ensino e saúde.

O quadro seguinte apresenta as principais alterações orçamentárias ocorridas no exercício, destacando-se os Fundos Especiais que tiveram grande variação em relação ao orçamento inicialmente aprovado.

Tabela 7 - Principais Alterações Orçamentárias – 2008

ÓRGÃO/ENTIDADE	Principais Alterações Orçamentárias – 2008				VAR % (4)/(1)
	ORÇAMENTO INICIAL (1)	CRÉDITOS ADICIONAIS(2)	CANCELAMENTOS (3)	ORÇAMENTO FINAL (4)	
Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral	23.426.580	2.609.435	10.771.671	15.264.344	(34,84)
Administração Geral do Estado - Recursos sob Supervisão da SEPL	1.020.180	476.286	777.874	718.592	(29,56)
Secretaria de Estado de Comunicação Social	8.292.660	11.192.132	598.761	18.886.031	127,74
Secretaria de Estado do Turismo	24.718.100	3.336.145	21.779.254	6.274.991	(74,61)
Secretaria de Estado dos Transportes	17.333.110	2.644.723	9.666.411	10.311.422	(40,51)
Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos	1.549.240	916.060	316.525	2.148.775	38,70
Fundo de Recuperação do Poder Judiciário - FUNREJUS	73.488.640	85.333.355	13.285.000	145.536.995	98,04
Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná - FUEMP/PR	1.923.500	6.198.863	957.593	7.164.770	272,49
Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Paraná - FEPGE	7.601.000	6.074.354	343.637	13.331.717	75,39
Fundo de Modernização da Polícia Militar - FUMPM	23.775.700	27.687.426	4.034.141	47.428.985	99,49
Fundo Penitenciário - FUPEN	8.571.200	11.008.153	4.347.800	15.231.553	77,71
Rádio e Televisão Educativa do Paraná - RTVE	16.852.930	13.848.079	5.717.881	24.983.128	48,24
Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS	14.653.690	6.052.829	13.499.158	7.207.361	(50,82)
Fundo Especial da Infância e Adolescência - FIA	35.195.290	47.095.880	10.769.454	71.521.716	103,21
Fundo de Equipamento Agropecuário - FEAP	6.619.200	10.163.514	4.916.137	11.866.577	79,28
Instituto de Terras, Cartografia e Geociências - ITC	6.164.390	3.478.672	1.858.886	7.784.176	26,28
Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMMA	9.330.000	8.232.260	3.761.180	13.801.080	47,92

Fonte: Relatório SIAF - SIA107A.

Como apontado em exercícios anteriores, prevalece a situação na qual o Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos adicionais visando o atendimento de despesas com Pessoal e Encargos Sociais, o pagamento da Dívida Pública, com as Transferências Constitucionais aos Municípios e com as Sentenças Judiciais, sem estabelecer limites. Vale mencionar que no entendimento da Diretoria de Contas Estaduais, essa autorização contraria o disposto no art. 167, inciso VII da Constituição Federal, que veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados. Deve-se, porém, considerar que tal situação só ocorre em função de autorização legislativa.

A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral esclarece que esse procedimento decorre da natureza das despesas elencadas, improrrogáveis por suas características, não podendo se submeter ao trâmite demorado de um projeto de lei, o que poderia acarretar prejuízos, no caso de atraso no pagamento de pessoal ou repasse de valores aos Municípios, ou ainda, multas pelo não cumprimento de sentenças judiciais na data do vencimento.

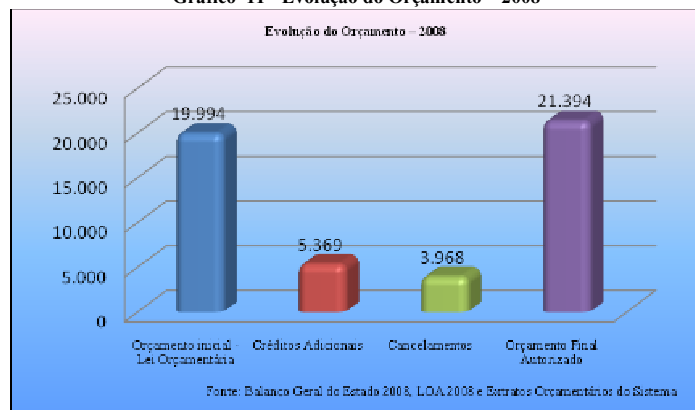
2.3.3. Orçamento Final

A tabela e o gráfico seguintes retratam o orçamento final no exercício de 2008, considerando os créditos adicionais e cancelamentos do período.

Tabela 8 - Evolução do Orçamento – 2008
 Evolução do Orçamento – 2008

TÍTULOS	ORÇAMENTO INICIAL (1)	% S/TOTAL	CRÉDITOS ADICIONAIS	CANCELAMENTO	ORÇAMENTO FINAL (2)	% S/TOTAL	VAR % (2)/(1)
Recursos do Tesouro	17.423.354.270,00	87,14	4.812.919.946,00	3.612.499.685,00	18.623.774.531,00	87,05	6,89
Rec. de Outras Fontes	2.571.549.450,00	12,86	555.107.002,00	356.185.751,00	2.770.470.701,00	12,95	7,74
Orç. Geral do Estado	19.994.903.720,00	100,00	5.368.026.948,00	3.968.685.436,00	21.394.245.232,00	100,00	7,00

Nota: Os valores constantes da tabela incluem, além dos créditos adicionais, os remanejamentos internos de dotações.
 Fonte: Balanço Geral do Estado 2008, LOA 2008 e Extratos Orçamentários do Sistema COP.

Gráfico 11 - Evolução do Orçamento – 2008


Infer-se, dos dados apresentados, que o orçamento autorizado final apresentou acréscimo de R\$ 1,4 bilhão em relação ao inicial. Esse aumento foi resultado do excesso de A tabela e o gráfico seguintes retratam o orçamento final no exercício de 2008, considerando os arrecadação verificado nas Receitas da Administração Direta e Indireta, do Superávit créditos adicionais e cancelamentos do período. Financeiro apurado no Balanço da Administração Indireta e da correção do Orçamento

3. Compatibilidade entre PPA, LDO e LOA

A elaboração da LOA deve orientar-se pelas disposições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) aprovada para o exercício e conformar-se com os objetivos e metas constantes do Plano Plurianual vigente no período.

De acordo com os dados apurados (Tabela 9), o total orçamentário final, autorizado na LOA, para o exercício financeiro de 2008, apresenta um acréscimo de 4,57%, se comparado ao previsto no PPA. Tal acréscimo originou-se principalmente pela correção de 5,00% no Orçamento Geral do Estado, autorizada pelo Decreto nº 3.538/2008.

Tabela 9- Comparativo do Orçamento – PPA/LOA – 2008

PROGRAMAS DE GOVERNO		PPA (1)	LEI ORÇAMENTÁRIA		VARIACÃO	
			INICIAL	FINAL	2/1	3/1
1	Educação de Qualidade	2.659.476.790,00	2.659.126.790,00	3.269.867.689,00	-0,01	22,95
2	Ensino Superior e Desenvolvimento Científico-Tecnológico	948.816.130,00	948.716.130,00	1.098.125.828,00	0,01	15,74
3	Cultura Paranaense	85.068.270,00	84.168.270,00	93.144.152,00	-1,06	9,49
4	Transporte Integrado e Logística	552.625.740,00	542.083.740,00	563.185.228,00	-1,91	1,91
7	Preservação Ambiental e Gestão de Recursos Hídricos	133.389.040,00	132.904.040,00	145.001.652,00	-0,36	8,71
8	Desenvolvimento Regional e Metropolitano	106.400.400,00	112.910.400,00	89.454.787,00	6,12	15,93
10	Diversificação da Agropecuária e Fortalecimento do Agronegócio Familiar	284.375.480,00	289.283.680,00	318.899.832,00	1,73	12,14
11	Desenvolvimento da Produção	59.459.700,00	55.507.700,00	48.041.647,00	-6,65	-19,20
12	Turismo, Esporte e Lazer	61.229.230,00	61.510.230,00	42.316.199,00	0,46	-30,89
14	Leite das Crianças	83.220.430,00	83.220.430,00	87.381.451,00	0,00	5,00
15	Saúde e Saneamento	2.276.211.520,00	1.808.081.520,00	2.109.276.323,00	-20,57	-7,33
16	Trabalho, Emprego e Assistência Social	132.271.270,00	140.785.270,00	147.950.628,00	6,44	11,85
17	Habitação Popular	112.750.790,00	112.880.790,00	94.325.842,00	0,12	25,34
19	Segurança Integrada	1.239.937.780,00	1.241.127.780,00	1.344.338.294,00	0,10	8,42
20	Promoção da Justiça e Cidadania	296.317.770,00	296.367.770,00	286.877.920,00	0,02	-3,19
22	Gestão do Estado	523.995.440,00	484.515.730,00	538.820.160,00	-7,53	2,83
26	Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público	194.876.210,00	207.405.250,00	253.750.556,00	6,43	30,21
27	Ação Legislativa	179.348.850,00	196.348.850,00	241.399.008,00	9,48	34,60
28	Controle Externo ao Estado	99.320.490,00	99.320.490,00	104.642.208,00	0,00	5,36
29	Ação Judiciária	598.005.060,00	597.907.060,00	757.173.930,00	-0,02	26,62
30	Valorização e Capacitação do Servidor Público	2.106.970,00	2.106.970,00	1.351.032,00	0,00	-35,88
32	Proteção à Criança e à Juventude	109.764.220,00	111.729.220,00	156.200.191,00	1,79	42,31
99	Obrigações Especiais	8.510.336.140,00	8.462.102.900,00	8.290.927.965,00	-0,57	-2,58
	TOTAL	19.249.303.720,00	18.730.111.010,00	20.129.452.522,00	-2,70	4,57

Nota: Não está incluído o valor do Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Dependentes. Fonte: Lei nº 15.609/07 (LDO) e Lei 15.750/07 (LOA).

Nota: Não está incluído o valor do Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Dependentes. Fonte: Lei nº 15.609/07 (LDO) e Lei 15.750/07 (LOA).

VI - DESEMPENHO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL NA GESTÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS, FINANCEIROS E PATRIMONIAIS

1. Gestão Orçamentária

1.1. Balanço Orçamentário

A gestão orçamentária do exercício, evidenciada a seguir, permite comparar as operações de previsão e arrecadação da receita, bem como a fixação final da despesa e sua realização.

A classificação da receita e da despesa atende à Portaria Interministerial nº 163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional, em consonância com as alíneas "a" e "b", dos incisos I e II, do artigo 52, da Lei Complementar nº 101/00.

Tabela 10 - Balanço Orçamentário – Administração Global - 2008

TÍTULOS	RECEITA			TÍTULOS	DESPESA		
	PREVISÃO (1)	ARRECAD (2)	% 2/1		AUTORIZ (1)	REALIZ. (2)	% 2/1
RECEITAS CORRENTES	21.442.058	20.530.162	95,75	DESPESAS CORRENTES	17.599.485	16.775.263	95,32
Receita Tributária	14.212.757	13.646.677	96,02	Pessoal e Encargos Sociais	8.899.564	8.709.957	97,87
Receita de Contribuições	102.252	94.642	92,54	Juros e Encargos da Dívida	709.778	687.745	96,90
Receita Patrimonial	443.824	512.722	115,52	Outras Despesas Correntes	7.990.142	7.377.561	92,31
Receita Agropecuária	3.335	5.187	155,52				
Receita Industrial	41.817	27.647	66,11				
Receita de Serviços	686.123	701.657	102,26				
Transferências Correntes	4.828.964	5.101.857	105,62				
Outras Receitas Correntes	1.122.981	439.776	39,14				
RECEITAS DE CAPITAL	846.553	247.868	29,28	DESPESAS DE CAPITAL	2.529.968	1.553.841	61,42
Operações de Crédito	69.487	52.927	76,17	Investimentos	1.846.641	979.699	53,07
Alienação de Bens	133.007	3.083	2,32	Inversões Financeiras	7.914	2.950	37,27
Amortização Empréstimos	52.187	36.634	70,20	Amortização da Dívida	675.413	571.192	84,57
Transferências de Capital	317.155	82.194	25,92	Outras Despesas de Capital	-	-	0,00
Outras Receitas de Capital	274.715	73.051	26,58				
Dedução Receita FUNDEB	(2.159.159)	(2.043.282)	94,62				
REC. ORÇAMENTÁRIA	20.129.452	18.734.745	93,07	DESP ORÇAMENTÁRIA	20.129.452	18.329.104	91,00
DEFICIT	-	-	-	SUPERÁVIT	405.645	-	-
SOMA	20.129.452	18.734.745	93,07	SOMA	20.129.452	18.734.749	93,07

Fonte: Balanço Geral do Estado 2008 – Volume VII.

1.2. Desempenho da Arrecadação Estadual

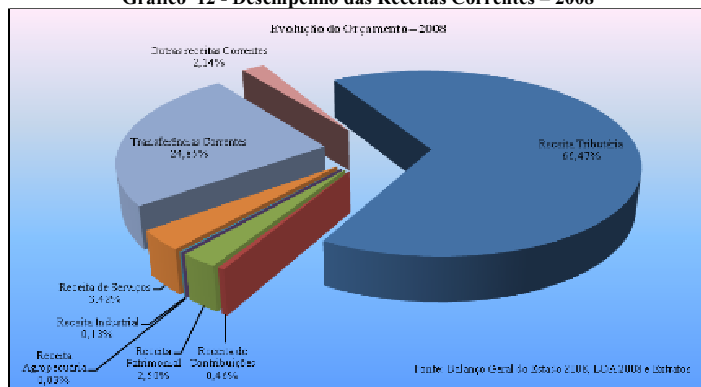
A Receita Global Arrecadada, de R\$ 18,7 bilhões, representa 93,07% da previsão, de R\$ 20,1 bilhões. Esse desempenho decorreu, basicamente, da arrecadação aquém da previsão das Receitas de Capital, além dos recursos menores provenientes da Receita Tributária e Outras Receitas Correntes.

1.2.1. Receitas Correntes

A arrecadação das Receitas Correntes, em 2008, totalizou R\$ 20,5 bilhões que, excluída a parcela de R\$ 2,0 bilhões do FUNDEB repassada aos municípios, resultou no montante de R\$ 18,5 bilhões.

Como bem ilustra o gráfico seguinte, a Receita Tributária continua sendo a maior fonte de arrecadação dentre os itens das Receitas Correntes, respondendo por 66,47%.

Gráfico 12 - Desempenho das Receitas Correntes – 2008

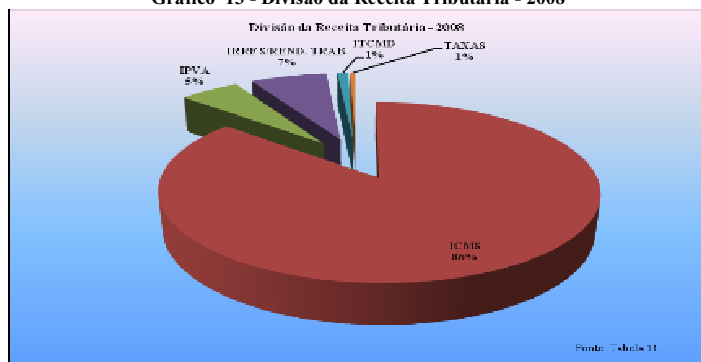


A tabela 11 ilustra o comportamento da arrecadação nos últimos quatro exercícios, em valores constantes, e o gráfico a sua composição no exercício em análise.

TÍTULOS	2005	% S/ S/TOTAL	2006	% S/ S/TOTAL	2007	% S/ S/TOTAL	2008	% S/ S/TOTAL	VARIACÃO - 08/07	08/06	08/05
ICMS	7.979.687	88,66	8.136.377	87,97	8.229.932	86,63	8.772.049	86,22	6,59	7,81	0
IPVA	385.026	4,28	433.216	4,68	487.356	5,13	548.694	5,39	12,59	26,66	0
IRRF-S/REND.	531.593	5,91	563.699	6,09	655.530	6,90	704.466	6,92	7,47	24,97	0
TRAB.											
ITCMD	64.637	0,72	73.869	0,80	82.396	0,87	102.153	1,00	23,98	38,29	0
TAXAS	39.616	0,44	42.346	0,46	44.341	0,47	46.604	0,46	5,10	10,06	0
TOTAL	9.000.560	100,00	9.249.507	100,00	9.499.554	100,00	10.173.965	100,00	7,10	9,99	0

Fonte: Balanço Geral do Estado

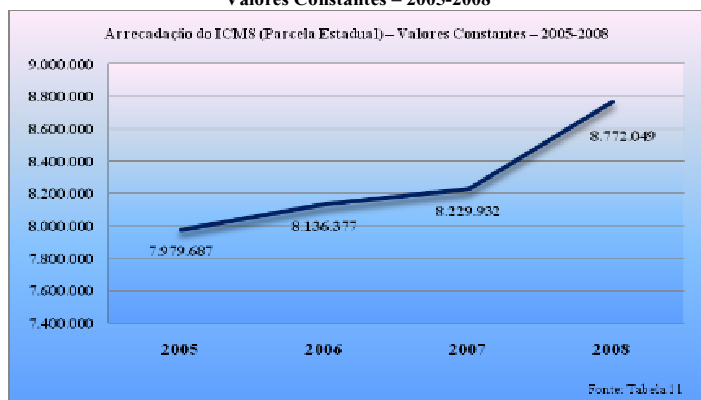
Gráfico 13 - Divisão da Receita Tributária - 2008



Nesse contexto, destaca-se o ICMS – Parcela Estadual, com arrecadação de R\$ 8,8 bilhões, equivalente a 86,22% da Receita Tributária, respondendo por 46,82% da arrecadação total da Administração Global.

A evolução do ICMS referente à parcela estadual nos últimos quatro exercícios, em valores constantes, pode ser observada no gráfico à frente:

Gráfico 14 - Arrecadação do ICMS (Parcela Estadual) Valores Constantes – 2005-2008



A próxima tabela exibe a distribuição dos valores do ICMS – Parcela Estadual arrecadados pelos setores da economia paranaense, nos últimos quatro exercícios.

Tabela 12 - ICMS por Setor da Economia (Parcela Estadual) Valores Constantes – 2005-2008

TÍTULOS	2005	% S/ S/TOTAL	2006	% S/ S/TOTAL	2007	% S/ S/TOTAL	2008	% S/ S/TOTAL	VARIACÃO - 08/07	08/06	08/05
Indústria	2.384.597	29,88	2.548.968	31,33	2.854.874	34,69	2.957.446	33,71	3,55	16,03	24,02
Comércio	1.809.314	22,67	1.827.275	22,46	1.889.418	22,96	2.223.914	25,35	17,70	21,71	22,91
Comunicação	1.020.455	12,75	1.130.125	13,85	1.176.628	14,30	1.113.720	12,70	(5,35)	(1,45)	9,14
Transporte	117.828	1,48	129.184	1,55	141.815	1,72	149.888	1,71	5,65	16,03	27,21
Energia Elétrica	1.228.775	15,40	1.235.001	15,18	1.219.845	14,82	1.203.184	13,72	(1,37)	(2,58)	(2,08)
Produtos Primários	420.264	5,27	298.010	3,66	389.821	4,74	489.688	5,58	25,62	64,32	16,52
Outros	1.001.801	12,55	969.251	11,91	484.695	5,85	446.451	5,06	(7,89)	(53,94)	(55,44)
Estorno a Crédito	225	0,00	60	0,00	20	0,00	10	0,00	(50,29)	(83,61)	(95,69)
Estorno a Débito	(3.572)	(0,04)	(1.501)	(0,02)	(1.119)	(0,01)	(1.417)	(0,02)	26,58	(5,64)	(60,34)
Simples Nacional	0	0,00	0	0,00	73.931	0,90	189.163	2,16	155,86	0,00	0,00
TOTAL	7.979.687	100,00	8.136.377	100,00	8.229.932	100,00	8.772.049	100,00	6,55	7,81	9,93

ICMS por Setor da Economia (Parcela Estadual) – Valores Constantes – 2005-2008											
TÍTULOS	2005	% S/ S/TOTAL	2006	% S/ S/TOTAL	2007	% S/ S/TOTAL	2008	% S/ S/TOTAL	VARIACÃO - 08/07	08/06	08/05
Índice de atualização: IGP-DIFGV											
Fonte: Balanço Geral do Estado 2005 a 2008											

Verifica-se que os setores da Indústria, Comércio, Energia e Comunicação responderam por 85,48% da arrecadação.

De acordo com informação prestada pela Coordenação da Receita do Estado - CRE, 1.291 empresas representam 90,00% da arrecadação do ICMS, tendo como referência o mês de dezembro de 2008.

Em relação às Transferências Correntes, segunda maior fonte de arrecadação no ano de 2008, correspondendo a 24,85%, observa-se na tabela subseqüente a evolução dos principais itens nos últimos quatro exercícios.

Tabela 13 - Transferências Correntes - Administração Direta – 2005-2008

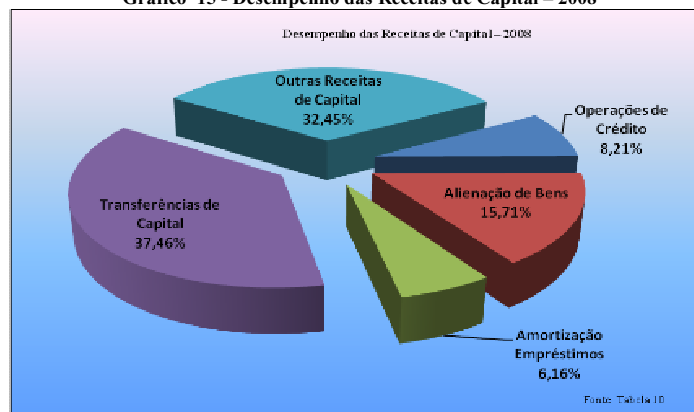
TÍTULOS	2005	2006	2007	2008	08/07	08/06	08/05
Transf.Recursos FUNDEB	918.971	986.921	1.352.257	1.818.350	34,47	84,24	97,87
Cota Parte FPE	863.722	955.896	1.107.388	1.353.885	22,20	41,64	56,75
Transf.Recursos SUS	0	0	614.909	717.608	16,70	0,00	0,00
Cota Parte IPI (Parc. Estadual)	204.354	226.015	242.857	264.342	8,85	16,96	29,36
Transf.Fomento Exportações	90.847	165.784	133.448	166.291	24,61	0,31	83,04
Transf.Recursos FNDE	96.207	111.923	137.336	160.478	16,85	43,38	66,81
Desoneração ICMS LC nº 87/96	257.105	147.457	147.457	147.457	0,00	0,00	(42,65)
Transf.de Convênios	46.588	116.735	85.096	110.476	29,83	(5,36)	137,14
Cota Parte CIDE (Parc. Estadual)	97.312	95.500	95.539	80.202	(16,05)	(16,02)	(17,58)
Demais Transferências	115.375	123.466	127.757	130.576	2,20	5,75	13,17
TOTAL	2.690.481	2.929.701	4.044.045	4.949.663	22,35	68,95	83,97

Fonte: Balanço Geral do Estado 2005 a 2008

Depreende-se, da tabela anterior, que foram aplicados R\$ 9,2 bilhões, equivalentes a 94,11% do orçamento autorizado, correspondendo a 50,40% dos gastos totais do exercício, sendo R\$ 8,9 bilhões na Administração Direta e R\$ 314,8 milhões na Indireta.

Os dados sobre as despesas na área social, obtidos na tabela 16, mostram que os gastos totalizaram R\$ 8,1 bilhões, equivalentes a 90,70% do autorizado, correspondendo a 44,33% do total das despesas, sendo R\$ 4,7 bilhões e R\$ 3,4 bilhões, respectivamente, na Administração Direta e Indireta.

Gráfico 15 - Desempenho das Receitas de Capital – 2008



Sobre as receitas de operações de crédito, é de relevo mencionar que o montante total de R\$ 53,0 milhões, representando 76,17% do previsto, foi arrecadado exclusivamente pela Administração Direta. As operações internas totalizaram R\$ 24,9 milhões, aplicados no Programa Integrado de Transporte da Região Metropolitana de Curitiba – PIT/BNDES, enquanto que as externas somaram R\$ 28,1 milhões, destinados ao Programa de Saúde - PARANASAN/IBIC.

As Amortizações de Empréstimos, que totalizaram R\$ 36,6 milhões, referem-se às amortizações de empréstimos concedidos pelo Estado aos municípios através do PPS - Programa de Prioridade Social, do PEDU - Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano, do PROSAM - Programa de Saneamento Ambiental e do PPU - Programa Paraná Urbano.

1.3. Demonstrativo da Despesa Pública

Na tabela 14 encontram-se discriminadas as despesas realizadas em 2008, por categoria econômica, grupo de natureza e área.

Tabela 14 - Execução Orçamentária da Despesa por Categoria Econômica, Grupo de Natureza e Área - 2008

Execução Orçamentária da Despesa por Categoria Econômica, Grupo de Natureza e Área - 2008											
TÍTULO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA			ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			ADMINISTRAÇÃO GLOBAL			% S/ S/TOTAL	
	AUTORIZ.	REALIZ.	% S/ S/TOTAL	AUTORIZ.	REALIZ.	% S/ S/TOTAL	AUTORIZ.	REALIZ.	% S/ S/TOTAL	AUT.	IND.
POR CATEGORIA ECONÔMICA	14.546.037	13.799.817	100,00	5.583.415	4.529.287	100,00	20.129.453	18.329.104	100,00	91,06	9,06
Correntes	13.219.998	12.833.102	92,59	4.379.486	3.942.161	87,04	17.599.485	16.775.263	91,52	95,32	4,68
Capital	1.326.039	966.715	70,01	1.203.929	587.126	45,06	2.529.968	1.533.841	58,48	61,42	38,58
GRUPO NATUREZA DESPESA	14.546.037	13.799.817	100,00	5.583.415	4.529.287	100,00	20.129.453	18.329.104	100,00	91,06	9,06
Pessoal e Encargos Sociais	6.904.420	6.816.096	99,39	1.995.145	1.893.861	91,81	8.899.564	8.709.957	97,52	97,87	2,13
Juros e Encargos da Dívida	709.778	687.745	95,90	0	0	0,00	709.778	687.745	95,90	95,90	0,00
Outras Despesas Correntes	5.605.801	5.329.267	95,08	2.384.342	2.048.294	85,22	7.990.142	7.377.561	90,25	92,33	7,67
Investimentos	649.814	395.523	60,88	1.196.827	584.176	45,06	1.846.641	979.695	50,00	53,05	46,95
Inversões Financeiras	812	0	0,00	7.102	2.950	0,07	7.914	2.950	0,02	37,27	62,73
Amortização da Dívida	675.413	571.192	82,00	0	0	0,00	675.413	571.192	82,00	84,57	15,43
POR ÁREA	14.546.037	13.799.817	100,00	5.583.415	4.529.287	100,00	20.129.453	18.329.104	100,00	91,06	9,06
Institucional	9.282.113	8.923.216	94,66	534.093	314.810	55,00	9.816.206	9.238.025	92,00	94,11	5,89
Social	5.073.324	4.733.465	91,00	3.884.602	3.391.556	85,00	8.957.926	8.125.015	88,00	90,70	9,30
Econômica	190.600	143.132	70,00	1.164.720	822.928	67,00	1.355.320	966.066	68,00	5,27	71,28

Fonte: Balanço Geral do Estado 2008 – Volume I

As Despesas da Administração Global totalizaram R\$ 18,3 bilhões, representando 91,06% do Orçamento Final Autorizado, sendo R\$ 13,8 bilhões da Administração Direta e R\$ 4,5 bilhões da Administração Indireta.

Em relação a 2007, as Despesas da Administração Global tiveram um crescimento de 5,29%, visto que naquele exercício importaram em R\$ 17,4 bilhões, em valores constantes.

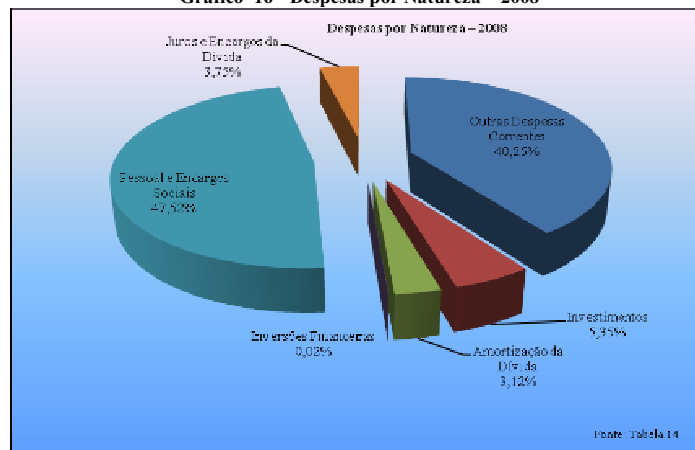
1.3.1. Despesas por Categoria Econômica

As aplicações das despesas correntes, que estão relacionadas à manutenção dos serviços prestados ao cidadão, totalizaram R\$ 16,7 bilhões, sendo R\$ 12,8 bilhões na Administração Direta e R\$ 3,9 bilhões na Indireta.

As realizações de capital, que se referem a investimentos na expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, importaram em R\$ 1,6 bilhão, equivalentes a 61,42% do valor autorizado, correspondendo a R\$ 967,0 milhões na Administração Direta e R\$ 587,0 milhões na Indireta.

1.3.2. Despesas por Grupos de Natureza

A distribuição percentual das despesas realizadas no exercício financeiro de 2008, segundo as respectivas naturezas, estão apresentadas da seguinte forma:

Gráfico 16 - Despesas por Natureza – 2008**a) Pessoal e Encargos Sociais**

Nesse grupo registram-se os gastos da Administração Estadual com Pessoal Ativo, Inativo e Pensionista, cujo montante despendido foi de R\$ 8,7 bilhões, do qual a Administração Direta executou R\$ 6,8 bilhões e a Indireta R\$ 1,9 bilhão.

b) Juros e Encargos da Dívida

Essa despesa encontra-se assim distribuída:

- Juros Sobre a Dívida Interna – R\$ 632,5 milhões;
- Juros Sobre a Dívida Externa – R\$ 52,7 milhões;
- Outros Encargos sobre a Dívida Interna – R\$ 2,5 milhões.

c) Outras Despesas Correntes

Representam os gastos com a manutenção das atividades do Estado, tais como Materiais de Consumo, Serviços de Terceiros e Encargos, Transferências a Municípios, Contribuições a Fundos e Subvenções Sociais. Totalizaram R\$ 7,3 bilhões, sendo que a Direta executou R\$ 5,3 bilhões e a Indireta R\$ 2,0 bilhões.

d) Despesas com Investimentos e Inversões Financeiras

O Grupo Investimentos atingiu o montante de R\$ 980,0 milhões, sendo R\$ 396,0 milhões na Administração Direta e R\$ 584,0 milhões na Administração Indireta. O Grupo Inversões Financeiras acumulou um valor total de R\$ 3,0 milhões.

e) Amortização da Dívida

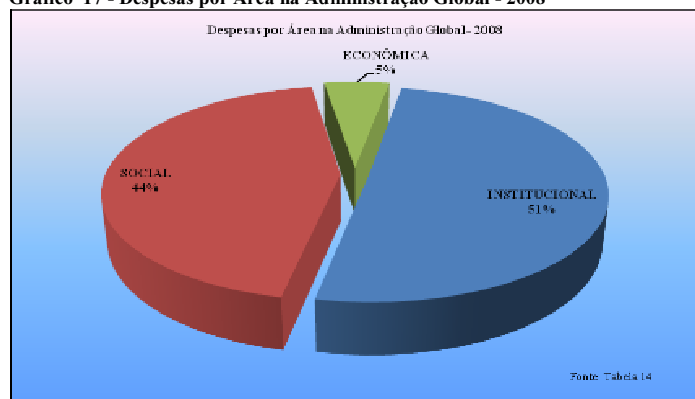
As despesas com amortização referem-se à diminuição do estoque da dívida pública. No exercício, foram pagos R\$ 571,2 milhões, referentes a contratos de responsabilidade da Administração Direta.

Os dispêndios referentes ao orçamento das empresas estatais são tratados no item 4, deste capítulo.

1.3.3. Despesas por Área

A análise das despesas por área permite visualizar a concentração de esforços financeiros na realização das políticas públicas estabelecidas no Plano de Governo.

O próximo gráfico demonstra o percentual de participação de cada área em relação à Despesa Total da Administração Global.

Gráfico 17 - Despesas por Área na Administração Global - 2008

As tabelas seguintes detalham as despesas realizadas por área.

Tabela 15 - Demonstrativo da Despesa – Administração Global – Área Institucional – 2008

TÍTULOS	TOTAL		EXECUÇÃO		% DE	
	AUTORIZADO	% S/ TOT	TOT	% S/ TOT	EXECUÇÃO	% DE
ÁREA INSTITUCIONAL	9.816.206	48,77%	9.238.025	50,40%	94,11%	
Administração Geral do Estado - SEFA	5.406.234	26,86	5.178.327	28,25	95,78%	
Sec. Est. da Adm. e da Previdência	2.321.818	11,53	2.309.736	12,60	99,48%	
Tribunal de Justiça	946.152	4,70	801.116	4,35	84,67%	
Assembleia Legislativa	297.447	1,48	282.931	1,54	95,12%	
Tribunal de Contas	163.314	0,81	162.592	0,85	99,56%	
Chefia do Poder Executivo	237.067	1,18	151.101	0,82	63,74%	
Sec. Est. da Fazenda	259.315	1,25	222.233	1,21	85,70%	
Sec. Planej. e Coord. Geral	27.941	0,14	20.201	0,11	72,30%	
Administração Geral do Estado - SEPL	715	0,00	205	0,00	28,51%	
Sec. Est. da Criança e da Juventude	156.200	0,78	109.587	0,60	70,16%	
ÁREA SOCIAL	8.957.926	44,50%	8.125.015	44,33%	90,70%	
ÁREA ECONÔMICA	1.355.320	6,73%	966.066	5,27%	71,28%	
TOTAL	20.129.453	100,00%	18.329.104	100,00%	91,06%	

Fonte: Balanço Geral do Estado 2005 a 2008.

Depreende-se, da tabela anterior, que foram aplicados R\$ 9,2 bilhões, equivalentes a 94,11% do orçamento autorizado, correspondendo a 50,40% dos gastos totais do exercício, sendo R\$ 8,9 bilhões na Administração Direta e R\$ 314,8 milhões na Indireta. Os dados sobre as despesas na área social, obtidos na tabela 16, mostram que os gastos totalizaram R\$ 8,1 bilhões, equivalentes a 90,70% do autorizado, correspondendo a 44,33% do total das despesas, sendo R\$ 4,7 bilhões e R\$ 3,4 bilhões, respectivamente, na Administração Direta e Indireta.

Tabela 16 - Demonstrativo da Despesa – Administração Global – Área Social – 2008

TÍTULOS	TOTAL		EXECUÇÃO		% DE	
	AUTORIZADO DO ÓRGÃO	% S/ TOT	TOT	% S/ TOT	EXEC	% DE
ÁREA INSTITUCIONAL	9.816.206	48,77%	9.238.025	50,40%	94,11%	
ÁREA SOCIAL	8.957.926	44,50%	8.125.015	44,33%	90,70%	
Sec. Est. da Educação	3.295.539	16,37%	3.083.094	16,82%	93,55%	
Sec. Est. da Segurança Pública	1.351.081	6,71%	1.157.762	6,32%	85,69%	
Ministério Público	331.145	1,65%	327.164	1,78%	98,80%	
Sec. Est. do Trabalho, Emprego e Prom. Social	148.003	0,74%	113.924	0,62%	76,97%	
Procuradoria Geral do Estado	50.865	0,25%	47.545	0,26%	93,48%	
Sec. Est. da Cultura	93.232	0,46%	77.086	0,42%	82,68%	
Sec. Est. da Justiça e Cidadania	286.878	1,43%	240.318	1,31%	83,77%	
Sec. Est. da Comunicação Social	18.886	0,09%	11.375	0,06%	60,25%	
Sec. Est. Ciência, Tecnol. e Ens. Sup.	1.161.744	5,77%	986.531	5,38%	84,92%	
Sec. Est. da Saúde	2.220.549	11,03%	2.080.208	11,35%	93,68%	
ÁREA ECONÔMICA	1.355.320	6,73%	966.066	5,27%	71,28%	
TOTAL	20.129.453	100,00%	18.329.104	100,00%	91,06%	

Fonte: Balanço Geral do Estado 2008 – Volume I

Na área econômica foram gastos R\$ 966,0 milhões, que correspondem a 71,28% do autorizado, equivalendo a 5,27% da execução total da Administração Global, sendo na Administração Direta R\$ 143,0 milhões e na Indireta R\$ 823,0 milhões.

Tabela 17 - Demonstrativo da Despesa – Administração Global – Área Econômica – 2008

TÍTULOS	TOTAL		EXECUÇÃO		% DE	
	AUTORIZADO DO ÓRGÃO	% S/ TOT	TOT	% S/ TOT	EXE	% DE
ÁREA INSTITUCIONAL	9.816.206	48,77%	9.238.025	50,40%	94,11%	
ÁREA SOCIAL	8.957.926	44,50%	8.125.015	44,33%	90,70%	
ÁREA ECONÔMICA	1.355.320	6,73%	966.066	5,27%	71,28%	
Sec. Est. da Agricultura e do Abastecimento	374.558	1,86%	291.408	1,59%	77,80%	
Sec. Est. Desenvolvimento Urbano	92.126	0,46%	79.798	0,44%	86,62%	
Sec. Est. de Obras Públicas	18.293	0,09%	14.372	0,08%	78,57%	
Sec. Est. do Meio Ambiente e Rec. Hídricos	145.562	0,72%	84.298	0,46%	57,91%	
Sec. Est. dos Transportes	659.495	3,28%	457.860	2,50%	69,43%	
Sec. Est. Ind., Comérc. e Assuntos Mercosul	46.177	0,23%	28.061	0,15%	60,77%	
Sec. Est. do Turismo	16.957	0,08%	8.537	0,05%	50,34%	
Sec. Esp. p/ Assuntos Estratégicos	2.149	0,01%	1.726	0,01%	80,34%	
TOTAL	20.129.453	100,00%	18.329.104	100,00%	91,06%	

Fonte: Balanço Geral do Estado 2008 – Volume I

1.3.4. Despesas por Função de Governo

A Função de Governo é o nível de maior agregação de ações das áreas da despesa pública.

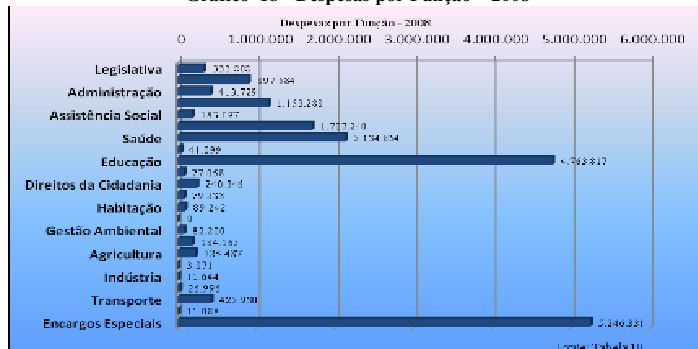
No que se refere às despesas por função, a tabela a seguir evidencia o orçamento autorizado final, a despesa empenhada, a despesa paga, os índices de realização e coeficientes de aplicação.

Tabela 18 - Execução da Despesa por Função de Governo - 2008

CÓDIGO DA FUNÇÃO	FUNÇÕES	DESPESA		% S/ TOTAL	DESPESA		(2/1)	(3/2)
		AUTORIZADA (1)	EMPENHADA (2)		PAGA (3)			
01	Legislativa	346.041	333.808	1,82	328.025	96,46	98,27	
02	Judiciária	1.046.999	897.584	4,90	858.827	85,73	95,68	
04	Administração	487.026	413.729	2,26	380.344	84,95	91,93	
06	Segurança Pública	1.346.648	1.153.288	6,29	1.058.094	85,64	91,75	
08	Assistência Social	247.870	183.097	1,00	168.894	73,87	92,24	
09	Previdência Social	1.713.209	1.707.240	9,31	1.691.990	99,65	99,11	
10	Saúde	2.322.224	2.134.854	11,65	1.851.744	91,93	86,74	
11	Trabalho	57.011	41.099	0,22	38.187	72,09	92,92	
12	Educação	5.057.023	4.763.817	25,99	4.298.034	94,20	90,22	
13	Cultura	93.144	77.058	0,42	66.737	82,73	86,61	
14	Direitos da Cidadania	286.962	240.346	1,31	225.096	83,76	93,65	
15	Urbanismo	91.465	79.233	0,43	70.675	86,62	89,20	
16	Habituação	142.322	89.242	0,49	89.242	62,70	100,00	
17	Saneamento	15.426	0	0,00	0	0,00	0,00	
18	Gestão Ambiental	133.622	82.200	0,45	71.639	61,52	87,15	
19	Ciência e Tecnologia	245.112	184.162	1,00	140.430	75,13	76,26	
20	Agricultura	289.897	225.487	1,23	207.107	77,78	91,85	
21	Organização Agrária	7.745	3.871	0,02	3.381	49,99	87,33	
22	Indústria	23.654	11.644	0,06	7.745	49,23	66,51	
23	Comércio e Serviços	42.849	26.996	0,15	23.319	63,00	86,38	
26	Transporte	563.185	422.930	2,31	292.508	75,10	69,16	
27	Desporto e Lazer	25.605	11.088	0,06	8.839	43,30	79,72	
28	Encargos Especiais	5.544.409	5.246.331	28,62	5.241.754	94,62	99,91	
	TOTAL	20.129.453	18.329.104	100,00	17.122.612	91,06	93,42	

Fonte: Balanço Geral do Estado 2008 – Volume I e SIA 999 – Total do Estado.

Gráfico 18 - Despesas por Função – 2008



A função Encargos Especiais foi responsável pelo maior volume de aplicação de recursos, equivalente a 28,62% da despesa total, destinados a pagamento de dívidas, ressarcimentos, indenizações e precatórios.

Destacam-se, ainda, as funções Educação, com o percentual de aplicação de 25,99%, Saúde responsável por 11,65%, Previdência Social com 9,31% e Segurança Pública 6,29%.

1.4. Resultado Orçamentário

A tabela 19 resume a execução do orçamento em cada esfera da Administração, evidenciando a sua evolução, realização e resultado.

Cumpram-se, para a correta apuração do resultado orçamentário, a exemplo de exercícios anteriores, considerou-se o valor de R\$ 786,5 milhões na totalidade da receita arrecadada, relativamente a créditos adicionais abertos com recursos de superávit financeiro apurado em 2007 e excesso de arrecadação de 2008.

Assim, a comparação entre a receita arrecadada e a despesa realizada registra um superávit de R\$ 1,2 bilhão, demonstrado na próxima tabela.

Tabela 19 - Síntese da Execução Orçamentária Ajustada - 2008

Síntese da Execução Orçamentária Ajustada - 2008					
TÍTULOS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	%	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	%	ADMINISTRAÇÃO GLOBAL
EVOLUÇÃO DO ORÇAMENTO					
Orçamento Final	14.546.037	4,45	5.583.415	16,22	20.129.453
Orçamento Inicial	13.926.115		4.803.992		18.730.111
EXECUÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA					
Receita Arrecadada	18.058.652	96,97	1.462.681	97,14	19.521.332
Receita Prevista	18.623.775		1.505.678		20.129.453
EXECUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA					
Despesa Realizada	13.799.817	94,87	4.529.287	81,12	18.329.104
Despesa Autorizada	14.546.037		5.583.415		20.129.453
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO					
Receita Arrecadada	18.058.652	0,00	1.462.681	0,00	19.521.332
(-) Despesa Realizada	(13.799.817)	(76,42)	(4.529.287)	(309,66)	(18.329.104)
SUPERÁVIT/DÉFICIT	4.258.835	23,58	(3.066.606)	-209,66	1.192.228

Fonte: Balanço Geral do Estado 2008 – Volume 1

2. Gestão Financeira

2.1. Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro, de acordo com o art. 103, da Lei nº 4.320/64, demonstra a receita e a despesa orçamentária, os recebimentos e pagamentos de natureza extra-orçamentária, além de evidenciar o saldo disponível ao final do exercício.

As tabelas seguintes apresentam, de forma sintética, o Balanço Financeiro do exercício de 2008 das Administrações Direta, Indireta e Global.

A situação evidencia que os créditos orçamentários oriundos de superávit financeiro não são considerados na execução da receita, no que concerne à arrecadação. O Estado registra esses recursos na receita reestimada, desconsiderando a sua apropriação na receita arrecadada.

Tabela 20 - Balanço Financeiro – Receita – Administrações Direta, Indireta e Global - 2008

Balanço Financeiro – Receita – Administrações Direta, Indireta e Global - 2008									
RECEITA	ADM. DIRETA	% S/ TOTAL	ADM. INDIRETA	% S/ TOTAL	ADM. GLOBAL	% S/ TOTAL	ADM. DIRETA	% S/ TOTAL	ADM. GLOBAL
ORÇAMENTÁRIA	17.467.208	33,57	1.267.541	7,85	18.734.749	32,27	17.467.208	33,57	18.734.749
RECEITAS CORRENTES	19.377.371	33,34	1.152.791	7,14	20.530.162	35,36	19.377.371	33,34	20.530.162
RECEITAS DE CAPITAL	133.115	0,23	114.741	0,71	247.856	0,43	133.115	0,23	247.856
DÉBITO RECEITA	2.043.282	3,52	0,00	0,00	2.043.282	3,52	2.043.282	3,52	2.043.282
FUNDEF	40.650.681	69,95	14.877.451	92,15	55.528.132	97,73	40.650.681	69,95	55.528.132
EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	58.117.885	100,00	16.144.992	100,00	74.262.877	100,00	58.117.885	100,00	74.262.877
TOTAL DA RECEITA	8.879.288	15,23	1.442.464,92	4,53	10.321.753	18,80	8.879.288	15,23	10.321.753
DÍVIDA FLUTUANTE	519.770	0,85	686.732	4,25	1.206.502	2,08	519.770	0,85	1.206.502
Restos a Pagar	4.433.214	7,63	0,00	0,00	4.433.214	7,63	4.433.214	7,63	4.433.214
Débito de Tesouraria	3.926.301	6,76	648.233	4,02	4.574.534	7,78	3.926.301	6,76	4.574.534
-Depósitos de Diversas Origens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
-Valores Penhorados Passivos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Obrigações	31.771.393	54,67	13.434.988	83,21	45.206.381	79,74	31.771.393	54,67	45.206.381
OUTRAS OPERAÇÕES	25.573	0,04	4.407.694	27,30	4.433.267	0,07	25.573	0,04	4.433.267
-Contas do Realizável	5.020.954	8,64	3.911.932	24,23	8.932.886	15,58	5.020.954	8,64	8.932.886
-Variações Extra-Orç. Ativas	14.658	0,02	3.700.011	22,92	3.714.669	0,06	14.658	0,02	3.714.669
-Insc. de Cred. do Realizável	4.996.524	8,66	190.031	1,15	5.186.555	9,23	4.996.524	8,66	5.186.555
-Canc. Dívida Flutuante	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Corr. De Cred. do Realizável	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Provisão/Reversão	0,00	0,00	5.954	0,04	5.954	0,01	0,00	0,00	5.954
Diversas Finance Ativas	9.772	0,02	15.938	0,10	25.710	0,04	9.772	0,02	25.710
Interferências Ativas	26.724.862	45,98	5.115.355	31,68	31.840.217	54,84	26.724.862	45,98	31.840.217
Transf. Orç. Recebidas	13.534.700	23,25	3.520.082	21,80	17.054.782	29,38	13.534.700	23,25	17.054.782
Transf. Finance Ativas	13.183.722	22,68	1.595.277	9,88	14.779.000	25,46	13.183.722	22,68	14.779.000
Transferências Patrim. Ativas	6.442	0,01	0,00	0,00	6.442	0,00	6.442	0,01	6.442
SALDOS DO EX. ANTERIOR	738.900	1,27	1.069.011	6,62	1.807.911	3,11	738.900	1,27	1.807.911
DISPONÍVEL	736.698	1,27	1.056.922	6,55	1.793.620	3,09	736.698	1,27	1.793.620
-Caixa	0,00	0,00	71	0,00	71	0,00	0,00	0,00	71
-Bancos Conta Movimento	736.698	1,27	1.056.851	6,55	1.793.549	3,09	736.698	1,27	1.793.549
VINCULADO	2.202	0,00	12.082	0,07	14.284	0,02	2.202	0,00	14.284
-Vinculado em C.C. Bancárias	2.202	0,00	12.082	0,07	14.284	0,02	2.202	0,00	14.284
TOTAL	58.856.785	101,27	17.214.002	106,62	76.070.787	103,11	58.856.785	101,27	76.070.787

Fonte: Balanço Geral do Estado – Volume 1

Tabela 21 - Balanço Financeiro – Despesa – Administrações Direta, Indireta e Global - 2008

DESPESA	ADM. DIRETA	% S/ TOTAL	ADM. INDIRETA	% S/ TOTAL	ADM. GLOBAL	% S/ TOTAL	ADM. DIRETA	% S/ TOTAL	ADM. GLOBAL
ORÇAMENTÁRIA	13.799.817	23,95	4.529.287	28,72	18.329.104	32,10	13.799.817	23,95	18.329.104
DESPESAS CORRENTES	12.833.102	22,36	3.942.161	25,00	16.775.263	29,38	12.833.102	22,36	16.775.263

Balanço Financeiro – Despesa – Administrações Direta, Indireta e Global - 2008									
DESPESA	ADM. DIRETA	% S/ TOTAL	ADM. INDIRETA	% S/ TOTAL	ADM. GLOBAL	% S/ TOTAL	ADM. DIRETA	% S/ TOTAL	ADM. GLOBAL
DESPESAS DE CAPITAL	966.715	1,68	587.126	3,72	1.553.841	2,72	966.715	1,68	1.553.841
EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	43.739.178	76,02	11.238.781	71,28	54.977.959	67,90	43.739.178	76,02	54.977.959
TOTAL DAS DESPESAS	57.538.995	100,00	15.765.068	100,00	73.304.063	100,00	57.538.995	100,00	73.304.063
DÍVIDA FLUTUANTE	9.712.321	16,80	1.247.611	7,91	10.959.932	14,82	9.712.321	16,80	10.959.932
Restos a Pagar	1.145.504	1,96	580.790	3,68	1.726.294	2,35	1.145.504	1,96	1.726.294
-Serviços da Dívida a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Débito de Tesouraria	4.313.595	7,50	0,00	0,00	4.313.595	5,83	4.313.595	7,50	4.313.595
-Depósitos de Diversas Origens	4.253.218	7,35	612.483	3,88	4.865.701	6,63	4.253.218	7,35	4.865.701
-Outras Obrigações	0,00	0,00	54.338	0,34	54.338	0,07	0,00	0,00	54.338
OUTRAS OPERAÇÕES	34.026.857	59,16	9.991.170	62,38	44.018.027	59,61	34.026.857	59,16	44.018.027
-Contas do Realizável	69.461	0,12	4.531.375	28,74	4.600.836	6,28	69.461	0,12	4.600.836
-Var. Extra-Orç. Passivas	3.711.617	6,42	3.865.351	23,53	7.576.968	10,33	3.711.617	6,42	7.576.968
-Canc. Crédito Realizável	7.985	0,01	3.575.364	22,67	3.583.349	4,88	7.985	0,01	3.583.349
Inscrição de Dívida Flutuante	3.684.427	6,40	134.402	0,85	3.818.829	5,21	3.684.427	6,40	3.818.829
Provisão/reversão	0,00	0,00	31.978	0,20	31.978	0,04	0,00	0,00	31.978
Dvs. Financeiras Passivas	19.206	0,03	123.608	0,78	142.814	0,19	19.206	0,03	142.814
Interferências Passivas	30.245.778	52,57	5.594.444	35,46	35.840.222	48,93	30.245.778	52,57	35.840.222
Transf. Orç. Concedidas	17.105.786	29,73	9.451	0,06	17.115.237	23,34	17.105.786	29,73	17.115.237
Transf. Finance Passivas	13.140.006	22,84	1.578.551	10,01	14.718.557	20,07	13.140.006	22,84	14.718.557
Transf. Patrim. Passivas	0,00	0,00	6.442	0,04	6.442	0,01	0,00	0,00	6.442
SALDOS P/ EX. SEGUINTE	1.317.794	2,25	1.445.934	9,17	2.763.728	3,77	1.317.794	2,25	2.763.728
DISPONÍVEL	1.307.868	2,27	1.419.410	9,06	2.727.278	3,70	1.307.868	2,27	2.727.278
-Caixa	0,00	0,00	384	0,00	384	0,00	0,00	0,00	384
-Bancos Conta Movimento	1.307.868	2,27	1.419.026	9,06	2.726.892	3,70	1.307.868	2,27	2.726.892
VINCULADO	9.927	0,02	26.524	0,17	36.451	0,05	9.927	0,02	36.451
-Vinculado em C.C. Bancárias	9.927	0,02	26.524	0,17	36.451	0,05	9.927	0,02	36.451
TOTAL	58.856.785	102,25	17.214.002	109,17	76.070.787	104,84	58.856.785	102,25	76.070.787

Fonte: Balanço Geral do Estado – Volume 1

2.1.1. Receitas e Despesas Orçamentárias

A movimentação financeira decorrente da execução do Orçamento apresentou resultado superavitário de R\$ 1,6 bilhão, haja vista que as receitas arrecadadas totalizaram R\$ 18,7 bilhões e as despesas pagas importaram em R\$ 17,1 bilhões (Tabela 18).

A receita arrecadada apresentou acréscimo de 7,19% em relação ao exercício anterior, superior ao incremento da despesa da ordem de 4,45%.

2.1.2. Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias

A receita extra-orçamentária atingiu o somatório de R\$ 39,3 bilhões, enquanto que a despesa totalizou R\$ 38,8 bilhões, sendo R\$ 31,8 bilhões provenientes das contas Interferências Ativas e Passivas. Esse procedimento atende a Portaria nº 447/03, da Secretaria do Tesouro Nacional e é adotado para evitar registros em duplicidade, por ocasião da consolidação dos balanços.

A tabela a seguir evidencia as ocorrências extra-orçamentárias da Dívida Flutuante, representadas pelas inscrições/retenções e pelos pagamentos/baixas do período.

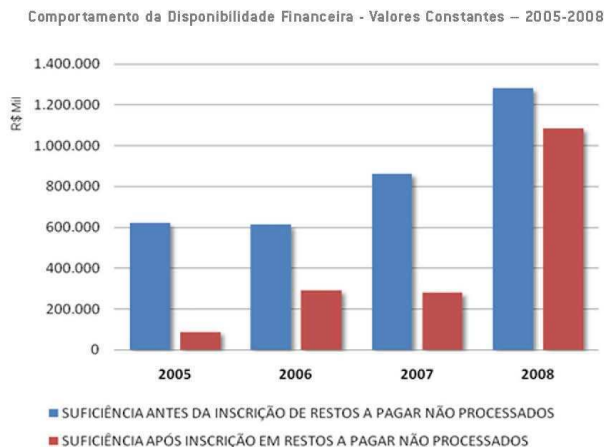
Tabela 22 - Movimentação Extra-Orçamentária – Dívida Flutuante - 2008

Movimentação Extra-Orçamentária – Dívida Flutuante - 2008		
TÍTULOS	RETENÇÕES/INSCRIÇÕES	PAGAMENTOS/BAIXAS
Depósitos de Diversas Origens	4.476.007	4.772.747
Depósitos de Terceiros	1.760.902	2.089.740
Cauções	37.055	37.055
Consignações s/ Folha de Pagamento	760.741	760.344
Outras Consignações	155.788	155.595
Entidades Estaduais Credoras	0,00	0,00
Contrib. Servid. ao Fundo Previdência do Estado	438.156	781.072
Outros Depósitos	369.165	355.573
Receitas de Terceiros	2.715.104	2.683.006
Receita a Repassar ao FUNDEF	2.560.168	2.556.921
Participações Diversas	154.936	126.085
Recursos de Terceiros a Aplicar	1	1
Restos a Pagar	1.206.492	1.726.294
Outras Obrigações em Circulação	107.503	54.338
Obrigações Intragovernamentais	111	110
TOTAL	5.790.112	6.5

As aplicações financeiras importaram em R\$ 725,0 milhões. Adicionados aos valores disponíveis em bancos totalizaram R\$ 2,8 bilhões, destinados a atender as obrigações de curto prazo.

Gráfico 19 - Comportamento da Disponibilidade Financeira - Valores Constantes – 2005-2008

GRÁFICO 19



Índice de atualização IGP-DI-FGV - Fonte: Balanço Geral do Estado 2005 a 2008 – Volume I.

2.3. Saldos Financeiros

O saldo financeiro, consolidado para o exercício seguinte, é de R\$ 2,8 bilhões, especificado na tabela abaixo. Desse montante, R\$ 36,0 milhões referem-se a recursos vinculados com finalidades específicas.

Tabela 24 - Disponibilidades Financeiras por Entidade - 2008

Disponibilidades Financeiras por Entidade - 2008

ENTIDADE	DISPONÍVEL	VINCULADOS	TOTAL	% S/ TOTAL
ADM. DIRETA	1.307.868	9.927	1.317.794	47,68%
TOTAL ADM DIRETA	1.307.868	9.927	1.317.794	47,68%
APPA	402.940	13.027	415.967	15,05%
DETRAN	234.646	1.810	236.456	8,56%
FUNREJUS	170.950	0	170.950	6,19%
DER	145.574	154	145.728	5,27%
FUNSAÚDE	77.437	3	77.440	2,80%
FUNDO JUDICIÁRIO	44.959	0	44.959	1,63%
UEL	37.656	197	37.853	1,37%
FUMPM	35.529	0	35.529	1,29%
UEM	32.448	10.891	43.338	1,57%
FUNRESTRAN	24.820	0	24.820	0,90%
OUTROS 212.452	442	212.894	7,70%	
TOTAL ADM INDIRETA	1.419.410	26.524	1.445.934	52,32%
ADMINISTRAÇÃO GLOBAL	2.727.277	36.451	2.763.729	100,00%

Fonte: Balanço Geral do Estado – Volumes I e II.

Observa-se que 47,68% da disponibilidade financeira procedem da Administração Direta e 52,32% da Indireta. Destaque-se que 56,95% dos recursos da Administração Indireta estão concentrados na APPA, DETRAN e FUNREJUS.

A DCE consignou na sua instrução que a análise dos extratos e conciliações bancárias, além do exame do relatório SIA 215-A (SIAF) de dezembro de 2008, relativamente às contas correntes controladas pelo Tesouro Geral do Estado, permitiu a comprovação de todos os saldos das contas contábeis.

3. Gestão Patrimonial

3.1. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial, de acordo com o artigo 105, da Lei Federal nº 4.320/64, bem como em atendimento ao disposto no inciso III, do artigo 50, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve espelhar a situação dos bens, direitos, obrigações e do patrimônio líquido, bem como do ativo e passivo compensados.

3.1.1. Composição do Ativo

Tabela 25 - Balanço Patrimonial Consolidado – Composição do Ativo - 2008

Balanço Patrimonial Consolidado – Composição do Ativo - 2008

ATIVO							
TÍTULOS	ADM. DIRETA	%	ADM. INDIRETA	%	AJUSTES	ADM. GLOBAL	%
FINANCEIRO	1.760.331	6,31	2.061.778	53,71	(679.190)	3.142.915	10,13
Disponível	1.307.868	4,65	1.419.410	36,98	(2.727.277)	8,79	
Vinculado	9.927	0,04	26.524	0,69	(36.451)	0,12	
Realizável	442.537	1,55	615.844	16,04	(679.190)	379.191	1,22
PERMANENTE	10.623.517	38,10	2.123.332	55,32	(163.756)	12.583.094	40,54
Bens Móveis	701.136	2,51	771.694	20,10	(1.472.831)	4,74	
Bens Imóveis	495.435	1,78	1.150.320	29,97	(1.645.755)	5,30	
Créditos	452.052	1,62	30.015	0,78	(482.068)	1,55	
Valores	8.974.892	32,15	171.303	4,46	(163.756)	8.982.444	28,94
SOMA ATIVO REAL	12.383.849	44,41	4.185.110	109,03	(842.946)	15.726.012	50,66
SALDO PATRIMONIAL	9.201.252	33,00	(3.082.995)	-80,32		6.279.481	20,23
Passivo Real Descoberto	9.201.252	33,00	(3.082.995)	-80,32	161.222	6.279.481	20,23
De Exercício Anteriores	7.268.866	26,07	(2.522.417)	-65,71	163.512	4.909.961	15,82
Do Exercício	1.932.387	6,92	(560.577)	-14,60	1.335	1.373.145	4,42
Aporte/Redução de Capital	(0,00)	0,00	0	0,00	(3.629)	(3.629)	-0,01
COMPENSADO	6.298.471	22,59	2.736.410	71,29		9.034.881	29,11
Valores em Poder de Terceiros	45.283	0,16	13.210	0,34	(58.494)	0,19	
Valores de Terceiros	55.361	0,20	25.213	0,66	(80.574)	0,26	
Valores Nominiais Emitidos	(0,00)	0,00	0	0,00	(0,00)	0,00	
Direitos e Obrigações Diversas	4.770.762	17,11	1.252.055	32,62	(6.022.817)	19,40	
Compensações Diversas	1.427.064	5,12	1.445.932	37,67	(2.872.996)	9,26	
TOTAL DO ATIVO	27.883.572	100,00	3.838.525	100,00	(681.724)	31.040.374	100,00

Fonte: Balanço Geral do Estado 2008 – Volume I

a) Ativo Financeiro

É constituído pelos subgrupos:

- Disponível – R\$ 2,7 bilhões, recursos de liquidez imediata;
- Vinculado – R\$ 36,4 milhões, valores destinados a objetivos específicos como convênios, contratos, depósitos judiciais;
- Realizável – R\$ 379,2 milhões, correspondentes a créditos a serem realizados pelas entidades estaduais devedoras, no curso do exercício seguinte.

b) Ativo Permanente

Nesse grupo sobressai da conta Valores, o saldo de R\$ 3,9 bilhões, representado pelas participações societárias com destaque para a Companhia Paranaense de Energia R\$ 1,4 bilhão, Agência de Fomento do Paraná S.A. R\$ 776,0 milhões, Companhia de Habitação do Paraná R\$ 674,0 milhões, Companhia de Saneamento do Paraná R\$ 437,0 milhões e Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. R\$ 314,0 milhões.

A seguir é evidenciada a participação em termos nominais e o percentual no capital social das empresas, considerando-se as ações ordinárias e as preferenciais.

Tabela 26 - Participações Societárias do Governo Estadual - 2005-2008

Participações Societárias do Governo Estadual – 2005-2008

EMPRESAS	2005 R\$ mil	%	2006 R\$ mil	%	2007 R\$ mil	%	2008 R\$ mil	%	Var. % 08/07
SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA									
BADEP	80.645	99,99	80.645	99,99	80.645	99,99	80.645	99,99	0,00%
BRDE	28.431	33,33	28.431	33,33	28.435	33,33	28.435	33,33	0,00%
CEASA	11.842	99,01	11.842	99,01	11.842	99,01	11.842	99,01	0,00%
CENTRO DE CONV. CURITIBA	1.776	52,82	2.390	52,82	2.390	52,82	2.390	52,82	0,00%
CELEPAR	15.009	91,09	18.987	91,05	25.209	91,05	26.205	91,05	3,97%
CODAPAR	56.204	80,06	56.204	80,06	56.204	80,06	56.204	80,06	0,00%
COHAPAR	551.069	99,99	584.975	99,99	616.744	99,99	673.942	99,99	9,27%
COPEL	1.081.284	31,07	1.204.210	31,07	1.386.007	31,07	1.386.007	31,07	0,00%
SANEPAR	436.615	52,50	436.615	52,50	436.615	52,50	436.615	52,50	0,00%
FERROESTE	313.748	80,77	313.748	80,77	313.748	80,77	313.748	80,77	0,00%
MINEROPAR	4.551	99,54	4.551	99,54	4.551	99,54	4.551	99,54	0,00%
PETROBRAS	2.482	0,01	2.482	0,01	2.482	0,01	18.955	0,01	663,73%
AG. FOMENTO DO PR S/A	454.974	99,97	683.652	99,97	733.652	99,97	776.042	99,97	5,78%
AMB. PARANÁ FLORESTA	0	0,00	21.526	99,54	21.526	99,54	21.526	99,54	0,00%
EMPRESAS PÚBLICAS									
CLASPAR	10.727	100,00	10.727	100,00	10.727	100,00	10.727	100,00	0,00%
TECPAR	63.248	100,00	65.442	100,00	66.326	100,00	66.567	100,00	0,36%
TOTAL	3.112.605		3.526.432		3.797.103		3.914.412		3,09%

Fonte: Balanço Geral do Estado 2005 a 2008 – Volume I.

O retorno dos investimentos do Estado, em 2008, foi de R\$ 125,0 milhões em dividendos, sendo R\$ 79,0 milhões da Companhia Paranaense de Energia, R\$ 31,8 milhões da Companhia de Saneamento do Paraná, R\$ 13,5 milhões da Agência de Fomento do Paraná S.A. e R\$ 508,0 mil da empresa Petróleo Brasileiro S.A.

3.1.2. Composição do Passivo

Tabela 27 - Balanço Patrimonial Consolidado – Composição do Passivo - 2008

Balanço Patrimonial Consolidado – Composição do Passivo

PASSIVO							
TÍTULOS	ADM. DIRETA	%	ADM. INDIRETA	%	AJUSTES	ADM. GLOBAL	%
FINANCEIRO	1.299.004	4,66	1.057.789	27,66	(678.094)	1.678.701	5,41
Restos a Pagar	658.348	2,36	824.355	21,55	(1.482.703)	4,78	
A Processar	540.475	1,94	741.607	19,39	(1.282.082)	4,13	
Processados	117.873	0,42	82.748	2,16	(200.621)	0,65	
Serviços da Dívida a Pagar	(0,00)	0,00	0	0,00	(0,00)	0,00	
A Processar	(0,00)	0,00	0	0,00	(0,00)	0,00	
Processados	(0,00)	0,00	0	0,00	(0,00)	0,00	
Depósitos Diversas Origens	87.016	0,31	173.416	4,53	(124.452)	135.980	0,44
Outros Créditos Circulação	(0,00)	0,00	60.018	1,57	(60.018)	0,19	
Débitos de Tesouraria	553.642	1,99	0	0,00	(553.643)	0,00	
PERMANENTE	20.286.092	72,75	27.110	0,71	(20.313.202)	65,47	
Dívida Fundada Interna	16.217.835	58,16	25.054	0,66	(16.242.893)	52,35	
Em Títulos	(0,00)	0,00	0	0,00	(0,00)	0,00	
Por Contratos	16.217.835	58,16	25.054	0,66	(16.242.893)	52,35	
Dívida Fundada Externa	1.293.736	4,64	0	0,00	(1.293.736)	4,17	
Em Títulos	(0,00)	0,00	0	0,00	(0,00)	0,00	
Por Contratos	1.293.736	4,64	0	0,00	(1.293.736)	4,17	
Diversos	2.774.520	9,95	2.052	0,05	(2.776.572)	8,95	
SOMA PASSIVO REAL	21.585.102	77,41	1.084.896	28,36	(678.094)	21.991.903	70,88
SALDO PATRIMONIAL	(0,00)	0,00	3.629	0,09	(3.629)	(0,00)	0,00
Ativo Real Líquido	(0,00)	0,00	3.629	0,09	(3.629)	(0,00)	
De Exercício Anteriores	(0,00)	0,00	0	0,00	(0,00)	0,00	
Do Exercício	(0,00)	0,00	0	0,00	(0,00)	0,00	
Aporte/Redução de Capital	(0,00)	0,00	3.629	0,09	(3.629)	(0,00)	
COMPENSADO	6.298.471	22,59	2.736.410	71,54		9.034.881	29,12
Contrap. Valores em Poder de Terc.	45.283	0,16	13.210	0,35	(58.494)	0,19%	
Contrap. de Valores de Terceiros	55.361	0,20	25.213	0,66	(80.574)	0,26	
Contrap. Valores Nomin. Emitidos	(0,00)	0,00	0	0,00	(0,00)	0,00	
Contrap. Valores e Obrig. Diversas	4.770.762	17,11	1.252.055	32,73	(6.022.817)	19,41	
Compensações Diversas	1.427.064	5,12	1.445.932	37,80	(2.872.996)	9,26	
TOTAL DO PASSIVO	27.883.572	100,00	3.824.934	100,00	(681.724)	31.026.783	100,00

Fonte: Balanço Geral do Estado 2008 – Volume I.

a) Passivo Financeiro

O saldo de Restos a Pagar, de R\$ 1,5 bilhão, equivale a 88,32% da dívida fluante, tendo em vista as baixas serem R\$ 519,8 milhões superiores às inscrições, alavancadas pelas transferências de precatórios para o Passivo Permanente – Dívida Fundada.

Os bens e direitos de terceiros (Depósitos de Diversas Origens) apresentaram saldo de R\$ 136,0 milhões, sendo 75,76% dos recursos provenientes das contas Outros Depósitos e Participações Diversas.

b) Passivo Permanente

Esse grupo é constituído por R\$ 20,3 bilhões, relativamente às dívidas interna e externa, detalhadas na sequência, correspondendo a 65,47% do Passivo Total.

3.1.3. Resultado Patrimonial

O resultado patrimonial do exercício apresenta déficit de R\$ 1,4 bilhão, em contraposição ao superávit de R\$ 1,3 bilhão apurado no exercício anterior.

Os elementos que contribuíram para esse resultado encontram-se sintetizados na tabela abaixo.

Tabela 28 - Resultado Patrimonial do Exercício - 2008

Resultado Patrimonial do Exercício - 2008

TÍTULOS	ADM. DIRETA	ADM. INDIRETA	AJUSTES	ADM. GLOBAL
---------	-------------	---------------	---------	-------------

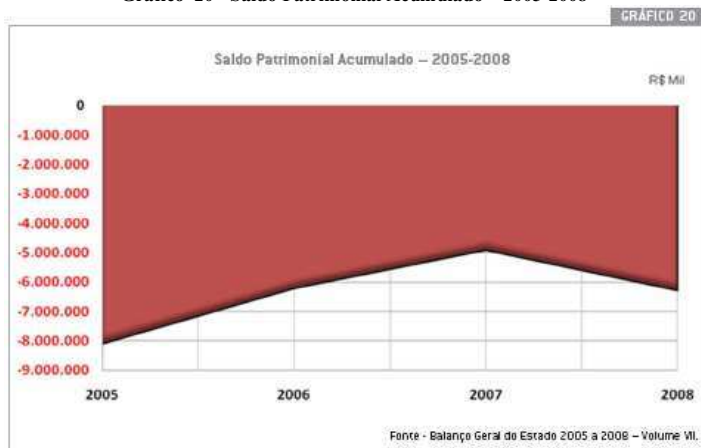
Resultado Patrimonial do Exercício - 2008				
TÍTULOS	ADM. DIRETA	ADM. INDIRETA	AJUSTES	ADM. GLOBAL
(+) Variações Ativas Resultantes	18.338.908	1.737.636	0	20.076.544
(-) Variações Passivas Resultantes	(13.903.160)	(4.556.190)	0	(18.459.350)
Resultado da Gestão Orçamentária	4.435.748	(2.818.554)	0	1.617.194
(+) Variações Ativas Independentes	35.151.533	9.371.750	(7.356.549)	37.166.734
(-) Variações Passivas Independentes	(41.519.668)	(5.992.619)	7.355.210	(40.157.077)
Resultado da Gestão Extra-Orçamentária	(6.368.135)	3.379.131	(1.339)	(2.990.343)
(=) RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	(1.932.387)	560.577	(1.339)	(1.373.149)

Fonte: Balanço Geral do Estado 2008 - Volume I.

O resultado do exercício, após os ajustes necessários, foi deficitário em função das inscrições e correções das obrigações da Dívida Fundada, além dos Empréstimos Tomados e da Cobrança da Dívida.

O Déficit Patrimonial apurado no exercício, de R\$ 1,4 bilhão, aumentou o Passivo Real a Descoberto para R\$ 6,3 bilhões, conforme se demonstra no gráfico a seguir o Saldo Patrimonial Acumulado do Estado dos últimos quatro exercícios.

Gráfico 20 - Saldo Patrimonial Acumulado - 2005-2008



3.2. Estoque e Evolução da Dívida Ativa

A Dívida Ativa representa direito de crédito a favor da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não, cujo recebimento não ocorreu no prazo legal estabelecido. Ao final do exercício, o montante líquido registrado no Ativo Permanente é de R\$ 323,5 milhões.

A diversidade da origem dos créditos, somada aos variados graus de estruturação dos mecanismos de cobrança, torna bastante complexa a tarefa de se estimar uma provisão, de modo a não provocar super ou subavaliação do patrimônio real.

Nesse contexto, o Manual de Receita Pública Nacional, editado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 3/08, atualizou e incorporou modificações significativas quanto à metodologia de cálculo desta provisão.

A análise do estoque dos créditos inscritos em Dívida Ativa, dos últimos quatro exercícios, encontra-se demonstrada a seguir.

Tabela 29 - Demonstrativo do Estoque e Movimentação da Dívida Ativa - 2005-2008

Demonstrativo do Estoque e Movimentação da Dívida Ativa - 2005-2008				
ESTOQUE DA DÍVIDA ATIVA				
TÍTULOS	2005	2006	2007	2008
PREVISTA	63.433	41.541	43.503	49.056
ARRECADADA	48.076	38.183	24.094	50.401
DIFERENÇAS	(15.357)	(3.358)	(19.409)	1.345
% DE ARRECADADAÇÃO	-24%	-8%	-45%	2,74%
MOVIMENTAÇÃO DO PERÍODO				
(+) SALDO ANTERIOR 9.697.609		11.556.162	13.575.211	9.738.035
(+) INSCRIÇÕES	2.311.536	2.898.749	2.166.651	1.428.560
Inscrições no Exercício	1.019.133	1.409.430	1.318.955	1.132.237
Atualizações, Substituições e Rescisões	1.292.404	1.489.319	847.696	296.323
(-) Baixas Resultantes de Pagamento	48.076	38.183	24.094	50.401
(-) Baixas Independentes (Cancelamentos)	404.907	841.517	5.979.733	259.985
(-) TOTAL DAS BAIXAS	452.983	879.700	6.003.827	310.386
(=) SALDO DÍVIDA ATIVA (ANTES PROVISÃO)	11.556.162	13.575.211	9.738.035	10.856.209
(-) PROVISÃO PARA PERDAS DÍVIDA ATIVA (PORTARIA STN 564/2004)	11.306.535	13.280.629	9.510.165	10.532.735
(=) SALDO DÍVIDA ATIVA (APÓS PROVISÃO)	249.627	294.582	227.870	323.474
POSIÇÃO DÍVIDA ATIVA EM 31/12 - VALORES NOMINAIS				
SALDOS	11.556.162	13.575.211	9.738.035	10.856.209
Variação Anual	0,00	17,47%	-28,27%	11,48%
Variação Acumulada	0,00	17,47%	-15,73%	-6,06%
Índice Recebimento s/Saldo Atual do Exercício	0,42%	0,28%	0,25%	0,46%

Fonte: Balanço Geral do Estado 2008 - Volumes II-C e VII.

O saldo ao final do exercício de 2008 apresentou crescimento nominal de R\$ 1,1 bilhão, um incremento de 11,48% em relação ao saldo do ano anterior, de R\$ 9,7 bilhões.

No entanto, a variação acumulada do saldo dos últimos quatro anos foi negativa, da ordem de 6,06%, consequência das baixas efetuadas no exercício de 2007, no montante de R\$ 5,2 bilhões, em atendimento aos dispositivos da Lei Estadual nº 15.610/07.

No exercício em análise, as inscrições somaram R\$ 1,4 bilhão, sendo R\$ 1,1 bilhão de novas inscrições e R\$ 296,3 milhões provenientes de atualizações, substituições e rescisões. As baixas registradas de R\$ 310,4 milhões resultaram de pagamento de R\$ 50,4 milhões e R\$ 260,0 milhões provenientes de cancelamentos, em vista de decisões judiciais.

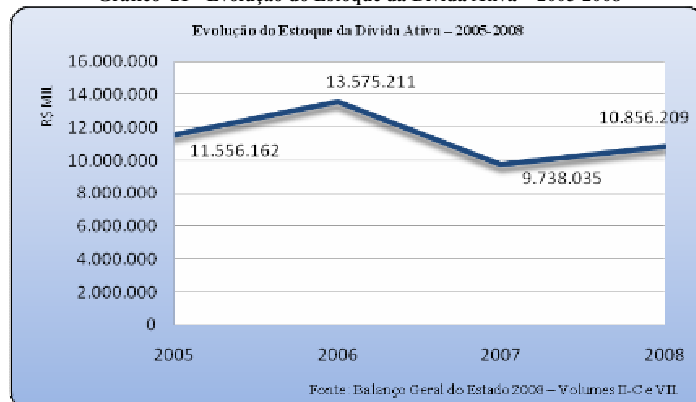
As baixas resultantes de pagamento representaram 0,46% do saldo total da Dívida Ativa no encerramento do exercício. Destaca-se que a baixa efetividade de recuperação dos créditos, em patamar inferior a 1,00%, denota a necessidade da continuidade de revisão no fluxo do processo para a recuperação destes créditos.

A Procuradoria Geral do Estado elenca medidas que estão sendo tomadas, bem como apresenta planejamento de ações visando maior eficiência no sistema de controle. A

continua melhoria dos processos internos e atuações judiciais certamente resultarão na diminuição do estoque de créditos a receber.

O gráfico adiante ilustra, em termos nominais, a variação desse importante ativo do Estado nos últimos quatro exercícios.

Gráfico 21 - Evolução do Estoque da Dívida Ativa - 2005-2008



O controle da movimentação da dívida ativa é realizado pelo Sistema da Dívida Ativa - DAE, gerenciado pelo setor competente da Coordenação da Receita do Estado.

A comparação das baixas resultantes de pagamentos por GR-PR, oriundos do sistema contábil, com os montantes informados pelo sistema DAE, apresenta divergências de valor. Destaca-se, entretanto, que estas diferenças não alteram os saldos finais do estoque da Dívida Ativa, uma vez em R\$ mil que estão compensadas em outra rubrica.

A Secretaria de Estado da Fazenda deverá adequar o sistema DAE visando compatibilizá-lo com o sistema SIAF, de modo a gerar relatórios que permitam a identificação dos montantes correspondentes às modalidades de baixas ocorridas no estoque da dívida, inclusive o registro adequado dos ativos incorporados e o repasse das receitas oriundas de baixas por meio de liquidação com créditos acumulados de ICMS.

3.3. Composição e Evolução da Dívida Geral do Estado

A tabela e gráfico seguintes demonstram a composição da dívida estadual ao final do exercício de 2008.

Tabela 30 - Composição da Dívida Geral do Estado - 2008

DÍVIDA FLUTUANTE E FUNDADA - ADMINISTRAÇÃO GLOBAL						
TÍTULOS	SALDO EXERC ANTERIOR	%	MOVIMENTO DO EXERCÍCIO			SALDO EXERC. SEGUINTE
			INSCRIÇÃO/AJUSTE	CORR. MON. VAR. CAMBIAL	BAIXA/AJUSTE	
DÍVIDA FLUTUANTE	2.442.077	12,94	42.158.222	0	(42.921.598)	1.678.701
- Restos a Pagar	2.002.504	10,61	38.132.095	0	(38.651.900)	1.482.703
- Depósitos de Diversas Origens	439.573	2,33	4.026.123	0	(4.269.698)	195.998
Origens						
- Depósitos de Terceiros	409.817	2,17	1.203.515	0	(1.532.352)	80.980
- Cauções	7.873	0,04	37.056	0	(37.156)	7.767
- Contribuições s/Folha	956	0,01	359.146	0	(358.551)	1.545
Pagamento						
- Fundo Previdenciário do Estado	349.780	1,85	438.156	0	(781.072)	6.864
- Outros Depósitos	51.208	0,27	369.165	0	(355.573)	64.802
- Receitas Terceiros a Aplicar	22.902	0,12	2.715.105	0	(2.683.007)	55.001
- Receita Repassada do FUNDEB	13.531	0,07	2.560.168	0	(2.556.921)	16.778
- Participações	9.372	0,05	154.936	0	(126.085)	38.223
Diversas						
- Obrigações em Circulação	6.853	0,04	107.503	0	(54.338)	60.018
DÍVIDA FUNDADA	16.430.711	87,06	1.694.594	3.271.401	(1.083.504)	20.313.202
Interna	15.412.391	81,66	1.666.535	2.870.561	(930.026)	19.019.462
- Contratos	11.310.736	59,93	24.872	1.215.781	(417.714)	12.133.674
- Precatórios	1.703.836	9,03	1.068.658	1.378.068	(41.343)	4.109.215
- Outras Dívidas	2.397.820	12,71	573.011	276.712	(470.968)	2.776.572
Externa	1.018.320	5,40	28.055	400.835	(153.478)	1.293.736
- Contratos	1.018.320	5,40	28.055	400.835	(153.478)	1.293.736
DÍVIDA GERAL DO ESTADO	18.872.788	100,00	43.852.816	3.271.401	(44.005.102)	21.991.902

Fonte: Balanço Geral do Estado 2008 - Volume VII e SIA 870, 871, 872, 873, 875.

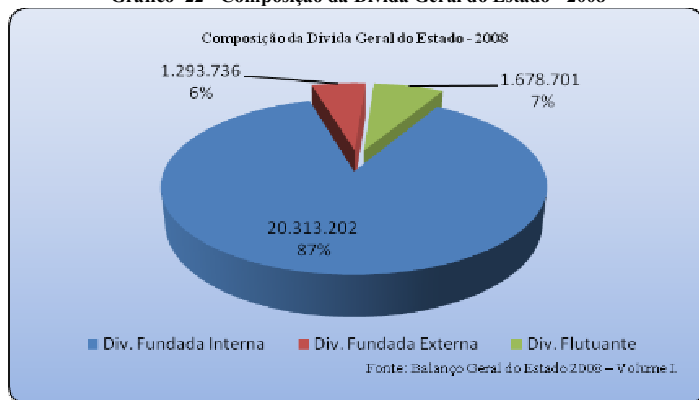
A Dívida Flutuante consigna os compromissos a serem liquidados até o encerramento do exercício subsequente, no valor de R\$ 1,7 bilhão, sendo R\$ 1,5 bilhão referentes a Restos a Pagar, R\$ 196,0 milhões oriundos de Depósitos de Diversas Origens e R\$ 81,0 milhões de Depósitos de Terceiros.

A Dívida Fundada inclui as obrigações de longo prazo, desmembradas em Internas e Externas, apresentando saldo de R\$ 19,0 bilhões e R\$ 1,3 bilhão, respectivamente.

A Dívida Interna é composta por contratos, representando 55,17% do total, precatórios no montante de R\$ 4,1 bilhões, compromissos junto ao PASEP R\$ 982,0 milhões, Fundo de Previdência R\$ 1,4 bilhão, além da dívida mobiliária da ordem de R\$ 400,1 milhões.

A Dívida Externa, correspondente a 5,88% da Dívida Geral do Estado, decorre basicamente da variação cambial em relação ao exercício anterior. No período em análise foram registrados apenas R\$ 28,0 milhões provenientes do contrato OECF PARANASAN.

Gráfico 22 - Composição da Dívida Geral do Estado - 2008



3.4. Precatórios

Ao final do exercício financeiro de 2008 o total registrado no Passivo Permanente era de R\$ 4,1 bilhões, quantia que engloba os montantes nominais e suas respectivas correções monetárias, não contemplando as importâncias devidas a título de juros. Estão incluídos os valores nominais transferidos, antes inscritos no Passivo Financeiro, como Restos a Pagar.

3.4.1. Precatórios Registrados no Passivo Financeiro

A tabela que segue evidencia os precatórios registrados no Passivo Financeiro.

Tabela 31 - Movimentação dos Precatórios Registrados no Passivo Financeiro - 2008

Movimentação dos Precatórios Registrados no Passivo Financeiro - 2008				
ÓRGÃO	SALDO ANTERIOR	BAIXA NO EXERCÍCIO PAGO	AJUSTE	SALDO
AGE/SEFA	900.681	0	0	900.681
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	900.681	0	0	900.681
APPA	1.943	1.353	590	0
DER	6.503	3	6.499	0
FUNDEPAR	9	0	9	0
IAP	5.446	0	5.446	0
IASP	999	0	999	0
IPARDES	416	0	416	0
ISEP	957	0	957	0
TVE	8	0	8	0
UENP	79	0	79	0
UNESPAR	115	0	115	0
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	16.476	1.356	15.120	0
TOTAL	917.157	1.356	915.801	0
BAIXAS NO EXERCÍCIO POR PAGAMENTO / SALDO ANTERIOR				0,15%
BAIXAS NO EXERCÍCIO POR AJUSTE / SALDO ANTERIOR				99,85%

Fonte: Balanço Geral do Estado 2008 - Volume I.

3.4.2. Transferência de Precatórios do Passivo Financeiro para o Passivo Permanente

No encerramento do exercício o Poder Executivo procedeu à baixa dos precatórios inscritos em Restos a Pagar, no valor de R\$ 915,8 milhões. Esses valores foram transferidos em sua totalidade para o Passivo Permanente, conforme valores apresentados a seguir.

Tabela 32 - Precatórios Transferidos do Passivo Circulante para Passivo Permanente - 2008

Precatórios Transferidos do Passivo Circulante para Passivo Permanente - 2008	
1996	37.115.968,34
1997	449.179.092,60
1998	211.752.290,17
1999	106.284.986,28
2000	85.899.017,94
2001	24.979.549,57
2006	121.773,63
2007	468.450,74
TOTAL	915.801.129,27

Fonte: Balanço Geral do Estado 2008 - Volume I.

Na análise desse fato contábil a DCE evidenciou dois aspectos. O primeiro diz respeito à diferença existente entre os registros contábeis e o sistema de controle de precatórios, pelo fato de não haver previsão legal para correção desses valores registrados no Passivo Financeiro. O segundo, pondera que a contabilização parcial dos compromissos não seria o tratamento mais adequado, tendo em vista que contraria os Princípios Fundamentais de Contabilidade, notadamente os Princípios da Oportunidade e da Prudência, repercutindo, por conseguinte, em vários aspectos do patrimônio, em especial na redução do Passivo Financeiro e no aumento do Resultado Patrimonial.

Por tais razões, recomendou-se à Secretaria de Estado da Fazenda estudar alternativa de registro contábil que permitisse evidenciar o montante do saldo total de precatórios devido pelo Estado.

Em atendimento, realizou-se o supracitado ajuste nos valores de precatórios dos Restos a Pagar, transferindo-os contabilmente para o Passivo Permanente, conforme nota explicativa constante do Balanço Geral do Estado 2008 - volume I.

Constata-se que com a referida alteração, os valores nominais de precatórios de Restos a Pagar passaram a figurar juntamente com os demais precatórios na Dívida Fundada. Adicionalmente, os montantes referentes à correção monetária desses precatórios, que antes não possuíam registro contábil, foram lançados também na Dívida Fundada.

Cumprasse ressaltar que no exercício financeiro de 2007, foi recomendado que a SEFA estudasse alternativa de registro contábil que permitisse evidenciar o montante do saldo total de Precatórios devido pelo Estado. Em função disso, em 2008, realizou-se o ajuste nos Precatórios dos Restos a Pagar, transferindo-os contabilmente para o Passivo Permanente.

A Comissão de Análise e Controle de Pagamentos Judiciais, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda, noticia que levantou os possíveis problemas encontrados na compensação de créditos tributários com precatórios, iniciando trabalho de verificação

em processos divergentes visando permitir a conciliação das informações do controle gerencial e da contabilidade do Estado.

3.4.3. Precatórios Registrados no Passivo Permanente

A tabela adiante apresenta a movimentação dos precatórios da Administração Global registrados no Passivo Permanente nos últimos quatro anos.

Tabela 33 - Movimentação dos Precatórios Registrados no Passivo Permanente - 2005-2008

Movimentação dos Precatórios Registrados no Passivo Permanente - 2005-2008				
TÍTULO	2005	2006	2007	2008
Precatórios registrados após a LRF (saldo ao final do exercício anterior)	724.531.981,88	1.368.191.907,55	1.522.120.409,22	1.703.836.059,78
Correção Monetária	31.914.955,80	105.799.098,53	100.375.525,68	1.378.068.405,90
Ajustes	-	-	-	900.681.034,44
Inscrição no exercício	631.417.007,88	106.837.197,89	117.571.831,33	167.973.228,09

Fonte: Balanço Geral do Estado dos Exercícios de 2005 a 2008 - Volume I.

O valor de R\$ 900,7 milhões, lançado como ajuste, refere-se ao valor nominal dos precatórios inscritos em Restos a Pagar da Administração Direta, transferidos para a Dívida Fundada.

O montante referente à correção monetária sofreu um acréscimo considerável em relação aos anos anteriores, o que se justifica pelo lançamento da correção monetária dos precatórios de Restos a Pagar, valores antes não contabilizados.

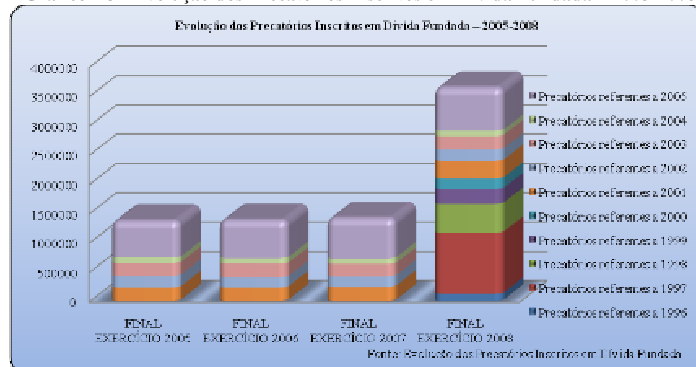
No encerramento de 2008, o montante de precatórios da Administração Global inscritos em Dívida Fundada, após as baixas por pagamento e correção monetária, ficou representado da forma que segue.

Tabela 34 - Evolução dos Precatórios Inscritos em Dívida Fundada - 2005-2008

Evolução dos Precatórios Inscritos em Dívida Fundada - 2005-2008				
EVOLUÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA	FINAL EXERCÍCIO 2005	FINAL EXERCÍCIO 2006	FINAL EXERCÍCIO 2007	FINAL EXERCÍCIO 2008
Precatórios referentes a 1996	0	0	0	117.954
Precatórios referentes a 1997	0	0	0	1.043.221
Precatórios referentes a 1998	0	0	0	493.854
Precatórios referentes a 1999	0	0	0	251.437
Precatórios referentes a 2000	0	0	0	180.815
Precatórios referentes a 2001	225.239	224.107	236.869	300.315
Precatórios referentes a 2002	198.043	176.624	178.019	193.516
Precatórios referentes a 2003	218.360	228.673	209.915	228.376
Precatórios referentes a 2004	93.974	97.266	97.019	92.167
Precatórios referentes a 2005	631.417	650.568	687.652	736.478

Fonte: Balanço Geral do Estado dos Exercícios de 2005 a 2008 - Volume VIII.

Gráfico 23 - Evolução dos Precatórios Inscritos em Dívida Fundada - 2005-2008



Da análise dos dados apresentados na tabela e gráfico anteriores, constata-se a evolução do saldo da dívida do exercício anterior para o atual, fato decorrente da transferência dos precatórios registrados no Passivo Financeiro para o Passivo Permanente.

4. Orçamento de Investimentos das Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista

4.1. Orçamento Inicial

O orçamento de investimentos, aprovado pela Lei nº 15.750, de 27 de dezembro de 2007, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 1.347.990.970,00, valor posteriormente alterado, através de emendas do Poder Legislativo, passando para R\$ 1.348.425.970,00, distribuídos conforme revelam as tabelas seguintes.

Tabela 35 - Orçamento de Investimentos Segundo a Origem dos Recursos - 2008

Orçamento de Investimentos Segundo a Origem dos Recursos - 2008				
ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS PRÓPRIO	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	TESOURO ESTADUAL	TOTAL
COPEL - Companhia Paranaense de Energia	600.900.000	144.700.000	0	745.600.000
SANEPAR - Companhia de Saneamento do Paraná	474.070.000	0	33.827.100	507.897.100
COHAPAR - Companhia de Habitação do Paraná	0	0	49.706.160	49.706.160
AMBIENTAL - Ambiental Paraná Florestas S/A.	5.510.000	0	0	5.510.000
FERROESTE - Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A.	0	0	100.000	100.000
CELEPAR - Companhia de Informática do Paraná	39.612.710	0	0	39.612.710
TOTAL	1.120.092.710	144.700.000	83.633.260	1.348.425.970

Fonte: Lei 15.750 de 27/12/07.

Tabela 36 - Orçamento de Investimentos por Função e Segundo a Origem dos Recursos - 2008

Orçamento de Investimentos por Função e Segundo a Origem dos Recursos - 2008				
ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS PRÓPRIO	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	TESOURO ESTADUAL	TOTAL
Administração	39.612.710	0	0	39.612.710
Saúde	38.341.000	0	18.416.100	56.757.100
Habitação	0	0	49.706.160	49.706.160
Saneamento	435.729.000	0	15.411.000	451.140.000
Gestão Ambiental	5.510.000	0	0	5.510.000
Energia	600.900.000	144.700.000	0	745.600.000
Transporte	0	0	100.000	100.000
TOTAL	1.120.092.710	144.700.000	83.633.260	1.348.425.970

Fonte: Lei 15.750 de 27/12/07

Conforme pode ser observado no gráfico seguinte, a maior parcela dos orçamentos das empresas estatais é composta de recursos de geração própria.

Gráfico 24 - Orçamento de Investimentos – Por Empresa e Origem dos Recursos - 2008



4.2. Execução Orçamentária

No exercício de 2008, as empresas estatais realizaram investimentos no valor total de R\$ 1.012.558.613,00, que corresponde a 65,53% da dotação final autorizada, conforme evidencia a tabela 37.

Tabela 37 - Execução Orçamentária dos Investimentos por Empresa – 2008

EMPRESA	Execução Orçamentária dos Investimentos por Empresa – 2008				
	ORÇAMENTO – LOA 2008		PREVISÃO DIFERENÇA		INVESTIMENTO EXECUTADO FINAL/TOTAL (3)/(5)
	INICIAL (1)	FINAL (2)	FINAL (3)	(3 – 2)	
COPEL	745.600.000	745.600.000	902.729.400	(157.129.400)	80,17
SANEPAR	507.897.100	518.412.350	518.412.350	0	47,63
COHAPAR	49.706.160	74.963.195	74.963.195	0	37,37
AMBIENTAL	5.510.000	5.510.000	9.341.125	(3.831.125)	92,20
FERROESTE	100.000	25.000	25.000	0	0
CELEPAR	39.612.710	39.612.710	39.612.710	0	13,45
TOTAL	1.348.425,97	1.384.123,25	1.545.083.784	(160.960,529)	65,53

Fonte: LOA 2008 e dados informados pelas empresas

Verifica-se, nos dados da tabela anterior, que existem divergências entre os valores previstos no orçamento geral do Estado e os apresentados pelas empresas COPEL e AMBIENTAL. No caso da COPEL a execução final ficou abaixo da previsão registrada no Balanço do Estado. Na Ambiental, não obstante a vedação constitucional de não realização de despesas que excedam os créditos orçamentários, conforme o inciso II do art. 167, observa-se que o investimento executado foi maior do que a dotação aprovada. Sobre o assunto, a COPEL encaminhou cópia da correspondência CODR-C/1110/2007/DFI, dirigida à COP/SEPL, onde informa que a previsão inicial poderia sofrer alterações, tendo em vista que sua aprovação, pelos órgãos competentes da Companhia, ocorreria até o encerramento do exercício de 2007.

Já a AMBIENTAL alega que o valor previsto na LOA não sofreu nenhum ajuste, portanto, não está refletindo as variações dos custos dos serviços silviculturais do período entre a elaboração da previsão até a sua realização, bem como não foram considerados na previsão os investimentos realizados por terceiros, decorrentes da obrigação do replantio florestal estabelecida nos contratos de vendas de madeira.

Vale destacar, também, os baixos percentuais de realização dos investimentos nas empresas SANEPAR e CELEPAR, com 47,63% e 13,45%, respectivamente.

No que diz respeito à SANEPAR, a empresa esclareceu que os valores previstos para os exercícios de 2008 a 2011 foram baseados no planejamento de investimentos realizado no primeiro semestre de 2007. Nessa ocasião, estava previsto uma operação de debêntures no montante de R\$ 700 milhões para o programa de obras, que acabou não sendo efetivada, tendo em vista a perspectiva de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, com início das obras apenas para o final de 2007. Em função disso, o cronograma de investimentos da empresa acabou sofrendo um descompasso. Ponderou-se, também, que a seleção e priorização dos empreendimentos componentes do PAC foi estabelecida pelo Ministério das Cidades, ficando de fora grande parte das obras previstas inicialmente.

Relativamente à CELEPAR, grande parte dos investimentos referia-se à aplicação na infra-estrutura predial, contudo, do valor inicial previsto de R\$ 21.619.500,00, foram executados apenas R\$ 1.148.411,00, equivalente a 5,31%.

Na análise da execução orçamentária, também foram constatadas divergências entre os dados informados por algumas empresas e os valores registrados no Balanço do Estado pela Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral, através da Coordenação de Orçamento e Programação. Na tabela a seguir, pode ser observado que os recursos despendidos pela COHAPAR não foram registrados e os valores lançados pela SANEPAR e AMBIENTAL são menores.

Tabela 38 - Investimentos Realizados pelas Empresas x Investimentos Registrados no Balanço Geral do Estado - 2008

Investimentos Realizados pelas Empresas x Investimentos Registrados no Balanço Geral do Estado - 2008				
EMPRESA	EMPRESA	COP/CPL	DIFERENÇA	
COPEL	723.693.041	723.693.041	0	
SANEPAR	246.913.000	204.163.000	42.750.000	
COHAPAR	28.011.406	0	28.011.406	
AMBIENTAL	9.011.387	7.600.000	1.411.387	
FERROESTE	0	0	0	
CELEPAR	5.328.779	5.328.779	0	

TOTAL	1.012.957.613	940.784.820	72.172.793
--------------	----------------------	--------------------	-------------------

Fonte: LOA 2008 e dados informados pelas empresas.

A SANEPAR informou que os valores constantes nos relatórios da COP/SEPL, não consideram os investimentos transversais aplicados nas diversas regiões do Estado e que alguns valores foram corrigidos para os valores totais investidos, anteriormente indicados apenas os valores de financiamentos, isto é, uma consideração errônea ao montar o relatório demonstrativo.

Tabela 39 - Comparativo entre os Valores Realizados nos Exercícios de 2007-2008

EMPRESA	2007			2008		
	PREVISTO	REALIZADO	%	PREVISTO	REALIZADO	%
COPEL	673.875.376	464.632.270	68,95	902.729.400	723.693.041	80,17
SANEPAR	588.501.010	273.175.000	46,42	518.412.350	246.913.000	47,63
COHAPAR	21.131.774	15.756.096	74,56	74.963.195	28.011.406	37,37
AMBIENTAL	8.078.881	8.331.539	103,13	9.341.125	8.612.387	92,20
FERROESTE	500.000	0	0	25.000	0	0,00
CELEPAR	33.669.660	13.094.147	38,89	39.612.710	5.328.779	13,45
TOTAL	1.325.756.701	774.989.052	58,46	1.545.083.784	1.012.558.613	65,53

Fonte: LOA 2008 e dados informados pelas empresas.

A comparação com o exercício anterior, conforme dados da tabela acima, revela acréscimo nos orçamentos da COPEL e da AMBIENTAL. Em termos percentuais de execução, somente a COPEL e a SANEPAR registraram aumento. Destaca-se, também, a baixa execução da programação orçamentária nas empresas SANEPAR (47,63%) e CELEPAR (13,45%). A FERROESTE não apresentou investimento em nenhum dos dois exercícios.

4.3. Recomendação

De todo o exposto sobre o Orçamento de Investimentos, tendo em vista as divergências detectadas entre os valores previstos e executados no Balanço Geral do Estado e as informações prestadas pelas empresas estatais, conclui-se que:

- As alterações implantadas pelas empresas nos Orçamentos de Investimentos não estão sendo comunicadas às Secretarias a que estão vinculadas ou, essas, estão deixando de proceder às alterações no orçamento;
 - Os valores investidos não estão sendo informados corretamente à COP – Coordenação de Orçamento e Programação;
 - Foram realizados investimentos acima dos valores autorizados no orçamento, uma prática sem respaldo legal.
- Nesse sentido, se faz necessário recomendar às Secretarias supervisoradas das empresas com dados divergentes, que adotem medidas no sentido de promover, por parte de suas supervisadas, a execução do Orçamento de Investimentos de acordo com a legislação vigente.

5. Outros Aspectos da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

5.1. Despesas com Divulgação e Propaganda

Os serviços de publicidade e propaganda têm por objetivo o caráter educativo, informativo, de promoção da cidadania e devem estar em sintonia com as questões estratégicas do desenvolvimento sócio-econômico do Estado.

Dentre as ações publicitárias de caráter informativo destacam-se as institucionais, ações e programas desenvolvidos pelo Governo e as promocionais, com objetivo de promover o crescimento de determinado segmento econômico. Há, ainda, a publicidade obrigatória dos atos governamentais, que confere legitimidade aos atos do Poder Público.

5.1.1. Publicidade Institucional

No exercício em análise, os gastos a esse título totalizaram R\$ 9,5 milhões, conforme expressam os dados contemplados na Tabela 40:

Tabela 40 - Despesas com Publicidade Institucional – 2008

Despesas com Publicidade Institucional – 2008				
ÓRGÃO/ENTIDADE	DESPESAS REALIZADAS (1)	AUTORIZAÇÕES POR PADV (2)	% (2/1)	
Secretaria de Estado da Comunicação Social - SECS	3.865	3.865	100,00	
Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP	63	8	12,70	
Demais Órgãos da Administração Direta	442	183	41,40	
Total da Administração Direta	4.374	4.066		
Fundo Estadual de Saúde - FUNSAÚDE	35	255	100,00	
Universidade Estadual de Maringá - UEM	111	0	0,00	
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA	27	0	0,00	
Demais Órgãos da Administração Indireta	310	38	12,26	
Total da Administração Indireta	487	293		
Empresa Paranaense de Classificação de Produtos - CLASPAR	26	0	0,00	
Demais Empresas Estatais Dependentes	16	7	43,75	
Total das Estatais Dependentes	42	7		
Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR	1.266	445	35,15	
Companhia Paranaense de Energia - COPEL	3.354	3.675	100,00	
Demais Sociedades de Economia Mista	0	14	0,00	
Total das Sociedades de Economia Mista	4.620	4.138		
TOTAL GERAL	9.523	8.498		

Fonte: Balanço Geral do Estado 2008 – Volume II – C.

As autorizações por PADV totalizaram R\$ 8,5 milhões. Da análise dos dados anteriores, nota-se que nem todos os órgãos/entidades estão cumprindo os preceitos do Decreto Estadual nº 258/95 e da Resolução nº 035/95-SECS, isto é, realizando despesas com publicidade institucional em valores compatíveis com os autorizados.

5.1.2. Divulgação de Atos Oficiais

No exercício em análise, os gastos com atos oficiais totalizaram R\$ 10,5 milhões, ilustrados na tabela abaixo.

Tabela 41 - Despesas com Divulgação de Atos Oficiais – 2008

Despesas com Divulgação de Atos Oficiais – 2008				
ÓRGÃO/ENTIDADE	DESPESAS REALIZADAS (1)	AUTORIZAÇÕES POR PADV (2)	% (2/1)	
Secretaria de Estado da Comunicação Social - SECS	0	0	100,00	
Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP	302	88	29,14	
Secretaria de Estado da Educação - SEED	42	285	100,00	
Demais Órgãos da Administração Direta	1.402	311	22,14	
Total da Administração Direta	1.758	694		
Fundo Estadual de Saúde - FUNSAÚDE	332	264	79,8	
Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN	675	675	100,00	
Departamento de Estradas de Rodagem - DER	1.081	734	68,08	
Universidade Estadual de Maringá - UEM	685	0	0,00	

Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA	351	154	43,87
Demais Órgãos da Administração Indireta	2.647	319	12,05
Total da Administração Indireta	5.778	2.148	37,22
Minerais do Paraná S.A. - MINEROPAR	25	18	72
Instituto de Tecnologia do Estado do Paraná - TECPAR	54	0	0,00
Companhia de Desenvolvimento Agropecuário de Paraná - CODAPAR	37	19	51,35
Demais Empresas Estatais Dependentes	111	62	56,36
Total das Estatais Dependentes	227	99	43,61
Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR	1.315	904	68,75
Companhia Paranaense de Energia - COPEL	1.342	1.268	94,49
Demais Sociedades de Economia Mista	128	370	100,00
Total das Sociedades de Economia Mista	2.785	2.542	91,31
TOTAL GERAL	10.548	5.483	51,98

Fonte: Balanço Geral do Estado 2008 – Volume II – C

As autorizações por PADV totalizaram R\$ 5,5 milhões. Observa-se que a maioria dos órgãos não está cumprindo os preceitos dos Decretos Estaduais n.ºs 258/95 e 4.734/01 e da Resolução nº 035/95-SECS.

A Secretaria de Estado da Comunicação Social declara que, de fato, não dispõe de mecanismos capazes de detectar os órgãos da Administração descumpridores das disposições legais aplicáveis. Isso demonstra que não foram adotadas providências no sentido de atender as recomendações emanadas pelo Tribunal de Contas desde o exercício de 2006.

5.2. Fundos Especiais

A constituição de fundos especiais está prescrita no artigo 71, da Lei Federal nº 4.320/64, como sendo o produto de receitas vinculadas à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

A Administração Pública Estadual apresenta em sua estrutura institucional trinta e cinco fundos especiais:

- vinte deles apresentaram movimentação orçamentária e financeira;
- dois receberam dotação orçamentária, porém, sem revelar qualquer movimentação de receita e despesa: Fundo Estadual de Recursos Hídricos e Fundo Estadual Antidrogas;
- sete não foram contemplados com destinação orçamentária: Fundo Paranaense de Mineração, Fundo de Terras, Fundo Estadual de Investimentos em Créditos, Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba, Fundo de Conservação Rodoviária do Estado do Paraná, Fundo Estadual de Cultura e Fundo Estadual de Interesses Difusos;
- três não constituem unidade orçamentária, sendo considerados como atividade da estrutura do órgão/entidade a que se vinculam: Fundo de Desenvolvimento Econômico, Fundo de Desenvolvimento Urbano e Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná;
- dois fundos rotativos tem sua movimentação agregada ao órgão/entidade ao qual se vinculam: Tribunal de Justiça e Secretaria de Estado da Segurança Pública;
- o Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social, criado em 2007, não apresentou movimentação haja vista depender de regulamentação.

A tabela 42 relaciona os fundos especiais que apresentaram movimentação orçamentária no exercício, à exceção do FUNDEB, tratado em capítulo específico.

Tabela 42 - Execução Orçamentária dos Fundos Especiais - 2008

Execução Orçamentária dos Fundos Especiais - 2008									
Nº	ENTIDADE	RECEITA ARRECADADA A	TRANSF. TESOUREIRO	RECEITA TOTAL ARRECADADA -1	% S/ TOTAL	DESPESA REALIZADA -2	% S/ TOTAL	RESULTADO ORÇAM. (1-2)	
1	Fundo Esp. do Contr. Externo do Tribunal de Contas - FEIC/PR	51	0	51	0,51	55.116	2,33	49.054	
2	Fundo Especial de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS	104.173	0	104.173	0,98	55.116	2,33	49.054	
3	Fundo Judiciário	4.924	0	4.924	0,05	4.924	0,05	0	
4	Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná	1.001	0	1.001	0,01	1.001	0,01	0	
5	Fundo Especial do Ministério Público - FUEMP	6.505	0	6.505	0,06	4.675	0,05	1.830	
6	Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado	0	11.886	11.886	0,11	12.095	0,11	-209	
7	FEPGE - Fundo de Reequipamento do Fisco - FUNREFISCO	0	16.582	16.582	0,16	18.534	0,18	-1.952	
8	Fundo de Reequipamento da Polícia - FUNRESPOL	0	4.089	4.089	0,04	9.351	0,09	-5.262	
9	Fundo de Modernização da Polícia Militar - FUMPM	0	15.107	15.107	0,14	31.643	0,31	-16.536	
10	Fundo de Reequipamento do Trânsito - FUNRESTRAN	12.206	0	12.206	0,12	91	0,00	12.115	
11	Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar - FUNCB	0	7.093	7.093	0,07	26.725	0,26	-19.632	
12	Fundo Paraná	0	32.992	32.992	0,31	64.334	0,61	-31.342	
13	Fundo Estadual de Saúde - FUNSAUDE	15.102	1.797.658	1.812.760	17,28	2.079.767	19,68	-267.007	
14	Fundo Previdenciário - FUPEN	10.231	0	10.231	0,10	10.751	0,10	-520	
15	Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FECON	529	0	529	0,00	0	0,00	529	
16	Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS	727	3.678	4.405	0,04	4.278	0,04	127	
17	Fundo Estadual p/ Infância e Adolescência - FIA	4.054	23.321	27.375	0,26	37.221	0,35	-9.846	
18	Fundo de Equipamento Agropecuário - FEAP	4.027	0	4.027	0,04	7.360	0,07	-3.333	
19	Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEM	4.983	1.171	6.154	0,06	7.333	0,07	-1.179	
TOTAL		168.523	1.913.571	2.082.094	100,00%	2.369.300	100,00%	-287.206	

Fonte: Balanços da Administração Indireta 2008 – Volume VI e SIA/SIO.

O Fundo Estadual de Saúde é responsável por 87,06% da arrecadação total, tendo em vista executar as ações e serviços públicos exigidos pelo artigo 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A seguir estão listados os fundos especiais com fonte vinculada de recursos, além do comparativo entre a receita arrecadada e a efetivamente repassada, nos últimos quatro exercícios.

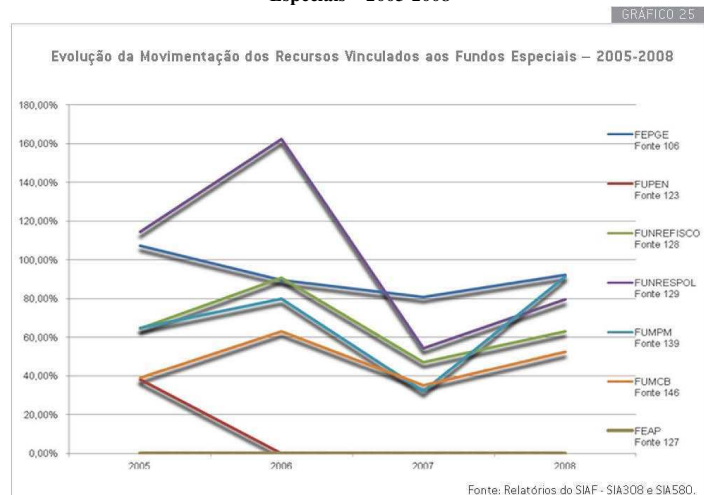
Tabela 43 - Movimentação dos Recursos Vinculados aos Fundos Especiais – 2005-2008

Movimentação dos Recursos Vinculados aos Fundos Especiais – 2005-2008					
	TÍTULOS	2005	2006	2007	2008
FEPGE Fonte 106	Arrecadação	3.853.836	8.760.062	8.749.303	13.284.074
	Repassa	4.143.827	7.865.206	7.076.193	12.281.988
	% Repasse/Arrecadação	107,52%	89,78%	80,88%	92,46%
FUPEN Fonte 123	Arrecadação	17.478	21.966	69.370	28.389
	Repassa	6.087	0	0	0
	% Repasse/Arrecadação	34,82%	0,00%	0,00%	0,00%
FUNSAUDE Fonte 124	Arrecadação	20.321	11.346	19.350	19.770
	Repassa	0	1.856.010	0	1.856.010
	% Repasse/Arrecadação	0,00%	16358,78%	0,00%	2621,96%
FEAP Fonte 127	Arrecadação	2.040	390	1.066	1.369
	Repassa	0	0	0	0
	% Repasse/Arrecadação	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
FUNREFISCO Fonte 128	Arrecadação	23.497.252	25.454.136	28.000.593	43.906.509
	Repassa	15.204.681	23.150.954	13.235.701	27.759.443
	% Repasse/Arrecadação	64,71%	90,95%	47,27%	63,22%

FUNRESPOL Fonte 129	Arrecadação	7.823.113	7.484.952	7.920.594	8.423.941	31.652.600
	Repassa	8.943.478	12.153.187	4.310.384	6.692.121	32.099.171
	% Repasse/Arrecadação	114,32%	162,37%	54,42%	79,44%	101,41%
FUMPM Fonte 139	Arrecadação	19.431.163	21.091.771	24.259.185	30.500.738	95.282.857
	Repassa	12.616.323	16.841.512	7.813.577	27.896.703	65.168.115
	% Repasse/Arrecadação	64,93%	79,85%	32,21%	91,46%	68,39%
FUNCB Fonte 146	Arrecadação	16.226.632	18.118.230	20.960.466	24.935.434	80.240.762
	Repassa	6.303.388	11.431.127	7.368.313	13.057.198	38.160.026
	% Repasse/Arrecadação	38,85%	63,09%	35,15%	52,36%	47,56%

Fonte: Relatórios SIA 308 e SIA 580.

Gráfico 25 - Evolução da Movimentação dos Recursos Vinculados aos Fundos Especiais – 2005-2008



Fonte: Relatórios do SIAF - SIA308 e SIA580.

Foi constatado que a Secretaria de Estado da Fazenda não repassou integralmente aos fundos especiais os valores devidos, conforme disposto nas leis que os instituíram. O repasse parcial compromete a existência dos mesmos, haja vista que recursos vinculados pressupõem destinação às aplicações determinadas por lei.

A esse respeito, aquela Pasta, destaca que os registros das receitas de recursos das fontes do Tesouro são centralizados na Divisão de Contabilidade Geral. Os relatórios do SIAF demonstram a movimentação de cada recurso vinculado, assim como os saldos do exercício anterior e para o exercício seguinte. No entanto, o ponto em discussão relativamente ao repasse parcial dos recursos aos Fundos não foi noticiado.

Outro fator a se considerar diz respeito à inatividade de muitos desses fundos, o que tem levado o Tribunal de Contas a se pronunciar, pelos Pareceres Prévios das Contas do Governo, sem que nenhuma medida tenha sido tomada pelo Poder Executivo Estadual.

Relativamente sobre esse assunto, a Secretaria de Estado da Fazenda declara que, quanto às viabilidades e oportunidades, os Fundos existentes continuam sendo avaliados pela Coordenação de Modernização Institucional, vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral. Caberá, posteriormente, à Procuradoria Geral do Estado, proceder às medidas que julgar necessárias.

Ressaltamos, no entanto, que o Estado deve rever os critérios estabelecidos quanto à realidade e capacidade de mobilização de recursos financeiros com vistas à execução satisfatória das ações atribuídas aos fundos especiais.

5.3. Serviços Sociais Autônomos

Atualmente, o Estado do Paraná, mediante contratos de gestão, repassa recursos a cinco Serviços Sociais Autônomos:

ENTIDADE	LEGISLAÇÃO	RECEITA 2008
Paranacidade	Criado pela Lei nº 15.211/06, presta assistência institucional e técnica aos R\$ 18,6 milhões municípios no processo de desenvolvimento urbano e regional. Responsável pela gestão do Fundo de Desenvolvimento Urbano	
Paranaeducação	Criado pela Lei nº 11.970/97, tem a finalidade de auxiliar na gestão do R\$ 40,2 milhões Sistema Estadual de Educação	
Paranaprevidência	Criado pela Lei nº 12.398/98, gerencia o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná -	R\$ 6,9 milhões para custeio administrativo
Ecoparaná	Criado pela Lei nº 12.215/98, administra ações e projetos relacionados ao R\$ 1,2 milhão turismo e meio ambiente	R\$ 2,2 bilhões destinados ao Fundo Financeiro
Paranatecnologia	Criado pela Lei nº 12.020/98, tem como missão executiva a gestão do Fundo R\$ 270,0 mil Paraná, voltado ao desenvolvimento científico e tecnológico	

As prestações de contas dos serviços sociais autônomos são analisadas individualmente por este Tribunal.

5.4. Restos a Pagar

5.4.1. Inscrição em Restos a Pagar

A Lei nº 4.320/1964 dispõe que pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente realizadas e, as não pagas, são inscritas em Restos a Pagar.

A seguir, é retratada a execução do orçamento de 2008, com detalhamento dos totais empenhados, pagos e inscritos em restos a pagar.

Tabela 44 - Demonstrativo da Despesa Empenhada, Paga e Restos a Pagar – 2008

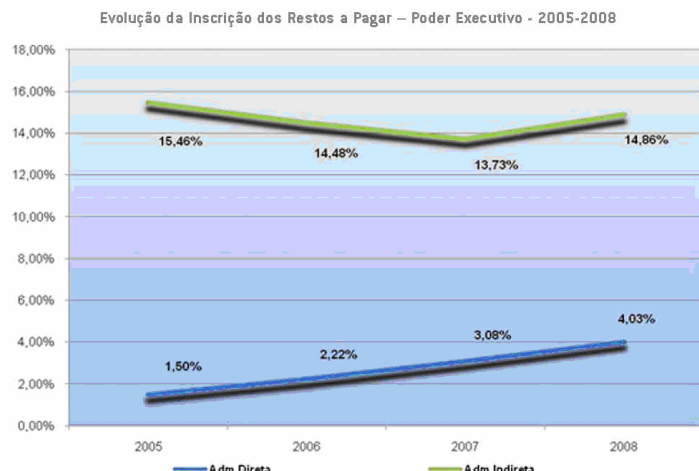
Demonstrativo da Despesa Empenhada, Paga e Restos a Pagar – 2008					
EXERCÍCIO 2008					
PODER	EMPENHADO R\$	PAGO R\$	A PAGAR R\$	% PAGO X EMPENHADO	RESTOS A PAGAR X EMPENHADO
LEGISLATIVO	445.523.100,42	434.420.907,39	11.102.193,03	97,51	2,49
JUDICIÁRIO	801.116.369,77	768.840.467,47	32.275.902,30	95,97	4,03
MINISTÉRIO PÚBLICO	327.163.531,46	322.790.432,18	4.373.099,28	98,66	1,34
EXECUTIVO					
Adm. Direta	12.285.809.409,70	11.791.092.257,24	494.717.152,46	95,97	4,03

Adm. Indireta	4.469.491.663,75	3.805.467.954,86	664.023.708,89	85,14	14,86
TOTAL	18.329.104.075,10	17.122.612.019,14	1.206.492.055,96	93,42	6,58

Fonte: Balanço Geral do Estado – 2008

Gráfico 26 - Evolução da Inscrição dos Restos a Pagar – Poder Executivo - 2005-2008

GRÁFICO 26

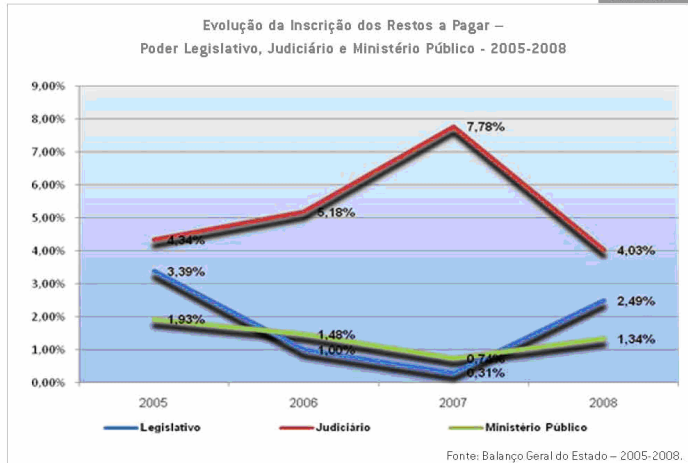


Para elaboração do gráfico anterior, resgatou-se os dados dos balanços dos 3 últimos exercícios anteriores, com objetivo de revelar a evolução da inscrição dos Restos a Pagar. Infere-se do demonstrado que o volume de Restos a Pagar inscritos na Administração Indireta manteve-se estável, sofrendo pouca alteração. Na Administração Direta, percebe-se que vem aumentando, a cada ano, embora não possa ser considerado um volume significativo.

A título de ilustração, o gráfico seguinte apresenta a evolução da inscrição de Restos a Pagar nos Poderes Legislativo e Judiciário e no Ministério Público, no período de 2005 a 2008, demonstrando que os montantes também não foram expressivos.

Gráfico 27 - Evolução da Inscrição dos Restos a Pagar Poder Legislativo, Judiciário e Ministério Público - 2005-2008

GRÁFICO 27



5.4.2. Execução de Restos a Pagar

A tabela 45 registra a execução, em 2008, dos Restos a Pagar inscritos até o final de 2007 e os saldos a serem pagos no exercício seguinte.

Tabela 45 - Execução de Restos a Pagar – 2008

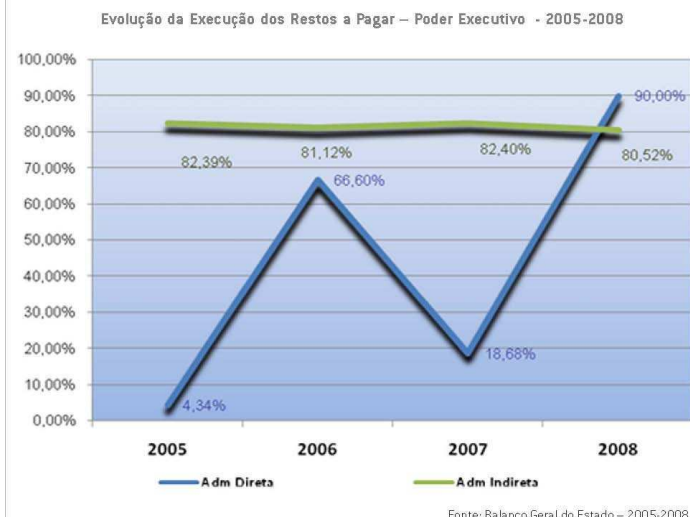
PODER	Execução de Restos a Pagar - 2008					% CANCEL. X EXERC. ANTERIOR	% REDUÇÃO DOS SALDOS
	SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES R\$	PAGAMENTOS R\$	CANCELAMENTOS R\$	SALDOS PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE R\$	PAGTO X EXERC. ANT.		
LEGISLATIVO	1.823.049,25	928.037,01	67.513,15	827.499,13	50,91	3,7	54,61
JUDICIÁRIO	63.206.321,52	39.754.794,78	5.545.485,66	17.906.041,08	62,9	8,77	71,67
MINISTÉRIO PÚBLICO	2.711.348,96	1.701.950,35	463.105,02	546.293,59	62,77	17,08	79,85
EXECUTIVO							
Adm. Direta	1.265.368.681,06	224.480.195,25	914.365.212,84	126.523.272,96	17,74	72,26	90,00
Adm. Indireta	669.395.031,55	451.667.732,16	87.319.495,50	130.407.803,89	67,47	13,04	80,52
TOTAL	2.002.504.432,41	718.532.709,55	1.007.760.812,17	276.210.910,65	35,88	50,33	86,21

Fonte: Balanço Geral do Estado – 2005-2008

Da análise dos dados e considerando os balanços dos exercícios anteriores, conforme pode ser observado no gráfico a seguir, houve uma expressiva redução dos saldos dos Restos a Pagar na Administração Direta, comparada ao exercício de 2007 (de 18,68% para 90,00%). É de se consignar que essa significativa alteração foi ocasionada pela transferência contábil de precatórios do Passivo Financeiro para a Dívida Fundada Interna do Passivo Permanente. No caso da Administração Indireta, os saldos vem se mantendo sem grande alteração.

Gráfico 28 - Evolução da Execução dos Restos a Pagar – Poder Executivo - 2005-2008

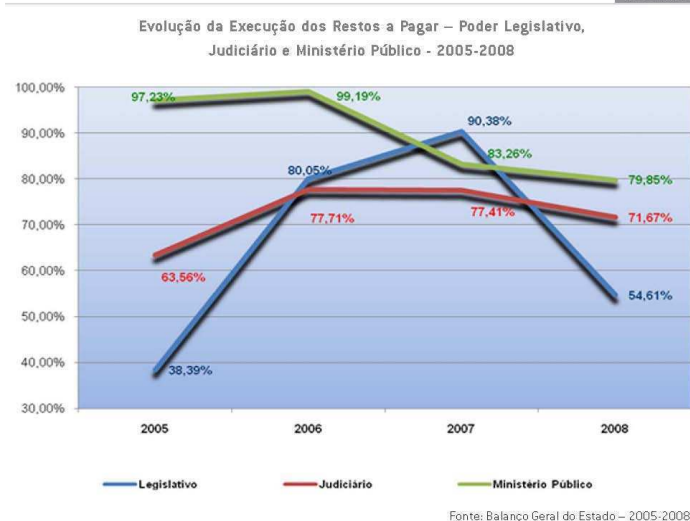
GRÁFICO 28



O gráfico seguinte revela que no Poder Legislativo houve uma diminuição na redução dos saldos (de 90,38%, em 2007, para 54,61%, em 2008), enquanto no Poder Judiciário e no Ministério Público não ocorreu significativa alteração.

Gráfico 29 - Evolução da Execução dos Restos a Pagar Poder Legislativo, Judiciário e Ministério Público - 2005-2008

GRÁFICO 29



5.5. Gestão dos Ativos do Banestado

Tendo em vista a importância do tema e o montante de recursos envolvidos, decidiu-se incluir neste relatório os pontos mais relevantes dos trabalhos de fiscalização sobre os Ativos do Banestado, desenvolvidos pela 5ª Inspeção de Controle Externo.

5.5.1. Origem dos Ativos do Banestado

O Estado do Paraná, na privatização do Banco do Estado do Paraná S/A - BANESTADO, adquiriu, em 30/06/1998, os ativos do Banco (bens, direitos e obrigações) designados nas alíneas "a" a "f", do inciso I, da Cláusula Terceira do Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ações sob Condição, abaixo transcritas:

- Até R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais) para aquisição de ativos pelo Estado, a seguir discriminados:
- até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) para aquisição de débitos do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE junto ao Banestado decorrentes de cessão a prazo relativos ao CDI-BADEP e COCELPA;
- até R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais) para aquisição de débitos do Grupo Atalla junto ao Banestado;
- até R\$ 98.000.000,00 (noventa e oito milhões de reais) para aquisição da participação societária da Banestado S.A. Participações Administração e Serviços junto à Banestado Reflorestadora S.A.;
- até R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) destinados à aquisição da carteira de desenvolvimento do Banestado;
- até R\$ 188.000.000,00 (cento e oitenta e oito milhões de reais) para aquisição de créditos de curso normal do Banestado, de baixa rentabilidade ou liquidez;
- até R\$ 86.000.000,00 (oitenta e seis milhões de reais) destinados à aquisição de bens não de uso próprio do Banestado.

5.5.2. Gestão dos Ativos

O Banco Itaú administrou os ativos do Banestado de dezembro de 1999 até março de 2001, data em que ocorreu a devolução ao Estado do Paraná. Em abril de 2001, o Estado do Paraná transferiu à Agência de Fomento do Paraná S/A (AFPR), através do Contrato de Prestação de Serviços, a gestão dos ativos do Banestado

designados nas alíneas “b)”, “d)”, “e)” e “f)”, do inciso I, da Cláusula Terceira do Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ações sob Condição, conforme disposto na cláusula primeira, mediante comissão anual de 1,00% (um por cento) sobre o valor total dos ativos verificados em 31 de dezembro de cada ano e mais comissão de 10,00% (dez por cento) sobre os valores efetivamente recebidos.

5.5.3. Aspectos Relevantes

5.5.3.1. Ausência de registro na Contabilidade Geral do Estado

Da análise da gestão dos “Ativos do Banestado”, a partir do trabalho desenvolvido pela 5ª Inspeção de Controle Externo, foram identificadas diversas fragilidades e deficiências, que não é o caso de detalhamento neste relatório.

Contudo, é de relevo destacar um dos principais pontos levantados: a ausência de registro de todas as operações envolvendo a gestão dos ativos (receitas, despesas e movimentações patrimoniais), na Contabilidade Geral do Estado.

A AFPR alegou que o registro na Contabilidade Geral do Estado é de competência da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, e que para isso fornece mensalmente o balanço dos Ativos. De fato, é competência da SEFA, contudo, constatou-se que a AFPR passou a fornecer as informações mensais somente a partir de dezembro de 2007. Vale mencionar que a Secretaria de Estado da Fazenda esclareceu que os dados contábeis repassados pela AFPR não possibilitam a contabilização nos moldes públicos (Lei 4.320/1964). Complementarmente, informou que solicitou à AFPR as adequações necessárias, e tão logo sejam recebidas, efetuarão as inscrições contábeis pertinentes.

Com vistas a demonstrar o montante dos recursos envolvidos e as demonstrações patrimoniais, as tabelas seguintes revelam as receitas arrecadadas, as despesas realizadas e a situação patrimonial.

Tabela 46 – Apuração de Resultados – 2005-2008

CONTAS	EXERCÍCIO			
	2005 R\$	2006 R\$	2007 R\$	2008 R\$
RECEITAS	285.890.277,42	390.175.454,24	213.085.560,94	241.252.073,52
OPERACIONAIS				
RENDAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO				
Rendas de Empréstimos	114.137.732,52	(72.494.547,14)	0,00	0,00
Rendas de Financiamentos	170.826.501,97	462.838.763,94	211.394.579,06	215.027.441,89
Rendas de Aplicações em Fundos de Investimentos	0,00	0,00	0,00	953.644,10
RENDAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS				
Rendas de Outros Serviços	300,00	450,00	400,00	1.151,03
OUTRAS OPERACIONAIS				
Outras Rendas Operacionais	368.656,02	173.181,68	872.282,54	25.269.836,50
NÃO OPERACIONAIS				
LUCROS TRANSACÇÕES VALORES BENS				
Lucro na Alienação de Bens	557.086,90	(342.394,24)	818.299,34	0,00
DESPESAS	188.146.555,77	186.757.702,27	56.848.776,56	63.664.362,44
OPERACIONAIS				
ADMINISTRATIVAS				
Água, Energia e Gás	1.650,88	0,00	1.411,99	0,00
Comunicações	54.052,44	34.286,42	17.158,66	14.128,75
Manutenção e Conservação de Bens	757,50	15.965,00	68.776,67	133.712,73
Material	0,00	7,20	0,00	0,00
Pessoal - Benefícios	0,00	0,00	10.169,93	96.757,14
Pessoal - Proventos	0,00	0,00	96.645,40	898.341,21
Processamento de Dados	0,00	333,25	27.543,71	492.762,46
Publicações	0,00	42.517,00	2.398,00	723,70
Serviços Sistema Financeiro	174.884.293,94	98.669.804,37	551,46	2.070,02
Serviços de Terceiros	13.091.687,35	21.570.142,41	180.763,55	0,00
Serviços de Vigilância e Segurança	1.342,07	15.910,16	24.490,41	0,00
Serviços Técnicos Especializados	54.839,82	30.600,00	23.571,24	39.315,88
Transportes	0,00	14.527,73	11.398,26	0,00
Tributárias	1.333,25	8.250,20	3.692,25	0,00
Viagem no País	0,00	0,00	0,00	33,59
Outras Administrativas	56.598,52	58.247,99	1.945.800,55	1.451.936,84
OUTRAS OPERACIONAIS				
Descontos Concedidos em Renegociação	0,00	14.049.773,59	45.276.476,56	57.364.840,83
Multas e Juros Moratórios de Obrigações Tributárias	0,00	0,00	0,00	150,00
Anistias	0,00	52.246.052,43	3.741.096,39	3.010.541,65
NÃO OPERACIONAIS				
Descontos Concedidos	0,00	0,00	5.298.684,55	159.047,64
Prejuízos na Alienação de Bens Não de Uso	0,00	1.284,52	118.147,00	0,00
RESULTADO	97.743.721,65	203.417.751,97	156.236.784,38	177.587.711,08

Fonte: Agência de Fomento do Paraná.

Tabela 47 – Posição dos Balanços Patrimoniais – 2005-2008

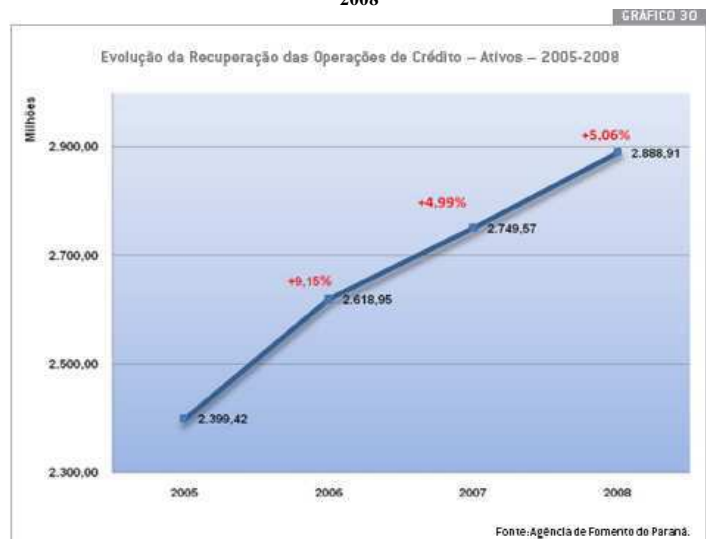
CONTAS	Posição dos Balanços Patrimoniais – 2005-2008			
	31/12/2005 R\$	31/12/2006 R\$	31/12/2007 R\$	31/12/2008 R\$
ATIVO	2.402.710.189,77	2.640.105.228,81	2.792.786.021,13	2.920.407.405,72
CIRCULANTE E LONGO PRAZO	2.401.914.589,62	2.639.934.128,81	2.792.786.021,13	2.920.407.405,72
DISPONÍVEL	2.200.147,17	4.465.671,42	20.059.361,49	7.673.311,25
BANCOS CONTA MOVIMENTO	161.232,78	2.051.956,42	1.104,87	33.350,84
BANCOS CONTA APLICACAO	2.038.914,39	2.413.715,00	20.058.256,62	7.639.960,41
OPERAÇÕES DE CRÉDITOS	2.399.416.362,67	2.618.946.255,45	2.749.567.102,20	2.888.912.666,33
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	2.348.936.275,68	2.566.372.491,78	2.699.420.844,10	2.838.792.858,23
CRÉD. LIQ. FOMENTO	377.760.233,56	-	-	-
BENES AUTOMÁTICO	256.772.516,33	-	-	-
FINAME	607.105.346,88	-	-	-
RENEGOCIAÇÃO	744.285.790,42	-	-	-
OUTROS/BEP	74.843.674,21	67.785.252,36	67.785.252,36	67.785.252,36
RENEGOCIAÇÃO DECRETO 3764	170.520.014,66	139.230.884,84	-	-
CONVÊNIO Nº 01/03 - BADEP	30.666.694,33	28.762.455,24	-	-
OUTROS FINANCIAMENTOS	86.982.005,12	3.232.482,67	-	-
FINANC. ORIGINAIS BANCO	-	-	-	-
ESTADO DO PARANÁ - ATIVOS PR	-	2.213.455.134,43	2.452.216.154,49	2.552.909.687,51
FINANC. RENEGOCIADOS AFPR - ATIVOS PR	-	113.906.282,36	179.419.337,31	218.097.918,42
PRECATÓRIOS	50.480.086,99	52.573.763,67	50.119.808,11	50.119.808,11
PRECATÓRIOS	52.064.300,14	54.157.976,82	51.704.021,25	51.704.021,25
(-) DIREITOS DE TER. A COMPENSAR	(1.584.213,15)	(1.584.213,15)	(1.584.213,15)	(1.584.213,15)
VALORES TRANSITÓRIOS	298.079,79	6.632.937,82	16.370.188,62	17.032.059,32
OUTROS CRÉDITOS	31.877,66	18.247,13	787,44	787,44
RENDAS A RECEBER	18.247,13	18.247,13	-	-
RENDAS DE CRÉDITOS BRDE	12.830,00	-	-	-
DESP. COM EXECUÇÃO DE GARANTIAS A RECUPERAR	977,01	-	787,44	787,44
CRÉDITOS A RECEBER BANESTADO	273,51	-	-	-
CUSTAS E DESPESAS DE MUTUÁRIOS A RECEBER	266.202,14	9.614.690,65	16.369.401,18	17.031.271,88
ADIANTEAMENTO DE VALORES	-	925,15	-	148,75
IOF A RECUPERAR	-	98,43	-	-
BENS VENDIDOS A RECEBER	266.202,14	-	1.047.243,47	1.591.338,12
TÍTULOS E CRÉD. RECEBER SEM CONCESSÃO DE CRÉDITO	-	9.613.667,11	15.321.232,56	15.439.785,01
CONVÊNIO BADEP 01/03	-	311.952,08	25.015,97	143.568,42
PRECATÓRIOS	-	9.301.715,03	15.296.216,59	15.296.216,59
OUTROS VALORES E BENS	6.889.264,12	6.889.264,12	6.889.264,12	6.889.264,12
BENS NÃO DE USO PRÓPRIO - RECEBIDOS CONTRATO "F"	-	-	6.681.518,82	6.681.518,82
BENS NÃO DE USO PRÓPRIO - RECEBIDOS CONTRATO "F"	-	-	-	-
RECEBIDOS DEMAIS CONTRATOS	-	-	107.850,00	107.850,00
PERMANENTE	171.100,00	171.100,00	171.100,00	171.100,00
OUTROS INVESTIMENTOS	171.100,00	171.100,00	-	-
IMÓVEIS	171.100,00	171.100,00	-	-
COMPENSAÇÃO	624.500,08	624.500,08	624.500,08	624.500,08
TÍTULOS EM COBRANÇA DIRETA	624.500,08	624.500,08	-	-
CONVÊNIO Nº 01/03 BADEP	-	-	-	-
PASSIVO	2.402.710.189,77	2.640.105.228,81	2.792.786.021,13	2.920.407.405,72
CIRCULANTE E REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	27.845.712,83	35.574.870,16	32.393.697,73	6.551.655,25
OBRIGAÇÕES DIVERSAS A PAGAR	27.845.712,83	35.574.870,16	32.393.697,73	6.551.655,25
COMISSÕES A PAGAR AGÊNCIA DE FOMENTO	25.077.077,47	29.735.430,02	27.168.530,05	1.361.749,77

COMISSÃO PAUMENTO DE CAPITAL	25.019.957,88	29.287.400,32	25.269.836,45	1.361.749,77
TAXA ADMINISTRATIVA	57.119,51	448.029,71	1.898.693,56	-
IMPOSTOS RETIDOS A RECOLHER	885,73	-	-	492,97
IOF A RECOLHER	335,92	-	-	-
IRRF A RECOLHER	78,23	-	-	197,16
PIS/COFINS/CSLL A RECOLHER	471,53	-	-	295,81
CRÉDITOS DIVERSOS PAIS	2.767.749,63	5.839.440,08	5.225.167,68	5.189.412,51
OUTROS PAGAMENTOS	-	-	133.265,89	140.617,32
CRÉDITOS DIVERSOS	2.201.828,07	2.728.693,62	1.996.652,35	1.978.095,79
RENEGOCIAÇÕES A CLASSIFICAR	565.921,56	795.786,44	757.089,40	757.089,40
CRÉDITOS - LEILÃO DE BENS NÃO DE USO	-	2.309.010,00	2.311.710,00	2.311.610,00
OUTRAS CONTAS	-	9.590,00	26.450,00	-
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2.374.864.476,88	2.604.530.358,71	2.760.392.323,46	2.913.855.750,47
ATIVOS REPASSADOS P/AGÊNCIA	1.703.668.961,60	1.732.363.861,84	1.732.363.861,84	1.708.239.577,83
ATIVOS REPASSADOS P/AGÊNCIA	1.757.877.911,67	1.786.572.811,91	1.786.572.811,91	1.773.412.143,98
(-) REPASSOS P/ESTADO DO PARANÁ	(54.208.950,07)	(54.208.950,07)	(54.208.950,07)	(65.172.556,15)
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	671.195.515,28	872.166.496,87	1.028.028.461,56	1.205.616.172,64
DE EXERCÍCIOS ENCERRADOS	375.933.075,16	375.932.098,05	822.231.503,35	978.468.287,73
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	49.918.663,83	49.918.663,83	49.560.173,83	49.560.173,83
RESULTADO DO EXERCÍCIO	231.353.932,21	434.771.684,18	156.236.784,38	177.587.711,08
CONTAS DE APURAÇÃO E ENCERRAMENTO	13.989.844,14	11.544.050,77	-	-
VALORES A REGULARIZAR	13.989.844,14	11.544.050,77	-	-
FLORESTAS / AMBIENTAL	11.544.050,77	11.544.050,77	-	-
DOCUMENTOS A CLASSIFICAR	2.445.810,00	-	-	-
TRANSFERÊNCIA BADEP A REGULARIZAR	(16,63)	-	-	-

Fonte: Agência de Fomento do Paraná.

Da análise dos dados anteriores, um ponto que merece destaque diz respeito à parcela mais representativa do Ativo, as operações de crédito, que não sofrem variação significativa ao longo dos últimos 4 anos, demonstrando baixa efetividade na gestão de recuperação dos créditos, conforme se revela no gráfico que segue.

Gráfico 30 – Evolução da Recuperação das Operações de Crédito – Ativos – 2005-2008



Na tabela adjacente, pode-se verificar que os saldos contábeis das contas correspondentes aos Ativos do Banestado não sofreram modificação no período de 2005 a 2008, evidenciando a ausência dos registros das operações realizadas, conforme mencionado anteriormente.

Tabela 48 – Registros Contábeis do Estado – 2005-2008

COD CONTÁBIL E SUBCONTÁBIL	DESCRIÇÃO	Registros Contábeis do Estado – 2005-2008			
		31/12/2005 R\$	31/12/2006 R\$	31/12/2007 R\$	31/12/2008 R\$
5000.0000	ATIVO PERMANENTE	-	-	-	-
5400.0000	VALORES	-	-	-	-
5490.0000	VALORES DIVERSOS	-	-	-	-
5499.0000	OUTROS VALORES	-	-	-	-
9914.9337	Bens Não de Uso	7.891.621,96	7.891.621,96	7.891.621,96	7.891.621,96
9914.9345	Carteira de Desenvolvimento	711.460.099,85	711.460.099,85	711.460.099,85	711.460.099,85
9914.9299	CDI / BADEP / COCEIPA	380.965.593,42	380.965.593,42	380.965.593,42	380.965.593,42
9914.9329	Créditos de Baixa Liquidez	278.802.000,00	278.802.000,00	278.802.000,00	278.802.000,00
9914.9302	Grupo Atalla	38.592.895,02	38.592.895,02	38.592.895,02	38.592.895,02
9914.9310	Reforestadora Banestado	47.717.000,00	47.717.000,00	47.717.000,00	47.717.000,00
TOTAL		1.465.429.210,25	1.465.429.210,25	1.465.429.210,25	1.465.429.210,25

Fonte: Relatórios do SIAF.

5.5.3.2. Fragilidade no Controle dos Bens

Outro aspecto relevante abordado no trabalho de fiscalização da 5ª Inspeção de Controle Externo, no exercício de 2008, concerne à inexistência de inventário atualizado e confiável dos ativos.

A Inspeção destacou que o fato originou-se já na celebração do contrato entre o Estado do Paraná e o Banco Itaú, tendo em vista que não foi anexado ou registrado em cartório o “Termo de Encaminhamento e Recebimento”, previsto contratualmente, onde deveria constar a relação de todos os “bens” incluídos na operação, devidamente atualizados.

Em relação ao inventário, a atual direção da AFPR alegou que não aceita como entregues os bens a partir da assinatura do contrato de gestão, em função de que muitos informados como entregues não foram localizados. Ponderou, também, que o próprio Banestado/Itaú reconhece o direito do Estado ser ressarcido no caso de bens não localizados. Por isso, entendem que a responsabilidade efetiva pela gestão dos Ativos inicia-se no momento que o Estado tem a plena posse dos bens, direitos e obrigações.

A Inspeção, à época da fiscalização, discordou desse entendimento, ponderando que não é o que determinam os termos contratuais. O processo de transição dos bens, direitos e obrigações adquiridas pelo Estado, decorrente da “monetização” dos ativos do Banestado, foi concluído a partir do momento em que se encerrou o prazo de 60 (sessenta) dias para a prestação de contas definitiva e entrega dos bens, direitos e documentos representativos dos créditos, estabelecidos nos Instrumentos Particulares de Cessão e Direitos, ou seja, na data de 31/03/2001.

Por ocasião da auditoria, a AFPR afirmou que “a ausência de uma prestação de contas clara e concisa do Banestado, contendo informações quanto à identificação (relatórios de vistoria, fotos, etc.) e localização dos Bens, dentre outros, aliada à constatação de alguns casos de não-prestação de contas, resulta impossível determinar a totalidade dos Bens atualmente na posse do Estado do Paraná” (grifo nosso).

Embora o órgão alegue que não tinha estrutura à época que assumiu a gestão dos ativos, entende-se que não existe justificativa para o desconhecimento da composição dos BENS, DIREITOS e OBRIGAÇÕES até a presente data. O fato é que o órgão deixou passar muito tempo para efetuar o inventário, não tomando as medidas cabíveis, inclusive de exigir junto ao Banestado/Itaú as devidas garantias ou até mesmo denunciar a gestão anterior.

Posto isso, é fato que existe desconhecimento da composição dos bens, direitos e obrigações, e diversamente do que compreende o órgão, a AFPR é responsável sobre a conservação e gerenciamento desde o momento em que foi assinado o contrato de gestão.

5.5.4. Considerações Finais e Recomendações

Diante de todo exposto, pode-se concluir pela ausência total de transparência dos atos da AFPR, no que diz respeito à gestão dos Ativos.

Importante consignar que, apesar deste relatório expor os dados a partir de 2005, todas as correções necessárias deverão ser procedidas desde o exercício de 2001, data em que ocorreu a transferência dos ativos ao Estado.

Face ao exposto, recomenda-se que o Estado:

- determine medidas no sentido de que todas as operações relativas ao contrato de gestão firmado com o Governo do Estado sejam registradas no orçamento e na Contabilidade Geral do Estado;
- exija da AFPR um plano e cronograma para realização de inventário completo e atualizado dos Ativos do Estado;
- realize auditoria específica e detalhada sobre os ativos do Banestado, a fim de levantar a real situação e adotar as medidas necessárias e urgentes para maior transparência das ações.

5.6. Tecnologia da Informação

5.6.1. Atuação da COSIT

Sobre o assunto, a COSIT, através do ofício no 0198/2009-COSIT, apresentou inúmeras ponderações, sendo as principais resumidas a seguir:

- A comissão foi criada, em meados de 2003, através de legislação que permitiu ao Estado do Paraná contar com um dos mais reconhecidos sistemas de controle e acompanhamento dos gastos governamentais nas áreas das Tecnologias da Informação e Telecomunicação;
- O Grupo Executivo não havia sido instalado até o final de 2008, com previsão para composição e início de operação a partir de junho de 2009;
- Pondera que a legislação que estabelece o funcionamento da COSIT já tem seis anos e precisa ser aperfeiçoada para reforçar ainda mais os aspectos de efetiva significância para a política governamental de desenvolvimento da informática pública. Nesses anos, várias complementações à legislação foram providas por decretos, resoluções e ofícios circulares;
- Alega que apesar de não ter sido criado nenhum instrumento formal e sistemático para divulgação de diretrizes, quando os processos de aquisições são analisados, a Secretaria Executiva repassa orientações aos órgãos. Outras orientações têm sido repassadas por correio eletrônico, atendendo a consultas. Ainda, na página da COSIT, na internet, existem orientações sobre a constituição dos processos de aquisições e orientações diversas.

Cabe mencionar que, no relatório de fiscalização referente ao exercício de 2006, a 6ª Inspeção de Controle Externo já havia constatado deficiências na atuação da comissão e recomendado medidas saneadoras. Por essa razão, considera-se injustificado que a COSIT, até o presente momento, não tenha desempenhado sua função de acordo com o estabelecido em lei.

Com intuito de avaliar a atuação da comissão, como o trabalho está basicamente restrito à análise de processos de aquisição e contratações de serviços de Tecnologia de Informação e Telecomunicações, foram solicitados os dados mostrados nas tabelas seguintes.

Tabela 49 - Processos Analisados pela COSIT por Modalidade de Licitação – 2008

Processos Analisados pela COSIT por Modalidade de Licitação – 2008				
TIPO DE LICITAÇÃO	QTDE	PROPOSTO (1) RS	APROVADO (2) RS	DIFERENÇA (2-1) RS
Aditamento	25	7.058.740,62	7.058.740,62	0,00
Carta Convite	8	336.190,54	336.190,54	0,00
Concorrência	11	27.421.696,55	27.421.696,55	0,00
Dispensa	17	83.094,83	81.656,47	1.438,36
Inexigibilidade	18	9.405.520,79	9.405.520,79	0,00
Pregão Eletrônico	106	59.786.429,86	59.621.866,42	164.563,44
Pregão Presencial	15	63.667.040,63	63.580.675,63	86.365,00
Registro de Preços	90	13.117.525,44	12.808.279,38	309.246,06
Não se aplica	4			0,00
Total	298			561.612,86

Fonte: COSIT

Tabela 50 - Processos Analisados pela COSIT por Órgão – 2008

Processos Analisados pela COSIT por Órgão – 2008				
ÓRGÃO	QTDE	PROPOSTO (1)	APROVADO (2)	DIFERENÇA (2-1)
Casa Civil	5	44.405,85	44.405,85	0,00
CCC	1	6.561,70	6.561,70	0,00
COHAPAR	2	3.283.326,88	3.283.326,88	0,00
COMPAGAS	5	445.620,34	375.830,34	69.790,00
COPEL	77	102.095.335,07	101.916.676,55	178.658,52
DETRAN	4	4.398.881,14	4.398.881,14	0,00
PGE	3	389.115,30	389.115,30	0,00
SANEPAR	4	2.085.046,95	2.085.046,95	0,00
SEAB	22	1.192.330,19	1.170.141,55	22.188,64
SEAE	19	16.333.575,08	16.333.575,08	0,00
SEAP	6	2.309.447,92	2.309.447,92	0,00
SECI	3	492.527,44	321.590,42	170.937,02
SECS	3	29.677,70	29.677,70	0,00
SEDU	4	345.507,98	345.507,98	0,00
SEEC	9	1.422.661,15	1.422.661,15	0,00
SEED	5	293.869,44	293.869,44	0,00
SEFA	13	3.452.921,90	3.389.524,90	63.397,00
SEIM	7	213.902,92	213.902,92	0,00
SEJU	7	522.185,92	522.185,92	0,00
SEMA	1	29.960,00	29.960,00	0,00
SEOP	2	112.336,80	112.336,80	0,00
SEPL	5	365.129,14	365.129,14	0,00
SESA	19	1.285.283,63	1.280.661,83	4.621,80
SESP	14	19.436.406,37	19.392.041,05	44.365,32
SETI	36	17.922.779,70	17.915.125,10	7.654,60

SETP	5	492.341,93	492.341,93	0,00
SETR	18	1.850.194,40	1.850.194,40	0,00
SETU	1	24.906,42	24.906,42	0,00
Total	298	180.876.239,26	180.314.626,40	561.612,86

Fonte: COSIT

Como pode ser observado na tabela anterior, os 298 processos analisados, no montante de R\$ 180.314.626,40, resultaram em uma economia de R\$ 561.612,86, que representa apenas 0,31% do total submetido à apreciação da comissão.

Diante do relatado, conclui-se que:

- A COSIT não está desempenhando suas competências, conforme estabelece o Decreto nº 1605. Na prática, seu trabalho está quase que exclusivamente focado na análise dos processos de aquisição de hardwares/software e contratação de serviços de informática, atuando basicamente como uma mera homologadora;
- Os Planos Estratégicos dos Sistemas de Informação e Telecomunicações Plurianual - PESIT e de Metas Anual - PMA, "produtos" básicos e essenciais para a orientação das ações da comissão, que, inclusive, estão previstos em decreto, não foram desenvolvidos;
- Inexistência de registro e acompanhamento dos objetivos e metas atingidas, como, por exemplo, através da medição de indicadores;
- Não foi criada ou divulgada metodologia para elaboração e acompanhamento dos Planos Setoriais dos Sistemas de Informação e Telecomunicações;
- Inexistência de atuação da comissão nas discussões sobre a importância estratégica da Tecnologia da Informação para o Governo.

Cabe recomendar que o Governo reavalie a atuação da comissão, com vistas à reestruturação, de forma a passar a desempenhar seu papel de acordo com a exigência legal, ou até a sua extinção.

5.6.2. Controle dos Gastos de Tecnologia da Informação

As organizações públicas têm buscado o uso, cada vez mais intenso e amplo, da Tecnologia da Informação (TI) e por essa razão, os investimentos e dependência são cada vez maiores.

Devido à grande dependência da TI e também aos altos investimentos nos projetos e manutenção, é fundamental que a administração tenha total conhecimento e controle sobre os gastos, com vistas a minimizar os custos através de uma melhor gestão.

Nesse sentido, com o objetivo de verificar os gastos em Tecnologia da Informação, no exercício de 2008, e como é efetuado o controle, solicitou-se informações ao Governo do Estado.

A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral (SEPL) forneceu relatório apontando o total de valores empenhados e pagos, por subelemento de despesa, que compõem os gastos em Tecnologia da Informação.

Tabela 51 - Gastos com Tecnologia da Informação – por Subelemento de Despesa - 2008

Gastos com Tecnologia da Informação – por Subelemento de Despesa - 2008				
SUBELEMENTO	DESCRIÇÃO	FONTE	EMPENHADO R\$	PAGO R\$
3033	Material de Consumo – Material de Informática	Tesourc	4.761.369,94	3.686.253,73
		Outras Fontes	2.460.516,35	2.064.347,53
3946	Outros Serviços de Terceiros – Locação de Equipamentos de Informática	Tesourc	48.402,30	24.341,30
		Outras Fontes	92.960,98	84.790,98
3949	Outros Serviços de Terceiros – Locação e Permissão de Uso de Softwares	Tesourc	136.943,75	79.138,79
		Outras Fontes	619.586,95	538.096,97
3952	Outros Serviços de Terceiros – Serviços de Audio, Video e Foto	Tesourc	772.130,06	475.345,45
		Outras Fontes	310.509,87	138.853,32
3963	Outros Serviços de Terceiros – Despesas de Teleprocessamento	Tesourc	24.611.490,48	19.512.213,85
		Outras Fontes	2.183.614,23	1.523.579,16
5214	Equipamentos e Material Permanente – Aparelhos e Equipamentos de Informática	Tesourc	21.521.972,71	3.157.830,11
		Outras Fontes	8.894.255,94	3.853.742,23
Total			66.413.753,64	35.138.533,43

Fonte: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral (SEPLA)

Fonte: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral (SEPL)

Na análise de dados da SEPL, constatou-se que os subelementos agregadores das despesas de TI também incluem gastos que não dizem respeito diretamente à área, como: serviços de áudio, vídeo e foto, e TV a cabo.

Em que pese a informação da SEPL, levantou-se junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAF) as despesas com TI registradas na subfunção 126, resultando nos dados demonstrados na tabela a seguir:

Tabela 52 - Gastos com Tecnologia de Informação – Subfunção 126 - 2008

Gastos com Tecnologia de Informação – Subfunção 126 - 2008			
ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO LOA	ORÇAMENTO FINAL RS	EMPENHADO RS
INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - IPARDES	10.685.090,00	11.997.777,00	11.357.530,07
Atividade 2330.04126222.032 Informações Estatísticas – IPARDES	924.950,00	892.830,00	810.009,18
Atividade 2330.04126222.033 Gerenciamento da Estrutura Administrativa do IPARDES	9.473.240,00	10.796.952,00	10.281.600,94
Atividade 2330.04126222.086 Administração de Serviços de Telefonia e Informática – IPARDES	286.900,00	307.995,00	265.919,95
SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL - SEIM	1.020.000,00	1.020.000,00	0,00
Atividade 6102.04126112.366 Sistema de Informação a Investidores e Mercados	1.020.000,00	1.020.000,00	0,00

SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS	450.240,00	930.823,00	673.203,39
ESTRATÉGICOS – SEAE			
Atividade 7901.19126222.403 Promoção, Coordenação e Manutenção de Ações Estratégicas – SEAE	80.970,00	82.519,00	9.435,12
Atividade 7901.04126222.404 Gerenciamento da Estrutura Administrativa da SEAE	369.270,00	848.304,00	663.768,27
Total	12.155.330,00	13.948.600,00	12.030.733,46

Fonte: SIAF – SIA112E – Demonstrativo da Execução da Despesa – Geral – por função e subfunção – Total do estado.
Nota: Foram consideradas as despesas realizadas na subfunção 126 – Tecnologia da Informação.

Conforme pode ser observado na tabela anterior, poucos órgãos orçaram e registraram as despesas em Tecnologia da Informação, na subfunção 126. No exercício de 2008, as despesas nessa categoria totalizaram R\$ 12.030.733,46, representando aproximadamente 18% do valor informado pela SEPL (Tabela 51).

Na Lei Orçamentária Anual para a subfunção 126, houve previsão apenas em três órgãos: IPARDES, SEAE e SEIM. Na SEAE, constatou-se que foi empenhado o valor total de R\$ 663.768,27, sendo que estão relacionados ao gerenciamento da estrutura administrativa.

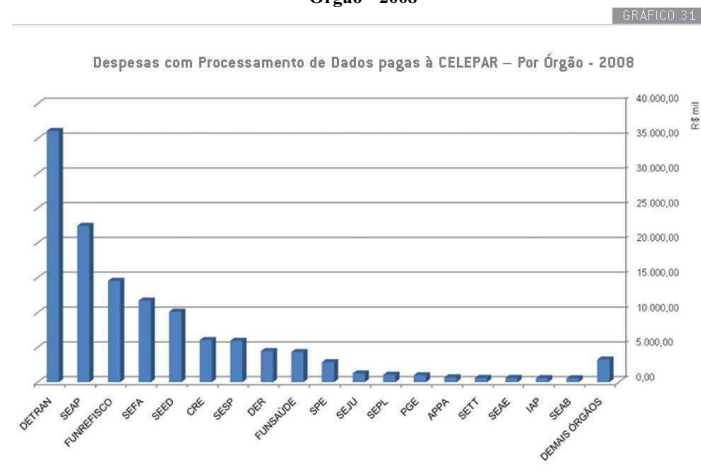
Quanto ao IPARDES, observa-se que, na subfunção 126 (Tecnologia da Informação), foram apropriadas despesas que não se referem especificamente à TI.

Tabela 53 - Despesas com Processamento de Dados pagas à CELEPAR pelo Poder Executivo - 2008

ÓRGÃO	VALOR R\$
Chefia do Poder Executivo	2.862.907,94
Departamento de Imprensa Oficial do Estado Do Paraná - DIOE	391.657,91
Procuradoria Geral do Estado	993.500,00
Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral	1.055.219,03
Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES	197.468,38
Secretaria de Estado da Administração e da Previdência	22.449.740,89
Departamento Estadual de Arquivo Público - DEAP	46.800,00
Secretaria de Estado da Fazenda	11.729.121,38
Coordenação da Receita do Estado - CRE	6.044.460,00
Fundo de Reequipamento do Fisco - FUNREFISCO	14.527.712,02
Secretaria de Estado de Obras Públicas	300.000,00
Secretaria de Estado da Comunicação Social	256.534,96
Secretaria de Estado da Segurança Pública	5.949.102,00
Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN	36.106.500,00
Secretaria de Estado da Educação	10.136.037,70
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior	220.800,00
Universidade Estadual do Centro-Oeste - UNICENTRO	4.284,80
Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR	36.082,13
Fundo Estadual de Saúde - FUNSAÚDE	4.324.400,08
Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania	1.250.747,00
Secretaria de Estado da Cultura	293.522,24
Rádio e Televisão Educativa do Paraná - RTVE	85.984,62
Biblioteca Pública do Paraná - BPP	84.377,31
Centro Cultural Teatro Guaíra - CCTG	114.703,11
Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social	606.914,35
Secretaria de Estado da Criança e da Juventude	340.940,94
Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul	94.716,71
Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR	230.000,00
Minerais do Paraná S/A - MINEROPAR	29.258,99
Secretaria de Estado do Turismo	24.409,90
Centro de Convenções de Curitiba S/A - CCCTBA	5.610,31
Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento	552.839,07
Instituto Agrônomico do Paraná - IAPAR	16.125,06
Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER	69.106,48
Centrais de Abastecimento do Paraná S/A - CEASA/PR	24.967,58
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano	11.901,87
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC	11.200,00
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos	233.588,51
Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental - SUDERHISA	44.298,74
Instituto Ambiental do Paraná - IAPA	575.748,36
Instituto de Terras, Cartografia e Geociências - ITC	76.000,00
Secretaria de Estado dos Transportes	15.567,07
Departamento de Estradas de Rodagem - DER	4.462.601,67
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA	695.000,00
Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos	600.000,00
Total	128.182.459,11

Fonte: SIAF. - Nota: Despesas empenhadas

Gráfico 31 - Despesas com Processamento de Dados pagas à CELEPAR – Por Órgão - 2008



Extraí-se dos dados acima expostos, que a despesa total empenhada à Celepar, pelo Poder Executivo, representa apenas 51,81% do montante dos gastos informado pela SEPL, o que evidencia que existem divergências quanto aos valores efetivamente despendidos com TI.

Faço ao exposto, conclui-se que o Governo do Estado não possui um controle adequado sobre os gastos com Tecnologia da Informação. Dessa forma, recomenda-se:

1 Determinar à SEPL que elabore proposta de alteração do Orçamento Geral do estado com a finalidade de permitir a identificação clara, objetiva e transparente da

previsão dos gastos em Tecnologia da Informação (TI), considerando a possibilidade da criação de um ou mais projetos ou atividades que agreguem as despesas relacionadas à TI;

2 Determinar à SEPL que elabore proposta de alteração do Orçamento Geral do Estado com a finalidade de permitir a identificação clara, objetiva e transparente da previsão e da execução dos gastos de Tecnologia da Informação (TI), considerando a alteração dos subelementos, agregando somente bens e serviços de TI.

5.6.3. Terceirização dos serviços de Tecnologia da Informação

5.6.3.1. Sistema Integrado de Administração Financeira

O Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAF) é a ferramenta informatizada de gestão financeira do Governo do Estado do Paraná, implementado pela primeira vez em 1991. É formado por um conjunto de sistemas integrados que apoiam as fases de elaboração, execução e controle do ciclo orçamentário.

É por meio do SIAF que a Administração Financeira do Estado controla, contabiliza e registra a execução financeira, orçamentária e patrimonial das diversas unidades integrantes da estrutura pública.

Desde sua implantação o sistema sofreu várias evoluções, uma grande em 1997, quando foram implementadas uma série de melhorias nas funcionalidades existentes e incorporada a administração dos fundos, e outra em 2003, quando foi implantado o portal do SEFANET.

Apesar de continuar sendo uma ferramenta eficaz no controle da execução orçamentária e financeira do Estado, é de conhecimento pleno que o SIAF precisa passar por um processo de modernização, principalmente em função da dificuldade de obtenção de informações gerenciais, alto custo de manutenção e limitações de expansões devido a complexidade tecnológica.

Com base nas limitações citadas, dentre outras existentes, é premente a reformulação do SIAF para adaptação à nova realidade da tecnologia da informação, atendimento às crescentes demandas dos usuários e, também, frequentes necessidades de adaptação às legislações que regem e normatizam os gastos públicos.

Dada a complexidade do sistema e as atuais dificuldades de expansão, cada vez mais se recorre à soluções paralelas, tanto para complementação e tratamento de dados, como para produção de informações gerenciais, ocasionando algumas vezes situações de retrabalho.

A própria Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, gestora do SIAF, reconhece a necessidade de atualização, já tendo, inclusive, iniciado os estudos para reconstrução de uma nova solução.

Em resposta às solicitações da 5ª ICE (ofício no 12/2009, de 26/01/09), a SEFA apresentou justificativas (protocolo no 07.385.975-1) para o desenvolvimento do novo sistema de Gestão Financeira do Estado (FINANÇASPR), demonstrando as principais deficiências atuais do SIAF, com destaque para:

- a) a ausência de informações para gestão, uma vez que a concepção do sistema foi voltada mais para aspectos operacionais;
 - b) a complexidade de manutenção devido a incorporação de entidades usuárias não previstas inicialmente, heterogeneidade da plataforma tecnológica, utilização de softwares proprietários e problemas de performance que inviabilizam soluções para o ambiente web;
 - c) a dificuldade na retenção do conhecimento do negócio e da tecnologia mainframe em função da rotatividade de pessoal e aposentadorias de técnicos mais experientes.
- Segundo a SEFA, no projeto do novo sistema deverá ser levado em consideração, principalmente, as necessidades de informações gerenciais, facilidades para o fechamento e abertura de exercício, melhoria da interface com usuário, melhoria da performance, alta disponibilidade e segurança dos dados, uniformização da plataforma e facilidades para manutenção.

5.6.3.2. Contratos de prestação de serviços com a Celepar

Além da modernização do SIAF, existem outros aspectos, relacionados com a terceirização em tecnologia de informação, especialmente no que diz respeito aos contratos com a Companhia de Informática do Paraná – CELEPAR, que merecem ser revisados.

É fato histórico que os documentos que suportam os pagamentos realizados à CELEPAR são insuficientes e a discriminação dos serviços é extremamente genérica. Na verdade, a falta de informações mais detalhadas reflete a insuficiência dos controles aplicáveis à gestão do contrato com a empresa, evidenciada, principalmente, pelas deficiências resumidamente relacionadas:

- a) A prestação de serviço é fundamentada em um contrato “guarda-chuva”, onde a remuneração, no caso de desenvolvimento e manutenção de sistemas, está baseada quase que exclusivamente na “locação de mão-de-obra”;
 - b) Os serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas (projeto, análise, construção, programação, etc.) são cobrados por homem/hora sem acompanhamento rigoroso da demanda de serviço, o que pode resultar no pagamento de horas de disponibilidades não produtivas dos profissionais no órgão, em vez de remunerar unicamente os serviços efetivamente realizados e entregues;
 - c) As notas fiscais não discriminam o nome dos projetos ou sistemas e não são acompanhadas de peças necessárias à comprovação de que o objeto foi devidamente executado, como relatórios de medição, termos de aceitação e produtos contratados;
 - d) Nas cobranças de serviços de produção (por exemplo: registro de credores, empenhos, liquidações e pagamentos), observou-se que não existe uma política que iniba a prática de realização de despesas com custo menor que o processamento.
- A título de exemplificação do montante despendido na manutenção e operacionalização do SIAF, a tabela a seguir coteja os valores pagos à Celepar somente pela SEFA, no exercício de 2008.

Tabela 54 - Faturamento dos Serviços do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – 2008

Faturamento dos Serviços do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro - 2008						
Nº NOTA FISCAL	MÊS REF	VALOR TOTAL R\$	QTDE	DESCRIÇÃO	PREÇO UNIT. R\$	VALOR TOTAL R\$
62377	09/Jul	644.375,85	239,040	Credores	1,75	418.320,00
			2 6.384	Empenhos	1,44	37.992,96
			39.624	Liquidações	2,06	81.625,44
			39.509	Pagamentos	1,95	77.042,55
			1	Integr. SIAF	12.376,80	12.376,80

62382	10/Jul	628.101,48	1	Gestão Din. Púb.	17.018,10	17.018,10
			240.788	Credores	1,75	421.379,00
			2.2.557	Empenhos	1,44	32.482,08
			37.010	Liquidações	2,06	76.240,60
			35.182	Pagamentos	1,95	68.604,90
			1	Integr. SIAF	12.376,80	12.376,80
62393	11/Jul	669.894,89	1	Gestão Din. Púb.	17.018,10	17.018,10
			243.322	Credores	1,75	425.813,50
			28.931	Empenhos	1,44	41.660,64
			42.815	Liquidações	2,06	88.198,90
			43.501	Pagamentos	1,95	84.826,95
			1	Integr. SIAF	12.376,80	12.376,80
62401	12/Jul	659.537,13	1	Gestão Din. Púb.	17.018,10	17.018,10
			245.296	Credores	1,75	429.268,00
			29.916	Empenhos	1,44	43.079,04
			41.014	Liquidações	2,06	84.488,84
			37.593	Pagamentos	1,95	73.306,35
			1	Integr. SIAF	12.376,80	12.376,80
62694	01/Ago	605.763,91	1	Gestão Din. Púb.	17.018,10	17.018,10
			245.858	Credores	2,34	575.307,72
			71	Empenhos	1,49	105,79
			92	Liquidações	2,14	19.688
			76	Pagamentos	2,02	153,52
62699	02/Ago	629.490,42	1	Gestão Din. Púb.	30.000,00	30.000,00
			246.532	Credores	2,34	576.884,88
			1.042	Empenhos	1,49	1.552,58
			3.068	Liquidações	2,14	6.565,52
			7.172	Pagamentos	2,02	14.487,44
62964	03/Ago	766.924,35	1	Gestão Din. Púb.	30.000,00	30.000,00
			247.601	Credores	2,34	579.386,34
			15.051	Empenhos	1,49	22.425,99
			31.952	Liquidações	2,14	68.377,28
			33.037	Pagamentos	2,02	66.734,74
63546	04/Ago	800.936,12	1	Gestão Din. Púb.	30.000,00	30.000,00
			248.893	Credores	2,34	582.409,62
			23.078	Empenhos	1,49	34.386,22
			37.287	Liquidações	2,14	79.794,18
			36.805	Pagamentos	2,02	74.346,10
63718	05/Ago	813.804,13	1	Gestão Din. Púb.	30.000,00	30.000,00
			250.453	Credores	2,34	586.060,02
			2.5.687	Empenhos	1,49	38.273,63
			38.814	Liquidações	2,14	83.061,96
			37.826	Pagamentos	2,02	76.408,52
63955	06/Ago	812.263,37	1	Gestão Din. Púb.	30.000,00	30.000,00
			252.244	Credores	2,34	590.250,96
			23.039	Empenhos	1,49	34.328,11
			39.096	Liquidações	2,14	83.665,44
			36.643	Pagamentos	2,02	74.018,86
64197	07/Ago	846.065,80	1	Gestão Din. Púb.	30.000,00	30.000,00
			254.028	Credores	2,34	594.425,52
			2.5.792	Empenhos	1,49	38.430,08
			44.543	Liquidações	2,14	95.322,02
			43.509	Pagamentos	2,02	87.888,18
64438	08/Ago	851.384,57	1	Gestão Din. Púb.	30.000,00	30.000,00
			255.919	Credores	2,34	598.850,46
			27.669	Empenhos	1,49	41.226,81
			41.058	Liquidações	2,14	87.864,12
			46.259	Pagamentos	2,02	93.443,18
65374	09/Ago	858.588,81	1	Gestão Din. Púb.	30.000,00	30.000,00
			257.494	Credores	2,34	602.535,96
			27.905	Empenhos	1,49	41.578,45
			45.281	Liquidações	2,14	96.901,34
			43.353	Pagamentos	2,02	87.573,06
65787	10/Ago	865.826,09	1	Gestão Din. Púb.	30.000,00	30.000,00
			259.307	Credores	2,34	606.778,38
			28.517	Empenhos	1,49	42.490,33
			45.183	Liquidações	2,14	96.691,62
			44.488	Pagamentos	2,02	89.865,76
66331	11/Ago	888.026,93	1	Gestão Din. Púb.	30.000,00	30.000,00
			261.176	Credores	2,34	611.151,84
			32.413	Empenhos	1,49	48.295,37
			47.820	Liquidações	2,14	102.334,80
			47.646	Pagamentos	2,02	96.244,92
TOTAL			1	Gestão Din. Púb.	30.000,00	30.000,00
						11.340.983,85

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda.

5.6.3.3. Recomendações

Ante aos fatos apontados, recomenda-se que:

1. O Estado prossiga com a modernização do SIAF, levando em consideração os seguintes aspectos:

a) Implantação de mecanismo de gestão dos contratos de prestação de serviços de tecnologia da informação, que permita a efetiva obtenção dos benefícios, bem como a advertência, multa ou rescisão contratual nos casos devidos;

b) No desenvolvimento do projeto do novo sistema discuta com os órgãos responsáveis pelo controle interno e externo, as facilidades que poderiam ser implantadas com vistas a auxiliar suas atividades, desonerando inclusive muito trabalho paralelo feito atualmente.

2. Avalie se o setor de informática da SEFA tem funcionários do quadro próprio em número suficiente para suportar os processos de adoção de tecnologia sem perda de conhecimento crítico. Adote medidas necessárias para prover o setor com quadro permanente de pessoal que seja suficiente para realizar, de forma independente das prestadoras de serviços, o planejamento, a definição, a coordenação, a supervisão e o controle das atividades de informática, com a finalidade de garantir a autoridade e o controle da Administração sobre o funcionamento do setor;

3. Reavalie e reestruture o atual modelo de contratação de prestação de serviços em tecnologia da informação, inclusive no caso da Celepar, tendo como premissas:

a) na prestação de serviços, especialmente no desenvolvimento de sistemas, priorize a remuneração baseada na mensuração dos resultados e não exclusivamente na locação de mão-de-obra. A contratação de prestação de serviços, mensurados pelo resultado, é mais vantajosa para o órgão contratante, porque permite que a remuneração da contratada se dê com base na entrega do produto requerido. Assim, a Administração paga somente pelos serviços efetivamente realizados e aderentes às suas especificações, aferidos segundo padrões e métricas previamente estabelecidos. Por conseguinte, evita-se o

desperdício de recursos públicos, favorece-se um controle mais eficaz e aumenta-se a chance de obtenção tempestiva dos resultados pretendidos;

b) ao invés de remunerar os serviços com base em um contrato “guarda-chuva”, subdivida a contratação em projetos independentes, estabelecendo resultados esperados, acordos de serviço, prazos, valores, multas e métricas de medição para fins de pagamento;

c) na estimativa de preços dos projetos, justifique o método utilizado, bem como as fontes dos dados que a subsidiaram. Ainda, detalhe em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários envolvidos;

d) no caso de sistemas em produção, sob a guarda da CELEPAR, renegocie novo método de cobrança, evitando o pagamento por valores unitários de registro (exemplo: empenhos, liquidação e pagamento).

4. Para o faturamento e pagamento dos serviços de tecnologia da informação:

a) estabeleça e explicita detalhadamente os procedimentos de mensuração, faturamento e pagamento dos serviços efetivamente prestados, incluindo os critérios utilizados para verificação das quantidades e dos valores expressos nas notas fiscais;

b) defina critérios de aferição do adimplemento das obrigações contratuais, com base na mensuração de resultados, evitando o pagamento de valores fixos, em observância ao princípio da economicidade;

c) inclua nos processos de pagamento das faturas de prestação de serviços de tecnologia da informação (CELEPAR ou outras empresas), especialmente as que se referem a desenvolvimento de sistemas, documentos que comprovem que o objeto do contrato foi executado, como relatórios de medição, termos de aceitação e produtos contratados.

6. Monitoramento dos Programas de Governo

6.1. Programas de Governo

São instrumentos de organização da ação governamental, que visam proporcionar maior racionalidade e eficiência à administração pública, ampliar a transparência na aplicação dos recursos e produzir uma melhor visão dos resultados e benefícios gerados para a sociedade. Toda a ação do Governo está estruturada em programas que são definidos no Plano Plurianual – PPA para um período de quatro anos. Os programas são eixos entre o plano e o orçamento.

Conforme mencionado no capítulo V, o PPA 2008-2011, norteador pela Política de Desenvolvimento Econômico do Estado do Paraná (PDE), está concentrado em três linhas de ação e 24 programas. Cada programa é constituído por um conjunto articulado de ações (projetos, atividades, operações especiais e ações não-orçamentárias), as quais resultam em produtos, para o alcance de um objetivo comum.

A análise dos programas foi fundamentada em informações do Balanço Geral do Estado 2008, que contém, entre outros aspectos, as informações relativas à execução física e orçamentária.

Antes de passar às análises dos dados orçamentários relativos aos programas, convém lembrar que o desempenho dos programas/projetos/ações não pode e não deve ser mensurado apenas do ponto de vista quantitativo. A sociedade não espera dos seus administradores relatórios que informem os recursos aplicados, mas a quantidade e qualidade dos produtos e serviços colocados à sua disposição. Nesse sentido, na análise das contas, foram incluídos aspectos relacionados à avaliação de metas de qualidade, isto é, se os padrões desejados de eficiência, eficácia e efetividade foram alcançados. Contudo, como será observado no decorrer deste relatório, a análise foi limitada, em função, principalmente, da ausência de definição de indicadores de desempenho adequados e não apuração dos índices atingidos para 2008.

6.1.1. Execução Orçamentária dos Programas

A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral (SEPL), por intermédio da Coordenação de Orçamento e Programação (COP), anualmente elabora relatório consolidado da Execução Física do Orçamento-Programa (AFF), apontando os recursos financeiros e demonstrando as metas previstas e realizadas durante o exercício findo.

A execução orçamentária das ações dos programas é alimentada periodicamente com dados do SIAF, ou seja, é automática. A execução física, entretanto, depende de preenchimento manual pelos Grupos de Planejamento Setoriais (GPSs) e pelos responsáveis pelos orçamentos das unidades da Administração Indireta.

A seguir são relacionados os programas de governo, por linha de ação, com seus respectivos orçamentos autorizados e valores efetivamente realizados.

Tabela 55 - Programas de Governo – 2008

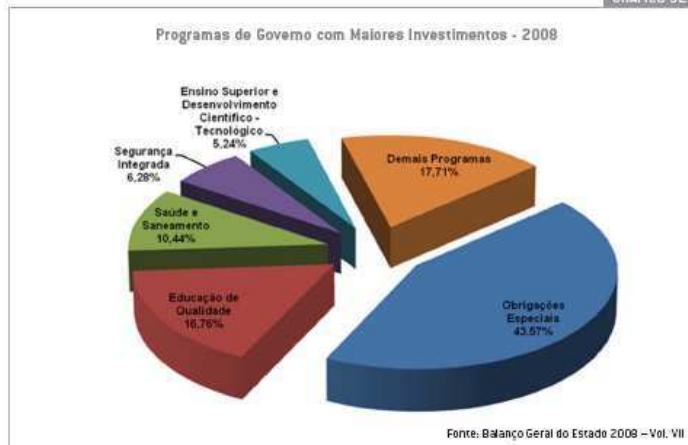
Programas de Governo – 2008					
LINHA DE AÇÃO/ PROGRAMA	AUTORIZADO FINAL (1)	% S/ TOTAL	REALIZADO (2)	% S/ TOTAL	% (2/1)
Promocão da Cidadania, Inclusão Social e Justiça	7.636.362	37,94%	6.847.731	37,36%	89,67%
Educação de Qualidade	3.269.868	16,24%	3.071.918	16,76%	93,95%
Saúde e Saneamento	2.109.276	10,48%	1.912.833	10,44%	90,69%
Segurança Integrada	1.344.338	6,68%	1.151.022	6,28%	85,62%
Promocão da Justiça e Cidadania	286.878	1,43%	240.318	1,31%	83,77%
Proteção à Criança e à Juventude	156.206	0,78%	109.587	0,60%	70,16%
Trabalho, Emprego e Assistência Social	147.951	0,73%	113.875	0,62%	76,97%
Habitação Popular	141.326	0,70%	89.242	0,49%	63,15%
Cultura Paranaense	93.144	0,46%	77.053	0,42%	82,73%
Leite das Crianças	87.381	0,43%	81.872	0,45%	93,70%
Desenvolvimento Econômico Sustentável e Descentralizado	2.305.025	11,45%	1.840.214	10,04%	79,83%
Ensino Superior e Desenvolvimento Científico-Tecnológico	1.098.126	5,46%	961.101	5,24%	87,52%
Transporte Integrado e Logística	563.185	2,80%	422.930	2,31%	75,10%
Diversificação da Agropecuária e Fortalecimento do Agronegócio Familiar	318.906	1,58%	241.300	1,32%	75,67%
Preservação Ambiental e Gestão de Recursos Hídricos	145.002	0,72%	88.351	0,48%	60,93%
Desenvolvimento Regional e Metropolitano	89.455	0,44%	79.215	0,43%	88,56%
Desenvolvimento da Produção	48.042	0,24%	27.885	0,15%	58,04%
Turismo, Esporte e Lazer	42.316	0,21%	19.420	0,11%	45,91%
Gestão Pública Transparente e Integrada 7	1.897.131	9,42%	1.655.092	9,03%	87,24%
Ação Judiciária	757.174	3,76%	613.712	3,35%	81,05%
Gestão do Estado	538.826	2,68%	456.646	2,49%	84,75%
Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público	253.751	1,26%	249.804	1,36%	98,44%
Ação Legislativa	241.399	1,20%	229.887	1,25%	95,23%
Controle Externo ao Estado	104.642	0,52%	102.920	0,57%	99,31%
Valorização e Capacitação do Servidor Público 1.351		0,01%	1.115	0,01%	82,85%
Obrigações Especiais	8.290.928	41,19%	7.986.061	43,57%	96,32%
Obrigações Especiais	8.290.928	41,19%	7.986.061	43,57%	96,32%
TOTAL	20.129.451	100,00%	18.329.101	100,00%	91,06%

Fonte: Lei nº 15.757/07 (PPA), Lei nº 15.609/07 (LDO), Lei nº 15.750/07 (LOA) e Balanço Geral do Estado 2008 – Vol. VII.

Depreende-se da tabela anterior que, no exercício de 2008, os valores aplicados nos programas de governo somaram R\$ 18,3 bilhões. Cinco programas tiveram o maior percentual de realização face ao montante, representando 82,29% da realização do Orçamento Geral do Estado – OGE em 2008, conforme evidenciado no próximo gráfico.

Gráfico 32 - Programas de Governo com Maiores Investimentos - 2008

GRÁFICO 32



O Programa Obrigações Especiais, embora represente 43,57% do valor total aplicado, não está diretamente ligado a nenhuma das linhas de ação do Plano Plurianual, tendo em vista que tratam-se de despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de Governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

As próximas tabelas e gráficos resumem o montante realizado nos cinco programas mais representativos financeiramente, discriminando os valores executados pelas principais operações especiais ou projetos/atividades. Apresenta, ainda, a participação percentual em relação ao orçamento autorizado final.

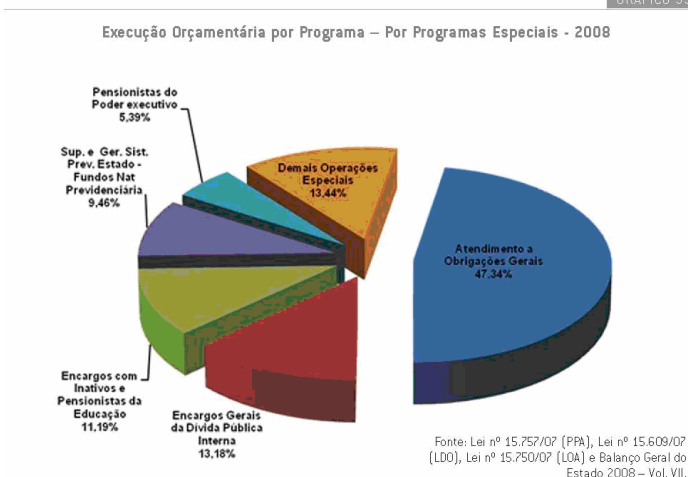
Tabela 56 - Execução Orçamentária - Programa Obrigações Especiais - 2008

Execução Orçamentária - Programa Obrigações Especiais - 2008						
DESCRIÇÃO DAS OPERAÇÕES ESPECIAIS	AUTORIZ. FINAL (1)	%	REALIZ. (2)	%	REAL/AUT. %	% DO OGE AUT. REALIZ.
ATENDIMENTO A OBRIGAÇÕES GERAIS	3.867.448	46,65%	3.780.731	47,34%	97,76%	19,21%
ENCARGOS GERAIS DA DÍVIDA PÚBLICA INTERNA	1.178.205	14,21%	1.052.720	13,18%	89,35%	5,85%
ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS DA ÁREA DE EDUCAÇÃO	893.561	10,78%	893.443	11,19%	99,99%	4,44%
SUPERVISÃO E GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO - FUNDOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA	756.504	9,12%	755.156	9,46%	99,82%	3,76%
PENSIONISTAS DO PODER EXECUTIVO	430.446	5,19%	430.445	5,39%	100,00%	2,14%
SUB-TOTAL	7.126.165	85,95%	6.912.495	86,56%	97,00%	37,71%
DEMAIS OPERAÇÕES ESPECIAIS	1.164.762	14,05%	1.073.566	13,44%	92,17%	5,79%
TOTAL DO PROGRAMA	8.290.927	100,00%	7.986.061	100,00%	96,32%	41,19%

Fonte: Lei nº 15.757/07 (PPA), Lei nº 15.609/07 (LDO), Lei nº 15.750/07 (LOA) e Balanço Geral do Estado 2008 – Vol. VII

Gráfico 33 - Execução Orçamentária por Programa – Por Programas Especiais - 2008

GRÁFICO 33

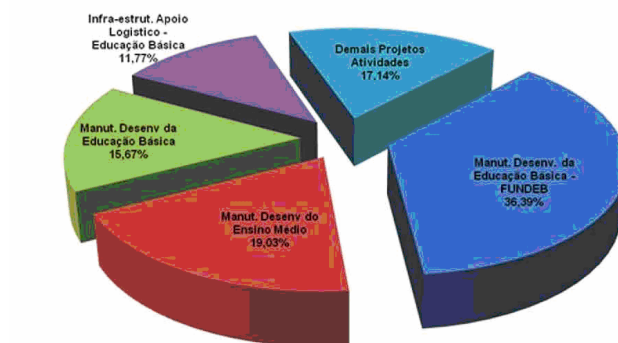
**Tabela 57 - Execução Orçamentária - Programa Educação de Qualidade - 2008**

Execução Orçamentária - Programa Educação de Qualidade - 2008						
DESCRIÇÃO DO PROJETO/ATIVIDADE	AUTORIZADO FINAL (1)	%	REALIZADO (2)	%	REAL/AUT. %	% DO OGE AUT. REAL.
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB	1.144.614	35,00	1.117.960	36,39	97,67	6,10
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MÉDIO	590.886	18,07	584.449	19,03	98,91	3,19
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	506.067	15,48	481.371	15,67	95,12	2,63
INFRA-ESTRUTURA E APOIO LOGÍSTICO À REDE ESCOLAR E AO ESTUDANTE - EDUCAÇÃO BÁSICA	452.941	13,85	361.558	11,77	79,82	1,97
SUB-TOTAL	2.694.507	82,40	2.545.338	82,86	94,46	13,39
DEMAIS PROJETOS/ATIVIDADES	575.361	17,60	526.575	17,14	91,52	2,87
TOTAL DO PROGRAMA	3.269.868	100,00	3.071.913	100,00	93,95	16,24

Fonte: Lei nº 15.757/07 (PPA), Lei nº 15.609/07 (LDO), Lei nº 15.750/07 (LOA) e Balanço Geral do Estado 2008 – Vol. VII

Gráfico 34 - Execução Orçamentária por Programa – Programa Educação de Qualidade - 2008

Execução Orçamentária por Programa – Programa Educação de Qualidade - 2008

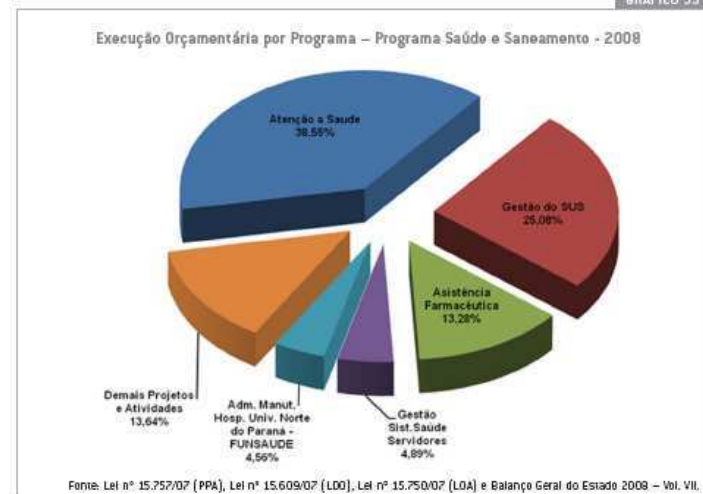
**Tabela 58 - Execução Orçamentária - Programa Saúde e Saneamento - 2008**

Execução Orçamentária - Programa Saúde e Saneamento - 2008						
DESCRIÇÃO DO PROJETO/ATIVIDADE	AUTORIZADO FINAL (1)	%	REALIZADO (2)	%	REAL/AUT. %	% DO OGE AUT. REAL.
ATENÇÃO À SAÚDE	752.698	35,65	737.355	38,55%	97,96%	3,74
GESTÃO DO SUS	529.625	25,11	479.812	25,08%	90,59%	2,63
ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	264.501	12,54	254.056	13,28%	96,05%	1,31
GESTÃO DO SISTEMA DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARANÁ	100.622	4,71	93.502	4,85	92,92%	0,50
ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REG. NORTE DO PARANÁ - FUNSAÚDE	87.267	4,14	87.258	4,56%	99,99%	0,43
SUB-TOTAL	1.734.712	82,24	1.651.983	86,36%	95,23%	8,62
DEMAIS PROJETOS/ATIVIDADES	374.564	17,76	260.855	13,64%	69,64%	1,86
TOTAL DO PROGRAMA	2.109.276	100,00	1.912.838	100,00%	90,69%	10,48

Fonte: Lei nº 15.757/07 (PPA), Lei nº 15.609/07 (LDO), Lei nº 15.750/07 (LOA) e Balanço Geral do Estado 2008 – Vol. VII

Gráfico 35 - Execução Orçamentária por Programa – Programa Saúde e Saneamento - 2008

GRÁFICO 35

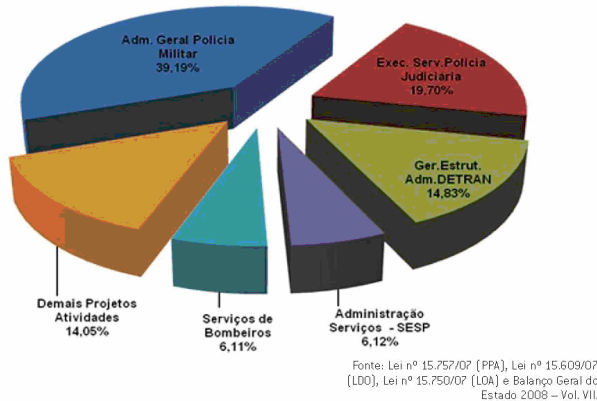
**Tabela 59 - Execução Orçamentária - Programa Segurança Integrada - 2008**

Execução Orçamentária - Programa Segurança Integrada - 2008						
DESCRIÇÃO DO PROJETO/ATIVIDADE	AUTORIZADO FINAL (1)	%	REALIZADO (2)	%	REAL/AUT. %	% DO OGE AUT. REAL.
ADMINISTRAÇÃO GERAL DA POLÍCIA MILITAR	461.056	34,30	451.114	39,19	97,84	2,29
EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE POLÍCIA JUDICIÁRIA	231.404	17,21	226.718	19,70	97,97	1,15
GERENCIAMENTO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO DETRAN	232.987	17,33	170.656	14,83	73,24	1,16
ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E ESGOTO, TELEFONIA E INFORMÁTICA - SESP	71.176	5,29	70.421	6,12	98,94	0,35
SERVIÇOS DE BOMBEIROS	72.618	5,40	70.381	6,11	96,92	0,36
SUB-TOTAL	1.069.240	79,54	989.283	85,95	92,52	5,31
DEMAIS PROJETOS/ATIVIDADES	275.098	20,46	161.735	14,05	58,79	1,37
TOTAL DO PROGRAMA	1.344.338	100,00	1.151.022	100,00	85,62	6,68

Fonte: Lei nº 15.757/07 (PPA), Lei nº 15.609/07 (LDO), Lei nº 15.750/07 (LOA) e Balanço Geral do Estado 2008 – Vol. VII

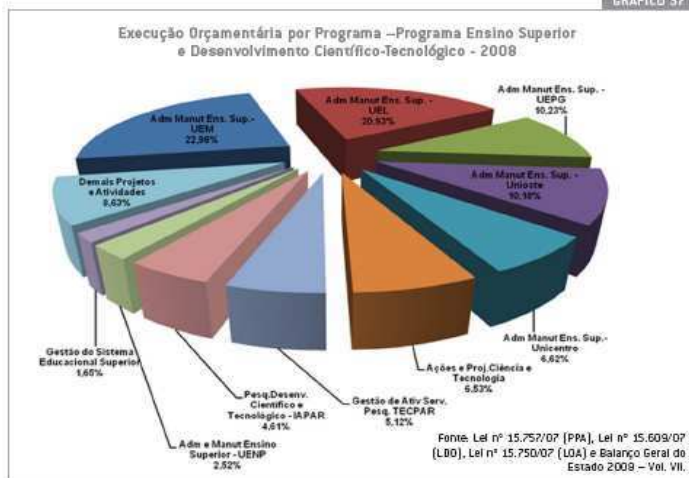
GRÁFICO 36

Execução Orçamentária por Programa – Programa Segurança Integrada - 2008



Execução Orçamentária - Programa Ensino Superior e Desenvolvimento Científico-Tecnológico - 2008					
DESCRIÇÃO DO PROJETO/ATIVIDADE	AUTORIZADO FINAL (1)	%	REALIZADO (2)	REAL/AUT (3)	% DO OGE OGE AUT. REAL. (4)
ADMIN. E MANUT. DO ENSINO SUPERIOR NA UEM	233.351	21,25	220.885	22,98	94,66
ADMIN. E MANUT. DO ENSINO SUPERIOR NA UEL	223.797	20,35	201.131	20,93	89,87
ADMIN. E MANUT. DO ENSINO SUPERIOR NA UEPG	114.931	10,47	98.322	10,23	85,57
ADMIN. E MANUT. DO ENSINO SUPERIOR NA UNIOESTE	112.515	10,22	97.872	10,18	86,99
ADMIN. E MANUT. DO ENSINO SUPERIOR NA UNICENTRO	66.058	6,02	63.666	6,02	96,37
ACÓES E PROJETOS EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA	66.084	6,03	62.767	6,53	94,99
GESTÃO DE ATIV. SERVIÇOS E PESQUISAS DO TCEPAR	81.737	7,44	49.168	5,12	60,14
PESQUISA E DESEN. CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - IAPAR	49.555	4,51	44.297	4,61	91,35
ADMIN. E MANUT. DO ENSINO SUPERIOR NA UNEP	26.198	2,35	24.202	2,52	92,38
GESTÃO DO SISTEMA EDUCACIONAL SUPERIOR	31.767	2,88	15.832	1,65	49,68
SUB-TOTAL	1.006.000	91,61	878.157	91,37	87,25
DEMAIS PROJETOS/ATIVIDADES	92.126	8,35	82.945	8,63	90,04
TOTAL DO PROGRAMA	1.098.126	100,00	961.102	100,00	87,51

GRÁFICO 37



Execução Orçamentária - Demais Programas - 2008						
DESCRIÇÃO DO PROJETO/ATIVIDADE	AUTORIZADA FINAL (1)	% REALIZADA	REALIZADA (2)	REAL/AUT %	% DO OGE AUT	% DO OGE REAL
Ação Judiciária	757.174	18,85613.715	18,91	81,05	3,76	3,35
Transporte Integrado e Logística	563.182	14,0422.930	13,03	75,10	2,80	2,31
Sessão do Estado	538.822	14,0422.649	14,07	82,75	2,68	2,49
Diversificação da Agropecuária e Fortalecimento do Agronegócio Familiar	318.908	7,94241.300	7,43	75,67	1,58	1,32
Promção da Justiça e Cidadania	286.878	7,14240.318	7,40	83,77	1,43	1,31
Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público	253.751	6,32249.804	7,70	98,44	1,26	1,36
Ação Legislativa	241.395	6,01229.887	7,08	95,23	1,20	1,25
Proteção à Criança e à Juventude	156.206	3,81891.587	3,38	70,16	0,78	0,60
Trabalho, Emprego e Assistência Social	154.951	3,56197.979	3,51	94,97	0,73	0,62
Preservação Ambiental e Gestão De Recursos Hídricos	145.002	3,68185.351	2,72	60,93	0,72	0,48
Habitatção Popular	141.326	3,52892.920	2,75	63,15	0,70	0,49
Controle Externo ao Estado	104.642	2,61103.922	3,20	99,31	0,52	0,57
Cultura Paraense	93.144	2,3277.058	2,37	82,73	0,46	0,42
Desenvolvimento Regional e Metropolitano	89.455	2,2379.219	2,44	8,56	0,44	0,43
Leite das Crianças	87.381	2,1881.873	2,52	93,70	0,43	0,45
Desenvolvimento da Produção	48.042	1,2027.885	0,86	58,04	0,24	0,15
Turismo, Esporte e Lazer	42.316	1,0919.426	0,60	45,91	0,21	0,11
Valorização e Capacitação do Servidor Público	1.351	0,051.119	0,03	2,85	80,01	0,01
Total dos Demais Programas	4.016,91	100,0	3.246,13	100,00	80,81	19,19

Fonte: Lei nº 15.757/07 (PPA), Lei nº 15.609/07 (LOA), Lei nº 15.750/07 (DOA) e Relatório GFE - Orçamento Geral do Estado - 2008 - V. VII

Diversamente dos PPA's dos anos anteriores onde a ênfase da avaliação era o desempenho físico e financeiro, no PPA 2008-2011 foram estabelecidos mecanismos que permitem analisar o desempenho quanto às metas de qualidade, isto é, se os padrões desejados de eficácia e efetividade foram alcançados, significando importante avanço. Assim, no PPA 2008-2011, além de metas físicas e financeiras, foram estabelecidos indicadores de desempenho para os programas. Do universo de 24 Programas, os quais

estão subdivididos em dois tipos: finalísticos e de apoio às políticas públicas e áreas especiais, foram definidos 47 indicadores de desempenho, que atendem a 16 programas, representando 67,00% do total.

Os indicadores são fundamentais para o acompanhamento da eficácia e efetividade dos programas, ou seja, se os objetivos estratégicos estão sendo alcançados. Entretanto, a existência de indicadores por si só é insuficiente, é necessário haver uma sistemática que permita monitorá-los, de forma a retratar o comportamento evolutivo da execução do programa ao longo dos anos e a extensão dos impactos dele decorrentes, além de subsidiar os processos de revisão do Plano e a elaboração dos orçamentos anuais.

Os quadros a seguir mostram os indicadores dos programas, por linha de ação, e as metas estabelecidas para o ano de 2008:

LINHA DE AÇÃO 01 - PROMOÇÃO DA CIDADANIA, INCLUSÃO SOCIAL E JUSTIÇA						
PROGRAMA/INDICADOR	UNIDADE DE MEDIDA	PERIODICIDADE	FONTE	ÍNDICE MAIS RECENTE	DATA APURAÇÃO	ÍNDICE DESEJADO EM 2008
Educação de Qualidade						
Taxa de analfabetismo	%	Anual	IBGE	7,3	31/12/2006	4,1
Cultura Paranaense						
Concursos Culturais	participante	Anual	SEEC	18.726	30/12/2006	22.649
Espetáculos produzidos em equipamentos Culturais	espetáculo	Anual	SEEC	495	30/12/2006	600
Visitas nos Museus	pessoa	Anual	SEEC	246.100	30/12/2006	273.171
Leite das Crianças						
Ganho quantitativo:leite matéria-prima e leite pasteurizado	%	Semestral	SESA	82	30/08/2007	84
Índice peso por idade (06 a 35 meses)-Normal	%	Semestral	SESA	83,1	30/08/2007	84,59
Índice peso por idade (06 a 35 meses)-Baixo Peso	%	Semestral	SESA	4,4	30/08/2007	3,95
Usinas de beneficiamento de leite fornecedoras	número	Anual	SEAB	70	30/08/2007	73
Beneficiados pelo Programa	criança/dia	Mensal	SETP	173.829	30/08/2007	175.000
Índice peso por idade (06 a 35 meses) Risco Nutricional	%	Semestral	SESA	8	30/08/2007	7,49
Óbitos em crianças de 06 a 36 meses de idade no Paraná	criança	Anual	SESA	514	31/12/2006	500
Casos de mortalidade infantil (06 a 36) meses relacionados a desnutrição	unidade	Anual	SESA	14	31/12/2006	14
Saúde e Saneamento						
Proporção de imóveis inspecionados para identificação e eliminação de Aedes Aegypti	%	Anual	SESA	84,9	31/12/2006	80
Proporção de óbitos de mulheres em idade fértil investigada	%	Anual	SESA	93	31/12/2006	95
Proporção de municípios do estado com cobertura vacinal adequada para tetravalente em menores de um ano de idade	%	Anual	SESA	61,7	31/12/2006	70
Proporção dos nascidos vivos com baixo peso ao nascer	%	Anual	SESA	8,3	31/12/2006	8
Coefficiente de mortalidade infantil	Por 1.000n.v	Anual	SESA	13,7	31/12/2006	13,7
Razão de mortalidade materna	Por 1.000n.v	Anual	SESA	61,8	31/12/2006	60,5
Trabalhador habilitado	unidade	Anual	SETP	392.842	31/12/2006	404.992
Habilitação dos municípios ac SUAS	unidade	Semestral	SETP/ NUCLEAS CAGED	167	07/08/2007	29
Empregos formais estimados	unidade	Anual	SESA	343.788	14/08/2007	94.756
Habitação Popular						
Número de beneficiários de novas habitações no ano	pessoa	Anual	COHAPAR/ COHAB	8.720	31/12/2006	14.261
Segurança Integrada						
Não tem						
Proteção da Justiça e Cidadania						
Não tem						
Proteção à Criança e à Juventude						
% de reincidência de adolescentes nos Centros de Sócioeducação e ingressos no sistema penitenciário	%	Anual	SECJ/ SEJU	30	31/07/2007	25
Nº de beneficiados em programas do Pacto pela Infância e Juventude financiados pelo FIA	Criança/ adolescente	Anual	SECJ	15.000	31/07/2007	18.000
% de crianças com medida protetiva de afastamento familiar em programas co-financiados pelo Estado	%	Anual	SECJ	50	30/07/2007	65
Nº de jovens envolvidos nos programas de Participação Social da Juventude	Jovens	Anual	SECJ	0	31/07/2007	3.000
% de adolescentes com medida socioeducativa em meio aberto em programas co-financiados pelo Estado	%	Anual	Poder Judiciário	50	30/07/2007	60
% de adolescentes com medida socioeducativa de internação atendidos nos Centros de Socioeducação.	%	Anual	SECJ	75	30/07/2007	80

PROGRAMA/INDICADOR	UNIDADE DE MEDIDA	PERIODICIDADE	FONTE	ÍNDICE MAIS RECENTE	DATA APURAÇÃO	ÍNDICE DESEJADO EM 2008
Ensino Superior Científico-Tecnológico	€					
Percentual de professores efetivos com titulação em	%	Anual	SETI	39,51	30/07/2006	43,3
Doutorado nas -IIEES						
Varição anual de concluintes	%	Anual	SETI	74,5	30/07/2007	78,5
Transporte Integrado	€					
Logística						
Condição de Trafegabilidade	%	Anual	DOP/DER	90	31/08/2007	90
Movimentação de cargas	Toneladas	Anual	DEPLAN/ APPA	32.563.170	-	35.650.000
Preservação Ambiental	€					
Gestão de Recursos Hídricos						
Cobertura Florestal do Estado	%	Anual	SEMA	20	31/12/2002	21
Desenvolvimento Regional	€					
Metropolitano						
Desembolsos do FDU por área de investimento	Milhão R\$	Anual	SEDU/ PARANACIDADE	150	31/12/2006	114
Diversificação	da					
Agropecuária	€					
Fortalecimento	do					
Agronegócio Familiar						

LINHA DE AÇÃO 02 - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL E DESCENTRALIZADO						
PROGRAMA/INDICADOR	UNIDADE DE MEDIDA	PERIODICIDADE	FONTE	ÍNDICE MAIS RECENTE	DATA APURAÇÃO	ÍNDICE DESEJADO EM 2008
Produção física de Leite no Estado	Litros	Anual	SEAB/UGPleite	1.800 vaca/ano	30/08/2007	2.000
Produtores Beneficiados	produtor	Anual	SEAB/DEFIS	215.392	30/05/2007	230.000
Produção física de grãos no Estado	tonelada	Anual	SEAB/deral	29.467.365	20/08/2007	32.563.840
Desenvolvimento da Produção						
Participação das exportações paranaenses em relação à exportação brasileira	%	Anual	SECEX	7,3	31/12/2006	7,3
Turismo, Esporte e Lazer	US\$/dia	Anual	SETU	60	31/12/2006	62
Gasto médio do Visitante						
Destino comercializado	destino	Anual	SETU	60	31/12/2006	65
Equip. e profissionais cadastrados	unidade	Anual	SETU	468	31/12/2006	700
Permanência média de Visitante	dia	Anual	SETU	3,4	31/12/2006	4
Participantes nos jogos Abertos Paraná e Juventude	atleta	Anual	-	2 9.204	31/12/2006	3 0.000
Número de visitantes	visitante	Anual	SETU/EMBRATUR	7.300.000	31/12/2006	7.600.000
Aceleração do Crescimento						
Não tem						

LINHA DE AÇÃO 03 - GESTÃO PÚBLICA TRANSPARENTE E INTEGRADA						
PROGRAMA/INDICADOR	UNIDADE DE MEDIDA	PERIODICIDADE	FONTE	ÍNDICE MAIS RECENTE	DATA APURAÇÃO	ÍNDICE DESEJADO EM 2008
Valorização e Capacitação do Servidor Público						
Capacitar agentes públicos	Servidor	Anual	Escola de Governo/SEAP	5.319	31/12/2006	10.000
Gestão do Estado						
Não tem						
Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público						
Não tem						
Ação Legislativa						
Não tem						
Controle Externo ao Estado						
Não tem						
Ação Judiciária						
Não tem						

Fonte: PPA-2008-2011

6.1.3. Análise dos Indicadores dos Programas

Com vistas à análise do alcance dos impactos dos programas, solicitou-se à SEPL a apuração dos indicadores de desempenho. Todavia, a análise restou prejudicada em função de que, até o início do mês de junho, o Estado não havia apurado os índices alcançados em 2008, para os indicadores inseridos no PPA 2008-2011.

Quando questionada sobre a avaliação do PPA, exercício de 2008, inicialmente a SEPL informou que não iria realizar a medição dos indicadores, uma vez que identificaram que nem todos estavam apropriados, isto é, não permitiam a medição do alcance dos objetivos dos programas.

Posteriormente, a SEPL elucidou que a apuração dos resultados dos indicadores propostos no PPA estava prevista na Avaliação Anual. Justificou que em apenas um ano de execução do Plano, os resultados decorrentes da implantação dos projetos/atividades ainda não alcançaram estágio de maturação suficiente para a sua avaliação.

Complementarmente, foi esclarecido que em novembro de 2008 foi iniciado o processo de avaliação do conteúdo (atributos) dos Programas do PPA e seus indicadores, com objetivo de atender a necessidade de revisão do Plano.

Como ressalva, convém observar que a avaliação anual do Plano Plurianual, que deveria servir para informar sobre a os resultados atingidos, bem como subsidiar a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterar o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual, na prática não se viabilizou. Para não prejudicar o acompanhamento da evolução das metas, cabe a recomendação à SEPL que para o próximo exercício não deixe de realizar a avaliação do PPA antes da elaboração da LOA 2011, independentemente da qualidade dos indicadores.

6.2. Sistemas de Acompanhamento e Avaliação do Estado

Em que pese a SEPL não ter avaliado os resultados qualitativos dos programas, é importante consignar que foram realizados outros tipos de análises.

Ciente da necessidade e carência anterior de sistemas de acompanhamentos eficazes para a realização de avaliações consistentes dos instrumentos formais de planejamento, a SEPL tem despendido esforço para alcançar monitoramentos e avaliações que permitam a mensuração dos avanços, a identificação das dificuldades e o grau de efetividade das políticas públicas implantadas.

Nesse contexto, o governo estadual definiu diferentes mecanismos de avaliação compatíveis com a natureza dos acompanhamentos demandados. No nível estratégico, para a garantia do atendimento das grandes diretrizes governamentais foi estabelecida a avaliação da PDE. No nível programático foi prevista a avaliação dos programas do Plano Plurianual - PPA. Finalmente, para aquelas ações e programas de caráter prioritário à concretização das políticas públicas o Estado conta com a avaliação tática realizada pelo Conselho Revisor através do Sistema de Controle, Acompanhamento e Avaliação de Resultados (e-CAR).

6.2.1. Avaliação da PDE

Para permitir o acompanhamento e avaliação da PDE, as ações entre PDE, PPA e LOA, foram compatibilizadas através da associação com os projetos/atividades. Em seguida, os projetos/atividades foram agrupados em cinco eixos estruturantes, a seguir relacionados, permitindo desse modo, a aferição do desempenho das políticas públicas priorizadas por setores.

Eixos Estruturantes:

- I. Produção Agrícola;
- II. Produção Industrial e Turismo;
- III. Infra-estrutura, Energia e Logística de Transporte;
- IV. Ciência e Tecnologia, Educação e Cultura, Esporte e Lazer, Saúde, Criança e Juventude e Meio-Ambiente e;
- V. Justiça, Segurança, Trabalho e Modernização do Estado.

Vale mencionar que alguns projetos/atividades por sua abrangência poderiam ser enquadrados em mais de uma área de investimento, o que levou a necessidade de arbitrar o enquadramento com base na vinculação da unidade executora ao tema.

A partir dessas definições, a SEPL realizou a avaliação regional da PDE, buscando identificar os avanços alcançados nas seis regiões de planejamento, priorizando as com menores índices de desenvolvimento. Para isso os investimentos realizados em cada um dos projetos/atividades contidos na LOA foram desmembrados por região.

As intervenções resultantes de projetos/atividades cuja abrangência ultrapassava os limites regionais pré-estabelecidos foram denominadas de transversais, ou seja, consideradas como ocorrentes em todas as regiões de planejamento.

Para efeito da avaliação estratégica da execução da LOA 2008 frente às diretrizes traçadas pela PDE, foram considerados os resultados obtidos por eixos estruturantes e por regiões de planejamento.

Na sequência apresentam-se os resultados preliminares do acompanhamento da PDE para a LOA 2008, computados pela SEPL, por eixos estruturantes, por regiões de planejamento e a distribuição per capita das intervenções.

Tabela 63 - Execução da PDE 2008, por Eixo Estruturante, por Região de Planejamento e Execução Per Capita

Execução da PDE 2008, por Eixo Estruturante, por Região de Planejamento e Execução Per Capita									
Eixo Estruturante	Empenho Total R\$	Transversal R\$	Centro Expandido R\$	Leste R\$	Norte R\$	Noroeste R\$	Oeste R\$	Sudoeste R\$	
I. Produção Agrícola	331.903.918	125.069.000	49.933.344	46.152.598	37.790.972	29.891.532	23.044.167	20.022.301	
II. Produção Industrial e Turismo	509.301.222	504.779.198	672.410	2.748.961	355.037	207.235	314.047	224.340	
III. Infra-estrutura, Energia e Logística de Transporte	1.514.385.387	252.452.154	309.468.824	497.529.123	167.274.477	109.959.316	101.222.895	76.478.594	
IV. Ciência e Tecnologia, Educação, Cultura, Saúde, Criança e Juventude e Meio Ambiente	967.392.404	416.603.713	92.743.193	222.582.498	108.738.351	51.420.703	55.850.686	19.453.251	
V. Justiça, Segurança, Trabalho e Modernização do Estado	192.042.183	68.104.085	20.617.211	30.546.753	18.801.681	20.445.485	20.597.848	12.929.121	
Total	3.515.025.118	1.367.008.150	473.434.987	799.559.933	332.960.521	211.924.271	201.029.645	129.107.609	
População (IBGE - 2007)	1.767.798	3.536.768	1.749.781	886.419	1.107.072	515.120	515.120	515.120	
Execução Per Capita	264,03	200,05	270,61	223,86	165,41	249,52			

Fonte: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Da análise dos valores aplicados por eixos estruturantes, depreende-se que o grupo III, que concentra ações que definem as bases para o desenvolvimento econômico e social, participa com 44,00% dos recursos executados pela PDE em 2008. Na sequência, aparece o grupo IV relacionado aos direitos fundamentais do cidadão com uma participação da ordem de 28,00%. Os grupos I e II, relacionados diretamente com a produção agrícola e industrial participam com 9,00% e 14,00%, respectivamente. No tocante à produção industrial ressalte-se que uma grande soma dos recursos executados refere-se ao setor da agroindústria. Por fim, o grupo V, relacionado à gestão pública transparente e integrada, participa com 5,00% dos valores.

Gráfico 38 - Execução da PDE por Eixo Estruturante - 2008



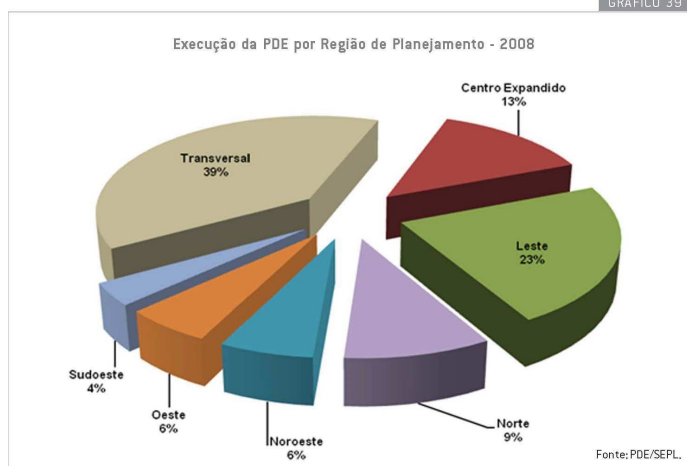
Fonte: PDE/SEPL

Quanto aos valores aplicados por região de planejamento, tem-se a confirmação da maior soma de recursos destinada às ações transversais (39,00%), ou seja, ações que alcançam todo o território estadual. Na sequência, estão a Região Leste com 23,00%, o Centro Expandido com 13,00%, a Região Norte com 9,00%, o Noroeste e Oeste, ambas com 6%, e a Região Sudoeste com 4,00%.

A SEPL justifica a concentração dos recursos na Região Leste pela representação populacional (37,00% da população do Estado), e centralização da gestão de grandes mecanismos financeiros e estruturas da administração governamental, mesmo não considerando os valores destinados a pessoal e manutenção. Entre os principais programas ocorrentes na Região e caracterizados como especiais, destacam-se as ações de saneamento, geração, distribuição de energia, sistemas de transporte, entre outros.

Confirmando o atendimento à estratégia governamental, o Centro Expandido, Região de menor dinamismo econômico e social, aparece na sequência com aplicação da soma de recursos da ordem de R\$ 473,4 milhões, elevando sua participação em 136,00% com relação aos valores aplicados no exercício de 2007.

Gráfico 39 - Execução da PDE por Região de Planejamento - 2008



Da análise, considerada como uma das mais significativas está a dos valores per capita. Observa-se, mais uma vez, a prioridade recebida pela Região do Centro Expandido que aparece com o maior valor absoluto per capita frente às demais regiões. Segundo estudo da SEPL, no exercício anterior o valor per capita para o Centro Expandido foi da ordem de R\$ 111,95 crescendo para os atuais R\$ 264,03.

Gráfico 40 - Execução Per Capita da PDE - 2008



6.2.2. Conselho Revisor

A partir de 2004, foi instituído o Conselho Revisor com o objetivo de acompanhar o andamento das principais ações, programas e projetos do Governo do Estado, agindo preventivamente ou corretivamente na solução dos problemas encontrados, em articulação com órgão responsável e demais estruturas governamentais, com vistas ao pleno desenvolvimento dos planos.

O acompanhamento/monitoramento do Conselho Revisor é realizado por meio do Sistema de Controle, Acompanhamento e Avaliação de Resultados (e-CAR), que é um instrumento gerencial para a administração e apoio ao planejamento das ações de Governo.

Para fins de acompanhamento, para cada projeto e/ou ação existe um responsável técnico nas unidades executoras, que atualiza as informações no sistema e-CAR. De acordo com a Coordenação de Monitoramento e Avaliação (CMA), os dados inseridos são avaliados e validados para emissão dos relatórios para as reuniões semanais do Conselho Revisor, assim como, para a apresentação na reunião mensal de Análise Crítica.

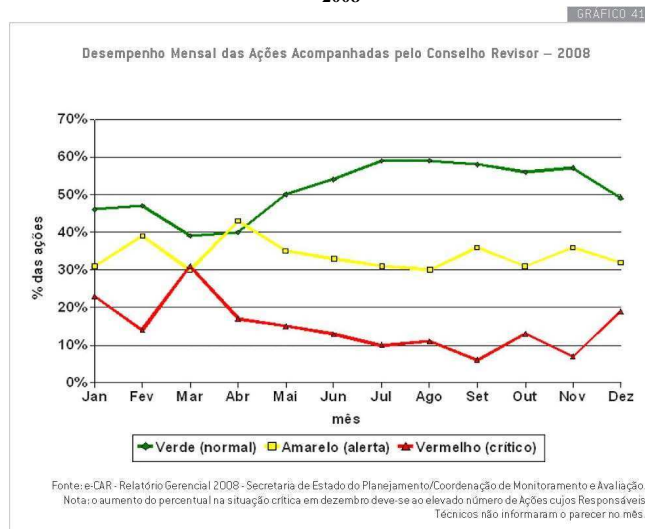
Contudo, há que se ressaltar que o processo de avaliação e validação das informações, não inclui auditoria ou fiscalização in-loco das operações, o que levanta dúvidas acerca de tal procedimento. Nesse sentido, cabe a recomendação de que a SEPL/CMA viabilize processo e estrutura com vistas a dar maior confiabilidade às informações alimentadas pelos responsáveis técnicos pelos projetos.

Vale mencionar que nos encontros semanais são definidas as prioridades de atuação; programação de reuniões e visitas para acompanhamento específico; relatos verbais e visuais de visitas e reuniões, e distribuição de responsabilidade entre os Secretários de Estado membros do Conselho Revisor. Na reunião mensal são monitoradas as Ações Prioritárias definidas pelo Governador em conjunto com os Secretários de Estado, onde é distribuído o Relatório Gerencial e discutido o desempenho de cada uma das ações monitoradas e encaminhadas às providências necessárias ao seu bom andamento.

O sistema e-CAR está preparado para o acompanhamento global do PPA, que abrange todos os programas que constam da LOA, além de outros não orçamentários, entretanto no exercício de 2008 foram acompanhadas em torno de 81 ações.

O gráfico que se segue ilustra o desempenho mensal dos programas acompanhados em 2008 pelo Conselho Revisor e registrados no sistema e-CAR.

Gráfico 41 - Desempenho Mensal das Ações Acompanhadas pelo Conselho Revisor - 2008



Para entendimento do gráfico anterior, importante mencionar que o monitoramento das ações contempladas no e-CAR é registrado por diferentes cores que indicam a situação de cada Programa/ Ação/Produto, onde:

- Verde significa condições normais de execução;
- Amarelo representa alerta, isto é, existência de problemas e atrasos que ainda não comprometem sua execução, mas merecem atenção dos gestores;
- Vermelho significa situação crítica, ou seja, o desenvolvimento está comprometido ou sob grave risco, necessitando de reorientações para que tenham condições de avançar.

6.2.3. Considerações Finais

Diante do exposto, conclui-se que o Poder Executivo, no ano de 2008, através da SEPL em conjunto com os demais órgãos, empreendeu melhorias no processo de acompanhamento de programas.

Em que pese não ter sido apurado os resultados dos indicadores dos Programas, inviabilizando a comparação com as metas previstas para o ano de 2008, verificou-se que foram estabelecidos outros mecanismos de monitoramento e avaliação, em diversos níveis estratégicos. Tanto que, de certa forma, permitiram mensurar os avanços dos programas e a efetividade das políticas públicas implantadas.

Conforme enfatizado anteriormente, os indicadores são fundamentais para o acompanhamento da eficácia e efetividade dos programas, ou seja, saber se os objetivos estratégicos estão sendo alcançados. Dessa forma, é fundamental que o governo estadual implante uma sistemática que permita monitorá-los, de forma a retratar o comportamento evolutivo da execução do programa ao longo dos anos e a extensão dos impactos dele decorrentes.

Convém enfatizar, contudo, que os processos de avaliação dos resultados tentam proporcionar suporte a ganhos de efetividade e implementação dos programas, conferindo transparência e accountability à gestão pública. Ainda, além de dar um retorno para a sociedade permite, com monitoramento constante, o aprendizado, a revisão dos planos e o aprimoramento da gestão.

VII. ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Paraná foi criado pela Lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, cabendo ao Serviço Social Autônomo Paranaense a gestão dos recursos financeiros vinculados aos fundos de natureza previdenciária.

Esse instituto encontra-se regulado por dispositivos constitucionais e legais fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 3, 20 e 41 e pelas Leis n.ºs 8.112/90, 8.212/91 e 9.717/98.

A precitada Lei nº 12.398/98, com fulcro em estudos atuariais procedidos, estabeleceu a criação de dois fundos:

- Devidenciário, com regime de capitalização, para fazer frente ao pagamento das obrigações com as aposentadorias e pensões dos servidores ativos que, naquela data, contavam com cinquenta anos ou menos de idade, se do sexo masculino, e quarenta e cinco anos ou menos de idade, se do sexo feminino. Incluía, ainda, os servidores que ingressassem no serviço público a partir daquela data, dentro desses limites etários;
- Financeiro, com regime de repartição simples, de responsabilidade do Governo do Estado, incumbido do pagamento das aposentadorias e pensões dos servidores ativos que, naquela data, contavam com cinquenta anos ou mais de idade, se do sexo masculino e quarenta e cinco anos ou mais de idade, se do sexo feminino. E mais os servidores que ingressassem no serviço público a partir daquele momento, dentro desses mesmos limites etários.

O Paranaense também promove a administração e a aplicação de recursos específicos de dois outros fundos: o dos Serventários da Justiça, não remunerados pelos cofres públicos, e o Pecúlio, com característica e metodologia de fundo de capital de cobertura.

1. Receitas e Despesas Previdenciárias

As demonstrações contábeis dos Regimes Próprios de Previdência Social sofreram alterações no exercício de 2007 com a edição da Portaria nº 916, de 15 de julho de 2003, do Ministério da Previdência Social.

De acordo com a Nota Explicativa nº 2, parte integrante das Demonstrações Financeiras do Paranaense de 2008, foram providenciadas as adaptações necessárias à transparência e fidedignidade dos registros, visando promover a compatibilização ao modelo de contabilidade pública, além de permitir às Demonstrações Contábeis retratar a posição patrimonial, financeira e atuarial.

O demonstrativo a seguir evidencia a apuração do Resultado Líquido do Exercício, destacando-se que, enquanto o Fundo Previdenciário adota o regime financeiro para o

cálculo das reservas matemáticas, o Fundo Financeiro segue o regime de repartição simples, dispensando cálculos atuariais.

Tabela 64 - Apuração do Resultado do Exercício do Parana Previdência – 2007-2008

Apuração do Resultado do Exercício do Parana Previdência – 2007-2008				
TÍTULOS	FUNDO PREVIDENCIÁRIO		FUNDO FINANCEIRO	
	2008	2007	2008	2007
I – RECEITAS	1.248.160	1.273.381	2.289.015	2.101.820
De contribuições:	797.437	781.710	-	-
Normais do Governo do Estado do Paraná	268.900	242.170	-	-
Amortizantes do Governo do Estado do Paraná	94.438	85.734	-	-
Normais dos Servidores Ativos	269.193	243.429	-	-
Amortizantes dos Servidores Ativos	94.438	85.734	-	-
Pensionistas	70.467	124.642	-	-
Provisões:	63.783	54.685	-	-
Contribuições s/ 13º salário - Governo do Estado	31.891	27.343	-	-
Contribuições s/ 13º salário - Servidores Ativos	31.891	27.343	-	-
Remuneração dos Contribuintes:	384.565	435.436	-	-
Créditos de Contribuições com Financiamento	95.788	94.592	-	-
Créditos de Contribuições com Outros Ativos	180.994	169.910	-	-
Diferenças Apuradas na Base de Cálculo	16.561	78.326	-	-
Transformação Créditos Adm. em Previdenciários	8.294	8.420	-	-
Insuficiência Patrimonial do Ministério Público	57.677	58.553	-	-
Insuficiência Patrimonial do Tribunal de Justiça	25.251	25.635	-	-
Outras Receitas:	2.376	1.550	-	-
Devolução de Benefícios	1.394	458.6	253	4.890
Compensação Financeira com o INSS	982	1.092	34.204	34.196
Contribuições Normais Servidores Autoprocacinados	-	-	104	381
Repasse Financeiro do Estado p/ pgto Folha de Benefícios	-	-	2.248.458	2.062.352
II – DESPESAS	(350.368)	(295.310)	(2.285.428)	(2.101.647)
Benefícios de Renda Continuada:	(350.244)	(295.296)	(2.284.114)	(2.099.542)
Aposentadorias	(273.842)	(230.914)	(1.492.710)	(1.349.457)
Pensões	(49.110)	(41.620)	(612.186)	(588.403)
Abono Anual	(27.293)	(22.762)	(179.218)	(161.683)
Outras Despesas:	(124)	(14)	(1.314)	(2.105)
Devolução de Contribuições Previdenciárias	(34)	(2)	(0)	(2)
Compensação Financeira com o INSS	(90)	(12)	(1.313)	(2.103)
III - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS	353.956	264.370	362	490
IV - CONSTITUIÇÕES LÍQUIDAS	(1.346.536)	(1.073.779)	-	-
Reservas Matemáticas:	(1.457.906)	(1.058.338)	-	-
Benefícios Concedidos	(948.703)	(192.159)	-	-
Benefícios a Conceder	(1.354.863)	(1.108.702)	-	-
Reservas a Amortizar (Serviço Passado)	845.660	242.523	-	-
Fundos:	111.369	(15.441)	-	-
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná	14.732	(2.645)	-	-
Tribunal de Contas do Estado do Paraná	96.638	(12.796)	-	-
V - RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO (I-II-III-IV)	(94.787)	168.662	3.954	663

Fonte: Demonstrações Financeiras do Parana Previdência

A movimentação do Fundo Previdenciário no exercício apresentou um déficit de R\$ 94,8 milhões, em contraposição ao resultado positivo do exercício anterior de R\$ 168,7 milhões. Essa atuação negativa aumentou o Déficit Técnico Acumulado para R\$ 245,8 milhões, conforme demonstrado na sequência.

De acordo com o Parecer Atuarial do Parana Previdência, essa situação decorre em função das recomposições salariais dos servidores, dos ajustes das hipóteses atuariais e do método de reavaliação adotado que, nos termos da legislação em vigor, incorpora pressupostos e premissas da avaliação atuarial original. Não pode, desta forma, ser atribuído à falta de contribuições previdenciárias, seja do servidor, seja da contrapartida do Estado.

Segundo considerações, a eliminação do déficit técnico acumulado passa necessariamente pela elaboração de um novo Plano de Custeio, que se encontra em fase de elaboração.

Tabela 65 - Patrimônio Líquido do Parana Previdência – 2007-2008

Patrimônio Líquido do Parana Previdência – 2007-2008		
TÍTULOS	2008	2007
RESERVAS	148.096	216.478
Reservas	87.299	57.659
Reserva Administrativa	87.299	57.659
Outras Reservas	60.797	158.819
Fundos Previdenciários	-	111.369
Tribunal de Contas	-	96.638
Assembleia Legislativa	-	14.732
Outro Fundos	60.797	47.449
Fundo Financeiro	7.697	3.729
Fundo dos Serventuários da Justiça	39.688	32.773
Fundo Pecúlio	13.413	10.947
SUPERÁVIT (DÉFICIT) TÉCNICO ACUMULADO	(245.781)	(131.365)
Resultado de Exercícios Anteriores	(151.174)	(302.140)
Resultado do Exercício Anual	(94.608)	170.775
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	(97.685)	85.113

Fonte: Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras do Parana Previdência

2. Aspectos Patrimoniais e Atuariais

Por ocasião da instituição do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Paraná, as Notas Técnicas Atuariais JM/0407/97 e JM/2334/98 atentavam para a necessidade de aporte ao Fundo Previdenciário, pelo Estado, de valor equivalente a 21,93% do total da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas. Para o Fundo Financeiro, entretanto, somente o repasse mensal do valor total da folha de pagamento de inativos e pensionistas.

Fatores supervenientes à avaliação atuarial original do Plano de Custeio, entretanto, acarretaram insuficiência dos valores repassados, provocando desequilíbrio do Fundo Previdenciário.

A Secretaria de Estado da Administração e Previdência, objetivando evitar aumento da contribuição dos segurados e pensionistas, estabeleceu que o Estado repassasse apenas 64,08% do total das contribuições devidas dos meses de maio/99 a abril/01 e 83,30% dos meses de maio/01 a abril/03. Essas diferenças entre as contribuições necessárias e devidas foram denominadas de Contribuições com Financiamento e deveriam começar a ser pagas a partir de maio do mesmo ano, por um período de vinte e três anos. O saldo dessa conta, ao final do exercício de 2008, era de R\$ 887,3 milhões, devidamente registrados no Balanço Patrimonial do Estado.

A esse respeito, dão conta de que se tratam de haveres atuariais, ou seja, obrigações financiadas de longo prazo, consideradas desnecessárias de imediato.

Por seu turno, a Procuradoria Geral do Estado entende que a apuração do total do crédito deverá ter por meta o equilíbrio financeiro do regime previdenciário do

Parana Previdência. Atualmente, não há necessidade de aporte de recurso financeiro, mas sim de bens, ações e outros ativos até a satisfação integral do crédito.

Outro aspecto abordado no § 2º, do artigo 83, da Lei nº 12.398/98 diz respeito ao regime de financiamento do Fundo Previdenciário, relativamente à forma de transferência das parcelas das contribuições dos servidores e do Estado.

A diferença entre os valores devidos e os efetivamente repassados em espécie é registrada na conta denominada Crédito de Contribuições com Outros Ativos, cujo saldo ao final de 2008 era de R\$ 1,7 bilhão. Tal valor está sendo amortizado parcialmente com os recursos provenientes dos resgates mensais dos Certificados Financeiros do Tesouro Nacional, emitidos pela União em decorrência de contrato firmado com o Governo do Estado do Paraná.

Os Créditos a Receber pelo Parana Previdência, incluindo os registrados no Ativo Financeiro e no Realizável a Longo Prazo, totalizaram ao final de 2008 R\$ 5,3 milhões, demonstrados a seguir.

Tabela 66 - Créditos a Receber pelo Parana Previdência – 2007-2008

Créditos a Receber pelo Parana Previdência – 2007-2008		
CRÉDITOS A RECEBER	2008	2007
CRÉDITOS EM CIRCULAÇÃO - ATIVO FINANCEIRO	86.262	83.739
Contribuições Previdenciárias:	76.735	59.139
do Estado do Paraná	36.800	28.447
dos Servidores	39.935	30.692
Depósitos Judiciais:	5.111	240
Fundo Financeiro	4.746	18
Fundo Previdenciário	75	110
Fundo Administrativo	290	112
Outros Créditos a Receber:	4.417	24.360
IPTU a Receber	12	12
Compensação Financeira com o INSS	2.646	3.307
Créditos a Receber do Tribunal de Justiça	879	20.688
Benefícios a Ressarcir	12	12
Custeio de Pensões Serventuários da Justiça	180	211
IOF HSBC a Recuperar	558	-
Multas e Juros a Ressarcir pelo Governo do Estado	70	70
Créditos junto ao TRF Judicial devidos	5.190.687	4.463.937
CRÉDITOS A RECEBER - ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	3.769.101	3.192.056
Haveres Atuariais:	60	60
Créditos de Contribuição com Financiamento	877.323	781.535
Créditos de Contribuição com Outros Ativos	1.709.489	1.406.483
Insuficiência Patrimonial do Tribunal de Justiça	231.276	206.025
Insuficiência Patrimonial do Ministério Público e Outras Reservas	528.258	470.581
Provisão para Contribuições Aposentados e Pensionistas	195.109	124.642
Diferenças Apuradas na Base de Cálculo das Contribuições	151.684	135.123
Transformação de Créditos Administrativos em Previdenciários	75.962	67.668
Títulos a Receber:	1.421.586	1.271.880
Certificado do Tesouro Nacional - CFT - HSTN 582 com IGP-DI	449.050	-
Certificado do Tesouro Nacional - CFT - HSTN D009 - USS	972.536	1.271.880
TOTAL	5.276.949	4.547.675

Fonte: Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras do Parana Previdência

Resalte-se, a propósito, que o Ministério Público e o Tribunal de Justiça assinaram convênios com o Parana Previdência transferindo a administração, concessão e manutenção dos benefícios previdenciários ao Serviço Social.

As Insuficiências Patrimoniais consignadas como créditos são decorrentes da diferença entre as contribuições vertidas desde o início das atividades do Parana Previdência e o valor apurado no cálculo para a reserva matemática, à época da operação.

Com o objetivo de cobrir os gastos de natureza administrativa dos fundos de natureza previdenciária o artigo 30, da Lei nº 12.398/98, estabeleceu que o Estado deve transferir, ao Parana Previdência, o equivalente a 1,50% do total de proventos e pensões pagos aos segurados inativos e pensionistas.

Apesar dessa obrigação legal, no entanto, a partir de agosto de 2003 o Governo do Estado começou a repassar, mensalmente, somente os valores necessários para o custeio administrativo. A diferença está sendo contabilizada na conta Créditos Administrativos e totalizou, ao final do exercício, R\$ 83,0 milhões, não constando da tabela anterior por estar classificada a título de Bens e Valores em Circulação.

Fundamentado na Portaria nº 1.348, de 19 de julho de 2005, do Ministério da Previdência Social, o Conselho Deliberativo aprovou, com a anuência da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, um encontro de contas entre o Governo do Estado e o Parana Previdência, transformando todos os valores não repassados em créditos previdenciários.

VIII. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

As Constituições Federal e Estadual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 15.609/07) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 de 04/05/00) estabeleceram limites, mínimos ou máximos, tanto na fixação quanto na execução da despesa orçamentária. A subseqüente tabela apresenta os limites e os valores realizados nos últimos quatro exercícios.

Tabela 67 - Limites das CF e CE e da LDO – Verificação de Cumprimento – 2005-2008

Limites das CF e CE e da LDO – Verificação de Cumprimento – 2005-2008						
TÍTULO	LEGISLAÇÃO	LIMITE LEGAL	EXECUÇÃO			
			2008	2007	2006	2005
DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA – LDO						
Poder Legislativo	Lei Estadual nº 15.609/07 art.6º	< ou = 5%	5,25%	4,72%	5,01%	4,98%
Poder Judiciário	Lei Estadual nº 15.609/07 art.6º	2005 a 2007 < ou = 8,5% 2008 < ou = 9%	8,96%	8,30%	8,53%	8,39%
Ministério Público	Lei Estadual nº 15.609/07 art.6º	2005 < ou = 3,6% 2006 < ou = 3,7% 2007 < ou = 3,8% 2008 < ou = 4%	3,90%	3,74%	3,72%	3,58%
DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL						
Educação	CF art. 212 CE art. 185 e 179 §§ 6º e 7º	até 2006 > ou = 25% a partir de 2007 > ou = 30%	30,45%	33,22%	30,10%	26,56%
Ciência e Tecnologia	CE art. 206	> ou = 2%	1,94%	2,02%	2,00%	1,81%
Limite Gastos Saúde	CF art. 77, § 1º - ADCT	2004 > ou = 12,47% a partir de 2005 > ou = 12,00%	12,19%	12,00%	12,41%	10,26%
Pessoal - Total Estado	CF art. 169 § único Lei Compl. 101/00 art.19, II	< ou = 60%	49,41%	51,60%	54,52%	54,35%
Pessoal - Executivo	Poder CF art. 169 Lei Compl. 101/00 art.20, II, c	< ou = 49%	42,27%	44,22%	41,97%	46,94%
Pessoal - Legislativo	Poder CF art. 169 Lei Compl. 101/00 art.20, II, a	< ou = 3%	2,30%	2,15%	2,23%	2,37%
Pessoal - Judiciário	Poder CF art. 169 Lei Compl. 101/00 art.20, II, b	< ou = 6%	3,61%	3,80%	3,80%	3,68%

Judiciário	b						
Pessoal	-	Ministério CF art. 169 Lei Compl. 101/00 art.20, II,	< ou = 2%	1,24%	1,44%	1,72%	1,36%
Público	d						
Fonte: Constituição Federal e Estadual; LDO (Lei nº 15.609/07); LOA (Lei nº 15.750/07); L. C. nº 101/00; Relatórios							
106-B, SIA112-A, SIA215, SIA308, SIA840, SIA846 e Balanço Geral do Estado 2008 – Vol. I							

O demonstrativo analítico da verificação do cumprimento desses limites, no exercício em análise, encontra-se na tabela a seguir:

Tabela 68 - Limites Constitucionais e Legais – Valores Aplicados – 2008

Limites Constitucionais e Legais – Valores Aplicados – 2008				
TÍTULO	LIMITE LEGAL	VALOR APLICADO	% EXECUÇÃO	RESULTADO
REPASSE DE RECURSOS AOS PODERES				
RECEITA TOTAL DO ESTADO (-) EXCLUSÕES LEGAIS				
(Base de Cálculo)		8.335.237.200,59		
PODER LEGISLATIVO	até 5%	437.899.957,65	5,25%	Cumprido
Assembleia Legislativa	(3,10% para ALEP	280.452.699,34	3,36%	N Cumprido
Tribunal de Contas	1,90% para TC)	157.447.258,31	1,89%	Cumprido
PODER JUDICIÁRIO	até 9%	747.000.000,00	8,96%	Cumprido
MINISTÉRIO PÚBLICO	até 4%	325.000.000,00	3,90%	Cumprido
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO PÚBLICO				
RECEITA DE IMPOSTOS (-) EXCLUSÕES LEGAIS				
(Base de Cálculo)		12.047.697.683,66		
Administração Geral		176.255.969,25	1,46%	
Ensino Fundamental		1.779.063.425,52	14,77%	
Ensino Médio		580.193.599,59	4,82%	
Ensino Profissional		12.749.111,64	0,11%	
Ensino Superior	Mínimo de 30%	650.735.416,75	5,40%	
Educação p/Jovens e Adultos		111.462.148,29	0,93%	
Educação Especial		162.213.560,11	1,35%	
Perda do FUNDEB		195.459.329,29	0,00%	
Formação de Recursos Humanos		61.425,88	0,00%	
Gastos Líquidos com Educação		3.668.193.986,32	30,45%	Cumprido
CIÊNCIA E TECNOLOGIA				
RECEITA TRIBUTÁRIA (-) EXCLUSÕES LEGAIS				
(Base de Cálculo)		8.468.286.606,69		
DESPESAS COM CIÊNCIA E TECNOLOGIA	Mínimo de 2%	164.252.060,52	1,94%	N Cumprido
AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE				
RECEITA DE IMPOSTOS (-) EXCLUSÕES LEGAIS				
(Base de Cálculo)		10.004.416.019,76		
DESPESAS COM SERVIÇOS DE SAÚDE	Mínimo de 12%	1.219.640.217,16	12,19%	Cumprido
GASTOS COM PESSOAL				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (Base de Cálculo)		14.482.742.992,59		
TOTAL DO ESTADO	até 60%	7.156.249.681,10	49,41%	Cumprido
EXECUTIVO	até 49%	6.121.653.125,31	42,27%	Cumprido
LEGISLATIVO	até 3%	332.872.902,80	2,30%	Cumprido
JUDICIÁRIO	até 6%	522.256.030,18	3,61%	Cumprido
MINISTÉRIO PÚBLICO	até 2%	179.467.622,81	1,24%	Cumprido
Fonte: Constituição Federal e Estadual; LDO (Lei nº 15.609/07); LOA (Lei nº 15.750/07); L. C. nº 101/00; Relatórios SIA106-B, SIA112-A, SIA215, SIA308, SIA840, SIA846 e Balanço Geral do Estado 2008 – Vol. I				

Em face da impossibilidade de avaliação dos indicadores dos programas, uma vez que não houve apuração dos índices para o exercício em análise, conforme observações feitas no capítulo VI (item 6.1.2.), optou-se por analisar alguns aspectos relacionados ao atingimento de metas, nas áreas de Saúde, Educação e Ciência e Tecnologia. É importante observar que a análise limitou-se aos dados repassados pelos órgãos responsáveis pelas referidas áreas, podendo em uma avaliação mais acurada, serem identificadas possíveis inconsistências.

1. Cotas Liberadas para os Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público

Os arts. 98, § 1º, 115 e 133, § 10 da Constituição Estadual estabelecem que o Poder Judiciário, o Ministério Público e o Poder Legislativo deverão elaborar suas propostas orçamentárias dentro dos limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A cota de recursos liberada pela Secretaria de Estado da Fazenda à Assembleia Legislativa extrapolou em 0,26% ao estabelecido no art. 6º da Lei nº 15.609/07 (LDO).

2. Gastos com Educação

2.1. Limite Constitucional

2.1.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

De acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 21/07 ao art. 185 da Constituição Estadual, o Estado do Paraná deve aplicar, a partir do exercício de 2007, pelo menos 30,00% das suas receitas resultantes de impostos, somadas as Transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

O Estado cumpriu esse mandamento constitucional, pois aplicou em MDE R\$ 3,7 bilhões, o que representa 30,45% da base de cálculo.

A distribuição dos recursos em MDE, nos últimos quatro exercícios, em valores atualizados, se comportou conforme demonstrado na tabela a seguir.

Tabela 69 - Evolução dos Gastos com Educação – Valores Constantes – 2005-2008

TÍTULOS	2005		2006		2007		2008		VAR 2008/2007
	VALOR	% S/BASE CÁLCULO	VALOR	% S/BASE CÁLCULO	VALOR	% S/BASE CÁLCULO	VALOR	% S/BASE CÁLCULO	
Receita de Impostos (Base de Cálculo)	10.801.534		9.479.615		9.485.584		12.047.698		
Administração Geral	216.278	2,00%	235.940	2,49%	242.096	2,55%	176.256	1,46%	-27,20%
Ensino Fundamental	1.539.836	14,26%	1.256.387	13,25%	1.453.345	15,32%	1.779.063	14,77%	48,50%
Ensino Médio	467.058	4,32%	606.424	6,40%	647.35	6,82%	580.194	4,82%	-10,37%
Ensino Profissional	7.974	0,07%	8.728	0,09%	27.016	0,28%	12.749	0,11%	-52,81%
Ensino Superior	457.316	4,23%	531.586	5,61%	550.172	5,80%	650.735	5,40%	17,74%
Educação p/Jovens e Adultos	54.472	0,50%	55.053	0,58%	79.547	0,84%	111.462	0,93%	3,04%
Educação Especial	124.334	1,15%	122.942	1,30%	147.898	1,56%	162.214	1,35%	4,42%
Perda do FUNDEB	€	0,00%	€	0,00%	€	0,00%	195.455	1,62%	5,33%

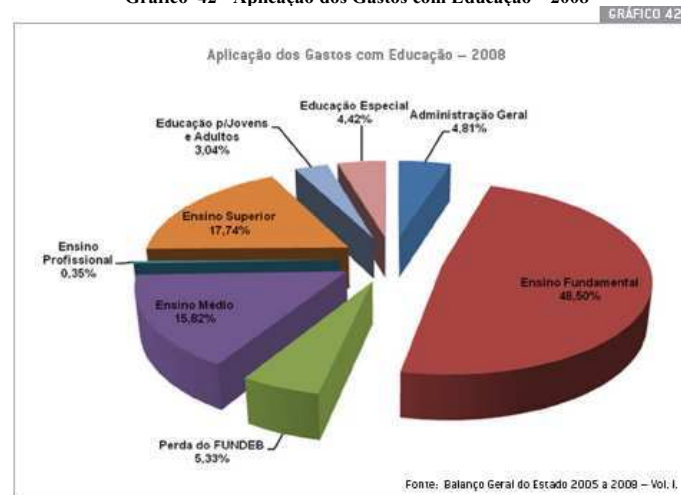
Tecnologia da Informação	1.993	0,02%	517	0,01%	3.255	0,03%	€	0,00%	0,00%	-100,00%
Formação de Recursos Humanos	62	0,00%	13	0,00%	20	0,00%	61	0,00%	0,00%	206,52%
Desporto Comunitário	€	0,00%	35.318	0,37%	€	0,00%	€	0,00%	0,00%	0,00%
Desp. Líquida Educação	2.869.322	26,56%	2.852.907	30,10%	3.150.711	33,22%	3.668.194	30,45%	109,00%	16,42%

Fonte: Balanço Geral do Estado 2005 a 2008 – Vol. I.

Dos gastos efetuados em 2008, comparativamente a 2007, destaca-se o aumento real dos dispêndios na Educação para Jovens e Adultos (40,12%), no Ensino Fundamental (22,41%), Ensino Superior (18,28%) e na Educação Especial (9,68%). Por outro lado, observa-se uma queda real acentuada nos gastos com Ensino Profissional (-52,81%) e na Administração Geral (-27,20%).

O gráfico adjacente ilustra a distribuição dos recursos aplicados em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2008.

Gráfico 42 - Aplicação dos Gastos com Educação – 2008



2.1.2. FUNDEB

O FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/06, de 19 de dezembro de 2006, e posteriormente regulamentado pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, tendo como objetivo proporcionar a elevação e uma nova distribuição dos investimentos de educação básica. Na verdade, substituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, instituído pela Emenda Constitucional nº 14/1996, que era voltado apenas para o atendimento do ensino fundamental.

A legislação do FUNDEB prevê uma elevação gradual da alíquota sobre a base de cálculo, até alcançar 20,00%, e determina que o mínimo de 60,00% dos valores anuais transferidos à conta do fundo sejam destinados à remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica.

Relativamente aos recursos empregados no exercício, a tabela a seguir demonstra a composição da Receita e a sua destinação nas diversas espécies de gasto.

Tabela 70 - Origens e Aplicações de Recursos do FUNDEB – 2008

Origens e Aplicações de Recursos do FUNDEB – 2008		
ORIGEM DOS RECURSOS		
	R\$	%
SALDO FINANCEIRO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	163.745.202,61	8,14 %
(1) Receita do FUNDEB	1.818.350.259,41	90,37%
Rendimentos de Aplicação Financeira do Exercício	30.071.051,72	1,49%
TOTAL DAS RECEITAS	2.012.166.513,74	100,00%
APLICAÇÃO DOS RECURSOS		
	R\$	%
DESPESAS PAGAS APLICADAS NA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO NO MÍNIMO - 60% DOS RECURSOS	1.343.943.628,91	66,79%
Pessoal	1.036.501.190,84	51,51%
Encargos Sociais	131.742.190,45	6,55%
Auxílio Transporte	155.352.168,17	7,72%
Restos a Pagar de Pessoal	0,00	0,00%
Restos a Pagar de Encargos Sociais	20.348.079,45	1,01%
DESPESAS PAGAS APLICADAS NA MANUT. E DESENV. DO ENSINO NO MÁXIMO - 40% DOS RECURSOS	492.977.808,02	24,50%
Despesa com Pessoal	302.146.110,41	15,02%
Despesa com Encargos	21.257.306,76	1,06%
Aquisição Material de Consumo	3.210.529,00	0,16%
Obras	7.742.041,68	0,38%
Reparos Esc. Est.	10.380.654,28	0,52%
Água e Esgoto	12.547.332,28	0,62%
Auxílio Transporte	3.634.197,95	0,18%
Despesa Transporte Escolar	31.923.384,21	1,59%
Aquisição de Equipamentos	290.618,17	0,01%
Energia Elétrica	20.856.620,39	1,04%
Programa Paraná Digital	7.155.762,31	0,36%
Contribuições Entidades Privadas - APEs - Custeio	3.987.826,25	0,20%
Despesas com Capacitação	10.910.686,06	0,54%
Restos a Pagar com Obras	24.275.656,22	1,21%
Restos a Pagar de Aquisição de Equipamentos	4.270.855,12	0,21%
Restos a Pagar Capacitação	154,50	0,00%
Restos a Pagar Material Didático	2.611.980,00	0,13%
Restos a Pagar Reparos	16.373.404,93	0,81%
Restos a Pagar de Energia e Água	143.777,07	0,01%
Restos a Pagar de Serviços Gráficos	2.137.705,00	0,11%
Restos a Pagar de Transporte Escolar	178.512,50	0,01%
Restos a Pagar PARANAEDUCAÇÃO	575.100,81	0,03%
Despesas de Telefonia	6.367.592,12	0,32%
(2) TOTAL DAS DESPESAS	1.836.921.436,93	91,29%
SALDO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	175.245.076,81	8,71%
(-) Despesas de Restos a Pagar do Exercício de 2003	301.192,55	0,01%
(-) Despesas de Restos a Pagar do Exercício de 2004	1.169.047,65	0,06%
(-) Despesas de Restos a Pagar do Exercício de 2005	395.856,87	0,02%
(-) Despesas de Restos a Pagar do Exercício de 2006	2.355.543,12	0,12%
(-) Despesas de Restos a Pagar do Exercício de 2007	39.038.532,87	1,94%
(-) Despesas de Restos a Pagar do Exercício de 2008	161.141.779,01	8,01%
DISPONIBILIDADES DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	(29.156.875,26)	-1,45%
(3) DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB AOS MUNICÍPIOS DO ESTADO	1.321.750.513,68	

44) TOTAL DE RECURSOS DO FUNDEB PARA O ESTADO DO PARANÁ (1+3) 3.140.100.773,05

 Fonte: Balanço Geral Consolidado - Limites Constitucionais; Prestação de Contas Anual - FUNDEB; CENSO ESCOLAR - <http://www.fnde.gov.br>.

Como pode ser observado na tabela anterior, em 2008, as receitas do FUNDEB totalizaram R\$ 2,0 bilhões, sendo destinadas 66,79% (R\$ 1,3 bilhão) para Valorização do Magistério e 24,50% (R\$ 493,0 milhões) para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, restando 8,71% (R\$ 175,2 milhões) de saldo para o exercício seguinte.

Importa enfatizar que em relação ao déficit financeiro de R\$ 29,157 mil, decorrente do valor comprometido (empenhado) superior ao total da receita arrecadada, por meio da Nota Técnica nº 01/2009, anexa à prestação de contas anual do FUNDEB ao Tribunal de Contas, a Secretaria de Estado da Educação esclareceu que:

- o mês de dezembro historicamente é onde ocorre uma maior arrecadação;
- em 2008, isso não ocorreu, demonstrando a interferência da crise econômica internacional na formação das receitas do FUNDEB; visando o equilíbrio financeiro do FUNDEB, no mês de março de 2009 a SEED reduziu as despesas empenhadas do exercício de 2009 em R\$ 10,0 milhões, a qual será recomposta dentro da purificação dos saldos mensais do FUNDEB durante o exercício 2009, sem comprometer o equilíbrio financeiro do exercício;

o relatório demonstrativo dos pagamentos de despesas inscritas em restos a pagar do exercício, mês de referência março de 2009, apontou um saldo disponível do FUNDEB de R\$ 3,3 milhões, o que demonstra que o déficit apurado em 31/12/2008 foi regularizado;

Para movimentação dos recursos destinados ao FUNDEB, o Estado mantém conta específica no Banco do Brasil (agência 3793-1 conta 58051-1).

Os valores estimados por aluno e modalidade de ensino, para o exercício de 2008, foram fixados pela Portaria Interministerial nº 1.027/2008, cabendo ao Paraná os valores demonstrados nos dados a seguir.

Tabela 71 - Base de Repasse do FUNDEB - Valor Anual Estimado por Aluno e Modalidade de Ensino - 2008

Base de Repasse do FUNDEB - Valor Anual Estimado por Aluno e Modalidade de Ensino - 2008

VALOR ANUAL EM R\$ ESTIMADO POR ALUNO E POR MODALIDADE DE ENSINO (PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.027, DE 19 DE AGOSTO DE 2008)	NÚMERO DE MATRÍCULAS	VR. ANUAL POR ALUNO - ESTIMADO	ESTIMATIVA DE RECEITA
EDUCAÇÃO INFANTIL - Creche Tempo Integral	49.261,3	1.484,85	73.147.611,76
EDUCAÇÃO INFANTIL - Creche Tempo Parcial	6.433,3	1.079,92	6.947.449,34
EDUCAÇÃO INFANTIL - Pré-escola Tempo Integral	26.696,6	1.552,35	41.442.603,44
EDUCAÇÃO INFANTIL - Pré-escola Tempo Parcial	60.736,7	1.214,91	73.789.624,20
ENSINO FUNDAMENTAL - Séries Iniciais Urbanas	670.236,6	1.349,90	904.751.576,40
ENSINO FUNDAMENTAL - Séries Iniciais Rurais	77.234,6	1.417,40	109.471.471,60
ENSINO FUNDAMENTAL - Séries Finais Urbanas	689.927,6	1.484,85	1.024.465.703,03
ENSINO FUNDAMENTAL - Séries Finais Rurais	49.927,6	1.552,35	77.506.175,53
ENSINO FUNDAMENTAL - Tempo Integral	20.486,6	1.687,38	34.567.666,68
ENSINO MÉDIO - Urbano	243.007,3	1.619,85	393.645.095,20
ENSINO MÉDIO - Rural	8.752,6	1.687,38	14.767.949,76
ENSINO MÉDIO - Integrado à Educação Profissional	26.618,6	1.754,85	46.711.395,84
EDUCAÇÃO ESPECIAL	38.266,6	1.619,85	61.986.710,74
EDUCAÇÃO INDÍGENA/QUILÔMBOLA	4.581,3	1.619,85	7.421.202,06
EJA - Avaliação no Processo	127.200,6	944,93	120.195.096,00
Instituições Conveniadas - Creche Tempo Integral	8.547,3	1.282,41	10.961.142,99
Instituições Conveniadas - Creche Tempo Parcial	1.258,6	1.079,92	1.358.539,36
Instituições Conveniadas - Pré-Escola Tempo Integral	9.126,6	1.552,35	14.167.111,14
Instituições Conveniadas - Pré-Escola Tempo Parcial	1.613,3	1.214,91	1.960.014,30
Instituições Conveniadas - Educação Especial	14.223,3	1.619,85	23.040.181,44
MATRÍCULAS CONSIDERADAS NO FUNDEB EM 2008	2.134.129,80		3.042.304.320,80
VALOR ANUAL ESTIMADO POR ALUNO			R\$1.425,55
Valor Mínimo Nacional por Aluno (Portaria Interministerial nº 1.027/2008)			R\$1.132,34
VALORES EFETIVOS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO DE 2008			
TOTAL DE RECURSOS DO FUNDEB PARA O ESTADO DO PARANÁ			R\$3.140.100.773,09
TOTAL DE MATRÍCULAS PONDERADAS			2.134.129,80
Valor Anual por Aluno no Estado			R\$1.471,37

Fonte: Portaria Interministerial nº 1.027/2008, Lei nº 11.494/2007 e Censo Escolar 2007.

É de relevo destacar que o valor anual mínimo nacional por aluno passou de R\$ 941,68 em 2007, para R\$ 1.132,34 em 2008. No âmbito federal o valor anual estimado por aluno para o Estado do Paraná, foi de R\$ 1.425,55, no entanto, no resultado final atingiu o valor de R\$ 1.471,37, superando o fixado no disposto e dispensando a complementação constitucional da União.

2.2. Análise de Aspectos Relevantes da Educação

Com vistas a acompanhar a evolução de aspectos relevantes do desempenho global do setor de educação, conforme mencionado anteriormente, foram realizadas análises com comparação histórica de indicadores educacionais, a partir de dados fornecidos pela Secretaria de Estado da Educação (SEED).

A intenção, inicialmente, era realizar uma análise mais extensa, por exemplo, com a inclusão de dados sobre rendimento escolar (aprovação, reprovação e abandono). A avaliação, contudo, acabou sendo limitada em virtude de que durante a elaboração deste relatório, a Coordenação do Censo da Educação Básica da SEED ainda estava consolidando o censo escolar referente ao exercício financeiro de 2008, com previsão para disponibilização somente no segundo semestre de 2009.

A seguir são apresentadas as análises procedidas:

2.2.1. Quantidade de Professores da Rede Estadual

Tabela 72 - Evolução da Quantidade de Professores da Rede Estadual - 2005-2008

Evolução da Quantidade de Professores da Rede Estadual - 2005/2008

ANO	ESTATUTÁRIOS	REGIME ESPECIAL	COMPARATIVO (2/1)
	CARGOS (1)	CARGOS (2)	
2005	49.939	12.081	24,19
2006	56.949	12.417	21,80
2007	56.564	15.400	27,23
2008	55.448	19.486	35,14

Fonte: SEED - Secretaria de Estado da Educação.

Notas: (1) Base: mês de novembro; (2) Regime Especial - em 2005 estão incluídos 5.655 professores contratados pela CLT

Nota-se que, de 2005 para 2006, o quadro de professores estatutários cresceu significativamente 14,04%. A partir de 2007, porém, vem reduzindo anualmente. Já em

relação aos contratados pelo regime especial, se verifica o inverso: aumento anual do quadro, com elevação de 61,29% na comparação com 2005.

Destaca-se, ainda, que em 2005 os professores contratados através de processo seletivo simplificado representavam 24,19% dos estatutários, passando para 35,14% em 2008.

Sobre essas constatações a SEED esclareceu que: "O aumento significativo de 2005 a 2006 deve-se ao fato que no ano de 2005 a SEED contava com professores contratados pela CLT. Todos esses professores tiveram rescisão de contrato em 31/12/05. Nos anos subsequentes o aumento do número de contratados deve-se à criação de novas escolas, novas turmas, novos cursos, número de afastamentos para licença médica e aos afastamentos de professores participantes do Programa de Desenvolvimento Educacional - PDE, previsto na Lei Complementar nº 103/2004. Ressalta ainda, que os professores contratados através do Regime Especial possuem carga horária diferenciada. Ministraram de uma a quarenta horas/aula semanais, portanto o número de contratos efetuados poderá sofrer alteração".

2.2.2. Distribuição Administrativa dos Alunos por Esfera

Tabela 73 - Distribuição Administrativa dos Alunos por Esfera - Censo Escolar 2008

ETAPA/MODALIDADE	DEPENDÊNCIA	ESTADUAL	FEDERAL	MUNICIPAL	PARTICULAR	TOTAL
EDUCAÇÃO INFANTIL		710	141	214.168	85.165	300.184
Ensino Fundamental		491	783.692	153.952	1.690.852	752.717
Ensino Médio		3.112	---	51.541	472.244	417.591
Educação Profissional (Nível Técnico)		3.391	---	18.117	44.722	23.214
Educação de Jovens e Adultos - presencial - Ensino Fundamental		---	35.672	1.269	107.993	71.052
Educação de Jovens e Adultos - presencial - Ensino Médio		131	---	3.506	77.205	73.568
Educação Especial		0	13.138	21.291	34.926	497
Total		7.266	1.046.670	334.841	2.728.126	1.339.349

 Fonte: MEC/Inep/Deed
 Notas: Os totais não incluem matrículas em turmas de atividade complementar; o mesmo aluno pode ter mais de uma matrícula.
 Os dados foram validados pela SEED.

O Estado do Paraná, segundo os dados extraídos do Censo Escolar publicado pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), possuía, em 2008, 2.728.126 alunos matriculados nas redes de ensino público e particular. Deste total, 1.339.349 alunos, ou seja, 49,09% estavam matriculados na rede de ensino público estadual, mostrando assim a importância dos investimentos na área da educação.

2.2.3. Matrículas na Região Sul

Tabela 74 - Quantidade de Matrículas na Região Sul - 2008

Quantidade de Matrículas na Região Sul - 2008

ETAPA/MODALIDADE	PR	VAR. 2007/2008	SC	VAR. 2007/2008	RS	VAR. 2007/2008
Educação Infantil	300.184	1,22 %	245.028	4,56 %	246.539	1,17 %
Ensino Fundamental	1.690.852	0,78 %	914.582	-0,63 %	1.598.403	-1,81 %
Ensino Médio	472.244	0,67 %	241.941	1,93 %	429.349	-2,56 %
Educação Profissional (Nível Técnico)	44.722	7,07 %	29.121	-2,43 %	80.661	4,16 %
Educação de Jovens e Adultos - presencial - Ensino Fundamental	107.993	-4,44 %	62.097	-7,52 %	107.594	-5,03 %
Educação de Jovens e Adultos - presencial - Ensino Médio	77.205	-8,24 %	65.156	-4,15 %	70.813	-3,77 %
Educação Especial	34.926	-27,76 %	17.296	0,58 %	24.306	-5,70 %
Total	2.728.126	-0,10 %	1.575.221	0,06 %	2.557.665	-1,71 %

 Fonte: MEC/Inep/Deed
 Notas: Os totais não incluem matrículas em turmas de atividade complementar; o mesmo aluno pode ter mais de uma matrícula.
 Os dados foram validados pela SEED.

Da análise dos dados anteriores, constata-se que em 2008, no Paraná, houve crescimento no número de alunos matriculados do ensino infantil ao profissionalizante, fato não acompanhado pelos demais estados da região Sul. Na educação especial e de jovens verifica-se redução bastante significativa das matrículas. Conforme informação da SEED, a diminuição da Educação de Jovens e Adultos (EJA) deve-se à migração de parte dos alunos para o ensino regular ou médio integrado. A queda acentuada no número de matrículas na educação especial foi justificada em função da nova exigência de laudopsicológico do aluno e, de que na época do Censo Escolar, a rede pública ainda estava se adequando.

Tabela 75 - Evolução das Matrículas na Rede Estadual - Paraná - 2005-2008

Evolução das Matrículas na Rede Estadual - Paraná - 2005-2008

ETAPA/MODALIDADE	2005	2006	2007	2008	VARIAÇÃO 2007/2008
Educação Infantil	1.646	698.526	526	710	34,98 %
Ensino Fundamental	741.436	760.016	752.679	752.717	0,00 %
Ensino Médio	409.485	418.495	417.566	417.591	0,00 %
Educação Profissional (Nível Técnico)	26.222	28.065	25.038	23.214	-7,28 %
Educação de Jovens e Adultos - presencial - Ensino Fundamental	36.263	64.780	76.887	71.052	-7,59 %
Educação de Jovens e Adultos - presencial - Ensino Médio	29.391	65.466	80.496	73.568	-8,61 %
Educação Especial	1.102	822	478	497	3,97 %
Total	1.245.544	1.338.346	1.354.670	1.338.348	-1,20 %

 Fonte: MEC/Inep/Deed
 Notas: Os totais não incluem matrículas em turmas de atividade complementar; o mesmo aluno pode ter mais de uma matrícula.
 Os dados foram validados pela SEED.

Comparativamente a 2007, no geral houve um decréscimo, ainda que insignificante, no percentual de alunos matriculados na rede pública estadual. A queda no número de matrículas na Educação de Jovens e Adultos é justificada pela migração de parte dos alunos para o ensino regular ou médio integrado. Já a diminuição do número de alunos matriculados no ensino profissionalizante, segundo a Secretaria de Estado da Educação, foi propiciada pela queda da demanda.

2.2.4. Capacitação de Recursos Humanos

A capacitação constitui a linha mestra das políticas educacionais do Estado, aliada à reformulação do currículo. Em 2008 foram realizados 648 eventos, com a participação de 296.288 servidores, atuantes em diferentes níveis da Educação Básica, sendo aplicados cerca de R\$ 35,8 milhões. Pelas informações constantes na tabela 76, nota-se que o número de participantes e os valores investidos em 2008 mais que dobraram em comparação a 2007.

Tabela 76 - Evolução dos Eventos de Capacitação de Recursos Humanos – 2005-2008

ANO	EVENTOS	VAGAS	PARTICIPANTES	VALOR R\$
2005	478	180.468	183.539	13.933
2006	461	356.483	149.119	15.705
2007	437	239.020	100.917	14.376
2008	648	414.709	296.288	35.778
TOTAL	2.024	1.190.680	729.863	79.792

Fonte: SEED.

3. Aplicação de Recursos em Ciência e Tecnologia

O artigo 205, da Constituição Estadual dispõe que o Estado deve aplicar, no mínimo, 2,00% da Receita Tributária na pesquisa científica e tecnológica.

No exercício de 2008, o Governo Estadual não conseguiu cumprir esse mandamento constitucional, aplicando R\$ 164,2 milhões, equivalentes a 1,94% da base de cálculo.

Tabela 77 - Demonstrativo dos Recursos Aplicados em Ciência e Tecnologia – 2008
Demonstrativo dos Recursos Aplicados em Ciência e Tecnologia – 2008

TÍTULO	ORÇAMENTO FINAL R\$	EXECUÇÃO R\$
1 BASE DE CÁLCULO	9.108.063.338,00	8.468.286.606,69
2 MÍNIMO DE APLICAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA	182.348.166,70	169.582.886,41
3 VALOR CONSIGNADO P/CIÊNCIA E TECNOLOGIA	178.177.013,00	164.252.060,52
4 APLICAÇÃO DOS RECURSOS		
SEAB	145.892.835,00	133.490.860,61
SESA	25.706.127,00	24.498.505,24
SEAB	6.578.051,00	6.262.694,67
5 VALOR GASTO C/CIÊNCIA E TECNOLOGIA	178.177.013,00	164.252.060,52
6 PERCENTUAL APLICADO (5/1)	1,96%	1,94%

Fonte: Diretoria de Contas Estaduais - Papel de Trabalho da Prestação de Contas do Governador – 2008.
Nota: O total aplicado em Ciência e Tecnologia foi obtido considerando as despesas empenhadas em todos os Projetos/Atividades pertencentes à Fonte 132.

As manifestações das Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, dão conta que não foi possível executar integralmente os recursos programados por questões de natureza administrativa, ligadas à suplementação orçamentária. Os recursos não aplicados em 2008, encontram-se disponibilizados em conta corrente do Banco do Brasil S/A. e acrescidos ao orçamento do exercício financeiro de 2009.

O gráfico seguinte revela a evolução da aplicação dos recursos em C&T em termos percentuais, onde se percebe que houve queda em relação aos dois exercícios anteriores.

Gráfico 43 - Evolução da Aplicação dos Recursos em C&T – Limites Percentuais Legais 2003-2008



3.1. Gestão dos Recursos de Ciência e Tecnologia

O Fundo Paraná, instituído pela Lei no 12.020, de 09 de janeiro de 1998, administrado pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, por meio da Unidade Gestora do Fundo (UGF), tem por finalidade apoiar o financiamento de programas e projetos de pesquisa, desenvolvimento científico e tecnológico e atividades afins segundo as diretrizes e políticas recomendadas pelo Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia (CCT PARANÁ) e aprovadas pelo Governador do Estado.

A Lei nº 15.123, de 18 de maio de 2006, prevê que 2,00% anuais da receita tributária estadual sejam transferidos para o Fundo Paraná, sendo 1,00% na forma de ativos pertencentes ao Estado, e 1,00% na forma de recolhimento direto e automático à conta especial do Fundo.

Os recursos desse Fundo são distribuídos de acordo com o definido em Lei, na proporção demonstrada a seguir:

Tabela 78 - Distribuição dos Recursos do Fundo Paraná

DESTINAÇÃO	%	OBJETIVO
UGF Seti Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior	50,00 %	Responsável pela aplicação e operacionalização dos recursos destinados a programas e projetos estratégicos de órgãos e entidades públicas e privadas que se enquadrem nas diretrizes do Estado.
FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA Fundação Araucária Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Paraná	30,00 %	Fomento a projetos individuais de pesquisa científica, à formação de recursos humanos e à instalação de instituições científicas públicas e privadas
TECPAR	20,00 %	Certificação de produtos e o apoio a projetos de desenvolvimento tecnológico



Fonte: Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI/ Lei no 12.020, de 09 de janeiro de 1998.

3.2. Orçamento Final

A Unidade Gestora do Fundo Paraná (UGF) realizou o planejamento de 2008 considerando o orçamento inicial de R\$ 77.139.970,00, aprovado na XIII Reunião do Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia - CCT-PARANÁ, em 13 de março de 2008.

Em setembro de 2008, entretanto, o orçamento foi ajustado para R\$ 81.484.546,00. Com a suplementação de recursos de anos anteriores, o disponível para aplicação em projetos totalizou R\$ 89.299.192,00.

3.3. Aplicações Realizadas

A tabela seguinte sumariza as aplicações em 2008, que totalizaram R\$ 118.267.977,89.

Tabela 79 - Investimentos Totais Realizados em 2008 – Por Unidade
Investimentos Totais Realizados em 2008 – Por Unidade

ENTIDADE	REPASSADO P/ ESTADO ¹ R\$	SALDOS ² R\$	RECURSOS DE OUTRAS FONTES ⁴ R\$	INVESTIMENTOS REALIZADOS ³ R\$	SALDO PARA 2009 R\$
UGF	53.281.749,97	3.910.146,00		54.337.107,00	4.886.088,00
Fundação Araucária	23.552.730,00	17.826.400,00	11.010.738,89	50.539.027,15	
TECPAR	9.235.383,40			10.386.554,00	
Total	86.069.863,37	21.736.546,00	11.010.738,89	118.267.977,85	

1 - Fonte: SIAF; 2 - Fonte: UGF/SETI Relatório aprovado na XIII Reunião do Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia; 3 - Fonte: Relatório CCT - Nota: Saldos oriundos do Plano de 2006, 2007 e de convênios; 4 - FINEP/CNPQ.

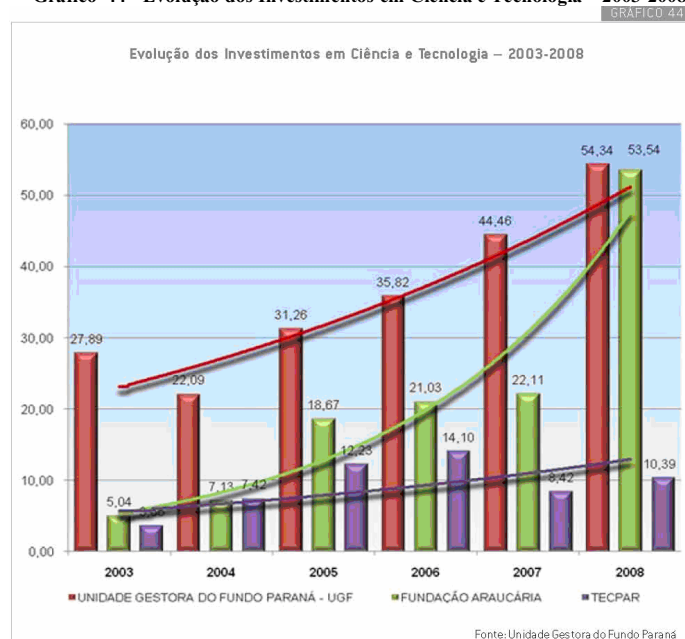
Em que pese o Estado não ter cumprido a aplicação de 2,00%, no mínimo, da receita tributária, é importante consignar que está havendo uma evolução dos investimentos, em função do crescimento da arrecadação.

Tabela 80 - Evolução dos Investimentos em Ciência e Tecnologia – 2003-2008

UNIDADE	2003 R\$	2004 R\$	2005 R\$	2006 R\$	2007 R\$	2008 R\$
UGF	27.885.023,00	22.092.765,00	31.260.091,00	35.818.823,64	44.455.964,00	54.337.107,00
FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA	5.035.301,42	7.134.516,00	18.667.700,00	21.029.545,00	22.110.320,00	53.544.316,89
TECPAR	3.655.246,00	7.423.010,00	12.225.270,00	14.097.682,00	8.418.477,00	10.386.554,00
TOTAL	36.575.570,42	36.650.291,00	62.153.061,00	70.946.050,64	74.984.761,00	118.267.977,89

Fonte: Unidade Gestora do Fundo Paraná.

Gráfico 44 - Evolução dos Investimentos em Ciência e Tecnologia – 2003-2008



Fonte: Unidade Gestora do Fundo Paraná

3.3.1. Projetos em Ciência e Tecnologia

Com o objetivo de demonstrar a aplicação dos recursos do Fundo Paraná, a seguir são apresentados de forma resumida, os projetos desenvolvidos no ano de 2008 pela UGF, Fundação Araucária e Tecpar.

3.3.1.1. UGF - Projetos Estratégicos do Fundo Paraná

Em 2008, foram contratados 155 projetos, distribuídos em 8 Redes de Pesquisa e Inovação, no valor total de R\$ 59.223.195,00, sendo R\$ 54.337.107,00 despendidos no próprio exercício, restando um saldo de R\$ 4.886.088,00 para o orçamento de 2009. A tabela subsequente sintetiza os investimentos nos Projetos Estratégicos - UGF, por redes de pesquisa e inovação.

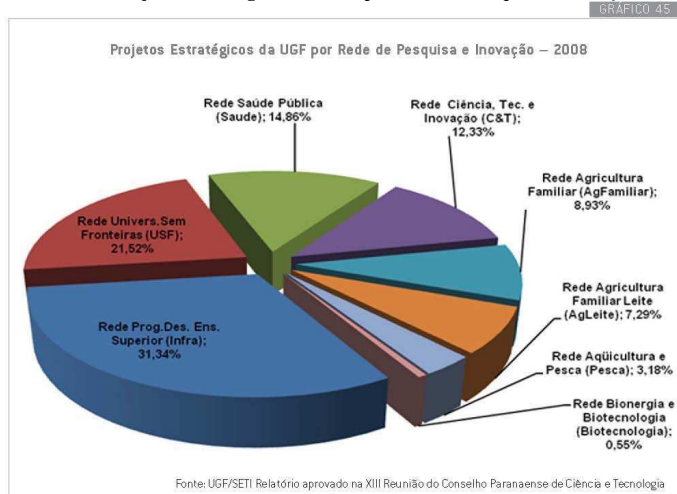
Tabela 81 - Projetos Estratégicos da UGF por Redes de Pesquisa e Inovação – 2008
Projetos Estratégicos da UGF por Redes de Pesquisa e Inovação – 2008

REDE DE PESQUISA E INOVAÇÃO	Nº CONVÊNIOS	TOTAL DOS PROJETOS R\$	APLICADO EM 2008 R\$	SALDO PARA 2009 R\$
Rede do Programa de Desenvolvimento do Ensino Superior (Infra)	5	17.027.024,00	17.027.024,00	31,34
Rede Universidade sem Fronteiras (USF)	34	11.695.271,00	11.695.271,00	21,52
Rede de Saúde Pública (Saúde)	35	9.374.730,00	8.073.343,00	1.301.387,00 14,86

Rede de Ciência, Tecnologia e Inovação (C&T)	57	8.679.049,00	6.699.923,00	1.979.126,00	12,33
Rede de Agricultura Familiar (AgFamiliar)	13	5.733.869,00	4.850.959,00	882.910,00	8,93
Rede de Agricultura Familiar Leite (AgLeite)	6	4.683.770,00	3.961.105,00	722.665,00	7,29
Rede de Aquicultura e Pesca (Pesca)	4	1.729.482,00	1.729.482,00	0,00	3,18
Rede de Bioenergia e Biotecnologia (Biotecnologia)	1	300.000,00	300.000,00	0,00	0,55
Total		59.223.195,00	54.337.107,00	4.886.088,00	100

Fonte: UGF/SETI Relatório aprovado na XIII Reunião do Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia.

Gráfico 45 - Projetos Estratégicos da UGF por Rede de Pesquisa e Inovação – 2008



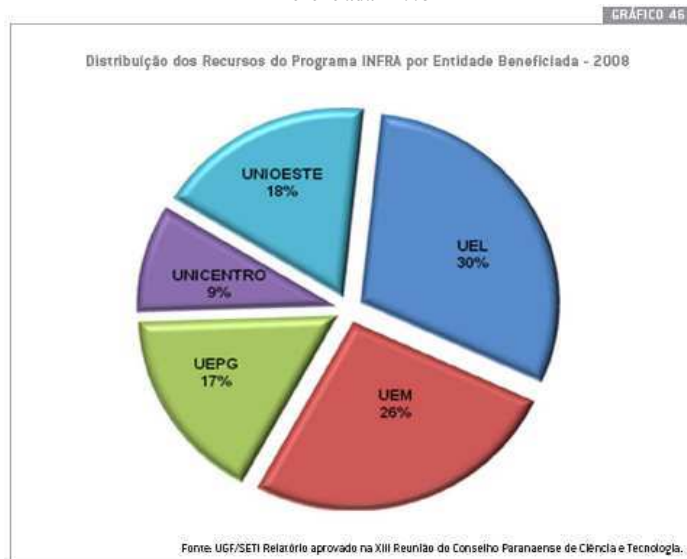
Fonte: UGF/SETI Relatório aprovado na XIII Reunião do Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia.

O gráfico anterior revela a predominância de investimentos da UGF nos programas de Infra-estrutura das Instituições de Ensino Superior (31,34%) e Universidade Sem Fronteiras (21,52%). Por essa razão, a seguir são destacados para avaliação dos resultados obtidos.

Programa de Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Ensino Superior - INFRA
O programa tem por finalidade apoiar financeiramente as Instituições de Ensino Superior, para a execução do Projeto de Implementação da Infra-estrutura de Pesquisa/Ensino.

Em 2008 os investimentos totalizaram R\$ 17.027.024,00, representando 31,34% dos recursos destinados à UGF. O gráfico seguinte mostra os valores aplicados no Programa de INFRA, por Instituição de Ensino. Observa-se que as maiores beneficiadas foram as Universidade Estaduais de Londrina e Maringá, 31,00% e 26,00%, respectivamente.

Gráfico 46 - Distribuição dos Recursos do Programa INFRA por Entidade Beneficiada - 2008



Fonte: UGF/SETI Relatório aprovado na XIII Reunião do Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia.

Universidade Sem Fronteiras – USF

O Programa Universidade Sem Fronteiras – USF tem por objetivo executar política de extensão específica para as Instituições Públicas Estaduais e Federais de Ensino Superior do Estado do Paraná, priorizando o financiamento de áreas estratégicas para o desenvolvimento de populações socialmente vulneráveis nas periferias das cidades paranaenses e de municípios que apresentem indicadores sociais baseados em IDH-M (Índices de Desenvolvimento Humano Municipal) insatisfatórios.

Em 2008 foram realizados 34 convênios, distribuídos em 6 subprogramas: Licenciaturas, Incubadoras dos Direitos Sociais, Agricultura Familiar, Produção Agroecológica Familiar, Pecúria Leiteira e Extensão Tecnológica Empresarial.

3.3.1.2. Fundação Araucária

A atuação da Fundação Araucária no fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico no estado do Paraná é estruturada em três linhas de ação, a seguir detalhadas:

LINHA DE AÇÃO	OBJETIVO
Fomento à Produção Científica e tecnológica	Ampliar e consolidar a capacidade de produção do conhecimento e de inovações tecnológicas no estado do Paraná, mediante apoio a projetos de pesquisa básica e aplicada desenvolvidos pelas universidades e institutos de pesquisas.

Verticalização do Ensino Superior e Formação de Pesquisadores	Ampliar a qualificação de recursos humanos para atuação em CT&I no estado do Paraná, com ênfase na expansão e consolidação dos programas de pós-graduação acadêmicos oferecidos pelas instituições de ensino superior, sediadas e atuantes no Estado do Paraná, em nível de Mestrado e/ou Doutorado de qualquer área do conhecimento. Essa linha objetiva, também, estimular a vocação de estudantes através da iniciação científica.
Disseminação Científica e Tecnológica	Apoiar a organização e a participação de pesquisadores em eventos científicos e a divulgação dos resultados dos seus trabalhos em publicações periódicas específicas, além da difusão dos avanços tecnológicos e científicos para a sociedade paranaense

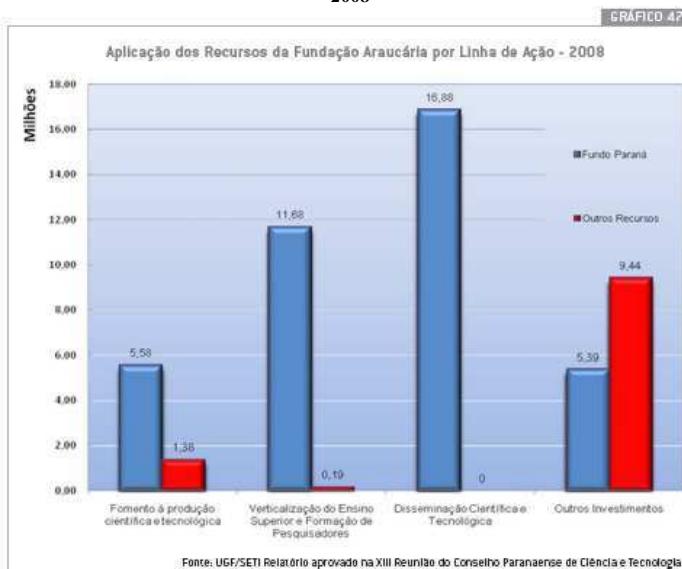
Os dados que se seguem demonstram os projetos e investimentos realizados pela Fundação Araucária, no ano de 2008, no montante total de R\$ 50.539.027,19.

Tabela 82- Aplicação dos Recursos da Fundação Araucária por Linha de Ação – 2008

LINHA DE AÇÃO	PROJETOS	FUNDO PARANÁ RS	OUTROS RECURSOS RS	TOTAL RS
Fomento à produção científica e tecnológica	17 projetos de desenvolvimento científico e tecnológico; concessão de 37 bolsas	5.575.296,71	1.383.465,49	6.958.762,20
Verticalização do Ensino Superior e Formação de Pesquisadores	91 cursos de pós-graduação, em nível de mestrado e doutorado; concessão de 1.662 bolsas	11.682.852,21	190.800,00	11.873.652,21
Disseminação Científica e Tecnológica	274 eventos técnico-científicos e de extensão; participação de 656 professores/pesquisadores em eventos; 82 publicações científicas; 122 projetos de extensão tecnológica; concessão de 1006 bolsas de extensão.	16.881.467,38		16.881.467,38
Outros Investimentos	7 projetos	5.388.672,00	9.436.473,40	14.825.145,40
TOTAL		39.528.288,30	11.010.738,89	50.539.027,19

Fonte: UGF/SETI Relatório aprovado na XIII Reunião do Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia.

Gráfico 47 - Aplicação dos Recursos da Fundação Araucária por Linha de Ação - 2008



Fonte: UGF/SETI Relatório aprovado na XIII Reunião do Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia.

3.3.1.3. Instituto de Tecnologia do Paraná 3.4. Avaliação dos Resultados Quantitativos e Qualitativos

Os Projetos e Programas de P&D, desenvolvidos pelo TECPAR, se utilizaram de recursos provenientes do Fundo Paraná, recursos próprios, e de recursos da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.

Tabela 83 - Principais Atividades e Linhas de Pesquisa Desenvolvidas pelo TECPAR – 2008

PROGRAMAS DE AÇÃO	EXECUTADO EM 2008 RS
Programa de Consolidação do Tecpar como Centro de Referência em Desenvolvimento e Produção de Imunobiológicos, Kits Diagnósticos e Medicamentos com base em Biotecnologia Avançada	
Implantação do Laboratório de Produção de Vacinas BHK, através de Cultivo Celular	1.300.000,00
Ações transversais de apoio a processos de modernização do Tecpar, incluindo adequação de áreas físicas, qualificação de recursos humanos, despesas de custeio de projetos de pesquisa, aquisição de insumos especializados, serviços técnicos especializados, melhoria de processos de gestão e de controle da qualidade	7.965.154,00
Programa de Ciência, Tecnologia e Inovação em projetos de desenvolvimento do Paraná	
Programa Paranaense de Bioenergia – Tecnológico do Biodiesel	1.121.400,00
Consolidação do Tecpar na área de Extensão Tecnológica	
Adequação dos recursos de Tecnologia da Informação	
Consolidação de Programas de Avaliação da Conformidade do Agronegócio	
Total	10.386.554,00

Fonte: UGF/SETI Relatório aprovado na XIII Reunião do Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia.

Mais importante do que a verificação do cumprimento do mandamento constitucional, isto é, se o Estado aplicou, no mínimo, 2,00% da Receita Tributária na pesquisa científica e tecnológica, é a avaliação dos resultados obtidos.

Conforme já enfatizado no capítulo VI (item 6.1.), o desempenho administrativo não pode e não deve ser mensurado apenas do ponto de vista quantitativo. A sociedade não espera dos seus administradores relatórios que informem friamente os recursos aplicados, mas a quantidade e qualidade dos produtos e serviços colocados à sua disposição.

Assim, como mencionado anteriormente, para fins de análise dos resultados obtidos com os recursos disponibilizados ao Fundo Paraná, foram selecionados os programas de Infraestrutura das Instituições de Ensino Superior e Universidade Sem Fronteiras, em função do montante investido.

A partir dessa seleção, buscaram-se as metas físicas e os indicadores de desempenho estipulados para esses programas. Entretanto, verificou-se que não existiam nem metas físicas e muito menos indicadores, o que prejudicou tanto a avaliação quantitativa, como qualitativa.

No próprio relatório da XIV Reunião do Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia - CCT PARANÁ, observou-se a inexistência de metas físicas ou indicadores dedesempenho. A Prestação de Contas da SETI ao Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia (CCT- PARANÁ), sobre os recursos oriundos do Fundo Paraná no ano de 2008, restringiu-se a apresentação das aplicações da UGF, Fundação Araucária e TECPAR.

O objetivo era avaliar em que medida a operacionalização dos programas, principalmente quanto aos aspectos do acompanhamento dos resultados, tem possibilitado a consecução dos seus objetivos.

Especificamente em relação ao programa USF, verificou-se que não existem mecanismos de avaliação do perfil sócio-econômico da comunidade antes da implantação dos projetos, não sendo, portanto, passível de verificação a ocorrência de melhorias quantitativas ou qualitativas nas condições de vida das comunidades. Outro aspecto a ser considerado é a inexistência de indicadores de desempenho, o que dificulta a avaliação dos resultados de cada projeto e, consequentemente, do Programa como um todo.

Ora, sem mecanismos de avaliação do perfil sócio-econômico da comunidade, sem definição de indicadores de desempenho e base metodológica rigorosa, se torna quase impossível avaliar os resultados do projeto e garantir que os objetivos dos programas estão sendo atingidos. Fica difícil assegurar que as comunidades que foram beneficiadas pelo Programa USF, tiveram melhorias nas suas condições de vida atribuídas aos projetos implantados.

Ainda, sem o controle de ações por município, não se pode garantir que os recursos estão sendo aplicados prioritariamente para o financiamento de projetos para as áreas estratégicas para desenvolvimento social, objetivo principal do programa.

Vale mencionar que durante a busca de informações para avaliação dos resultados, obteve-se dados sobre o projeto da USF desenvolvido no Município de Barbosa Ferraz, que possui um dos menores Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) do Estado – ocupa a 341ª posição entre 399 municípios. Nesse município o projeto apoia uma cooperativa têxtil, e está contribuindo com a geração de renda e aumento dos empregos, levando novas perspectivas à população. Segundo dados da SETI, em 2007, portanto antes do projeto iniciar, a cooperativa contava com 215 associados. Um ano depois, esse número aumentou para 375, quase 75,00%. Apurou-se, também, que, com o projeto a renda de muitos cooperados, cresceu 100%.

Constatou-se, no entanto, que foi uma avaliação isolada e pontual, não se tratando de metodologia aplicada a todos os programas, projetos e ações.

A insuficiência de dados e de indicadores de desempenho não permite a mensuração do impacto das ações, o que impossibilita a avaliação da eficácia, eficiência e efetividade. Importante consignar que no orçamento do Fundo Paraná, nos recursos destinados à manutenção da UGF, estava previsto projeto de “Monitoramento e Avaliação de Impactos sócio-econômicos de projetos estratégicos e prospecção de ações futuras para o desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação”. Todavia, verificou-se que, na prática, o monitoramento não foi efetuado.

3.5. Recomendações

Em face do exposto, com vistas a não limitar a análise dos gastos em Ciência e Tecnologia apenas quanto ao aspecto da aplicação mínima exigida constitucionalmente, mas, principalmente, avaliar os resultados de cada projeto, bem como do Programa como um todo, possibilitando o conhecimento das razões de êxito ou insucesso e, consequentemente, o melhoramento contínuo das diretrizes e ações, recomenda-se à SETI:

1. Desenvolvimento de metodologia de avaliação de projetos e dos resultados dos programas financiados com os recursos de Ciência e Tecnologia, que inclua mecanismos de avaliação do perfil sócio-econômico da comunidade antes da implantação dos projetos, de forma que sirva para posterior avaliação dos impactos dos projetos;
2. Especificamente em relação ao programa USF, ou a todos que couber, contemplação da quantificação dos resultados em termos de pessoas beneficiadas e benefícios sociais, econômicos, institucionais e ambientais, que permita a medição dos resultados de cada projeto e do Programa como um todo;
3. Definição de um plano de ação contendo os indicadores de desempenho dos programas, metas e prazo para atingimento que deverão ser utilizados para aferir os resultados alcançados pelos Programas;
4. Definição de cronograma para adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações prolatadas pelo Tribunal.

4. Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde

4.1. Limite Constitucional

A Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, estabeleceu no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que o Estado deverá aplicar em ações e serviços públicos de saúde, o valor mínimo correspondente a 12,00% do produto da arrecadação dos impostos estabelecidos, deduzidas as transferências constitucionais aos municípios.

Conforme demonstrado na tabela 84, em 2008 o Paraná aplicou em ações e serviços públicos de saúde o total de R\$ 1,2 bilhão, representando 12,19% da base de cálculo, cumprindo, portanto, o mínimo estipulado constitucionalmente.

Tabela 84 - Demonstrativo dos Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde – 2008

Demonstrativo dos Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde – 2008	
GASTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE	DESPESA

	EMPENHADA LÍQUIDA
Gestão do SUS	461.263.001,20
Atenção à Saúde	147.269.636,99
Assistência Farmacêutica	132.908.102,36
Assistência à Criança e ao Adolescente	255.908,82
Aquisição e Controle de Compra Leite das Crianças	81.873.027,19
Encargos com Pensões Especiais (Hansenianos)	11.735.545,71
Vigilância à Saúde	936.283,07
Serviços de SIATE - Corpo de Bombeiros	20.880.580,95
Adm. e Manut. do Hospital Univ. Reg. do Norte do Paraná	87.257.819,00
Adm. e Manut. do Hospital Univ. de Maringá	37.074.720,86
Adm. e Manut. do Hospital do Oeste do Paraná	24.925.724,79
Administração do Complexo Médico Penal - DEPEN	16.419.525,93
Hospital da Polícia Militar	16.440.659,31
Ações e Projetos em Ciência e Tecnologia na Área de Saúde	17.003.016,24
Produção de Vacinas	7.495.489,00
Preservação da Saúde/Saneamento Ambiental - SUDERHSA	4.905.212,29
Promoção e Execução da Defesa Sanitária Animal	581.029,51
Promoção e Execução da Defesa Sanitária Vegetal	514.570,60
Adm. Serv. Energia Elét., Água e Esg., Telef. e Inform.	18.928.512,64
Sistema de Saúde dos Servidores do Estado do Paraná	93.502.328,18
Contribuição Patronal ao Fundo de Previdência do Estado	26.960.600,00
Integraliz.Capital c/Rec.de Operações Créd.Externas - PARANASAN/JBIC - SANEPAR	30.376.798,38
Cancelamento de Restos a Pagar Vinculados à Saúde	(19.867.875,86)
TOTAL DOS GASTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	1.219.640.217,16

Fonte: Balanço Geral do Estado 2008 – Vol. I e VII.

A DCE apurou o montante total gasto em saúde somando todas as despesas empenhadas nos Projetos/Atividades pertencentes à Função 10 – Saúde e deduzindo os cancelamentos de restos a pagar vinculados à função, uma vez que esses valores já haviam sido computados para fins de cumprimento do limite em 2007. Foram, igualmente, deduzidas as despesas custeadas com recursos oriundos de convênios, transferências do SUS, diretamente arrecadados e gastos com pagamento de Inativos e Pensionistas da área de saúde, conforme entendimento deste Tribunal de Contas em Pareceres Prévios de exercícios anteriores. A tabela a seguir demonstra essas exclusões.

Tabela 85 - Despesas Excluídas dos Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde – 2008

Despesas Excluídas dos Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde – 2008	
DESPESAS EXCLUÍDAS DOS GASTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	VALOR
Recursos de Convênios	13.577.987,52
Fonte 107 - Convênios com Órgãos Federais	1.022.932,68
Fonte 281 - Transferências e Convênios com Órgãos Federais	12.510.843,92
Fonte 283 - Transferências e Convênios com o Exterior	18.458,65
Fonte 284 - Outros Convênios/Outras Transferências	25.752,27
Transferências do SUS (Fonte 117)	718.182.983,51
Recursos Diretamente Arrecadados (Fonte 250)	66.350.227,96
Inativos e Pensionistas da Área de Saúde	100.350.789,46
TOTAL DAS EXCLUSÕES	898.461.988,45

Fonte: Balanço Geral do Estado 2008 – Vol. I e VII.

4.2. Análise dos Resultados

Para a análise dos resultados atingidos na função Saúde, adotou-se, como referência, o Pacto pela Saúde, aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde e divulgado pela Portaria nº 399/GM, de 22 de fevereiro de 2006, cuja finalidade é promover a melhoria na quantidade e qualidade dos serviços ofertados à população e a garantia do acesso de todos a esses serviços.

O Pacto pela Saúde é formado por três Pactos: o Pacto pela Vida, o Pacto em defesa do SUS e o Pacto de Gestão.

O Pacto pela Vida tem como foco central o estabelecimento de um conjunto de prioridades sanitárias a serem assumidas pelos gestores das três esferas. O Pacto em Defesa do SUS estabelece compromissos políticos envolvendo o Estado, ou seja, o governo e a sociedade civil, a fim de consolidar a efetivação do processo da Reforma Sanitária Brasileira, nos moldes em que foi inscrito na Constituição Federal. O Pacto de Gestão define as responsabilidades sanitárias de cada esfera na gestão do SUS.

A Portaria nº 699, do Ministério da Saúde, de 30 de junho de 2006, regulamentou as Diretrizes Operacionais dos Pactos pela Vida e de Gestão e instituiu o Termo de Compromisso de Gestão, que contém os objetivos, metas, atribuições e responsabilidades sanitárias dos gestores e os indicadores de monitoramento e avaliação.

Através da Portaria nº 91/GM, do Ministério da Saúde, de 10 de janeiro de 2007, foi regulamentada a unificação do processo de pactuação de indicadores do Pacto pela Saúde, a serem pactuados por Municípios, Estados e Distrito Federal.

Para o exercício financeiro de 2008, as prioridades, objetivos e metas do Pacto pela Vida, os indicadores de monitoramento e avaliação do Pacto pela Saúde e as orientações, prazos e diretrizes para a sua pactuação, foram estabelecidas na Portaria nº 325, do Ministério da Saúde, de 21 de fevereiro de 2008.

O Plano Estadual de Saúde elaborado pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná – SESA e aprovado no Conselho Estadual de Saúde, em 25 de setembro de 2008, norteia as políticas de saúde e seu financiamento, para o período de 2008 a 2011, estabelecendo compromissos prioritários, objetivos, ações estratégicas e indicadores de desempenho.

4.2.1. Resultados 2007

O Relatório de Avaliação da Pactuação Unificada de Indicadores de 2007, divulgado pelo Ministério da Saúde em 2009, através do sistema SISPACTO, contempla o resultado, por estado e regiões, da análise de 50 indicadores.

A tabela seguinte ilustra o resultado atingido no Paraná, em 2007, para os principais indicadores.

Tabela 86 - Despesas Excluídas dos Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde – 2008

Resultado dos Indicadores – Pacto pela Saúde – Região Sul - 2007				
INDICADORES PACTUADOS	PARANÁ		RIO GRANDE DO SUL	
	META	RESULTAD	MET	RESULTAD

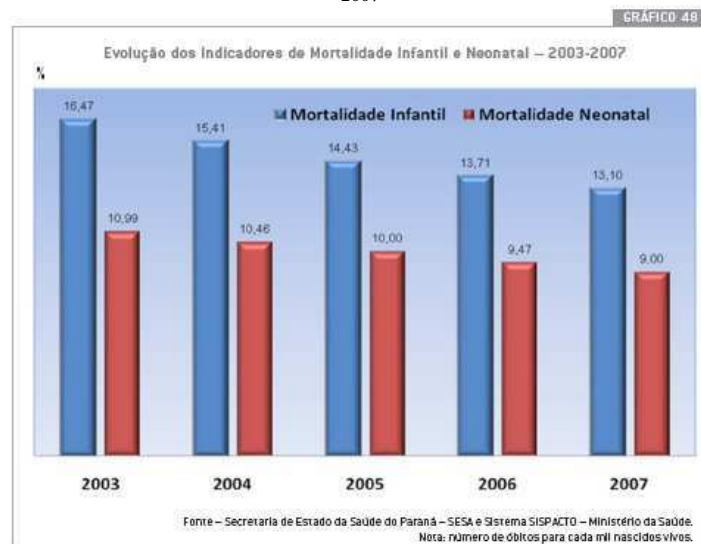
		O	A	O	A	O
Proporção de Nascidos Vivos de mães com 4 ou mais consultas pré-natal. (%)	95*	95,52	95	91,66	95	93,55
Média anual de consultas médicas por habitante nas especialidades básicas.	1,9	2	1,5	1,5	1,5	1,7
Coefficiente de Mortalidade Infantil. (para cada mil nascidos vivos)	14	13,1	12	13	11,5	12,5
Razão entre exames preventivos do câncer do colo do útero em mulheres de 25 a 59 anos e a população feminina nessa faixa etária.	0,3	0,22	0,2	0,15	0,3	0,13
Cobertura da primeira consulta odontológica programática. (%)	17	14,2	11,5	10,8	16	16,5
Proporção da população coberta pela estratégia Saúde da Família. (%)	45,8	50,5	35	30,3	70	70,3
Taxa de cura entre os casos de Hanseníase diagnosticados nos das coortes. (%)	81	88,1	97	83,5	73	89
Taxa de cura de casos novos de Tuberculose bacilífera. (%)	67	73,6	75	72,1	65	78,5
Taxa de notificação de casos de paralisia flácida aguda (PFA) em menores de 15 anos. (Nº. casos notificados / 100 mil hab menores de 15 anos)	1	1,1	1	0,9	17	1,5
Coefficiente de mortalidade neonatal. (redução em %)	9	9	8,36	8,4	8,5	8,5
Proporção de nascidos vivos com baixo - peso ao nascer. (%)	8	8,6	8,3	9,3	7,5	8

Fonte SISPACTO.

Nota: *Estados que pactuaram 7 ou mais consultas em 2007

Comparando os resultados alcançados pelos Estados da Região Sul verifica-se o bom desempenho do Estado do Paraná, na área de Saúde. Em relação aos indicadores de mortalidade infantil, apesar do Paraná apresentar um resultado inferior aos outros estados da região sul, constatou-se significativa redução nos últimos 5 anos, conforme demonstra o gráfico a seguir.

Gráfico 48 - Evolução dos Indicadores de Mortalidade Infantil e Neonatal – 2003-2007



4.2.2. Resultados 2008

Conforme tabela 87, na comparação com 2007, o desempenho de 2008 foi melhor, com superação de vários indicadores, demonstrando que os recursos foram aplicados com eficiência e trouxeram avanços na saúde do povo paranaense. Com relação à dengue (indicador 8), observa-se uma redução de 96,00%, no número de casos, passando de 26.276, em 2007, para 1.017, em 2008. Resultados do Alcance das Metas dos Indicadores Obrigatórios de Monitoramento e Avaliação do Pacto pela Saúde – Paraná – 2008

Tabela 87 - Resultados do Alcance das Metas dos Indicadores Obrigatórios de Monitoramento e Avaliação do Pacto pela Saúde – Paraná – 2008

Resultados do Alcance das Metas dos Indicadores Obrigatórios de Monitoramento e Avaliação do Pacto pela Saúde – Paraná – 2008				
INDICADORES A SEREM PACTUADOS	SITUAÇÃO NO BRASIL EM 2007	RESULTADO DO PARANÁ EM 2007	META PACTUADA PARA O PARANÁ 2008	META ALCANÇADA PELO PARANÁ 2008
PRIORIDADE: SAÚDE IDOSO				
1. Taxa de internação hospitalar em pessoas idosas por fratura do fêmur / 10.000 (estados e capitais).	19,9/10.000	18,2/10.000	20,93/10.000	18,23/10.000
PRIORIDADE: CONTROLE DO CÂNCER DE COLO DE ÚTERO E MAMA				
2. Razão de exames citopatológicos cervico vaginais na faixa etária de 25 a 59 anos em relação à população alvo, usuária do SUS.	0,17 – 2006	0,22	0,25	0,26
3. Percentual de tratamento / seguimento no nível ambulatorial das lesões precursoras do câncer do colo do útero (lesões de alto grau – NIC II e NIC III).	-	100,00%	100,00%	78,00%
PRIORIDADE: REDUÇÃO DA MORTALIDADE INFANTIL E MATERNA				
4. Proporção de investigação de óbitos infantis.	14,50% - 2006	63,20%	60,00%	63,90% D. preliminares 90,49%
5. Proporção de óbitos de mulheres em idade fértil investigados.	-	89,00%	90,00%	D.preliminares
6. Coeficiente de mortalidade pós-neonatal ou n°. de óbitos pós-neonatal (municípios com menos de 80 mil habitantes).	6,9 – 2005	Redução de 8,50% em relação a 2006 (4,24/1000 n.v.)	Redução de 4,00%	Redução de 6,10% - 3,98/1000 n. v. em 2008.
7. Coeficiente de mortalidade neonatal ou n°. de óbitos neonatal (municípios com menos de 80 mil habitantes).	4,3 – 2005	Redução de 4,00% em relação a 2006 (9,47/1000 n.v.)	Redução de 3%	Redução de 3,50% 9,14/1000 n. v. em 2008.
PRIORIDADE: FORTALECIMENTO DA CAPACIDADE DE RESPOSTAS ÀS DOENÇAS EMERGENTES E ENDEMIAS COM ÊNFASE NA DENGUE, HANSENÍASE, TUBERCULOSE, MALÁRIA, INFLUENZA, HEPATITE E AIDS.				
8. Taxa de letalidade por febre	10,30%	31,2% (15 casos)	Redução em 27,70%	Não houve redução da

Resultados do Alcance das Metas dos Indicadores Obrigatórios de Monitoramento e Avaliação do Pacto pela Saúde – Paraná – 2008

INDICADORES A SEREM PACTUADOS	SITUAÇÃO NO BRASIL EM 2007	RESULTADO DO PARANÁ EM 2007	META PACTUADA PARA O PARANÁ 2008	META ALCANÇADA PELO PARANÁ 2008
hemorrágica de dengue e síndrome do choque da dengue.		e 5 óbitos)	em relação a 2007	letalidade, mas houve redução significativa no número de casos totais de dengue 26.276 para 1.017. Dos 02 casos de febre hemorrágica 100% foram a óbito.
9. Proporção de cura de casos novos de tuberculose pulmonar bacilífera.	65,6% - 2005	75,60%	65,00%	73,50%
10. Proporção de cura dos casos novos de hanseníase	85,50%	88,00%	85,50%	86,80%
11. Proporção de amostras clínicas coletadas de vírus influenza em relação ao preconizado.	30,30%	34,00%	50,00%	40,80%
12. Proporção de casos de hepatites B e C confirmados por sorologia.	82,00%	94,50%	90,00%	100%
13. Taxa de incidência de AIDS em menores de 5 anos de idade.	3,9/100.000 hab. – 2005.	1,7/100.000	2,7/100.000	1,25/100.000
PRIORIDADE: PROMOÇÃO DA SAÚDE				
14. Prevalência de sedentarismo em adultos (estados e capitais).	28,20%	28,20%	28,00%	26,20%
15. Prevalência de tabagismo (estados e capitais).	15,20%	15,20%	18,00%	18,20%
PRIORIDADE: FORTALECIMENTO DA ATENÇÃO BÁSICA				
16. Proporção da população cadastrada pela Estratégia Saúde da Família (ESF, ESF com Saúde Bucal Modalidades I e II).	44,30%	53,60%	50,00%	51,00%
17. Cobertura de primeira consulta odontológica programática.	12,30% - 2006	14,00%	15,00%	13,50%
18. Taxa de internações por Acidente Vascular Cerebral.	32/10.000	38,52/10.000	40/10.000	34,13/10.000
19. Taxa de internação por diabetes mellitus e suas complicações na população de 30 anos e mais.	13,94/10.000	15,71/10.000	15,70/10.000	17,15/10.000
20. Média anual de consultas médicas por habitante nas especialidades básicas.	1,5 – 2006	1,8	1,9	2
21. Proporção de nascidos vivos de mães com 4 ou mais consultas de pré-natal e 7 ou mais consultas.	89,00%	95,50% (4 consultas ou mais); 76,0% (7 consultas ou +)	Maior ou igual a 76% para 7 consultas ou +	95,90% (4 consultas ou mais)
22. Média mensal de visitas domiciliares por família realizadas por Agentes Comunitários de Saúde.	0,9 - 2006	0,55	0,7	0,6
23. Percentual de crianças menores de cinco anos com baixo peso para a idade	8,00% - 2006	5,30%	4,80%	4,03%
PRIORIDADE: SAÚDE DO TRABALHADOR				
24. Número de Centros de Referência Regional em Saúde do Trabalhador – CEREST implantados.	150	3	7	2
25. Taxa de cobertura dos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS por 100 mil habitantes	0,58%/100.000	0,58/100.000	0,62/100.000	0,76486/100.000
PRIORIDADE: ATENÇÃO INTEGRAL ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RISCO DE VIOLÊNCIA				
26. Proporção de municípios prioritários do Estado com notificação de violência doméstica, sexual e outras violências implantadas	-29% de 7 municípios			3 municípios
PRIORIDADE: SAÚDE DO HOMEM				
27. Política de Saúde do Homem elaborada e publicada. - - 100% Em elaboração	-	-	100%	Em elaboração
PACTO DE GESTÃO – RESPONSABILIDADES SANITÁRIAS DAS INSTÂNCIAS GESTORAS DO SUS				
28. Cobertura vacinal por tetravalente em menores de um ano de idade.	96,06%	151.736 (94,6%)	95,00% (152.424)	96,20% - 146.639
29. Proporção de óbitos não fatais informados ao SIM com causas básicas definidas.	91%	95,50%	Maior ou igual a 95%.	95%
30. Taxas de notificação de casos de Paralisia Flácida Aguda – PFA em menores de 15 anos.	1/100.000 = 548	1,1	1/100.000 = 30 casos.	1,1/100.000 = 29 casos
31. Proporção de doenças exantemáticas investigadas oportunamente.	83,00%	97,00%	80,00%	97,10%
32. Proporção de casos de notificação compulsória (DNC) encerrados oportunamente após notificação.	74,60%	83,80%	80,00%	85,30%
33. Proporção de receita própria aplicada em saúde conforme previsto na regulamentação da EC-29.	-	12,22%	12,00%	12,16%
34. Índice de alimentação regular das bases de dados nacionais obrigatórias.	-	100%	100%	100%
35. Índice de contratualização de unidades conveniadas ao SUS nos estados e municípios.	23,00%	2,00%	30,00%	-
36. Proporção de municípios com relatórios de gestão aprovados nos CMS (PT 1.229/07, GM/MS).	-	100%	87,50%	Dados Preliminares

Fonte: Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.

Nota: Os resultados registrados para os indicadores 4, 5 e 9 ainda são preliminares. Indicador 27 – proposta elaborada em novembro de 2008 aguarda a aprovação da política nacional, ainda em discussão com o Ministério da Saúde quanto ao financiamento. Indicador 36 – existem municípios cujos relatórios ainda estão em “fase de análise” pelo Conselho ou “sem informação”. Somente em 2010 quando forem levantadas as informações relativas ao Relatório de Gestão de 2009, serão revistos os dados de 2008.

Dos 36 indicadores pactuados pelo Estado, de acordo com o Plano pela Saúde, somente 8 não atingiram a meta em 2008, conforme demonstra a tabela que segue:

Tabela 88 - Justificativas das Metas Pactuadas não Atingidas pelo Paraná – 2008

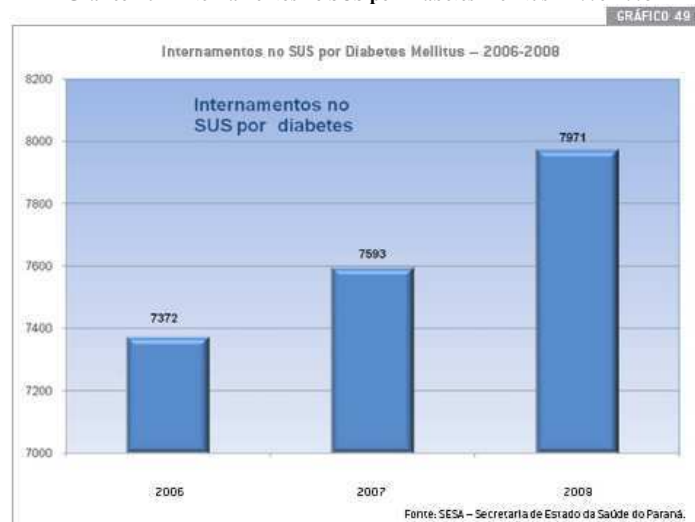
INDICADOR	META PARA 2008	META ALCANÇADA 2008	JUSTIFICATIVAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA
Percentual de tratamento / seguimento no nível ambulatorial das lesões precursoras do câncer do colo do útero (lesões de alto grau – NIC II e NIC III).	100%	78,00%	A SESA teve dificuldades na informação da busca ativa das pacientes devido à im-plantação do Sistema de Informações via internet. O Sistema de busca ativa entrou em funcionamento adequado apenas em 2009. Tem-se que considerar os dados como preliminares, pois as Regionais de Saúde estão juntamente com os municípios realizando a busca ativa das mulheres com resultados de lesão grau NIC II e III.
Proporção de amostras clínicas coletadas de vírus influenza em relação ao preconiza-do.	50%	40,80%	Em 2007, a análise foi realizada somente a partir das unidades sentinelas da ca-pital, de acordo com o pactuado no Pacto pela Saúde. Em 2008, na pactuação, está incluída a sentinela de Foz do Iguaçu que não fez nenhuma coleta, acarretando o não alcance da meta prevista. As unidades senti-neladas da Capital realizaram as coletas previstas para a meta de 50%.
Prevalência de tabagismo (estados e capi-tais)	18%	18,20%	A Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba é responsável por esse indicador que se refere só a Capital. O indicador é avaliado com base na pesquisa VIGITEL em que - 2007 foi de 17,9 (intervalo de confiança 15,7 – 20,2) - 2008 foi de 18,2 (intervalo

Cobertura de primeira consulta odontológica programática.	15,00%	13,50%	de confiança 15,7 – 20,7) Portanto o resultado de 18,2 não é estatisticamente significativo. Matematicamente-te poderia ser considerado 18,0 em ambos os anos. As ações desenvolvidas mudam esse indicador somente a médio e longo prazo. Os resultados alcançados nesse indicador foram menores do que no ano anterior. Atribui-se essa diferença às mudanças dos códigos para registro no sistema, pois muitos municípios continuaram a utilizar os códigos antigos, comprometendo as informações analisadas. Embora esse indicador não tenha atingido a meta estipulada, a cobertura dos serviços assistenciais odontológicos foi ampliada.
Taxa de internação por diabetes mellitus e suas complicações na população de 30 anos e mais.	15,7/10.000	17,15/10.000	Ainda não temos uma análise técnica das causas que expliquem o aumento dos internamentos. A variação do número de internamentos pelo SUS por essa causa, no Paraná, de 2006 a 2008 foi a seguinte: 7.372 (2006), 7.593 (2007) e 7.971 (2008).
Média mensal visitas domiciliares por família realiz. por Agentes Comunitários de Saúde.	0,7	0,6	A meta atingida pelo Estado em 2007 foi de 0,55 e negociou-se com o Ministério da Saúde a pactuação de 0,6 para 2008, que não foi aceita.
Número de Centros de Referência Regional em Saúde do Trabalhador CEREST -implanta-dos (indicador pactuado só pelo estado).	7	2	2 implantados e os outros 05 em processo (Curitiba - habilitação, Macro Leste -aprovado na CIB, Macro Norte - solicitada a readequação ao MS, Macro Centro Sul - em negociação, Macro Noroeste - fase de sensibilização das RS).
Índice de contratualização de unidades conveniadas.	30,00%	-	Contratualização não efetivada, pois, em 2008, foram estudados os instrumentos e estratégias para a contratualização dos hospitais municipais e consórcios, e hospitais que são únicos no município e os demais prestadores ainda não contratualizados. Isto será implementado em 2009.

Fonte: Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.

Dentre os indicadores cujas metas pactuadas não foram atingidas, destaca-se a “taxa de internação por diabetes mellitus e suas complicações, na população de 30 anos ou mais”, para a qual foi apurado o número de internamentos de 17,15/10.000, contra a previsão de 15,7/10.000. A SESA informou que ainda não tem uma análise técnica das causas que expliquem o aumento dos internamentos. O gráfico 49 ilustra a evolução do número de internamentos no SUS por essa causa, no Paraná, no período de 2006 a 2008.

Gráfico 49 - Internamentos no SUS por Diabetes Mellitus – 2006-2008



5. Gastos com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) estabeleceu no inciso II do art. 19, que o limite de gastos com pessoal para os Estados é de 60%, com a seguinte repartição determinada pelo art. 20, inciso II:

- 3,00% para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Estado;
- 6,00% para o Judiciário;
- 49,00% para o Executivo;
- 2,00% para o Ministério Público Estadual.

Pelo demonstrado na tabela 68, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União, analisados de maneira consolidada e individual, respeitaram os limites estabelecidos na LRF.

Cabe ressaltar que, a partir do exercício financeiro de 2006, por força do Acórdão nº 1568/06Pleno, as despesas com Pensionistas e do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, da folha de pagamento, passaram a ser excluídas do cômputo dos Gastos de Pessoal, aclarando essa questão que, desde a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, sempre foi objeto de divergências.

6. Outros Limites da Lei de Responsabilidade Fiscal

A tabela a seguir indica os limites impostos ao Estado pela LRF, a fim de garantir o equilíbrio das contas públicas, e o seu cumprimento ao longo da execução orçamentária do exercício de 2008.

Tabela 89 - Limites da Lei Complementar nº 101/00 – 2008

Limites da Lei Complementar nº 101/00 – 2008

RECEITA LÍQUIDA – RCL		VALOR
Receita Corrente Líquida – RCL		14.482.743
DESPESA COM PESSOAL – PODER EXECUTIVO	VALOR	% RCL
Total da Despesa Líquida com Pessoal nos 12 últimos meses	6.121.653	42,27%
Limite Prudencial de 95% (Pará. único, art. 22 da LRF)	6.741.717	46,55%
Limite Legal (inciso II, “c” do art. 20 da LRF)	7.096.544	49,00%
DÍVIDA	VALOR	% RCL
Dívida Consolidada Líquida	17.192.106	118,71%
Limite definido pelo art. 3º da Resolução nº 40/01 - Senado Federal	28.965.486	200,00%
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% RCL
Total das Garantias	908.514,3	6,27%
Limite definido pelo art. 9º da Resolução nº 43/01 - Senado Federal	186.203	22,00%
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% RCL
Operações de Crédito Internas e Externas	52.927	0,37%
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0	0,00%
Limite definido p/ Res. nº 43/01 - Senado Federal p/ Op. de Créd. Internas e Externas	2.317.239	16,00%
Limite definido p/ Res. nº 43/01 - Senado Federal p/ Op. de Créd. por Antec. da Receita	1.013.792	7,00%
RESTOS A PAGAR	Inscrição em RP: não processados	Suficiência antes da Inscrição em

	RP's não processados
VALOR APURADO	1.030.711 2.330.658

Fonte: Balanço Geral do Estado 2008 – Vol. I.

A fim de trazer transparência à gestão do gasto público, a LRF determinou a elaboração e publicação de demonstrativos que representem balanços simplificados das finanças públicas. Assim sendo, em atendimento ao art. 52 e ao § 2º do art. 55 da LRF, o Poder Executivo Estadual procedeu as publicações dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, nos moldes e prazos determinados pela lei.

A LRF também introduziu o Anexo de Metas Fiscais como parte integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias. A LDO 2008 (anexo das Metas Fiscais) fixou o Resultado Primário em valores correntes de R\$ 742,0 milhões e em valores constantes de R\$ 715,4 milhões, bem como o Resultado Nominal em valores correntes em cerca de R\$ 766,0 milhões e em valores constantes de R\$ 738,5 milhões, o que significa para esse último a estimativa de aumento do estoque da Dívida Estadual.

6.1. Resultado Primário

Conforme pode ser observado na tabela a seguir, o Estado cumpriu as metas de resultado primário, estabelecidas na LDO 2008.

Tabela 90 - Metas Fiscais – Resultado Primário – 2008
Metas Fiscais – Resultado Primário – 2008

TÍTULOS	VALOR CORRENTE	VALOR CONSTANTE
(1) RECEITA TOTAL	18.734.749	17.170.939
(-) Aplicações Financeiras	311.675	285.663
(-) Operações de Crédito	52.927	48.509
(-) Amortização de Empréstimos	36.634	33.576
(-) Alienação de Ativos	3.082	2.826
(2) RECEITA PRIMÁRIA	18.330.426	16.800.365
(3) DESPESA TOTAL	17.298.393	15.854.477
(-) Juros e Encargos da Dívida	687.745	630.338
(-) Amortização da Dívida	571.192	523.514
(4) DESPESA PRIMÁRIA	16.039.456	14.700.625
RESULTADO PRIMÁRIO OBTIDO	2.290.970	2.099.740
METAS - RESULTADO PRIMÁRIO - LDO	741.997	680.062
DIFERENÇA APURADA	1.548.973	1.419.679

Fonte: Balanço Geral do Estado 2008 – Volume VII e Lei nº 15.609/07 (LDO).

Por oportuno, menciona-se que, para a apuração do resultado primário, a DCE estabeleceu como parâmetro de indexação o índice do IGP-DI da FGV, aplicados nos valores de 2008, deflacionando a preços de 2007.

6.2. Resultado Nominal

O Resultado Nominal constitui um instrumento de acompanhamento do estoque da Dívida Pública Estadual, elaborado para se aferir a evolução/involução da Dívida Fundada a partir dos saldos apurados ao final de cada exercício, em comparação ao verificado no ano imediatamente anterior.

No Demonstrativo do Resultado Nominal que integrou a LDO para 2008 foi previsto um aumento do estoque da Dívida Fiscal Líquida da ordem de R\$ 766,0 milhões, justificado pela previsão do pagamento da dívida do BANESEAD.

Constatou-se que o Estado extrapolou o valor fixado para o período sob análise, pois houve um aumento do montante da Dívida Consolidada Líquida da ordem de R\$ 2,3 bilhões, ou 19,06% em relação ao exercício anterior.

A Secretaria de Estado da Fazenda esclarece que esses dados estão sendo levantados, não havendo justificativa para o não cumprimento da meta do Resultado Nominal nem para o aumento do estoque da Dívida Fiscal Líquida.

Tabela 91 - Metas Fiscais – Resultado Nominal – 2008
Metas Fiscais – Resultado Nominal – 2008

TÍTULOS	2007	2008	VARIACÃO % 07/08
DÍVIDA CONSOLIDADA - FUNDADA (I)	16.430.711	20.313.202	23,63%
(-) DEDUÇÕES (II)	1.924.711	3.121.102	62,16%
Ativo Disponível	1.807.910	2.763.729	52,87%
Haveres Financeiros	340.948	382.213	12,10%
(-) Restos a Pagar Processados	224.147	24.840	-88,92%
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	14.506.000	17.192.100	18,52%
RECEITAS DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0,00%
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	2.397.820	2.776.573	15,80%
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	12.108.180	14.415.527	19,06%
METAS - RESULTADO NOMINAL	Lei nº 15.609/07 - LDO	(765.957)	-6,33%
	realizado	2.307.347	19,06%

Fonte: Balanço Geral do Estado 2008 – Volume VII e Lei nº 15.609/07 (LDO).

Uma das causas do aumento, de 2007 para 2008, de 19,06% da Dívida Fiscal Líquida foi a transferência contábil, ocorrida em 2008, dos Precatórios inscritos como Restos a Pagar no Passivo Financeiro para a Dívida Fundada Interna no Passivo Permanente, no valor de R\$ 915,8 milhões, con-forme comentado no capítulo VI (item 3.4.2.).

IX. RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DAS CONTAS DO GOVERNO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A tabela a seguir evidencia as ressalvas, determinações e recomendações parcialmente atendidas ou pendentes de solução, constantes dos Acórdãos n.ºs 764/06, 1.003/07 e 1.133/08, relativamente às contas dos exercícios financeiros de 2005, 2006 e 2007.

Tabela 92 - Ressalvas, Determinações e Recomendações
Exercícios Financeiros de 2005, 2006 e 2007

Ressalvas, Determinações e Recomendações – Exercícios Financeiros de 2005, 2006 e 2007			
EXERCÍCIO	TIPO	CIRCUNSTÂNCIA	SITUAÇÃO ATUAL
LIMITE DA LDO – RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL			
2006	Recomendação	O Executivo deve enviar esforços para atingir as metas consignadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em que pese os resultados primário e nominal serem entendidos como indicativos.	No exercício de 2008, somente a meta de resultado primário foi cumprida. A Secretaria de Estado da Fazenda informa que esses dados estão sendo levantados, não havendo justificativa para o não cumprimento da meta do Resultado Nominal nem para o aumento do estoque da Dívida Fiscal Líquida.
DÍVIDA ATIVA			



Ressalvas, Determinações e Recomendações – Exercícios Financeiros de 2005, 2006 e 2007			
EXERCÍCIO	TIPO	CIRCUNSTÂNCIA	SITUAÇÃO ATUAL
2005	Ressalva	O baixo índice de cobrança da dívida ativa denota que a Administração Estadual não possui mecanismos eficientes de cobrança, acarretando redução do patrimônio em função da nova sistemática de contabilização implantada pela Portaria n.º 564/04, da Secretaria do Tesouro Nacional.	Os recebimentos por pagamentos permanecem inexpressivos, representando 0,28%, 0,25% e 0,46%, do saldo nominal, em 2006, 2007 e 2008, respectivamente.
2005	Recomendação	Adotar medidas visando à efetiva cobrança da dívida ativa e a regularização do pagamento de suas obrigações, especialmente as orçamentadas, via precatório.	
2006	Ressalva	Não reconhecimento como receita das baixas de dívida ativa oriundas da adjudicação de bens e liquidação com créditos acumulados.	Em 2007, a 6ª ICE analisando a Informação n.º 810/A07, da Secretaria de Estado da Fazenda, considerou não atendida essa determinação, pois "a CAFE/SEFA informa que encaminhou ofício à Diretoria da CRE solicitando informações relativas à baixa da dívida ativa com adjudicação de bens e liquidação com créditos parcelados acumulados e não contabilizados pelo Estado. Contudo, na resposta oferecida pela CRE, não consta manifestação a respeito."
2006	Determinação	À Secretaria de Estado da Fazenda para identificar os bens adjudicados e regularizá-los na contabilidade, oferecendo a partilha e o repasse da receita, ou seja, 15% para o FUNDEF, 50% do IPVA e 25% do ICMS aos municípios.	
2006	Ressalva	Não reconhecimento na contabilidade do saldo dos créditos parcelados de dívida ativa.	Em 2007, a 6ª ICE analisando a Informação n.º 810/A07, da Secretaria de Estado da Fazenda, considerou não atendida esta determinação, pois "a CAFE/SEFA informa que encaminhou ofício à Diretoria da CRE solicitando informação a respeito dos créditos parcelados de dívida ativa efetuados pelo sistema DAE – Resumo Geral da Dívida Ativa e não contabilizados pelo Estado. Contudo, na resposta oferecida pela CRE, não consta manifestação a respeito."
2006	Determinação	À Secretaria de Estado da Fazenda para levar à contabilidade todos os créditos parcelados registrados no sistema DAE – Resumo Geral da Dívida Ativa.	
2007	Ressalva	Impossibilidade de aferir a movimentação da dívida ativa através das inscrições, atualizações e baixas.	A Secretaria de Estado da Fazenda noticia que "o Estado do Paraná vem adotando procedimentos e normas para sanar as determinações apontadas pelo Tribunal de Contas do Paraná, ao longo do exercício".
PRECATORÍOS			
2007	Ressalva	Insuficiência de informações atinentes ao cumprimento da ordem cronológica dos precatórios e divergências de saldos.	No tocante à divergência de saldos, o problema foi minimizado com a transferência dos valores nominais de precatórios dos Restos a Pagar para o Passivo Permanente, além da contabilização dos montantes referentes à correção monetária desses recursos. No entanto, destaque-se que foi verificado que o lançamento contábil referente à correção monetária apenas dos precatórios de Restos a Pagar da Administração Direta, ficando o procedimento referente à Administração Indireta ainda pendente de esclarecimento. --
CONTROLE INTERNO			
2006	Ressalva	A Lei de Responsabilidade Fiscal – § único, artigo 54, prevê a assinatura do Relatório de Gestão Fiscal pelo responsável pelo controle interno. Até o exercício de 2006 inexistia, na estrutura do Poder Público do Estado do Paraná, um órgão com essa finalidade.	A Lei n.º 15.524/07 instituiu o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual. Através do Decreto n.º 955/07 foi nomeado o Secretário de Controle Interno, responsável pela coordenação do sistema. Entretanto, até o presente momento, não foi possível verificar a efetividade desse controle, vez que não consta da presente prestação de contas relatório ou documento semelhante com as atividades desempenhadas pelo órgão, no exercício. O Secretário da Pasta ressalta a falta de estrutura física, operacional, orçamentária e administrativa, afirmando, ainda, que o sistema de controle interno não demonstrou efetividade. A esse respeito encontra-se tramitando neste Tribunal de Contas o protocolo n.º 58435-0/08 que, além de comunicar a irregularidade, contribui com orientações objetivando o exercício positivo desse instrumento auxiliar da administração.
2006	Determinação	Ao Governo do Estado para atentar para o Acórdão n.º 764/06, deste Tribunal de Contas, que determina a efetiva implantação do sistema de controle interno, em que pese à aprovação da Lei n.º 15.524/07.	
FUNDOS ESPECIAIS			
2007	Ressalva	Não cumprimento do disposto em lei no tocante ao repasse de recursos arrecadados nas fontes vinculadas aos fundos especiais	A Secretaria de Estado da Fazenda destaca que os registros das receitas de recursos das fontes do Tesouro são centraliza dos na Divisão de Contabilidade Geral. Os relatórios do SIAF demonstram a movimentação de cada recurso vinculado, assim como os saldos do exercício anterior e para o exercício seguinte. No entanto, o ponto em discussão relativamente ao repasse parcial dos recursos aos Fundos continua com a situação inalterada
REAVALIAÇÃO PATRIMONIAL			
2005	Recomendação	Deve-se proceder à reavaliação dos bens componentes do patrimônio estadual, nos termos do artigo 106, § 3º, da Lei Federal n.º 4.320/64.	Situação inalterada.
FUNDO DE PREVIDÊNCIA			
2006	Ressalva	Falta de pagamento da amortização prevista a partir de maio de 2006, bem como a conciliação da dívida, em que pese o seu reconhecimento junto ao Parana Previdência.	A Secretaria de Estado da Fazenda pronunciou-se informando que "em relação à dívida reconhecida junto ao Parana Previdência, a devida inscrição na contabilidade do Estado ocorreu no mês de maio do corrente exercício." Além disto, outras contas foram contabilizadas no Passivo Permanente. Por ocasião do contraditório, a Procuradoria Geral do Estado entende que a apuração do total do crédito deverá ter por meta o equilíbrio financeiro do regime previdenciário do Parana Previdência. Atualmente não há necessidade de aporte de recurso financeiro, mas sim de bens, ações e outros ativos até a satisfação integral do crédito.
QUADRO DE PESSOAL			
2006	Ressalva	As maiores variações ocorreram nos Contratos de Regime Especial e de Estagiários, pois de 2005 para 2006, houve aumento no número de ocupantes de 82,10% e 42,13%, respectivamente. Em contrapartida, houve redução de 71,73% em relação a 2005 – no Pessoal Temporário regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.	A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência informa que os Contratos de Regime Especial são efetivados com base na Lei Complementar n.º 108/05. A necessidade das contratações temporárias encontra-se demonstrada em documentos emitidos pela Secretaria de Estado da Educação. Essa, por seu turno, discorre a respeito da situação verificada salientando que a preocupação maior reside no cumprimento das disposições estabelecidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. A ampliação do número de contratados deve-se à
2006	Recomendação	Ao Poder Executivo para que examine cuidadosamente sua política de pessoal, diante das constatações apontadas	

Ressalvas, Determinações e Recomendações – Exercícios Financeiros de 2005, 2006 e 2007			
EXERCÍCIO	TIPO	CIRCUNSTÂNCIA	SITUAÇÃO ATUAL
		anteriormente.	criação de novas escolas, novas turmas, novos cursos, afastamentos para licença médica e professores participantes do PDE. Ressalta, ainda, que os professores contratados, através do Regime Especial possuem carga horária diferenciada, pois ministram de uma a quarenta horas/aula semanais.
2006	Ressalva	Inexistência de linearidade no estabelecimento de valores e respectivos níveis em relação aos cargos em comissão e funções gratificadas das Instituições Estaduais de Ensino Superior.	De acordo com manifestação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência encaminhada ao Relator, "as medidas cabíveis para a linearidade dos cargos e funções administrativas das Instituições de Ensino Superior estão sendo tomadas e, num estágio bastante avançado, visando a obtenção de um Projeto de Lei com encaminhamento do Senhor Governador à Assembleia Legislativa".
2006	Determinação	Ao Governo do Estado, à semelhança das medidas adotadas para os servidores efetivos, para criar mecanismos que regularizem a situação dos cargos em comissão e funções gratificadas, para cada instituição de ensino superior.	

X. RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO EXERCÍCIO DE 2008

Os diversos aspectos relevantes das análises efetuadas nas Contas do Governador, mencionados ao longo do relatório, geraram ressalvas, determinações e recomendações, sintetizadas nas tabelas seguintes:

Tabela 93 – Ressalvas – Exercício Financeiro de 2008

Ressalvas – Exercício Financeiro de 2008

Assunto	Referência	Descrição
Investimentos das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista	Capítulo VI, item 4.	As divergências detectadas na conciliação entre os valores previstos e os executados no Balanço Geral do Estado e as informações prestadas pelas empresas estatais.
Gestão dos Ativos do Banestado	Capítulo VI, item 5.5.	A inexistência de inventário atualizado e confiável dos Ativos do Banes-tado, gerenciados pela Agência de Fomento do Paraná S/A. A ausência de registro de todas as operações envolvendo a gestão dos ativos (receitas, despesas e movimentações patrimoniais), na Contabilidade Geral do Estado. A extrapolação, em 0,26%, do limite constitucional relativo à utilização dos recursos liberados.
Liberação de recursos à Assembleia Legislativa	Capítulo VIII, item 1.	O não cumprimento do mandamento constitucional quanto ao percentual da Receita Tributária investido em ações voltadas à Ciência e Tecnologia.
Aplicação de recursos em Ciência e Tecnologia	Capítulo VIII, item 3.1.	O não cumprimento do mandamento constitucional quanto ao percentual da Receita Tributária investido em ações voltadas à Ciência e Tecnologia.

Tabela 94 – Determinações – Exercício Financeiro de 2008

Determinações – Exercício Financeiro de 2008

Assunto	Referência	Descrição
Destinação de recursos orçamentários/financeiros aos Fundos Especiais	Capítulo VI, item 5.2.	À Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral a conclusão dos trabalhos de avaliação quanto às viabilidades e oportunidades dos fundos existentes na estrutura administrativa do Poder Executivo e, após, à Procuradoria Geral do Estado para a execução das medidas e procedimentos cabíveis.
Gestão dos Ativos do Banestado	Capítulo VI, item 5.5.	Ao Governo Estadual a realização de inventário completo e atualizado dos Ativos do Banestado, além da adoção de medidas no sentido de registrar todas as operações derivadas no Orçamento e na Contabilidade Geral do Estado.
Aspectos relacionados à Tecnologia da Informação	Capítulo VI, item 5.6.	À Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral a elaboração de proposta de alteração do Orçamento Geral do Estado com a finalidade de permitir a identificação clara, objetiva e transparente da previsão de gastos com Tecnologia da Informação. À Secretaria de Estado da Fazenda a complementação e à Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e Ensino Superior a aplicação da diferença de 0,06% dos recursos, ainda no exercício de 2009.

Tabela 95 – Recomendações – Exercício Financeiro de 2008

Recomendações – Exercício Financeiro de 2008

Assunto	Referência	Descrição
Formalização do processo de prestação de contas	Capítulo VI, item 5.1.	A Secretaria de Estado da Fazenda o atendimento integral do disposto na Instrução Normativa n.º 25/08-TC, que estabelece a documentação mínima que deve compor a prestação de contas.
Divergência no saldo patrimonial de Administração Indireta	Capítulo VI, item 3.1.3.	A Secretaria de Estado da Fazenda a regularização do saldo patrimonial de exercícios anteriores da Administração Indireta, no valor de R\$ 13.590 mil, em relação ao saldo apresentado no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2007.
Incompatibilidade de dados nos sistemas de controle da Dívida Ativa	Capítulo VI, item 3.2.	A Secretaria de Estado da Fazenda a conciliação dos sistemas SIAF e DAE visando adequar as informações relativas ao estoque da Dívida Ativa.
Inconsistência de informações de relatórios de controle de Precatórios	Capítulo VI, item 3.4.	A Secretaria de Estado da Fazenda a conclusão dos trabalhos relativos à conciliação das informações constantes do controle gerencial e da contabilidade do Estado, nos créditos tributários compensados com Precatórios.
Investimentos das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista	Capítulo VI, item 4.3.	As Secretarias de Estado a que se vinculam as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista a tomada de medidas no sentido de promover a execução do Orçamento de Investimentos de acordo com a legislação vigente.
Realização de despesas com divulgação de propaganda	Capítulo VI, item 5.1.	A Secretaria de Estado da Comunicação Social para que estabeleça sistema de controle eficiente, capaz de cobrir a efetivação de despesa com divulgação e propaganda, sem a prévia e devida autorização.
Aspectos relacionados à Tecnologia da Informação	Capítulo VI, item 5.6.	A Administração Estadual para que reavalie a atuação da Comissão dos Sistemas de Informação e Telecomunicações do Estado (COSIT) com vistas à sua reestruturação, objetivando o desempenho de suas funções de acordo com a exigência legal ou, ainda, a sua extinção. Ao Governo do Estado para que dê seguimento à modernização do SIAF, levando em consideração aspectos específicos quanto a mecanismos de gestão dos contratos de prestação de serviços de Tecnologia da Informação e, auxílio aos órgãos de controle interno e externo. À Administração Estadual para que analise e reestruture o atual modelo de contratação e pagamento de prestação de serviços em tecnologia da informação, inclusive no caso da Celepar.

Recomendações – Exercício Financeiro de 2008

Assunto	Referência	Descrição
Análise dos resultados dos Programas de Capítulo VI, item 6. Governo		A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral a avaliação do Plano Plurianual previamente à elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2011, independentemente da qualidade dos indicadores.
Liberação de recursos à Assembleia Capítulo VIII, item 1. Legislativa		Ao Poder Executivo o estabelecimento de ações visando prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar as contas públicas.
Aplicação de recursos em Ciência e Tecnologia Capítulo VIII, item 3.5. Tecnologia		A Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e Ensino Superior o desenvolvimento de metodologia de avaliação de projetos e dos resultados dos programas financiados com os recursos de Ciência e Tecnologia, que inclua mecanismos de análise do perfil sócio-econômico da comunidade, antes da implantação dos projetos, de forma a permitir posterior avaliação dos impactos respectivos; A Secretaria de Estado da Fazenda a complementação e a Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia a aplicação da diferença de 0,06% dos recursos, ainda no exercício de 2009.

XI. CONCLUSÃO E VOTO

Ante o quadro de gestão avaliado e todo o exposto que compõe as contas relativas ao exercício financeiro de 2008, do Excelentíssimo Sr. Roberto Requião de Mello e Silva, Governador do Estado do Paraná, e com fundamento no inciso I, do artigo 75, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 21, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, passo ao voto para emissão de Parecer Prévio:

Devem ser ressalvadas as circunstâncias apontadas ao longo do relatório, em particular, as abaixo nominadas.

1. As divergências detectadas na conciliação entre os valores previstos e os executados no Balanço Geral do Estado e as informações prestadas pelas empresas estatais.
2. A inexistência de inventário atualizado e confiável dos Ativos do Banestado, gerenciados pela Agência de Fomento do Paraná.
3. A ausência de registro de todas as operações envolvendo a gestão dos Ativos do Banestado (receitas, despesas e movimentações patrimoniais), na Contabilidade Geral do Estado.
4. A extrapolação, em 0,26%, do limite constitucional relativo à utilização dos recursos liberados.
5. O não cumprimento do mandamento constitucional quanto ao percentual da Receita Tributária investido em ações voltadas à Ciência e Tecnologia.
6. Em decorrência das ressalvas e dos outros aspectos relevantes evidenciados neste relatório, faz-se necessário proceder as determinações e recomendações, conforme segue.

Determinações:

1. À Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral a conclusão dos trabalhos de avaliação quanto às viabilidades e oportunidades dos fundos existentes na estrutura administrativa do Poder Executivo e, após, à Procuradoria Geral do Estado para a execução das medidas e procedimentos cabíveis.
2. Ao Governo Estadual a realização de inventário completo e atualizado dos Ativos do Banestado, além da adoção de medidas no sentido de registrar todas as operações derivadas no Orçamento e na Contabilidade Geral do Estado.
3. À Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral a elaboração de proposta de alteração do Orçamento Geral do Estado, com a finalidade de permitir a identificação clara, objetiva e transparente da previsão de gastos com Tecnologia da Informação.
4. À Secretaria de Estado da Fazenda a complementação e à Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia a aplicação da diferença de 0,06% dos recursos, ainda no exercício de 2009.

Recomendações

1. À Secretaria de Estado da Fazenda o atendimento integral do disposto na Instrução Normativa n.º 25/08-TC, que estabelece a documentação mínima que deve compor a prestação de contas.
2. À Secretaria de Estado da Fazenda a regularização do saldo patrimonial de exercícios anteriores da Administração Indireta, no valor de R\$ 13.590 mil, em relação ao saldo apresentado no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2007.
3. À Secretaria de Estado da Fazenda a conciliação dos sistemas SIAF e DAE, visando adequar as informações relativas ao estoque da Dívida Ativa.
4. À Secretaria de Estado da Fazenda, a conclusão dos trabalhos relativos à conciliação das informações constantes do controle gerencial e da contabilidade do Estado, nos créditos tributários compensados com precatórios.
5. Às Secretarias de Estado a que se vinculam as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista a tomada de medidas no sentido de promover a execução do Orçamento de Investimentos, de acordo com a legislação vigente.
6. À Secretaria de Estado da Comunicação Social para que estabeleça sistema de controle eficiente, capaz de coibir a efetivação de despesa com divulgação e propaganda, sem a prévia e devida autorização.
7. À Secretaria de Estado da Fazenda a adoção de providências visando a efetiva cobrança da dívida ativa e a regularização do pagamento de suas obrigações, especialmente as orçamentárias, via precatório.
8. À Administração Estadual para que reavalie a atuação da Comissão dos Sistemas de Informação e Telecomunicações (COSIT), com vistas à sua reestruturação, objetivando o desempenho de suas funções de acordo com a exigência legal ou, ainda, a sua extinção.
9. Ao Governo do Estado para que dê seguimento à modernização do SIAF, levando em consideração aspectos específicos quanto a mecanismos de gestão dos contratos de prestação de serviços de Tecnologia da Informação e, auxílio aos órgãos de controle interno e externo.
10. À Administração Estadual para que analise e reestruture o atual modelo de contratação e pagamento de prestação de serviços em tecnologia da informação, inclusive no caso da Celepar.
11. À Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, a avaliação do Plano Plurianual previamente à elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2011, independentemente da qualidade dos indicadores.
12. Ao Poder Executivo o estabelecimento de ações visando prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar as contas públicas.

13. À Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia, o desenvolvimento de metodologia de avaliação de projetos e dos resultados dos programas financiados com os recursos de Ciência e Tecnologia, que inclua mecanismos de análise do perfil sócio-econômico da comunidade, antes da implantação dos projetos, de forma a permitir posterior avaliação dos impactos respectivos.

Por fim, determinar que as unidades técnicas desta Casa acompanhem, de perto, a implementação das recomendações e determinações exaradas neste exercício, bem assim as sentenciadas em exercícios anteriores e que ainda não tenham sido integralmente atendidas.

Nesses termos, considerando que as ressalvas apostas não se constituem em motivos determinantes para recomendar desaprovação, mas, sim, ensejam a tomada de medidas corretivas de estilo; considerando, também, as manifestações dos órgãos técnicos da Casa, bem como o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

PROPONHO, a este egrégio Plenário, a emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas do Governador do Estado, Roberto Requião de Mello e Silva, relativas ao exercício financeiro de 2008.

Este parecer, todavia, não interfere, nem condiciona o posterior julgamento, pelo Tribunal de Contas, dos atos praticados pelos Administradores e demais responsáveis pelos recursos públicos.

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 179832/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas do Governador do Estado, Sr. Roberto Requião de Mello e Silva, relativas ao exercício financeiro de 2008, com as determinações e recomendações.

Ressalvas:

1. As divergências detectadas na conciliação entre os valores previstos e os executados no Balanço Geral do Estado e as informações prestadas pelas empresas estatais.
2. A inexistência de inventário atualizado e confiável dos Ativos do Banestado, gerenciados pela Agência de Fomento do Paraná.
3. A ausência de registro de todas as operações envolvendo a gestão dos Ativos do Banestado (receitas, despesas e movimentações patrimoniais), na Contabilidade Geral do Estado.
4. A extrapolação, em 0,26%, do limite constitucional relativo à utilização dos recursos liberados.
5. O não cumprimento do mandamento constitucional quanto ao percentual da Receita Tributária investido em ações voltadas à Ciência e Tecnologia.

Determinações:

1. À Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral a conclusão dos trabalhos de avaliação quanto às viabilidades e oportunidades dos fundos existentes na estrutura administrativa do Poder Executivo e, após, à Procuradoria Geral do Estado para a execução das medidas e procedimentos cabíveis.
2. Ao Governo Estadual a realização de inventário completo e atualizado dos Ativos do Banestado, além da adoção de medidas no sentido de registrar todas as operações derivadas no Orçamento e na Contabilidade Geral do Estado.
3. À Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral a elaboração de proposta de alteração do Orçamento Geral do Estado, com a finalidade de permitir a identificação clara, objetiva e transparente da previsão de gastos com Tecnologia da Informação.
4. À Secretaria de Estado da Fazenda a complementação e à Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia a aplicação da diferença de 0,06% dos recursos, ainda no exercício de 2009.
5. À Secretaria de Estado da Fazenda o atendimento integral do disposto na Instrução Normativa n.º 25/08-TC, que estabelece a documentação mínima que deve compor a prestação de contas.
6. À Secretaria de Estado da Comunicação Social para que estabeleça sistema de controle eficiente, capaz de coibir a efetivação de despesa com divulgação e propaganda, sem a prévia e devida autorização.
7. Ao Governo Estadual, através do Secretário de Controle Interno, para adoção de medidas adequadas para efetiva implantação do sistema de controle interno.
8. Ao Governo Estadual, para a efetivação imediata do Plano de Custeio do Parana Previdência, de sorte que se restabeleça o equilíbrio atuarial, inclusive com a determinação para abordagem e estudo da obrigatoriedade ou não das contribuições previstas no § 18, do art. 40, da Constituição Federal, como observado pelo Ministério Público de Contas.

Recomendações

1. À Secretaria de Estado da Fazenda a regularização do saldo patrimonial de exercícios anteriores da Administração Indireta, no valor de R\$ 13.590,00 mil, em relação ao saldo apresentado no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2007.
2. À Secretaria de Estado da Fazenda a conciliação dos sistemas SIAF e DAE, visando adequar as informações relativas ao estoque da Dívida Ativa.
3. À Secretaria de Estado da Fazenda, a conclusão dos trabalhos relativos à conciliação das informações constantes do controle gerencial e da contabilidade do Estado, nos créditos tributários compensados com precatórios.
4. Às Secretarias de Estado a que se vinculam as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista a tomada de medidas no sentido de promover a execução do Orçamento de Investimentos, de acordo com a legislação vigente.
5. À Secretaria de Estado da Fazenda a adoção de providências visando a efetiva cobrança da dívida ativa e a regularização do pagamento de suas obrigações, especialmente as orçamentárias, via precatório.

6. À Administração Estadual para que reavalie a atuação da Comissão dos Sistemas de Informação e Telecomunicações (COSIT), com vistas à sua reestruturação, objetivando o desempenho de suas funções de acordo com a exigência legal ou, ainda, a sua extinção.

7. Ao Governo do Estado para que dê seguimento à modernização do SIAF, levando em consideração aspectos específicos quanto a mecanismos de gestão dos contratos de prestação de serviços de Tecnologia da Informação e, auxílio aos órgãos de controle interno e externo.

8. À Administração Estadual para que analise e reestruture o atual modelo de contratação e pagamento de prestação de serviços em tecnologia da informação, inclusive no caso da Celepar.

9. À Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, a avaliação do Plano Plurianual previamente à elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2011, independentemente da qualidade dos indicadores.

10. Ao Poder Executivo o estabelecimento de ações visando prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar as contas públicas.

11. À Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia, o desenvolvimento de metodologia de avaliação de projetos e dos resultados dos programas financiados com os recursos de Ciência e Tecnologia, que inclua mecanismos de análise do perfil sócio-econômico da comunidade, antes da implantação dos projetos, de forma a permitir posterior avaliação dos impactos respectivos.

II - Determinar, após a publicação da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

b) o encaminhamento do Processo à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.

III - Citar que este parecer, todavia, não interfere, nem condiciona o posterior julgamento, pelo Tribunal de Contas, dos atos praticados pelos Administradores e demais responsáveis pelos recursos públicos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2009 - Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 830/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 556795/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS : PERICLES DE HOLLEBEN MELLO e PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Recurso de Revista. Recursos repassados pela COHAB ao Município de Ponta Grossa. DAT e MPJTC - pelo provimento parcial do recurso. VOTO pelo provimento do recurso, regularidade com ressalvas da prestação de contas.

1. RELATÓRIO

O presente processo trata de dois recursos de revista interpostos o primeiro por Péricles de Holleben Mello, ex-Prefeito de Ponta Grossa (gestão 2001/2004) e o segundo pelo atual chefe do Executivo Pedro Wosgrau Filho.

Ambas as peças procuram inverter o teor do Acórdão nº 2816/07, da Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR ao Município de Ponta Grossa, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Referida decisão, acompanhando os pareceres da instrução, pautou-se, basicamente, na ausência do Termo de Conclusão ou Compatibilidade Físico-Financeira da obra, da não aplicação dos saldos de convênio, além de impropriedades e ausência de documentos referentes a procedimentos licitatórios, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 248, II, do Regimento Interno.

Em suas razões recursais, o representante ex-prefeito Péricles de Holleben Mello, alegou, inicialmente, que "todos os recursos gastos na gestão do hora recorrente (no valor de R\$ 121.215,47) foram integralmente aplicados na construção de casas, objeto do convênio 3361/CONV/03, firmado pela COHAPAR e pelo Município de Ponta Grossa. Assim, condená-lo à devolução de tais recursos configura evidente enriquecimento sem causa do Estado" (fl. 272). O recurso justificou, ainda, as falhas apontadas na instrução, alegando que devido à não emissão do aviso do depósito dos valores do convênio, os mesmos permaneceram sem aplicação na conta geral de movimentação do Município. Acrescentou que a ausência do Termo de Conclusão da Obra ou Termo de Compatibilidade Físico-Financeira se deu por atrasos decorrentes da escolha dos terrenos pela Prefeitura e que, foi na gestão do recorrente que a única parcela do convênio foi efetivamente realizada. Tal fato, segundo ele pode ser comprovado por documentos que se encontram na Prefeitura aos quais não mais tem acesso. Quanto às supostas incompatibilidades nos processos licitatórios, o representante do ex-prefeito afastou a ocorrência de fracionamento por entender que os objetos eram de natureza diversa e que, por isso, não poderiam ser comprados em um mesmo certame. Finalmente, observou que "ainda que este Tribunal de Contas entenda que as contratações não foram efetivadas da melhor maneira possível, não é possível entender pela ilicitude das contratações. Especialmente porque, com os documentos já juntados demonstram claramente, todos os serviços contratados foram efetivamente prestados e todas as mercadorias adquiridas foram entregues e empregadas no objeto do convênio analisado".

No recurso apresentado pelo atual prefeito consta, além de farta documentação, que o Município vem promovendo esforços no sentido de obter o Termo de Conclusão da Obra e que está ultimando os cálculos para recolhimento da quantia referente aos rendimentos de aplicação da quantia referente ao convênio. Observou ainda que já foram tomadas as devidas providências no sentido de apurar eventuais falhas de servidores bem como o encaminhamento de documentação ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Apreciando as razões recursais apresentadas, a Diretoria de Análise de Transferências, Parecer nº 41/08 (fls.672) deu acolhimento parcial do recurso por entender que algumas falhas apontadas inicialmente foram devidamente superadas. Tal fato porém não foi suficiente para afastar a totalidade das constatações que macularam referida prestação. Endossando esse posicionamento, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 3125/08 (fls. 677) concluiu, da mesma forma, pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

2. DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO (Auditor IVENS ZSCHÖERPER LINHARES)

1. Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Péricles de Holleben Mello, ex-Prefeito do Município de Ponta Grossa na gestão 2001-2004, e pelo Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito Municipal, Sr. Pedro Wosgrau Filho, contra a decisão contida no Acórdão nº. 2.816/07 - Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas referente ao Convênio firmado entre o Município e a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tendo por objeto a construção de 180 unidades habitacionais em alvenaria.

O valor inicial estabelecido para aquele Convênio era o de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Em virtude da falta de execução integral das obras previstas, apenas a primeira parcela, correspondendo ao montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), foi repassada pela COHAPAR.

No julgamento da Primeira Câmara, foram apontadas as seguintes irregularidades:

(I) ausência do termo de conclusão ou do termo de compatibilidade físico-financeira da obra;

(II) ausência de aplicação financeira dos saldos do convênio e

(III) impropriedades e ausência de documentos referentes a procedimentos licitatórios.

A decisão recorrida determinou, ainda, o recolhimento, pelo Sr. Péricles de Holleben Mello, solidariamente com o Município, do valor de R\$ 121.215,47 (cento e vinte e um mil, duzentos e quinze reais e quarenta e sete reais), e pelo Sr. Pedro Wosgrau Filho, também solidariamente com o Município, do valor de R\$ 78.784,53 (setenta e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos).

Impôs, também, contra ambos os gestores, a multa do art. 87, I, b, da LC nº. 113/2005.

Por meio do recurso protocolado sob nº. 55679-5/07, insurgiu-se o ex-Prefeito, Sr. Péricles de Holleben Mello, contra essa decisão, alegando em suma:

1. que "em virtude de problema com a documentação dos terrenos inicialmente selecionados pelo Município para a construção das casas, houve alguns atrasos no cronograma do convênio inicialmente previsto";

2. que não foi emitido o aviso de crédito bancário quando os recursos foram depositados na conta de movimentação do Município, motivo pelo qual não houve aplicação financeira dos valores repassados;

3. que tem dificuldade de acesso aos documentos referentes ao convênio que comprovariam a realização, por parte da COHAPAR, de avaliação da parcela executada do mesmo;

4. que não houve fracionamento da licitação, em relação à contratação da empresa "JC Ferreira Materiais de Construção Ltda.", que teria sido contratada, apenas, para o fornecimento de materiais, e "não houve a prestação de qualquer serviço" por esta empresa (f. 275) acrescentando que a forma escolhida visou a maior economia para o Município;

5. que a ausência de publicação dos contratos e dos termos aditivos caracteriza mero vício formal, não comprometendo a licitude do certame;

6. que não houve pagamento antecipado de mercadorias, tendo havido, na realidade, entrega, depois do pagamento, de alguns produtos que estavam em falta;

7. que a ausência de certidão negativa de débitos do INSS não é causa de irregularidade, por se tratar de processo anterior à data fixada pelo Acórdão nº. 1365/06, devendo ser aplicada a Uniformização de Jurisprudência nº. 02 desta Corte;

8. e que não cabe a aplicação da multa, visto "sempre que chamado por este Tribunal à manifestação, o recorrente apressa-se em atender prontamente", acrescentando não mais ter acesso aos documentos na Prefeitura, o que dificulta o atendimento aos ofícios desta Corte.

O Município de Ponta Grossa, representado pelo Prefeito sucessor, Sr. Pedro Wosgrau Filho, por sua vez, apresentou as seguintes alegações recursais:

1. que, apesar de ter solicitado à COHAPAR a expedição do Termo de Cumprimento dos Objetivos, não teve seu pedido atendido;

2. que o Município deverá creditar os valores que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos;

3. que os documentos licitatórios foram encaminhados em sede recursal;

4. que a devolução de valores é extremamente gravosa, bem como são incabíveis as multas, vez que os ofícios deste Tribunal foram atendidos;

5. que por estarem justificadas as despesas, incabível o encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual.

Pelo Parecer nº. 41/08, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pelo provimento parcial do Recurso interposto pelo Sr. Péricles de Holleben Mello, exclusivamente quanto à incidência da uniformização de jurisprudência contida no Acórdão nº. 1.365/06, para excluir a irregularidade relativa à falta de certidão do INSS, bem como pelo provimento parcial do Recurso do Município de Ponta Grossa, exclusivamente quanto à exclusão da multa imposta ao Sr. Pedro Wosgrau Filho, referente ao art. 87, I, b, da LC nº. 113/2005.

Manifestou-se no mesmo sentido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

O Prefeito Péricles de Holleben Mello compareceu novamente aos autos, para apresentar o "Termo de Declaração" e o "Laudo de Vistoria".

Nessa oportunidade, acrescentou às alegações anteriores que:

1. 22 das 30 unidades habitacionais mencionadas no "Termo de Declaração" foram construídas na gestão do Recorrente, o que justificaria a despesa de R\$ 121.125,47 (cento e vinte e um mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos);

2. que os R\$ 78.874,43 (setenta e oito mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos) restantes são da responsabilidade do Sr. Pedro Wosgrau;

3. que o "Termo de Declaração" e o "Laudo de Vistoria" atestam a correta destinação dos recursos repassados;

4. reprise a alegação quanto ao saque e pagamento realizados antes da entrega de alguns dos produtos adquiridos, no sentido de que estes estavam em falta quando do pagamento, e que, por tal razão, foram entregues posteriormente, na mesma data da emissão da nota fiscal.

Pelo Despacho nº. 2670/08, foi determinada a intimação da COHAPAR, a fim de que prestasse esclarecimentos requeridos pela Unidade Técnica, às fls. 703/704, quanto à vistoria das obras. A entidade, pelo Protocolo nº. 50020-3/08, ratificou a veracidade do laudo de vistoria, informando que, depois de notificado, o Município indicou o local de realização da obra, possibilitando, assim, a vistoria, que ocorreu em 30/04/2007. Apresentou, ainda, na oportunidade, cópias das notificações efetuadas pela COHAPAR ao Município de Ponta Grossa.

Manifestando-se conclusivamente através do Parecer nº. 357/08, a Diretoria de Análise de Transferências ratificou seu opinativo anterior, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que, por meio do Parecer nº. 18251/08, ambos pelo provimentos parcial dos recursos, ficando mantida a irregularidade das contas e a devolução de valores, nos termos da decisão recorrida.

Pelo Despacho de f. 730, foi determinada diligência interna à Diretoria de Análise de Transferências, para que especificasse o montante das despesas ausente de comprovação, tendo essa Diretoria, logo a seguir, no Parecer nº. 179/09, apresentado o quadro de f. 732, em que detalha as notas fiscais juntadas aos autos, indicando os respectivos fornecedores e o valor, e, da análise desses documentos, conclui que "o montante das despesas sem comprovação importa R\$ 220.183,29 sendo R\$ 200.000,00 restituíveis ao erário estadual, nos termos da decisão recorrida".

Pelo protocolo nº 38323-5/09, o Prefeito Pedro Wosgrau Filho apresenta esclarecimentos em relação à planilha elaborada pela Diretoria de Análise de Transferências, constante do último parecer.

É o relatório.

2. Devem ser providos parcialmente, apenas, os recursos interpostos.

Observem-se, inicialmente, os pontos apontados como passíveis de reforma pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público, que não comportam maiores ilações.

Quanto à ausência da Certidão Negativa de Débito junto ao INSS da obra, assiste razão ao Sr. Péricles de Holleben Mello acerca da incidência da Uniformização de Jurisprudência nº. 02 deste Tribunal, que, no item II do Acórdão nº. 1365/06 - Tribunal Pleno, determina a ressalva deste ponto nos processos já em trâmite antes de 1º de janeiro de 2005, caso em que se enquadram estes autos.

Da mesma forma, podem ser excluídas as multas impostas a ambos os gestores.

Conforme apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, foram protocolados documentos e informações com o objetivo de dar atendimento aos órgãos desta Corte, sendo que a omissão na apresentação dos documentos faltantes confunde-se com o mérito do julgamento das contas, não se justificando o duplo apenamento.

Quanto aos demais, pontos, que implicam numa análise mais acurada das provas, preliminarmente, cumpre observar que, por ter havido mudança de gestores, a análise do presente processo deve ser feita separadamente, em relação ao Ex-Prefeito Péricles de Holleben Mello e ao seu sucessor, Sr. Pedro Wosgrau Filho, valendo registrar, já de início, que, em 31.12.2004, o valor do repasse estadual, no caixa do Município era de R\$ 78.879,53, conforme extrato bancário de f. 25.

Nesses sentidos, devem ser analisados separadamente os recursos interpostos, iniciando-se pelo do primeiro Prefeito, signatário do convênio, datado de 10 de dezembro de 2003.

Considerando que o repasse de R\$ 200.000,00 ocorreu em nesse mesmo mês, não há dúvida que é de sua responsabilidade a ausência de aplicação financeira indicada pela Diretoria de Análise de Transferências, no quadro de f. 254:

Não merece acolhimento a alegação de ausência de emissão do aviso bancário.

Evidente que, tratando-se de recursos de valor expressivo, e cujo depósito na conta corrente específica deu-se logo após a assinatura do convênio, não pode prosperar a alegação de desconhecimento do crédito.

Ressalte-se que esse mesmo valor permaneceu em conta corrente por quase nove meses, restando caracterizada a negligência do gestor bem como o dano ao erário.

Nesse sentido, aliás, merece acolhimento integral a conclusão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a f. 679, no sentido de que a "alegação de que os recursos repassados não foram aplicados financeiramente em razão da inexistência de aviso de crédito bancário não deve prosperar, pois o §4º do artigo 116 da Lei nº. 8666/93 é norma cogente de observância obrigatória àqueles que lidam com dinheiro público".

Ademais, a própria natureza do objeto convênio afasta a possibilidade de conversão em ressalva.

Por se tratar de obra pública objeto de licitação, cujo início da execução somente seria possível após a conclusão desse procedimento, sendo, portanto, presumido o longo período em que o valor creditado permaneceria em caixa, não se justifica o descumprimento do preceito legal referido.

Diversamente do que ocorre em convênio que tenham por objeto prestações continuadas de difícil previsão, havia, no caso ora em julgamento, a absoluta previsibilidade quanto à permanência dos recursos em caixa durante o período apontado no quadro já mencionado.

Conforme consolidada jurisprudência desta Corte, o prejuízo deveria ser suportado pelo gestor que deixou de proceder à aplicação financeira, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções.

Não constou da decisão recorrida determinação nesse sentido, sendo vedado, na fase recursal, a inovação da matéria, diante da ausência de recurso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Quanto à irregularidades nos processos licitatórios, releva notar que o julgamento de irregularidade envolveu a hipótese de fracionamento de licitações, haja vista que foi realizado, primeiramente, o Convite 134/04, a partir do qual foi contratada a empresa "JC Ferreira Materiais de Construção Ltda.", e, posteriormente, a Tomada de Preços 242/04, com a contratação subsequente de duas outras empresas, "Construtora Dalazona Ltda." e "Ponta Grossa Engenharia Ltda..".

Deveria, contudo, ter sido empregada, apenas, a modalidade Tomada de Preços, face ao que dispõe o art. 23, §5º da Lei nº. 8666/93:

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...)

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço" (grifo nosso).

Não merece acolhida a alegação do Recorrente de que as licitações teriam objetos distintos, sendo a realizada sob a modalidade Convite destinada à simples aquisição de materiais.

A evidência do fracionamento, contrariamente ao que afirma o recorrente, não partiu "unicamente da especificação descrita no edital de licitação para inferir qual foi efetivamente o objeto do contrato" (f. 275). O próprio contrato firmado com a José Ferreira Materiais de Construção Ltda. (Contrato nº. 134/2004, anexo 1) é intitulado "Contrato de Empreitada que entre si celebram o Município de Ponta Grossa e a Empresa José C. Ferreira Materiais de Construção Ltda. (grifo nosso)" e estabelece em sua Cláusula Décima Primeira como obrigação da contratada "assegurar a execução da obra, proteção e conservação dos serviços executados".

Ademais, como informa a Diretoria de Análise de Transferências, no Parecer nº. 41/08, na fase de qualificação, a contratada apresentou engenheiro responsável pela execução das obras (fls. 359/360).

Saliente-se que o fato de ter sido especificado na nota fiscal de f. 28/30, apenas, a venda de materiais não pode se sobrepor à evidência dos autos, especialmente, por se tratar de documento emitido unilateralmente pela empresa.

Vale observar, antecipando a análise que adiante será feita dos prejuízos verificados, que a prevalência dessa versão da defesa poderia implicar em agravamento da situação do Ex-Prefeito Péricles de Holleben Mello, visto que injustificado o fornecimento de materiais para o cumprimento de todo o convênio, quando apenas uma pequena parcela, restrita a 30 casas populares, de um total de 180, foram efetivamente construídas.

Quanto à contratação de empresa para realizar serviços de topografia, mediante dispensa, merece acolhimento o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, exarado nos seguintes termos:

"A alegação de que os serviços de topografia foram contratados mediante dispensa de licitação diante da urgência dos serviços não possui fundamento jurídico, haja vista que o cumprimento do cronograma para contratação dos serviços necessários à execução das obras incumbia ao gestor à época dos fatos. Eventual urgência, se ocorreu, foi em razão de falhas imputáveis exclusivamente a ele."

O Termo de Convênio (fls. 06-08) foi assinado em 10/12/2003, prevendo em sua Cláusula Décima a vigência de 06 (seis) meses para o convênio. A primeira Nota Fiscal emitida pela empresa Adolfo Lourenço Topografia Ltda., f. 43, porém, data somente de 23/12/2004. Ou seja, os serviços de topografia - que corresponderiam à primeira fase da execução do convênio - começaram a ser realizados muito após o início da vigência, restando afastada, portanto, a justificativa de urgência para contratação sem licitação da empresa Adolfo Lourenço Topografia Ltda, bem como, da outra empresa, Agritec S/C Ltda.

Pertinente, ademais, a constatação da Diretoria de Análise de Transferências, em sua análise conclusiva, a f. 733/734, no sentido de que "os serviços técnicos que teriam sido prestados pela Agritec Ltda. (fl. 317) e pela Adolfo Lourenço Topografia Ltda. (fl. 305) não correspondem às áreas dos assentamentos, não tendo sido possível estabelecer o seu vínculo com a execução do convênio, razão pela qual não podem ser consideradas a título de comprovação de despesas".

De fato, cotejando-se os dados constantes das notas fiscais de f. 43, 49 e 54, verifica-se que os locais em que teriam sido realizados os serviços não guardam qualquer pertinência com as áreas de assentamento referidos no termo de convênio de f. 86 e 111.

Saliente-se o fato de que essas mesmas notas foram emitidas em 23, 27 e 30 de dezembro de 2004, ao passo que a outra nota, referente à execução do contrato pela empresa "José C. Ferreira Materiais de Construção Ltda." foi emitida bem antes, em 02.09.2004, o que é agravado, ainda, pelo fato de que não constou dos autos qualquer cópia do contrato que tenha sido celebrado com essas duas empresas.

Nessas condições, merece integral acolhimento a conclusão da Diretoria de Análise de Transferências, no sentido de serem glosadas essas despesas, no valor total de R\$ 28.320,00 (vinte e oito mil, trezentos e vinte reais), que deverão ser objeto de devolução pelo gestor mencionado, Sr. Péricles de Holleben Mello.

No que tange à ausência de publicação de contratos e termos aditivos, conforme entendimento expresso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 3125/08, o argumento de que a ausência de publicação não compromete a licitude do certame não merece prosperar, vez que, consoante com o que determina o art. 37 da Constituição Federal, a atuação da Administração Pública deve se pautar pelo princípio da Publicidade, frontalmente violado no caso em tela.

A doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, invocada pelo Recorrente, contrariamente ao que este sugere, não indica que a ausência da publicação simplesmente não afeta a contratação; apenas sustenta a possibilidade de o Administrador Público convalidar o ato administrativo portador de defeito sanável, conforme se demonstra do trecho abaixo transcrito:

"A ausência de publicação do extrato do contrato não é causa de sua invalidade. O defeito não afeta a contratação. A publicação é condição para o contrato produzir efeitos. Na ausência ou no defeito da publicação, a situação se regulariza com nova publicação.

A lei determina que a publicação deverá ocorrer no prazo de vinte dias, contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura. A Administração tem o dever de promover a publicação dentro desse prazo. Nada impede que o faça em prazo menor, até mesmo pelo interesse em que os prazos contratuais iniciem seu curso imediatamente. E se o fizer em prazo superior? O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo [grifo nosso][1]" Acrescente-se que a hipótese indicada, de descumprimento do prazo de publicação, não se confunde com a ausência desta, muito mais gravosa.

Com relação ao cumprimento do convênio, a matéria deve ser tratada em conjunto com a alegação do outro recorrente, haja vista que, conforme afirmam o antigo e o atual gestor não foi cumprida a totalidade de seu objeto.

Observe-se, inicialmente, que, conforme termo de declaração da COHAPAR, "o Município de Ponta Grossa não executou na integralidade as obras previstas, embora instado por diversas vezes, não apresentando toda a documentação necessária que comprovasse a fiel aplicação na obra, nos termos do Convênio, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Diante disso, e em consonância com o disposto no parágrafo primeiro da Cláusula Quinta, a COHAPAR não repassou ao Município mais nenhuma parcela (...)"

A falta de cumprimento do objeto integral do convênio, de construção de 180 casas populares, deu-se pelo descumprimento das obrigações assumidas pelo Município no termo de convênio, notadamente, na gestão do primeiro Prefeito.

Por outro lado, constam das fls. 700 e 701, Termo de Declaração e Laudo de Vistoria emitidos pela COHAPAR, atestando a construção de 30 (trinta) unidades habitacionais, além de outros serviços que teriam ficado incompletos, relativos a terraplanagem e banheiros.

A mesma companhia entende que, considerando que valor unitário de cada casa, fruto da divisão do valor total de convênio, de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo número de casas previstas, de 180, correspondente a R\$ 5.555,56 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), teria havido a comprovação do montante de R\$ 166.666,67 (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) aplicado na obra.

Por esse motivo, entende a COHAPAR ser devida, pelo Município de Ponta Grossa, a devolução do valor de R\$ 33.333,33 (trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), com os acréscimos legais.

A análise mais detida dos autos, contudo, leva à conclusão em sentido diverso.

Ainda que se considere as irregularidades e impropriedades formais na contratação da empresa "José C. Ferreira Materiais de Construção Ltda.", visando a construção de 15 casas populares no Assentamento Monte Belo, conforme contrato nº 134/2004, celebrado em 24.05.2004, verifica-se, nos termos expressos do referido laudo de vistoria, que essas casas foram efetivamente construídas, tendo o engenheiro responsável apontado, inclusive, que estão "todas habitadas, dotadas de infraestrutura básica necessária, dispostas conforme partido urbanístico apresentado".

Por outro lado, a metodologia de cálculo adotada pela COHAPAR não levou em conta, conforme apontado pela Diretoria de Análise de Transferências os diferentes tipos de casas a serem construídas, podendo-se depreender dos valores previstos no contrato referido, que o custo unitário das casas, para esse assentamento, seria de R\$ 6.193,03, superior, portanto, ao valor que esse mesmo agente repassador tomou por base.

Dessa forma, ainda que observadas a impropriedades já mencionadas, nas quais deve ser incluído o saque antecipado de R\$ 25.000,00, conforme indicado pela Unidade Técnica, a f.211, pode ser considerada como comprovação de despesa a nota fiscal de f.27/30.

Assim, a devolução de recursos pelo Sr. Péricles de Holleben Mello deve restringir-se aos valores pagos às empresas Adolfo Lourenço Topografia Ltda. e Agritec S/C Ltda., constantes das notas fiscais de f. 43, 49 e 54, com os acréscimos legais a serem apurados pela Diretoria de Análise de Transferências.

Com relação ao sucessor, Prefeito Pedro Wosgrau Filho, releva notar, inicialmente, que o valor de despesas a ser comprovado é o saldo de R\$ 78.879,53, indicado no extrato bancário de f. 25, em 31.12.2004.

Observe-se, inicialmente, que o valor depositado foi aplicado no mercado financeiro, e que as irregularidades observadas nos processos de licitação de dispensas não lhe podem ser imputadas, por terem se verificado no exercício anterior.

A matéria deve cingir-se, apenas, à regularidade das despesas ocorridas a partir do início de seu mandato, em 01.01.2005.

Nesse ponto, o quadro de f. 732 indica terem sido emitidas cinco notas fiscais pela empresa "Ponta Grossa Engenharia Ltda." e outra em favor da empresa "Construtora Dalazoana Ltda.". Com relação a essas cinco primeiras notas, verifica-se que, na verdade, foram emitidas seis notas fiscais, cada uma delas correspondendo a uma medição específica na execução da construção de 15 casas populares no assentamento Estrela da Colina.

Da mesma forma que no assentamento Monte Belo, também em relação a esse assentamento o Laudo de Vistoria de f. 701 aponta sua conclusão, ressaltando que uma das casas se encontra "destruída devido a incêndio", estando, porém, "todas habitadas, dotadas de infraestrutura básica necessária, dispostas entre as ruas: Jardimete 01 e Jardimete 03, conforme partido urbanístico apresentado".

Por outro lado, não merece acolhimento a conclusão da Unidade Técnica, no sentido de que "a Ponta Grossa Engenharia Ltda. recebeu R\$ 92.611,76 pela execução de 15 residências no Assentamento Estrela da Colina, conforme atestado pela COHAPAR (fl. 701). Todavia, os valores das notas fiscais não são compatíveis com os lançamentos ocorridos na conta corrente do Município a qual, até 28/02/2005, possuía um saldo de R\$ 79.592,70 (fl. 125). Assim, esse recurso também deve ser restituído ao erário estadual" (f. 733).

Já na instrução inicial do processo constavam as seis notas emitidas por essa empresa, a f. 183, 186, 190, 194 e 201, de janeiro a julho de 2005, conforme as medições iam sendo feitas.

Além disso, já constavam também do processo os extratos bancários de f. 118/123, do qual constam cada um dos pagamentos efetuados, inclusive, com a discriminação dos respectivos recolhimentos ao INSS.

O quadro da Diretoria de Análise de Transferências de f. 732 deve, portanto ser retificado, nos termos das explicações adicionais constantes do protocolo nº 38323-5/09, e do quadro que as acompanha.

Por outro lado, por esse mesmo protocolo restou esclarecida a questão relativa à contra-partida do Município, em face da indicação da Unidade Técnica, de que "embora o parecer contábil à fl. 79 afirme que o Município utilizou R\$ 32.253,42, note-se as despesas indicadas na tabela II importam R\$ 220.183,29[1], indicando apenas R\$ 20.183,29 de recursos próprios" (f. 734).

Da exposição feita pelo Prefeito, pode-se depreender que o valor dos recursos próprios utilizados foi, efetivamente, de R\$ 31.253,42, resultante da soma do saldo apresentado em 31.12.2004 com o valor dos rendimentos financeiros, deduzidas as despesas comprovadas.

A indicação feita pela Diretoria de Análise de Transferências, portanto, não desconstitui a comprovação apresentada pelo gestor.

O único ponto restante a ser analisado diz respeito à nota fiscal nº 103, emitida em 12.05.2005, a f. 197, no valor de R\$ 3.904,99, paga à empresa "Construtora Dalazoana Ltda.".

A propósito, refere a Diretoria de Análise de Transferências, que "a COHAPAR atestou (fl. 701) que os serviços executados no Assentamento Lajeadozinho, cuja obra foi contratada com a Construtora Dalazoana Ltda., se limitaram ao início da fundação de alguns banheiros e de terraplanagem, fato que impõe a glosa das respectivas despesas por esta Corte de Contas".

A Unidade Técnica refere-se ao Laudo de Vistoria de f. 701, do qual constou a declaração do Engenheiro da COHAPAR, Sr. Ary Ribeiro Filho, no sentido de que nesse assentamento "Foi iniciado fundação de alguns banheiros, porém destruídas por vândalos. Conseguimos verificar entulhos remanescentes. Também foi iniciado os serviços de terraplanagem".

Depreende-se dessa declaração que o valor gasto não representa benefício nenhum à comunidade e que houve, inclusive, desídia da administração na proteção desse patrimônio, fruto, por certo, da descontinuidade das obras.

Acrescente-se o fato de que o presente convênio teve sua vigência prorrogada até dezembro de 2005, o que resulta, a grosso modo, na constatação de que, nos dois anos de vigência, um deles transcorreu na gestão do Prefeito Pedro Wosgrau Filho.

Além disso, a data de emissão da nota fiscal, 12.05.2005, indica que já haviam transcorrido mais de cinco meses desde o início da gestão quando o pagamento foi feito, tempo suficiente para que tivesse sido feito um planejamento da execução do restante do convênio, seja pelo aporte de novos recursos, para que fossem finalizadas as obras iniciadas, ou pelo imediato cancelamento daquelas relativas a obras que não poderiam ser executadas por completo.

A falta de conclusão das obras, portanto, poder ser também imputada ao Prefeito, devendo ser objeto de condenação o prejuízo verificado pelo serviço inacabado.

Outrossim, face ao disposto no Acórdão nº 1412/06, do Tribunal Pleno, deve ser excluída a responsabilidade solidária do Município, com relação à devolução dos recursos imputada ao Sr. Péricles de Holleben Mello e seu sucessor, Sr. Pedro Wosgrau Filho, visto que, por se tratar de entidade pública, a solidariedade só pode ocorrer na hipótese de desvio de finalidade.

Esse, aliás, o texto expresso do Regimento Interno, conforme disposto no art. 248, §3º:

"Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

(...)

V - desvio de finalidade.

(...)

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

(...)

§ 5º Na hipótese do inciso V, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, podendo, ainda, excluir a responsabilidade do agente público, para fins de ressarcimento, quando inequívoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, sem prejuízo das sanções pessoais aplicáveis"

Não é o caso dos autos, haja vista que, em face das irregularidades apontadas, não ficou comprovado qualquer proveito à comunidade em relação aos recursos pagos às empresas Adolfo Lourenço Topografia Ltda e Agritec S/C Ltda., constantes das notas fiscais de f. 43, 49 e 54, bem como à empresa "Construtora Dalazoana Ltda.", constante da nota fiscal de f. 197.

Por fim, tendo-se em conta as irregularidades verificadas em relação à Lei de Licitações e o dano ao erário, não há como afastar a determinação de remessa de cópias ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, diante da possível configuração de ato de improbidade administrativa.

Face ao exposto, voto pelo provimento parcial dos Recursos de Revista interpostos para:

I - manter a irregularidade das contas do Ex-Prefeito Péricles de Holleben Mello, excluindo, apenas, dentre os motivos de desaprovção das contas a ausência da CND junto ao INSS da obra;

II - manter a irregularidade das contas do Prefeito Pedro Wosgrau, em virtude da ausência de conclusão do objeto do convênio e do dano verificado;

III - excluir a aplicação da multa do art. 87, I, b, da LC nº. 113/05, em relação a ambos os gestores;

III - reduzir o valor da restituição aos cofres estaduais, a ser feita pelo Sr. Péricles de Holleben Mello, aos pagamentos feitos às empresas Adolfo Lourenço Topografia Ltda. e Agritec S/C Ltda., constantes das notas fiscais de f. 43, 49 e 54, cujos valores serão calculados e atualizados pela Diretoria de Execuções, com os acréscimos legais;

IV - reduzir o valor da restituição aos cofres estaduais, a ser feita pelo Sr. Pedro Wosgrau Filho, ao pagamento feito à empresa "Construtora Dalazoana Ltda.", constante da nota fiscal de f. 197, cujo valor será calculado e atualizado pela Diretoria de Execuções, com os acréscimos legais;

V - excluir a responsabilidade institucional do Município pela devolução de valores;

VI - manter a determinação de encaminhamento das principais peças destes autos ao Ministério Público Estadual.

3. VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

O estudo da documentação que compõem referida prestação de contas evidencia inegável falha formal. Com efeito, a leitura de suas principais peças denotam a dificuldade em se concluir que o objeto foi realizado da melhor maneira possível prezando acima de tudo a eficiência na gestão pública. Tenho, contudo, para mim que ambos os gestores conseguiram deixar claro nos autos que em momento algum usaram referido convênio para locupletamento. Muito pelo contrário. Em rápida análise percebe-se que, pelo valor transferido à municipalidade, conseguiu-se produzir muito mais unidades residenciais que seria possível evidenciando um emprego eficiente de recursos. E o que é mais significativo. O objeto foi realizado e as obras estão gerando um benefício inegável à sociedade.

Diante dessas considerações, voto, pelo provimento dos recursos interpostos para, deste modo tornar sem efeito o Acórdão nº 2816/07, da Primeira Câmara e com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, concluir pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 556795/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

Conhecer dos presentes Recursos de Revista, para no mérito, dar-lhes provimento, e tornar sem efeito o Acórdão nº 2816/07, da Primeira Câmara e com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, concluir pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votaram pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2009 - Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

1 FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. Dialética. São Paulo: 2005. p. 528.

2 Não foram computados os rendimentos auferidos com a aplicação financeira.

ACÓRDÃO Nº 888/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 248478/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO : EVANI CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Consulta - Município de Guaratuba - Contratação de Pessoal sem a realização de Concurso Público. Ofensa à Constituição. Nulidade. Enunciado do TST. Pagamento somente das verbas relativas aos dias trabalhados.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Município de Guaratuba, visando esclarecer quais as verbas a serem pagas a funcionários municipais contratados irregularmente, sem a prévia realização de concurso público, após o seu desligamento. Assim, apresenta o Município os seguintes questionamentos:

Os contratos de trabalho irregulares havidos por RPA podem ser objeto de pagamento dos dias trabalhados, pela Administração, de forma voluntária?

O Agente Público que efetuar o pagamento, apesar de não ter concorrido com a contratação, pode ser responsabilizado?

A Procuradoria do Município de Guaratuba, em resposta aos questionamentos da Consulta formulada, manifesta-se no sentido de que, em relação aos efeitos da rescisão do vínculo ilegal existente com a Administração Pública, tem-se dividido a jurisprudência em três correntes:

"a) Reconhecimento de vínculo empregatício até o despedimento, regido pela CLT, com assinatura da CTPS e pagamento de todos os direitos resilitórios do despedimento sem justa causa na relação de emprego (saldo de salários, férias, décimo terceiro, depósitos do FGTS, indenização de 40% do FGTS, aviso prévio, etc), com efeitos ex-nunc;

Nulidade absoluta da relação de emprego havida, sem direito a indenização de qualquer espécie, diante da afronta ao princípio constitucional do Art. 37, II da CF/88, que exige forma essencial à validade do ato. Sobrepe-se interesse de toda a coletividade ao sacrifício de particulares. Efeitos ex-tunc;

Reconhecimento da relação fática de trabalho, prestados os serviços ao abrigo dos princípios reitores do Direito do Trabalho. A relação de emprego torna-se impossível pelo descumprimento do requisito constitucional de prévio concurso público. Da nulidade da contratação não pode resultar prejuízos para o trabalhador, sob o argumento de que há nulidade absoluta, negando-se-lhe os créditos devidos. São devidos alguns direitos trabalhistas a título indenizatório (exceto registro na CTPS e multa por despedida imotivada).

Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se no sentido de que devem ser pagas unicamente as verbas relativas aos dias trabalhados pelo funcionalismo, não sendo permitido o pagamento de verbas rescisórias ante a irregularidade na contratação. Tal é a posição acolhida pelo Parecer Ministerial nº 9327/09-MPJTC (fls.23).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 ADMISSIBILIDADE

Os requisitos para a admissibilidade de Consultas perante esta Corte de Contas se encontram apostos no Art. 38 da LC 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná):

"Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos

legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido

pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese."

A análise dos requisitos ora apresentados no Art. 38 nos leva a crer que a única controvérsia que poderia ser avençada seria ao redor do previsto no inciso V, qual seja, da formulação em tese da consulta. Observemos que a consulta em questão foi formulada por autoridade legítima (Sr. Prefeito Municipal - Inc. I do Art. 38); contém apresentação objetiva dos quesitos; versa sobre dúvida na aplicação de dispositivos de competência fiscalizatória do Tribunal de Contas (Contratação de Pessoal); se encontra instruída por parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica do Município.

Parece não restar dúvidas ou controvérsia de que a consulta ora analisada não foi formulada em tese, haja vista que relata caso concreto e específico vivenciado pelos Agentes Políticos do Município, permitindo, entretanto, a resposta em tese e em caráter genérico, nos termos do § 1º do artigo supracitado.

"§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese."

Assim, admito a Consulta.

2.2 ANÁLISE DO RELATOR

Em relação a contratação realizada pelo Município, não parece restar dúvidas quanto aos seus vícios, uma vez que o Art. 37, II da Constituição Federal estabelece claramente a obrigatoriedade da aprovação prévia em concurso público para o ingresso nos quadros da Administração Pública. Assim, não estando as contratações subsumidas a uma das exceções legais, como a contratação temporária por excepcional interesse público, esta se encontra eivada de ilegalidade, devendo os contratos serem imediatamente rescindidos.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

....

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

Não se pode cegar para o fato de que, ainda que contratados de forma irregular, os funcionários prestaram os serviços a Administração Municipal, perfazendo jus a retribuição pecuniária (salários) por tal, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público.

Entretanto, em relação as verbas rescisórias, estas não são devidas, uma vez que o contrato de trabalho é inexistente, pois, eivado de vício na origem ao não contemplar uma das regras obrigatórias para a contratação pela Administração Pública, qual seja, o concurso público.

Assim, sendo o concurso público condição para se firmar contrato entre uma pessoa física e a Administração Pública, a sua não realização torna inexistentes os contratos firmados.

2.3 RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS OBJETIVOS:

Por fim, responde-se aos quesitos apresentados pelo interessado nos termos abaixo:

a) Os contratos de trabalho irregulares havidos por RPA podem ser objeto pagamento dos dias trabalhados, pela Administração, de forma voluntária?

Sim, a Administração poderá pagar, voluntariamente, os dias comprovadamente trabalhados, estando impedida, a não ser por decisão judicial, do pagamento de verbas rescisórias.

b) O Agente Público que efetuar o pagamento, apesar de não ter concorrido com a contratação, pode ser responsabilizado?

No caso dos dias trabalhados não, entretanto, no caso do pagamento de verbas rescisórias ou de dias trabalhados não comprovados, o Administrador, ainda que não tenha concorrido para a contratação, poderá ser responsabilizado.

Do exposto, VOTO pela ADMISSIBILIDADE da Consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos do item 2.3 acima.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 248478/09, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Admitir a presente Consulta formulada pelo Município de Guaratuba, para, no mérito, respondê-la nos termos do item 2.3 acima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2009 - Sessão nº 33.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 893/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 215231/08

ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU

INTERESSADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Recurso de Revista em Prestação de Contas Municipal - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru - Recurso do MPJTC - Instrução da DCM pelo Provimento do Recurso e julgamento pela Irregularidade das Contas. Parecer do MPJTC pelo Provimento do Recurso e julgamento pela Irregularidade das Contas. Voto pelo Improvimento da Peça Recursal e a manutenção do julgamento pela Regularidade com Ressalva das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista em Prestação de Contas Municipal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru, relativo ao exercício financeiro de 2006, interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

Recorre o Órgão Ministerial em face do Acórdão nº 402/08 - 2ª Câmara que julgou Regulares as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru, exercício de 2006, ressalvando-se a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa.

Aduz, em apertada síntese, que o SAAE de Peabiru é entidade da Administração Indireta do Município e, assim, deve respeitar ao princípio da licitação, previsto no Art. 37, XXI da CF, para as aquisições de bens e serviços. Continua afirmando que o Administrador se encontra adstrito, para a dispensa ou inexigibilidade de licitação, aos casos previstos nos Arts. 24 e 25 da Lei 8666/93, sendo que, para tal, deverá realizar o procedimento exigível pelo Art. 26 do mesmo dispositivo legal. Ainda, que a imprevisibilidade alegada pelo Município não poderá prosperar, uma vez que existe uma média de gastos mensais registrada ao longo de exercícios anteriores. Por fim, alega que a violação a dispositivos legais e constitucionais constitui-se em motivação para o julgamento pela Irregularidade das Contas, nos termos do Art. 248 do Regimento Interno do TCE.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, mediante a Instrução nº 4005/2008 - DCM, pelo Provimento da Peça Recursal com o consequente julgamento pela Irregularidade das Contas, posição corroborada pelo D. Órgão Ministerial mediante o Parecer nº 9356/09.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos, discordo do opinativo contido na Instrução da Diretoria Técnica e no Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas (MPJTC), haja vista que as Contas em análise, por medida de razoabilidade e proporcionalidade, apresentam condições de emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas.

a) Realização de despesas sem a indicação de procedimento licitatório (Lei nº 8666/93).

Observo que assiste razão técnica a D. Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, entretanto, por medida de razoabilidade e proporcionalidade, ao entender que a mera ausência do procedimento licitatório formal, não acompanhada de quaisquer indicações de superfaturamento ou desvio de finalidade nas despesas efetuadas, não deve ser, no exercício em comento, motivadora da aposição de irregularidade às contas, afastando a posição da Diretoria Técnica e do Órgão Ministerial.

Anoto que tem sido esta a posição consagrada por esta Corte de Contas, conforme a posição exarada nos seguintes Acórdãos:

"Ressalvo, ainda, o não exercício da plena capacidade tributária, a inconsistência ou omissão de dados no RGPS; os descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial; a inconsistência de dados no sistema - Cálculo atuarial, bem como a realização de despesas sem licitação.

...

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de São José dos Pinhais, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Leopoldo da Costa Meyer, adotando-se as conclusões da Diretoria de Contas Municipais, exaradas através da Instrução nº 2007/08 e Parecer nº 8333/08 do Ministério Público junto a este Tribunal." (Acórdão nº 1561/08 - 1ª C)

"Esta forma acompanho os termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais e VOTO em conhecer o presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Adnan Luiz Canelo, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 970/08 - 1ª Câmara, e emitir Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das contas do Poder Executivo de Kaloré, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Eleomil Altivo Fuzetti, nos termos do inciso II, do art. 16, da Lei Complementar 113/05, em face de que, ainda que involuntária, constatou-se a aquisição de combustíveis e lubrificantes de forma fragmentada caracterizando fracionamento de despesas afastando a necessidade de processo licitatório." (Acórdão nº 1741/08 - TP)

"b) dar provimento parcial, apondo-se ressalva aos seguintes itens:

" Contabilização Das Receitas De Transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) Em Valores Diferentes Das Divulgadas Nas Páginas Da Internet Das Respectivas Fontes - Lei 4320 arts. 39 e 91;

" Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais. - LRF art. 8º § Único;

" Manutenção de elevado saldo em caixa ou Existência de saldo negativo. - CF. 164, § 3º LRF, art. 43 (*) ADCT, art. 87, II. (...) II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Município;

" Análise da Gestão Fiscal - Ressalva - Lei Complementar 101/00;

" Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa - Lei 8666/93;

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se a decisão materializada no Acórdão nº 1814/2008 - 1ª Câmara, aprovando-se com ressalvas as contas do Executivo Municipal de Cantagalo, relativas ao exercício financeiro de 2005." (Acórdão nº 1762/08 - TP)

Ainda, tendo em vista que, avaliando as despesas questionadas, mês a mês, constato que as mesmas não extrapolam em grande monta o limitador de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para dispensa de licitação previsto no Art. 24, II da Lei 8666/93, sendo que, algumas destas, podem perfeitamente justificar-se na urgência ou emergência das situações, não deixando de frisar, contudo, a culpa de uma boa dose da ausência de um planejamento eficaz pelo SAAE.

Alerto ao SAAE que, apesar da relevância desta Corte de Contas no presente processo, o limite para dispensa de licitação por valor, prevista no Art. 24, I e II da Lei nº 8666/93, possui cálculo por exercício e por sub-elemento/objeto da despesa, não podendo tais valores serem ultrapassados sem a realização de procedimento licitatório ou sem a devida caracterização da urgência e/ou emergência.

Ante o exposto, entendo que o item deva constar como ressalva às contas.

Do exposto, VOTO pelo Conhecimento da Peça Recursal para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a integralidade do Acórdão nº 402/08 - 2ª Câmara e o julgamento pela Regularidade das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Oscar Leopoldo Klein, CPF nº 123.512.029-53, com a ressalva relativa a realização de despesas sem licitação ou sem indicação do procedimento de dispensa ou inexigibilidade.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 215231/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da Peça Recursal para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a integralidade do Acórdão nº 402/08 - 2ª Câmara e o julgamento pela Regularidade das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Oscar Leopoldo Klein, CPF nº 123.512.029-53, com a ressalva relativa a realização de despesas sem licitação ou sem indicação do procedimento de dispensa ou inexigibilidade.

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2009 - Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 894/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 579535/08

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ASTORGA, CARLOS ABRAHÃO KEIDE

E MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE

CONTAS

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ASTORGA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Recurso de Revista. Admissão de Pessoal. Pelo recebimento, pois tempestivo, no mérito, pelo improvimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.804/08 - Segunda Câmara.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 65-78) interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) em face do Acórdão nº 1.804/08 da Segunda Câmara desta Corte, que julgou legal e determinou o registro das admissões levadas a efeito pelo Município de Astorga, objeto do protocolado de nº 277130/08.

O artigo 73 da Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, bem como os artigos 484 e 485 do Regimento Interno deste Tribunal, outorgam legitimidade ao recorrente para o manuseio do recurso sob análise. Sendo assim, a peça recursal fora recebida, dada a sua tempestividade, conforme Despacho nº 2297/08 de fl. 79.

O Recorrente fundamenta o seu pedido articulando, em síntese, os seguintes argumentos: as atribuições constitucionais e regimentais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; a deficiência gerada pela substituição de documentos em vias físicas pela alimentação do SIM-AP; a parca documentação que integra os autos, não permitindo ao recorrente um pronunciamento com autonomia e concretude acerca da observância (ou não) dos preceitos da ordem jurídica que lhe cumpre velar.

Em suas Contra-Razões, o Município manifesta-se no sentido de que: o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº 15026/08, atuou no processo descaracterizando a causa de nulidade prevista no art. 379 do Regimento Interno deste Tribunal; o Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendeu que os itens solicitados já estavam alimentados no SIM-AP ou não eram essenciais para análise do processo de admissão de pessoal e, uma vez que o Município encaminhou todos os documentos e cumpriu todas as exigências previstas na Instrução Normativa nº 05/2006, alega que tais exigências extrapolam as regras legais pertinentes à matéria.

Instada a se manifestar, a Diretoria Jurídica (DIJUR) lança opinativo às fls. 110-111 entendendo que o recorrente não trouxe nenhum fato novo que justifique a reforma do Acórdão atacado e, ao final, pugna pelo recebimento do presente recurso e, no mérito, pelo seu improvimento.

Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas por meio do Parecer nº 8855/09 (fls. 112-113) alega que em suas Contra-razões o Município não rebateu os argumentos e fundamentos articulados na peça recursal, ratificando, assim, os termos do recurso de revista em discussão por o fim de que a decisão atacada seja revista pelo Egrégio Pleno, sob pena de inobservância de preceitos e regras constitucionais em caso de não provimento.

É o relatório.

2. VOTO

As argumentações articuladas tanto na recursal (fls. 65-78) quanto no próprio opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls. 112-113) não possuem potencialidade suficiente para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1804/08 da Segunda Câmara desta Corte, que julgou legal e determinou o registro das admissões levadas a efeito pelo Município de Astorga, objeto do Protocolado de nº 277130/08.

Neste diapasão, faço meus os fundamentos fáticos e jurídicos expendidos na manifestação da DIJUR, Parecer nº 8887/09 (fls. 110-111) e, acompanhando tal opinativo, VOTO pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se, assim, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1804/08 da Segunda Câmara desta Corte, que julgou legal e determinou o registro das admissões levadas a efeito pelo Município de Astorga.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 579535/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, assim, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1804/08 da Segunda Câmara desta Corte, que julgou legal e determinou o registro das admissões levadas a efeito pelo Município de Astorga, acompanhando o Parecer nº 8887/09, da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2009 - Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO N.º 902/09 - TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º : 563917/06

ASSUNTO: PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Projeto de enunciado de súmula. Aposentadoria dos policiais civis do Estado do Paraná. Julgamento do Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.904-5 ocorrido em 15/4/2009. Efeitos ex nunc conferidos pelo Supremo Tribunal Federal à declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n.º 93/2002. Uniformização de Jurisprudência n.º 12 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, constante do Acórdão n.º 564/09-Pleno. Exame da presente proposta de enunciado de súmula prejudicado. Extinção do presente processo e arquivamento dos respectivos autos nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de "Projeto de Enunciado de Súmula" elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca deste Tribunal de Contas com vistas a consolidar o entendimento deste Tribunal acerca da aplicabilidade da Lei Complementar n.º 51/85 a todos os atos de concessão de aposentadoria dos policiais integrantes dos quadros da Polícia Civil do Estado do Paraná.

O projeto de súmula tem origem no Acórdão n.º 1421/06 do Tribunal Pleno, exarado nos autos de Uniformização de Jurisprudência n.º 445019/06.

Segue a transcrição da proposta de enunciado apresentada (fl. 03):

Todos os atos de concessão de aposentadoria dos policiais integrantes dos quadros da Polícia Civil devem ser fundamentados pela LF 51/85, observados os seguintes critérios:

- que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestados, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;

- sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional n. 20/98;

- para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço na iniciativa privada ou em outros entes da federação;

- as polícias submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.

O Sindicato das Classes Policiais Civis no Estado do Paraná - SINCLAPOL - apresentou julgados que evidenciam interpretações favoráveis à aplicabilidade da Lei Complementar n.º 51/85 e à aposentadoria de policial sem a exigência de idade mínima.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público afirmam que a matéria dos autos encontra respaldo legal e encontra-se em condições de ser submetida à deliberação do Tribunal Pleno (fls. 109/111 e 112/115).

VOTO

Em 15/4/2009, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.904-5, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 93/2002, dando à declaração efeitos ex nunc.

Tendo em vista essa modulação de efeitos, este Tribunal de Contas, ao reapreciar o processo n.º 445019/06, em sede de uniformização de jurisprudência relatada pelo ilustre Auditor Ivens Zschoerper Linhares, proferiu o Acórdão n.º 564/09-Pleno, reconhecendo "o direito à aposentadoria, com base na Lei Complementar nº 93/2002, a todos os Policiais Civis do Estado que tiverem satisfeito os requisitos dessa lei até a data do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, ocorrido em 15.04.2009" (Uniformização de Jurisprudência n.º 12, Acórdão n.º 564/09-Pleno, publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 202, de 5/6/2009).

Considerando que as manifestações constantes do presente processo são anteriores ao mencionado Acórdão n.º 564/09-Pleno deste Tribunal de Contas e que a decisão do Supremo Tribunal Federal sequer foi publicada, sendo, portanto, muito recente, penso que a presente proposta de enunciado de súmula teve seu objeto prejudicado.

Dessa forma, com fundamento no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pela extinção do presente processo e pelo arquivamento dos respectivos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno extinguir o presente processo e determinar o arquivamento dos autos.

Integraram o quorum os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2009 - Sessão n.º 34.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 905/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 21509/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE e MARCOS VILAS BOAS PESCADOR.

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Recurso de Revista em Prestação de Contas de Transferência Estadual - Município de Vera Cruz do Oeste - Instrução da DAT pela Perda de Objeto do Recurso. Parecer do MPJTC pela Perda de Objeto do Recurso. Voto pelo Conhecimento da Peça Recursal e, no mérito, pelo não provimento.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista em Prestação de Contas de Transferência Estadual recebida pelo Município de Vera Cruz do Oeste, nos exercícios de 2006/2007, da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 51.808,61 (cinquenta e um mil e oitocentos e oito reais e sessenta e um centavos), tendo por objeto a execução do transporte escolar de alunos da rede pública estadual, residentes na área rural do Município.

Recorre o Órgão Ministerial em face do Acórdão nº 2176/08 - Segunda Câmara que julgou pela Regularidade das Contas, com a ressalva relativa a ausência de aplicação financeira e a determinação de recolhimento do valor não auferido pelo Município.

Em suas razões recursais, o Órgão Ministerial pugna, inicialmente, pela nulidade do Acórdão em face de suposta ausência de fundamentação jurídica da análise das questões de fato e de direito e do dispositivo legal que embasou a decisão, afrontando aos arts. 49, II, § 1º, III e IV da LC 113/05. No mérito, aduz que a ausência de aplicação financeira afronta ao disposto no Art. 116, § 4º da Lei 8666/93, ensejando o julgamento pela Irregularidade das Contas em razão da infração à norma legal, nos termos do Art. 16, III, b) da LC 113/05. Por fim, aduz que o julgamento pela Regularidade com Ressalva das Contas confere ao responsável a quitação de suas responsabilidades, não podendo haver a cumulação de sanção para o recolhimento de valores. Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), mediante o Parecer nº 137/09 - DAT (fls.268), se manifesta pela Perda de Objeto da Peça Recursal em razão do saneamento da Irregularidade. Idêntico é o opinativo do Ministério Público junto a esta Corte de Contas (MPJTC), manifesto através do Parecer nº 9722/09 (fls.274).

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, por se tratar de parte legítima e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da LC 113/05, entendo que o Recurso possa ser Conhecido por esta Corte de Contas. Inicialmente, não acolho a preliminar ministerial relativa a ausência de fundamentação da decisão recorrida, haja vista que, verificando o Acórdão nº 2176/08 - Segunda Câmara, constato que o Nobre Relator pretende a conversão da irregularidade relativa a ausência de aplicação financeira em ressalva, por estar presente o Termo de Cumprimento de Objetivos, entendendo não ser possível impor restrição ao Município por inércia de seu gestor.

Analisando os autos, observo que razão assiste a Diretoria Técnica e ao Órgão Ministerial, uma vez que consta às fls. 265/266 o comprovante de recolhimento ao Governo do Estado do Paraná do valor relativo a ausência de aplicação financeira, sanando a única irregularidade remanescente às contas e, portanto, causando a perda de objeto da Peça Recursal.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto o Parecer nº 137/2009 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e o Parecer nº 9722/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Do exposto, VOTO pelo Conhecimento da Peça Recursal para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o julgamento pela Regularidade das Contas do convênio firmado entre o Município e a SEED, ressalvando-se a ausência de aplicação financeira, nos termos do Art. 16, II da LC 113/05.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 21509/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

Conhecer da Peça Recursal para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o julgamento pela Regularidade das Contas do convênio firmado entre o Município e a SEED, ressalvando-se a ausência de aplicação financeira, nos termos do Art. 16, II da LC 113/05.

Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo encaminhamento dos autos ao órgão repassador (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2009 - Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 906/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 65450/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS e SIDNEI DEZOTI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Recurso de Revista. Admissão de Pessoal. Pelo recebimento, pois tempestivo, no mérito, pelo improvimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 98/09 - Segunda Câmara.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 232-239) interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) em face do Acórdão nº 98/09 da Segunda Câmara desta Corte, que julgou legal e determinou o registro das admissões levadas a efeito pelo Município de Guaraci, objeto do protocolado de nº 251935/07.

O artigo 73 da Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, bem como os artigos 484 e 485 do Regimento Interno deste Tribunal, outorgam legitimidade ao recorrente para o manuseio do recurso sob análise. Sendo assim, a peça recursal fora recebida, dada a sua tempestividade, conforme Despacho nº 349/09 de fl. 240.

O Recorrente fundamenta o seu pedido articulando, em síntese, os seguintes argumentos: as atribuições constitucionais e regimentais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC); ausência de procedimento licitatório para contratação da empresa que elaborou o processo seletivo; falta de qualificação profissional dos sócios da empresa contratada.

Em suas Contra-Razões o Município manifesta-se no sentido de que: o contrato com a empresa encarregada pela realização do certame atacado pelo MPJTC, não trouxe qualquer prejuízo ao Município e às partes interessadas, e que em momento algum interferiu no processo de seleção; que o valor pago à empresa contratada estava abaixo do mínimo legal exigível para a realização de certame licitatório, tratando-se, portanto, de licitação dispensada; quanto aos recibos dos autônomos que prestaram serviços à empresa, como assevera o Acórdão nº 98/09, remetem à alçada privada das relações entre a empresa contratada e os profissionais que elaboraram e corrigiram as provas, não tendo o Município qualquer responsabilidade ou ingerência sobre tais fatos. Por fim, invoca os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, uma vez que os prejudicados com a negativa de registro seriam os candidatos aprovados.

Instada a se manifestar, a Diretoria Jurídica (DIJUR) lança opinativo às fls. 257-259 entendendo que o recorrente não trouxe nenhum fato novo que justifique a reforma do Acórdão atacado, bem como não ficando demonstrada no processo qualquer ilegalidade na realização do concurso, uma vez que os Editais estão em conformidade com a legislação que rege a matéria, que houve a necessária publicidade e a ordem de classificação foi obedecida, não constando nenhum recurso contestando o certame. Ao final, pugna pelo recebimento do presente recurso e, no mérito, pelo seu improvimento.

Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) por meio do Parecer nº 9095/09 (fls. 260-261) alega que em suas Contra-razões o Município não apresentou nenhum fato capaz de sanar ou justificar as irregularidades apontadas pelo recorrente, opinando, assim, pelo provimento total do recurso para o fim de que a decisão atacada seja revista pelo Egrégio Pleno, sob pena de inobservância de preceitos constitucionais.

É o relatório.

2. VOTO

As argumentações articuladas tanto na peça recursal (fls. 232-239) quanto no próprio opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) (fls. 260-261) não possuem potencialidade suficiente para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 98/09 da Segunda Câmara desta Corte, que julgou legal e determinou o registro das admissões levadas a efeito pelo Município de Guaraci, objeto do Protocolado de nº 251935/07.

Neste diapasão, faço meus os fundamentos fáticos e jurídicos expendidos na manifestação da DIJUR, Parecer nº 8873/09 (fls. 257-259) e, acompanhando tal opinativo, VOTO pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se, assim, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 98/09 da Segunda Câmara desta Corte, que julgou legal e determinou o registro das admissões levadas a efeito pelo Município de Guaraci.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 65450/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, assim, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 98/09 da Segunda Câmara desta Corte, que julgou legal e determinou o registro das admissões levadas a efeito pelo Município de Guaraci.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2009 - Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 907/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 158240/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO : CLAUDEMIR BARBIERI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Recurso de Revisão em Pedido de Rescisão. Pelo provimento parcial. Regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Claudemir Barbieri, presidente da Câmara de Vereadores do Município de Esperança Nova no exercício de 2001, visando reformar a decisão materializada no Acórdão nº 228/09 - Tribunal Pleno, que julgou improcedente o Pedido Rescisório nº 444605/08 e manteve a plenitude do contido no Acórdão nº 1213/06 - Pleno. Esta decisão, proferida em sede de Recurso de Revista, não reformou a decisão contida no Acórdão nº 4853/2004, que desaprovou a prestação de contas do Legislativo, referente ao exercício supracitado, em razão da contratação de contador sem concurso público. Em sua peça recursal, após relatar os fatos e destacar a tempestividade do apelo, o Sr. Claudemir afirma que a contratação do contador, Sr. Antonio Carlos Vigo, foi precedida de concurso público e que, embora não informada no sistema do Tribunal, tal fato não poderia ter se sobreposto à verdade material documentalmente demonstrada.

Sustenta que o reembolso das despesas de combustível, mesmo não havendo previsão legal para este tipo de indenização, atendeu os princípios da eficiência, proporcionalidade e razoabilidade.

Alega também que durante o processo de prestação de contas houve afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa porque a citação teria ocorrido apenas na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, sem que fosse intimado pessoalmente o ora recorrente. Assim, por ter sido representado por terceiro, questiona a qualidade da defesa apresentada.

Da mesma forma, afirma que as contas não seguiram os ditames procedimentais do Regimento Interno, em especial o disposto nos arts. 352 e 355, posto que na decisão não haveria indicação de qual a norma infringida e seu nome não teria sido incluído no rol dos qualificados.

Por essas razões, o ex-presidente requer o conhecimento e provimento do recurso de revisão para julgar procedente o pedido de rescisão inicialmente proposto.

Em exame ao recurso, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) afirma que o recurso não se encontra calçado com fundamentos suficientes para ser provido. Explica que o Recurso de Revisão só permite a discussão de certas situações, ficando sua abrangência ainda mais restrita quando se intenta a revisão das decisões exaradas em Pedido de Rescisão, pois o cotejo analítico acerca das controvérsias que este tipo de recurso exige para o seu cabimento deve versar apenas sobre as situações em que a rescisão pode ser proposta.

Aponta a unidade que o presente expediente revisional não atende a essas condicionantes, visto que o gestor não confronta os fundamentos da decisão que pretende ter reformada.

Explana que, conforme se extrai do Acórdão recorrido, o Douto Plenário desta Corte considerou, com relação à contratação de contador sem concurso público, que não se encontravam presentes as situações que fundamentam a propositura da medida rescisória. Assim, entendeu que as despesas eram estranhas às atividades da Câmara, não restando demonstrada a existência de erro material ou a superveniência de elemento novo capaz de desconstituir os anteriormente produzidos, o que deveria ter sido demonstrado pelo interessado.

Já quanto ao suposto defeito na intimação para defesa, a DCM afirma que a irregularidade não foi demonstrada na peça recursal, visto que o interessado não anexa comprovantes aptos a comprová-lo. Ainda, assevera que os dados constantes no sistema de trâmites processuais da Casa não levam a tal conclusão, eis que há ofícios enviados especificamente ao Sr. Claudemir Barbieri.

Quanto às alegações de desconformidade com o atual Regimento Interno, aponta a Diretoria que são incabíveis as razões recursais, vez que o processo teve início em 2002 (Protocolo nº 125877/02) e foi concluído em 2004, pelo Acórdão nº 4853/2004, ou seja, antes da edição do atual Regimento Interno.

Assim, reconhece que por não ter o recorrente trazido novos elementos hábeis a suscitar nova discussão sobre as conclusões da decisão atacada, mostra-se perfeitamente possível que o presente Recurso de Revisão não seja admitido.

No entanto, a fim de evitar omissões, entende a unidade que o juízo de mérito deve se ater para mais algumas questões. Esclarece que o contrato firmado pela Câmara com o referido contador, ainda que irregular, possuía muito pouca expressão econômica.

Pondera a DCM que, estimando o preço da gasolina à época e considerando que não houve excessos, as indenizações mensais não excederiam a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), mal chegando a R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao longo do exercício.

Assim, considerada a pouca expressividade da irregularidade, o fato desta já não ter subsistido nos exercícios seguintes e também o momento em que foi apurada, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) conclui favoravelmente ao provimento do recurso, culminando na regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual de 2001 do Poder Legislativo de Esperança Nova.

Por sua vez, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, no Parecer nº 9017/09, afirma que as hipóteses que o recorrente elenca como motivos de direito para a reversão da decisão não se aplicam. Aduz que não há que se falar em ofensa ao direito do contraditório e ampla defesa afinal, pois é de interesse do recorrente manter-se atualizado junto à Prefeitura Municipal quanto à realização de possíveis citações.

Quanto aos outros vícios processuais alegados, assevera que estes também são infundados, pois o recorrente alega ofensa às disposições do Regimento Interno deste TCE/PR - homologado pela Resolução nº 001/2006 - o qual não estava vigente à época do exame das contas municipais, posto que de 2001.

Ainda, sustenta o órgão ministerial que o presente recurso não encontra razão de ser, na medida que não se enquadra nas hipóteses do art. 486 do Regimento Interno desta Corte. E, do mesmo modo, denotar-se-ia do próprio art. 77 da Lei Orgânica deste TCE/PR que nem o pedido de rescisão do qual se recorre era cabível.

Assim, conclui o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) pelo não conhecimento do recurso e, caso não seja este o entendimento deste Relator, pela improcedência do recurso no mérito - posto que as razões alegadas pelo recorrente restam descabidas.

É o relatório.

2. VOTO

Analisando o recurso, verifico que assiste razão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e à Diretoria de Contas Municipais quanto a não ter sido demonstrada a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Da mesma forma, entendo que não restou configurada a infração aos artigos do Regimento Interno, visto que o mesmo não estava em vigor à época do julgamento da prestação de contas.

No entanto, concordo com as ponderações da Diretoria de Contas Municipais (DCM) quanto à desproporcionalidade entre a irregularidade perpetrada no ano de 2001 e o julgamento proferido. Como bem destacado pela DCM, "o contrato firmado pela Câmara com o referido contador, a fim de que o Legislativo indenizasse suas despesas com combustível, ainda que irregular, possuía muito pouca expressão econômica".

Segundo estimativa desta unidade, "as indenizações mensais não excederiam a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), mal chegando a R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao longo do exercício". Assim, considerando a pouca expressividade da irregularidade e o fato desta não ter subsistido nos exercícios seguintes, entendo que a manutenção da decisão feriria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo este Tribunal Pleno rever a decisão que julgou as contas do Poder Legislativo, para considerá-las regulares com ressalva.

Isto posto, VOTO pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL para rescindir a decisão materializada no Acórdão nº 1213/06 - Tribunal Pleno, e julgar regulares com ressalva as contas do Poder Legislativo de Esperança Nova, relativa ao exercício de 2001, de responsabilidade do Sr. Claudemir Barbieri, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/20005; em razão do pagamento de despesas de combustíveis a contador contratado sem concurso público.

Ainda, fica o atual representante legal da Câmara Municipal de Esperança Nova ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 158240/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, a fim de rescindir a decisão materializada no Acórdão nº 1213/06 - Tribunal Pleno, e julgar regulares, com ressalva, as contas do Poder Legislativo de Esperança Nova, relativa ao exercício de 2001, de responsabilidade do Sr. Claudemir Barbieri, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/20005; em razão do pagamento de despesas de combustíveis a contador contratado sem concurso público;

II - Cientificar o atual representante legal da Câmara Municipal de Esperança Nova, da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2009 - Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 908/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 408572/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ASSUNTO : PROCESSO DE TOGADO

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: PEDIDO DE FÉRIAS. PARECERES UNIFORMES FAVORÁVEIS À CONCESSÃO. DEFERIMENTO.

PROPOSTA DE VOTO Nº 68/2009-GASL

Trata-se de férias do Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, relativas ao exercício de 2008, para serem usufruídas no período de 14/10 a 12/11/2009 (fls. 2).

2. A DRH conclui, às fls. 05, pela concessão do pedido. A Dijur (fls. 08) e o MPC (fls. 09) opinaram pelo deferimento.

3. Ante o exposto, estando evidenciado, nos autos, o direito às férias pelo requerente, voto pelo deferimento do pleito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE TOGADO protocolados sob nº 408572/09,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de férias do Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, relativas ao exercício de 2008, para serem usufruídas no período de 14/10 a 12/11/2009 (fls. 2).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2009 - Sessão nº 35.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 910/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 641630/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO : CLAITON CLEBER MENDES

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. CONVÊNIO Nº 1220070264 CELEBRADO ENTRE A SEED E O MUNICÍPIO DE PÉROLA. DOCUMENTOS APRESENTADOS NA FASE RECURSAL QUE SANAM O VÍCIO MOTIVADOR DA IRREGULARIDADE. PROVIMENTO. REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Prefeito Municipal de Pérola, Sr. Claiton Cleber Mendes, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2052/08 - Segunda Câmara que julgou irregular a prestação de contas relativa ao Convênio nº 1220070264, celebrado entre o Município e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 30.707,47 (trinta mil, setecentos e sete reais e quarenta e sete centavos), em razão da falta de apresentação dos documentos atinentes à Tomada de Preços nº 003/2007 e à Carta Convite nº 027/2007, procedimentos estes realizados pela Municipalidade com vistas à aquisição de combustível e pneus utilizados no serviço de transporte escolar da rede pública.

Com as razões recursais foram juntados os documentos de fls. 92/274, à vista dos quais, através do Parecer nº 59/09, fls. 275/276, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela intimação do Sr. Claiton Cleber Mendes a fim de que se manifestasse quanto à presença de um único fornecedor para a Tomada de Preços nº 003/2007, bem como quanto à omissão em convidar o proponente com menor cotação no caso do Convite nº 27/2007.

Pelo Despacho nº 621/09, fls. 293, foi indeferido o pedido de nova diligência, e, pelo Parecer nº 89/09, fls. 294/295, a unidade técnica opinou pelo improvinimento do Recurso sob o fundamento de que "os fatos constatados nos autos não permitem que se opine pela regularidade das contas, haja vista que os mesmos desautorizam qualquer presunção de regularidade dos certames realizados".

Por meio do Parecer nº 3821/09, fls. 296/298, o Ministério Público junto a este Tribunal opinou, preliminarmente, pelo indeferimento da diligência, sob o entendimento de que "não existe possibilidade de instrução em sede de recurso de revista. Havendo o perigo de, caso seja permitida tal irregularidade, acontecer a ofensa ao duplo grau jurisdicional, uma vez que se dará não a análise de segunda instância (que analisa os mesmos documentos juntados na instrução inicial) e, sim, uma re-análise de primeira instância, o que é inconcebível".

No mérito, o Órgão Ministerial propugnou "pelo improvinimento do recurso face às irregularidades subsistentes que impedem juízo diverso, quais sejam: (i) ofensa ao interim mínimo que deve ser respeitado entre a publicação do edital da licitação em veículo de imprensa e a análise das propostas, o qual deve ser de, no mínimo, 30 dias conforme o art. 21, § 2º, II, b da Lei de Licitações 8.666/93 (no caso em tela, houve apenas 15 dias de espaço, a se contar da última publicação em veículo de imprensa); e (ii) existência de indícios de compartilhamento do objeto da licitação, em razão de "cláusula manipulável" que prevê a contratação dos preços de acordo com o preço inicialmente apresentado por item - fato qual pode suscitar irregularidades, uma vez que o partilhamento do objeto da licitação beneficia diversos fornecedores, ensejando acordo ilegal entre as partes envolvidas".

Através do Despacho nº 1820/09, fls. 302, em acolhimento à manifestação da Diretoria de Análise de Transferências de fls. 275/276, determinei a remessa dos autos à essa unidade a fim de que intimasse o Sr. Claiton Cleber Mendes para que se manifestasse acerca da presença de um único fornecedor para a Tomada de Preços nº 003/2007 e sobre a omissão em convidar o proponente com menor cotação, no caso do Convite nº 27/2007.

Pelo protocolo nº 240612/09, fls. 304/382, o interessado prestou esclarecimentos bem como juntou documentos.

Por meio do Parecer nº 230/09, fls. 384/386, a Diretoria de Análise de Transferências informou que também tramitam nesta Casa os autos do Processo nº 164240/09 de Prestação de Contas do Convênio nº 1220060234, no valor de R\$ 30.386,28, repassados ao Município no exercício de 2007 para prestação de serviço de transporte escolar, em que de igual modo se utilizou da Tomada de Preços nº 003/2007 e do Convite nº 27/2007 para a contratação de fornecimento de combustível e de pneus.

Quanto à manifestação do recorrente, a unidade técnica analisou os seguintes argumentos lançados, em relação à presença de apenas um licitante na Tomada de Preços nº 003/2207:

"1. a sociedade empresária TRODORFE E FALEIROS LTDA. requereu ao Município de Pérola a baixa de suas licenças (fls. 315), estando em operação noutra cidade, conforme certidão da Junta Comercial à fl. 316. No Município de Pérola, em seu lugar, está a sociedade empresária REDE FLEX DE POSTOS LTDA.;

2. as cotações de fls. 105/107 foram realizadas nos únicos três postos em atividade no Município, sendo que a sociedade empresária W D ARAÚJO LTDA. estava impedida de participar de licitações em razão desta haver rescindido, unilateralmente de contrato anterior com a Administração (Tomada de Preços nº 001/2005), conforme decisão de 31/10/2005 à fl. 331.

Além disso, argumentou que a sociedade estava sendo demandada judicialmente em ação de reintegração de posse do terreno que ocupava (fls. 333/344);

3. a sociedade empresária GAGLIARDO E ARAÚJO LTDA. não existia à época da licitação, em que pese possuir autorização da Agência Nacional de Petróleo, haja vista que requereu alvará de funcionamento em 9/04/2008 e a licença de instalação do IAP em 10/04/2008, conforme documentos, respectivamente, às fls. 346 e 353;

4. ainda que estivesse em funcionamento, uma das sócias da Gagliardo e Araújo Ltda. era sócia da empresa W D Araújo Ltda., cuja sanção estava em vigor na ocasião, conforme documentos às fls. 349/352 e 382;

5. a razão da ausência do AUTO POSTO QUATRO LTDA. não é do conhecimento da Administração, conquanto a sociedade estivesse ciente do interesse na aquisição de produtos, uma vez que houve ampla divulgação do certame e foi realizada cotação naquele estabelecimento. Cogitou da hipótese do não comparecimento, talvez, em razão de o Posto pertencer a tios do Prefeito, uma vez que a sócia ARMINDA MARIA MENDES REIS é irmã do Sr. Felipe Antonio Mendes, pai do Prefeito".

No que pertine à omissão da menor cotação no Convite nº 27/2007, os seguintes argumentos apresentados pelo recorrente foram analisados pela unidade técnica:

"1. no fax enviado pela sociedade empresária FERRARI PNEUS LTDA., o nome indicado no cabeçalho difere da assinatura - Kume Representação, Comércio e Recapagem de Pneus Ltda. No número do telefone, constante do cabeçalho da correspondência, não foi encontrado ninguém (fl. 229);

2. consultado o CNPJ da empresa Ferrari Ltda. foi encontrado o registro de Mônaco Comércio e Recapagem de Pneus Ltda.;

3. apenas um dos itens - pneu 1000x20 radial liso - ficou minimamente acima da cotação da Ferrari, sendo que os demais itens foram adquiridos por valores bem inferiores."

Diante das informações prestadas pelo recorrente, a Diretoria de Análise de Transferências assim se pronunciou:

"Quanto às alegações do Recorrente, nota-se que a decisão que determinou a rescisão do contrato de fornecimento de combustíveis com a W D Araújo Ltda. não imputou, à contratada, quaisquer penalidades daquelas prevista pelo art. 87 da Lei nº 8.666/1993, em especial a suspensão temporária de participar de licitação ou a declaração de idoneidade para contratar com a Administração Pública, cujo prazo máximo não poderia exceder a dois anos. Da mesma forma, a mencionada ação de reintegração também não constituía motivo que a impedisse de licitar.

Todavia, considerando que foram cumpridas as formalidades legais exigidas para o lançamento do certame, entre elas a publicação do edital com 15 dias de antecedência à abertura das propostas (fl. 144), conforme exigido pelo art. 21, inciso III da Lei nº 8.666/1993, e que a Lei não exige a realização de nova licitação em face da presença de um único proponente - atendidos os princípios da publicidade - e, além do mais, não há indícios nos autos que apontem favorecimento ou qualquer outro ato ilícito na condução do certame, impõe-se o acatamento das explicações do Recorrente.

Da mesma forma quanto aos argumentos do Recorrente sobre a ausência de Convite à Kume Representação, Comércio e Recapagem de Pneus Ltda., uma vez que os dados constantes da folha de cotação eram discrepantes entre si (fl. 229). Além disso, foram convidados três licitantes, conforme exigência legais e que os valores adjudicados eram inferiores ao valor total cotado pela Kume Representação (fls. 214, 217 e 225)."

Ao final, a unidade técnica opinou pelo provimento do presente recurso.

Por meio do Parecer nº 8762/09, fls. 387/390, o Ministério Público junto a este Tribunal suscitou como preliminar de mérito a impossibilidade de instrução do feito em sede de Recurso de Revista, sob o entendimento de ofensa ao duplo grau jurisdicional, uma vez que se daria não a análise de segunda instância e, sim, uma re-análise de primeira instância, o que seria inconcebível. No mérito, o Órgão Ministerial se pronunciou pelo provimento do recurso, nos seguintes termos: "A despeito da impossibilidade de instrução documental em segunda instância, conforme os princípios do processo civil, há que se considerar o princípio da verdade material - que determina que o alcance da verdade material se sobrepõe ao cumprimento da formalidade processual - na análise do caso em tela.

Como denota-se nos documentos juntados às fls. 313 e subseqüentes, o interessado consegue comprovar o que justifica: de fato, só haviam dois postos de gasolina na municipalidade à época (2007), um dos quais pertencia ao tio do Prefeito Municipal (ficando de fora do certame por motivo de suspeição).

Quanto ao alegado para a não convocação da empresa Ferrari Pneus Ltda. para o certame que regulava a aquisição de pneus, entende-se justificável o acontecido, também devendo ser considerado que havia diversos outros participantes, não havendo qualquer prejuízo ao Erário. Desta forma, em que pese o apresentado por este Ministério Público de Contas nas preliminares de mérito, o entendimento deste Parquet é no sentido de - seguindo o disposto pelo princípio da verdade material - opinar pelo provimento do recurso e reforma da decisão exarada por este TCE/PR no Acórdão nº 2052/08."

Pelo Despacho nº 362/09, foram solicitados esclarecimentos adicionais à Diretoria de Análise de Transferências acerca da Carta Convite nº 027/2007, tendo a Diretoria de Análise de Transferências prestado a Informação nº 589/09.

É o relatório.

2. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar suscitada pelo Ministério Público junto a este Tribunal quanto à impossibilidade de instrução documental em segunda instância.

Conforme acima relatado, diante da necessidade de esclarecimentos atinentes a aspectos relevantes ao exame do presente recurso, a Diretoria de Análise de Transferências propôs a intimação do recorrente a fim de que se manifestasse quanto à presença de um único fornecedor para a Tomada de Preços nº 003/2007 bem como relativamente à omissão em convidar o proponente com menor cotação, no caso do Convite nº 027/2007, o que foi deferido por este Relator através do Despacho nº 1820/09, fls. 302, culminando com o protocolado nº 240612/09, fls. 304/382, pelo qual o interessado prestou informações bem como juntou documentos. Há que se observar que a proposta de intimação do recorrente, formulada pela unidade técnica, foi deferida à luz do "princípio da verdade material", princípio informador do processo administrativo pelo qual a Administração deve tomar suas decisões com base nos fatos tais como ocorreram.

Tal princípio está em forte sinergia com o "princípio da oficialidade", segundo o qual a regra de condução principal da instrução probatória é atribuída ao órgão responsável da Administração, com poderes de agir de ofício; vale dizer, tem a Administração o direito e o dever de carrear para o processo todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar julgada aos aspectos considerados pelos sujeitos do processo, detendo plena liberdade, no tocante às provas, de produzi-las, desde que obtidas por meios lícitos, em qualquer fase ou instância processual.

Superada a preliminar arguida pelo Parquet, no mérito, nos termos dos pareceres uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, merece provimento o presente Recurso de Revista.

Para tanto, valho-me do contido no Parecer nº 230/09, da Diretoria de Análise de Transferências, que, quanto à presença de apenas um licitante na Tomada de Preços nº 003/2007, acatou os argumentos lançados pelo recorrente observando que foram "cumpridas as formalidades legais exigidas para o lançamento do certame, entre elas a publicação do edital com 15 dias de antecedência à abertura das propostas (fl. 144), conforme exigido pelo art. 21, inciso III da Lei nº 8.666/1993, e que a Lei não exige a realização de nova licitação em face da presença de um único proponente - atendidos os princípios da publicidade - e, além do mais, não há indícios nos autos que apontem favorecimento ou qualquer outro ato ilícito na condução do certame". Em corroboração, o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de que "só havia dois postos de gasolina na municipalidade à época (2007), um dos quais pertencia ao tio do Prefeito Municipal (ficando de fora do certame por motivo de suspeição)" (f. 389).

De igual modo, merecem guarida os esclarecimentos prestados pelo recorrente quanto à desclassificação da empresa Kume Representação, Comércio e Recapagem de Pneus Ltda., proponente com menor cotação do item "pneu 1000x20 radial liso", no caso do Convite nº 27/2007, porquanto os dados constantes da folha de cotação enviados via fax ao Município eram discrepantes entre si (fls. 229) impossibilitando a Municipalidade de direcionar o convite a referida empresa.

Além disso, cumpre observar que, conforme os esclarecimentos prestados pela Diretoria de Análise de Transferências a f. 392, foram convidados três licitantes, conforme exigência legais (fls. 61, 262 e 270) e que os valores adjudicados foram inferiores ao valor total cotado pela empresa acima referida.

Diante do exposto, voto pelo provimento do Recurso de Revista para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2052/08 - Segunda Câmara para o fim de julgar regular a Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 1220070264, celebrado entre o Município de Pérola e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 30.707,47 (trinta mil, setecentos e sete reais e quarenta e sete centavos).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 641630/08, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento, e reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2052/08 - Segunda Câmara, para o fim de julgar regular a Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 1220070264, celebrado entre o Município de Pérola e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 30.707,47 (trinta mil, setecentos e sete reais e quarenta e sete centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo encaminhamento ao Órgão Repassador (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2009 - Sessão nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 912/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 419515/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS : VICENTE HIGINO NETO e MARCELO RIBEIRO LOSSO

ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

RECURSO DE AGRAVO - RECEBIMENTO - NÃO RETRATAÇÃO - COMPETÊNCIA DO PLENO PARA APRECIAR - VOTO - IMPROVIMENTO DO AGRAVO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA A CONCESSÃO DO MESMO.

RELATÓRIO

Informados com a decisão consubstanciada no despacho nº 1772/09 desta Presidência, que negou a concessão de ajuda de custo para custeio das mensalidades do curso de pós-graduação stricto sensu, em nível de doutorado na Pontifícia Católica Universidade do Paraná - PUC/PR, aos servidores Vicente Higino Neto, matrícula nº 50.427-0 e Marcelo Ribeiro Losso, matrícula nº 50.387-8, ocupantes dos cargos da Analista de Controle - AC-G/11, do Quadro de Pessoal Efetivo desta Corte de Contas, os interessados interpuseram Recurso de Agravos a fim de ver modificada a referida decisão.

Presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 498, caput e §4º, do Regimento Interno desta Corte, o Agravos foi recebido.

Da instrução processual do requerimento dos interessados tenho a relatar que:

1. A Unidade de Execução Local do PROMOEX esclareceu que não é possível custear tal tipo de despesa por intermédio do Promoex, vez que é vedada a utilização da verba do referido programa em cursos de mestrado e doutorado.

2. A Diretoria Econômico Financeira verificando a possibilidade de atendimento ao pleito com recursos próprio do Tribunal apontou que embora não haja previsão orçamentária específica, em consulta aos registros contábeis constatou-se, nos casos análogos, a utilização em caráter excepcional da dotação prevista para o atendimento da meta: "Promover a capacitação do corpo técnico do TCPR", apropriados na rubrica orçamentária 33.90.3921, a qual poderá ser indicada. Tal dotação visa o treinamento dos servidores desta Corte.

3. A Escola de Gestão Pública elucidou que desde a Escola de Gestão Pública, em 03 de março de 2008, o Tribunal de Contas do Paraná vem oferecendo cursos que outorgam diplomas, aos servidores e jurisdicionados, em parcerias com instituições de ensino superior contratadas por meio de processo licitatório.

4. A Diretoria Jurídica emitiu Parecer no sentido de não existir respaldo legal para a referida concessão da forma como requerida, uma vez que sobre o custeio de cursos de pós-graduação para os jurisdicionados a previsão legal encontra-se no Art. 282, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº

6174/70[1] e sobre os cursos ofertados pela Casa para aperfeiçoamento de seus servidores, da mesma forma, a previsão se encontra inserida no Art. 282 da Lei nº 6174/70. A participação de servidores em congressos e seminários, bem como os treinamentos ofertados pela Casa, encontram-se em consonância com o Art. 104, inciso VII da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, isto sem contar com a possibilidade de tais despesas serem custeadas pelo PROMOEX, o mesmo não podendo ser aplicado no caso de cursos de mestrado e doutorado.

VOTO

Embora os interessados tenham citado precedentes, diante do que solicitam o tratamento análogo, tem-se as seguintes informações:

I. Protocolado 305996/96, Resolução nº 11.093/96 - ajuda de custo "no montante das mensalidades cobradas pela instituição de ensino, a partir do início do curso" - aos servidores Edgar Antonio Chiuratto Guimarães, matrícula nº 50.506-4 e Ivan Lelis Bonilha, matrícula nº 50.625-7 - CONCEDIDO

II. Protocolado 34787/04 - concessão de licença de um dia por semana para o atendimento ao curso e concessão de ajuda de custo correspondente às despesas de deslocamento. - servidora Adriana Lima Domingos, matrícula nº 50.270-7 - CONCEDIDO

III. Protocolado 15704-8/06 - Paulo César Keinert Castor, matrícula nº 50.454-8, ajuda de custo visando o aperfeiçoamento profissional, curso de mestrado em instituição privada - NÃO CONCEDIDO

IV. Protocolado 21988-1/08 - Aline Elis Arboit, matrícula nº 51.304-0, dispensa de ponto referente aos dois dias de curso regular - mestrado em instituição pública - NÃO CONCEDIDO Ressaltando, ainda que os concedidos, foram cursos fora do Estado do Paraná, lembrando a regra do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná, art. 282, §1º - "O Estado pode conceder facilidades, inclusive financeiras, supletivas, ao funcionário que por iniciativa própria, tenha obtido bolsa-de-estudo ou inscrição em cursos fora do Estado ou no exterior, desde que a modalidade de que trate seja correlata à sua formação e atividade profissional no serviço público estadual" (grifei).

Diante de todo o exposto, por não haver amparo legal para a concessão aos interessados de ajuda de custo para custeio das mensalidades do curso de pós-graduação stricto sensu, em nível de doutorado na Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC/PR, e ainda entendendo que concessão de ajuda de custo para aperfeiçoamento e/ou especialização profissional de servidores, carece de regulamentação jurídica junto a esta Corte, estabelecendo normas gerais de aplicação, de forma que o acesso a tal benefício seja ofertado indistintamente a todos os servidores, VOTO pelo não provimento do Agravos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 419515/09, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por maioria absoluta, em:

Receber o presente Recurso de Agravos, para no mérito, negar-lhe provimento, por não haver amparo legal para a concessão aos interessados de ajuda de custo para custeio das mensalidades do curso de pós-graduação stricto sensu, em nível de doutorado na Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC/PR, e ainda entendendo que concessão de ajuda de custo para aperfeiçoamento e/ou especialização profissional de servidores, carece de regulamentação jurídica junto a esta Corte, estabelecendo normas gerais de aplicação, de forma que o acesso a tal benefício seja ofertado indistintamente a todos os servidores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pelo provimento do presente Recurso de Agravos (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2009 - Sessão nº 36.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

1 Art. 282 - Para que o funcionário possa ampliar sua capacidade profissional, o Estado promoverá cursos de aperfeiçoamento, conferências, congressos publicações de trabalhos referentes ao serviço público a viagens de estudo.

§ 1º - O Estado pode conceder facilidades, inclusive financeiras, supletivas, ao funcionário que por iniciativa própria, tenha obtido bolsa-de-estudo ou inscrição em cursos fora do Estado ou no exterior, desde que a modalidade de que trate seja correlata à sua formação e atividade profissional no serviço público estadual.

§ 2º - Para os fins deste artigo, será concedida ao funcionário a licença de que trata o art. 251.

ACÓRDÃO Nº 915/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 278873/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO : FREDERICO BITTENCOURT HORNING

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Recurso de Revista. Pelo provimento. Apresentada a Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Município de Reserva, visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 773/09 - Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R\$ 41.650,00 (quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais), referente aos exercícios financeiros de 2005/2006, tendo por objeto a construção de um centro de referência de assistência social.

O julgamento pela irregularidade das contas foi motivado pela não apresentação da Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra.

Em sua peça recursal, a municipalidade, após relatar os fatos, afirma que tomou as providências necessárias para regularização do débito junto ao INSS e apresenta, às fls. 144, o documento anteriormente ausente. Por esta razão, requer a aprovação das contas.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), no Parecer nº 299/09-DAT (fls.146), opina pelo provimento do recurso e pela reforma da decisão para que as contas sejam julgadas regulares, ante o saneamento da impropriedade que ensejou a decisão recorrida. A unidade ainda noticia que confirmou junto ao endereço eletrônico da Receita Federal a veracidade da certidão apresentada (fls. 148).

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), no Parecer nº 11132/09 (fls.149), opina pelo provimento do Recurso de Revista e pela reforma da decisão objurgada para que sejam consideradas regulares as contas.

É o relatório.

2. VOTO

O recorrente apresentou às fls. 144, a Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra, sanando a irregularidade constatada durante a prestação de contas. Assim, confirmada sua veracidade pela DAT, entendo que as contas estão em condições de serem julgadas regulares. Isto exposto, acompanhando a Instrução nº 299/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 11132/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para que seja reformada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 773/09 - Segunda Câmara, e julgadas regulares as contas em comento.

Por fim, determino o encaminhamento dos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 278873/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revista, para que seja reformada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 773/09 - Segunda Câmara, e julgadas regulares as contas em comento, acompanhando a Instrução nº 299/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 11132/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2009 - Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 916/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 400814/09

ORIGEM : CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN

INTERESSADO : YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Pedido de Rescisão. Ausência do nome da interessada na autuação do processo. Aplicação de multa. Nulidade absoluta. Deferimento de liminar.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de liminar, proposto pela Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, inconformada com o teor da decisão materializada no Acórdão nº 1021/09 - Primeira Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas do convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Centro de Informática para Deficientes Visuais Professor Hermann Gorgen, no valor de R\$ 162.838,11 (cento e sessenta e dois mil e oitocentos e trinta e oito reais e onze centavos), referente aos exercícios financeiros de 2003/2006.

Esta decisão determinou a aplicação de multa a ora autora, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas por unidade técnica deste Tribunal.

A autora afirma que seu pedido está fundamentado no art. 77, V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ou seja, a decisão teria violado literal disposição de lei (art. 331, §§ 2º e 5º, e 347 do Regimento Interno).

Sustenta a requerente que, por não ter figurado como interessada nos autos de prestação de contas nº 200091/06, está o julgado eivado de nulidade absoluta quanto à penalidade a que lhe foi aplicada, caracterizando o cerceamento de seu direito de defesa.

De qualquer maneira, no caso de não se aceitar a tese de nulidade processual, a petição requer a aplicação de uma única multa por se tratar de infração administrativa continuada.

Submetido o feito à análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), esta, no Parecer nº 313/09 (fls.32), opina pela concessão da liminar pleiteada por entender que está caracterizada a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que não teria sido possível à requerente acompanhar a publicação da decisão ora rescindenda pelos Atos Oficiais desta Casa.

A unidade técnica afirma que esta decisão não observou o disposto pelo art. 331, § 5º, do Regimento Interno, fato que inquina o processo do vício de nulidade (exclusivamente quanto à penalidade aplicada à autora), ensejando a sua declaração de ofício, nos termos dos enunciados nos 346 e 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal assentados, respectivamente, nos seguintes termos:

o A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

o A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, a DAT conclui que está comprovada a fumaça do bom direito e o perigo na demora ante a possibilidade de execução fiscal e opina pela suspensão dos efeitos da decisão rescindenda. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) Parecer nº 11414/09 (fls.34), com base na Orientação Ministerial nº 01/2009 e por entender não estar demonstrado o perigo da demora, opina pelo indeferimento do pedido de liminar.

É o relatório.

2. VOTO

Em que pese o opinativo do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, entendo que o pedido de liminar pode ser deferido. O Regimento Interno desta Corte dispõe:

"Art. 331. A autuação é a reunião de documentos em uma capa, devidamente numerados e rubricados pelo servidor, passando a se chamar processo.

(...)

§ 2º Na autuação deverão ser qualificados todos aqueles em relação aos quais repercutirá a decisão.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza". (grifos nossos)

No entanto, como se observa do Acórdão nº 1021/09 - Primeira Câmara, cuja cópia está às fls. 12/24, apesar do nome da Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde não ter constado na autuação do processo de prestação de contas, a ela foi aplicada a multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas por unidade técnica deste Tribunal.

Assim, como apontado pela DAT, a ausência do nome da interessada na autuação obsteu o acompanhamento da publicação do acórdão nos Atos Oficiais desta Casa e, consequentemente, impossibilitou a autora de interpor recurso de revista contra a decisão, em desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Por conseguinte, entendo que a decisão está eivada de nulidade especificamente quanto à penalidade aplicada à autora e, deste modo, demonstrada a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória e/ou manifestação das unidades técnicas do Tribunal, nos termos do artigo 407-A, I, do RI.

Já quanto à presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a que alude o inciso II do artigo citado, entendo que o mesmo também está caracterizado, uma vez que é eminente o perigo de lesão ao patrimônio da entidade em razão da execução do julgado.

Isto posto, acompanhando o Parecer nº 313/09, da Diretoria de Análise de Transferências, VOTO pela concessão da medida liminar pleiteada, suspendendo, exclusivamente, os efeitos da decisão materializada no Acórdão nº 1021/09 - Primeira Câmara, quanto à determinação de aplicação de multa à Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, CPF nº 392.820.159-04.

Por fim, encaminho os autos à Presidência deste Tribunal de Contas, para comunicação dos interessados, nos termos do § 6º do art. 407-A do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 400814/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela concessão da medida liminar pleiteada, suspendendo, exclusivamente, os efeitos da decisão materializada no Acórdão nº 1021/09 - Primeira Câmara, quanto à determinação de aplicação de multa à Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, CPF nº 392.820.159-04.

Encaminhar os autos à Presidência deste Tribunal de Contas, para comunicação dos interessados, nos termos do § 6º do art. 407-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2009 - Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 917/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 330190/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : ATOS DE CONTRATAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Tribunal de Contas. Licitação. Pregão eletrônico. Aquisição de licenças do sistema operacional Windows. Observância das regras da Lei nº 15.608/07. Homologação do certame.

I - DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre licitação realizada por este Tribunal, na modalidade de pregão, em sua espécie eletrônica, sob o nº 05/09, tendo por objeto a aquisição de 175 (cento e setenta e cinco) licenças do sistema operacional Windows Vista Business Sngl OLP NL Get Genuine, a serem instalados nas últimas 175 (cento e setenta e cinco) máquinas compradas pelo Tribunal no final do ano de 2008, que não possuíam sistema operacional.

A fase interna do certame licitatório observou a legislação adrede a matéria, sendo fixado o seu preço máximo; contendo a indicação da dotação orçamentária e sofrendo o crivo da Diretoria Jurídica quanto ao conteúdo do instrumento convocatório e da minuta contratual.

O aviso de licitação foi devidamente publicado (docs. de fls. 78 a 80), oportunizando que os interessados apresentassem suas propostas comerciais, conforme denota-se dos documentos de fls. 85 a 87.

Da disputa sagrou-se vencedora a empresa Companhia Mineira de Informática Ltda., com o valor de R\$ 60.480,00 (sessenta mil quatrocentos e oitenta reais), sendo a ela adjudicado o objeto do certame pelo pregoeiro, considerando a inexistência de recursos administrativos.

Os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica que analisou toda a fase externa da licitação, exarando o parecer nº 11722/09, no qual opinou pela sua homologação, em face do cumprimento das exigências contidas na Lei nº 8.666/93 e Lei Estadual nº 15.608/07.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº 12341/09, no qual corrobora integralmente com o opinativo da unidade técnica, não se opondo, portanto, a homologação do certame concorrencial.

É o relatório.

II - DO VOTO

De todo o exposto percebe-se que o procedimento licitatório em exame observou as regras contidas na Lei Estadual nº 15.608/07, razão pela qual VOTO nos termos propugnados pela instrução e parecer do processo, homologando o resultado do pregão eletrônico de nº 05/09, tendo como adjudicatária a Companhia Mineira de Informática Ltda., que apresentou proposta no valor de R\$ 60.480,00 (sessenta mil quatrocentos e oitenta reais).

Observo, entretanto, que antes da celebração do contrato, o setor competente da Corte deverá solicitar nova declaração da Microsoft atestando que a ora adjudicatária é um Registered Member Ativo, considerando que a parceria era válida até 31 (sic) de setembro de 2009, conforme documento de fls. 108. No mesmo diapasão deverão ser ratificadas as certidões expedidas pela Caixa Econômica Federal (expirada em 18.09.2009 - fls. 121) e pelo Município de Belo Horizonte (expirada em 19.09.2009 - fls. 122).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATOS DE CONTRATAÇÃO protocolados sob nº 330190/09,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar o resultado do pregão eletrônico de nº 05/09, tendo como adjudicatária a Companhia Mineira de Informática Ltda., que apresentou proposta no valor de R\$ 60.480,00 (sessenta mil, quatrocentos e oitenta reais), observando, entretanto, que antes da celebração do contrato, o setor competente da Corte deverá solicitar nova declaração da Microsoft atestando que a ora adjudicatária é um Registered Member Ativo, considerando que a parceria era válida até 31 (sic) de setembro de 2009, conforme documento de fls. 108 e ratificar as certidões expedidas pela Caixa Econômica Federal (expirada em 18.09.2009 - fls. 121) e pelo Município de Belo Horizonte (expirada em 19.09.2009 - fls. 122).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2009 - Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 921/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 419396/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA

ASSUNTO : CONTRATO/ADITIVO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Tribunal de Contas. Aditivo contratual. Possibilidade. Convalidação da despesa.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de aditivo ao contrato nº. 14/2009, firmado entre este Tribunal e a empresa Corujão Comércio de Automóveis Ltda., tendo por objeto a aquisição de mais 02 (dois) veículos automotivos novos (zero quilometro), SPACEFOX, ano 2009, modelo 2010, bi-combustível, cor prata metálico, com fundamento no art. 65, § 1º, da lei federal n.º 8.666/93. A Comissão Permanente de Licitação desta Casa elaborou a minuta do 1º termo aditivo ao contrato citado, às fls. 27/32.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 11935/09 opina que nada há a obstar a assinatura do termo aditivo em questão, uma vez que o acréscimo pretendido (entrega de mais 02 veículos) se encontra aquém do limite disposto no dispositivo legal acima citado, ou seja, abaixo dos 25% (vinte e cinco por cento) do valor originariamente contratado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opõe à celebração do aditivo contratual proposto, conforme Parecer nº. 12344/09.

VOTO

Diante do exposto, considerando toda a instrução favorável do processo, voto pela possibilidade da celebração do 1º termo aditivo ao contrato nº. 14/2009, convalidando a despesa respectiva, nos termos do art. 522 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONTRATO/ADITIVO protocolados sob nº 419396/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Autorizar a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº. 14/2009, firmado entre este Tribunal e a empresa Corujão Comércio de Automóveis Ltda., tendo por objeto a aquisição de mais 02 (dois) veículos automotivos novos (zero quilometro), SPACEFOX, ano 2009, modelo 2010, bi-combustível, cor prata metálico, convalidando a respectiva despesa, nos termos do art. 522 do Regimento Interno, considerando toda a instrução favorável do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2009 - Sessão nº 36.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 924/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 158036/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUIZ GONZAGA AZEVEDO DA SILVA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Recurso de Revista. Aposentadoria. Policial Civil. Acórdão nº 199/06 - 2ª Câmara que negou registro ao ato aposentatório. Inteligência do Acórdão nº 564/2009. Requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 93/2002 cumpridos até a data do julgamento da ADIN nº 2904-5/600. Pelo provimento para julgar legal a inativação do servidor.

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto pelo Interessado, em razão da decisão proferida no Protocolo nº 218690/03 - Segunda Câmara, que trata da sua aposentadoria, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, 3ª Classe, LF-02, da SESP, consubstanciada no Acórdão nº 199/06 da Segunda Câmara, em razão da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 93/02.

Nos termos do Despacho nº 524/06, o presente Recurso foi recebido, passando a tramitar sob o presente protocolo e sendo enviado à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise das razões recursais.

Das Razões do Recurso de Revista

O Recorrente defende a tese de que a redação conferida ao artigo 40 pela Emenda Constitucional nº 47 encerrou qualquer discussão quanto ao benefício previdenciário em comento, uma vez que a expressão 'exclusivamente' foi retirada do texto.

Reproduz diversas decisões proferidas por este Tribunal de Contas cuja fundamentação legal foi a Lei Complementar nº 93/02.

Aduz que a Lei Complementar nº 51/85 exige os mesmos requisitos exigidos pela norma julgada inconstitucional por este Tribunal, contudo, demonstra que em situações similares houve a concessão do registro ao ato aposentatório.

Esclarece que há Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2904-5/PR que se encontra pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Requer o recebimento deste recurso e seu provimento quanto ao mérito e, alternativamente, a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que seja alterada a fundamentação do ato concedente.

Da manifestação da Diretoria Jurídica

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 8228/07-DIJUR, concluiu pelo provimento do Recurso de Revista e pelo envio deste expediente ao Paranaaprevidência para retificação da fundamentação legal.

Destaca os termos do Acórdão nº 1421/2006, por meio do qual esta Corte de Contas uniformizou seu entendimento:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA protocolados sob nº 445019/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

I - Decidir de forma favorável à aplicação da Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de Policiais Civis do Estado, observados os seguintes critérios:

a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada ;

b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;

c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;

Da manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer nº 8745/07, posicionou-se pelo não provimento do presente Recurso de Revista, nos seguintes termos:

Ante o exposto, tendo em vista que nas razões recursais do interessado não foram apresentadas justificativas hábeis a afastar o vício de constitucionalidade da LC n.º 93/02, nem foi comprovada a retificação da Resolução da PARANAPREVIDENCIA n.º 6690, publicada no D.O.E. n.º 6375, de 10.12.02, para alterar o fundamento legal de sua concessão de LC n.º 93/02 para a LC n.º 51/85, este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo não provimento do Recurso de Revista, devendo, posteriormente, ser adotadas as providências a que faz referência o artigo 302, do Regimento Interno.

DO VOTO

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 8228/07-DIJUR, mencionou a existência do Acórdão nº 1421/2006, que uniformizou o entendimento desta Casa quanto a presente matéria, contudo, em recente debate tal posicionamento foi alterado, nos termos do Acórdão nº 564/2009 do Tribunal Pleno, em razão do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5/600, que entendeu inconstitucional a Lei Complementar nº 93/2002.

A decisão acima mencionada tem os seguintes termos:

Julgar pelo deferimento parcial dos pedidos apresentados, para o efeito de:

a) Alterar a decisão contida no Acórdão nº 1421/06, na parte que ratificou a aplicação da Resolução nº 5022, de 29.07.2004, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, que, ao julgar inconstitucional a Lei Complementar nº 93/2002, determinou a eficácia "ex nunc" dessa decisão, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99;

b) Reconhecer o direito à aposentadoria, com base na Lei Complementar nº 93/2002, a todos os Policiais Civis do Estado que tiverem satisfeito os requisitos dessa lei até a data do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, ocorrido em 15.04.2009;

c) Manter, para os demais casos, a orientação contida no Acórdão nº 1421/06, ressalvada a possibilidade de futuro reexame da matéria acerca da aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, após a publicação do Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, bem como na hipótese de superveniência de entendimento diverso do Supremo Tribunal Federal em outro processo que trate dessa matéria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Em razão da letra 'b' da decisão acima reproduzida, os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 93/2002, devem ser observados para a concessão da aposentadoria para os servidores ocupantes dos cargos da Polícia Civil, que são os seguintes:

Art. 1º. O <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=7724&codItemAto=74075>art. 176 da Lei Complementar nº. 14, de 26 de maio de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 176. ...

I - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício, em cargos de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte pelo menos 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher;

II - por invalidez;

III - compulsoriamente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

Os documentos que instruem este processo comprovam os seguintes elementos:

a) O Recorrente exerce atividades de natureza estritamente policial por mais de 20 (vinte) anos, conforme Certidão nº 1167/02 às fls.13, o requisito exigido pela legislação estadual;

b) O documento de fls.07 atesta que o servidor nasceu em 05 de abril de 1951, contando no momento da concessão da aposentadoria com 51 anos de idade, requisito não exigido pela Lei Complementar nº 93/2002;

c) A Certidão de Tempo de Contribuição nº 4856/2002 atesta que o servidor conta com 31 anos, 04 meses e 10 dias, demonstrando o mínimo de tempo de serviço exigido.

Posto isto, voto pelo provimento do presente Recurso de Revista, em razão do Acórdão nº 564/2009 do Tribunal Pleno desta Casa, para julgar legal a Resolução nº 6690, datada de 03 de dezembro de 2002, publicada no D.O. nº 6375, datado de 10 de dezembro de 2002, e conceder o devido registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 158036/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Dar provimento ao presente Recurso de Revista, em razão do Acórdão nº 564/2009 do Tribunal Pleno desta Casa, a fim de julgar legal a Resolução nº 6690, datada de 03 de dezembro de 2002, publicada no D.O. nº 6375, datado de 10 de dezembro de 2002, concedendo o devido registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2009 - Sessão nº 36.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 925/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 244932/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO : HILARIO ANDRASCHKO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Pedido de Rescisão. Efeito suspensivo deferido pelo Acórdão nº 721/08. No mérito. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo não conhecimento da ação por ausência de pressupostos admissionais. Unidade Técnica pela procedência e rescisão da decisão. Presentes pressupostos de admissibilidade, conforme Uniformização de Jurisprudência nº 04. Afastadas as irregularidades relativas a livre concorrência entre os licitantes e observância do princípio da Economicidade. Pela Procedência e rescisão da decisão inicial. Proposta de julgamento pela regularidade das contas de convênio prestadas pelo Município no exercício de 2003, firmado com a SEED.

Retornam os autos de pedido rescisório, após manifestações de mérito da Unidade Técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A presente ação impetrada pelo Sr. Hilário Andraschko, insurge-se contra decisão desta Casa, consubstanciada no Acórdão nº 421/2007 que manteve, em sede recursal, a decisão de primeira instância (Acórdão nº 3300/06) pela desaprovação das contas de convênio prestadas pelo Município de Palmas, relativas ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 57.831,71, com o objetivo de manter e desenvolver o ensino fundamental da rede de ensino público municipal. Na fase inicial, os autos tiveram apreciação subliminar, sendo deferida, consoante Acórdão nº 721/08, efeito suspensivo à decisão rescindenda.

Adotados os procedimentos de estilo, os autos foram então encaminhados novamente ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e a Unidade Técnica, desta vez para análise de mérito.

O douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 11356/08, opina pela denegação do presente pedido, uma vez que não são apresentados novos documentos e sim documentos existentes na época da prestação de contas, que, porém, não foram apresentados no momento oportuno.

Já a Unidade Técnica, nos termos do Parecer nº 373/08, reafirma preenchidos os pressupostos legais e opina pelo deferimento do pleito, vez que a nova documentação posta pelo Interessado, afasta as irregularidades mantidas na decisão rescindenda.

É o relatório. Passo ao voto.

Em princípio cumpre-nos salientar que o momento processual não é mais oportuno a se questionar o conhecimento ou não da peça rescisória.

Ressalta-se que os autos tiveram avaliação criteriosa dos requisitos de investidura, conforme se depreende do Despacho nº 626/08, do Relator à época, o então Conselheiro Henrique Naigeboren.

Somando-se a isso, como já dito, o Corpo Deliberativo desta Casa já decidiu, em sede liminar, pela suspensão dos efeitos da decisão combatida, fato que reconhece, em cognição sumário, não só a presunção do direito alegado, mas também o preenchimento dos requisitos de investidura da ação.

Entretanto, como última e derradeira explanação, se verifica que as próprias conclusões ministeriais quando afirmam que " (...) uma vez que não são apresentados novos documentos e sim documentos existentes na época da prestação de contas, que, porém, não foram apresentados no momento oportuno", vão de encontro ao texto legal estabelecido e julgado pela Casa (Acórdão nº 277/07), materializado através da Uniformização de Jurisprudência nº 04, quando expõe que, "Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão."

Por estas razões, vejo afastada a reanálise de admissibilidade, passando ao enfrentamento do mérito da causa.

Da decisão rescindenda, relativamente ao Acórdão nº 421/07, adotado em sede recursal, foram providos e afastados do objeto de desaprovação das contas, as irregularidades formais e a forma como se deu o pagamento da empresa contratada para consecução dos objetivos do convênio, sendo, entretanto, mantida a desaprovação das contas em razão da ausência de demonstrativos de atendimento do princípio da economicidade em relação às aquisições realizadas no exercício de 2004 e a entrega de cartas convite em prazo inferior ao estabelecido na Lei 8.666/1993.

Neste aspecto, a Unidade Técnica da Casa esclarece que a Lei de Licitações assegura a qualquer interessado a participação no convite, desde que demonstre o seu interesse até 24 horas da realização do certame, verificando-se assim, que o prazo para apresentação da proposta não é absoluto.

Desta forma, considerando que a empresa convidada declarou não ter sido o prazo o causador da não apresentação de lance, nota-se claramente que não houve prejuízo ao erário, neste aspecto, considerando afastado o cerceamento do direito do licitante.

Sendo assim, restam afastadas as duas irregularidades que justificavam a desaprovação das contas, impondo-se a rescisão do julgamento desta Casa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por não conhecer da documentação colacionada, não se manifesta quanto ao mérito.

Nestas condições, considerando a documentação posta pelo interessado, fica evidente que foram convidados pela administração, mas que 01 (um) participante, porém, considerando o interesse das convidadas, não pode a mesma administração forçar os concorrentes a fornecerem lances.

Não é isto que a Lei 8.666/93 obriga. Cabe ao gestor da coisa pública buscar no comércio local ou circunvizinho, convidar participantes que atendam ao interesse público, bem como divulgar seus atos e intenções de contratação para que todos os interessados possam concorrer entre si, e, com isso, intentar a diminuição dos custos da aquisição pretendida.

Contudo, a realizada muitas vezes não permite tal concorrência, seja pela impossibilidade das empresas em participar de concorrências públicas ou pela própria impossibilidade de atender a demanda exigida pela administração.

Agora, tal fato não pode ser atribuído como reproche ao certame. A Lei 8.666/93 é clara ao estabelecer faculdades ao interesse público, que pode ou não refazer o certame nestas condições, mas, como dito, não é dever, é faculdade da administração e como tal, resta a ela avaliar os preços oferecidos pela proposta válida e os custos de se refazer o certame, podendo homologar o resultado, caso entenda viável.

Nesta circunstância, vejo que assiste razão as colocações da Unidade Técnica, posto que na eminência do certame, uma das participantes não apresentou lance por fatores pessoal e não interligados as atuações da administração, ficando afastado qualquer demonstração de prejuízo a livre concorrência dos participantes ou cerceamento de seus direitos.

Afastada pois, a irregularidade quanto ao desrespeito da livre concorrência, não sendo maculado o certame, afasta-se, por conseguinte, a presunção de inobservância do princípio da economicidade, atrelado umbilicalmente a existência da primeira irregularidade.

De todo o exposto, considerando integralmente os termos do Parecer nº 373/08 da Diretoria de Análise de Transferências, voto pela procedência do presente pedido rescisório, propondo que a Casa julgue regulares as contas de convênio prestadas pelo Município de Palmas, exercício de 2003, relativas ao termo firmado com a Secretaria Estadual de Educação - SEED, no valor de R\$ 57.831,71, de responsabilidade do Sr. Hilário Andraschko, Gestor Municipal à época.

Após certificado o transito em julgado da presente decisão, sejam os autos encaminhados à Diretoria de Execuções e Diretoria de Análise de Transferências, para as devidas anotações e baixas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 244932/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:

Julgar pela procedência do presente pedido rescisório, e julgar regulares as contas de convênio prestadas pelo Município de Palmas, exercício de 2003, relativas ao termo firmado com a Secretaria Estadual de Educação - SEED, no valor de R\$ 57.831,71, de responsabilidade do Sr. Hilário Andraschko, Gestor Municipal à época.

Encaminhar os autos, após certificado o transito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Execuções e Diretoria de Análise de Transferências, para as devidas anotações e baixas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2009 - Sessão nº 36.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 926/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 391250/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO : LUIZ ALBERTO CYPRIANO e JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: pedido rescisório com base em novos elementos de prova. Inteligência do artigo 77, II da Lei Complementar nº 113/2005. Manifestações uniformes pelo não conhecimento da Ação,

vez que não preenche os requisitos de admissibilidade. Documentação juntada em sede recursal, porém não analisada para efeitos de julgamento. Enquadramento nas regras do art. 77 da Lei Complementar nº 113/2005 e Prejulgado nº 4-TC. Voto pelo conhecimento da ação, nos termos do Acórdão nº 277/07 - Prejulgado nº 4 - TC, e no mérito pela sua procedência, rescindindo a decisão contida no Acórdão nº 576/06.

Cinge-se o expediente de pedido rescisório oposto pelos Srs. José Carlos Schiavinato e Luiz Alberto Cypriano, respectivamente, Prefeito Municipal e Secretário da Administração do Município de Toledo, contra decisão desta Casa, consubstanciada pelo Acórdão nº 623/08 do Tribunal Pleno, que em sede recursal manteve a decisão nº 576/06, nos seus exatos termos.

A decisão originária teve como escopo o reconhecimento de irregularidades relativas à procedimento licitatório realizado pelo Município de Toledo, na medida em que deu continuidade ao certame, suscitando liminarmente por decisão colegiada da Casa, incorrendo em conduta que, nos termos do voto do Relator à época, Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, afronta, além da legalidade, moralidade e legitimidade, também determinação vinculante, sem a revisão por instrumento procedimental adequado, assentando-se em premissa falsa, na medida em que, a suspensão por esta Corte de Contas do processo licitatório não estava embasada ou vinculada à decisão judicial.

Nestas circunstâncias, o Relator à época entendeu procedente a representação, recomendando ao Município de Toledo que adote medidas corretivas em relação ao procedimento, visando atingimento de seu objetivo de legalidade e economicidade, sem atingirem, contudo, a discricionariedade do gestor da coisa pública, que poderá se este for o entendimento, promover a anulação do certame.

Em suas razões, os Interessados relatam os fatos e embasam o presente pedido no artigo 77, II da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Informa que ao tomar ciência da decisão desta Casa, em 08 de junho de 2006, determinou a suspensão do processo licitatório, sendo posteriormente revogado, em 26 de março de 2007.

Nestas condições, entende que as atitudes adotadas tratam de novos fatos, conforme disciplinado pelo artigo supracitado, posto que os fatos não foram abrangidos na fundamentação do Acórdão que se pretende rescindir.

Repisa que não houve prejuízo ao interesse e erário público, nem a terceiros.

Ao final, aduz que embora o segundo requerente, Senhor José Carlos Schiavinato, não figure como parte no processo, é terceiro juridicamente interessado, em razão da multa a ele aplicada, requerendo, por derradeiro, seja a presente ação conhecida e provida, rescindindo-se a decisão objeto do Acórdão nº 623/08, em razão da demonstrada superveniência de novos elementos de prova que ensejam a improcedência da representação.

Submetido o feito à análise da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, consoante Despacho nº 3992/08 de fls. 314, a Unidade Técnica, através do Parecer nº 14173/08, se manifesta pelo não conhecimento da peça rescisória, face a ausência dos pressupostos processuais de admissibilidade.

Entende a Diretoria, nos termos do Acórdão nº 277/07, que materializou o Prejulgado nº 4 desta Casa, que os elementos de prova juntados pelo proponente, não se enquadram no fundamento do artigo 77, II da Lei Complementar nº 113/2005, uma vez que, conforme item X da referida decisão, os novos elementos de prova, são entendidos como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos.

Nesta esteira, a Unidade colaciona trechos das peças instrutivas dos autos de recurso de revista e que embasaram a decisão rescindenda, dos quais resta evidente a verificação e análise dos atos de revogação da licitação objeto do processo de representação. Assim como, na própria decisão (Acórdão nº 623/08), o Relator enfatiza a presença do termo de revogação da licitação. Desta feita, a Unidade entende que o documento trazido à baila pelos Interessados e utilizado de pilar para a interposição desta ação rescisória, não se trata de documento novo, nem sequer desconhecido da Casa, carecendo a peça de fundamentação.

Frisa, por fim, que a natureza da ação rescisória não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão rescindenda, boa ou má interpretação dos fatos, ou reexame de prova produzida.

Nesta esteira, sugere o não conhecimento da peça, mas caso não seja esse o entendimento do Relator, no mérito, propugna pela improcedência do pedido por serem os elementos apresentados incapazes de qualificar como viciada a decisão rescindenda.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 14461/08, no mesmo sentido, reforça que não se opõe à conclusão da Diretoria pelo não conhecimento e, no mérito pelo indeferimento do Pedido.

É o relatório. Passo ao voto.

Em princípio, cumpre ressaltar que este Relator, por ocasião da análise da peça inicial, emitiu o Despacho nº 3648/08, no qual condicionava a inexistência de elementos necessários a admissibilidade da ação rescisória, consoante artigo 495 do Regimento Interno e Prejulgado nº 4 desta Casa.

Foi então, estabelecido prazo para saneamento dos autos. Em atenção os Interessados emendaram a inicial, conforme Protocolo nº 44333-1/08, juntando cópia integral dos autos rescindendo, inclusive com as decisões objeto da nova ação.

Feito isto, emiti o Despacho nº 3992/08, que submetia a ação à análise da Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do artigo 407-A, §3º do Regimento Interno da Casa, face ao caráter de urgência da peça, mas ainda sem analisar os quesitos admissionais da peça, consoante as regras estabelecidas pelo Prejulgado nº 4 e artigo 495 do diploma regimental da Casa.

Dito isto e sem elementos para a concessão de liminar com efeito suspensivo, passamos a análise de mérito.

Os novos elementos de prova, nos quais pretende os interessados firmar o fundamento da peça inicial, conforme inteligência do artigo 77, II da Lei Complementar nº 113/2005, de fato se traduzem em documentos que, na época dos fatos eram existentes, mas que por motivos alheios a vontade do agente, não foram juntados aos autos e, portanto, não eram conhecidos da Casa na ocasião do julgamento, seja na fase inicial ou em sede recursal.

Neste sentido, o Acórdão nº 277/07 que instituiu o Prejulgado nº 4, é categórico, tanto no item X como no item XI da decisão.

Ocorre, entretanto, que a comprovação do termo de revogação da licitação, consta como juntado aos autos de recurso de revista, conforme se enfatiza em todas as peças instrutórias, seja no Parecer nº 11766/07 da Diretoria Jurídica; no Parecer nº 14173/07 do Ministério Público junto a este Tribunal; ou na Proposta de Voto nº 1218/08 do Ilustre Relator da época.

O fato é que em nenhum momento ou em qualquer das peças instrutórias citadas constou que a documentação foi analisada e desconsiderada por qualquer motivo. Não há nos autos indícios de que esta documentação tenha sido levada a efeito e considerada para fins de julgamento.

Neste ponto, há que se ressaltar que, nos termos do Prejulgado nº 4, o documento novo à que se referem os itens X e XI da decisão, regulamentando o artigo 77, inciso II da Lei Complementar nº 113/2005, afasta somente o conhecimento da documentação ou a necessidade de sua análise. No meu entender, o termo de revogação da licitação, mesmo juntado na inicial de recurso, se traduz agora em fato novo, nos moldes previstos pelo artigo 77, inciso II da Lei Complementar nº 113/2005, já que foram sim, juntados, mas em nenhum momento sequer consta sua análise para fins de julgamento.

Esse entendimento, à meu juízo, seria fundamental para a análise do mérito da causa e para o deslinde das questões, já que o prosseguimento do processo de licitação é que originou a procedência da representação comunicada à Casa pela empresa SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., culminando na decisão nº 576/06 e no posterior Recurso de Revista, julgado pelo Acórdão nº 623/08.

Essa situação se mostra clara ao observarmos a conclusão da Unidade Técnica, por ocasião do Parecer nº 11766/07 de fls. 257 a 259 dos autos de Recurso de Revista, in verbis:

"Salientou que a conduta do administrador em continuar ao procedimento licitatório não se ampara no princípio da legalidade e, caracteriza a arbitrariedade do agente público, a conduta está sujeita à aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devendo ser mantida a determinação de remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, pois é órgão competente para aferir a ocorrência de possível ilícito penal e ato de improbidade administrativa. Ao final, conclui elo desprovimento, mantendo-se o decidido no Acórdão nº 576/06-Pleno." (trecho retirado do Acórdão nº 623/08, sem grifo no original)

Restou claro, portanto, que ao enfatizar a continuidade do certame, mesmo depois de conhecida a documentação relativa a revogação do ato, que os documentos não foram devidamente analisados, seja para manter a decisão ou para afasta - lá.

Assim fica evidente também nas conclusões do Relator dos autos, que ao expor as razões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, concluiu: "Face ao exposto, acompanhando os pareceres uniformes, proponho que esta Corte conheça do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os exatos termos do Acórdão nº 576/06."

Diante disso, portanto, vejo que da própria instrução dos autos à época, se considerada a revogação dos atos de licitação, estar-se-ia também, atendendo as determinações desta Casa e tornando sem efeito os termos da representação julgada procedente.

Por esta razão, considerando que o termo de revogação dos atos de licitação, muito embora juntado a inicial de recurso, não foi devidamente analisados pela Corte, hipótese em que, se enquadra nos princípios de admissibilidade do pedido rescisório, conforme artigo 77, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005 cominado com o Prejulgado nº 4 - itens X e XI, conheço do presente pedido, para no mérito, julgar-lhe procedente, a fim de rescindir o Acórdão nº 576/06, julgando, agora, improcedente a representação objeto do Protocolo nº 7992/06, noticiada pela empresa SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., posto que os objetos impugnados foram revogados sem qualquer prejuízo comprovado ao erário municipal ou à terceiros.

Por fim, cumpre ressaltar que esta decisão não isenta os envolvidos de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando ou que por ventura possam vir a tramitar neste Tribunal.

Nestas condições, após certificado o transitio em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para as devidas anotações. Posteriormente, conforme entendimento regimental, se possível, sejam anexados estes autos ao processo inicial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 391250/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente pedido, para no mérito, julgar-lhe procedente, a fim de rescindir o Acórdão nº 576/06, julgando, agora, improcedente a representação objeto do Protocolo nº 7992/06, noticiada pela empresa SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., posto que os objetos impugnados foram revogados sem qualquer prejuízo comprovado ao erário municipal ou à terceiros.

Ressaltar que esta decisão não isenta os envolvidos de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando ou que por ventura possam vir a tramitar neste Tribunal.

Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para as devidas anotações, após certificado o transitio em julgado da presente decisão, conforme entendimento regimental, se possível, sejam anexados estes autos ao processo inicial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2009 - Sessão nº 36.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 930/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 425795/09

ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO : GABRIEL GUY LÉGER

ASSUNTO : PROCESSO DE TOGADO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

REQUERIMENTO DE TOGADO. FÉRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007/2008.

PARECERES UNIFORMES. PELO DEFERIMENTO.

1. Versa o presente expediente acerca de solicitação de férias, do Ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, pelo período de 30 dias, a serem usufruídas a partir de 1º de outubro do corrente ano. A DRH (Informação 125/2.009) noticia que o Requerente não usufruiu das férias solicitadas e que o pedido encontra-se em consonância com os ditames do RITCE/PR.

Foi realizado o registro devido junto à DEF (v. despacho a folhas 06 verso).

A Diretoria Jurídica (Parecer 11.604/2.009), assim como o Ministério Público de Contas (Parecer 11.863/2.009), manifestam-se pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

2. Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, voto pelo deferimento do pedido de concessão de férias do Ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, atinentes ao exercício financeiro de 2007/2008, pelo período de 30 (trinta) dias, a serem usufruídas a partir de 1º de outubro do corrente ano.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE TOGADO, protocolados sob nº 425795/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de concessão de férias do Ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, atinentes ao exercício financeiro de 2007/2008, pelo período de 30 (trinta) dias, a serem usufruídas a partir de 1º de outubro do corrente ano, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endossando o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2009 - Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 931/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 428395/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : CLAUDIO AUGUSTO CANHA

ASSUNTO : PROCESSO DE TOGADO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

REQUERIMENTO DE TOGADO. FÉRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009.

PARECERES UNIFORMES. PELO DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

1. Versa o presente expediente acerca de solicitação de férias, do Ilustre Auditor Claudio Augusto Canha, pelo período de 30 dias, a serem usufruídas a partir de 1º de outubro do corrente ano.

A DRH (Informação 122/2.009) noticia que o Requerente não usufruiu das férias solicitadas e que o pedido encontra-se em consonância com os ditames do RITCE/PR.

Foi realizado o registro devido junto à DEF (v. despacho a folhas 06 verso).

A Diretoria Jurídica (Parecer 11.665/2.009), assim como o Ministério Público de Contas (Parecer 11.992/2.009), manifestam-se pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

2. Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, voto pelo deferimento do pedido de concessão de férias do Ilustre Auditor Claudio Augusto Canha, atinentes ao exercício financeiro de 2009, pelo período de 30 (trinta) dias, a serem usufruídas a partir de 1º de outubro do corrente ano.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE TOGADO protocolados sob nº 428395/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de concessão de férias do Ilustre Auditor Claudio Augusto Canha, atinentes ao exercício financeiro de 2009, pelo período de 30 (trinta) dias, a serem usufruídas a partir de 1º de outubro do corrente ano, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, e endossando o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2009 - Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

Primeira Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 36 em 13 de Outubro de 2009

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 189773/09

Entidade: COPEL EMPREENDIMENTOS LTDA

Interessado: RUBENS GHILARDI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 374259/08

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

Interessado: SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

Processo: 55543/09

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: JOSE ROQUE NETO, NEDSON LUIZ MICHELETI

Processo: 171670/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAUDE DO IGUAÇU

Interessado: JOSE FRANCISCO BUREY

Processo: 175586/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIALVA

Interessado: NADIR DE SOUZA

Processo: 176191/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FORMOSA DO OESTE

Interessado: GERALDO MORAES CORREA

Processo: 198675/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS

Interessado: VALDIR DA SILVA GOMES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 56530/02

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE

Processo: 384864/02

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE

Processo: 234319/03

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

Processo: 234327/03

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

Processo: 234335/03

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

Processo: 234343/03

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

Processo: 585944/03

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

Processo: 585952/03

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

Processo: 585960/03

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

Processo: 585979/03

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

Processo: 585987/03
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

Processo: 585995/03
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

Processo: 586010/03
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

Processo: 586029/03
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

Processo: 586045/03
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

Processo: 277148/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: CARLOS ABRAHÃO KEIDE

Processo: 8871/09
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
Interessado: JAIR RAMOS BRAGA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 651287/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE COLORADO
Interessado: MARA REGINA PINHEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 206689/07
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI, ROSILENE BEATRIZ DEZORDI LINK

Processo: 605109/07
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

Processo: 223790/08
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

Processo: 229402/08
Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Interessado: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO

Processo: 55012/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: CELSO ANTUNES RIBEIRO

Processo: 75960/09
Entidade: COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: WIRMA FAQUINELLO PREZOTTO

Processo: 95138/09
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: LUIZ ROBERTO COSTA

Processo: 175527/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: DJANIRA DE FÁTIMA DOS SANTOS, PATRÍCIA DE PAIVA FERREIRA

Processo: 194297/09
Entidade: NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA
Interessado: RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI

Processo: 212961/09
Entidade: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
Interessado: ILCA MARIA SETTI

APOSENTADORIA

Processo: 174207/02
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: DEISI BARONI

Processo: 216831/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARELIZ DA SILVEIRA

Processo: 248920/08
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: TEREZINHA BARANKIEVICZ

Processo: 342067/09
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUCIMAR ASSAD GUIMARAES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 295789/07
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
Interessado: JAIME LERNER

Processo: 464401/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 162140/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ANISIO RIBAS BUENO NETO

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 178747/09
Entidade: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 309652/00
Entidade: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA
Interessado: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA, JOSÉ APARECIDO BISCA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 423359/03 Vistas desde 01/09/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A
Interessado: EUGENIO LIBRELOTO STEFANELLO, LUIZ EDUARDO RATZKE, PAULO JANINO JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 558747/07
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: ILTON CESAR DE QUADROS, JOSÉ APARECIDO MACEDO

Processo: 159416/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: AUGUSTO FORMAGGIO NETO, CLEIDE MARIA BAGGIO ARAUJO

Processo: 166986/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DE DEFICIENTES AUDIO-VISUAIS ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: TEREZA URBANO ROMAGNOLI

APOSENTADORIA

Processo: 274946/05
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LEILA RICHIA EDDE DA COSTA

Processo: 537100/06
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: AUGUSTINHO DIAS DE PAULA

Processo: 131658/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NESTOR RIOITI MIURA

Processo: 251258/09
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEOCLECiano DOMINGUES CARNEIRO

Processo: 275831/09
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FRANCISCO XAVIER

PENSÃO

Processo: 631049/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SONIA WALGER GRACIANO

IMPUGNAÇÃO

Processo: 16965/05 Adiado desde 01/09/2009
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 383090/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANDREA AGIBERT MAIA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 165319/09
Entidade: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

Processo: 190275/09
Entidade: COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
Interessado: VANDERLEI FALAVINHA IENSEN

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 120981/05 Adiado desde 01/09/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CASSIO TANIGUCHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 297734/08
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

Processo: 238460/08
Entidade: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA

Processo: 297742/08
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

Processo: 307675/08
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIATÁ
Interessado: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

APOSENTADORIA

Processo: 123626/04
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MARIA BAPTISTA PEREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 287751/07
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

Processo: 502705/06 Vistas desde 29/09/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 147267/07 Nova Audiência desde 22/09/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: ANTONIO ATHAIDES TABORDA, DOMINGOS ADIR PALÚ

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 34 de 29 de setembro de 2009

Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove, com início às quatorze horas, realizou-se a *trigésima quarta* Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, bem como dos Auditores **Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, **Angela Cassia Costaldello**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente o Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, para composição do *quorum*. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 33, da Sessão do dia 22 de setembro de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o processo nº: 421390/09, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram **devolvidos**, extemporaneamente, os processos nº: 281293/08, 625661/06 e 502705/06 da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, pelo Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram **sobrestados** os processos: da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão: 183180/09 na Diretoria de Análise de Transferências; 411883/09, 405719/09, 409498/09, 402817/09, 409510/09, 189566/05, 284288/09, 402566/09, 408238/09 na Diretoria Jurídica; da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, anunciados pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares: 194084/09, 166200/09, 183031/09 na Diretoria de Análise de Transferências; 403856/09, 217203/09, 321302/09, 350811/02 na Diretoria Jurídica; da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: 305706/09, 342911/09, 346330/09, 369992/09, 343535/09, 342687/09, 321345/09, 357684/09, 405379/09, 412766/09, 396124/09, 391114/09, 389535/09, 391092/09, 323011/09 na Diretoria Jurídica; 224946/07, 164371/09, 182680/09, 180555/09 da Diretoria de Análise de Transferências; da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares: 375987/07 na Diretoria de Contas Estaduais; 403120/09 na Diretoria Jurídica e, 290954/09 na Diretoria de Contas Estaduais. Todavia, o anúncio dos sobrestamentos dos processos dos Auditores e do PRESIDENTE foi feito após o relato da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em virtude de compromisso que o aguardava. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra ao Conselheiro e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos nº: 168407/09, 189498/09, 189730/09, 463622/07, 38169/09, 59727/09, 197210/06, 212999/07, 159041/09, 159432/09, 171165/09, 195056/09, 207801/09, 105200/09, 3855/02, 281941/02, 160139/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 651058/08, 205611/06, 630510/07, 225008/08, 148740/09, 161070/09, 171637/09, 185867/09, 190313/09, 487770/05, 369553/07, 344074/08, 95383/09, 625696/06, 383533/08, 236119/09, 421390/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 69036/06, 416438/07, 578830/08, 226756/08, 494823/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 177798/08, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Não houve **redistribuição** de processo para lavratura de Acórdão em face do pronunciamento de voto vencedor. Não houve concessão de **vista**. **Continuaram com vista** os processos nº: 16965/05, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares e; 120981/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ambos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público junto ao Tribunal. **Continuou em nova audiência** ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo nº: 147267/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foi **adiado** o julgamento do processo nº: 132135/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foram **adiados após devolução de vista** os julgamentos dos processos nº: 502705/06, 625661/06, 281293/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos nº: 423359/03, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 532314/07, 202433/03, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foram **retirados** de pauta os processos nº: 206522/07, 307698/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão **ausentou-se** do Plenário no julgamento das pautas do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e dos Auditores Ivens Zschoerper Linhares e Cláudio Augusto Canha, tendo sido convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares para composição do *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas, do dia vinte e nove do mês de setembro do ano de dois mil e nove, o Senhor Presidente encerrou a *trigésima quarta* Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia seis de outubro de dois mil e nove, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima**, Secretária da Primeira Câmara, e pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1623/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 337520/07

ORIGEM : CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI

INTERESSADO : SUELI MARIA CHIARATO SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS REPASSADOS PELO INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP AO CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI, NO VALOR DE R\$ 19.800,00 – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006/2007 – NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO DA DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS – REGULARIDADE COM RESSALVA, TENDO EM VISTA O ATRASO NA PROTOCOLIZAÇÃO DAS CONTAS.

DO RELATÓRIO

Em Sessão Ordinária nº 33, de 22 de setembro de 2009, reunida a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou voto (proposta de voto vencida), referente ao processo acima epigrafado, propugnando pela inconstitucionalidade deste Tribunal de Contas, sob a ótica da Constituição Federal e, por consequência, da Constituição Estadual do Paraná, para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestação de contas, com remessa dos autos ao Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, órgão repassador dos recursos.

Sustentou o relator originário que: a) os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária; b) o julgamento das contas, seja pelas Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, tem competência mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição; c) todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de prestação de contas, caso haja omissão no dever de prestar as contas ou dano ao erário.

Alegou, também, que: d) a regra geral (art.74, CE) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, vez que se deva prestar contas àquele que é titular dos recursos confiados; e) ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência excepcional prevista no art.75, da Constituição Estadual do Paraná; f) a teor do art.78, inciso II, in fine, compete ao controle interno comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; g) quando se tratar de pessoas jurídicas de direito privado, os recursos transferidos voluntariamente a essas entidades, sejam estaduais ou municipais, as contas devem ser prestadas ao controle interno do Poder Executivo; h) não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar contas anualmente, compete ao Tribunal de Contas somente julgar tomadas de contas especial e espécies derivadas desse gênero daquelas que causarem dano ao erário; e, i) a prestação de contas de uma transferência voluntária, que envolve objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão, difere de uma prestação de contas anual.

Com base nessas ponderações, foi a proposta de voto, pela remessa dos autos ao Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, órgão repassador dos recursos.

Iniciados os debates, o CONSELHEIRO ora designado, Presidente em exercício, apresentou voto acompanhando a instrução da Diretoria de Análise de Transferências, pela regularidade com ressalva das contas, sendo seguido pelo AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Desta feita, conforme dispõe o artigo 458 do Regimento Interno desta Casa, apresenta-se o VOTO VENCEDOR, nos termos abaixo aduzidos.

O presente expediente trata de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao Centro de Atendimento à Criança, Adolescente e Família de Mandaguari, no valor de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), referente ao exercício financeiro de 2006/2007, tendo como objeto a construção de muro (sede da entidade).

Após a análise da documentação encaminhada e das justificativas apresentadas pelo Interessado, a Diretoria de Análise de Transferências, em última manifestação, por meio da Instrução nº 5689/09, fl. 136/137, consignando que todo o recurso repassado foi utilizado da maneira correta; que o órgão repassador manifestou-se atestando o cumprimento dos objetivos, constando nos autos o respectivo Termo de Cumprimento dos Objetivos, ratifica a Instrução anterior, de nº2808/09 – DAT, fl. 128/131, pela regularidade com ressalva das contas, tendo em vista o atraso de 63 (sessenta e três) dias na protocolização da prestação de contas.

Determinou a aplicação de multa administrativa à Sra. Sueli Maria Chiarato Silva, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, a, da LC nº 113/05, em virtude do atraso na apresentação da prestação de contas, sob pena de inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, §3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e §1º, da LC nº 113/05, arts. 249, 500 e 501, do RITCEPR e art. 2º da Lei Federal nº 6830/80.

Por outro lado, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 11088/09, fl. 138/139, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, tendo em vista a inexistência de documento que pudesse ser entendido como de cotação de preço ou similar, opina pela irregularidade das contas, por entender desatendidos os princípios da economicidade e do bom aproveitamento dos recursos públicos, propondo, ainda, a aplicação de multa em relação ao atraso de 63 (sessenta e três) dias na protocolização do processo em tela, nos termos do art. 87, I, a, da LC nº 113/05.

É o relatório.

DO VOTO

Do acima exposto, considerando o Termo de Objetivos Atingidos, encaminhado pela Secretaria de Estado, bem como o fato de o Convênio estar conforme a proposta realizada no projeto e plano de aplicação, VOTO:

I - consoante o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências, pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná – IASP ao Centro de Atendimento à Criança, Adolescente e Família de Mandaguari, no valor de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), referente ao exercício financeiro de 2006/2007.

II - nos termos do art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, aplica-se a multa administrativa de R\$ 114,15 (cento e quatorze reais, quinze centavos), de responsabilidade da Sra. Sueli Maria Chiarato Silva, representante legal da Entidade, em virtude do atraso de 63 (sessenta e três) dias na protocolização dessa prestação de contas.

III – Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item I, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 337520/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná : – IASP ao Centro de Atendimento à Criança, Adolescente e Família de Mandaguari, no valor de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), referente ao exercício financeiro de 2006/2007, consoante o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências;

II - Aplicar a multa administrativa de R\$ 114,15 (cento e quatorze reais, quinze centavos), de responsabilidade da Sra. Sueli Maria Chiarato Silva, representante legal da Entidade, em virtude do atraso de 63 (sessenta e três) dias na protocolização dessa prestação de contas, nos termos do art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005;

III – Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item I, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2009 – Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1624/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 545122/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO : IZIDORO DALCHIAVON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS REPASSADOS PELO INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP AO MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, NO VALOR DE R\$ 31.000,00 – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 – NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO E PARECER DO PROCESSO – REGULARIDADE COM RESSALVA, TENDO EM VISTA O ATRASO NA PROTOCOLIZAÇÃO DAS CONTAS.

Em Sessão Ordinária nº 33, de 22 de setembro de 2009, reunida a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou voto (proposta de voto vencida), referente ao processo acima epigrafado, propugnando pela inconstitucionalidade deste Tribunal de Contas, sob a ótica da Constituição Federal e, por consequência, da Constituição Estadual do Paraná, para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestação de contas, com remessa dos autos ao Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, órgão repassador dos recursos.

Sustentou o relator originário que: a) os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária; b) o julgamento das contas, seja pelas Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, tem competência mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição; c) todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de prestação de contas, caso haja omissão no dever de prestar as contas ou dano ao erário.

Alegou, também, que: d) a regra geral (art.74, CE) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, vez que se deva prestar contas àquele que é titular dos recursos confiados; e) ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência excepcional prevista no art.75, da Constituição Estadual do Paraná; f) a teor do art.78, inciso II, in fine, compete ao controle interno comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; g) quando se tratar de pessoas jurídicas de direito privado, os recursos transferidos voluntariamente a essas entidades, sejam estaduais ou municipais, as contas devem ser prestadas ao controle interno do Poder Executivo; h) não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar contas anualmente, compete ao Tribunal de Contas somente julgar tomadas de contas especial e espécies derivadas desse gênero daquelas que causarem dano ao erário; e, i) a prestação de contas de uma transferência voluntária, que envolve objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão, difere de uma prestação de contas anual.

Com base nessas ponderações, foi a proposta de voto, pela remessa dos autos ao Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, órgão repassador dos recursos.

Iniciados os debates, o CONSELHEIRO ora designado, Presidente em exercício, apresenta voto acompanhando a instrução uniforme do processo, pela regularidade com ressalva das contas, sendo seguido pelo AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Desta feita, conforme dispõe o artigo 458 do Regimento Interno desta Casa, apresenta-se o VOTO VENCEDOR, nos termos abaixo aduzidos.

O presente expediente trata de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao Município de Honório Serpa, no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a ampliação/melhorias de imóvel (Centro Infante-Juvenil) e aquisição de equipamentos.

Após a análise da documentação encaminhada e das justificativas apresentadas pelo Interessado, a Diretoria de Análise de Transferências, em última manifestação, por meio da Instrução nº 5663/09, fl. 70/75, apesar de verificar a existência de 01 (um) julgamento, Acórdão nº1043/08 – Segunda Câmara, em que as contas da municipalidade foram julgadas regulares com ressalva em virtude do atraso na protocolização das mesmas, consigna que todo o recurso repassado foi utilizado da maneira correta; que o atraso na prestação das contas não trouxe prejuízo à população; que a municipalidade cumpriu todos os objetivos do Convênio, conforme o Termo de Constatção da Execução do Convênio, expedido pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude.

Diante disso, com base no princípio da proporcionalidade, ratifica a Instrução anterior, de nº 4135/09 – DAT, fl. 66/67, pela regularidade com ressalva das contas, tendo em vista o atraso de 177 (cento e setenta e sete) dias na protocolização da prestação de contas.

Determinou a aplicação de multa administrativa ao Sr. Izidoro Dalchiavon, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, II, “b”, da LC nº 113/05, em virtude do atraso na apresentação da prestação de contas, sob pena de inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, §3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e §1º, da LC nº 113/05, arts. 249, 500 e 501, do RI/TCEPR e art. 2º da Lei Federal nº 6830/80.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 11210/09, fl. 76/77, da lavra da Procuradora Valéria Borba, compartilha o entendimento da Unidade Técnica, uma vez que não se mostra razoável desaproveitar a presente prestação de contas de convênio, cujos objetivos foram integralmente cumpridos, unicamente pelo atraso na protocolização das contas. Não agindo dessa forma, se estaria infringindo o princípio da proporcionalidade, já que a penalidade seria desproporcional à infração cometida.

Opina, portanto, pela regularidade com ressalva das contas com a aplicação da multa administrativa.

É o relatório.

DO VOTO

Do acima exposto, considerando o Termo de Objetivos Atingidos, encaminhado pela Secretaria de Estado, bem como o fato de o Convênio estar conforme a proposta realizada no projeto e plano de aplicação, **VOTO:**

I - consoante o posicionamento uniforme da Diretoria de Análise de Transferências bem como do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná – IASP ao Município de Honório Serpa, no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), referente ao exercício financeiro de 2007:

II - nos termos do art. 87, II, “b”, da LC nº 113/05, aplica-se a multa administrativa de R\$ 228,29 (duzentos e vinte e oito reais, vinte e nove centavos), de responsabilidade do Sr. Izidoro Dalchiavon, representante legal do Município de Honório Serpa à época da protocolização das contas, em virtude do atraso de 177 (cento e setenta e sete) dias na protocolização dessa prestação de contas.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA** protocolados sob nº 545122/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, por maioria absoluta, em:

I - Julgar regular, com ressalva, a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná – IASP ao Município de Honório Serpa, no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), referente ao exercício financeiro de 2007, consoante o posicionamento uniforme da Diretoria de Análise de Transferências, bem como do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II - Aplicar a multa administrativa de R\$ 228,29 (duzentos e vinte e oito reais, vinte e nove centavos), de responsabilidade do Sr. Izidoro Dalchiavon, representante legal do Município de Honório Serpa à época da protocolização das contas, em virtude do atraso de 177 (cento e setenta e sete) dias na protocolização dessa prestação de contas, nos termos do art. 87, II, “b”, da LC nº 113/05;

III - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** (voto vencedor). e o Auditor **EDUARDO DE SOUSA LEMOS**. O Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA** (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **LAERZIO CHIESORIN JUNIOR**.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2009 – Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1629/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 168407/09

ENTIDADE: AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S.A.

INTERESSADO: DJALMA DE ALMEIDA CESAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – RELATÓRIOS QUADRIMESTRAIS DA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO APONTAM REGULARIDADE NAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELA ENTIDADE – RECOMENDAÇÕES – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da **AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S.A.**, referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. **DJALMA DE ALMEIDA CESAR**, Diretor-Presidente da Entidade no período em exame.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 206/09, a folhas 151-166) apontou que, foi atendido o disposto na Instrução Normativa nº 26/2008-TC, bem como sob o aspecto técnico-contábil as contas estão regulares. Também os relatórios quadrimestrais da 7ª Inspeção de Controle Externo, apontam a regularidade nas operações realizadas pelo Órgão, motivo pelo qual se manifesta pela regularidade das contas em exame.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11687/09, a folhas 167-169), pondera que, “em que pese o posicionamento alcançado pela Diretoria de Contas Estaduais, é possível identificar da análise dos relatórios quadrimestrais formulados pela 7ª Inspeção de Controle Externo que a Entidade em epígrafe possui 61 vagas ocupadas por pessoal efetivo e 312 pessoas contratadas mediante terceirização. Ademais da flagrante diferença constatada entre o número de funcionários efetivos e terceirizados, foi também apontado pela DCE que, a Sociedade de Economia Mista lança mão da contratação de escritório de advocacia para todos as manifestações jurídicas que se façam necessárias. O reduzido número de pessoal efetivo também acaba por implicar no acúmulo de funções dos seus funcionários, como é o caso do Sr. Luiz Gonçalves da Silva que é responsável pela contabilidade da entidade e pela presidência da comissão de licitação. De outro lado, cabe também observação no sentido de que o exame em referência limita-se aos aspectos de gestão (art. 76, II da CF/88), não implicando no julgamento das despesas efetuadas pelos ordenadores de despesas, cujas particularidades de fatos passíveis de questionamento devem ser apurados em apartado a teor do que dispõe o art. 75 da mesma CE/89”.

Desta feita, manifesta-se pela irregularidade das contas, entretanto, alternativamente opina pela regularidade com ressalva das contas, recomendando à Entidade que, paulatinamente, proceda à substituição do pessoal que presta serviços mediante contrato de terceirização por pessoal efetivo.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe ressaltar os apontamentos do Ministério Público de Contas, tendo em vista que os relatórios quadrimestrais formulados pela 7ª Inspeção de Controle Externo demonstram que a Entidade conta com 61 (sessenta e uma) vagas ocupadas por pessoal efetivo e 312 (trezentas e doze) ocupadas por pessoas contratadas mediante terceirização.

Ademais, a Entidade, devido ao número reduzido de pessoal, acaba por implicar no acúmulo de funções dos seus funcionários “como é o caso do Sr. Luiz Gonçalves da Silva que é responsável pela contabilidade da entidade e pela presidência da comissão de licitação”. Ainda, vale-se da contratação de escritório de advocacia para todas as manifestações jurídicas.

Em face de todo o exposto, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas com ressalva, da **AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S.A.**, referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. **DJALMA DE ALMEIDA CESAR**, Diretor-Presidente da Entidade, recomendando que a Entidade, paulatinamente, proceda à substituição do pessoal que presta serviços mediante contrato de terceirização por pessoal efetivo, respeitadas as atividades notoriamente sazonais que o reforestamento envolve, impossibilitando, em muitos casos, a realização de concursos públicos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas com ressalva, da **AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S.A.**, referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. **DJALMA DE ALMEIDA CESAR**, Diretor-Presidente da Entidade, recomendando que a Entidade, paulatinamente, proceda à substituição do pessoal que presta serviços mediante contrato de terceirização por pessoal efetivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e os Auditores **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **ANGELA CASSIA COSTALDELLO**.

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1630/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 189498/09

ENTIDADE: RÁDIO TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO BATISTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – RELATÓRIOS QUADRIMESTRAIS DA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO APONTAM REGULARIDADE NAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELO ÓRGÃO – REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da **RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ - RTVE**, referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Marcos Antonio Batista, gestor da Pasta no período em exame.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 203/09, a folhas 113-121) apontou que, foi atendido o disposto na Instrução Normativa nº 26/2008-TC, bem como sob o aspecto técnico-contábil as contas estão regulares. Também os relatórios quadrimestrais da 7ª Inspeção de Controle Externo, apontam a regularidade nas operações realizadas pelo Órgão, motivo pelo qual se manifesta pela regularidade das contas em exame.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11238/09, a folhas 122) acolheu a análise empreendida pela Diretoria de Contas Estaduais e se manifesta pela regularidade das contas. **VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**

Em face de todo o exposto, considerando que foi atendido o disposto na Instrução Normativa nº 26/2008-TC, bem como sob o aspecto técnico-contábil as contas estão regulares. E ainda, os relatórios quadrimestrais da 3ª Inspeção de Controle Externo, apontam a regularidade nas operações realizadas pelo Órgão, voto pela aprovação das contas da **RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ - RTVE**, referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Marcos Antonio Batista.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas da **RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ - RTVE**, referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Marcos Antonio Batista.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e os Auditores **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **ANGELA CASSIA COSTALDELLO**.

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

na: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1631/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 18973-0/09

ENTIDADE: PARANÁ TURISMO

INTERESSADO: HERCULANO FRANCISCO GIANESSELLA LISBOA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIMENTO AOS PERTINENTES DITAMES LEGAIS – REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Paraná Turismo referentes ao exercício financeiro de 2.008, de responsabilidade do Sr. Herculano Francisco Gianesella Lisboa, Diretor Presidente da Entidade no período em exame.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 173/2.009, a folhas 138/146) entende que as contas podem ser consideradas regulares, considerando que:

- O processo foi protocolizado dentro do prazo;
- No tocante à formalização do processo, contactou-se o atendimento à Instrução Normativa 26/2.008;
- Sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas;
- Quanto ao aspecto de gestão, constatou-se que os objetivos propostos foram plenamente atingidos;
- A 3ª Inspeção de Controle Externo, nos relatórios quadrimestrais, concluiu pela regularidade das operações realizadas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10.630/2.009, a folhas 147) manifesta-se pela regularidade das contas, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Estaduais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas do Paraná Turismo referentes ao exercício financeiro de 2.008, de responsabilidade do Sr. Herculano Francisco Gianesella Lisboa.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas do Paraná Turismo referentes ao exercício financeiro de 2.008, de responsabilidade do Sr. Herculano Francisco Gianesella Lisboa.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1632/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 46362-2/07

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO GRUPO JOÃOZINHO FURTADO – AGROJOFUR

INTERESSADO: JOSÉ NEVES DOS SANTOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: TOMADA DE CONTAS JULGADA PROCEDENTE E CONTAS JULGADAS IRREGULARES, EM VIRTUDE DA COMPLETA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – APRESENTADAS PEÇAS COMPROVANDO O REGULAR DESTINO DOS REPASSES APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO – ANOTAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGAMENTO E BAIXA DE RESPONSABILIDADES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo de tomada de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social à Associação Grupo Joãozinho Furtado.

Em virtude da completa ausência de documentos comprovando a aplicação dos repasses, esta Corte, por meio da decisão materializada no Acórdão 969/2.008-2CAM (folhas 44/46), julgou procedente a tomada de contas e irregulares as contas, assim como determinou o recolhimento aos cofres do Estado da quantia de R\$ 28.755,86, solidariamente pela Associação Grupo Joãozinho Furtado e pelo gestor de tal Entidade à época dos repasses, Sr. Vanderlei Teixeira Pinto.

Posteriormente ao trânsito em julgado do decurso, a Entidade apresentou prestação de contas (Processo 47367-2/08, agora apenso aos presentes autos), assim como esclarecimentos complementares solicitados em sede de diligências.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.409/2.009) opina pela baixa das responsabilidades imputadas, apontando que:

A entidade não apresentou extratos de conta investimento com explícita indicação dos rendimentos obtidos mês a mês, fato que, no entendimento desta DAT, merece ressalva, visto que a Instrução anterior desta Diretoria solicitou expressamente que tal informação fosse trazida juntamente com os extratos.

Entretanto, compulsando-se os extratos bancários de fls. 153/189 depreende-se que foi inicialmente aplicado financeiramente o valor de R\$28.254,19 (vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos) e que, ao longo da execução do convênio foram efetuados resgates no valor total de R\$33.026,15 (trinta e três mil, vinte e seis reais e quinze centavos). Portanto, conclui-se que foram auferidos R\$4.379,57 (quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) em rendimentos financeiros.

Nota-se, ainda, que as duas contas investimento apresentadas encontravam-se devidamente zeradas quando da restituição de R\$22.208,51 (vinte e dois mil, duzentos e oito reais e cinquenta e um centavos).

Desse modo, restou sanada a única irregularidade que ainda persistia nesta prestação de contas – com a ressalva exposta inicialmente.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11.163/2.009) manifesta-se nos seguintes termos: No entanto, em que pese o entendimento do órgão instrutivo desta Corte, este Ministério Público de Contas entende que a devolução do valor ao Erário não pode resultar em baixa de responsabilidade dos agentes solidários, posto que o vício da não comprovação dos gastos permanece.

Assim, este Ministério Público de Contas entende que, apesar de regularizado o vício processual, tanto associação como gestor ainda devem ser considerados solidários no que concerne o impedimento de obter certidão liberatória junto a este TCE/PR e, também, quanto à impossibilidade de firmar novos convênios com o Estado – fatos que impedem a baixa de responsabilidade.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com vênha ao posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas (... apesar de regularizado o vício processual, tanto associação como gestor ainda devem ser considerados solidários no que concerne o impedimento de obter certidão liberatória junto a este TCE/PR e, também, quanto à impossibilidade de firmar novos convênios com o Estado – fatos que impedem a baixa de responsabilidade), entendo que o mesmo não pode prosperar.

A tomada de contas foi julgada procedente e as contas consideradas irregulares em virtude da completa ausência de prestação de contas. Porém, posteriormente ao trânsito em julgado da respectiva decisão, observa-se que foram juntados documentos com a devida comprovação de regular destino dos repasses (destaque-se que alguns extratos bancários restaram faltantes, mas tal questão não impediu o devido exame, conforme indica a Diretoria de Análise de Transferências), restando plenamente cumprido o julgamento desta Corte.

Isso posto, acolho a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela anotação de cumprimento da decisão materializada no Acórdão 969/2.008-2CAM, com a baixa das respectivas responsabilidades, tanto à Associação Grupo Joãozinho Furtado, como ao Sr. Vanderlei Teixeira Pinto.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a anotação de cumprimento da decisão materializada no Acórdão 969/2.008-2CAM, com a baixa das respectivas responsabilidades, tanto à Associação Grupo Joãozinho Furtado, como ao Sr. Vanderlei Teixeira Pinto, CPF 657.803.888-49.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1633/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 197210/06

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, EXTENSÃO, PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO DE CASCATEL

INTERESSADO: ALFREDO PETRAUSKI

ADIR OTTO SCHMIDT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA – PROCESSO SOBRESTADO HÁ UM ANO EM VIRTUDE DE SUA ANÁLISE DEPENDER DO TÉRMINO DA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO – HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NOS MOTIVOS DE SOBRESTAMENTO (ART. 427, CAPUT, DO RITCE/PR) – SUSPENSÃO DO PROCESSO, CONSOANTE PREVISÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O presente expediente encontra-se sobrestado na Diretoria de Análise de Transferências, em virtude de o convênio objeto do feito ainda se encontrar em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva.

O órgão técnico (Instrução 3.877/2.009) noticia que o fato que ensejou o sobrestamento ainda subsiste.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11.204/2.009) manifesta-se pela manutenção do sobrestamento.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano, bem como que a situação ora em comento não se enquadra a rigor ao previsto no artigo 427, caput, do RITCE/PR, voto pela suspensão do expediente, com fulcro no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a suspensão do processo junto à Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1634/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 21299-9/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: KLEBER OLIVEIRA FONSECA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – RECURSOS DEVOLVIDOS INTEGRALMENTE; COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE DE PERSECUÇÃO DOS OBJETIVOS DO CONVÊNIO – BAIXA DE PENDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Antonina. O objetivo proposto no convênio foi o atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social, o valor pactuado foi de R\$ 48.180,00, sendo referente aos exercícios de 2.006/2.007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.582/2.009) manifesta-se pela baixa da pendência, uma vez que devolvidos integralmente os repasses aos cofres do Estado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11.844/2.009) também opina pela baixa de pendência, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR)

Considerando a defasagem no plano de aplicação dos recursos, impossibilitando a persecução dos objetos do convênio, assim como o fato de que os recursos foram integralmente devolvidos aos cofres do Estado, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela baixa da presente pendência. O AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA (VOTO VENCIDO)

Voto pela devolução do feito à origem, uma vez que a responsabilidade pelo exame dos repasses deve ser realizada a princípio pelo órgão repassador dos recursos.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta, determinar a baixa da pendência, de responsabilidade do Sr. Kleber Oliveira Fonseca, CPF 587.111.809-78, Prefeito de Antonina no período de vigência do ajuste e ordenador das despesas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1635/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 38169/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: PRIMIS DE OLIVEIRA E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS; COM EXCEÇÃO DO ART. 116, § 4º, DA LEI 8666/93; RECOLHIDOS OS VALORES QUE DEIXARAM DE SER AUFERIDOS; MOTIVO DE RESSALVA – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS 7– REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SECEJ ao MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA. O objetivo proposto no convênio foi construção do imóvel (salão para marcenaria) para o programa de contraturno intersetorial, o valor pactuado foi de R\$ 42.840,00 sendo referente ao exercício de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5453/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11149/09) manifestam-se pela regularidade das contas, ressalvando a não aplicação financeira dos repasses, uma vez que o valor que deixou de ser auferido foi devidamente ressarcido ao Erário estadual. Também deve o Município observar em casos futuros de forma a proceder a matrícula específica da obra junto ao INSS (matrícula CEI). O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR) Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, apenas ressalvando a não aplicação financeira dos repasses, em ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993, uma vez que foi efetuado o devido recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude de tal conduta. Ainda, o Município deve ser observado para casos futuros os procedimentos com relação à matrícula específica da obra junto ao INSS (matrícula CEI).

O AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA (VOTO VENCIDO)

Voto pela devolução do feito à origem, uma vez que a responsabilidade pelo exame dos repasses deve ser realizada a princípio pelo órgão repassador dos recursos.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta, julgar regulares com ressalva as contas em apreço, de responsabilidade do Sr. José Antonio Cezário, ex-Prefeito, no período de vigência do ajuste e ordenador das despesas.

A ressalva diz respeito à ausência de aplicação financeira dos repasses, conduta que contraria ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993. Embora configurada ofensa a norma legal, a impropriedade possui caráter unicamente pecuniário e os valores que deixaram de ser auferidos foram devidamente recolhidos aos cofres do Estado antes do julgamento de primeiro grau, de modo que a falta não deve ser causa de desaprovação das contas, consoante orientação fixada no Processo de Uniformização de Jurisprudência 563341/07. Ainda, o Município deve ser observado para casos futuros os procedimentos com relação à matrícula específica da obra junto ao INSS (matrícula CEI).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1636/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 5972-7/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: SEZAR AUGUSTO BOVINO

JOEL MOREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS REPASSES; OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 116, § 4º, DA LEI 8666/93 – DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS – IRREGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Rio Bonito do Iguaçu. O objetivo proposto no convênio foi a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos residentes na zona rural, o valor pactuado foi de R\$ 343.184,55, sendo referente ao exercício de 2.008. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.586/2.009) manifesta-se pela irregularidade das contas, em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11.118/2.009) opina pela desaprovação das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante já haver sido proporcionada oportunidade para que fosse procedida a regularização da prestação de contas (mediante encaminhamento de duas notificações por correio e uma editalícia), verifica-se que tal intento não foi alcançado, permanecendo não justificada a ausência de aplicação financeira dos repasses, em contrariedade ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993.

Isso posto, voto:

- Pela irregularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Joel Moreira dos Santos (Prefeito de Rio Bonito do Iguaçu gestão 2.005/2.008), CPF 523.772.379-91, com fulcro no disposto no artigo 16, III, “b”, da LC/PR 113/2.005 c/c artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993;

- Pela determinação de recolhimento, a ser realizado pelo Sr. Joel Moreira dos Santos, aos cofres do Estado, da quantia relativa aos rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira dos repasses;

- Pela adoção das medidas cabíveis com vistas à inclusão do nome do Sr. Joel Moreira dos Santos na lista de agentes inelegíveis prevista na LC 64/1.990.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar irregulares as contas, de responsabilidade do Sr. Joel Moreira dos Santos (Prefeito de Rio Bonito do Iguaçu gestão 2.005/2.008), CPF 523.772.379-91, com fulcro no disposto no artigo 16, III, “b”, da LC/PR 113/2.005 c/c artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993;

- Condenar o Sr. Joel Moreira dos Santos ao recolhimento, a ser efetuado aos cofres do Estado, da quantia relativa aos rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira dos repasses;

- Adotar as medidas cabíveis com vistas à inclusão do nome do Sr. Joel Moreira dos Santos na lista de agentes inelegíveis prevista na LC 64/1.990.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1637/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 159041/09

ENTIDADE: CENTRO OCUPACIONAL DE LONDRINA

INTERESSADO: LUZIA FREDERICO ZAMPAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – NECESSIDADE DE MAIOR DETALHAMENTO DOS GASTOS, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO-SEED 3.616/2.008 – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao CENTRO OCUPACIONAL DE LONDRINA. O objetivo proposto no convênio foi a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica, para educandos de necessidades especiais, o valor pactuado foi de R\$ 260.660,03, sendo referente ao exercício de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5428/09) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando a necessidade de melhor detalhamento dos gastos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11157/09) também opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos feitos na instrução da DAT.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR)

A Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas indicam que a Associação deveria ter realizado maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução-SEED 3.616/2.008. Indicam, porém, que tal questão deve ser objeto de ressalva, uma vez que possível a constatação da correta aplicação dos repasses, além de que se trata do primeiro exercício diante do novo regramento.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalvas das contas objeto do presente processo.

O AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA (VOTO VENCIDO)

Voto pela devolução do feito à origem, uma vez que a responsabilidade pelo exame dos repasses deve ser realizada a princípio pelo órgão repassador dos recursos.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta, julgar regulares as contas objeto deste processo, porém, ressalvando a necessidade de maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução-SEED 3.616/2.008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1638/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 159432/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA ZIEGMANN SCHON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – NECESSIDADE DE MAIOR DETALHAMENTO DOS GASTOS, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO-SEED 3.616/2.008 – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pitanga. O objetivo proposto no convênio foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado foi de R\$ 90.788,52, sendo referente ao exercício de 2.008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.390/2.009) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando a necessidade de melhor detalhamento dos gastos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10.970/2.009) também opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR)

Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas indicam que a Associação deveria ter realizado maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução-SEED 3.616/2.008. Indicam, porém, que tal questão deve ser objeto de ressalva, uma vez que possível a constatação da correta aplicação dos repasses, além de que se trata do primeiro exercício diante do novo regramento.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo.

O AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA (VOTO VENCIDO)

Voto pela devolução do feito à origem, uma vez que a responsabilidade pelo exame dos repasses deve ser realizada a princípio pelo órgão repassador dos recursos.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta, julgar regulares com ressalva as contas em apreço, de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Ziegmann Schon, CPF 313.084.659-04, Presidente da APAE no período de vigência do ajuste e ordenador das despesas.

A ressalva diz respeito à necessidade de maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução-SEED 3.616/2.008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1639/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 17116-5/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO AZUL
INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO GUELTES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – NECESSIDADE DE MAIOR DETALHAMENTO DOS GASTOS, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO-SEED 3.616/2.008 – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Azul. O objetivo proposto no convênio foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado foi de R\$ 69.475,41, sendo referente ao exercício de 2.008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.296/2.009) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando a necessidade de melhor detalhamento dos gastos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10.971/2.009) também opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR) Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas indicam que a Associação deveria ter realizado maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução-SEED 3.616/2.008. Indicam, porém, que tal questão deve ser objeto de ressalva, uma vez que possível a constatação da correta aplicação dos repasses, além de que se trata do primeiro exercício diante do novo regramento.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo.

O AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA (VOTO VENCIDO)

Voto pela devolução do feito à origem, uma vez que a responsabilidade pelo exame dos repasses deve ser realizada a princípio pelo órgão repassador dos recursos.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta, julgar regulares com ressalva as contas em apreço, de responsabilidade do Sr. José Augusto Gueltes, CPF 848.128.699-00, Presidente da APAE no período de vigência do ajuste e ordenador das despesas.

A ressalva diz respeito à necessidade de maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução-SEED 3.616/2.008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1640/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 195056/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO MENONITA BENEFICENTE - AMB

INTERESSADO: HARY WARKENTIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ATRASO DE 64 (SESSENTA E QUATRO) DIAS NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA E MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo IASP ao ASSOCIAÇÃO MENONITA BENEFICENTE - AMB. O objetivo proposto no convênio foi a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público, o valor pactuado foi de R\$ 11.764,00, sendo referente ao exercício de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5650/09) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando o atraso de 64 (sessenta e quatro) dias na apresentação das contas, motivo que ensejaria a aplicação da multa prevista no art. 87, I, “a”, da LC 113/2005, ao gestor da Entidade, Sr. Hary Warkentin, entretanto, o Interessado já recolheu a multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11042/09) opina pela aprovação com ressalva das contas, tendo em vista o atraso na apresentação de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR) Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, apenas ressalvando o atraso de 64 (sessenta e quatro) dias, tendo em vista que o gestor da Entidade, Sr. Hary Warkentin, CPF: 337.946.779-00, já recolheu a multa prevista no art. 87, I, “a”, da LC 113/2005.

O AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA (VOTO VENCIDO)

Voto pela devolução do feito à origem, uma vez que a responsabilidade pelo exame dos repasses deve ser realizada a princípio pelo órgão repassador dos recursos.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta, julgar regulares as contas objeto do presente processo, apenas ressalvando o atraso de 64 (sessenta e quatro) dias, tendo em vista que o gestor da Entidade, Sr. Hary Warkentin, CPF: 337.946.779-00, já recolheu a multa prevista no art. 87, I, “a”, da LC 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1641/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 20780-1/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÃ

INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D’ALECIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO SO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS; AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA E MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Ubitatã. O objetivo proposto no convênio foi a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos residentes na zona rural, o valor pactuado foi de R\$ 72.181,35, sendo referente ao exercício de 2.008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.591/2.009) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando que o atraso na apresentação da prestação de contas, pelo que entende que deve ser aplicada multa ao gestor da Entidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11.430/2.009) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR)

Apesar de devidamente notificado, o Sr. Fabio de Oliveira D’Alecio não apresentou justificativas relativas ao atraso na apresentação da prestação de contas.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “a”, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Fabio de Oliveira D’Alecio.

O AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA (VOTO VENCIDO)

Voto pela devolução do feito à origem, uma vez que a responsabilidade pelo exame dos repasses deve ser realizada a princípio pelo órgão repassador dos recursos.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta:

- Julgar regulares as contas objeto deste processo, ressalvando o atraso na apresentação da prestação de contas;

- Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, “a”, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Fabio de Oliveira D’Alecio, CPF 600.760.209-59.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1642/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 105200/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SOLANGE CIOLA BIELANSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: APOSENTADORIA – PROFESSOR – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO – APLICABILIDADE DA ADIN 3772; REGIME DE APOSENTADORIA ESPECIAL ABARCA CASOS EM QUE PROFESSOR DE CARREIRA EXERÇA FUNÇÕES DE DIREÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR, COORDENAÇÃO E SUPERVISÃO PEDAGÓGICA – LEGALIDADE E REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 406/09, que retificou a Portaria nº 197/09, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no D.O.M. de 02/06/09, por meio da qual foi aposentada a Sra. SOLANGE CIOLA BIELANSKI, no cargo de Profissional do Magistério.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 21/06/1979, contando com período de contribuição de 33 anos, 06 meses e 18 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.941,78 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7064/09) manifesta-se pela negativa de registro, tendo em vista que à época em que o opinativo foi exarado o entendimento aplicado a situações como a ora analisada, era no sentido de acompanhar a decisão do Supremo Tribunal Federal que admitia aposentadoria especial apenas aos professores que estivessem exercendo a atividade de magistério, não podendo se beneficiar da regra os que estivessem exercendo direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11457/09) por sua vez, opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, uma vez que adota como fundamento dispositivos da Lei 11.301/2006, agora reconhecida como constitucional conforme ADIN 3772.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a decisão proferida na ADIN 3772, declarou a constitucionalidade das regras insculpidas na Lei 11.301/2.006, que prevê que "são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico", endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pela legalidade e registro do ato em comento.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julga legal e determinar o registro do ato de aposentadoria em análise.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1643/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 3855/02

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – NEGADO REGISTRO A ATO DE ADMISSÃO, EM VIRTUDE DE IRREGULAR LIMITAÇÃO DE IDADE FIXADA EM EDITAL – OBTIDA DETERMINAÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA MANEJADO JUNTO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO – REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, de admissão efetuada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no ano de 1.999, para provimento do cargo de Oficial de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul.

Por meio da decisão materializada na Resolução 2.558/2.003 (folhas 13), acolhendo-se opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, foi negado registro ao ato de admissão, uma vez que o edital do concurso continha inconstitucional limitação de idade para assunção do cargo.

A folhas 284 e seguintes foi apresentado o Acórdão 7843 do Órgão Especial do TJ/PR, peça que instrumentaliza julgamento que, com fulcro no princípio da razoabilidade, determinou o registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (Despacho 46/2.009) manifesta-se nos seguintes termos:

Considerando o Acórdão nº 7843 – Órgão Especial, juntado por cópia entre folhas 284-289, sugere-se ao Relator determine:

a) que a DIJUR informe se houve recurso àquela decisão, sendo o caso com prévia consulta à Procuradoria Geral do Estado;

b) havendo o recurso, o sobrestamento do presente até o julgamento do apelo, ou,

c) se a decisão transitou em julgado, pela declaração da nulidade da Resolução nº 2558/2003, e registro da admissão de Esther Leite Alves, autora do Mandado de Segurança.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Inobstante tenha esta Corte negado registro ao ato de admissão objeto deste feito (v. Resolução 2.558/2.003, a folhas 13), em virtude de inconstitucional limitação de idade para assunção do cargo de oficial de justiça, observa-se que o Egrégio Tribunal de Justiça, em sede de Mandado de Segurança e com fulcro no princípio da razoabilidade, determinou o registro de tal ato (v. Acórdão 7843, a folhas 284/289).

Isso posto, voto pelo registro do Decreto Judiciário 186/2.001.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o registro do Decreto Judiciário 186/2.001, em cumprimento ao contido no Acórdão 7843 do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1644/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 28194-1/02

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO SOBRESTADO HÁ UM ANO EM VIRTUDE DE SUA ANÁLISE DEPENDER DE QUESTÃO A SER ENFRENTADA EM OUTRO EXPEDIENTE – NOVO SOBRESTAMENTO, CONFORME ART. 427, § 2º, DO RITCE/PR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O presente expediente encontra-se sobrestado na Diretoria Jurídica, em virtude de que os atos de admissão de pessoal objeto do feito são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado.

O órgão técnico (Informação 2.298/2.009) noticia que o fato que ensejou o sobrestamento ainda subsiste.

Y: O Ministério Público de Contas (Parecer 11.193/2.009) manifesta-se pela manutenção do sobrestamento, ou pela juntada deste ao processo principal.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, consoante informação da Diretoria Jurídica, o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, voto pela manutenção do sobrestamento.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento do processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1645/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 16013-9/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA

ASSUNTO: CERTIDÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CERTIDÃO – DOCUMENTO JÁ OBTIDO PELO MUNICÍPIO VIA INTERNET – DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM, EM VIRTUDE DA PERDA DE SEU OBJETO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de solicitação de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias formulada pelo Sr. Eduardo Antonio Dalmora, Prefeito de Matinhos.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 933/2.009) noticia que o Município conseguiu a certidão pleiteada via internet, entendendo que o processo poderá ser devolvido à origem por perda de objeto. O Ministério Público de Contas (Parecer 10.172/2.009) endossa a manifestação técnica.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, consoante bem aponta a Diretoria de Contas Municipais, o documento pleiteado pelo Município já foi concedido via internet, com validade até 30 de agosto de 2.009, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas e voto pela devolução do feito à origem, em virtude da perda de seu objeto.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a devolução do processo à origem, em virtude da perda de seu objeto.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1646/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 651058/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO : DILCEU BONA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS RECEBIDOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. PARCELAS JÁ APRECIADAS NO PROCESSO Nº 20754-5/07, PELO ACÓRDÃO Nº 20754-5/07. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata de Tomada de Contas Ordinária instaurada por este Tribunal em 10/12/2008, contra o Município de São José da Boa Vista em razão do descumprimento do prazo estabelecido na Resolução nº 03/2006-TC, para o encaminhamento da Prestação de Contas relativa aos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Educação, durante o exercício financeiro de 2007, no montante de R\$ 15.179,90 (quinze mil, cento e setenta e nove reais, noventa centavos).

Após a citação do Sr. Dilceu Bona (Ofício nº 30/09, fls. 07), na condição de Prefeito Municipal, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Informação nº 500/09, fls. 08, quando notícia que as parcelas citadas na lista de pendência as fls. 03, fizeram parte do processo nº 20754-5/07, já aprovado por este Tribunal, conforme demonstram os extratos de fls. 09 e 10. Conclui, opinando pelo arquivamento do feito na Diretoria de Protocolo.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.139/09, fls. 12, da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou, acolhe integralmente o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando que as parcelas que deram origem a presente Tomada de Contas Ordinária, foram devidamente apreciadas pelo Acórdão nº 1.209/08-Primeira Câmara, por ocasião do julgamento do processo nº 20754-5/07, acompanhando a Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 500/09) e Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 10.139/09), proponho, nos termos do art. 398, do Regimento Interno, VOTO, pelo arquivamento dos autos.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 651058/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Arquivar os presentes autos, acompanhando a Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 500/09) e Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 10.139/09), nos termos do art. 398, do Regimento Interno, considerando que as parcelas que deram origem a presente Tomada de Contas Ordinária, foram devidamente apreciadas pelo Acórdão nº 1.209/08-Primeira Câmara, por ocasião do julgamento do processo nº 20754-5/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2009 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1647/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 205611/06

ORIGEM : UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

INTERESSADO : EDUARDO MENEGHEL RANDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UENP – FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 4/2005). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005/2008. TOTAL DO REPASSE – R\$ 300.000,00, ACRESCIDO DE R\$ 67.578,41, DE RENDIMENTOS FINANCEIROS. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 367.578,41. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 175.584,94. SALDO A COMPROVAR DE R\$ 191.993,47. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 4/2005) firmado entre a UENP-Fundação Faculdades Luiz Meneghel e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício financeiro de 2005/2008, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), acrescido de R\$ 67.578,41 (sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e oito reais, quarenta e um centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 367.578,41 (trezentos e sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e oito reais, quarenta e um centavos). As despesas do período importaram em R\$ 175.584,94 (cento e setenta e cinco mil quinhentos e oitenta e quatro reais, noventa e quatro centavos). O termo teve por objeto apoiar a recuperação da estação de alevinagem da Fundação, aproveitando de maneira sustentável os recursos hídricos da região, melhorando o estoque pesqueiro e fornecendo tecnologia aos pescadores e agricultores nessa atividade, visando a criação de uma cadeia ligada à atividade de piscicultura e a criação de um centro de formação de técnicos especializados, com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento e consolidação da piscicultura no Estado do Paraná.

Após exame da documentação e contraditórios juntados durante o trâmite do processo, a Diretoria de Análise de Transferências lançou a Instrução nº 5.081/09, fls. 163 a 167, sugerindo a regularidade da prestação de contas, ressaltando, porém, o saldo de R\$ 191.993,47 (cento e noventa e um mil, novecentos e noventa e três reais, quarenta e sete centavos), que deverá ser inscrito como pendência, para comprovação futura.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.099/09, fls. 168 e 169, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner. É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 5.081/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 10.099/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 4/2005) firmado entre a UENP-Fundação Faculdades Luiz Meneghel e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício de 2005/2008, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), acrescido de R\$ 67.578,41 (sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e oito reais, quarenta e um centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 367.578,41 (trezentos e sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e oito reais, quarenta e um centavos), de responsabilidade do Sr. Eduardo Meneghel Rando.

II – Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 175.584,94 (cento e setenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais, noventa e quatro centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 191.993,47 (cento e noventa e um mil, novecentos e noventa e três reais, quarenta e sete centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 205611/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 4/2005) firmado entre a UENP-Fundação Faculdades Luiz Meneghel e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício de 2005/2008, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), acrescido de R\$ 67.578,41 (sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e oito reais, quarenta e um centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 367.578,41 (trezentos e sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e oito reais, quarenta e um centavos), de responsabilidade do Sr. Eduardo Meneghel Rando. II – Determinar anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 191.993,47 (cento e noventa e um mil, novecentos e noventa e três reais, quarenta e sete centavos), para comprovação futura. Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 175.584,94 (cento e setenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais, noventa e quatro centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido). Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2009 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1648/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 630510/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO : ELIR DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE PALOTINA. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS MUNICIPAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO LIBERATÓRIA DESTE TRIBUNAL EM NOME DE ENTIDADES TOMADORAS DE RECURSOS (2). REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVA. ALERTA QUANTO AO ITEM 5 DA INSTRUÇÃO TÉCNICA.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferências voluntárias repassadas pelo Município de Palotina, através de convênios firmados com entidades não governamentais, sem fins lucrativos, durante o exercício financeiro de 2007.

Após análise da documentação inicial, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu Instrução nº 5.820/08, fls. 936 a 952, apontando no item 4, os repasses de valores consideráveis, quais sejam: 1) APAE – R\$ 162.240,69 (cento e sessenta e dois mil, duzentos e quarenta reais, sessenta e nove centavos); 2) Associação Palotinese dos Estudantes Universitários – R\$ 505.699,96 (quinhentos e cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais, noventa e seis centavos); 3) Serviço de Obras Sociais – R\$ 713.982,75 (setecentos e treze mil, novecentos e oitenta e dois reais, setenta e cinco centavos). Em razão da relevância dos repasses e da ausência de diversos documentos transcritos no item 2, propugnou pela citação do Município de Palotina para os devidos esclarecimentos.

Antes da citação acima sugerida, novos documentos foram juntados aos autos através do protocolo nº 45683-2/08, fls. 957 a 1.422, que foram conhecidos por este Relator, por força do despacho nº 3.436/08, fls. 1.423.

Remetidos os autos à Diretoria de Análise de Transferências, nova Instrução nº 9.268/08 foi lançada as fls. 1.424 a 1.437, apontando que a Municipalidade deixou de apresentar diversos documentos arrolados as fls. 1.432 a 1.436, bem como justificar sobre os repasses relevantes efetuados durante o exercício: 1) APAE – R\$ 162.240,69 (cento e sessenta e dois mil, duzentos e quarenta reais, sessenta e nove centavos); 2) Associação Palotinese dos Estudantes Universitários – R\$ 505.699,96 (quinhentos e cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais, noventa e seis centavos); 3) Serviço de Obras Sociais – R\$ 713.982,75 (setecentos e treze mil, novecentos e oitenta e dois reais, setenta e cinco centavos).

Desta vez, por meio do Ofício nº 141/09, fls. 1.439, foi citado o Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, Prefeito Municipal de Palotina, que apresentou o protocolo nº 8384-9/09, fls. 1.441 a 1.611. DA ANÁLISE CONCLUSIVA

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 4.425/09, fls. 1.612 a 1.622, acolheu as justificativas e documentação complementar colacionadas aos autos, e concluiu seu opinativo, sugerindo a regularidade das contas com ressalvas, em razão da ausência da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas em nome da Associação Beneficente: e Cultural dos Aposentados e da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, referentes aos convênios 48, 50 e 54/2007. Ainda, chamou a atenção da municipalidade para as recomendações contida no item 5, da referida instrução.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.809/09, fls. 1.623 a 1.625, da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner, ressalta que, além dos documentos faltantes, conforme apontado pela Unidade Técnica (itens 1.2 e 2 da Instrução), após diversas concessões de contraditório e ampla defesa, não restou devidamente demonstrada a regularidade quanto aos repasses dos valores consideráveis (APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais; Associação Palotinese dos Estudantes Universitários e Serviços de Obras Sociais) uma vez que não há nos autos elementos suficientes que demonstrem o cumprimento dos respectivos objetivos atingidos.

Diante do exposto, concluiu sua manifestação, opinando pela conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária.

É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO

Em que pese o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, não se pode olvidar que a fiscalização das transferências voluntárias municipais às entidades privadas é uma inovação nas competências fiscalizatórias desta Corte, conforme determinação da Resolução nº 003/2006-TC. Vale ressaltar, que a análise dos repasses efetuados no exercício de 2007, tem o objetivo principal, de balizar os convênios futuros, ou seja, disciplinar em nível municipal os procedimentos mínimos que devem ser implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição.

No que tange a documentação apresentada, verifico que à exceção da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas em nome da Associação Beneficente e Cultural dos Aposentados e da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, referentes aos convênios 48, 50 e 54/2007, as demais disposições normativas deste Tribunal foram atendidas, acompanhando a Instrução nº 3.425/09 da Diretoria de Análise de Transferências, proponho, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, a regularidade da presente prestação de contas de transferências voluntárias municipais, repassadas pelo Município de Palotina, durante o exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Elir de Oliveira, na condição de Prefeito Municipal à época.

Recomendo, todavia, que o atual gestor municipal, Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, em procedimentos futuros adote as recomendações gerais contidas no item 5, da instrução técnica referida.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 630510/07,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Julgar regulares as contas de transferências voluntárias repassadas pelo Município de Palotina a entidades não governamentais, durante o exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Elir de Oliveira, na condição de Prefeito Municipal à época, acompanhando a Instrução nº 3.425/09 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2009 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1649/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 225008/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (TERMO DE CONVÊNIO Nº 64/2007). VIGÊNCIA PRORROGADA ATÉ 27/05/2010. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 135.217,63, SENDO R\$ 127.382,25 REFERENTE AO REPASSE RECEBIDO, E R\$ 7.835,38, DE RENDIMENTOS FINANCEIROS. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO. Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 64/2007) firmado entre a Universidade Estadual de Londrina e a Fundação Araucária, em 27/04/2007 com prazo de vigência prorrogado até 27/05/2010, conforme 1º Termo Aditivo, no valor total de R\$ 135.217,63 (cento e trinta e cinco mil, duzentos e dezessete reais, sessenta e três centavos), sendo R\$ 127.382,25 (cento e vinte e sete mil, trezentos e oitenta e dois reais, vinte e cinco centavos) referente ao repasse recebido, e R\$ 7.835,38 (sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais, trinta e oito centavos), de rendimentos financeiros. O termo teve por objeto a implementação de Projetos no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada em Ciências Biológicas e da Saúde – Chamada de Projetos 05/2006.

Os autos, inicialmente, foram sobrestados em 06/11/2008, conforme despacho nº 3.686/08, fls. 542, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 43, de 12/11/2008.

Decorrido o prazo, em Instrução nº 5.100/09, fls. 544 a 546, a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno, noticiando que a vigência do convênio foi prorrogada até 27/05/2010, conforme 1º Termo Aditivo juntado as fls. 547 e 548.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.011/09, fls. 549, da lavra da Procuradora Dra. Kátia Regina Puchaski.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 27/05/2010, conforme 1º Termo Aditivo de fls. 547 e 548, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos.

Encaminhe-se à unidade competente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 225008/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos, considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 27/05/2010, conforme 1º Termo Aditivo de fls. 547 e 548, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2009 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1650/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 148740/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE APUCARANA

INTERESSADO : FELIPE ALEXANDRE FELIPE NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE APUCARANA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 2120080016/2008). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REPASSE NO VALOR DE R\$ 383.421,60, ACRESCIDO DE R\$ 16,86, DE RENDIMENTOS FINANCEIROS; R\$ 27.852,83 REFERENTE A RECURSOS PRÓPRIOS, E R\$ 4.785,98 DE OUTROS CRÉDITOS. TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – R\$ 416.077,27. INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO ART. 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 3.616/08/SEED E ART. 134 DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/07. REGULARIDADE COM RESSALVA.

DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080016/2008) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 383.421,60 (trezentos e oitenta e três mil, quatrocentos e vinte e um reais, sessenta centavos), acrescido de R\$ 16,86 (dezesseis reais, oitenta e seis centavos) referentes a rendimentos financeiros; R\$ 27.852,83 (vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais, oitenta e três centavos), de recursos próprios, e R\$ 4.785,98 (quatro mil, setecentos e oitenta e cinco reais, noventa e oito centavos), de outros créditos, totalizando R\$ 416.077,27 (quatrocentos e dezesseis mil, setenta e sete reais, vinte e sete centavos). O termo teve por objeto o oferecimento da Educação Básica, na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidades especiais, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Apucarana. Após verificação da documentação inicial apresentada, bem como contraditório objeto do protocolo nº 27154-2/09, fls. 55 a 155, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 4.875/09, fls. 155 a 158, ressaltando que a Entidade deixou de atender o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de subelemento de despesas, referentes ao material de consumo, outros serviços de terceiros (pessoa física) e outros serviços de terceiros (pessoa jurídica). Todavia, por se tratar do primeiro exercício sob a égide da referida resolução, e considerando que os objetivos foram devidamente atingidos, conclui, opinando pela regularidade das contas, com ressalva.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.077/09, fls. 159 e 160, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner. É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando que à exceção do detalhamento dos gastos a nível de subelemento de despesas, a Entidade apresentou documentos que comprovam a correta aplicação dos recursos recebidos, acompanhando a Instrução nº 4.875/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 10.077/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080016/2008), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Apucarana e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 383.421,60 (trezentos e oitenta e três mil, quatrocentos e vinte e um reais, sessenta centavos), acrescido de R\$ 16,86 (dezesseis reais, oitenta e seis centavos) referentes a rendimentos financeiros; R\$ 27.852,83 (vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais, oitenta e três centavos), de recursos próprios, e R\$ 4.785,98 (quatro mil, setecentos e oitenta e cinco reais, noventa e oito centavos), totalizando R\$ 416.077,27 (quatrocentos e dezesseis mil, setenta e sete reais, vinte e sete centavos), de responsabilidade do Sr. Felipe Alexandre Felipe Neto.

Recomenda-se à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

É a proposta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 148740/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080016/2008), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Apucarana e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 383.421,60 (trezentos e oitenta e três mil, quatrocentos e vinte e um reais, sessenta centavos), acrescido de R\$ 16,86 (dezesseis reais, oitenta e seis centavos) referentes a rendimentos financeiros; R\$ 27.852,83 (vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais, oitenta e três centavos), de recursos próprios, e R\$ 4.785,98 (quatro mil, setecentos e oitenta e cinco reais, noventa e oito centavos), totalizando R\$ 416.077,27 (quatrocentos e dezesseis mil, setenta e sete reais, vinte e sete centavos), de responsabilidade do Sr. Felipe Alexandre Felipe Neto, acompanhando a Instrução nº 4.875/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 10.077/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Recomendar à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o relator (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2009 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1651/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 161070/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO : REMI RANSOLIN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE BITURUNA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 1220080424/2008). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. TOTAL DOS CRÉDITOS – R\$ 260.870,20. R\$ 259.941,37 REFERENTE AO REPASSE RECEBIDO, E R\$ 928,83 DE RENDIMENTOS FINANCEIROS. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 179.711,04. SALDO A COMPROVAR R\$ 81.159,16. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1220080424/2008) firmado entre o Município de Bituruna e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 259.941,37 (duzentos e cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta e um reais, trinta e sete centavos), acrescido de R\$ 928,83 (novecentos e vinte e oito reais, oitenta e três centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 260.870,20 (duzentos e sessenta mil, oitocentos e setenta reais, vinte centavos). As despesas comprovadas no período importaram R\$ 179.711,04 (cento e setenta e nove mil, setecentos e onze reais, quatro centavos). O termo teve por objeto a execução de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

Após exame da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências lançou a instrução nº 5.153/09, fls. 407 a 409, sugerindo a regularidade da prestação de contas, ressaltando, porém, o saldo de R\$ 81.159,16 (oitenta e um mil, cento e cinquenta e nove reais, dezesseis centavos), que deverá ser inscrito como pendência, para comprovação futura. No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.858/09, fls. 410 e 411, da lavra do Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 5.153/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 9.858/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 1220080424/2008) firmado entre o Município de Bituruna e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 259.941,37 (duzentos e cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta e um reais, trinta e sete centavos), acrescido de R\$ 928,83 (novecentos e vinte e oito reais, oitenta e três centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 260.870,20 (duzentos e sessenta mil, oitocentos e setenta reais, vinte centavos), de responsabilidade do Sr. Lauro Agostini.

II – Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 179.711,04 (cento e setenta e nove mil, setecentos e onze reais, quatro centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 81.159,16 (oitenta e um mil, cento e cinquenta e nove reais, dezesseis centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 161070/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 1220080424/2008) firmado entre o Município de Bituruna e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 259.941,37 (duzentos e cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta e um reais, trinta e sete centavos), acrescido de R\$ 928,83 (novecentos e vinte e oito reais, oitenta e três centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 260.870,20 (duzentos e sessenta mil, oitocentos e setenta reais, vinte centavos), de responsabilidade do Sr. Lauro Agostini.

II to:– Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 81.159,16 (oitenta e um mil, cento e cinquenta e nove reais, dezesseis centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 179.711,04 (cento e setenta e nove mil, setecentos e onze reais, quatro centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido). Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2009 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1652/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 171637/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO : MILTON FELIX BARBOSA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOUTOR CAMARGO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 2120080113/2008). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. VIGÊNCIA ATÉ 31/12/2009. REPASSE NO VALOR DE R\$ 72.317,17, ACRESCIDO DE R\$ 2.259,55, REFERENTE A RECURSOS PRÓPRIOS. TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – R\$ 74.576,72. INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO ART. 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 3.616/08/SEED E ART. 134 DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/07. REGULARIDADE COM RESSALVA.

DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080113/2008) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 72.317,17 (setenta e dois mil, trezentos e dezessete reais, dezessete centavos), acrescido de R\$ 2.259,55 (dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais, cinquenta e cinco centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 74.576,72 (setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais, setenta e dois centavos). O termo teve por objeto o oferecimento da Educação Básica, na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidades especiais, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Doutor Camargo.

Após verificação da documentação inicial apresentada, bem como do contraditório objeto do protocolo nº 33377-7/09, fls. 51 a 60, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 4.845/09, fls. 62 a 65, ressaltando que a Entidade deixou de atender o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de subelemento de despesas, referentes ao material de consumo, outros serviços de terceiros (pessoa física) e outros serviços de terceiros (pessoa jurídica). Todavia, por se tratar do primeiro exercício sob a égide da referida resolução, e considerando que os objetivos foram devidamente atingidos, conclui, opinando pela regularidade das contas, com ressalva.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.853/09, fls. 66, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando que à exceção do detalhamento dos gastos a nível de subelemento de despesas, a Entidade apresentou documentos que comprovam a correta aplicação dos recursos recebidos, acompanhando a Instrução nº 4.845/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 9.853/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080113/2008), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Doutor Camargo e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 72.317,17 (setenta e dois mil, trezentos e dezessete reais, dezessete centavos), acrescido de R\$ 2.259,55 (dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais, cinquenta e cinco centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 74.576,72 (setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais, setenta e dois centavos), de responsabilidade do Sr. Milton Felix Barbosa.

Recomenda-se à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 171637/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Julgar pela regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080113/2008), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Doutor Camargo e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 72.317,17 (setenta e dois mil, trezentos e dezessete reais, dezessete centavos), acrescido de R\$ 2.259,55 (dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais, cinquenta e cinco centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 74.576,72 (setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais, setenta e dois centavos), de responsabilidade do Sr. Milton Felix Barbosa.

Recomendar à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido). Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2009 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1653/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 185867/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DA CRIANÇA ESPECIAL DE CURITIBA

INTERESSADO : LEÔNIDAS GARCIA RODRIGUES NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DA CRIANÇA ESPECIAL DE CURITIBA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 2120080113/2008). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REPASSE NO VALOR DE R\$ 49.887,99, ACRESCIDO DE R\$ 17.237,25, REFERENTE A RECURSOS PRÓPRIOS. TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – R\$ 67.125,24. INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO ART. 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 3.616/08/SEED E ART. 134 DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/07. REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080113/2008) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 49.887,99 (quarenta e nove mil, oitocentos e oitenta e sete reais, noventa e nove centavos), acrescido de R\$ 17.237,25 (dezessete mil, duzentos e trinta e sete reais, vinte e cinco centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 67.125,24 (sessenta e sete mil, cento e vinte e cinco reais, vinte e quatro centavos). O termo teve por objeto o oferecimento da Educação Básica, na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidades especiais, da Associação de Profissionais, Pais e Amigos da Criança Especial de Curitiba.

Após verificação da documentação inicial apresentada, bem como contraditório objeto do protocolo nº 34689-5/09, fls. 77 a 79, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 4.946/09, fls. 80 a 83, ressaltando que a Entidade deixou de atender o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de subelemento de despesas, referentes ao material de consumo, outros serviços de terceiros (pessoa física) e outros serviços de terceiros (pessoa jurídica). Todavia, por se tratar do primeiro exercício sob a égide da referida resolução, e considerando que os objetivos foram devidamente atingidos, conclui, opinando pela regularidade das contas, com ressalva.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.224/09, fls. 84, da lavra do Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando que à exceção do detalhamento dos gastos a nível de subelemento de despesas, a Entidade apresentou documentos que comprovam a correta aplicação dos recursos recebidos, acompanhando a Instrução nº 4.946/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 10.224/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080113/2008), firmado entre a Associação de Profissionais, Pais e Amigos da Criança Especial de Curitiba e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 49.887,99 (quarenta e nove mil, oitocentos e oitenta e sete reais, noventa e nove centavos), acrescido de R\$ 17.237,25 (dezesete mil, duzentos e trinta e sete reais, vinte e cinco centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 67.125,24 (sessenta e sete mil, cento e vinte e cinco reais, vinte e quatro centavos), de responsabilidade do Sr. Leônidas Garcia Rodrigues Neto.

Recomenda-se à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

É a proposta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 185867/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I – Julgar regulares, com ressalva, as contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080113/2008), firmado entre a Associação de Profissionais, Pais e Amigos da Criança Especial de Curitiba e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 49.887,99 (quarenta e nove mil, oitocentos e oitenta e sete reais, noventa e nove centavos), acrescido de R\$ 17.237,25 (dezesete mil, duzentos e trinta e sete reais, vinte e cinco centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 67.125,24 (sessenta e sete mil, cento e vinte e cinco reais, vinte e quatro centavos), de responsabilidade do Sr. Leônidas Garcia Rodrigues Neto, acompanhando a Instrução nº 4.946/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 10.224/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Recomendar à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2009 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1654/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 190313/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADOS : ANTONIO EL-ACHKAR e VALENTIM ZANELLO MILLEO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 1220080659/2008). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. TOTAL DO REPASSE – R\$ 169.870,47, ACRESCIDO DE R\$ 3.934,34, TOTALIZANDO R\$ 173.804,81. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 152.149,90. SALDO A COMPROVAR R\$ 21.654,91. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1220080659/2008) firmado entre o Município de Piraí do Sul e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 169.870,47 (cento e sessenta e nove mil, oitocentos e setenta reais, quarenta e sete centavos), acrescido de R\$ 3.934,34 (três mil, novecentos e trinta e quatro reais, trinta e quatro centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 173.804,81 (cento e setenta e três mil, oitocentos e quatro reais, oitenta e um centavos). As despesas do período importaram em R\$ 152.149,90 (cento e cinquenta e dois mil, cento e quarenta e nove reais, noventa centavos). O termo teve por objeto a execução de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

Após o exame da documentação apresentada a Diretoria de Análise de Transferências Voluntária lançou a Instrução nº 2.941/09, fls. 194 a 197, sugerindo a regularidade da prestação de contas, ressaltando, porém, o saldo de R\$ 21.654,91 (vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, noventa e um centavos), que deverá ser inscrito como pendência, para comprovação futura.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.301/09, fls. 198, da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 2.941/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 10.301/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 1220080659/2008) firmado entre o Município de Piraí do Sul e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 169.870,47 (cento e sessenta e nove mil, oitocentos e setenta reais, quarenta e sete centavos), acrescido de R\$ 3.934,34 (três mil, novecentos e trinta e quatro reais, trinta e quatro centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 173.804,81 (cento e setenta e três mil, oitocentos e quatro reais, oitenta e um centavos), de responsabilidade do Sr. Valentim Zanello Milleo.

II – Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 152.149,90 (cento e cinquenta e dois mil, cento e quarenta e nove reais, noventa centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 21.654,91 (vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, noventa e um centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 190313/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 1220080659/2008) firmado entre o Município de Piraí do Sul e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 169.870,47 (cento e sessenta e nove mil, oitocentos e setenta reais, quarenta e sete centavos), acrescido de R\$ 3.934,34 (três mil, novecentos e trinta e quatro reais, trinta e quatro centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 173.804,81 (cento e setenta e três mil, oitocentos e quatro reais, oitenta e um centavos), de responsabilidade do Sr. Valentim Zanello Milleo.

II – Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 21.654,91 (vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, noventa e um centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 152.149,90 (cento e cinquenta e dois mil, cento e quarenta e nove reais, noventa centavos).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2009 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1655/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 487770/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JUSSARA MARIA STABEN PASSOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. PROFESSOR. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE FORA DE SALA DE AULA. ATO REVOGADO A PEDIDO DA SERVIDORA. PERDA DE OBJETO. BAIXA DO PROCESSADO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM PARA ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata de aposentadoria municipal (especial) concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, a Sra. Jussara Maria Staben Passos, no cargo de Professora, com fulcro no art. 8º, da Emenda Constitucional nº 20/98 e art. 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03.

O ato foi baixado pela Portaria nº 619, de 15/09/2005, publicada no Diário Oficial do Município nº 74, de 20/09/2005.

As fls. 47 a Secretaria Municipal de Recursos Humanos, informa que a servidora acima referida, encontra-se inapta para o desempenho da atividade de professora, desde 1991.

Após diligências demandadas por este Tribunal, em especial, a contida no Parecer nº 118/08, fls. 63 e 64, da Diretoria Jurídica, a servidora Sra. Jussara Maria Staben Passos, requereu seu retorno à atividade para complementação do tempo necessário à inativação com proventos integrais. Em atendimento ao solicitado a Entidade Previdenciária editou a Portaria nº 802, de 04/09/2008, publicada no Diário Oficial do Município nº 69, de 11/09/2008, que revogou a Portaria nº 619/2005, que concedeu aposentadoria à interessada.

Ao retornar, a Diretoria Jurídica lançou o Parecer nº 17.407/08, fls. 90 e 91, ressaltando que, a aposentadoria, enquanto não registrada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná não se constitui num ato perfeito e acabado. Como o pedido de cancelamento ocorreu antes que se efetuassem o devido registro, opina pela baixa do processado.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.020/09, fls. 93, da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, manifesta-se pela perda de objeto do expediente, e via de consequência, sua devolução à origem. Ressalva, porém, que “premature foi o ato da Administração Municipal que, nos termos da Portaria nº 82/2005, revogou o ato de aposentadoria da servidora tão-somente com base em manifestações da douta Diretoria Jurídica, sem o oportuno pronunciamento de mérito dos órgãos deliberativos desta Corte”.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando que, a pedido, da servidora Sra. Jussara Maria Staben Passos, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba através da Portaria nº 802, de 04/09/2008, publicada no Diário Oficial do Município nº 69, de 11/09/2008, revogou a Portaria nº 619/2005, que concedeu aposentadoria à interessada, proponho, a baixa do processado, e via de consequência, devolução à origem para arquivamento, tendo em vista a perda de objeto do ato de inativação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 487770/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a baixa do processado, para, via de consequência, devolvê-lo à origem para arquivamento, tendo em vista a perda de objeto do ato de inativação, considerando que, a pedido da servidora Sra. Jussara Maria Staben Passos, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, através da Portaria nº 802, de 04/09/2008, publicada no Diário Oficial do Município nº 69, de 11/09/2008, revogou a Portaria nº 619/2005, que concedeu aposentadoria à interessada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2009 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1656/09 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº : 369553/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JUCELIA DO ROCIO CRUZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. PROFESSOR. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE FORA DE SALA DE AULA. FUNÇÃO DE DIRETOR. UTILIZAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.301/2006. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME ACÓRDÃO 628/09-TRIBUNAL PLENO, QUE POSSIBILITOU A ANÁLISE DOS PROCESSOS COM BASE NAS FUNÇÕES DEFINIDAS NA DECISÃO CONSTANTE DA ADI 3772 – STF.

Trata de aposentadoria municipal (especial) concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, a Sra. Jucelia do Rocio Cruz, no cargo de Professora, com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com as alterações trazidas pelo art. 5º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com a Lei Federal nº 11.301/2006 e Decreto Municipal nº 1.465/2006.

O ato foi baixado pela Portaria nº 65, de 26/01/2007, publicada no Diário Oficial do Município nº 10, de 01/02/2007, retificada, posteriormente, pela Portaria nº 416, de 26/06/2007, publicada no Diário Oficial do Município nº 50, de 05/07/2007, com proventos integrais. Durante a análise dos autos, verificou-se a utilização da Lei Federal nº 11.301/2006, que alterou o art. 67 da Lei nº 9.394/1996, acrescentando o § 2º, nos seguintes termos:

“§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico”. Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal ao analisar a ADIn 3772, decidiu:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, §4º, E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II – As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (grifo nosso)

DA ANÁLISE CONCLUSIVA

Em Parecer nº 19.632/08, fls. 62 e 63, a Diretoria Jurídica entendeu que o ato observou os requisitos legais, enquadrando-se nas hipóteses aventadas na ADIn 3722-STF. Conclui, opinando pela legalidade e registro do ato de inativação.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.351/09, fls. 64, da lavra do Procurador-Geral Dr. Elizeu de Moraes Corrêa.

DA PROPOSTA DE VOTO

Após decisão do Supremo Tribunal Federal – ADIn 3772, esta Corte através do Acórdão nº 628/09-Tribunal Pleno reformulou o Acórdão nº 1.552/08-Tribunal Pleno, que determinava o sobrestamento do julgamento das aposentadorias concedidas com fundamento da Lei nº 11.301/2006.

Com intuito de evitar tramitações distintas para processos sob idênticas condições e, acreditando não se justificar o não julgamento dos mesmos, pois já definidas pelo Supremo Tribunal Federal quais as atividades passíveis de enquadramento no regime especial, o Tribunal Pleno por maioria absoluta, acordou:

a) Pela complementação do Acórdão nº 1552/08 – Tribunal Pleno, a fim de que seja determinada a instrução e o julgamento de todos os processos que se encontram sobrestados ou em trâmite nesta Corte, antes mesmo do julgamento final dos Embargos de Declaração; b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas.

c) Nos casos que não se subsumem ao contido no julgamento examinado, impõe-se a negativa de registro do Ato, resguardado ulterior manifestação se houver alteração na decisão por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos.

De todo o exposto, e considerando que o ato de inativação em apreço, observa os termos do Acórdão nº 628/09-Tribunal Pleno, em especial, o item “b”, nos termos dos Pareceres nºs 19.632/08 e 9.351/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, proponho, a legalidade e registro da Portaria nº 65, de 26/01/2007, publicada no Diário Oficial do Município nº 10, de 01/02/2007, retificada, posteriormente, pela Portaria nº 416, de 26/06/2007, publicada no Diário Oficial do Município nº 50, de 05/07/2007, que aposentou com proventos integrais, a Sra. Jucelia do Rocio Cruz, no cargo de Professora.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 369553/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 65, de 26/01/2007, publicada no Diário Oficial do Município nº 10, de 01/02/2007, retificada, posteriormente, pela Portaria nº 416, de 26/06/2007, publicada no Diário Oficial do Município nº 50, de 05/07/2007, que aposentou com proventos integrais, a Sra. Jucelia do Rocio Cruz, no cargo de Professora, considerando que o ato de inativação em apreço, observa os termos do Acórdão nº 628/09-Tribunal Pleno, em especial, o item “b”, nos termos dos Pareceres nºs 19.632/08 e 9.351/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2009 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1657/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 344074/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ROSALINA MENDES DA LUZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. APOSENTADORIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ADMISSÃO DA SERVIDORA. APLICABILIDADE DA SUMULA 5 – TC, QUE VALIDOU AS ADMISSÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL OU MUNICIPAL (DIRETA OU INDIRETA), ANTERIORES AO ANO DE 2000, RELATIVAS AO ART. 70, DA LEI Nº 10.219/1992. NO MÉRITO, PELA LEGALIDADE E REGISTRO DA INATIVAÇÃO, HAJA VISTA O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA FÉ.

RELATÓRIO

Trata de aposentadoria por invalidez concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, à servidora Sra. Rosalina Mendes da Luz, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos proporcionais, e com base no inciso I, § 1º, do art. 40, 1ª parte, da Constituição Federal/1988, com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

O ato foi baixado por força da Portaria 523, de 05/06/2008, publicada no Diário Oficial do Município nº 42, de 10/06/2008.

Após analisar os documentos apresentados, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 12.779/08, fls. 28, propugnou por diligência à origem para que o Instituto Previdenciário encaminhasse os autos de admissão da interessada, devidamente apreciado por esta Corte.

Devidamente citado através do Ofício nº 4.362/08, fls. 30, o Sr. Lourenço Fregonese, na condição de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, apresentou novas informações e documentos as fls. 31 a 38, quando notícia que a servidora foi admitida em 01/03/1994 no cargo de Professor de Pré a 4ª série do 1º Grau A – Regime Estatutário. Em 01/07/2001 foi enquadrada através da Lei nº 10.190/2001 no cargo de Profissional do Magistério – Regime Estatutário. Finalizou, requerendo, a aplicação do entendimento esposado no Acórdão nº 1.411/2006.

Em novo Parecer sob nº 16.540/08, fls. 40, a Diretoria Jurídica entendendo que a situação de admissão da servidora em comento se amolda ao contido na Súmula 05-TC, conclui, opinando pela legalidade e registro da aposentadoria.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.880/09, fls. 41, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, ressalvado posicionamento pessoal, não se opõe ao registro do ato aposentatório.

É o relatório.

DO VOTO

Em preliminar, no que diz respeito ao ingresso da servidora no serviço público, considerando o entendimento firmado por este Tribunal de Contas, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei nº 10.219/1992, aplico ao caso a Súmula 05-TC.

Superada a questão da admissão de pessoal, quanto ao mérito da inativação, acompanhando os Pareceres nºs 16.540/08 e 9.880/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, proponho a legalidade e registro da Portaria 523, de 05/06/2008, publicada no Diário Oficial do Município nº 42, de 10/06/2008, que aposentou por invalidez, a Sra. Rosalina Mendes da Luz, no cargo de Profissional do Magistério, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 344074/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal e determinar o registro da Portaria 523, de 05/06/2008, publicada no Diário Oficial do Município nº 42, de 10/06/2008, que aposentou por invalidez, a Sra. Rosalina Mendes da Luz, no cargo de Profissional do Magistério, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acompanhando os Pareceres nºs 16.540/08 e 9.880/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2009 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1658/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 625696/06

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 049/2005. PROFESSORES. CONTRATAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO Nº 462/09-TRIBUNAL PLENO E PREJULGADO Nº 08. LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata de documentação encaminhada pela Universidade Estadual de Londrina, referente a contratação de 04 (quatro) Docentes, efetivadas via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 049/2005.

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 3.230/07, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 32, de 29/08/2007, em face da pendência de julgamento do processo nº 38575-3/07. Em 22/05/2009, a Diretoria de Contas Estaduais noticiou que o referido processo foi julgado pelo Acórdão nº 462/09-Tribunal Pleno.

Remetido à Diretoria Jurídica, foi lançado o Parecer nº 7.963/09, fls. 92, que concluiu pela legalidade e registro das contratações, haja vista o contido no Acórdão nº 462/09 do Tribunal Pleno e por estarem as contratações em consonância com o Prejulgado nº 08.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.113/09, fls. 93 e 94, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Zenedin Kondo Langner.

É o relatório.

DO VOTO

Ao analisar os autos verifico que neste caso não há que se falar na aplicação do Acórdão nº 462/09, uma vez que a Diretoria de Contas Estaduais em Informação nº 359/07, fls. 69 e 70, afirmou que as admissões observaram os limites da Lei Complementar nº 101/01.

Por outro lado, vale dizer que em 30/04/2009, através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejulgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se ad:em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
- 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
- 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
- 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
- 7) Devem ter expressa autorização governamental;
- 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
- 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
- 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.
- 11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;
- 12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;
- 13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;
- 14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;
- 15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;
- 16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Do exposto e considerando a tipicidade dos serviços prestados, proponho, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno (Prejulgado nº 08), a legalidade e registro das admissões originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 049/2005, efetivadas pela Universidade Estadual de Londrina.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 625696/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal e determinar o registro das admissões originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 049/2005, efetivadas pela Universidade Estadual de Londrina, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno (Prejulgado nº 08).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2009 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1659/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 383533/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE DO PARANÁ. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 047/2008. AGENTES UNIVERSITÁRIOS. AFASTADA A APLICABILIDADE DO ACÓRDÃO Nº 462/09 – CONTRATAÇÕES OBSERVARAM OS LIMITES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME PREJULGADO Nº 08.

Trata de documentação encaminhada pela Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná, referente as admissões de Agentes Universitários (17), efetivadas via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 047/2008.

Após diligências demandadas por este Relator, os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica que lançou o Parecer nº 7.950/09, fls. 225, propondo a legalidade e registro das contratações, haja vista o contido nos Acórdãos nºs 462/09 e 463/09 do Tribunal Pleno.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.854/09, fls. 226, da lavra do Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti, propugna por derradeira diligência a fim de que a Entidade esclareça e apresente os motivos e documentos que motivaram as exonerações – se a pedido dos servidores ou em detrimento do término de contratos temporários.

É o relatório.

DO VOTO

Ao manusear o processo verifico que se equivocou a Unidade Jurídica quando juntou parecer de processo diverso. Entretanto, por economia processual, passo a análise do feito.

No que se refere às contratações continuadas, vale ressaltar que em 30/04/2009, através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejulgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
- 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
- 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
- 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
- 7) Devem ter expressa autorização governamental;
- 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
- 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
- 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.

po:11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;

12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;

13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;

14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;

15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;

16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Por fim, em que pese o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal, deixo de acolher a diligência proposta, por entender que a apresentação dos documentos e/ou esclarecimentos requeridos, neste momento, são dispensáveis.

Do exposto e considerando a tipicidade dos serviços prestados, PROponho, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, a legalidade e registro das admissões originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 047/2008, efetivadas pela Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 383533/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal as admissões de Agentes Universitários originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 047/2008, efetivadas pela Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná e determinar o respectivo registro, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2009 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1660/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 95383/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 381/2008. PROFESSORES. CONTRATAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO Nº 463/09-TRIBUNAL PLENO. LEGALIDADE E REGISTRO.

Trata de documentação encaminhada pela Universidade Estadual de Londrina, referente à contratação de Docentes, efetivadas via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 381/2008, inclusive, a constante do protocolo nº 21906-0/09, apensado aos autos durante o trâmite. A Diretoria de Contas Estaduais em Informação nº 667/09, fls. 58 e 59, ressaltou que as admissões observaram os limites da Lei Complementar nº 101/00.

Remetido à Diretoria Jurídica, foi lançado o Parecer nº 7.964/09, fls. 60, que concluiu pela legalidade e registro das contratações, haja vista o contido nos Acórdãos nºs 462 e 463/09, ambos do Tribunal Pleno.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.282/09, fls. 61 a 63, da lavra da Procuradora Dra. Kátia Regina Puchaski. Fundamenta seu posicionamento no Prejulgado nº 463/09-Tribunal Pleno.

É o relatório.

DO VOTO

Para analisar os autos verifico que neste caso não há que se falar na aplicação do Acórdão nº 462/09-Tribunal Pleno, uma vez que a Diretoria de Contas Estaduais em Informação nº 667/09, fls. 58 e 59, afirmou que as admissões observaram os limites da Lei Complementar nº 101/00.

Por outro lado, vale dizer que em 30/04/2009, através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejulgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
- 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
- 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
- 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
- 7) Devem ter expressa autorização governamental;
- 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
- 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;

10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.

11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;

12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;

13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;

14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;

15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;

16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Do exposto e considerando a tipicidade dos serviços prestados, proponho, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, a legalidade e registro das admissões originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 381/2008, efetivadas pela Universidade Estadual de Londrina.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 95383/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela a legalidade e registro das admissões originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 381/2008, efetivadas pela Universidade Estadual de Londrina.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2009 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1661/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 236119/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 340/2008. FARMACÊUTICOS. CONTRATAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO Nº 463/09-TRIBUNAL PLENO. LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata de documentação encaminhada pela Universidade Estadual de Maringá, referente à contratação de 02 (dois) Farmacêuticos, efetivadas via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 340/2008.

A Diretoria de Contas Estaduais em Informação nº 851/09, fls. 76 e 77, ressaltou que as admissões observaram os limites da Lei Complementar nº 101/00.

Remetido à Diretoria Jurídica, foi lançado o Parecer nº 9.249/09, fls. 78, que concluiu pela legalidade e registro das contratações, haja vista o contido no Acórdão nº 463/09 do Tribunal Pleno.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.787/09, 79 e 80, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner. Ressalta, porém, que a decisão contida no Acórdão nº 463/09-Tribunal Pleno não julgou de antemão legais todas as contratações temporárias efetivadas via teste seletivo, devendo ser analisado, caso a caso, o preenchimento dos parâmetros estabelecidos.

DO VOTO

Em 30/04/2009, através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejulgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
- 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
- 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
- 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
- 7) Devem ter expressa autorização governamental;
- 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
- 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
- 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.
- 11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;
- 12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;
- 13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;
- 14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;
- 15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;
- 16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Do exposto e considerando a tipicidade dos serviços prestados, proponho, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, a legalidade e registro das admissões originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 340/2008, efetivadas pela Universidade Estadual de Maringá.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 236119/09, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal e determinar o registro das admissões originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 340/2008, efetivadas pela Universidade Estadual de Maringá., nos termos do Acórdão nº 463/09 - Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2009 pr:-- Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1662/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 421390/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO : EDSON DARLEI BASSO

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO. CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DEFERIMENTO DO PLEITO. BAIXA DA PENDÊNCIA DO ACÓRDÃO Nº 814/09-TRIBUNAL PLENO, PARA FINS ESPECÍFICOS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL.

DO RELATÓRIO

O Sr. Edson Basso, na condição de Prefeito Municipal de Campo Largo, requer a liberação de Certidão Liberatória. Inicialmente, o expediente foi autuado como requerimento, e por força do despacho nº 1.941/09, fls. 15, do Excelentíssimo Presidente deste Tribunal, foi devidamente re-autuado.

Manifestou-se a Diretoria de Análise de Transferências pela Informação nº 611/09, fls. 05 e 06, noticiando que o Processo nº 7214-6/09, referente à prestação de contas dos recursos recebidos no exercício financeiro de 1998, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, foi julgada irregular pelo Acórdão nº 3.039/07 – Primeira Câmara, decisão mantida em sede recursal conforme Acórdão nº 814/09-Tribunal Pleno. Ressalta, porém, que o referido processo não constitui óbice a concessão da certidão requerida, na medida em que não houve imputação expressa de responsabilidade institucional e o atual gestor não figurou como responsável. Conclui, opinando pelo deferimento da certidão.

Antes da manifestação da Diretoria de Contas Municipais, o município interessado juntou o protocolo nº 42870-0/09, fls. 18 e 19, requerendo a baixa da pendência relativa à decisão contida no Acórdão nº 814/09-Tribunal Pleno, para efeitos presentes e futuros de certidão liberatória, a fim de que não motive o bloqueio on-line, do referido documento.

Este relator conheceu do protocolado acima citado, e devolveu à Diretoria de Contas Municipais para apreciação. A Unidade Técnica lançou a Informação nº 1.215/09, fls. 22, ressaltando que o Município de Campo Largo atendeu o disposto na Instrução Normativa nº 21/08 e Instrução Normativa nº 28/08. Informou, também, que de acordo com a Análise da Prestação de Contas anual relativa ao exercício de 2008, protocolo nº 12875-8/09-TC, as aplicações no ensino, atingiram o índice de 26,27%, e nas ações da saúde 19,22%, cumprindo, desta forma, os requisitos constitucionais. Conclui, opinando pelo acolhimento da pretensão, no sentido de emitir a certidão liberatória solicitada na inicial.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 12.040/09, fls. 24, corrobora do entendimento apresentado pelas Unidades Técnicas, e propugna pelo deferimento da emissão da certidão liberatória. Sugere, ainda, seja anotado no sistema eletrônico da Casa, que a decisão constante do Acórdão nº 3039/07 – Primeira Câmara não é motivo a não expedição automática da certidão.

DA PROPOSTA DE VOTO

Verifico que cabe razão ao representante legal do Município de Campo Largo, no que diz respeito à decisão contida no Acórdão nº 3.039/07-Primeira Câmara, mantida em sede recursal pelo Acórdão nº 814/09-Tribunal Pleno, uma vez que não ficou expressa a responsabilidade institucional, não constituindo, no entanto, óbice para a concessão de Certidão Liberatória. Em atenção ao Ofício nº 053/2009, complementado pelo Ofício nº 087/09, e considerando as conclusões das Diretorias de Análise de Transferências e de Contas Municipais, bem como o Parecer nº 12.040/09, fls. 24, do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho: I - nos termos dos artigos 289 e 293, parágrafo único, do Regimento Interno, o deferimento da certidão liberatória pleiteada pelo Município de Campo Largo, representado pelo Sr. Edson Basso, Prefeito Municipal.

II - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a baixa da pendência do Acórdão nº 814/09-Tribunal Pleno, especificamente, para efeito de liberação de Certidão Liberatória ao Município de Campo Largo, haja vista que a decisão não constitui óbice, pois inexistiu imputação expressa de responsabilidade institucional na decisão referida. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 421390/09, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido de certidão liberatória pleiteada pelo Município de Campo Largo, representado pelo Sr. Edson Basso, Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 289 e 293, parágrafo único, do Regimento Interno;

II - Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a baixa da pendência do Acórdão nº 814/09-Tribunal Pleno, especificamente, para efeito de liberação de Certidão Liberatória ao Município de Campo Largo, haja vista que a decisão não constitui óbice, pois inexistiu imputação expressa de responsabilidade institucional na decisão referida. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2009 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1663/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 69036/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO : CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. INEXIGIBILIDADE DO TERMO DE CONCLUSÃO DA OBRA, POR SE TRATAR DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. REGULARIDADE.

1. Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da FUNDEPAR, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente ao exercício financeiro de 2001, tendo por objeto a ampliação da Escola Estadual Km 10 – Novo Horizonte.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 2122/09, opina pela irregularidade das contas em virtude da ausência do Termo de Conclusão da Obra, recomendando, também, a determinação de regularização da obra por parte do Município de Wenceslau Braz.

Diversamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 6743/09, manifesta-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, estão em condições de aprovação as presentes contas.

Conforme manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à f. 242, não se há de falar em exigência do Termo de Conclusão da Obra, vez que trata-se de prestação de contas parcial, referente à 1ª parcela do convênio.

A despeito de o Termo de Convênio (fls. 53-55) ter sido assinado em 03/07/1998 e determinar em sua Cláusula Terceira o repasse do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) quando da assinatura do mesmo, o recebimento da 1ª parcela do convênio se deu apenas em 08/03/2001 (f. 212), tendo sido a única parcela repassada durante a gestão da Sra. Carolina Batistão de Souza (1997 a 2004).

A parcela apontada pela ex-Prefeita Municipal, à f. 212, como repassada em 12/08/2005 (após o término de sua gestão, portanto), no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sequer foi repassada até o presente, conforme informação da Diretoria de Análise de Transferências, à f. 257.

Diante do fato de que quando do término da gestão da Interessada restava pendente o repasse de mais três parcelas, não seria possível a conclusão da obra objeto do convênio em apreço, sendo afastada, portanto, a exigência do Termo de Conclusão da Obra.

Por outro lado, atesta a devida aplicação dos recursos o Termo de Compatibilidade Físico/Financeira, de emissão da Secretaria de Estado de Obras Públicas, juntado à f. 210 destes autos, em que é apontada, inclusive, uma diferença a maior do executado em relação à parcela repassada.

Quanto à única outra irregularidade apontada pela Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº. 2354/07, referente à ausência da via original da Nota Fiscal emitida pela LUMA CONSTRUÇÕES S/C LTDA., no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a interessada logrou saná-la, com a juntada à f. 248 da mesma.

Face ao exposto, voto pela regularidade da presente prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 69036/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Julgar legal a prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo Município de Wenceslau Braz da FUNDEPAR, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente ao exercício financeiro de 2001.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o relator (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2009 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1664/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 416438/07

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS : ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA e LEDYR DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de Termo de Cumprimento de Objetivos. Pela conversão do julgamento em diligência, visando à intimação da entidade repassadora para esclarecimentos.

1. Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela UNESPAR da Fundação Araucária, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), celebrado em 03.07.2006, tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob nº 8854 – Laboratório de Pesquisa em Geoprocessamento para o Litoral do Paraná.

Após sucessivas prorrogações de vigência do presente convênio, conforme termos de f. 40/41, de 27.07.2007, f. 43/44, de 10.12.2007, e f. 59/60, de 29.02.2008, e diversas manifestações da entidade beneficiária dos recursos, em sede de contraditório, pela Instrução nº 4594/09 (fls. 91/96), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela irregularidade das contas, juntamente com a recomendação de sanções, tendo sido a sua instrução acompanhada na íntegra pelo Ministério Público, em seu Parecer nº 9207/09, opinando o parquet pela irregularidade, multas e devolução dos valores devidamente atualizados, por parte da entidade. É o relatório.

Preliminarmente e de ofício, deve o presente julgamento ser convertido em diligência.

De acordo como o disposto na Cláusula Segunda to Termo de Convênio nº 58/2006, item I, a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior obrigava-se a:

“a)...

b) ...

c) acompanhar e fiscalizar a execução do convênio, diretamente ou por delegação;

d) examinar e aprovar as prestações de contas referentes a aplicação dos recursos alocados, sem prejuízo da realização de auditorias internas e externas”.

Conforme se depreende das sucessivas instruções da Diretoria de Análise de Transferências, não houve o cumprimento dos objetivos do convênio, e, inobstante essa constatação, até o presente momento, não se verifica ter sido suscitada qualquer manifestação do agente repassador a esse respeito, em que pese a previsão expressa de obrigação de fiscalização, acompanhamento do convênio e do exame e análise das contas.

Acrescente-se o fato de que, em três oportunidades o prazo de vigência foi prorrogado, o que, diante da ausência de cumprimento do objeto conveniado e da sugestão da unidade técnica, endossada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de devolução integral dos valores repassados, torna imprescindível a oitiva prévia da Secretaria, para efeito de esclarecimento dos fatos e apuração de responsabilidades.

Observe-se, em complementação, o disposto nos arts. 13 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e 233 do Regimento Interno, que dispõem acerca da obrigação de instauração da Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária.

Face ao exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, com a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que seja intimada a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, na pessoa de seu representante legal a fim de que, no prazo de 15 (dias), sob pena de imposição das sanções previstas no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, informe:

a) se foi realizado o acompanhamento e a fiscalização conforme previsto no termo de convênio, informando qual a metodologia utilizada;

b) o motivo da prorrogação de vigência constante dos termos aditivos nº I, II e III;

c) se o conveniente prestou contas das despesas referentes à aplicação dos recursos junto a essa Secretaria;

d) se foi instaurada tomada de contas especial;

e) se foi cumprido o objeto do presente convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 416438/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Converter o julgamento do feito em diligência, com a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que seja intimada a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, na pessoa de seu representante legal a fim de que, no prazo de 15 (dias), sob pena de imposição das sanções previstas no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, informe:

a) se foi realizado o acompanhamento e a fiscalização conforme previsto no termo de convênio, informando qual a metodologia utilizada;

b) o motivo da prorrogação de vigência constante dos termos aditivos nº I, II e III;

c) se o conveniente prestou contas das despesas referentes à aplicação dos recursos junto a essa Secretaria;

d) se foi instaurada tomada de contas especial;

e) se foi cumprido o objeto do presente convênio.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2009 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1665/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 578830/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

REVISÃO DE PROVENTOS. NÃO ALTERADO O FUNDAMENTO LEGAL DA APOSENTADORIA. ARQUIVAMENTO E DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. Trata o presente de revisão de proventos da aposentadoria da Servidora Tereza Rodrigues dos Santos, em função de reequadramento funcional.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 18975/08, manifestou-se nestes termos:

“Conforme se verifica não houve alteração do fundamento legal da aposentadoria, mas sim reequadramento.

O inciso III, do artigo 75, da Constituição Estadual determina:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

III- apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório. (sem destaque no original)

A disposição transcrita é simétrica ao comando estatuído no artigo 71, inciso III da Constituição Federal, sendo repetida no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Deste modo, entende-se que a revisão concedida, por não alterar a fundamentação legal do ato concessório da aposentadoria, não é caso de apreciação por esta Corte de Contas.

Isto posto, opina-se pelo não conhecimento do presente e pelo seu arquivamento na origem, uma vez que o objeto não se inclui no feixe de competência desta Corte de Contas.”

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, através do Requerimento nº. 125/09, manifesta-se pela realização de diligência à origem, a fim de que “seja demonstrada pela Prefeitura a regularidade do reequadramento efetuado, comprovando-se a posição da servidora no quadro anterior e o cumprimento das condições e do tempo de serviço nos termos da Lei Municipal nº. 1204/2006.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pelo arquivamento do feito e devolução à origem, vez que, conforme o disposto no art. 75, III, da Constituição Estadual, a presente revisão de proventos não tem como objeto alteração do fundamento legal da aposentadoria, mas reequadramento funcional, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses de apreciação desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob nº 578830/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

m:Julgar pelo arquivamento do feito e devolução à origem, vez que, conforme o disposto no art. 75, III, da Constituição Estadual, a presente revisão de proventos não tem como objeto alteração do fundamento legal da aposentadoria, mas reequadramento funcional, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses de apreciação desta Corte.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2009 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1666/09 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº : 226756/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata-se de documentação encaminhada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná referente à prorrogação dos contratos de trabalho dos professores Luciano Schalenberger, Marcos César Ramoni e Melissa Massaroli da Silva, pelo período de 09 de abril a 31 de julho de 2008, e Paulo Sergio Pavinato, pelo período de 02 de abril a 31 de julho de 2008, todos admitidos através de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 090/2006.

As contratações originárias, celebradas pelo prazo determinado de 01 (um) ano, foram julgadas legais através da decisão consubstanciada no Acórdão nº 929/2008 – Segunda Câmara.

Após as informações prestadas pela Diretoria de Contas Estaduais (fls. 19), a Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 12739/08, fls. 20, através do qual opinou pela legalidade e pelo registro das prorrogações objeto do presente.

Pelo Parecer nº 13840/08, fls. 22/23, o Ministério Público junto a este Tribunal opinou pela realização de diligência complementar a fim de que a Entidade apresentasse justificativa quanto ao motivo da prorrogação dos contratos.

Por meio do Despacho nº 3029/08, fls. 24, o então Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, determinou o sobrestamento dos autos na Diretoria de Contas Estaduais até o julgamento do Prejulgado que trataria da matéria.

Através da Informação nº 522/09, fls. 26, a Diretoria de Contas Estaduais esclareceu que o Prejulgado foi aprovado pelo Acórdão nº 463/09, proferido no processo nº 650600/07.

Em nova manifestação, por meio do Parecer nº 7425/09, fls. 27, a Diretoria Jurídica observou que as prorrogações contratuais encontram-se em consonância com o referido Prejulgado, razão pela qual ratificou o opinativo anterior pelo registro das mesmas.

Pelo Parecer nº 7259/09, fls. 29/30, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o entendimento de que não ficou configurada a necessidade temporária do serviço a ser executado uma vez que, nos últimos anos, as admissões de docentes através de tais contratos tem sido a regra nas universidades estaduais, provocando prejuízos no processo de formação dos alunos em razão da substituição constante de professores temporários por outros de igual maneira temporários.

Ao final, o Órgão Ministerial manifestou-se pela negativa de registro das prorrogações contratuais, bem como pela imediata notificação à Reitoria da Universidade e ao Governo Estadual, através da SEED, para que promova imediatamente a realização de concurso público para preenchimento das vagas do quadro das universidades estaduais que estão sendo preenchidas por temporários, assinando prazo para tanto sob pena de responsabilização. É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto a este Tribunal, as prorrogações dos contratos de trabalho objeto dos presentes autos revestem-se de legalidade e merecem registro.

A teor do entendimento exarado no Prejulgado que tratou da matéria, consubstanciado no Acórdão nº 463/09, não há necessidade de os trabalhos serem única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos.

Entendimento este já exarado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme transcrição abaixo do voto vencedor do Ministro Eros Grau, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3068/2004:

“Não me parece correto esse entendimento. O inciso IX do art. 37 da Constituição do Brasil não separa, de um lado, atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional e, de outro lado, atividades de caráter regular e permanente. Não autoriza exclusivamente a contratação por tempo determinado de pessoal que desempenhe atividades em caráter eventual, temporário ou excepcional.

Amplamente, autoriza contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em uma e outra hipótese. Seja para o desempenho das primeiras, seja para o desempenho de atividades de caráter regular e permanente, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. Este Tribunal não é instância de penalização da inércia da Administração. Deve considerar, fundamentalmente, o que está escrito na Constituição do Brasil.

Por essas razões, em benefício do princípio da continuidade da atividade estatal, peço vênha ao Ministro Marco Aurélio para julgar improcedente a ADI.”

Outrossim, restou asseverado no Prejulgado acima referido que nos casos das Universidades a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as Universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo.

Quanto às prorrogações de contratações originárias registradas neste Tribunal, proferiu-se o entendimento que deve ser observado o atendimento aos limites globais estabelecidos em lei, por se tratarem de continuidade de despesas.

In casu, consoante Informação nº 1048/09, fls. 33, da Diretoria de Contas Estaduais, foram respeitados os limites previstos na Lei Complementar nº 101/00.

Diante do exposto, voto pela legalidade da prorrogação dos contratos objeto do presente protocolado e pelo respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 226756/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade da prorrogação dos contratos objeto do presente protocolado e pelo respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2009 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1667/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 494823/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO : HUMBERTO AMARO FELTRIN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DAS PROVAS. REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente de admissão de pessoal realizada pelo Município de Marialva, por meio do concurso público disciplinado pelo Edital nº. 01/2008, para a contratação, por prazo indeterminado, de Agente de Endemias Feminino, Agente de Endemias Masculino, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Enfermagem e Médico Psiquiatra.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15947/08, opinou pelo registro das presentes contratações.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, através do Parecer nº. 17029/08, opinou pela realização de diligência à origem.

O Município compareceu aos autos por meio do Protocolo nº. 58962-0/08, após o que, a Diretoria Jurídica voltou a opinar pelo registro dos presentes (Parecer nº. 3714/09).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, diversamente, pelo Parecer nº. 4720/09, manifesta-se pela negativa de registro às admissões objeto destes autos, em virtude dos seguintes apontamentos:

I. a modalidade de licitação adotada para a contratação da empresa responsável pela elaboração das provas do concurso não foi adequada, vez que não contemplou a avaliação técnica dos licitantes, atendo-se ao menor preço, bem como não atendeu aos princípios da publicidade e da transparência, “já que o Convite é dirigido, exclusivamente, a empresas pré-estabelecidas pela própria Administração”;

II. “as condições expostas no Edital não levaram em consideração o número de possíveis candidatos, havendo estipulação de valor máximo fixo (R\$30.000,00), o que certamente interferiu na não participação da Universidade Estadual de Maringá, entidade sabidamente gabaritada a implementar o certame, que poderia ter sido contratada até mesmo mediante dispensa de licitação, nos termos do art. 24, VIII, da Lei nº. 8.666/93”;

III. “a participação da empresa E.G.S. Consultoria, Assessoria e Controladoria Ltda. [contratada para a elaboração e correção das provas] não foi alvo de divulgação na ordem natural dos atos relativos ao Concurso, sendo que, para os candidatos e para a sociedade em geral, os avaliadores seriam aqueles designados pela Portaria nº. 1449/2008 (fls. 26), o que não corresponde à realidade dos fatos, conforme resposta dada à diligência preconizada por este Ministério Público”;

IV. o Ministério Público Estadual apurou irregularidades em concursos públicos realizados pela empresa contratada;

V. “não comprovou a EGS qualificação especial que justificasse sua contratação para a realização do presente concurso, pois não há o – nem havia no momento do vencimento de sua proposta – qualquer prova quanto à disponibilidade de profissionais habilitados para a avaliação das áreas específicas”;

VI. “em que pese o Município de Marialva tenha acostado recibo firmado por pessoa que supostamente teria elaborado as questões específicas (fls. 69), não é possível aferir a correlação entre o “recibo” e o certame sob análise, pois não há menção ao Edital que regia o Concurso Público para o qual tal profissional teria sido subcontratado;[grifos no original]”;

VII. “não foi acostado aos autos o contrato com esse profissional avençado antes da contratação da empresa EGS, nem mesmo foram enviados os RPA (recibos de pagamento a autônomos) contendo a retenção dos tributos incidentes (o que comprovaria, efetivamente, a época em que tais pagamentos supostamente foram realizados) [grifos no original]”;

VIII. “não se vislumbra, ademais, o interesse público em se contratar uma empresa que, na prática, simplesmente e supostamente subcontratou (pois, como exposto nos itens “i” e “j” supra, sequer há provas suficientes nesse sentido), a posteriori, pessoa física para executar o objeto licitado, a qual, ao final, acabou por prestar serviços sem prévia licitação à administração pública. [grifos no original]”.

Intimado para que se manifestasse acerca do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Município de Marialva protocolou documentação sob o nº. 30026-7/09, em que aponta julgados desta Casa nos quais se concedeu registro a admissões similares às presentes.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8378/09, pugna pela realização de diligência à origem, a fim de que o Município informasse se os servidores da Comissão Especial são efetivos, bem como comprovasse a qualificação técnica do Sr. Luigino Coletti, responsável pela elaboração das questões da prova para o cargo de médico psiquiatra.

Pelo Despacho nº. 228/09, foram remetidos os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a fim de que se manifestasse acerca da diligência sugerida pela Unidade Técnica. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 8954/09, entende desnecessária a referida diligência, “visto que o contrato acostado às fls. 277/279 deixa claro que a elaboração das provas relativas a todos os empregos avaliados no presente concurso ficaram sob a responsabilidade da empresa E.G.S.”. Conclui, então, pela ratificação do parecer anterior, pela negativa de registro às admissões em análise.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, estão em condições de registro as presentes admissões.

Observe-se, inicialmente, que o concurso tinha por objeto a contratação, por tempo indeterminado, de profissionais na área da saúde, para dar cumprimento a programas firmados com o Governo Federal e Estadual, regulamentados na Lei Municipal nº 820/2006, juntada a f. 5/13.

Outrossim, não se verifica, em princípio, qualquer irregularidade no processo licitatório, na modalidade carta convite, utilizado pelo Município para a contratação da empresa responsável pela elaboração do concurso.

De acordo com ata de f. 247, foram convidadas diversas empresas, dentre elas, a Universidade Estadual de Maringá, que, a exemplo de outras convidadas, não apresentou proposta, vindo a ser o objeto homologado em favor da empresa E.G.S. Consultoria, Assessoria e Controladoria Ltda., conforme a ata de f. 272.

Quanto à qualificação da empresa, observe-se inicialmente, terem sido juntados aos autos as declarações e atestados de capacidade técnica de f. 190/197, subscritos por Prefeito de diversos municípios da região.

No que tange à possibilidade de licitação, pelo Acórdão nº. 782/09 – Pleno, foi julgado o Recurso de Revista nº. 219245/08, da Câmara Municipal de Lupionópolis, em que se discutiu matéria semelhante, tendo constado que:

“Quanto a aventada irregularidade relativa à contratação da empresa ‘Novos Tempos – Assessoria em Recursos Humanos S/C Ltda.’, por dispensa de licitação, deve a mesma ser afastada visto que esta Corte, em diversas oportunidades, admitiu a possibilidade de serem os serviços de elaboração e correção de provas executados por empresa privada, especialmente, em Municípios de pequeno porte, onde a carência de profissionais especializados impõe essa terceirização, presumindo-se a idoneidade da empresa contratada, quando ausente questionamentos concretos a respeito.

Nesse ponto, deve ser afastada a irregularidade suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a f. 284. referente à ausência de previsão, no edital de abertura, de “condições básicas para a execução da avença, tais como precauções atinentes ao sigilo da confecção das provas; exigência de parque gráfico próprio monitorado por câmaras de filmagem; comprovação de existência de quadro próprio de profissionais habilitados para a promoção das avaliações nas áreas específicas etc;” (f. 284).

Acrescente que o salário proposto, a exceção do médico psiquiatra, era de R\$ 415,00 e R\$ 618,00 mensais, para um total de cinco vagas, entre todos os empregos público mencionados, num Município de, aproximadamente, 30.000 habitantes.

Naquele mesmo recurso também foi questionada a participação de terceiro contratado pela empresa na elaboração e correção das provas, sobre o que assim se concluiu:

“Nesse contexto, pode ser mantida a presunção de legitimidade da declaração referida, não sendo ela descaracterizada pela ausência de comprovação de vínculo empregatício ou societário do advogado mencionado com a empresa que organizou o concurso, que, por sua vez, poderia ter terceirizado a elaboração da prova.”

Conforme se depreende do trecho transcrito, não há qualquer vedação legal à subcontratação de profissional pela empresa contratada para elaboração e correção das provas por meio das quais se realiza o concurso público.

No presente caso, o Sr. Luigino Coletti foi contratado para a elaboração das questões da prova para o cargo de Psiquiatra, conforme comprovado à f. 69, em que foi juntado Recibo atestando o pagamento da quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pela “E.G.S. Consultoria, Assessoria e Controladoria Ltda.” ao citado profissional.

O ponto controverso do documento, segundo o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, seria a ausência de referência específica ao concurso em tela. Entendo que esta razão não é suficiente para motivar a negativa de registro às presentes admissões, vez que não há exigência formal de que conste no Recibo a referência expressa ao Edital do Concurso para o qual foram os serviços prestados.

Não tendo sido oferecida qualquer justificativa que tenha o condão de desconstituir a veracidade do documento, presume-se legítimo. Atente-se, ainda, para o fato de que foi juntada, às fls. 85-87, cópia da prova para o cargo de Psiquiatra.

Relativamente ao fato de que a empresa estava sob investigação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, também não deve este motivar o julgamento pela ilegalidade das admissões em concreto.

Nesse sentido, além das declarações e atestados constantes do processo licitatório, já referidos, devem ser citados os processos n.º 413300/08 e n.º 269210/06, que, tendo por objeto também admissão de pessoal realizada pelo Município de Marialva em que foi contratada a empresa “E.G.S. Consultoria, Assessoria e Controladoria Ltda.”, foram julgados legais pelo Acórdão n.º 225/09 – Pleno e pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 650/07, respectivamente.

Quanto à modalidade licitatória de convite adotada para a contratação da empresa responsável pelo certame, releva notar que diversas foram as empresas convidadas, conforme consta da ata de f. 247, inclusive, uma universidade estadual, não havendo que se cogitar de irregularidade.

Saliente-se que o valor da contratação encontra-se abaixo do limite máximo previsto no art. 23, II, “a”, da Lei de Licitações, de R\$ 80.000,00.

Não merece acolhimento, por outro lado, a indicação de falta de comprovação de recolhimento de tributos, visto que tal fato, em hipótese alguma, poderia ter o condão de implicar na negativa de registro das admissões em apreço, visto que, mesmo que configurada a infração tributária, não poderia ela implicar na perda do direito à contratação pelos terceiros de boa fé que integram o presente processo na condição de interessados.

Face ao exposto, voto pela legalidade e registro das presentes contratações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob n.º 494823/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

I - Julgar legal a admissão de pessoal realizada pelo Município de Marialva, por meio do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2008, para a contratação, por prazo indeterminado, de Agente de Endemias Feminino, Agente de Endemias Masculino, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Enfermagem e Médico Psiquiatra;

II tr:– Determinar o registro das presentes contratações.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2009 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1668/09 – Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 177798/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO : EMILIO CALIL NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Câmara Municipal de Joaquim Távora. Prestação de contas do exercício de 2007. Contas regulares com ressalvas. Multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Emilio Calil Neto, referente à Câmara Municipal de Joaquim Távora, exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4784/08 – fls. 179 a 183) concluiu pela regularidade com ressalva das contas, em face da publicação do relatório de gestão fiscal do segundo semestre com 01 (um) dia de atraso (31/01/2008 – fl. 028).

A unidade técnica considerou regularizada a extrapolação no recebimento de subsídios, uma vez que foram encaminhados os comprovantes de recolhimento aos cofres do município das diferenças percebidas a maior (fls. 138 a 220).

Em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica foi proposta a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Orgânica, e pelo atraso na publicação do relatório de gestão fiscal do segundo semestre foi proposta a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 11453/09 – fl. 231), corrobora a opinião da unidade técnica pela aprovação (sic) com ressalva, não se manifestando acerca da aplicação de multas.

VOTO

Discordo da unidade técnica quanto à extrapolação da remuneração dos vereadores, uma vez que o simples recolhimento dos valores recebidos a maior não regulariza o apontamento, apenas permite a sua conversão em ressalva, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 08:

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, fixar entendimento uniforme da seguinte forma:

1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário, sem ofensa a normas legais.

2. Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência a norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao Erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal;

3. As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio;

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;

4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações);”

Quanto à aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, como o atraso na publicação do relatório foi de apenas um dia, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, proponho o afastamento da sua aplicação. Quanto à multa administrativa por atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, nos termos da uniformização de jurisprudência n.º 10, acolho a proposta pela sua aplicação. Como o Acórdão n.º 1582/08 – Pleno não consignou as razões do voto vencido prolatado por mim, e que eram contrárias à aplicação de multa nos casos semelhantes ao que está em análise, cabe-me aqui explicitá-los, ainda que a proposta de decisão siga a orientação da retrocitada uniformização.

O objeto do incidente de uniformização de jurisprudência foi a interpretação do Tribunal acerca da aplicação das multas administrativas previstas no art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 no caso de serem decorrência de ressalvas à aprovação de contas (fl. 02). Isso porque, conforme exigência do art. 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, as sanções impostas por esta Corte somente poderiam decorrer de irregularidades.

Ao tratar das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas.

De plano, vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão “irregularidade das contas”, ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depara com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Outro aspecto que deve ser levado em conta é o alcance das duas expressões que a Constituição prevê como hipóteses de aplicação de sanções: “irregularidade de contas” e “ilegalidade de despesas”.

No caso da ilegalidade de despesa, trata-se de inconformidade com a lei de despesa, que, segundo a doutrina (In Vocabulário Jurídico, De Plácido e Silva . Forense: Rio de Janeiro. 2003), é o emprego de quantia em dinheiro para satisfação de uma necessidade ou aquisição de uma utilidade. É notório, portanto, no conceito de despesa, o efetivo emprego de verbas públicas, condicionante da imputação de multas nesses casos. No que tange à expressão “irregularidade de contas”, primeiramente há que se observar que já há definição legal a seu respeito, que é o conjunto de alíneas do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica. Além disso, o conteúdo dessa disposição legal guarda consonância com a definição doutrinária, haja vista que, em linguagem forense, o vocábulo “conta” tem sentido de evidenciar ou demonstrar o estado ou situação das operações realizadas numa administração.

Cabe, ainda, citar trechos do ensinamento do Exm.º Sr. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti de artigo na Revista do Tribunal de Contas da União, em que explicita as três dimensões do processo de contas (In O processo de contas no TCU: o caso do gestor falecido. Revista do TCU, n.º 81 – 3.º Trimestre, 1999. Brasília: TCU, 1999. pp. 17/27). Nesse texto doutrinário fica esclarecido que as sanções aplicáveis pelo Tribunal de Contas da União decorrem exclusivamente das irregularidades nas contas: (grifei)

“2. As três dimensões do processo de contas

Antes de enfrentar essas questões, convém, preliminarmente, esboçar a natureza jurídica do processo de contas, buscando luz ao nosso pensamento.

VI: O processo de contas, no Tribunal de Contas da União, contempla, a nosso ver, três dimensões relevantes, três vertentes necessárias ao cumprimento integral de seus fins. A primeira diz respeito ao julgamento da gestão do administrador responsável; a segunda, à punibilidade do gestor faltoso; e a terceira, à reparação do dano eventualmente causado ao erário.

3. A primeira dimensão: o julgamento da gestão

A primeira dimensão – atinente ao julgamento da gestão do administrador responsável – parece-nos a mais importante entre as três, tendo em vista que realiza o princípio republicano de informar o povo – elemento pessoal do Estado – de como estão sendo utilizados - se bem ou mal - os recursos financeiros que, em sua maioria, foram-lhe subtraídos compulsoriamente mediante tributação.

Essa dimensão é de natureza política, pois tende a limitar o poder do Estado- Administração na gestão dos bens e valores públicos, evitando ou procurando evitar os atos arbitrários. Tanto é assim que o julgamento pela irregularidade das contas, em decisão irrecorrível, pode vir a acarretar, no âmbito da Justiça Eleitoral, a declaração de inelegibilidade do gestor faltoso, por período de cinco anos.

Os valores arrecadados pelo Estado, com base em seu poder de império, por axioma republicano, a ele não pertencem, mas sim à coletividade. O Estado, por meio de seus agentes, é mero administrador, e não dono (proprietário) desses recursos. E, não sendo dono, não tem o poder de dispor deles ao seu talante. Deve, ao contrário, usá-los de acordo com a vontade do verdadeiro dono – a coletividade – e, além disso, prestar-lhe contas do bom uso.

Assim, ao Estado, além do dever de dispor dos recursos arrecadados de acordo com a vontade da coletividade, insculpida nas leis, isto é, de acordo com o interesse público, cumpre prestar-lhe contas desse uso.

Por conseguinte, o julgamento de contas, antes de ser interesse exclusivo do gestor responsável, concerne a toda a sociedade, pois que a ela está constitucionalmente assegurado o direito de conhecer como foram utilizados os recursos que lhe pertencem. E mais, é o Tribunal de Contas da União, no cumprimento de sua missão institucional, que concretiza esse direito da sociedade, no que atina aos recursos públicos federais.

Desse raciocínio resulta que o principal destinatário do processo de contas é antes a coletividade do que o gestor. O gestor é destinatário secundário, tão apenas.

4. A segunda dimensão: a punibilidade do gestor faltoso

A segunda dimensão do processo de contas, que é desdobramento da primeira, concerne à punibilidade do gestor faltoso, de maneira que tem natureza sancionatória.

Note-se que a dimensão política do processo, já explanada, é autônoma e determinante das outras. Para que ela se realize, basta que o processo tenha constituição e desenvolvimento válido.

A segunda dimensão, entretanto, é dependente e determinada pela primeira. É dependente porque, sem a apreciação dos atos de gestão, não poderá haver aplicação da pena ao administrador faltoso. É determinada porque a punição do administrador decorre do reconhecimento, no julgamento das contas, da ocorrência de irregularidade na gestão.

Na dimensão sancionatória, diferentemente da política, o processo dirige-se direta e imediatamente ao gestor. Somente o administrador deve sofrer as consequências punitivas, em face da reconhecida má gestão. Isso, porque a aplicação da pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado, conforme dispõe o art. 5.º, inciso XLV, da Constituição Federal.

(...)

5. A terceira dimensão: a reparação do dano causado ao erário

A terceira dimensão diz respeito à reparação do prejuízo causado ao erário. Tem ela natureza indenizatória, sendo também dependente e determinada pela dimensão política – a apreciação da gestão. Exsurge do reconhecimento, no julgamento das contas, da ocorrência de dano ao erário e do nexo de causalidade entre o dano e os atos praticados pelo gestor.

Para deixar claro que a tese acima transcrita não é isolada em relação a outros ramos do direito, transcrevo o trecho abaixo, que demonstra que os ensinamentos anteriormente destacados guardam acentuada correlação com os de Cândido Rangel Dinamarco, acerca das espécies de tutela jurisdicionais (Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Civil, 4.ª ed. São Paulo: Malheiros. pp. 172 a 174): (grifei)

“Sempre pela óptica da natureza dos resultados jurídico-materiais oferecidos, a tutela jurisdicional será preventiva, reparatória ou sancionatória. Essa divisão tem como critério os modos como a tutela incide na vida das pessoas, em relação às violações já sofridas ou ainda iminentes – e sempre segundo critérios ditados pelo direito substancial.

A tutela preventiva consiste em evitar a violação de direitos e criação ou agravamento de situações desfavoráveis. Se a situação lamentada na demanda é o perigo ou iminência de que essas situações venham a ocorrer e se consumem danos ou agravamentos, há hipóteses em que a lei material predispõe meios de evitá-los (p.ex., condicionando o sujeito que está instalando um parque industrial a fazê-lo com cautelas suficientes a evitar a dispersão de partículas nocivas ao meio ambiente). Quando a prevenção do dano é feita mediante o veto a alguma conduta e condenação do sujeito a abster-se, tem-se a tutela inibitória (ação de nunciação de obra nova etc.).

Quando já consumados os atos comissivos ou as omissões lesivas, resta dar remédio à situação criada (repará-la), o que o direito material manda que se faça mediante recondução dos sujeitos, na medida do possível, ao estado precedente à transgressão. Tal é a tutela reparatória, que se distingue da preventiva justamente porque tem cabimento com o fito de restabelecer situações, não de prevenir transgressões. São exemplos dessa categoria a tutela possessória, consiste em devolver ao titular o bem apossado por outrem; o mandato de segurança, fazendo com que a autoridade administrativa reintegre no cargo o funcionário demitido sem defesa; ou o caso mais simples da sentença, seguida de execução, com que o credor obtém coisas ou dinheiro devidos etc.

Sempre que jurídica ou materialmente a tutela específica não seja possível – e só mesmo quando não o for – tem lugar a tutela ressarcitória, que é modalidade da tutela reparatória. Ela consiste em propiciar dinheiro em lugar do bem ou da situação subtraída ao demandante, em casos como a perda ou destruição do bem devido, a alienação a terceiro do imóvel prometido à venda (sem que a promessa haja sido levada a registro) etc. O direito moderno vem progressivamente impondo a tutela específica, a partir da idéia de que na medida do que for possível na prática, o processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. Essa sapientíssima lição (Giuseppe Chiovenda), lançada no início do século XX, figura hoje como verdadeiro slogan da moderna escola do processo civil de resultados, que pugna pela efetividade do processo como meio de acesso à justiça e proscreve toda imperfeição evitável.

(...)

Há situações, ainda, em que o direito material oferece à parte inocente o acesso a uma situação jurídica nova, em razão da conduta injurídica de outro sujeito. É o caso da resilição do contrato por inadimplemento (CC, art. 475, par); ou da anulação de ato administração porque realizado de modo contrário à lei e danoso ao sujeito que vem a juízo reclamar (Súmula 473 STF); ou da separação judicial por conduta desonrosa ou grave violação a deveres do matrimônio. Tal é a tutela sancionatória, caracterizada pela imposição de medidas de repressão, verdadeiros castigos a certas condutas indevidas.

‘Em resumo, pelo modo como incide na vida ou patrimônio das pessoas segundo os preceitos do direito material, a tutela jurisdicional será (a) preventiva, (b) reparatória ou (c) sancionatória. A tutela preventiva consiste em meios destinados a resguardar direitos contra violações iminentes, o que se faz diretamente mediante imposição de medidas processuais ou pela imposição de condutas ao obrigado e – qualificando-se nesse caso como inibitória. A tutela reparatória será específica quando proporciona ao sujeito o próprio bem a que tinha direito; ou ressarcitória, consistente em propiciar dinheiro em substituição ao bem (tutela inespecífica, genérica, pecuniária). A sancionatória resolve-se na imposição de uma situação indesejável a um sujeito infrator, como consequência de um ilícito praticado. Num só processo podem cumular-se tutelas de duas ou mais naturezas: p.ex., a inibitória, consistente no impedimento a prosseguir em determinada conduta, em cúmulo com a ressarcitória pelo dano já causado’.”

Portanto, por ser dependente do julgamento da gestão, a punibilidade do gestor decorre obrigatoriamente daquela, sendo inconforme com a ordem constitucional a previsão de sanção por irregularidade que não decorra da análise dos atos de gestão. Nesse diapasão, as infrações de natureza processual, como o atraso na prestação de contas, por exemplo, não são passíveis de sanções aplicáveis por este Tribunal, mas de representação junto ao Poder competente, sem prejuízo da instauração da respectiva tomada de contas (art. 71, inciso II, da Constituição Federal).

Outro óbice para aplicar multas administrativas em função de ressalva é a previsão de quitação aos responsáveis cujas contas tenham sido julgadas regulares ou regulares com ressalvas. Novamente, socorro-me de trecho da lição do eminente Ministro-Substituto Sherman Cavalcanti já citada e parcialmente transcrita anteriormente: (grifei)

9. Que é quitação?

Resta enfrentar as questões pertinentes à natureza e ao beneficiário da quitação.

Cumpra agora perscrutar a natureza jurídica da quitação, no âmbito do processo administrativo da Corte federal de Contas, que nos parece peculiar.

A nosso ver, a aludida quitação é um ato administrativo unilateral, vinculado, de competência privativa do Tribunal de Contas da União, em que este declara desonerado o responsável perante a coletividade, em face do adimplemento do dever de comprovar a boa gestão dos bens ou valores públicos colocados à sua disposição, ou, na hipótese de má gestão, de ressarcir o prejuízo causado ao erário e/ou de cumprir a sanção que lhe tenha sido aplicada.

A quitação é, portanto, ato administrativo unilateral de natureza declaratória, expedido em face do adimplemento do dever, seja de comprovar a boa gestão dos bens ou valores públicos, seja de ressarcir o prejuízo causado e/ou de cumprir a sanção aplicada. Convém salientar que a expedição da quitação não implica necessariamente a boa gestão dos bens ou valores públicos.

A quitação é a declaração de que resta adimplido um dever.

O dever, na hipótese de boa gestão, abrange tão-somente a apresentação das contas, enquanto, na hipótese contrária, alberga ainda a reparação do dano e/ou o cumprimento da sanção aplicada.

Conforme o ensinamento acima transcrito, também não vislumbro que possa ser aplicada uma sanção ao gestor ao mesmo tempo em que lhe é concedida quitação, declarando-o desonerado de quaisquer deveres que lhe tenham sido impostos.

No presente caso, a aplicação de multa se dá por item considerado regular. Ao contrário do defendido por este relator, a uniformização de jurisprudência n.º 10 consignou essa possibilidade, nos termos do voto vencedor do Exm.º Sr. Conselheiro Heinz Georg Herwig: “Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressaltando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.”

Face ao exposto, voto por que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Emílio Calil Neto, referentes à Câmara Municipal de Joaquim Távora, exercício de 2007, em face da extrapolação de recebimento de remuneração, devidamente ressarcida, e da publicação do relatório de gestão fiscal do segundo semestre com 01 (um) dia de atraso;

2 – aplique a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘b’, da Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Emílio Calil Neto, em face do atraso na entrega da prestação de contas em meio eletrônico; e

3 - com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual c/c art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Mansur Nassar, do Sr. Sebastião Aparecido Lopes, do Sr. Benedito Azarias, do Sr. José Olímpio Corrêa, do Sr. Mauro Gonçalves da Silva, do Sr. Ranieri Benedeti Leite, do Sr. Antônio Roberto Martinez e do Sr. João Eliton Brocal, em face da extrapolação de recebimento de remuneração devidamente ressarcida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 177798/08, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORN, por unanimidade, em:

1 - Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Emílio Calil Neto, referentes à Câmara Municipal de Joaquim Távora, exercício de 2007, em face da extrapolação de recebimento de remuneração, devidamente ressarcida, e da publicação do relatório de gestão fiscal do segundo semestre com 01 (um) dia de atraso; com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2 - Aplicar multa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘b’, da Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Emílio Calil Neto, em face do atraso na entrega da prestação de contas em meio eletrônico.

3 - Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Mansur Nassar, do Sr. Sebastião Aparecido Lopes, do Sr. Benedito Azarias, do Sr. José Olímpio Corrêa, do Sr. Mauro Gonçalves da Silva, do Sr. Ranieri Benedeti Leite, do Sr. Antônio Roberto Martinez e do Sr. João Eliton Brocal, em face da extrapolação de recebimento de remuneração devidamente ressarcida, com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual c/c art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2009 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Segunda Câmara**Pautas**

Sessão Ordinária número 38 em 14 de Outubro de 2009

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 179778/09
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO

COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Processo: 396601/00
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
Interessado: MARCELO ALMEIDA DE FREITAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 98260/07
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: DILCEU BONA

Processo: 648550/07
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 171220/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEROLA
Interessado: CLAUDIR DE JESUS VERDINELLI, VALDETE APARECIDA RODRIGUES MENDES LOWE

Processo: 195579/09
Entidade: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: JOSE DE OLIVEIRA

Processo: 208263/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, TATIANA RODRIGUES, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)
Interessado: ELIEL HERNANDES ROQUE

Processo: 266944/08 Vistas desde 09/09/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICIPIO DE PALMITAL
Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK

APOSENTADORIA

Processo: 165548/09 Vistas desde 23/09/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: JULIAO MONTEIRO CEREJO

PENSÃO

Processo: 43294/09 Vistas desde 09/09/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDSON GUSTAVO SIMCH GUTERRES DE CARVALHO, MARCOS HENRIQUE SIMCH GUTERRES DE CARVALHO

Processo: 173176/09 Adiado desde 23/09/2009
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: SUELI HERTA VON MUHLEN

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 452051/07
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 526636/08
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: ALBERTO BACCARIM

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 109583/09
Entidade: COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: MARIA MADSELVA FERREIRA FEIGES

Processo: 156824/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: JOÃO CARLOS GOMES

Processo: 177112/09
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
Interessado: CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 607710/06
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
Interessado: LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 612270/07
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS, VALTER APARECIDO PEGORER

Processo: 632335/07
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: JOSE VITORINO PRÉSTES

Processo: 193629/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

Processo: 638280/08
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: OLDINO JOSE VIGANO

Processo: 78594/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR

Processo: 87275/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: APARECIDO FARIAS SPADA, MILTON APARECIDO MARTINI

Processo: 120986/09
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: CELSO BENEDITO DA SILVA, JOSÉ FERNANDES DA SILVA

Processo: 637906/07 Adiado desde 23/09/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MIGUEL JAMUR

PENSÃO

Processo: 377114/07
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: DARCY TIBLIER

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 406050/07
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: NEI RENE SCHUCK

Processo: 500315/07
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: NEI RENE SCHUCK

Processo: 635199/07
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: NEI RENE SCHUCK

Processo: 85839/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARNALDO AGENOR BERTONE

Processo: 122047/08
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: GILBERTO BERGUIO MARTINS

Processo: 188358/08
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: NEI RENE SCHUCK

Processo: 200390/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA

Processo: 200404/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA

Processo: 201729/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARNALDO AGENOR BERTONE, CARLOS ALBERTO RICHIA

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 387729/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CÉLIA MARIA BARON

Processo: 413851/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELIANE MARIA DISTÉFANO RIBEIRO

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 235115/07
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: ANILDO ALVES DA SILVA

Processo: 179490/03
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA

Processo: 155093/08 Adiado desde 30/09/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: REINALDO AFONSO PEREIRA

Processo: 241968/08 Adiado desde 30/09/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR KLEIN

Processo: 447507/08 Adiado desde 30/09/2009
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: LUIZ FORTE NETTO

APOSENTADORIA

Processo: 391620/01 Adiado desde 23/09/2009
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FRANCISCO DE JESUS LOBO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 108834/08 Adiado desde 30/09/2009
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 255128/08 Adiado desde 30/09/2009
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 276067/07 Adiado desde 30/09/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: FERNANDO BRAMBILLA

Processo: 492215/07 Adiado desde 30/09/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 389705/09 Adiado desde 30/09/2009
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 285468/05 Vistas desde 16/09/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 90526/00 Adiado desde 09/09/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: CARLOS ROBERTO SCARPELINI

Processo: 142555/06 Vistas desde 02/09/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: EVALDO PISSAIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 211275/07 Adiado desde 23/09/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: GERSON BARBOSA RAMOS

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 487440/07 Vistas desde 23/09/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: JEFERSON LUIZ ZANONI, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

APOSENTADORIA

Processo: 521932/07
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EGLEA MARIA DO AMARAL SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 216700/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL
Interessado: PLÍNIO STUANI

Processo: 34436/08 Adiado desde 02/09/2009
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 36, em 30 de setembro de 2009

Aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove (30/09/2009), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigésima Sexta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, MICHAEL RICHARD REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. Ausente, por motivo de férias o Conselheiro Heinz Georg Herwig. Em missão junto ao Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, o Auditor Jaime Tadeu Lechinski. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 35, da Sessão do dia 23 de Setembro de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 412561/09, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 429120/09, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 437050/09, na pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 441804/09, na pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 419957/09, na pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 425752/09, na pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Foram devolvidos os processos nºs: 173176/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 189048/09, 84972/08, 54490/09, 73851/09, 228090/08, 126895/09, 158983/09, 159190/09, 159203/09, 170606/09, 170622/09, 170703/09, 176256/09, 183333/09, 189080/09, 197997/09, 205507/09, 500319/08, 84433/08, 516483/08, 265590/07, 577334/07, 638600/07, 232950/08, 295936/08, 412561/09, 429120/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 136094/04, 206294/06, 177820/03, 149513/05, 200661/09, 37941/04, 419957/09, 425752/09, 437050/09, 441804/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 139411/08, 153970/08, 629105/07, 356277/08, 535333/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram concedidas vistas aos processos nºs: 142555/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Continuaram com vistas os processos nºs: 43294/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 165548/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 266944/08, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 285468/05, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 487440/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 389705/09, 276067/07, 492215/07, 108834/08, 155093/08, 241968/08, 255128/08, 447507/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; Foram adiados após devolução de vistas os julgamentos dos processos nºs: 173176/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 637906/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 391620/01, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 211275/07, 90526/00, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 34436/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram retirados de Pauta os processos nºs: 188050/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às catorze horas e cinquenta minutos (14:50), do dia trinta do mês de setembro do ano de dois mil e nove (30/09/2009), o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Sexta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia sete de outubro de dois mil e nove (07/10/2009), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 722/09 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º : 139317/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

RESPONSÁVEL : MIGUEL JAMUR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Ausência de extratos bancários. Decisão preliminar do Tribunal de Contas pela intimação dos senhores responsáveis pelos bancos para que encaminhem ao Tribunal de Contas os extratos faltantes.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor MIGUEL JAMUR, Prefeito do MUNICÍPIO DE GUARATUBA no exercício de 2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 280/315.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 327/342 e 345/346):

- 1) resultado orçamentário deficitário não justificado no valor de R\$ 932.592,82 (novecentos e trinta e dois mil e quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos), correspondente a 2,9% da receita arrecadada, conforme anexo I da Instrução à fl. 301, evidenciando falha na gestão fiscal e inobservância dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, no valor de R\$ 156.607,30 (cento e cinquenta e seis mil e seiscentos e sete reais e trinta centavos), em desacordo com o disposto no Decreto Lei n.º 201 e com o disposto no Código Penal alterado pela Lei Federal n.º 9.983/00;

- 3) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, em confronto com a Lei Federal n.º 8.666/93;
- 4) falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio, no valor de R\$ 433.205,17 (quatrocentos e trinta e três mil e duzentos e cinco reais e dezessete centavos), em desacordo com o disposto na Lei Federal n.º 9.717/98, no artigo 1º da Lei Federal n.º 9.983/00 e no artigo 43, §2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 5) falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio, em confronto com o disposto na Lei Federal n.º 9.717/98, na Lei Federal n.º 9.983/00 e no artigo 43, §2º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 6) falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao INSS, em desacordo com a Lei Federal n.º 849/92 e com o Decreto Lei n.º 201/67; e
- 7) irregularidade formal caracterizada pela omissão no envio de extratos bancários.

Preliminarmente, tendo em vista que não foram apresentados extratos referentes a 45 (quarenta e cinco) contas bancárias, entendo oportuno oficiar aos respectivos bancos gestores, para que forneçam os extratos, a fim de possibilitar a este Tribunal analisar quaisquer possíveis indícios de desvio de recursos públicos.

Dessa forma, proponho ao Tribunal de Contas que, preliminarmente, nos termos do artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, determine à Diretoria de Contas Municipais que, nos termos do artigo 381, inciso II, do Regimento Interno, oficie os gerentes das instituições financeiras responsáveis pelas contas bancárias do MUNICÍPIO DE GUARATUBA requerendo-lhes o envio a este Tribunal de Contas de documento que informe o saldo das contas relacionadas às fls. 340 a 341 referentes à data de 31/01/2006, salientando que o fornecimento de tais informações não constitui violação de sigilo bancário, tendo em vista que os valores mantidos nessas contas são recursos públicos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolizados sob n.º 139317/06,

ACORDAM

os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, preliminarmente, determinar à Diretoria de Contas Municipais que, nos termos do artigo 381, inciso II, do Regimento Interno, oficie os responsáveis pelos bancos administradores das contas bancárias relacionadas às fls. 340/341, a fim de que encaminhem a este Tribunal os extratos referentes à data de 31/01/2006, salientando-se que o fornecimento de tais informações não constitui violação de sigilo bancário, tendo em vista que os valores mantidos nessas contas são recursos públicos.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2009 – Sessão n.º 11.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 966/09 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º : 107946/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA

INTERESSADO: ROBERTO MONTEIRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Abertura de créditos complementares em percentual superior ao autorizado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias; a abertura de créditos adicionais não passou pelo crivo do Poder Executivo; falha convertida em ressalva. Multa em razão da ausência de publicação do relatório de gestão fiscal do Poder Legislativo: desproporcionalidade entre o valor da multa e a gravidade da falha; proposta de aplicação de multa afastada. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas sem a aplicação de multa ao gestor.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor ROBERTO MONTEIRO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA no exercício de 2005.

Em conclusiva análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 4794/06, opina pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

- 1) abertura de créditos adicionais em percentual superior ao limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual;
- 2) ausência de publicação do relatório de gestão fiscal do Poder Legislativo;
- 3) extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento da Câmara; e
- 4) extrapolação do limite para despesas totais da Câmara.

Em relação abertura de créditos adicionais em percentual superior ao limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, a Unidade Técnica apresenta o seguinte demonstrativo a respeito da extrapolação:

a) Aprovado pela Lei Municipal nº	506/2004	
b) Receita Prevista	0,00	
c) Despesa Fixada	300.000,00	
d) Correção do Orçamento - Decretos nº	não houve	
e) Receita para	300.000,00	
f) Despesa para	300.000,00	
g) Limite para Alterações:	Consignado na LOA	5,00%
	Utilizado Total	24,52%
	Percentual não condicionado ao limite	0,00%
	Percentual líquido Utilizado	24,52%

No que diz respeito à ausência de publicação do relatório de gestão fiscal do Poder Legislativo, o responsável apresenta as seguintes alegações, à fl. 36:

“S.m.j., a possível irregularidade mencionada neste tópico ainda não é passível de multa em face de ainda estarmos na fase do contraditório”.

Em resposta às declarações do responsável, a Diretoria de Contas Municipais assim pontuou:

“Entende a defesa que a multa não é aplicável, face o processo encontrar-se em fase de contraditório, esclarecemos porém que a irregularidade deve-se a ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, conforme apurado na Instrução 1145/2006-DCM, sendo que foi descumprido dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que a única medida sanadora possível é o recolhimento da multa em questão”.

No que diz respeito à extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento da Câmara, a Unidade Técnica apresenta o seguinte demonstrativo:

Limite Máximo para despesa total em 2005	297.046,32
Teto máximo para folha(70%)	207.932,42
Despesa realizada com folha de pagamento	252.192,37
(-) Obrigações Patronais	42.731,08
Despesa Líquida com Folha de Pagamento	209.461,29
Percentual Aplicado	70,51
Excesso verificado em R\$	1.528,87
Excesso verificado em %	0,51

Quanto à extrapolação do limite para despesas totais da Câmara, a Unidade Técnica apresenta o seguinte demonstrativo:

Receita Tributária Arrecadada em 2004	3.713.079,02
Limite Percentual x Faixa de População	8,00
Despesa com Inativos	0,00
Limite máximo para despesa total em 2005	297.046,32
Valor Total de despesa realizada em 2005	314.928,35
Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
Total da Despesa Realizada	314.928,35
Percentual Aplicado	8,48
Excesso Verificado em R\$	17.882,03
Excesso Verificado em %	0,48

Além das irregularidades apontadas, a Diretoria de Contas Municipais propõe ainda a aplicação de multa ao gestor em razão da ausência de publicação do relatório de gestão fiscal do Poder Legislativo, nos termos do artigo 5º, §1º, da Lei n.º 10028/00.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 18106/06, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais, opina pela irregularidade das contas em razão dos mesmos fatos.

VOTO

Com a devida vênia, entendo que a extrapolação dos limites de despesas totais e com folha de pagamento são falhas que podem ser convertidas em ressalva.

Observo, no que diz respeito às despesas com a folha de pagamento da Câmara, a extrapolação do limite de despesas foi de apenas 0,51%, o que representa R\$ 1.528,87 (mil quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos). Quanto às despesas totais da Câmara, a extrapolação do limite de despesas foi de apenas 0,48% do total de receitas. Entendo que essas duas falhas, em razão da pequena extrapolação verificada, são passíveis de conversão em reforma.

Segundo a orientação jurisprudencial dessa Segunda Câmara, proponho também que a falha referente a ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal seja convertida em ressalva, afastado-se da mesma forma a aplicação de multa ao gestor.

No que diz respeito à multa estampada no artigo 5º, §1º, da Lei n.º 10028/00, considero-a excessivamente grave, absolutamente desproporcional à falha que ela busca penalizar. O artigo 5º da Lei n.º 10028/00 assim dispõe:

Art. 5º. Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I - deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

[...]

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

Entendo que uma multa no valor de 30% dos vencimentos percebidos pelo gestor ao longo do exercício é exagerada, quando se considera a conduta que ela pretende penalizar. Em razão dessa gritante desproporção, entendo que a aplicação da referida multa deve ser afastada, sem prejuízo de se manter o juízo de irregularidade quanto a esse fato.

Das falhas com que nos deparamos na análise das contas, a que merece maiores considerações, a meu respeito, é a falha referente à abertura de créditos adicionais em percentual superior ao autorizado pela Lei Orçamentária Anual.

Verifico que a Lei Orçamentária Anual autorizou a abertura de créditos adicionais no limite de 5% da receita fixada para o exercício. Porém, o município abriu créditos suplementares no percentual de 24,52%.

A Lei Orçamentária Anual – a meu ver, de forma inconstitucional – previu que o Poder Legislativo poderia, por meio de ato administrativo próprio, não submetido ao Poder Executivo, realizar a abertura de créditos suplementares. Entendo que, nos termos do artigo 40, 41 e seguintes da Lei 4320/64, essa competência é exclusiva do Poder Executivo. Dessa forma, faz-se presente um mecanismo de controle de poderes, de freios e contrapesos, entre os Poderes Executivo e Legislativo, ainda que a abertura de crédito suplementar seja de um programa da Câmara, é preciso que o Poder Legislativo submeta esse ato ao controle de veto do Poder Executivo, cabendo a esse a abertura de crédito por meio de Decreto.

Tendo em vista que não é apontado nas contas qualquer desequilíbrio financeiro, nenhum déficit financeiro ou orçamentário, considero que esse fato deve também figurar como cause de ressalva, sem prejuízo de se determinar à Câmara e ao Prefeito Municipal que atemem para o fato de que a abertura de crédito suplementar deve ser realizada nos moldes preconizados pela Lei n.º 4320/64, ou seja, com autorização legislativa, por meio de lei – ou seja, ato submetido ao veto ou sanção do Poder Executivo – e culminando na abertura de crédito por meio de Decreto Executivo. Considero, portanto, que a questão deve aparecer como ressalva às contas, com ênfase nessa determinação à Câmara e ao Prefeito.

Em razão do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que:

1) com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas do senhor ROBERTO MONTEIRO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA no exercício de 2005; e

2) determine à Câmara Municipal de Figueira e ao Prefeito que atemem para o fato de que a abertura de crédito suplementar deve ser realizada nos moldes preconizados pela Lei n.º 4320/64, ou seja, mediante autorização legislativa – lei em sentido estrito, ato submetido ao veto ou sanção do Poder Executivo – e culminando na abertura de crédito por meio de Decreto do Poder Executivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 107946/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por maioria absoluta, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

1) julgar regulares com ressalva as contas do senhor ROBERTO MONTEIRO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA no exercício de 2005; e

2) determinar à Câmara Municipal de Figueira e ao Prefeito que atemem para o fato de que a abertura de crédito suplementar deve ser realizada nos moldes preconizados pela Lei Federal n.º 4320/64, ou seja, mediante autorização legislativa – lei em sentido estrito, ato submetido ao veto ou sanção do Poder Executivo – e culminando na abertura de crédito por meio de Decreto do Poder Executivo.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela irregularidade das contas (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2009 – Sessão n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 969/09 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º : 149290/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALTONIA

RESPONSÁVEL: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Ato fixatório dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo: inaplicabilidade do princípio da anterioridade de legislatura ao Poder Executivo; irregularidade afastada. Falha na formalização de procedimento licitatório: conversão em causa de ressalva das contas. Regime próprio de previdência social. Déficit Técnico. Comprovação de parcelamento do débito e pagamento de parcelas. Apresentação de certidão de regularidade previdenciária. Proposta do relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO, Prefeito do MUNICÍPIO DE ALTONIA no exercício de 2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão da constatação da percepção pelos agentes políticos de valor acima do devido a título de subsídio, em desacordo com o disposto no artigo 37, inciso XII, da Constituição da República e na Lei Federal n.º 8.429/92 (fls. 372/391 e 393/394).

O Ministério Público, por sua vez, acrescenta como causa de irregularidade das contas os seguintes fatos:

1) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, em desacordo com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93; e

2) ausência de aporte ao regime próprio de previdência social das parcelas de amortização do Déficit Técnico.

VOTO

Quanto à remuneração dos agentes políticos, a Diretoria de Contas Municipais aponta como indevidos os reajustes concedidos ao prefeito e ao vice-prefeito mediante a aplicação do índice de 8,34% sobre as remunerações em maio de 2004, seguido do reajuste de 15,38% concedido em maio de 2005.

Conforme estudo realizado pela Unidade Técnica, à fl. 385, deveria ser aplicado em maio de 2004 o reajuste de 2,22% e em maio de 2005 o reajuste de 6,609%, isso porque tais índices representam a inflação do período, correspondendo à desvalorização da moeda.

Contudo, em que pese as informações prestadas pela Unidade Técnica, entendo que, para o Poder Executivo, com o advento da Emenda 19/1998, que retirou do texto constitucional a exigência da anterioridade de legislatura, não há mais sentido em exigir-se a anterioridade às eleições na fixação dos subsídios, o que permite sua majoração acima de índices inflacionários. A solução do Constituinte parece-nos lógica: como o subsídio dos agentes do Executivo são fixados por lei de iniciativa da Câmara, há um controle do Legislativo sobre o Executivo, o que, em tese, evita abusos, não havendo, portanto, limite quanto ao índice de reajuste a ser concedido.

Corroborando a regularidade do subsídio ora constatada cito o Acórdão n.º 2395/2008 da Primeira Câmara, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, que em face da irregularidade dos subsídios apontada pela Unidade Técnica em razão do reajuste de 15,38% concedido entre maio de 2004 e maio de 2005, assim se manifestou:

“...considerando que o artigo 29, V, da Constituição Federal, não inclui o Chefe do Poder Executivo ao princípio da anterioridade, bem como a decisão contida no Acórdão n.º 328/08, referente ao Município de Tibagi, que autorizou a concessão de reposição salarial em periodicidade inferior a doze meses, inclusive no primeiro ano de mandato, no mesmo índice dos servidores municipais, a irregularidade pode ser objeto de ressalva”.

Dessa forma, em face do exposto, afasto a irregularidade proposta uniformemente pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público.

No que se refere à aquisição de materiais sem a realização de licitação, verifico, às fls. 155/157, a análise realizada pela Unidade Técnica, concluindo pela ressalva das contas, entendimento que acompanho, nos seguintes termos:

“Conforme listagem anexa constatou-se a existência de empenhos, no exercício de 2005, sem o devido processo licitatório conforme às folhas 143 da instrução nº 2869/06 DCM, para aquisição de materiais, serviços ou realização de obras, por ocasião deste contraditório, o município encaminha documentos os quais merecem os seguintes comentários:

a) Em relação aos empenhos nos 948,1454,1996,2564,3246,4337,4497,5075 e 5967 pagos a Projeto Resgate da Criança e Adolescente (P.R.C.A) de R\$ 172.481,26, verifica-se que os repasses foram realizados à (OSCIP), e referem-se à pagamento de pessoal pela terceirização de mão de obra, originado pela prestação de serviços no programa, Agentes Comunitários de Saúde (AGS, ...) dentre outros de caráter continuado, firmados mediante Termo de Parceria / Convênio, nos quais se observa, que referidos procedimentos, geram reflexos diretamente no cálculo das despesas de pessoal. Desta forma orientamos a Entidade no sentido, de que caso haja necessidade de suprimento de pessoal por ocasião da execução de Programas de ação continuada, que tais contratações sejam efetuadas somente mediante a realização de concurso público na modalidade Emprego Público ou Teste Seletivo se for o caso, conforme se estabelece no Acórdão 680/2006-TC, desta Casa. Diante do acima exposto entendemos que neste caso o item pode ser ressalvado;

b) No que refere aos empenhos nos 248,3551,4238 e 5559 no valor de R\$ 78.375,00 pago a, Alair Nunes da Silva Dias, neste caso o município alega que os mesmos foram utilizados para pagamento de distribuição do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, conforme empenhos encaminhados às folhas 174 a 177, sendo assim, também neste caso opinamos por ressaltar o item;

c) Já com relação ao empenho nº 3146 no valor de R\$ 2.040,15 o mesmo faz parte da carta convite nº 059/2005, homologada em 17/06/2005 conforme pesquisas efetuadas no SIMAM2005 , desse modo, opinamos por regularizar o item;

d) Quanto ao empenho nº 3261 no valor total de R\$ 168.777,15 refere-se a pagamento a Copel Programa Reluz conforme empenho às folhas 188, portanto, neste caso também opinamos por regularizar o item;

d) Quanto ao empenho nº 3146 o mesmo faz parte da carta convite nº 059/2005 situação comprovada no sistema SIMAM2005, cuja homologação foi registrada em 17/06/05 e, por isso, opinamos por regularizar o item;

e) No que refere ao valor de R\$ 8.650,00 empenho nº 3552 pago a Associação Altoniense Assistência Social o município argumenta que o valor foi efetuado para aquisição de gêneros alimentícios para manutenção das creches, e que o município, neste caso, atua apenas como receptor e repassador dos recursos, tendo como verdadeiro o alegado pelo município, opinamos por ressaltar o item;

f) Já no caso do empenho nº 3559 valor de R\$ 21.000,00 paga a Moreli Consultoria Empresarial S/C Ltda, referente a honorários advocatícios, a Municipalidade justifica que tal despesa originou-se de uma ação movida pelo Município no exercício de 1999, contra a empresa Cooperativa dos Cafeicultores de Maringá, requerendo indenização por ocupação indevida de imóveis do município, onde a municipalidade obteve êxito na ação conforme sentença anexada às folhas 44 a 56.

Desta forma, considerando que municipalidade, não foi a responsável pela contratação e que apenas promoveu o pagamento por um trabalho realizado pela empresa acima citada, pode-se considerar o item regular com ressalva.

No entanto, cabe ressaltar que a Lei Feral 8666/93, veda esse tipo de contratação sem o devido processo licitatório.

Conclusão: CONVERTER EM RESSALVA”

No que concerne à ausência de aporte ao regime próprio de previdência social das parcelas de amortização do Déficit Técnico, verifico à fl. 211 que a Unidade Técnica constatou nos autos comprovantes de pagamento de diversas parcelas de amortização, bem como constatou a apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária, documentos que, em seu entendimento, possibilitam a conversão da falha em causa de ressalva das contas. Acompanho a manifestação da Unidade Técnica e proponho a ressalva do item.

Em face do exposto proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO, Prefeito do MUNICÍPIO DE ALTONIA no exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 149290/06, do MUNICÍPIO DE ALTONIA, de responsabilidade de AMARILDO RIBEIRO NOVATO,

ACORDAM

os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO, Prefeito do MUNICÍPIO DE ALTONIA no exercício de 2005, em razão de falha na formalização de procedimento de licitação, em desacordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2009 – Sessão nº 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 978/09 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º : 192579/06

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA

RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR:

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Existência de saldo de convênio. Término da vigência do convênio em 28/06/2009. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e voto do relator por novo sobrestamento da análise dos autos. Acórdão do Tribunal de Contas por novo sobrestamento da análise dos autos.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da gestão de recursos no valor total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) transferidos voluntariamente à FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA, mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício financeiro de 2004, tendo por objeto o desenvolvimento de ações para ampliar a estrutura física do Laboratório Industrial de Medicamentos da Universidade Estadual de Ponta Grossa — LIMED-UEPG —, visando à consolidação da pesquisa, desenvolvimento e produção de medicamentos na linha semi-sólida e na linha de líquidos, com finalidade social, por meio do fornecimento de medicamentos, particularmente ao Sistema Único de Saúde.

Tendo em vista o prazo para aplicação total dos recursos até 28/06/2009, bem como a existência de saldo de R\$ 353.816,61, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme por novo sobrestamento da análise dos presentes autos (fls. 271 e 273).

Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, voto no sentido de que Tribunal de Contas determine novo sobrestamento da análise dos presentes autos pelo prazo de 60 dias após o termo final de vigência do presente convênio previsto para a data de 28/06/2009, nos termos do artigo 35 da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 192579/06,

ACORDAM

os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, determinar novo sobrestamento da análise dos presentes autos pelo prazo de 60 dias após o termo final de vigência do presente convênio previsto para a data de 28/06/2009, nos termos do artigo 35 da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2009 in:– Sessão nº 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1628/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 159157/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA AURORA

INTERESSADO: SIRLEI SEMI VIEIRA BOARETTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício de 2008. Regularidade das contas, com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Aurora, mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 192.298,77 (cento e noventa e dois mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica na modalidade educação especial, para alunos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da documentação encaminhada através da Instrução nº 2363/09, concluindo pela regularidade das contas diante da aplicação dos recursos em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 03/2006, ressaltando a não observância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 3616/08 da SEED e artigo 134 da Lei estadual nº 15608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesas.

Por conseguinte, a DAT opinou pela regularidade, com ressalvas, das contas, na forma prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando que em futuros processos a entidade identifique quais os sub-elementos que constam no Anexo IV da Resolução da SEED que poderão ser adquiridos com os recursos recebidos e, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 6059/09, diante da comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para a qual foram repassados, acompanhou o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela regularidade, com ressalva, das contas ora apreciadas.

É o relatório.

VOTO

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), “regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão” (inciso II), ou “irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).

Com relação à transferência voluntária recebida pelo Instituto de Habilitação e Orientação do excepcional do Paraná, decorrente de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado de Educação, acolho os opinativos da unidade técnica e do MPJTC que concluem pela regularidade das contas, com ressalva, diante da não observância ao contido no artigo 3º da Resolução nº 3616/08 da SEED, mas em função de ser este o primeiro exercício sob a égide da Nova resolução da SEED e considerando ainda que os recursos foram gastos atendendo à finalidade para o qual foram repassados e que os objetivos do convênio foram cumpridos.

Diante do acima exposto, acatando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO no sentido de julgar REGULAR, COM RESSALVA, a prestação de contas da presente Transferência Voluntária, recebida pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA AURORA em função de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2008, sob a responsabilidade da gestora Sirlei Semi Vieira Boaretto, com fundamento no art. 16, II, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, e acato a recomendação da unidade técnica, determinando que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da SEED.

Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas da presente Transferência Voluntária, recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Aurora em função de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2008, sob a responsabilidade da gestora Sra. Sirlei Semi Vieira Boaretto, com fundamento no art. 16, II, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, e acato a recomendação da unidade técnica, determinando que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da SEED.

II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009 – Sessão nº 32.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1634/09 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 123855/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO

RESPONSÁVEL: LAERTES ANTÔNIO COLERE

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas municipais. Exercício de 2003. Suposto recebimento de extrapolações na remuneração dos agentes políticos: irregularidade afastada, tendo em vista que a recomposição tão somente restituiu perdas inflacionárias, em conformidade com o Provimento n.º 56/05. Incremento de despesas com pessoal em percentual superior a 10%: irregularidade convertida em ressalva, tendo em vista que o incremento das despesas decorre da recomposição concedida. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor LAERTES ANTÔNIO COLERE, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO no exercício financeiro de 2003.

Em conclusiva análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais opina pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes fatos verificados na gestão:

1) incremento superior a 10% da folha de pagamento de pessoal da Câmara com relação ao exercício anterior; e

2) extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, decorrente de reajuste supostamente indevido.

Com relação à primeira irregularidade, verifico que, conforme Instrução n.º 466/04 da Diretoria de Contas Municipais, a Câmara Municipal de Colombo teve despesa líquida com pessoal de R\$ 1.355.751,52 no exercício de 2002, ao passo que, no exercício em tela, a despesa líquida com pessoal foi de R\$ 1.851.057,25, o que representa um incremento de 36,53% em comparação com o exercício anterior.

Quanto à extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, a Unidade Técnica aponta que essa falha decorre da invalidade das Resoluções n.º 59/03 e 60/03, por meio das quais foi concedido, respectivamente, aos agentes políticos e aos servidores do Poder Legislativo Municipal, recomposição de 24,18%. De acordo com a Unidade Técnica, a invalidade desses atos fixatórios decorre de sua natureza de Resolução. Argumenta a Diretoria de Contas Municipais que, nesse caso, a recomposição deveria ser processar por lei em sentido estrito, e não por ato do Poder Legislativo.

Por sua vez, o gestor esclarece que, apesar dos dois atos legislativos não serem lei em sentido estrito, obedeceram toda a tramitação de um projeto de Lei, com prévia divulgação, pareceres das comissões permanentes da Câmara e duas discussões com votação unânime e respectiva publicação. O responsável justifica ainda que tais atos concederam exclusivamente a reposição da inflação ocorrida no período, sem qualquer aumento efetivos de remuneração.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 3007/09, acompanhando a Unidade Técnica, opina pela irregularidade das contas em razão dos mesmos fatos.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considero que os fatos apontados merecem avaliação diversa.

Com relação à recomposição concedida aos agentes políticos e aos servidores do Poder Legislativo, é preciso observar que o percentual recomposto não ultrapassou as perdas inflacionárias ocorridas desde o ato fixatório anterior, publicado em 08/08/2000. As Resoluções n.º 59/03 e 60/03, publicadas em 27 de fevereiro de 2003, concederam recomposição de 24,18%, enquanto o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) acumulado no período de agosto de 2000 a fevereiro de 2003 totaliza 29,51%. Portanto, fica claro que as Resoluções n.º 59/03 e 60/03 apenas recompuseram a perda de poder aquisitivo decorrente dos indicadores inflacionários, sendo adequada pra tal finalidade a forma de resolução. Tal fato, portanto, não deve figurar como irregularidade.

Em seguida, no que diz respeito ao incremento superior a 10% da folha de pagamento de pessoal da Câmara com relação ao exercício anterior, em descumprimento do artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre observar que a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas ressalva essa falha quando observados os limites trazidos nos artigos 19 e 20 da mesma lei. Analisando a Instrução n.º 2668/04 da Diretoria de Contas Municipais, observa-se que a Câmara Municipal de Colombo não ultrapassou o limite total para despesa de pessoal, o que autoriza a conversão dessa falha em ressalva:

Limites para gasto com pessoal	
Limite Máximo para despesa total em 2003	3.332.232,03
Teto máximo para folha(70%)	2.332.562,42
Despesa realizada com folha de pagamento	2.122.553,72
(-) Obrigações Patronais	271.496,47
Despesa Líquida com Folha de Pagamento	1.851.057,25
Percentual Aplicado	55,55%
Excesso verificado em R\$	0,00
Excesso verificado em %	0,00

Em face do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas do senhor LAERTES ANTÔNIO COLERE, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO no exercício financeiro de 2003.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as presentes contas e declarar a quitação do responsável.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 02 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1635/09 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 122151/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS

DO MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

RESPONSÁVEL: JOEL RODRIGUES DA COSTA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Utilização de recursos da entidade em suposto desvio de finalidade: irregularidade afastada, tendo em vista que os empenhos se destinavam ao legítimo pagamento de remunerações ao contador da entidade.

Proposta do Relator pela regularidade das contas. Contas julgadas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOEL RODRIGUES DA COSTA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO no exercício de 2004.

Em conclusiva análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 1687/06, opina pela irregularidade das contas, em razão da realização de despesas com pagamento de terceiros, em suposto desvio de finalidade da entidade previdenciária.

Em seu exame, a Diretoria de Contas Municipais elaborou quadro demonstrativo das despesas com o pagamento de terceiros que teriam configurado desvio de finalidade:

Data do empenho	Valor	Favorecido
28/01/2004	R\$ 480,00	Júlio Maria Figueiredo
20/02/2004	R\$ 960,00	Júlio Maria Figueiredo
29/03/2004	R\$ 480,00	Júlio Maria Figueiredo
30/04/2004	R\$ 480,00	Júlio Maria Figueiredo
31/05/2004	R\$ 480,00	Júlio Maria Figueiredo
30/06/2004	R\$ 480,00	Júlio Maria Figueiredo

30/07/2004	R\$ 480,00	Júlio Maria Figueiredo
31/08/2004	R\$ 480,00	Júlio Maria Figueiredo
30/09/2004	R\$ 480,00	Júlio Maria Figueiredo
29/10/2004	R\$ 480,00	Júlio Maria Figueiredo
03/11/2004	R\$ 480,00	Júlio Maria Figueiredo
05/11/2004	R\$ 480,00	Júlio Maria Figueiredo

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 7868/06, endossando as conclusões apresentadas pela Unidade Técnica, opina pela irregularidade das contas em razão do mesmo fato.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênha à Unidade Técnica e ao Ministério Público, entendo que o fato em análise se trata de lapso contábil, que não deve figurar como motivo de irregularidade das contas.

Analisando as despesas apontadas como irregulares pela Diretoria de Contas Municipais, notam-se entre elas algumas semelhanças. Em primeiro lugar, foram todas em favor de um mesmo credor, o senhor Júlio Maria Figueiredo, contador do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO.

Em seguida, nota-se que os empenhos foram mensais, realizados em número de doze e sempre em data próxima no final do mês (com exceção aos meses de novembro e dezembro). Além disso, o valor dos empenhos é quase sempre o mesmo, com exceção do mês de fevereiro, que é o dobro do valor dos outros meses (provavelmente em razão do pagamento de 13º salário).

Conclui-se, portanto, que tais empenhos foram realizados com a finalidade de remunerar o contador da entidade, senhor Júlio Maria Figueiredo. Verificando os dados informados no “Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal”, observo que a entidade informou não possuir funcionários em seu quadro de pessoal – campo no qual deveriam constar os pagamentos ao contador.

Fica claro, pela periodicidade e pelo valor, que os empenhos considerados indevidos pela Diretoria de Contas Municipais se referem a pagamento ao contador da entidade. Embora tal prática uma represente uma impropriedade contábil, não se lhe pode atribuir a gravidade de uma irregularidade.

Além disso, há nos autos a informação de que a entidade previdenciária em tela fora posteriormente extinta. Contudo, observo que a entidade prestou contas referentes ao exercício de 2004, ou seja, a entidade apresentou prestação de contas para a qual foram necessários os serviços do contador, o que legitima a despesa realizada com a remuneração do contador.

Em face do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares as contas do senhor JOEL RODRIGUES DA COSTA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO no exercício de 2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas do senhor JOEL RODRIGUES DA COSTA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO no exercício de 2004.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 2 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1669/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 141110/04

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS PANTALEÃO RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2003. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ CARLOS PANTALEÃO RIBEIRO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, no exercício de 2003.

Em conclusiva análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 2818/09, opina pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos:

- 1) diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do executivo em confronto com a do Legislativo;
- 2) percebimento de supostas extrapolações no vencimentos dos agentes políticos, decorrentes da vinculação de seus vencimentos aos vencimentos dos servidores municipais; e
- 3) falta de repasse da contribuição patronal e das contribuições dos servidores ao INSS.

No que diz respeito às diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do executivo em confronto com a do Legislativo, a Unidade Técnica propõe a ressalva desse fato em razão do pequeno valor das divergências apuradas e também em razão do fato de não resultar diferença alguma ao final do cômputo total das divergências:

Projeto/Atividade e Elementos	Código do Elemento	Total do Executivo	Total do Legislativo	Diferenças
MANUT.DAS ATIV.	3.1.90.11	150.750,31	149.900,31	850,00

Projeto/Atividade e Elementos	Código do Elemento	Total do Executivo	Total do Legislativo	Diferenças
LEGISLATIVAS				
01.001.01.031.0001.2001				
MANUT.DAS ATIV.	3.1.90.13	31.210,47	31.210,47	0,00
LEGISLATIVAS				
01.001.01.031.0001.2001				
MANUT.DAS ATIV.	3.1.90.16	10.150,00	9.300,00	850,00
LEGISLATIVAS				
01.001.01.031.0001.2001				
MANUT.DAS ATIV.	3.3.90.30	12.574,00	12.694,00	-120,00
LEGISLATIVAS				
01.001.01.031.0001.2001				
MANUT.DAS ATIV.	3.3.90.35	15.000,00	12.100,00	2.900,00
LEGISLATIVAS				
01.001.01.031.0001.2001				
MANUT.DAS ATIV.	3.3.90.36	50,00	1.810,00	-1.760,00
LEGISLATIVAS				
01.001.01.031.0001.2001				
MANUT.DAS ATIV.	3.3.90.39	24.060,08	26.780,08	-2.720,00
LEGISLATIVAS				
01.001.01.031.0001.2001				
MANUT.DAS ATIV.	4.4.90.52	4.980,00	4.980,00	0,00
LEGISLATIVAS				
01.001.01.031.0001.2001				
Total		248.774,86	248.774,86	0,00

Em seguida, quanto ao suposto percebimento de extrapolações pelos agentes políticos, a Diretoria de Contas Municipais propõe a ressalva desse fato diante dos esclarecimentos apresentados pelo responsável, no sentido de que a remuneração dos vereadores da Câmara de Douradina acompanha as recomposições da remuneração dos servidores municipais. Tendo em vista que a esses foi concedido reajuste de 10,57% no exercício, os vencimentos dos edis receberam igual recomposição, em percentual que não ultrapassa as perdas inflacionárias no período. Desse modo, justifica-se a percepção dos valores considerados extrapolações pela Diretoria de Contas Municipais.

Quanto à falta de repasse da contribuição patronal e das contribuições dos servidores ao INSS, a Diretoria de Contas Municipais opina pela ressalva dessa falha em razão da comprovação de parcelamento desse débito:

“O interessado apresenta cópia dos termos de parcelamento junto ao INSS, Termo de Parcelamento Fiscal de Dívida Fiscal - TPDF nº 60.433.617-9, de 25/04/2008 (fls. 133/137), e TPDF nº 60.433.621-7 (fls. 138/142), bem como Termo de Encerramento de Ação Fiscal - TEAF nº 34.390.04538/08, de 27/06/2007.

Do exame da documentação apresentada, foi possível verificar que o TPDF nº 60.433.617-9 (fls. 133/137), refere-se ao parcelamento formalizado pela Câmara Municipal de Douradina que abrange o período de 01/2002 a 02/2007, desta forma, infere-se que as contribuições dos servidores e patronal relativos ao período 05/2003 a 12/2003 estariam contemplados no referido parcelamento.

Com relação ao TEAF nº 34.390.04538/08, resta esclarecer que o período fiscalizado pelo Órgão competente abrange o período de 01/2005 a 03/2007 de responsabilidade do Sr. Alberto Roberti, Presidente da Câmara.

Diante do exposto, conclui-se que a documentação apresentada pelo Sr. José Carlos Pantaleão Ribeiro, Ex- Presidente da Câmara Municipal de Douradina, pode ser acatada, tendo em vista que foram tomadas as medidas cabíveis para regularização dos repasses junto ao I.N.S.S. Diante do exposto, conclui-se houve adequação legal do parcelamento dos valores retidos como contribuição dos servidores municipais e patronal.

Assim, entende-se que o apontamento pode ser ressalvado”.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 10006/09, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais, opina pela regularidade com ressalva das contas em razão dos mesmos fatos.

No mérito, concordo com a conclusão apresentada pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público. Porém, considero que as justificativas apresentadas pelo responsável demonstram a regularidade dos vencimentos pagos aos agentes políticos, de modo que esse fato não deve figurar sequer como ressalva às contas.

Afastada essa ressalva, no mérito, acompanho as manifestações uniformes e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento nos artigos 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2006, julgue regulares com ressalva as contas do senhor JOSÉ CARLOS PANTALEÃO RIBEIRO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, no exercício de 2003, em razão dos seguintes fatos verificados na gestão:

- 1) diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do executivo em confronto com a do Legislativo; e
- 2) falta de repasse da contribuição patronal e das contribuições dos servidores ao INSS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141110/04, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, com fundamento nos artigos 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2006, julgar regulares com ressalva as contas do senhor JOSÉ CARLOS PANTALEÃO RIBEIRO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA no exercício de 2003, em razão dos seguintes fatos verificados na gestão:

- I - diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do executivo em confronto com a do Legislativo; e
- II - falta de repasse da contribuição patronal e das contribuições dos servidores ao INSS.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2009 – Sessão nº 33.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1670/09 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 140117/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI

RESPONSÁVEL: MARIA INÊS SILVA GOMES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Divergências de valores recolhidos ao INSS. Possibilidade de incorreções de cálculos. Recomendação pela verificação dos cálculos e recolhimento das diferenças devidas. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas. Determinação para que a Câmara Municipal proceda à verificação dos cálculos relativos às contribuições previdenciárias e, se for o caso, proceda ao recolhimento dos valores devidos ao INSS.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor MARIA INÊS SILVA GOMES, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI no exercício de 2004.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 19/31.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue irregulares as contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 72/78 e 80):

1) falta de retenção do imposto de renda sobre a remuneração dos agentes políticos, conforme Art. 158, inciso I, da Constituição da República e artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

2) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Instituto Nacional do Seguro Social; e

3) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Esse é, em síntese, o relatório.

VOTO

Em relação à falta de retenção do imposto de renda incidente sobre a remuneração dos vereadores, a Unidade Técnica realizou a análise do fato nos seguintes termos:

“O ente alega que os valores recebidos pelos agentes políticos não atingia o limite para a retenção de imposto de renda, exceto da presidente da Câmara Sra. Maria Inês Silva Gomes, e que mesmo assim, a mesma ficaria isenta de recolhimento já que tinha dependentes. Todavia, não foi encaminhado a este contraditório nenhum documento que comprove os dependentes alegados. Cabe ainda ressaltar que os valores recebidos pela Presidente da Câmara totalizava R\$ 1.680,00 mensalmente que comparado com a tabela de imposto de renda a mesma estaria no limite de 15%. Considerando não haver nenhum dependente o valor mensal de imposto seria o seguinte:

1.680,00x15% = 252,00 dedução R\$ 158.70 valor a rec. R\$ 93,30”

Entendo que, em que pese caiba a este Tribunal a fiscalização quanto ao recolhimento de valores a título de Imposto de Renda, apresentadas as justificativas para a ausência de recolhimento, a exatidão da informação e seus detalhes devem ser conferidos pela Receita Federal por ser instância aparelhada das informações necessárias à constatação da exatidão do imposto a ser recolhido. Dessa forma, em face das justificativas apresentadas, converto o fato em causa de ressalva das contas.

Quanto à falta de repasse das contribuições patronais e dos servidores ao Instituto Nacional do Seguro Social, a Unidade Técnica constatou o débito em relação aos seguintes valores:

Mês	Devido Servidores	Recolhido Servidores	Diferença a menor	Devido Empregador	Recolhido Empregador	Diferença a menor
1	1.015,40	778,14	237,26	2.877,84	2.234,24	643,60
2	1.015,54	778,14	237,40	2.877,84	2.234,24	643,60
3	1.015,54	778,14	237,40	2.877,84	2.234,24	643,60
4	1.015,54	778,14	237,40	2.877,84	2.234,24	643,60
5	1.015,54	778,14	237,40	2.877,84	2.234,24	643,60
6	1.015,54	778,14	237,40	2.877,84	2.234,24	643,60
7	1.015,54	778,14	237,40	2.877,84	2.234,24	643,60
8	1.015,54	778,14	237,40	2.877,84	2.234,24	643,60
9	1.015,54	778,14	237,40	2.877,84	2.234,24	643,60
10	1.015,54	778,14	237,40	2.877,84	2.234,24	643,60
11	1.015,54	778,14	237,40	2.877,84	2.234,24	643,60
12	1.005,75	778,14	227,61	4.000,41	2.234,24	1.766,17
Soma	12.176,55	9.337,68	2.838,87	35.656,65	26.810,88	8.845,77

Em sede de contraditório, nenhum argumento ou documento foi apresentado pela responsável com o fim de comprovar a quitação dos referidos débitos previdenciários.

No entanto, devido à apresentação de diferenças uniformes mensais, os demonstrativos sugerem a ocorrência de equívoco no cálculo das contribuições previdenciárias, o que é diverso das causas relativas à previdência que ensejam a irregularidade das contas, quais sejam, a ausência de recolhimento e a ocorrência de desvio.

O fato pode ser convertido em causa de ressalva das contas. No entanto, cabe a este Tribunal a realização de determinações a fim de que a Câmara Municipal proceda às verificações necessárias dos cálculos das contribuições previdenciárias e, caso confirmadas as incorreções, que proceda ao recolhimento das diferenças devidas.

Pelo exposto, converto o fato em causa de ressalva das contas e proponho as determinações já mencionadas.

Em relação à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social, conforme entendimento já consolidado por este Tribunal de Contas (Acórdão n.º 1357/07 da Primeira Câmara), a contribuição previdenciária dos agentes políticos passou a ser exigível – em respeito à anterioridade nonagesimal – somente após setembro de 2004, por força da Lei Federal n.º 10.887, de 18 de junho de 2004. A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de relevar a falta de contribuição dos meses de setembro a dezembro de 2004 – como no caso dos presentes autos – considerando o fato como razão de ressalva.

Dessa forma, converto o item em causa de ressalva das contas.

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da

República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:

1) julgue regulares com ressalva as contas da senhora MARIA INÊS SILVA GOMES, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI no exercício de 2004, em razão de diferenças injustificadas das contribuições patronais e dos servidores ao Instituto Nacional do Seguro Social; e

2) determine à Câmara Municipal de Alto Piquiri que proceda à verificação da correção dos cálculos das contribuições previdenciárias ao INSS e, se for o caso, proceda ao recolhimento dos valores devidos ao regime geral de previdência social.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria absoluta, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

1) julgar regulares com ressalva as contas da senhora MARIA INÊS SILVA GOMES, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI no exercício de 2004, em razão de diferenças injustificadas das contribuições patronais e dos servidores ao Instituto Nacional do Seguro Social; e

2) determinar à Câmara Municipal de Alto Piquiri que proceda à verificação da correção dos cálculos das contribuições previdenciárias ao INSS e, se for o caso, proceda ao recolhimento dos valores devidos ao regime geral de previdência social.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, acompanhando as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público, votou pela irregularidade das contas.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 09 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1675/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 191395/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO : MARIA NILZA DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso de 244 (duzentos e quarenta e quatro) dias na apresentação da prestação de contas. Aplicação de multa. Artigo 87, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Ausência de manifestação da responsável. Atraso: fato constatável objetivamente. Reprovabilidade e sanção da conduta: necessidade da análise de aspectos subjetivos. Impossibilidade de apenação da administradora exclusivamente em razão do resultado atraso. Imprescindibilidade de oitiva da responsável, que pode trazer ao Tribunal justificativas razoáveis para o fato. Proposta do relator pela regularidade das contas, sem aplicação de multa à responsável, uma vez que não foi ouvida nem quanto ao fato que ensejaria a ressalva nem quanto à aplicação de multa. Contas julgadas regulares (sem aplicação de multa).

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais) repassados à senhora MARIA NILZA DA SILVA mediante convênio celebrado com o Estado do Paraná, por meio da Fundação Araucária, tendo por objeto a reimpressão de 2.000 (dois mil) exemplares do livro “O Negro na Universidade: O Direito à Inclusão”.

Em sua conclusiva manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 3883/09, opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão do atraso de 244 (duzentos e quarenta e quatro) dias na apresentação da prestação de contas. Nenhuma falha material na aplicação dos recursos transferidos foi constatada pela Unidade Técnica. Por conta do referido atraso, a Diretoria de Análise de Transferências ainda propõe a aplicação de multa à responsável no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 87, III, “c”, da Lei Complementar n.º 113/05.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 8595/09, acompanhando a Unidade Técnica, propõe a regularidade com ressalva acompanhada da aplicação de multa à responsável em razão do mesmo fato.

Esse, o relatório.

VOTO

Com a devida vênia à Unidade Técnica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o atraso verificado na apresentação das contas não deve ensejar a ressalva das contas, tampouco a aplicação de multa à gestora.

No que diz respeito à ressalva, o afastamento da falha decorre da total ausência de oitiva da gestora, à qual não foi ensejada qualquer oportunidade para apresentação de justificativas quanto ao fato verificado.

Quanto à aplicação de multa, é preciso levar em conta o valor desproporcional da multa proposta, que corresponde a 6,3% dos recursos repassados. Além disso, a proposta de aplicação de multa esbarra no princípio do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que a responsável não foi sequer citada para que apresentasse suas justificativas sobre o referido atraso. Por fim, observo que os objetivos do convênio foram plenamente atingidos, sem que qualquer falha material fosse observada. Por essas razões, afasto a proposta de aplicação de multa à responsável.

Com essa mesma orientação, destaco o Acórdão n.º 728/09 – Tribunal Pleno, no qual proferi voto pelo afastamento da proposta de aplicação de multa em caso análogo ao que ora se examina:

“A meu juízo, no Estado de Direito Democrático não há espaço para sanções objetivas. A conduta considerada ilícita e por isso apenas pelo Tribunal foi o atraso na apresentação de documentos. Mesmo que se trate de fato de constatação objetiva, não pode a conduta ser apenas sem que se verifique a eventual existência de excludente de reprovabilidade. Lembro que o Tribunal já aceitou justificativas de reitores de universidades estaduais que demonstraram as dificuldades das instituições referentes à carência de pessoal. Reafirmo meu entendimento: a conduta a ser punida exige que se oportunize ao gestor a apresentação de defesa em que poderão ser trazidas ao Tribunal justificativas razoáveis para o atraso.

Assim, concluo pela nulidade da aplicação da multa”.

Em face do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares as contas da senhora MARIA NILZA DA SILVA, responsável pela execução do presente convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 191395/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas da senhora MARIA NILZA DA SILVA, responsável pela execução do presente convênio, declarando-lhe a quitação.

Votaram nos termos acima o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2009 – Sessão nº 33.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1676/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 375771/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO : JOSE ANANIAS DOS SANTOS

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Embargos de declaração. Delimitação da responsabilidade dos gestores que estiveram à frente da Prefeitura de Guaratuba no exercício de 2003. Configurada omissão do acórdão embargado. Proveniente a fim de delimitar a responsabilidade dos gestores que estiveram à frente da Prefeitura de Guaratuba no exercício de 2003

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo senhor JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS, Prefeito do Município de Guaratuba no exercício de 2003, do período de 13/06/03 a 31/12/03, em face do Acórdão n.º 1139/09 – Segunda Câmara (fls. 712/713 dos autos n.º 12666-8/04). Pela decisão embargada, o Tribunal de Contas determinou a republicação do Acórdão n.º 1575/08 – Primeira Câmara (fls. 714/716 dos autos n.º 12666-8/04).

O fundamento apresentado pelo embargante é suposta omissão do republicado Acórdão n.º 1575/08 – Primeira Câmara, pelo qual o Tribunal de Contas emitiu parecer prévio recomendando a irregularidade das contas dos senhores MIGUEL JAMUR e JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS, Prefeitos do Município de Guaratuba no exercício de 2003.

O embargante informa que o senhor MIGUEL JAMUR esteve à frente da Prefeitura de Guaratuba no período de 01/01/03 a 12/06/03, e o senhor JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS, de 13/06/03 até o final do exercício.

Sustenta o embargante que a responsabilidade de cada um dos gestores pelas irregularidades observadas deve-se limitar ao período em que exerceram a chefia do Poder Executivo Municipal, informação que, segundo o embargante, teria ficado omissa no Acórdão n.º 1575/08 – Primeira Câmara.

Em razão disso, o embargante requer a esse Tribunal de Contas que esclareça, de maneira expressa e inequívoca, que:

1) a responsabilidade do senhor MIGUEL JAMUR pelas irregularidades verificadas no exercício de 2003 se adstringe ao período durante o qual esse esteve à frente da Prefeitura de Guaratuba, ou seja, de 01/01/03 a 12/06/03; e

2) a responsabilidade do senhor JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS pelas irregularidades verificadas no exercício de 2003 se adstringe ao período durante o qual esse esteve à frente da Prefeitura de Guaratuba, ou seja, de 13/06/03 até o final do exercício.

Esse, o relatório.

VOTO

Com efeito, razão assiste ao embargante.

Ao recomendar a irregularidade das contas do Município de Guaratuba referentes ao exercício de 2003, o acórdão embargado deixou de esclarecer que a responsabilidade de cada gestor limita-se ao período durante o qual cada um exerceu a chefia do Poder Executivo Municipal. Dessa forma, forçoso reconhecer os fundamentos apresentados pelo embargante.

Em face do exposto, com base no documento à fl. 641, no qual é consignado o período durante o qual cada gestor exerceu a chefia do Poder Executivo Municipal, voto no sentido de que o Tribunal conheça dos presentes embargos de declaração a fim de, no mérito, dando-lhe provimento, esclarecer que:

1) a responsabilidade do senhor MIGUEL JAMUR pelas irregularidades verificadas no exercício de 2003 se adstringe ao período durante o qual esse esteve à frente da Prefeitura de Guaratuba, ou seja, de 01/01/03 a 12/06/03; e

2) a responsabilidade do senhor JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS pelas irregularidades verificadas no exercício de 2003 se adstringe ao período durante o qual esse esteve à frente da Prefeitura de Guaratuba, ou seja, de 13/06/03 até o final do exercício.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 375771/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, dar-lhe provimento, esclarecendo que:

1) a responsabilidade do senhor MIGUEL JAMUR pelas irregularidades verificadas no exercício de 2003 se adstringe ao período durante o qual esse esteve à frente da Prefeitura de Guaratuba, ou seja, de 01/01/03 a 12/06/03; e

2) a responsabilidade do senhor JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS pelas irregularidades verificadas no exercício de 2003 se adstringe ao período durante o qual esse esteve à frente da Prefeitura de Guaratuba, ou seja, de 13/06/03 até o final do exercício.

Votaram nos termos acima o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2009 – Sessão nº 33.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1678/09 – SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

PROCESSO N.º: 151721/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

RESPONSÁVEL: MARIO CASANOVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

REDATOR DO ACÓRDÃO: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Parecer prévio. Município de Primeiro de Maio. Exercício financeiro de 2007. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Índice de 2,42% da receita realizada oriunda de fontes livres. Jurisprudência do Tribunal de Contas: Acórdão n.º 506/07 do Tribunal Pleno. Conversão do fato em causa de ressalva das contas. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E VOTO APRESENTADOS PELO RELATOR – AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RELATÓRIO

“Trata-se de prestação de contas do senhor Mario Casanova, indicado a fls. 223, Prefeito do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO no exercício financeiro de 2007.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, a fls. 223/245.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, concluiu a fls. 454/465, que as contas não apresentam condições de aprovação, em razão dos seguintes apontamentos:

i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

ii) não foi instituído o sistema de controle interno.

4. A DCM considerou como ressalvas os itens:

i) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006;

ii) responsável pelo controle interno é cargo em comissão;

iii) atendimento das formalidades.

5. A DCM considerou regularizados os itens:

i) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;

ii) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú;

iii) o conteúdo do relatório do controle interno não é satisfatório;

iv) o relatório do controle interno possui indicação de irregularidade.

6. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de Parecer da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, a fls. 467/468, opina pela desaprovação da prestação de contas, acompanhando a unidade técnica.

7. Aponta a douta Procuradora a gravidade do não encaminhamento de documentos a este Tribunal, “o que o impede de exercer a sua função fiscalizadora, sendo ainda que tal conduta implica em violação ao dever de prestar contas, tipificada no artigo 1º, VI e VII do Decreto-Lei n.º 201/67 e no artigo 11, VI da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8429/92).”

VOTO – PROPOSTA NÃO ACOLHIDA

(AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO)

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que o parecer prévio deve recomendar o julgamento pela irregularidade das contas do responsável.

2. Quanto ao item resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, na ordem de R\$ 113.882,46, representando 2,42% da receita realizada oriunda de fontes livres (conforme fls. 455/458), tem-se que o mesmo evidencia o desatendimento ao disposto nos artigos 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, não afastada a falha pelo contraditório, aplicável é a multa sugerida pela unidade técnica, prevista no § 1º do art. 5º da Lei nº 10028/00, posto que tipificada a infração administrativa conceituada no seu inciso III (“deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidas em lei”), a qual deve ser atribuída ao responsável pelas contas. Ressalte-se que, embora não tenha constado da instrução do primeiro exame a indicação da multa, a mesma foi indicada na instrução do contraditório, tendo o responsável tido a oportunidade de apresentar justificativas em seu segundo contraditório.

3. Sobre a não instituição do Sistema de Controle Interno por parte do responsável, item que a Diretoria de Contas Municipais considera irregular e passível de aplicação da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/05, por descumprimento de decisão desta Corte, entendendo de forma diferente.

4. Ocorre que a orientação deste Tribunal sobre a instituição de controle interno ocorreu tão somente em 29/02/2008, mediante a publicação do Acórdão nº 97/2008 do Tribunal Pleno, proferido nos autos de consulta de nº 449824/07. Dessa forma, em face da orientação posterior ao encerramento do exercício em análise, o fato pode apenas ser considerado razão de ressalva, já que a instituição do Sistema de Controle Interno decorre de disposição constitucional, não se devendo entretanto imputar ao responsável a multa sugerida pela unidade técnica, já que não consta que o mesmo tenha sido intimado de tal decisão a qual, de resto, não foi sequer mencionada na instrução.

5. De outra feita, discordo da indicação do Ministério Público de que a ressalva quanto ao atendimento das formalidades constituiria eventual caso de improbidade administrativa, já que trata-se, no caso, de ausência de assinaturas, na “Declaração de Aprovação das Contas”, de três membros do Conselho Municipal de Saúde, e de questões relacionadas ao relatório do Controle Interno. Assim, não caberia nenhuma providência para o item.

6. Do exposto, considerando as manifestações da DCM e do Ministério Público de Contas e tudo o mais que consta dos autos, conforme previsto nos artigos 1º, I, e 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, voto para que este Tribunal:

I) emita parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Mario Casanova, CPF 363.307.449-04, relativas ao MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, exercício financeiro de 2007, em razão do “resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas”, e

II) determine a aplicação ao senhor Mario Casanova, CPF 363.307.449-04, da multa prevista no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.028 de 19/10/2000, em decorrência da infração administrativa contra as leis de finanças públicas descrita no inciso III do mesmo artigo”.

VOTO APRESENTADO PELO AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA – PROPOSTA ACOLHIDA

Acompanho o voto do relator em relação à conversão da ausência de controle interno em causa de ressalva das contas, bem como em relação à ressalva proposta em face de vício formal caracterizado pela ausência de assinatura no documento intitulado “Declaração de Aprovação das Contas”.

No entanto, quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no valor de R\$ 113.882,46 (cento e treze mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos), representando 2,42% da receita realizada oriunda de fontes livres, entendo que o fato pode igualmente ser convertido em causa de ressalva das contas.

Fundamento meu entendimento segundo a tendência apresentada por este Tribunal em sua jurisprudência no sentido de relevar déficits orçamentários configurados por valores não significativos e em montante que não represente dano à gestão municipal.

O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães desenvolveu o entendimento de tolerância de déficit orçamentário que represente até 5% (cinco por cento) do total da receita, a exemplo do Acórdão nº 506/07 do Tribunal Pleno.

Nas prestações de contas sob minha relatoria, procuro verificar o comportamento orçamentário nos exercícios anteriores e posteriores, de forma a poder concluir se o gestor melhorou ou não a situação em que se encontrava o município. Considero especialmente importante que não haja déficit no último exercício do mandato, uma vez que esse é um dos aspectos mais relevantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas a coibir práticas – algumas vezes premeditadas – que se destinam a transferir as insuficiências administrativas ao sucessor – o entendimento é facilmente extraído dos artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 101/2000. De qualquer forma, tem prevalecido o entendimento de que déficits inferiores a 5% da receita podem ser objeto de ressalva, não determinando, necessariamente, a irregularidade das contas. Quanto à omissão do gestor na limitação de empenho e da movimentação financeira do Município com vistas a evitar o déficit, entendo que, igualmente, a pequena materialidade do valor deve ensejar tão-somente a ressalva das contas sem a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso III, da Lei Federal nº 10.028/2000.

Em face do exposto, proponho que este Tribunal, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, emita o parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor Mario Casanova, Prefeito do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO no exercício financeiro de 2007.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria absoluta, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor Mario Casanova, Prefeito do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO no exercício financeiro de 2007, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, em valor correspondente a 2,42% da receita realizada oriunda de fontes livres.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 9 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Redator do Acórdão

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1695/09 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 23070/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

RESPONSÁVEL: CLAUDIR JUSTI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Exercício de 2003. Manifestação da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade das contas. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Obras divergentes em relação ao plano de aplicação do convênio. Apresentação de termo de convalidação emitido pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná. Conversão do fato em causa de ressalva das contas. Ausência de Certidão Negativa de Débitos previdenciários específica da obra. Uniformização de Jurisprudência. Autos nº 389895/06. Obras anteriores ao exercício de 2005. Conversão do fato em causa de ressalva das contas. Acórdão pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 149.994,30 (cento e quarenta e nove mil e novecentos e noventa e quatro reais e trinta centavos) repassados ao MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL mediante convênio celebrado com o Instituto Educacional do Paraná s: – FUNDEPAR –, tendo por objeto a execução de reparos e melhorias no Estabelecimento de Ensino Floriano Peixoto.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica manifesta-se pela regularidade das contas (fls. 122/123).

O Ministério Público, por sua vez, manifesta-se pela irregularidade das contas em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos específica da obra referente a débitos previdenciários, de contrato firmado com a sociedade empresária vencedora do certame e da declaração firmada pelo Engenheiro Luiz Peixoto de Lacerda Werneck Junior atestando a conclusão da obra realizada (fls. 124/125).

Esse é, em síntese, o relatório.

VOTO

O Município, inicialmente, encaminhou a este Tribunal diversos documentos que comprovam a aplicação dos recursos repassados (fls. 26/100).

Em que pese a apresentação dos referidos documentos, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela realização de diligência em razão da ausência do Termo de Conclusão de Obra e da Certidão Negativa de Débitos Previdenciários específica da obra. Após diligência e nova análise realizada pela Unidade Técnica mantendo a irregularidade em razão da insuficiência dos documentos apresentados, o responsável, à fl. 106, apresentou ofício emitido pelo Núcleo Regional de Educação de Laranjeiras do Sul no qual consta a informação de que o Termo de Conclusão de Obra não foi emitido em razão de alterações ocorridas no plano de aplicação, o qual deveria ser novamente submetido à aprovação da FUNDEPAR.

Justificou o responsável que os reparos e as melhorias divergentes do plano de aplicação ocorreram em razão da demora do procedimento licitatório e a necessidade de realização de reparos imediatos, os quais foram providenciados pela Associação de Pais e Mestres local. Ainda, à fl. 119, o responsável apresenta o Termo de Convalidação do Convênio emitido pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – Fundepar –, no qual consta a informação de que a obra foi efetivamente concluída e entregue à comunidade escolar com atendimento do interesse público.

Concluiu a Diretoria de Análise de Transferências que a falta do Termo de Conclusão de Obras foi integralmente suprida, tornando o item regular.

Por sua vez, o Ministério Público deixa de reconhecer total validade ao referido termo de convalidação em razão de alegar não constar dos autos a declaração firmada pelo engenheiro responsável atestando a entrega da obra.

No entanto, com a devida vênia à manifestação do Ministério Público, entendo que, em face da presunção de veracidade atinente aos atos administrativos, o teor do termo de convalidação deve ser entendido como verdadeiro ao declarar que há documento arquivado na Secretaria de Estado de Obras Públicas atestando a efetiva conclusão das obras.

Dessa forma, entendo que a falha foi sanada, devendo tão-somente caracterizar causa de ressalva das contas.

Quanto à falta de apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários específica da obra, em que pese a relevância do fato, a jurisprudência deste Tribunal já está consolidada no sentido de que as obras contratadas em período anterior ao exercício de 2005 sem a apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários devem ser objeto de ressalva das contas, conforme Acórdão nº 1365/06 do Tribunal Pleno exarado nos autos de Uniformização de Jurisprudência de nº 389895/06.

Desse modo, tendo em vista que o presente convênio teve início no exercício de 2003, entendo que o item pode ser convertido em causa de ressalva das contas.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor CLAUDIR JUSTI, Prefeito do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL no exercício de 2003, em razão dos seguintes fatos:

- 1) execução de obras divergentes do plano de aplicação; e
- 2) ausência de apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

- 1) julgar regulares com ressalva as presentes contas e declarar a quitação do responsável; e
- 2) determinar ao MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL que atente para a correção dos fatos apontados como ressalva nas presentes contas.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 16 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1697/09 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 7509/04

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

ENTIDADE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CEZAR BENOLIEL

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Impugnação de despesas realizadas com cerimônias oficiais e fornecimento de refeições após realização de cursos. Valores razoáveis das despesas. Procedência parcial da impugnação. Necessidade de maior planejamento e transparência dos gastos públicos. Determinação de medidas corretivas à entidade, a fim de que preveja tais despesas com refeições em dotação orçamentária específica nos exercícios futuros.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de impugnação de despesas proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo em face de despesas realizadas pelo Departamento Estadual de Construção de Obras e Manutenção (DECOM) com refeições pagas a terceiros durante realização de viagens dentro e fora do Estado.

A Inspeção de Controle Externo apurou que o valor total das despesas realizadas foi de R\$ 3.018,00 (três mil e dezoito reais), quase todas elas referentes ao pagamento de refeições a autoridades e palestrantes em eventos promovidos pela entidade, conforme demonstrativo às fls. 09/10.

Pontua a 3ª Inspeção de Controle Externo que as despesas apresentadas não guardam relação com as atividades institucionais da entidade, pois não é sua atribuição desenvolver atividades de confraternização.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 9157/06, acompanhando a Inspeção de Controle Externo, propõe a procedência da impugnação de despesas. Em seus próprios termos, a Unidade Técnica assim se manifesta:

“No caso em tela, o Administrador praticou ato em proveito próprio e não da instituição que dirige, com desvio de finalidade, pois não necessário ao objeto das atividades desenvolvidas pelo DECOM.

[...]

Assim, entende-se que a presente proposta de Impugnação deva ser levada a termo, uma vez que as atividades do DECOM são de natureza eminentemente técnica, não cabendo ao seu dirigente participar de confraternizações para ouvir demandas de cada município, como muito bem salientou a 3ª ICE”.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 17423/09, endossando as conclusões da Unidade Técnica, propõe a procedência da impugnação de despesas, mas sem a aplicação de multa ao gestor, uma vez que a conduta é anterior ao advento da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Esse, o relatório.

VOTO

Entendo que a austeridade eleva-se como maior diretriz no trato da coisa pública, estatuidando o dever de preservação do patrimônio da coletividade.

Contudo, o respeito aos recursos públicos deve ser aferido por meio da investigação quanto à finalidade pública dos gastos realizados, evitando-se dessa forma a prévia condenação dos gastos que aparentemente superfluidade.

A fim de tornar claros os critérios de análise da regularidade dos gastos públicos, realizei breve pesquisa jurisprudencial.

Em primeiro exame, não há como questionar que o gestor público, em observância ao que dispõe o artigo 37, caput, da Constituição da República, deverá atentar para o princípio da legalidade. Nesse sentido apresenta-se a seguinte decisão:

“O argumento de defesa, de que as viagens realizadas pelo Vereador propiciaram um número significativo de recursos ao Município não restou comprovado nos autos e, de qualquer maneira, isso não teria o condão de reverter à irregularidade, uma vez que as despesas foram realizadas sem autorização legislativa, em infringência ao princípio da legalidade.

Com isso, é de se impor fixação de débito ao Administrador, no montante de R\$ 6.096,27.

TCE/RS. Processo de Contas. Executivo. Exercício de 2007. Autos n.º: 006520-02.00/07-5. Relator: Conselheiro Algir Lorenzon. Órgão julgador: Primeira Câmara. Publicação: 23/04/2009”.

Dessa forma, reforça-se o princípio da legalidade no âmbito da Administração Pública, que autoriza ao administrador público fazer apenas o que estiver previsto em lei. Portanto, é necessário que haja a previsão na lei orçamentária de rubrica específica para a aquisição de alimentos a serem fornecidos aos vereadores em cerimônias e cursos, mas sempre se demonstrando a real necessidade do gasto realizado.

De outro modo, a jurisprudência aponta a moralidade e a finalidade do gasto público como seus balizadores:

“É plenamente possível que a Câmara arque com as despesas que seus vereadores tenham em decorrência de atividades do interesse dela. Todavia, esta possibilidade está estritamente vinculada à configuração de interesse público, assim como à pertinência da atividade em relação às funções da Câmara. É necessário que se sopesse os benefícios que poderão advir da participação, por exemplo, em um congresso e os gastos inerentes a esta atividade”.

TCE/PR. Consulta: Autos n.º: 4109-3/06. Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Publicação: 01/12/2006”.

“Item 2.1 Gastos com jantares, refeições e animação de baile no Ginásio Municipal. As despesas dizem respeito aos eventos 10ª edição do Festival de Corais de Imigrante, aos atores e figurantes da Encenação da Paixão de Cristo e ao Grupo de Iniciação ao Teatro e a animação do 18º Baile de Aniversário do Município. Argumenta o Recorrente, que as despesas visaram ao desenvolvimento cultural e/ou educacional do Município atingindo efetivamente toda a comunidade.

Na situação presente, embora a despesa careça de lei autorizativa, entendendo presentes a finalidade e legitimidade dos eventos tendo em vista o interesse coletivo. Assim, entendendo por afastar a glosa imposta de R\$ 3.420,00 (três mil quatrocentos e vinte reais), sem, contudo, advertir o Administrador para a necessidade de lei autorizativa para futuros eventos dessa natureza”.

TCE/RS. Recurso de embargos: Autos n.º: 009316-02.00/08-3. Relator: Conselheiro Porfírio Peixoto. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Publicação: 04/08/2009”.

“Pelo teor do artigo 70 da Constituição Federal, observa-se a preocupação do legislador constitucional com os princípios da legalidade e legitimidade da despesa pública. Têm-se como condições básicas à caracterização de uma despesa como pública, primeiramente, que a sua realização tenha sido autorizada por lei (princípio da legalidade). Em segundo lugar, que sua realização tenha ocorrido para atender um interesse coletivo, uma necessidade pública (legitimidade). Ausentes uma dessas condições, não poderá ser enquadrada como gasto público.

É entendimento desta Corte de Contas que almoços, jantares e refeições em geral constituem parte integrante da maioria das cerimônias oficiais, e nessa condição, nada impede que sejam custeadas com recursos públicos. No entanto, o que se deve cuidar - e que fundamentalmente caracteriza tal despesa como pública - é o fato dos convidados serem ou não convidados oficiais (Informação TCE no 091/95 e Parecer TCE no 79/95).

g:No presente caso, o Administrador não faz prova de que as refeições foram servidas para “convidados oficiais” ou de que o baile animado pela banda custeada pelo Município tenha beneficiado a maioria dos municípios. Meras notícias de jornal, confirmando a ocorrência dos eventos, não lhes confere finalidade pública.

Como se vê, não há como concluir pela legitimidade dos gastos em tela, eis que não foi possível averiguar se estes atenderam a um interesse coletivo, a uma necessidade pública. Assim, ausente essa condição (legitimidade), não poderá a despesa ser considerada como pública.

TCE/RS. Processo de Contas. Executivo. : Autos n.º: 011301-02.00/07-8. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro: Cesar Santolim. Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA. Publicação: 03/11/2008”. [grifos inexistentes no original]

Dessa forma, conforme visto, a legalidade e a legitimidade (moralidade e finalidade pública) do gasto público devem ser observados pelos gestores.

No caso dos autos, tal como na jurisprudência já citada, entendo que a realização de cerimônias não exige, por si só, a impugnação das despesas com alimentação.

O pagamento de refeições após realização de cursos e a realização de cerimônia em comemoração de atos da entidade não é necessariamente imoral, desde que coibidos excessos. Nesse sentido, verifico que o valor total das despesas impugnadas – R\$ 3.018,00 – é razoável. Portanto, entendo que a falta de previsão legal dos gastos não deve ensejar a impugnação das despesas. No entanto, deve ser recomendado à entidade que façam constar em seu orçamento rubrica específica para aquisição de alimentos para a celebração de eventos e cerimônias, sempre observando os princípios da publicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Pelo exposto, com a devida vênia, dirijo das manifestações uniformes voto no sentido de que este Tribunal:

1) julgue parcialmente procedente a impugnação; e
 2) determine ao DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO que, em próximos exercícios, a fim de garantir maior transparência dos gastos por ela realizados, sejam consignadas no orçamento do órgão previsões de despesas com solenidades, eventos oficiais e festividades, atentando-se para que as referidas previsões considerem datas comemorativas, eventuais mudanças de gestão e rotinas de trabalhos relevantes, cujas cerimônias e eventos oficiais sejam importantes para conferir publicidade e destaque aos trabalhos realizados em benefício da sociedade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

1) julgar parcialmente procedente a impugnação; e
 2) determinar ao DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO que, em próximos exercícios, a fim de garantir maior transparência dos gastos por ela realizados, sejam consignadas no orçamento do órgão previsões de despesas com solenidades, eventos oficiais e festividades, atentando-se para que as referidas previsões considerem datas comemorativas, eventuais mudanças de gestão e rotinas de trabalhos relevantes, cujas cerimônias e eventos oficiais sejam importantes para conferir publicidade e destaque aos trabalhos realizados em benefício da sociedade.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 16 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1701/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 82745/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO : CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 14.649,70 (quatorze mil e seiscentos e quarenta e nove reais e setenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, Instrução nº 3009/09-DAT (fls. 89), opinou pela regularidade das contas, ressalvando-se a ausência de licitação para a aquisição de peças e acessórios para veículos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), em seu Parecer nº 7626/09 (fls.91), corroborando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), opina pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 3009/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e o Parecer nº 7626/09 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, pela:

I - regularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Celso Rubens Vicente Antiveri, CPF nº 239.028.179-68, ressalvando-se a ausência de processo licitatório para a aquisição de peças e acessórios para veículos, em razão da extrapolação de apenas R\$ 2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta reais) do limite para a aquisição por Dispensa de Licitação previsto no Art. 24, II da Lei 8666/93, recomendando-se ao Município que adote sistemas mais rígidos e precisos para a aferição dos limitadores para a dispensa de licitação por valores.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para as providências necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 82745/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular as contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Miraselva, no valor de R\$ 14.649,70 (quatorze mil e seiscentos e quarenta e nove reais e setenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Celso Rubens Vicente Antiveri, CPF nº 239.028.179-68, ressalvando-se a ausência de processo licitatório para a aquisição de peças e acessórios para veículos, em razão da extrapolação de apenas R\$ 2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta reais) do limite para a aquisição por Dispensa de Licitação previsto no Art. 24, II da Lei 8666/93, acompanhando a Instrução nº 3009/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e o Parecer nº 7626/09 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, nos termos do art. 16, II;

II - Recomendar ao Município que adote sistemas mais rígidos e precisos para a aferição dos limitadores para a dispensa de licitação por valores;

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2009 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1705/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 3268/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : NIWTON CARLOS ISQUIERDO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Aposentadoria Municipal - Pela suspensão do processo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez deferida ao interessado acima nominado, servidor do Município de Cascavel, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.432,04 (um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quatro centavos).

Por meio do Parecer nº 5058/09 (fls. 99) da Diretoria Jurídica (DIJUR) e Parecer nº 6925/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) (fls. 101), depreende-se que, em virtude de medida liminar que reconheceu a possibilidade da doença do servidor ser enquadrada como alienação mental, os proventos referentes ao benefício em questão foram retificados de proporcionais para integrais, razão pela qual, tanto a Diretoria Técnica quanto o MPJTC opinaram pelo registro em caráter precário do ato de inativação, tendo em vista que, quando do julgamento em definitivo do mérito, a decisão judicial poderá ser revista.

É a decisão.

2. VOTO

Analisando o presente caso, VOTO, acolhendo a sugestão trazida em Plenário pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA pela suspensão do processo até o trânsito em julgado da Ação Anulatória nº 1843/2008, que tramita na 1ª Vara Cível de Cascavel, mediante ao qual o interessado obteve Liminar que deu ordem ao Instituto de Previdência do Município de Curitiba, de pagamento de proventos integrais ao aposentado.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 3268/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar a suspensão do processo, até o trânsito em julgado da Ação Anulatória nº 1843/2008, que tramita na 1ª Vara Cível de Cascavel, mediante a qual o interessado obteve Liminar, que deu ordem ao Instituto de Previdência do Município de Curitiba, de pagamento de proventos integrais ao aposentado, acolhendo a sugestão trazida em plenário pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2009 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1706/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 281890/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : DILVETE TEREZINHA CECCON

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Aposentadoria Municipal – Diligência à Pedagoga interessada.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à interessada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério da Prefeitura de Curitiba, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Através do Parecer nº 8274/09 (fl. 26), a Diretoria Jurídica desta Casa (DIJUR) opinou pela negativa de registro do ato aposentatório da Sra. Dilvete Terezinha Ceccon, uma vez que não cumpridos os requisitos exigidos pela legislação acima aludida.

Tal entendimento foi embasado em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3772/DF, da qual se extrai que a prerrogativa de redução em cinco anos, tanto para a idade quanto para o tempo de contribuição, constitucionalmente concedida aos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, pode ser interpretada de modo a estender este benefício às atividades de exercício de direção de unidade escolar ou de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidas por professores.

Diante do exposto, a Diretoria Técnica concluiu que a servidora não teria direito à aposentadoria especial, uma vez que foi inativada no cargo de Profissional de Magistério, na área de atuação Suporte Técnico Pedagógico e não de Docência (ocupada por professores), não estando, portanto, em consonância com a deliberação do STF.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), em seu Parecer nº 9633/09 (fls. 28) opinou pelo registro do ato concessivo do benefício, sob a alegação de que não foi observado “que a interessada tem mais de 31 anos de serviço (fls.11), o que lhe garante a inativação em qualquer cargo que ocupasse”.

VOTO

Primeiramente, gostaria de salientar que - diferentemente do que informou o Ministério Público junto a esta Corte de Contas - a interessada não poderia se aposentar em qualquer cargo, pois, não possui a idade mínima de 55 anos, conforme se verifica através do documento de fls.07.

VOTO por Diligência à Pedagoga interessada para que comprove o enquadramento nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3772/DF ou a idade mínima para a inativação, encaminhe-se cópia do Parecer da Diretoria Jurídica (DIJUR). Determino o encaminhamento à Diretoria Jurídica (DIJUR), para providências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº

281890/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar por diligência à Pedagoga interessada para que comprove o enquadramento nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3772/DF ou a idade mínima para a inativação, encaminhe-se cópia do Parecer da Diretoria Jurídica (DIJUR) para providências.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2009 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1707/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 355572/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : NILSON GIRALDI

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relatório de Inspeção já aprovado. Cumprimento das determinações. Pelo arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata o presente feito de Relatório da Inspeção Externa nº 06/08, realizada por técnicos da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina.

A decisão materializada no Acórdão nº 413/09 - Segunda Câmara (fls. 140), aprovou o referido Relatório, determinando a juntada de cópias do Relatório aos autos das Prestações de Contas nº 212162/06 e nº 212030/06 e recomendando que “em futuros convênios, observar para que a execução dos objetos dos convênios ocorra, preferencialmente, no prazo previsto nos Projetos ou Planos de Trabalho, os quais devem ser elaborados em atendimento ao definido no art. 116, §1º, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, conforme destacado na Análise de Contraditório referente aos achados nºs 02, 03 e 06.”

Nesta oportunidade, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) Informação nº 521/09-DAT (fls.168) opina pelo arquivamento do presente feito, visto que já foram cumpridas todas as determinações da supracitada decisão.

Do mesmo modo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) Parecer nº 10310/09 (fls.171) manifesta-se pelo arquivamento do presente Relatório de Inspeção.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando o cumprimento das determinações constantes no Acórdão nº 413/09 - Segunda Câmara, acompanho as conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo o arquivamento do presente feito, nos termos do artigo 267, II, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO protocolados sob nº 355572/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento do presente feito, nos termos do artigo 267, II, do Regimento Interno, considerando o cumprimento das determinações constantes no Acórdão nº 413/09 - Segunda Câmara, acompanhando as conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2009 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1708/09 - Segunda Câmara
 PROCESSO N.º : 152434/08
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
 INTERESSADO : ANTENOR DAL VESCO
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
 EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Executivo Municipal de BARRAÇÃO. Parecer Prévio pela regularidade das contas.
 PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de BARRAÇÃO, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. ANTENOR DAL VESCO, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 2667/09-DCM (fls. 688/696) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de BARRAÇÃO, exercício de 2007.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 9169/09 (fls. 697), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Executivo Municipal de BARRAÇÃO, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 27% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 19,05% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 46,46% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de BARRAÇÃO, exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 152434/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de BARRAÇÃO, exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2009 – Sessão nº 35.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1709/09 - Segunda Câmara
 PROCESSO N.º : 427969/01

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA. Tomada de Contas. Convênio firmado com a FUNDEPAR. Pedido de Rescisão – Protocolo nº 493419/05 – não conhecido. Documentos que instruem o Protocolo nº 36098-5/03 – Comprovação de Convênio – demonstram a realização da obra em percentual superior ao dos valores repassados pelo Estado. Decisão que julgou procedente a tomada de contas encontra-se transitada em julgado. Pelo cumprimento da decisão, devendo ser expedida a certidão de quitação de débitos, consoante previsão do artigo 514 do RITCE/PR e pela retirada desta prestação de contas do rol de pendências da Entidade, de modo que não configure obstáculo à emissão de certidão liberatória.

Trata o presente expediente de Tomada de Contas em razão da APMF do Colégio Estadual Hasdrubal Bellegard de Curitiba, referente a falta de comprovação das contas dos recursos recebidos de órgãos estaduais nos exercícios financeiros de 1999 e 2000.

A entidade Interessada, por meio do ofício nº 020/03, encaminhou documentação referente ao Convênio firmado com a FUNDEPAR – Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, cujo objetivo inserido na cláusula primeira é a cobertura da quadra poliesportiva do Colégio Estadual Hasdrubal Bellegard de Curitiba.

Instruído o processo, após as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, esta Corte de Contas julgou procedente a Tomada de Contas nos termos do Resolução nº 7218/2004:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, Resolve

I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas e, conseqüentemente, desaprovam a prestação de contas de convênio firmado entre a APM DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA e o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no exercício financeiro de 1998, de responsabilidade da Sra. Joana de Mattos Rios, Presidente da entidade, à época, nos termos do Parecer nº 14206/04, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

II – Determinar à entidade o recolhimento integral dos recursos repassados, ao Tesouro Estadual, devidamente atualizados.

III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Do Protocolo nº 493419/05 – Pedido de Rescisão

Conforme consta no Protocolo nº 493419/05, a Interessada encaminhou termo de compatibilidade referente a liberação de recurso ocorrido em 1999, referente ao convênio firmado com a FUNDEPAR, documentação que, de acordo com o Despacho nº 650/06, foi recebido como Pedido de Rescisão.

Nos termos do Acórdão nº 915/07 – Pleno, este requerimento não foi conhecido, concluindo pela sua anexação nos autos de origem, isto é, o de Tomada de Contas.

Em razão da sua anexação, conforme decidido, este protocolo foi encaminhado para a análise da Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público para exame.

Da manifestação da Diretoria de Análise de Transferências

A unidade instrutora, por meio da Instrução nº 3762/08-DAT, opina pela declaração de nulidade da Resolução nº 7218/2004 e dos atos processuais subsequentes, em razão de existência de vício de motivo, nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, esta DAT entende que há, na Resolução nº. 7218/2004, vício de motivo a ensejar sua invalidade. Mais precisamente, há um “equivoco quanto à ocorrência dos fatos”, a que Marçal Justen Filho se refere nos seguintes termos:

“Pode ocorrer uma representação equivocada quanto aos fatos, caracterizando erro de fato. O sujeito reputa que ocorreu ou deixou de ocorrer certo evento fático, previsto na norma como apto a gerar certo efeito jurídico. Adota comportamento que seria adequado se os fatos correspondessem efetivamente à sua representação mental. O problema reside em que o motivo não existe.”

Isso porque, na decisão de fl. 73, entendeu este Tribunal – conforme todo o raciocínio já desenvolvido acima – que não houve a execução, ainda que parcial, do objeto do convênio, ao passo que tal execução está comprovada nos autos.

Por fim, cumpre observar que em dezembro de 2005 a entidade interessada apresentou a este Tribunal termo de compatibilidade físico-financeira emitido em 01/03/04 pela SEOP (fl. 33 dos autos nº. 266605/04) e que indica a execução dos mesmos 62,37% da obra mencionados no documento de fl. 44, fato que corrobora todos os argumentos expostos nesta Instrução.

Da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

O Ministério Público, nos termos do Parecer nº 11112/08, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, concluiu pela impossibilidade de reabertura de discussão em razão do entendimento desta Casa consubstanciado no item XI do Acórdão nº 277/07 – Pleno.

O item acima mencionado prescreve:

XI – Convalidação por fato posterior a decisão da prestação de contas não é objeto de rescisão. Poderá vir a ser considerada na fase da execução judicial da decisão se caracterizado o reconhecimento da ocorrência de um fato superveniente extintivo da obrigação.

DO VOTO

A questão que envolve o presente expediente é a determinação do item II da Resolução nº 7218/2004, que determinou, em razão de ter sido julgada procedente a Tomada de Contas, o recolhimento integral dos recursos repassados ao Tesouro do Estado, devidamente atualizados. Compulsando o termo de convênio, verifica-se que na cláusula terceira, que trata da forma de repasse da importância de R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), em 05 (cinco) parcelas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

De acordo com o documento de fls.15, houve o repasse de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e nos documentos de fls.39/44 encontram-se os acompanhamentos de obras e/ou serviços da Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP, apontando que foi realizado 62,37% da obra em 23 de abril de 2003.

Ressalte-se que a decisão que julgou procedente a presente Tomada de Contas foi proferida na sessão do dia 21 de outubro de 2004, isto é, após a data do documento da Secretaria de Estado responsável.

Na decisão proferida no Pedido de Rescisão – Acórdão nº 915/07 – constou a determinação de reanexação daquele expediente no presente para ser verificado o eventual cumprimento da decisão materializada na Resolução nº 7218/2004:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Não conhecer o feito como pedido de rescisão;

- Determinar a reanexação da manifestação aos autos do processo de tomada de contas, em sede do qual poderá ser verificado o eventual cumprimento da decisão materializada na Resolução 7.218/2.004, tornando possível à Entidade a obtenção da desejada certidão liberatória.

A respeito do erro de fato, apontado pela Diretoria de Análise de Transferências em seu Parecer nº 3762/08-DAT, esta Corte de Contas se posicionou quanto a interpretação desta expressão, por meio do Acórdão nº 277/07 – Pleno, nos seguintes termos:

Considerada, portanto a interpretação de que no inciso III do artigo 77 da Lei Complementar nº. 113 e no inciso III do artigo 494 do Regimento Interno desta Casa comportam a rescisória embasada no erro de fato, tal qual apresentado pelo processo civil, além dos requisitos para a caracterização do mesmo (perceptível no processo anterior independente de nova produção de prova, decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova e não do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação da prova e nexo de causalidade entre o erro de fato e a decisão) exige-se ainda que a questão não tenha sido objeto de enfrentamento e discussão na decisão rescindenda, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A interpretação conferida por esta Casa afasta o acerto ou desacerto do julgado e restringe a existência de desatenção ou omissão do julgador, fato que, examinando os presentes autos, não se comprova.

Ocorre que a transferência em epígrafe se deu parcialmente, equivalente a 20%, enquanto que a medição da obra realização atingiu 62,37%, superior ao valor repassado.

Como a decisão proferida nestes autos não pode ser alterada, em razão da fase em que se encontra, uma vez que não se caracteriza erro de fato, conclui-se que a execução da obra no percentual atestado pela Secretaria de Estado de Obras Públicas determina o cumprimento da decisão em questão, uma vez que o total repassado foi aplicado na obra objeto do convênio firmado, não havendo outra obrigação determinada pela Resolução nº 7218/2004.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela anotação de cumprimento da decisão materializada na Resolução nº 7218/2004 por parte da APM do Colégio Estadual Hasdrubal Bellegard de Curitiba, devendo ser expedida a certidão de quitação de débitos, consoante previsão do artigo 514 do RITCE/PR;

- Pela retirada desta prestação de contas do rol de pendências da Entidade, de modo que não configure obstáculo à emissão de certidão liberatória.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 427969/01,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

- Anotar o cumprimento da decisão materializada na Resolução nº 7218/2004 por parte da APM do Colégio Estadual Hasdrubal Bellegard de Curitiba, devendo ser expedida a certidão de quitação de débitos, consoante previsão do artigo 514 do RITCE/PR;

- Retirar esta prestação de contas do rol de pendências da Entidade, de modo que não configure obstáculo à emissão de certidão liberatória.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2009 – Sessão nº 35.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1710/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 259649/06

ORIGEM : CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CAPACITAÇÃO EM AGROECOLOGIA - CANTAGALO

INTERESSADO : ELEMAR DO NASCIMENTO CEZIMBRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA. Prestação de Contas de Transferência. Exercício de 2005. Prorrogação do prazo de vigência do convênio até 31/05/2010. Por novo sobrestamento até 30/04/2010.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência, referente ao convênio firmado entre a entidade acima citada e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Fundo Paraná, firmado no exercício de 2005.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 5038/09-DAT, atesta que o prazo do convênio sob exame foi prorrogado até 31 de maio de 2010, opinando por novo sobrestamento, entendimento que foi acompanhado pelo Ministério Público, nos termos do Parecer nº 10683/09.

É o RELATÓRIO.

2. Com base no disposto no art. 427, §2º Regimento Interno e no artigo 35 da Resolução nº 03/2006, determina-se o novo sobrestamento dos presentes autos até 30 de abril de 2010.

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Análise de Transferências, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 259649/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o novo sobrestamento dos presentes autos até 30 de abril de 2010.

Publicar e intimar, após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Análise de Transferências, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2009 1/:- Sessão nº 35.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1712/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 410826/03

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : VALTER JORGE DE JESUS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Aposentadoria. Policial Civil. Inteligência do Acórdão nº 564/2009. Requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 93/2002 cumpridos até a data do julgamento da ADIN nº 2904-5/600. Pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de aposentadoria do servidor ocupante do cargo de Investigador de Polícia de 1ª Classe, LF-01, da SESP, nos termos da Resolução de Aposentadoria nº 5260, datado de 02 de outubro de 2008, publicada no D.O. nº 7823, datado de 08 de outubro de 2008.

O Parana Previdência apresenta a planilha de fls.90 descrevendo os proventos mensais e integrais de R\$ 1.813,64, composto por adicionais por tempo de serviço de 25% e gratificação TIDE de 120%.

Da manifestação da Diretoria Jurídica

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 18722/08, concluiu pela negativa de registro por entender que o requisito da idade mínima exigida não foi atingido pelo servidor, nos termos do Acórdão nº 1421/2006.

Da manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer nº 54/09, posicionou-se pela negativa de registro por entender que a Lei Complementar nº 51/85 não foi recepcionada pela Constituição Federal.

VOTO

A Diretoria Jurídica mencionou a existência do Acórdão nº 1421/2006, que uniformizou o entendimento desta Casa quanto a presente matéria, contudo, em recente debate tal posicionamento foi alterado, conforme Acórdão nº 564/2009, em razão do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5/600, que entendeu inconstitucional a Lei Complementar nº 93/2002.

A decisão acima mencionada tem os seguintes termos:

Julgar pelo deferimento parcial dos pedidos apresentados, para o efeito de:

a) Alterar a decisão contida no Acórdão nº 1421/06, na parte que ratificou a aplicação da Resolução nº 5022, de 29.07.2004, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, que, ao julgar inconstitucional a Lei Complementar nº 93/2002, determinou a eficácia “ex nunc” dessa decisão, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99;

b) Reconhecer o direito à aposentadoria, com base na Lei Complementar nº 93/2002, a todos os Policiais Civis do Estado que tiverem satisfeito os requisitos dessa lei até a data do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, ocorrido em 15.04.2009;

c) Manter, para os demais casos, a orientação contida no Acórdão nº 1421/06, ressalvada a possibilidade de futuro reexame da matéria acerca da aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, após a publicação do Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, bem como na hipótese de superveniência de entendimento diverso do Supremo Tribunal Federal em outro processo que trate dessa matéria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Em razão da letra “b” da decisão acima reproduzida, os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 93/2002, devem ser observados para a concessão da aposentadoria para os servidores ocupantes dos cargos da Polícia Civil, que são os seguintes:

Art. 1º. O art. 176 da Lei Complementar nº. 14, de 26 de maio de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 176. ...

I – voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício, em cargos de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte pelo menos 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher;

II – por invalidez;

III – compulsoriamente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

Os documentos que instruem este processo comprovam os seguintes elementos:

a) O Recorrente exerce atividades de natureza estritamente policial por mais de 20 (vinte) anos, conforme Certidão nº 1571/03 às fls.12, o requisito exigido pela legislação estadual;

b) A Certidão de Tempo de Contribuição nº 1435/2003 atesta que o servidor conta com 31 anos, 08 meses e 28 dias, demonstrando o tempo de serviço mínimo exigido pela Lei Complementar nº 93/02.

Posto isto, em razão do entendimento desta Casa consubstanciado no Acórdão nº 564/2009, voto pela legalidade e registro da Resolução nº 5260, datada de 02 de outubro de 2008, publicada no D.O. nº 7823, datado de 08 de outubro de 2008, que concedeu a aposentadoria ao servidor VALTER JORGE DE JESUS, com proventos integrais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 410826/03

A C O R D A M

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar legal determinando o registro da Resolução nº 5260, datada de 02 de outubro de 2008, publicada no D.O. nº 7823, datado de 08 de outubro de 2008, que concedeu a aposentadoria ao servidor VALTER JORGE DE JESUS, com proventos integrais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2009 – Sessão nº 35.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1713/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 479846/04

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : BELONI MEDEIROS DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Aposentadoria. Precedentes na Casa. Observância dos requisitos legais. Pela legalidade e pelo registro.

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária da servidora BELONI MEDEIROS DE SOUZA, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem D7, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, com 43 anos, 01 mês e 19 dias de serviço contados para todos os efeitos legais e o mesmo tempo para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Nos termos do Decreto Judiciário nº 410, publicado no Diário da Justiça de 09/11/2004, a inativação da Interessada foi concedida com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 5.285,46, inclusive adicionais quinquenais de 25%, anuênios de 25%, gratificação TIDE – 100%, cargo em comissão – 3-C(20%) e gratificação de representação.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 13497/06-DIJUR, alerta pela existência de posicionamentos diferentes quanto a composição dos proventos, mais precisamente em razão da gratificação TIDE, o cargo em comissão e a gratificação de representação.

Nos termos do Parecer nº 7505/07, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela legalidade e registro, conforme abaixo reproduzido:

Acerca da gratificação TIDE, bem destacou-se que a interessada percebe tal vantagem desde junho/1992, satisfazendo os requisitos da norma regente (art. 1º da Lei nº 6.794/76, com redação da Lei nº 21/84). Se não houve a absorção da vantagem pela Lei nº 11.719/97, em razão de que o cargo ocupado pela interessada não teve o acréscimo necessário, nem por isso será agora penalizada quando a norma jurídica lhe dá guarida.

Já em relação à verba de representação, compartilha-se o entendimento esposado pelos julgados mencionados nos Pareceres já mencionados, de vez que não se pode alegar que é atentatório ao princípio da legalidade a regulamentação de certas funções por Decreto do Poder Executivo ou do Poder Judiciário, como por exemplo a concessão simultânea de verba de representação aos cargos comissionados, que assim os integra, como prevê a norma estatutária (art. 172, inciso IV c/c art. 173 e 354 da Lei nº 6174/70).

Desta forma, a verba de representação segue a sorte do cargo em comissão. Se o cargo é incorporável por preenchidos os requisitos da lei regente, a gratificação também o é.

É o relatório, passo a proferir meu voto.

Compulsando os registros desta Casa, verifica-se a existência de decisões favoráveis em situações similares a deste expediente, dentre os quais cita-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 572/08 – Primeira Câmara:

Em que pese a ausência de motivação por parte da unidade técnica, é de se ressaltar que a jurisprudência desta Casa, tem sido no sentido de aceitar a incorporação dos triênios, desde que concedidos até 31/12/93, conforme disposto na Resolução nº 39503/93, assistindo razão a defesa aduzida pelo Tribunal de Justiça.

Em idênticos procedimentos o próprio Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tem opinado pelo registro das aposentadorias (vide Parecer nº 14212/06), desde que conforme aos termos da Resolução nº 39503/93.

Isto posto, VOTO, pela legalidade do ato aposentatório expresso no Decreto Judiciário nº 496/2007, que trata da inativação do servidor IOLANDO DA ROCHA, determinando seu registro.

Ante ao que foi exposto, em que pese o entendimento da Diretoria Jurídica, verifico que o expediente está revestido dos requisitos formais e legais necessários para registro nesta Casa, conforme Instrução Técnica nº 19/2003 e artigos 298 e seguintes do Regimento Interno, portanto, no uso das competências constitucionais e legais atribuídas a esta Corte pelo artigo 75, inciso III da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação da servidora BELONI MEDEIROS DE SOUZA, então ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem D7, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 479846/04,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro do ato de inativação da servidora BELONI MEDEIROS DE SOUZA, então ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem D7, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2009 – Sessão nº 35.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1714/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 279011/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JORGE TADEU TRINTIN DA SILVA

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Reserva Remunerada. Unidade Técnica favorável. Legalidade e registro.

Trata-se de processo de reserva remunerada do servidor JORGE TADEU TRINTIN DA SILVA no posto/graduação Soldado de Primeira Classe da Polícia Militar do Estado, inativado pela Resolução nº 6893, datada de 14/10/2005, publicada no D.O.E. nº 7087, de 24/10/2005.

A DIJUR, por meio do Parecer nº 15088/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Parecer nº 19337/06, opina pela negativa de registro do ato, por entender irregular o chamado cálculo em cascata dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Em que pese o entendimento expresso pelo MPJT, a matéria em questão está devidamente pacificada na Casa, conforme Instrução Técnica nº 19/2003 e artigos 298 e seguintes do Regimento Interno, que acompanham o posicionamento da DIJUR, pela legalidade.

Diante do exposto, e no uso das competências constitucionais e legais atribuídas a esta Corte pelo artigo 75, III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela legalidade e registro do ato de reserva do interessado acima nominado. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 279011/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro do ato de reserva do interessado acima nominado.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2009 – Sessão nº 35.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1715/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 395941/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO : MOACYR JOSE DE OLIVEIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Ministério Público opina pela negativa de registro em razão da qualificação do profissional que elaborou as questões de conhecimento específico. Decisões proferidas por esta Corte concedendo o registro. Pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal, por meio de concurso público, realizado pelo Município de Paicandu, para a contratação de médico para o Programa Saúde da Família, nos termos do Edital nº 003/2006.

Foram realizadas várias diligências à origem para esclarecimentos, tendo sido prestadas as justificativas solicitadas, de acordo com o posicionamento da Diretoria Jurídica, que concluiu pela legalidade e registro, nos termos do Parecer nº 12925/08.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 13310/08, ratificando os termos do Parecer nº 9325/08, concluiu pela negativa de registro, por entender que as questões de conhecimento específico foram realizadas por pessoa não qualificada (enfermeira):

Analisando a documentação trazida, tem-se que, conforme justificativa de fls. 04 do Protocolo em anexo, as provas de conhecimentos específicos foram elaboradas pela Sra. Juliana Machado da Silva Sanches, a qual possuiria formação na área de Enfermagem.

Ou seja, restou comprovado que as provas foram elaboradas e corrigidas por pessoa que não ostentava a qualificação necessária.

É preciso ter presente que é requisito constitucional para a investidura em cargos públicos a avaliação condizente com sua natureza/complexidade, o que somente pode ser realizado por profissionais devidamente qualificados. Confira-se, neste sentido, o que dispõe o art. 37, II, da CF/88:

Diante destas conclusões, o parecer ministerial opina pela instauração de procedimento de impugnação das despesas efetuadas em favor da empresa contratada para a realização do concurso e pelo envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual.

DO VOTO

A questão que levou ao Ministério Público a opinar pela negativa de registro é a elaboração das questões de conhecimento específico por um profissional que não teria qualificação suficiente para tal encargo.

De acordo com o documento de fls.04 – Protocolo nº 22105-0/07 – as questões de conhecimento específico foram elaboradas por uma enfermeira.

Examinando as normas que regulamentam o envio de processos de admissão de pessoal para o Tribunal de Contas, verifica-se que não havia, no período em que foi encaminhado este expediente, necessidade de apresentar a qualificação das pessoas encarregadas na elaboração das provas.

Esta Corte de Contas, em diversos processos semelhantes ao presente, concluiu pela legalidade e registro, dentre os quais o Acórdão nº 2241/08 – Segunda Câmara:

Em que pese o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com relação a qualificação técnica dos integrantes da empresa que elaborou o Concurso, esta Câmara tem decidido que o mesmo deve ser objeto de apreciação quando da atuação no âmbito de inspeção ou auditorias no curso da fiscalização desta Corte, a não ser que compulsando os autos, tenha o representante do Ministério Público junto a esta Corte, encontrado indícios de irregularidade na realização do certame, o que não restou acusado no Parecer Ministerial.

Desta forma, tendo em vista que o Município atendeu as exigências contidas na Instrução Normativa nº. 05/2006 do TCE/PR, e que as declarações de Atos de Pessoal no SIM r:– AP, foram efetuadas em conformidade com as Instruções Técnicas e normativos legais pertinentes, afasto a proposta levantada pelo Ministério Público junto a esta Corte, no que tange a instauração de incidente de Prejulgado e VOTO pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de admissão de pessoal objeto deste processo.

Posto isto, em razão de precedentes existentes nesta Corte, e pelo fato de que a documentação encaminhada pelo Município encontra-se dentro do rol de documentos exigidos, acolho a manifestação da Diretoria Jurídica e VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal que compõem este processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 395941/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal que compõem este processo, acolhendo a manifestação da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2009 – Sessão nº 35.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1716/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 206182/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO : VILSON SCHWANTES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA. Admissão de Pessoal. Concurso Público. Capacitação das pessoas que elaboraram as questões. Precedentes na Casa. Pela legalidade e registro.

Trata o presente expediente de admissão de pessoal, via concurso público, realizado pelo Município de Mercedes, cujo regulamento encontra-se no Edital nº 002/2006, cujas vagas ofertadas encontram-se no Anexo I (fls.32).

Após a realização de diligências à origem para a complementação da instrução, a Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 15477/08, concluiu pela legalidade e registro por entender que todas as dúvidas foram dirimidas pelo Município.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, nos termos do Parecer nº 16623/08, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opinou pela negativa de registro pelas razões elencadas na ementa abaixo reproduzida:

I – Concurso Público. Retorno de diligência. Ausência de habilitação técnica dos profissionais que elaboraram as provas em relação aos cargos Auxiliar de Enfermagem, Técnico Agrícola e Vigilante Sanitário. Inobservância ao inciso II do art. 37 da CF/88.

II – Questões de provas extraídas da internet. Irregularidades. Integridade do caput do art. 37 da CF/88. III – Pela Instauração de Tomadas de Contas Extraordinária a fim de apurar irregularidades na contratação do INSTITUTO FÊNIX DE APOIO A PESQUISA E ESTUDOS EM CIÊNCIAS APLICADAS – AFAPE, e consequente responsabilização do Chefe do Poder Executivo, da Comissão de Licitação, do Assessor Jurídico e do INSTITUTO FÊNIX DE APOIO A PESQUISA E ESTUDOS EM CIÊNCIAS APLICADAS – AFAPE.

IV – Pela NEGATIVA DE REGISTRO, sem prejuízo da remessa de peças ao Ministério Público Estadual.

DO VOTO

O presente expediente se refere a contratação de pessoal, por meio de concurso, no qual o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas opinou pela negativa de registro por entender que houve infração ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, bem como, em razão das questões terem sido retiradas da internet.

Em razão destas irregularidades, o ilustre representante do Parquet opinou pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar as irregularidades cometidas na contratação da empresa Instituto Fênix de Apoio a Pesquisa e Estudos em Ciências Aplicadas – AFAPE. De acordo com a manifestação ministerial, não foram comprovadas as qualificações técnicas para a elaboração das provas relativas aos cargos de auxiliar de enfermagem, técnico agrícola e vigilante sanitário.

No tocante a elaboração das questões, constatou-se que foram retiradas da internet, entendendo que em razão disto houve a infração aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

Com a devida vênia do posicionamento do Ministério Público, não corroboro com o seu entendimento, bem como esta Corte de Contas já se examinou situação análoga, conforme os termos do Acórdão nº 1806/08 – 2ª Câmara:

Com relação aos itens solicitados pelo Parquet de Contas, permito-me discordar, uma vez que os documentos ou informações já foram devidamente prestados quando da alimentação do SIM-AP ou não são documentos essenciais para apreciação em sede de admissão de pessoal, podendo, contudo, serem solicitados em inspeções in loco, auditorias ou nos processos de prestação de contas anuais.

No que tange ao procedimento licitatório para contratação de empresa para elaboração das provas, qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração destas, cópias das provas aplicadas, qualificação dos sócios da empresa, notas de empenho e notas fiscais devem ser objeto de apreciação quando da atuação no âmbito de inspeções ou auditorias no curso da fiscalização desta Corte, a não ser que compulsando os autos, tenha o representante do MPjTC encontrado indícios de irregularidade na realização do certame, o que não restou acusado no Parecer Ministerial.

Destaque-se, porém, que na discussão do processado nº 72389/08, referente à admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques, cujo Relator foi o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva e que foi levado à 2ª Câmara em 1º de outubro de 2008, decidiu-se por encaminhar à Presidência da Casa um pedido de auditoria, para que sejam averiguadas, por empresas contratadas, por Municípios ou por regiões, uma amostragem das contratações das empresas que, habitualmente, têm prestado os serviços de realização de concursos públicos.

Quanto aos demais documentos solicitados, entendo que podem ser supridos pelas informações prestadas no SIM-AP.

Assim sendo, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e voto pela legalidade, e consequente registro, do(s) ato(s) de admissão de pessoal objeto deste processo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legais e, consequentemente, determinar o registro do(s) ato(s) de admissão de pessoal.

Como as questões apresentadas no parecer ministerial, no entendimento desta Casa, não seriam óbices para o registro das admissões em tela, acolho a manifestação da Diretoria Jurídica e VOTO pela legalidade e registro das contratações em epígrafe.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 206182/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar legal a admissão de pessoal, via concurso público, realizado pelo Município de Mercedes, cujo regulamento encontra-se no Edital nº 002/2006, acolhendo a manifestação da Diretoria Jurídica;

II – Determinar o registro das contratações em epígrafe.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO não acompanhou o relator (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2009 – Sessão nº 35.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1717/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 182302/09

ORIGEM : FUNDO PARANAENSE DE MINERAÇÃO

INTERESSADO : EDUARDO SALAMUNI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas estaduais. Atendimento à Instrução Normativa nº 26/2008-TC. Regularidade das contas sob o aspecto técnico-contábil. Relatórios Quadrimestrais da Inspeção de Controle Externo pela regularidade das operações realizadas pela entidade. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Estaduais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Contas julgada regulares.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor EDUARDO SALAMUNI, Presidente do FUNDO PARANAENSE DE MINERAÇÃO (MINEROPAR) no exercício de 2008.

Em conclusiva manifestação, a Diretoria de Contas Estaduais, por meio do Instrução n.º 188/09, opina pela regularidade das contas.

De acordo com a Unidade Técnica, a prestação de contas foi protocolada dentro do prazo previsto no artigo 222 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Além disso, a documentação que instrui a prestação de contas atende às exigências trazidas no artigo 6º da Instrução Normativa nº 26/2008-TC, ou seja, o processo apresenta regularidade no plano formal.

Além disso, a Diretoria de Contas Estaduais pondera que os três relatórios quadrimestrais realizados pela Inspeção de Controle Externo apontam a regularidade das operações realizadas pela entidade.

Acrescenta a Unidade Técnica que as contas da entidade referentes aos três últimos exercícios foram todas aprovadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos n.º 3284/06 – Primeira Câmara, n.º 2808/07 – Primeira Câmara e n.º 1895/08 – Segunda Câmara, respectivamente. Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 11064/09, endossando as considerações da Diretoria de Contas Estaduais, pugna pela regularidade das contas.

Em face do exposto, acompanho as manifestações uniformes e voto no sentido de que este Tribunal de Contas nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor EDUARDO SALAMUNI, Presidente do FUNDO PARANAENSE DE MINERAÇÃO (MINEROPAR) no exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 182302/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas de responsabilidade do senhor EDUARDO SALAMUNI, Presidente do FUNDO PARANAENSE DE MINERAÇÃO (MINEROPAR), no exercício de 2008, acompanhando as manifestações uniformes, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005,

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2009 – Sessão nº 35.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1718/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 185301/09

ORIGEM : UENP - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO

NORTE PIONEIRO

INTERESSADO : NASSIF MIGUEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas estaduais. Atendimento à Instrução Normativa nº 26/2008-TC. Regularidade das contas sob o aspecto técnico-contábil. Relatórios Quadrimestrais da Inspeção de Controle Externo pela regularidade das operações realizadas pela entidade. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Estaduais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Contas julgada regulares.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas dos senhores JAIME DOMINGUES BRITO e NASSIF MIGUEL, Diretores da FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO (UENP) no exercício de 2008. O primeiro foi Diretor da entidade do período de 01/01/08 a 13/02/08, enquanto o segundo, de 14/02/08 a 31/12/08.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio do Instrução n.º 179/09, opina pela regularidade das contas.

De acordo com a Unidade Técnica, a prestação de contas foi protocolada dentro do prazo previsto no artigo 222 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Além disso, a documentação que instrui a prestação de contas atende às exigências trazidas no artigo 6º da Instrução Normativa nº 26/2008-TC, ou seja, o processo apresenta regularidade no plano formal.

A Diretoria de Contas Estaduais ainda apresenta os seguintes comentários:

a) “A Lei Orçamentária de 2008 concentrou os recursos orçamentários na Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, não destinando com dotações as Instituições de Ensino Superior componentes da UENP. No início do exercício estas unidades receberam dotações para sua operacionalização através de suplementações.

b) A Receita Arrecadada de R\$ 1,3 milhão representou 140,98% da Receita Prevista, composta pelas seguintes fontes:

? Transferências Orçamentárias recebidas do Tesouro Geral do Estado com R\$ 984,6 mil (73,39% do total arrecadado);

? Transferências Correntes – Convênios da União e de Instituições Privadas (Fundação Araucária) com R\$ 183,4 mil (13,67% do total);

? Receita de Serviços – Serviços Educacionais (inscrição de vestibular, atestado de matrícula, diploma, histórico escolar, curso de pós graduação, etc.) com R\$ 102,6 mil (7,65% do total);

? Receita Patrimonial – Remuneração de Depósitos Bancários com R\$ 38 mil (2,97% do total); e

? Outras Receitas de Capital – Indenização de Seguro com R\$ 31,1 mil (2,32% do total).

c) A Despesa Realizada de R\$ 767,1 mil consumiu 80,61% da Despesa Autorizada, assim distribuída:

? Outras Despesas Correntes com R\$ 684,3 mil (83,88% do total executado);

? Investimentos com R\$ 57,2 mil (7,46% do total); e

? Pessoal e Encargos Sociais com R\$ 25,7 mil (3,34% do total executado).

Cabe salientar que a folha de pagamento com Pessoal e Encargos Sociais da FUNDINOPI foram transferidos à responsabilidade da Reitoria da UENP.

d) O Resultado Orçamentário foi superavitário em R\$ 574,4 mil, tendo em vista que as Receitas Arrecadadas foram superiores às Despesas Realizadas neste valor.

e) As operações financeiras resultaram em um Saldo para o Exercício Seguinte de R\$ 638,9 mil, devidamente comprovados através dos extratos e conciliações bancárias apresentados às fls. 023 a 048, valor este suficiente para fazer frente aos pagamentos dos valores inscritos de Restos a Pagar de R\$ 21,2 mil.

f) O Resultado Patrimonial apurado foi um Superávit de R\$ 112,7 mil que, somado ao saldo acumulado de exercícios anteriores, culminou em um Ativo Real Líquido de R\$ 911,6 mil”. [final da transcrição de trecho da Instrução n.º 179/09, da Diretoria de Contas Estaduais]

Por fim, a Diretoria de Contas Estaduais ainda pondera que os três relatórios quadrimestrais realizados pela Inspecção de Controle Externo apontam a regularidade das operações realizadas pela entidade.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 11169/09, endossando as considerações da Diretoria de Contas Estaduais, pugna pela regularidade das contas.

Em face do exposto, acompanho as manifestações uniformes e voto no sentido de que este Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas dos senhores JAIME DOMINGUES BRITO e NASSIF MIGUEL, Diretores da FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO (UENP) no exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob n.º 185301/09,

A C O R D A M

d:Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em: Julgar regulares as contas dos senhores JAIME DOMINGUES BRITO e NASSIF MIGUEL, Diretores da FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO (UENP) no exercício de 2008, acompanhando as manifestações uniformes e voto no sentido de que este Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2009 – Sessão nº 35.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1720/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 52376/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO : GERALDO GARCIA MOLINA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de aplicação financeira dos recursos transferidos: ressalva afastada, tendo em vista o recolhimento, em momento anterior ao julgamento das contas, do valor que teria sido auferido com a referida aplicação financeira. Proposta do relator pela regularidade das contas. Contas julgadas regulares. RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 41.876,28 (quarenta e um mil, oitocentos e setenta e seis reais e oito centavos) repassados ao MUNICÍPIO DE FIGUEIRA no exercício de 2004 mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação (SEED), tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino residentes na área rural do município.

Em sua conclusiva manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 5057/09, opina pela regularidade com ressalva das contas em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos transferidos.

De acordo com a Unidade Técnica, o gestor deixou de aplicar os recursos repassados entre os dias 23/12/2004 e 10/03/2005 e os dias 04/04/2005 e 03/06/2005. Conclui a Diretoria de Análise de Transferências que, caso a referida operação tivesse sido realizada, o rendimento que se teria auferido seria de R\$ 1.753,62 (mil setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos).

Por meio do protocolado n.º 31538-8/09, o responsável apresenta suas justificativas e recolhe o valor que teria sido auferido com a aplicação financeira dos recursos – o que se comprova com as guias às fls. 79/80.

Em que pese o recolhimento de tais valores, a Diretoria de Análise de Transferências mantém seu apontamento pela ressalva do item.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 11433/09, endossando as conclusões da Unidade Técnica, pugna pela regularidade com ressalva das contas em razão do mesmo fato.

Com a devida vênua à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público, considero que a ressalva em tela pode ser afastada, tendo em vista que o recolhimento dos valores que teriam sido auferidos com a aplicação financeira dos recursos deu-se em momento anterior ao julgamento das contas – situação que, na esteira da jurisprudência desse Tribunal, autoriza o afastamento dessa ressalva.

Em face do exposto, voto no sentido de que este Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares as contas do senhor GERALDO GARCIA MOLINA, Prefeito do MUNICÍPIO DE FIGUEIRA no exercício de 2004, responsável pela execução do presente convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 52376/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da aplicação dos recursos no valor de R\$ 41.876,28 (quarenta e um mil, oitocentos e setenta e seis reais e oito centavos), mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação (SEED), referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do senhor GERALDO GARCIA MOLINA, Prefeito do MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2009 – Sessão nº 35.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1721/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 112826/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO : FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de aplicação financeira dos recursos transferidos: ressalva afastada, tendo em vista o recolhimento, em momento anterior ao julgamento das contas, do valor que teria sido auferido com a referida aplicação financeira. Proposta do relator pela regularidade das contas. Contas julgadas regulares. RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 151.249,48 (cento e cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos) repassados ao MUNICÍPIO DE RESERVA no exercício de 2006 mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação (SEED), tendo por objeto a aquisição de peças e pneus, serviços mecânicos e combustíveis para a frota de ônibus que presta serviço de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino residentes na área rural do município.

Em sua conclusiva manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 5117/09, opina pela regularidade com ressalva das contas em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos transferidos:

“Por outro lado, verificamos também que os recursos foram movimentados no Banco Itaú, contudo, houve violação ao art. 116, § 4º da Lei 8666/93, uma vez que foi verificado que os recursos enquanto não utilizados não foram aplicados no mercado financeiro”.

Diante disso, o responsável compareceu aos autos e recolheu o valor de R\$ 1.072,29 (mil e setenta e dois reais e vinte e nove centavos), valor que teria sido auferido com a aplicação financeira dos recursos. Contudo, o responsável o fez utilizando recursos do Município de Reserva – operação indevida, uma vez que tal recolhimento deveria ser feito com os recursos do próprio gestor. Intimado, o responsável comprovou o recolhimento do mesmo valor aos cofres municipais.

A despeito disso, a Unidade Técnica mantém seu apontamento pela ressalva do item:

“Verificamos também que a Instrução nº 204/09 (fls. 492/493), manifestou-se por diligência externa à origem para que o Sr. Frederico Bittencourt Hornung, gestor das contas comprovasse o recolhimento aos cofres do Município do valor de R\$ 1.072,29, uma vez que constatou que o valor foi recolhido em nome da Prefeitura Municipal de Reserva em razão da ausência de aplicação financeira.

Foi citado o Sr. Frederico Bittencourt Hornung por meio do Ofício nº 293/09 (fls. 498), nos termos do Despacho nº 238/09 (fls. 497).

O Interessado, por intermédio do protocolo nº 352615/09 (fls. 500), comprova às fls. 502 a 505 o recolhimento do valor de R\$ 1.072,29 aos cofres do Município”.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 11179/09, endossando as conclusões da Unidade Técnica, pugna pela regularidade com ressalva das contas em razão do mesmo fato.

Com a devida vênia à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público, considero que a ressalva em tela pode ser afastada, tendo em vista que o recolhimento dos valores que teriam sido auferidos com a aplicação financeira dos recursos deu-se em momento anterior ao julgamento das contas i :- situação que, na esteira da jurisprudência desse Tribunal, autoriza o afastamento dessa ressalva.

Em face do exposto, voto no sentido de que este Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares as contas do senhor FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, Prefeito do MUNICÍPIO DE RESERVA no exercício de 2006, responsável pela execução do presente convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 112826/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, Prefeito do MUNICÍPIO DE RESERVA no exercício de 2006, responsável pela execução do presente convênio.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2009 – Sessão nº 35.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1722/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 198445/06

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL E LYGIA LUMINA

PUPATTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Existência de saldo de convênio. Término da vigência do convênio em 01/01/2010. Propostas da Diretoria de Análise de Transferências e do Relator por novo sobrestamento dos autos. Acórdão do Tribunal de Contas por novo sobrestamento dos autos.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas de recursos, no valor total de R\$ 58.842,00 (cinquenta e oito mil, oitocentos e quarenta e dois reais), transferidos à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA mediante convênio celebrado com o Estado do Paraná, por meio da Fundação Araucária, tendo por objeto a execução dos Projetos n.º 781 e n.º 5994, contemplados no “Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada”.

Tendo em vista o prazo para aplicação total dos recursos se estende até 01/01/2010, bem como a existência de saldo de R\$ 3.342,51 (três mil trezentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), a Diretoria de Análise de Transferências pugna por novo sobrestamento dos presentes autos.

Acompanho a manifestação da Unidade Técnica e no sentido de que este Tribunal de Contas, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, determine novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo de 60 dias após o termo final de vigência do presente convênio previsto para a data de 01/01/2010, nos termos do artigo 35 da Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 198445/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo de 60 dias após o termo final de vigência do presente convênio, previsto para a data de 01/01/2010, nos termos do artigo 35, da Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal, acompanhando a manifestação da Unidade Técnica e nos termos do art. 427 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2009 – Sessão nº 35.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1723/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 215564/07

ORIGEM : CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA

INTERESSADO : CELSO IRINEU MONTEIRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência do termo aditivo do convênio: ressalva afastada, uma vez que o documento foi juntado aos autos pela Diretoria de Análise de Transferências. Propostas uniformes do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade das contas. Contas julgadas regulares.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 129.930,33 (cento e vinte e nove mil, novecentos e trinta reais e trinta e três centavos) repassados ao CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA nos exercícios financeiros de 2006 e 2007 mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação (SEED), tendo por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais da entidade. Em sua conclusiva manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 5069/09, opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da ausência do termo aditivo do convênio.

Sobre esse fato, a Diretoria de Análise de Transferências assim pontua:

“Em que pese a entidade não ter apresentado o Termo Aditivo ao convênio, entendemos que esta ausência pode ser ressalvada, tendo em vista que referido termo encontra-se anexado por esta Diretoria”.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 11350/09, divergindo da Unidade Técnica, opina pela regularidade plena das contas, por considerar que a juntada do referido documento pela Diretoria de Análise de Transferências permite que a ressalva seja afastada. Em seus próprios termos, o Parquet assim se manifesta: “Este Ministério Público, contudo, entende incabível reprimenda à entidade que eventualmente não juntou documento que esta Corte possui”.

Com a devida vênia à Diretoria de Análise de Transferências, endosso as considerações apresentadas pelo Ministério Público. Estando o documento presente nos autos, é desarrazoado atribuir a ressalva às contas, tenha o documento sido juntado pela Unidade Técnica, tenha sido juntado pelo órgão repassador dos recursos.

Em face do exposto, acompanho o Ministério Público e voto no sentido de que este Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares as presentes contas do CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, representado pelo senhor CELSO IRINEU MONTEIRO, Presidente da entidade no exercício de 2006, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 215564/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em: Julgar regulares as presentes contas do CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, representado pelo senhor CELSO IRINEU MONTEIRO, Presidente da entidade no exercício de 2006, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2009 – Sessão nº 35.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1728/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 11929/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE COLORADO

INTERESSADO : MARA REGINA PINHEIRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA AO ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA RECOLHIDA.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da senhora MARA REGINA PINHEIRO, Presidente da entidade, indicada a fls. 28, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE COLORADO, no valor de R\$ 92.388,00 (noventa e dois mil, trezentos e oitenta e oito reais), tendo por objeto apoio financeiro para implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná, conforme termo de convênio nº 201/2007.

2. A análise dos documentos relativos ao convênio foi realizada pela Diretoria de Análise de Transferências r :- DAT, a fls. 232/235; 238/240 e 252/255.

3. Expedidas as citações à responsável, a Unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu a fls. 263/265, que as contas estão regulares com ressalva ao atraso de 135 dias no envio da prestação de contas, cuja multa foi devidamente recolhida conforme documentos a fls. 258, bem como Informação nº 282/09 da Diretoria de Execuções, fls. 261.

4. O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio de Parecer da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, a fls. 266/267, opina pela regularidade com ressalva ao atraso constatado, acompanhando a unidade técnica.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal e, conforme previsto nos arts. 1º, VI, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, voto para que este Tribunal julgue regulares com ressalva as contas da senhora MARA REGINA PINHEIRO, CPF 689.237.409-34, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE COLORADO, referentes ao termo de convênio nº 201/2007, sendo a ressalva em razão do atraso de 135 dias no envio da prestação de contas, que enseja aplicação de multa, que foi devidamente recolhida pela ordenadora das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 11929/09,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas da senhora MARA REGINA PINHEIRO, CPF 689.237.409-34, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE COLORADO, referentes ao termo de convênio nº 201/2007.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2009 – Sessão nº 35.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1729/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 502664/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO : CELSO LENHARO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS. EDITAL Nº 01/2007 – CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2008. DILIGÊNCIA NÃO SATISFEITA. QUADRO DE CARGOS DO SIM-AP INDICA PAGAMENTOS RELATIVOS A DIVERSOS CARGOS EM QUANTIDADE SUPERIOR ÀS VAGAS EXISTENTES, CRIADAS POR LEI. DIRETORIA JURÍDICA: NEGATIVA DE REGISTRO. MINISTÉRIO PÚBLICO: INSTAURAÇÃO DE AUDITORIA DE PESSOAL E NOVA INTIMAÇÃO DO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL PARA ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA. INTIMAÇÃO DO GESTOR E DETERMINAÇÃO À DIRETORIA JURÍDICA. RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Pitangueiras, por intermédio de concurso público regulado pelo edital nº 01/2007, denominado pela administração municipal de Concurso Público nº 01/2008, abrangendo os cargos de Agente Comunitário de Saúde (01 vaga), Educador de Creche (05 vagas), Educador Social (01 vaga), Educador Social II (01 vaga), Assistente Social (01 vaga) e Auxiliar de Serviços Gerais II (08 vagas).

2. Segundo a Portaria nº 032/2007, pela qual foi autorizado o concurso, e segundo o próprio edital, o mesmo prestava-se também à seleção de candidatos para cadastro de reserva relativo aos cargos de Agente Comunitário de Saúde (01 vaga), Analista Administrativo (02 vagas), Educador de Creche (02 vagas), Educador Social (01 vaga), Educador Social II (01 vaga), Instrutor de Informática (01 vaga), Assistente Social (01 vaga), Auxiliar de Serviços Gerais II (02 vagas), Motorista (03 vagas) e Oficial Administrativo I (03 vagas).

3. A documentação foi encaminhada pelo então Prefeito Municipal de Pitangueiras, Celso Lenharo.

4. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15890/08, a folhas 412/415 opinou pela realização da 1ª diligência, visto que “em acesso ao SIM-AP, relativamente aos dados sobre o Edital nº. 001/2007, na forma disposta na Instrução Técnica nº. 28/2004 - TCE/PR, constata-se somente os nomes de Adriana Gonçalves de Oliveira e de Beatriz Aparecida Gonçalves”. Sendo assim solicitou que a municipalidade procedesse à alimentação do sistema para incluir todos os aprovados no concurso em questão.

5. Ainda, requereu esclarecimento quanto ao Quadro de Cargos do Município, uma vez que, de acordo com as declarações datadas de junho de 2008, o número de vagas efetivamente pagas seria maior do que o número de vagas existentes, e em outros casos, o número de vagas existentes não foi declarado.

6. Após solicitar prorrogação de prazo (protocolado nº 58994-8/08, de 12/11/2008, a fls. 417), deferida pelo Despacho nº 975/08 de 19/11/2008 do então relator Conselheiro Maurício Requião de Mello Silva, o então Prefeito Celso Lenharo não mais se manifestou, ficando a diligência sem ser cumprida.

7. Nestas circunstâncias, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 894/09, a folhas 420, opinou pela realização de nova diligência, em 22/01/2009.

8. Desta feita, antes de sua realização, o novo gestor do município, senhor Cristovon Videira Ripol, apresentou o protocolado nº 3290-0/09, por meio do qual asseverou que teria sido efetuada a alimentação do SIM-AP, acreditando com isso que estariam sanadas as divergências apontadas no parecer da unidade técnica.

9. Porém, a Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 2446/09, a fls. 424/426, relata que, em novo acesso ao sistema, constatou ainda a existência de um número superior de vagas pagas ao de vagas existentes, conforme cópia do Quadro de Cargos, a fls. 325-326. Assim, considerando a ausência de esclarecimentos quanto à essa constatação bem como a incorreta alimentação do SIM-AP, a unidade opina pela negativa de registro ao protocolo nº 50266.4/08.

10. O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 7076/09, a fls. 430, de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, tendo em vista as constatações da unidade técnica, informando a ocorrência de pagamentos de cargos em maior quantidade do que as vagas criadas por lei e a omissão na alimentação do sistema de dados, propõe (i) a imediata instauração de auditoria completa de pessoal e (ii) a nova intimação do atual Prefeito Municipal, senhor Cristovon Videira Ripol, para que, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, e da adoção das demais medidas de responsabilização cabíveis, efetive as necessárias correções no sistema.

VOTO

Inicialmente, deixo de propor a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, b, da LC nº 113/2005 ao senhor Celso Lenharo, por descumprimento de diligência, tendo em vista que, erroneamente, a intimação deste Tribunal foi dirigida ao ex-Prefeito Arquimedes Zirolto, conforme ofício a fls. 416.

2. No mérito, entendo ser inviável a apreciação da legalidade das admissões, tendo em vista a informação da Diretoria Jurídica de que, conforme cópia do Quadro de Cargos extraído do sistema SIM-AP, a fls. 325-326, haveria um número de cargos efetivos sendo pagos superior ao número de vagas criadas por lei.

3. Desta feita, acolho neste momento apenas a segunda proposição do Ministério Público, de intimação do novo gestor do município, para a apresentação de justificativas quanto ao apontado pela Diretoria Jurídica e correções que se fizerem necessárias na alimentação do sistema.

4. Resguardo a hipótese de realização de auditoria na área de pessoal de Pitangueiras para o caso da medida proposta não lograr êxito, e permanecerem as dúvidas sobre a observância dos normativos legais aplicáveis na administração dos recursos humanos do município.

5. De outro lado, proponho que seja indicado à Diretoria Jurídica a necessidade de analisar, caso a caso, a possibilidade de sobrestamento dos processos tratando de atos sujeitos a registro do município de Pitangueiras, até que a questão levantada pela unidade seja devidamente esclarecida.

6. Do exposto, voto para que este Tribunal:

I) intime o atual Prefeito Municipal de Pitangueiras, senhor Cristovam Videira Ripol, a prestar informações, esclarecimentos e justificativas quanto à indicação, segundo o Quadro de Cargos extraído do sistema SIM-AP, a fls. 325-326 destes autos, de que estaria sendo pago um número de cargos efetivos superior ao número de vagas criadas por lei, assim como a tomar as providências cabíveis para que o sistema referido seja corretamente alimentado; II) determine à Diretoria Jurídica que analise, caso a caso, a necessidade de sobrestamento dos processos tratando de atos sujeitos a registro do município de Pitangueiras, até que a questão levantada pela unidade seja devidamente esclarecida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 502664/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - intimar o atual Prefeito Municipal de Pitangueiras, senhor Cristovam Videira Ripol, a prestar informações, esclarecimentos e justificativas quanto à indicação, segundo o Quadro de Cargos extraído do sistema SIM-AP, a fls. 325-326 destes autos, de que estaria sendo pago um número de cargos efetivos superior ao número de vagas criadas por lei, assim como a tomar as providências cabíveis para que o sistema referido seja corretamente alimentado; II - determinar à Diretoria Jurídica que analise, caso a caso, a necessidade de sobrestamento dos processos tratando de atos sujeitos a registro do município de Pitangueiras, até que a questão levantada pela unidade seja devidamente esclarecida.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2009 – Sessão nº 35.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1730/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 603401/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO : SAMIR ALVES DE MELLO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES. RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de admissão de pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento de diversas vagas permanentes do quadro de pessoal, por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2005.

2. Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5922/09, manifesta-se pela legalidade e registro.

3. O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 6805/09, manifesta-se também pela legalidade e registro.

4. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público e, nos termos do artigo 1º, IV, voto para que seja no sentido de que sejam julgadas legais e registradas as admissões em comento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 603401/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar legais e determinar o registro das admissões de pessoal efetivadas pelo Município de Jaguariaíva por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2005, nos termos do artigo 1º, IV.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2009 – Sessão nº 35.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1731/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 189048/09

ORIGEM : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO : RAFAEL GRECA DE MACEDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Estadual – Companhia de Habitação do Paraná – Instrução da DCE pela Regularidade das Contas. Parecer do MPJTC pela Regularidade com recomendações. Voto pela Regularidade das Contas com as recomendações propostas pelo MPJTC.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Estadual da Companhia de Habitação do Paraná, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Rafael Greca de Macedo.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Estaduais (DCE), em manifestação conclusiva, nos termos da Instrução nº 135/09 – DCE (fls.556), opina pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer nº 8854/09 (fls.571), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Estaduais, pugnando pela Regularidade das Contas, entretanto, com recomendações ao Gestor no sentido de que seja respeitada a obrigatoriedade de ratificação da autoridade superior em procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, bem como, seja realizada a publicação dos respectivos extratos.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da Companhia de Habitação do Paraná, exercício de 2008, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, as contas atenderam aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Ainda, entendendo pertinentes as recomendações do Órgão Ministerial, uma vez que a Lei de Licitações (Lei nº 8666/93) prevê a obrigatoriedade de o Gestor/Ordenador de Despesas ratificar todos os procedimentos licitatórios, inclusive as Inexigibilidades e Dispensas, sendo que, em relação a publicação dos extratos, estes devem dar-se não somente em obediência a Lei nº 8666/93, mas, em especial, em homenagem ao Princípio da Publicidade previsto no Art. 37 da Constituição Federal.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 135/2009 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE) e o Parecer nº 8854/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Companhia de Habitação do Paraná, de responsabilidade do Sr. Rafael Greca de Macedo, CPF nº 232.242.319-04, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, determinando-se ao Gestor o cumprimento das recomendações aventadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC). Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 189048/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das Contas da Companhia de Habitação do Paraná, de responsabilidade do Sr. Rafael Greca de Macedo, CPF nº 232.242.319-04, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, determinando-se ao Gestor o cumprimento das recomendações aventadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC); II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1732/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 84972/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO : ELCIO JOSÉ VIDAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SETP/CEDCA/FIA/IASP. Exercícios de 2006/2009. Ausência de aplicação financeira. Pela regularidade com ressalva das contas. Inscrição do saldo.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Estado do Paraná – por meio da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social (SETP), do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência (FIA) e do Instituto de Ação Social do Paraná (IASP) - para o Município de Santana do Itararé, no valor de R\$ 29.760,00 (vinte e nove mil, setecentos e sessenta reais), referente aos exercícios financeiros de 2006/2009, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo e pagamento de pessoal em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva Instrução nº 5691/09-DAT (fls.105), opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos (valor devido já foi recolhido pelo Sr. Elcio José Vidal, conforme comprovante de recolhimento às fls. 85).

Ainda, a unidade técnica sugere a inscrição do saldo financeiro de R\$ 20.312,44 (vinte mil, trezentos e doze reais e quarenta e quatro centavos), no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, uma vez que o convênio vigorará até 31/12/2009.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) Parecer nº 11427/09 (fls.112) corrobora a opinião técnica.

2. VOTO

A ausência de aplicação financeira dos recursos repassados pode ser convertida em ressalva, posto que o valor devido - R\$ 189,79 (cento e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos) já foi recolhido pelo prefeito municipal.

Ainda, uma vez que o convênio tem vigência até 31/12/2009, o valor ainda não utilizado deve ser inscrito na listagem de pendência da DAT, gerando para a parte a obrigação de comprovar os gastos respectivos nos prazos e termos da Resolução nº 03/2006-TC.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 5691/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 11427/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela:

I - regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. Elcio José Vidal, CPF nº 572.240.309-10, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos (art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93);

II – inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 20.312,44 (vinte mil, trezentos e doze reais e quarenta e quatro centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Ainda, fica o representante legal do Município de Santana do Itararé ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 84972/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares, com ressalva, as contas de transferência voluntária repassada pelo Estado do Paraná – por meio da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social (SETP), do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência (FIA) e do Instituto de Ação Social do Paraná (IASP) - para o Município de Santana do Itararé, no valor de R\$ 29.760,00 (vinte e nove mil, setecentos e sessenta reais), referente aos exercícios financeiros de 2006/2009, de responsabilidade do Sr. Elcio José Vidal, CPF nº 572.240.309-10, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos (art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93), acompanhando a Instrução nº 5691/09-DAT – Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 11427/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Determinar a inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 20.312,44 (vinte mil, trezentos e doze reais e quarenta e quatro centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC;

III – Cientificar o representante legal do Município de Santana do Itararé, da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

IV – Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1733/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 228090/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO : JOSE ANTONIO CAMARGO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária já sobrestada. Convênio com vigência até 30/04/2010. Novo sobrestamento, cf. DAT e MPJTC. Art. 427, §2º do Regimento Interno. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Colombo, no valor de R\$ 153.071,32 (cento e cinquenta e três mil e setenta e um reais e trinta e dois centavos), referente aos exercícios financeiros de 2006/2008, tendo por objeto a execução de atividades inerentes ao atendimento da criança a do adolescente destinado à aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros.

Inicialmente, o então Relator deste processo, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, através do Despacho nº 2372/08 (fls. 106), de 15 de setembro de 2008, determinou o sobrestamento do feito, acatando a sugestão da Diretoria de Análise de Transferências na Instrução nº 5822/08-DAT (fls.104).

Nesta oportunidade, a DAT, Instrução nº 4466/09 (fls.137), com aquiescência do Ministério Público junto a este Tribunal, Parecer nº 11024/09 (fls.141), sugere novo sobrestamento do feito até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio (art. 35, §1º, Res. 03/2006-TC), que será em 30/04/2010, tendo em vista a existência do saldo de R\$ 197.111,05 (cento e noventa e sete mil, cento e onze reais e cinco centavos) a ser comprovado pela municipalidade e a impossibilidade de emitir uma conclusão final acerca da correta utilização dos recursos recebidos.

VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, §2º, do Regimento Interno c/c art. 53 da Resolução nº03/2006 e de acordo com as manifestações da DAT e do MPJTC, **VOTO POR NOVO SOBRESTAMENTO** do feito, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação total dos recursos, que será até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço que expira em 30/04/2010.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA** protocolados sob nº 228090/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento do feito, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação total dos recursos, que será até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço que expira em 30/04/2010, nos termos do art. 427, §2º, do Regimento Interno c/c art. 53 da Resolução nº03/2006 e de acordo com as manifestações da DAT e do MPJTC, e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1734/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 54490/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO : DILCEU BONA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas com ressalvas. Inscrição do saldo.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de São José da Boa Vista, no valor de R\$ 58.091,27 (cinquenta e oito mil e noventa e um reais e vinte e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a implementação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, Instrução nº 5481/09-DAT (fls.232), opina pela regularidade com ressalvas das contas, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos (cujo valor devido já foi recolhido pelo Sr. Dilceu Bona, conforme comprovante de recolhimento às fls. 226) e do desrespeito ao prazo previsto no art. 4º, V, da Lei nº 10.520/2002, no pregão presencial nº 01/2008.

Quanto a este último fato, a unidade técnica apontou que o prazo entre a publicação do edital e a apresentação das propostas foi de 7 (sete) dias úteis e não de 8 (oito) dias úteis, como determinado na lei. No entanto, considerando que houve efetiva disputa na licitação, com a participação de dois licitantes, entende que a irregularidade persiste por infração à norma legal, mas pode ser apenas ressalvada.

Outrossim, a unidade técnica sugere a inscrição do saldo financeiro de R\$ 33,40 (trinta e três reais e quarenta centavos), no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, devido à reprogramação de saldos não utilizados no exercício, conforme estabelecido no art. 2º, inciso VII, da Resolução 2.566/2008-SEED.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) Parecer nº 11363/09 (fls.239) corrobora a opinião técnica.

É o relatório.

2. VOTO

A ausência de aplicação financeira dos recursos repassados pode ser apenas ressalvada, posto que o valor devido já foi recolhido pelo prefeito municipal.

Da mesma forma, quanto à inobservância do prazo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do edital e a data de apresentação das propostas, corroboro o posicionamento da DAT e do MPJTC e ressalvo a impropriedade, visto que não houve prejuízos à competitividade no certame.

Ainda, uma vez que há saldo reprogramado, o valor não utilizado deve ser inscrito na listagem de pendência da DAT, gerando para a parte a obrigação de comprovar os gastos respectivos nos prazos e termos da Resolução nº 03/2006-TC.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 5481/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 11363/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela:

I - regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. Dilceu Bona, CPF nº 700.941.449-15, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos (art. 116, § 4º, Lei nº 8.666/93) e da inobservância do prazo mínimo previsto no art. 4º, V, da Lei nº 10.520/2002;

II – inscrição do saldo financeiro de R\$ 33,40 (trinta e três reais e quarenta centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Ainda, fica o representante legal do Município de São José da Boa Vista ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA** protocolados sob nº 54490/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: I – Julgar pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. Dilceu Bona, CPF nº 700.941.449-15, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos (art. 116, § 4º, Lei nº 8.666/93) e da inobservância do prazo mínimo previsto no art. 4º, V, da Lei nº 10.520/2002;

II – Inscrever o saldo financeiro de R\$ 33,40 (trinta e três reais e quarenta centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Dar ciência ao representante legal do Município de São José da Boa Vista da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1735/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 73851/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO : MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Transporte escolar. Reprogramação. Pela regularidade das contas. Inscrição do saldo.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Santo Antonio da Platina, no valor de R\$ 85.171,66 (oitenta e cinco mil, cento e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a manutenção do serviço de transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, Instrução nº 3356/09-DAT (fls.417), opina pela regularidade das contas e pela inscrição do saldo financeiro de R\$ 560,93 (quinhentos e sessenta reais e noventa e três centavos), no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, devido à reprogramação de saldos não utilizados no exercício, conforme estabelecido no art. 2º, inciso VII, da Resolução 2.566/2008-SEED.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer nº 11220/09 (fls.421) corrobora a opinião técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Diante da existência de saldo reprogramado, o valor deve ser inscrito na listagem de pendência da DAT, gerando para a parte a obrigação de comprovar os gastos respectivos nos prazos e termos da Resolução nº 03/2006-TC.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 3356/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 11220/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO**, pela:

I - regularidade das contas de responsabilidade do Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto, CPF nº 000.991.398-04, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – inscrição do saldo financeiro de R\$ 560,93 (quinhentos e sessenta reais e noventa e três centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA** protocolados sob nº 73851/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas de responsabilidade do Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto, CPF nº 000.991.398-04, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Determinar a inscrição do saldo financeiro de R\$ 560,93 (quinhentos e sessenta reais e noventa e três centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC;

III – Encaminhar os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1736/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 126895/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO : JOÃO COSTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Exercício de 2008. Pela Regularidade com ressalva das Contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Prefeitura Municipal de Porto Barreiro à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Laranjeiras do Sul, durante o exercício de 2008, relativas à gestão do Sr. João Costa de Oliveira.

Os repasses informados perfazem o total de R\$ 17.632,93 (dezesete mil e seiscentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução nº 5036/09-DAT (fls.124), concluiu pela regularidade das contas, ressalvando-se o erro no preenchimento da Planilha DAT 05 (ausência de lançamento dos cheques individualizados por pagamentos). O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), em seu Parecer nº 10823/09 (fls.128), corrobora o opinativo da DAT, propugnando pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 5036/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 10823/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade com ressalva das contas, de responsabilidade do Sr. João Costa de Oliveira, CPF nº 706.250.269-34, em razão da não individualização por pagamentos dos cheques lançados na Planilha DAT 05, contrariando o disposto no Art. 13 da Resolução nº 03/2006 - TC.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

es:É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 126895/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular, com ressalva, as contas de Transferência Voluntária repassada pela Prefeitura Municipal de Porto Barreiro à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Laranjeiras do Sul, durante o exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. João Costa de Oliveira, CPF nº 706.250.269-34, em razão da não individualização por pagamentos dos cheques lançados na Planilha DAT 05, contrariando o disposto no Art. 13 da Resolução nº 03/2006 - TC, acompanhando a Instrução nº 5036/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 10823/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1737/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 158983/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHÃO

INTERESSADO : LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas com ressalva. Inobservância ao disposto no art. 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pinhão, no valor de R\$ 62.760,71 (sessenta e dois mil, setecentos e sessenta reais e setenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica, na modalidade de educação especial.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, Instrução nº 5323/09-DAT (fls.48), opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da inobservância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e no art. 134 da Lei Estadual nº 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos em sub-elementos de despesas, referentes aos elementos: material de consumo, outros serviços de terceiros – pessoa física e outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.

No entanto, a DAT explica que em função de se ser o primeiro exercício sob a égide na nova Resolução e considerando ainda que os objetivos do convênio foram cumpridos, o ocorrido pode ser convertido em ressalva e recomendação para as futuras prestações de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) Parecer nº 11027/09 (fls.52) corrobora a opinião técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Os opinativos devem ser acatados. A inobservância do disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED pode ser convertida em ressalva, uma vez que é o primeiro ano de vigência desta norma e não houve prejuízos ao cumprimento dos objetivos do convênio.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 5323/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 11027/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de responsabilidade do Sr. Leandro de Freitas Oliveira Junior, CPF nº 320.525.619-00, em razão da inobservância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e no artigo 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Ainda, fica o atual representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pinhão ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 158983/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pinhão, no valor de R\$ 62.760,71 (sessenta e dois mil, setecentos e sessenta reais e setenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Leandro de Freitas Oliveira Junior, CPF nº 320.525.619-00, em razão da inobservância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e no artigo 134 da Lei Estadual nº 15.608/07, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Cientificar o atual representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pinhão, da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

III- Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX), para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1738/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 159190/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPORÁ

INTERESSADO : EODÉLVIO CORSATO e PAULINO FERREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Estadual para Entidades Privadas. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela Regularidade das contas com Ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 187.124,70 (cento e oitenta e sete mil e cento e vinte e quatro reais e setenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a Entidade Mantenedora visando a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, Instrução nº 5420/09-DAT (fls.313), opinou pela regularidade com ressalva das contas, em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616/08-SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), em seu Parecer nº 11143/09 (fls.318), corrobora o opinativo da DAT, propugnando pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 5420/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 11143/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade com ressalva das contas, de responsabilidade dos Srs. Eodélvio Corsato, CPF nº 043.235.309-78 e Paulino Ferreira, CPF nº 130.897.819-72, em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616/08-SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 159190/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: I – Julgar regulares, com ressalva, as contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Iporã, no valor de R\$ 187.124,70 (cento e oitenta e sete mil e cento e vinte e quatro reais e setenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Srs. Eodélvio Corsato, CPF nº 043.235.309-78 e Paulino Ferreira, CPF nº 130.897.819-72, em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616/08-SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07, acompanhando a Instrução nº 5420/09-DAT - Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 11143/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1739/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 159203/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO : WÂNIO CÉSAR RIBEIRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Esperança, no valor de R\$ 166.147,61 (cento e sessenta e seis mil, cento e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica, na modalidade de educação especial.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, Instrução nº 5404/09-DAT (fls.73), opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da inobservância ao disposto pelo artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e pelo art. 134 da Lei Estadual nº 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos em sub-elementos de despesas, referentes aos elementos: material de consumo, outros serviços de terceiros – pessoa física e outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.

No entanto, a DAT explica que em função de ser este o primeiro exercício sob a égide da nova Resolução e considerando ainda que os objetivos do convênio foram cumpridos, o ocorrido pode ser convertido em ressalva e recomendação para as futuras prestações de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer nº 11035/09 (fls.77) corrobora a opinião técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Os opinativos devem ser acatados. A inobservância do disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED pode ser convertida em ressalva, uma vez que é o primeiro ano de vigência desta norma e não houve prejuízos ao cumprimento dos objetivos do convênio.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 5404/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 11035/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de responsabilidade do Sr. Wânio César Ribeiro, CPF nº 445.664.339-00, em razão da inobservância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e no artigo 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Ainda, fica o atual representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Esperança ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 159203/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares, com ressalva, as contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Esperança, no valor de R\$ 166.147,61 (cento e sessenta e seis mil, cento e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Wânio César Ribeiro, CPF nº 445.664.339-00, em razão da inobservância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e no artigo 134 da Lei Estadual nº 15.608/07, acompanhando a Instrução nº 5404/09-DAT - Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 11035/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, II – Identificar o atual representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Esperança, da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

III – Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1740/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 170606/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

INTERESSADO : ELENITA BANTLE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Estadual para Entidades Privadas. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela Regularidade das contas com Ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 149.145,71 (cento e quarenta e nove mil e cento e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a Entidade Mantenedora visando a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, Instrução nº 5693/09-DAT (fls.51), opinou pela regularidade com ressalva das contas, em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616/08-SEED e Art. 134 da Lei Estadual nº 15608/07.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), em seu Parecer nº 11018/09 (fls.56), corrobora o opinativo da DAT, propugnando pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 5693/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 11018/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade com ressalva das contas, de responsabilidade da Sra. Elenita Bantle, CPF nº 602.894.069-00, em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616/08-SEED e Art. 134 da Lei Estadual nº 15608/07.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 170606/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 149.145,71 (cento e quarenta e nove mil e cento e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. Elenita Bantle, CPF nº 602.894.069-00, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616/08-SEED e Art. 134 da Lei Estadual nº 15608/07.

II - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX), para a adoção das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1741/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 170622/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALGADO FILHO

INTERESSADO : SILMAR TAFAREL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salgado Filho, no valor de R\$ 85.084,91 (oitenta e cinco mil, oitenta e quatro reais e noventa e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica, na modalidade de educação especial.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, Instrução nº 5291/09-DAT (fls.81), opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da inobservância ao disposto pelo artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-/SEED e pelo art. 134 da Lei Estadual nº 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos em sub-elementos de despesas, referentes aos elementos: material de consumo, outros serviços de terceiros – pessoa física e outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.

No entanto, a DAT explica que em função de ser este o primeiro exercício sob a égide da nova Resolução e considerando ainda que os objetivos do convênio foram cumpridos, o ocorrido pode ser convertido em ressalva e recomendação para as futuras prestações de contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) Parecer nº 10977/09 (fls.86) corrobora a opinião técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Os opinativos devem ser acatados. A inobservância do disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED pode ser convertida em ressalva, uma vez que é o primeiro ano de vigência desta norma e não houve prejuízos ao cumprimento dos objetivos do convênio.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 5291/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 10977/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de responsabilidade do Sr. Silmar Tafarel, CPF nº 627.670.709-00, em razão da inobservância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e no art. 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Ainda, fica o atual representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salgado Filho ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 170622/09, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: I – Julgar pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. Silmar Tafarel, CPF nº 627.670.709-00, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da inobservância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e no art. 134 da Lei Estadual nº 15.608/07. Isto posto e acompanhando a Instrução nº 5291/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 10977/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Cientificar, ainda, o atual representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salgado Filho, da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

III – Encaminhar os presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1742/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 170703/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : ROSANGELA APARECIDA MARTINS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Londrina, no valor de R\$ 212.837,90 (duzentos e doze mil, oitocentos e trinta e sete reais e noventa centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica, na modalidade de educação especial.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, Instrução nº 5489/09-DAT (fls.97), opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da inobservância ao disposto pelo artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e pelo art. 134 da Lei Estadual nº 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos em sub-elementos de despesas, referentes aos elementos: material de consumo, outros serviços de terceiros – pessoa física e outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.

No entanto, a DAT explica que em função de ser este o primeiro exercício sob a égide na nova Resolução e considerando ainda que os objetivos do convênio foram cumpridos, o ocorrido pode ser convertido em ressalva e recomendação para as futuras prestações de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) Parecer nº 11176/09 (fls.103) corrobora a opinião técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Os opinativos devem ser acatados. A inobservância do disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED pode ser convertida em ressalva, uma vez que é o primeiro ano de vigência desta norma e não houve prejuízos ao cumprimento dos objetivos do convênio.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 5489/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 11176/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de responsabilidade da Sra. Rosângela Aparecida Martins, CPF nº 587.634.069-34, em razão da inobservância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e no artigo 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Ainda, fica a representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Londrina ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

d:VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 170703/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de responsabilidade da Sra. Rosângela Aparecida Martins, CPF nº 587.634.069-34, em razão da inobservância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e no artigo 134 da Lei Estadual nº 15.608/07. Dar ciência ao representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Londrina da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1743/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 176256/09

ORIGEM : INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANÁ

INTERESSADO : JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da Fundação Araucária. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas. Inscrição do saldo.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária ao Instituto Agrônomo do Paraná, no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o número: 13.203 “Modelagem da Estrutura e do Crescimento de Plantas, como Apoio de Modelos Ecofisiológicos, conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplado no Programa de Apoio a Pesquisador Visitante”.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, Instrução nº 5522/09-DAT (fls.58), opina pela regularidade das contas e pela inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 16.624,00 (dezesseis mil, seiscentos e vinte e quatro reais), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria, uma vez que o convênio tinha vigência até 10/09/2009. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer nº 11154/09 (fls.62) corrobora a opinião técnica.

É o relatório.

2. VOTO

As contas estão em condições de serem julgadas regulares, como atestado pela DAT e pelo MPJTC. Ainda, visto que há saldo a ser utilizado, o valor respectivo deve ser inscrito na listagem de pendência daquela unidade, devendo a parte comprovar os gastos nos prazos e termos da Resolução nº 03/2006-TC.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 5522/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 11154/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela:

I - regularidade das contas de responsabilidade do Sr. José Augusto Teixeira de Freitas Picheth, CPF nº 319.031.429-20, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 16.624,00 (dezesseis mil, seiscentos e vinte e quatro reais), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e à Diretoria de protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 176256/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar regular as contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária ao Instituto Agrônomo do Paraná, no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. José Augusto Teixeira de Freitas Picheth, CPF nº 319.031.429-20, acompanhando a Instrução nº 5522/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 11154/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Determinar a inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 16.624,00 (dezesseis mil, seiscentos e vinte e quatro reais), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC;

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e à Diretoria de protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1744/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 183333/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da Fundação Araucária. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas. Inscrição do saldo.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à UEPG, no valor de R\$ 106.800,00 (cento e seis mil e oitocentos reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob nº 12.601 - Apoio a Ações Afirmativas para Inclusão Social em Atividades de Pesquisa e Extensão (1.068 bolsas de R\$ 300,00).

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, Instrução nº 5327/09-DAT (fls.64), opina pela regularidade das contas e pela inscrição do saldo financeiro de R\$ 27.996,84 (vinte e sete mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos) no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, uma vez que o convênio vigorará até 30/09/2009.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), Parecer nº 10867/09 (fls.67) corrobora a opinião técnica.

É o relatório.

2. VOTO

As contas estão em condições de serem julgadas regulares, como atestado pela DAT e pelo Ministério Público. Ainda, visto que há saldo a ser utilizado, o valor respectivo deve ser inscrito na listagem de pendência daquela unidade, devendo a parte comprovar os gastos nos prazos e termos da Resolução nº 03/2006-TC.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 5327/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 10867/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela:

I - regularidade das contas de responsabilidade do Sr. João Carlos Gomes, CPF nº 338.677.719-87, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - inscrição do saldo financeiro de R\$ 27.996,84 (vinte e sete mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos) no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, protocolados sob nº 183333/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à UEPG, no valor de R\$ 106.800,00 (cento e seis mil e oitocentos reais), referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. João Carlos Gomes, CPF nº 338.677.719-87, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, acompanhando a Instrução nº 5327/09-DAT - Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 10867/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II - Determinar a inscrição do saldo financeiro de R\$ 27.996,84 (vinte e sete mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos) no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC;

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1745/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 189080/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO : LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Siqueira Campos, no valor de R\$ 221.157,58 (duzentos e vinte e um mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica, na modalidade de educação especial.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, Instrução nº 5457/09-DAT (fls.101), opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da inobservância ao disposto pelo artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e pelo art. 134 da Lei Estadual nº 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos em sub-elementos de despesas, referentes aos elementos: material de consumo, outros serviços de terceiros – pessoa física e outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.

No entanto, a DAT explica que em função de ser este o primeiro exercício sob a égide na nova Resolução e considerando ainda que os objetivos do convênio foram cumpridos, o ocorrido pode ser convertido em ressalva e recomendação para as futuras prestações de contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), Parecer nº 11017/09 (fls.106) corrobora a opinião técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Os opinativos devem ser acatados. A inobservância do disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED pode ser convertida em ressalva, uma vez que é o primeiro ano de vigência desta norma e não houve prejuízos ao cumprimento dos objetivos do convênio.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 5457/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 11017/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de responsabilidade do Sr. Luiz Antonio de Azevedo, CPF nº 804.081.099-04, em razão da inobservância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e no art. 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Ainda, fica o atual representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Siqueira Campos ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 189080/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Siqueira Campos, no valor de R\$ 221.157,58 (duzentos e vinte e um mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Luiz Antonio de Azevedo, CPF nº 804.081.099-04, em razão da inobservância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e no art. 134 da Lei Estadual nº 15.608/07;

II - Cientificar o atual representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Siqueira Campos, da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX), para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1746/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 197997/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO : JOÃO PEREIRA PINTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas com ressalva. Ausência de Aplicação Financeira.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de São Manoel do Paraná, no valor de R\$ 101.899,58 (cento e um mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, tendo por objeto a ampliação da Escola Estadual Duque de Caxias.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, Instrução nº 5348/09-DAT (fls.182), opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 50.949,79 (cinquenta mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), no período de 17/04/2008 a 05/05/2008 (a importância de R\$ 189,06 (cento e oitenta e nove reais e seis centavos), referente a multa proposta pela diretoria, já foi recolhida pelo Sr. Norberto Martins Quental, conforme comprovante de recolhimento às fls. 179).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) Parecer nº 10879/09 (fls.186) corrobora a opinião técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Mesmo que tenha havido infração à norma do art. 116, §4º, da Lei nº 8.666/93, entendo que a ausência de aplicação financeira de parte dos recursos repassados pode ser convertida em ressalva, posto que o valor devido já foi recolhido pelo ex-prefeito municipal.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 5348/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 10879/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. Norberto Martins Quental, CPF nº 120.416.889-04, e do Sr. João Pereira Pinto, CPF nº 187.542.529-20, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos (art. 116 da Lei nº 8.666/93).

Ainda, fica o atual representante legal do Município de São Manoel do Paraná ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 197997/09,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de São Manoel do Paraná, no valor de R\$ 101.899,58 (cento e um mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, de responsabilidade do Sr. Norberto Martins Quental, CPF nº 120.416.889-04, e do Sr. João Pereira Pinto, CPF nº 187.542.529-20, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos (art. 116 da Lei nº 8.666/93), nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Identificar o atual representante legal do Município de São

Manoel do Paraná, da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX), para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1748/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 500319/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO : EDIMAR PILZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Retificação de Acórdão que mencionou a expressão “aposentadoria por invalidez”, quando o correto seria “aposentadoria voluntária por idade”. Demais termos inalterados.

RELATÓRIO

Trata o presente de RETIFICAÇÃO do Acórdão nº 412/09 – da Segunda Câmara, de 18/03/2009, que julgou legal a inativação do servidor acima aludido, Protocolada sob nº 500319/08 – TC.

Ocorre, entretanto, que na decisão em questão – que por unanimidade acatou proposta de voto deste Relator – equivocadamente constou “..., que concedeu a aposentadoria por invalidez ao interessado”, quando, o correto seria, “..., que concedeu a aposentadoria voluntária por idade ao interessado”.

VOTO

Assim, voto pela alteração do Acórdão sob comento, para que, onde se lê “aposentadoria por invalidez”, leia-se “aposentadoria voluntária por idade”.

Mantêm-se inalterados os demais termos do Acórdão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 500319/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar a alteração do Acórdão sob comento, para que, onde se lê “aposentadoria por invalidez”, leia-se “aposentadoria voluntária por idade”, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1749/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 516483/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIATÃ

INTERESSADO : ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público - Município de Ubitatã. Pelo Sobrestamento até o julgamento dos autos originários de admissão, Processo nº 53424/04, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de registro de ato de Admissão de Pessoal Complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Ubitatã, para provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos – Servente (8º colocado), regulamentado pelo Edital nº 003/1993.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), mediante a Informação nº 2202/09 (fls.50), opina pela manutenção do sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Protocolado sob nº 53424/04-TC, pendente de julgamento, conforme extrato atualizado de fls.51/52.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 9768/09 (fls.54), corrobora com o opinativo da Diretoria Técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Informação 2202/09 da Diretoria Jurídica (DIJUR) e Parecer nº 9768/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos autos nº 53424/04-TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 516483/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, até a decisão final nos autos nº 53424/04-TC, acompanhando a Informação 2202/09 da Diretoria Jurídica (DIJUR) e Parecer nº 9768/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1750/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 562590/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIATÃ

INTERESSADO : FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público do Município de Ubitatã. Pelo Sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 53424/04, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Ubitatã, para provimento do cargo de Zelador (55º colocado) – regulamentado pelo Edital nº 003/93.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) mediante a Informação nº 2207/09 (fls.59), opina pela manutenção do sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 53424/04 – TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls. 60/61.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 9840/09 (fls.63), corrobora com o opinativo da Diretoria Técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Informação 2207/09, da Diretoria Jurídica (DIJUR), e o Parecer nº 9840/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica (DIJUR), até a decisão final nos autos nº 53424/04.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 562590/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica (DIJUR), até a decisão final nos autos nº 53424/04, acompanhando a Informação 2207/09, da Diretoria Jurídica (DIJUR), e o Parecer nº 9840/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1751/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 577334/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIATÃ

INTERESSADO : FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público - Município de Ubitatã. Pelo Sobrestamento até o julgamento dos autos originários de admissão, Processo nº 53424/04, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Ubitatã, para provimento do cargo de Gari (28º colocado), regulamentado pelo Edital nº 003/1993.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), mediante a Informação nº 2201/09 (fls.48), opina pela manutenção do sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Protocolado sob nº 53424/04-TC, pendente de julgamento, conforme extrato atualizado de fls.49/50.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 9839/09 (fls.52), corrobora com o opinativo da Diretoria Técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Informação 2201/09 da Diretoria Jurídica (DIJUR) e Parecer nº 9839/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos autos nº 53424/04-TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 577334/07,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Determinar o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos autos nº 53424/04–TC.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1752/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 638600/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIATÃ

INTERESSADO : FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público do Município de Ubitatã. Pelo Sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 53424/04, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Ubitatã, para provimento do cargo de Guarda Municipal – 2º colocado – regulamentado pelo Edital 003/93.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) mediante a Informação nº 2200/09 (fls.46), opina pela manutenção do sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 53424/04 – TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls.47/48.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 9781/09 (fls.50), corrobora com o opinativo da Diretoria Técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Informação nº 2200/09, da Diretoria Jurídica (DIJUR), e o Parecer nº 9781/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica (DIJUR), até a decisão final nos autos nº 53424/04.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 638600/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica (DIJUR), até a decisão final nos autos nº 53424/04, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, acompanhando a Informação nº 2200/09, da Diretoria Jurídica (DIJUR), e o Parecer nº 9781/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1753/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 84433/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIATÃ

INTERESSADO : FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público - Município de Ubitatã. Pelo Sobrestamento até o julgamento dos autos originários de admissão, Processo nº 53424/04, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de registro de ato de Admissão de Pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Ubitatã, para provimento do cargo de Pedreiro (6º colocado), regulamentado pelo Edital nº 003/93.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), mediante a Informação nº 2205/09 (fls.60), opina pela manutenção do sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Protocolado sob nº 53424/04–TC, pendente de julgamento, conforme extrato atualizado de fls.61/62.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 9836/09 (fls.64), corrobora com o opinativo da Diretoria Técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Informação nº 2205/09 da Diretoria Jurídica (DIJUR) e Parecer nº 9836/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica (DIJUR), até a decisão final nos autos nº 53424/04–TC.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 84433/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica (DIJUR), até a decisão final nos autos nº 53424/04–TC, acompanhando a Informação nº 2205/09 da Diretoria Jurídica (DIJUR) e Parecer nº 9836/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1754/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 232950/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIATÃ

INTERESSADO : FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público do Município de Ubitatã. Pelo Sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 577091/07, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Ubitatã, para provimento dos cargos de Professor (15º ao 46º colocado), Professor de Educação Física (2º ao 4º colocado), Servente de Limpeza (10º ao 18º colocado) e Auxiliar de Serviços Diversos (4º ao 14º colocado) – regulamentado pelo Edital nº 001/2007.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) mediante a Informação nº 2203/09 (fls.205), opina pela manutenção do sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 577091/07 – TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls. 206/207.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 9789/09 (fls.209), corrobora com o opinativo da Diretoria Técnica.

VOTO

Acompanhando a Informação nº 2203/09, da Diretoria Jurídica (DIJUR), e o Parecer nº 9789/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos autos nº 577091/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 232950/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos autos nº 577091/07, acompanhando a Informação nº 2203/09, da Diretoria Jurídica (DIJUR), e do Parecer nº 9789/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1755/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 295936/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIATÃ

INTERESSADO : FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público do Município de Ubitatã. Pelo Sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 577091/07, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Ubitatã, para provimento dos cargos de Professor (47º ao 49º colocado) e Auxiliar de Serviços Diversos (15º colocado) – regulamentado pelo Edital nº 001/2007.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) mediante a Informação nº 2206/09 (fls.36), opina pela manutenção do sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 577091/07 – TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls. 37/38.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 9795/09 (fls.40), corrobora com o opinativo da Diretoria Técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Informação 2206/09, da Diretoria Jurídica (DIJUR), e o Parecer nº 9795/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica (DIJUR), até a decisão final nos autos nº 577091/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 295936/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica (DIJUR), nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, até a decisão final nos autos nº 577091/07, acompanhando a Informação 2206/09, da Diretoria Jurídica (DIJUR), e o Parecer nº 9795/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1756/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 412561/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO : ALCÍDIO DELAPRIA

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Certidão Liberatória – Pareceres favoráveis a concessão da Certidão Liberatória. Voto pela concessão da Certidão Liberatória.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de Certidão Liberatória do Município de Doutor Camargo, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias estaduais.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), mediante a Informação n. 1110/09 – DCM, opina pela concessão da Certidão Liberatória ao Município, por cumpridos todos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Instrução Normativa n. 21/2008, atingindo o Município os índices de 26,26% nas aplicações do ensino e 19,34% nas ações de saúde.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através da Informação nº 120/2009 - CL, informa que, apesar da irregularidade do Processo n. 160170/03, não houve imputação de responsabilidade ao Município, sendo, ainda, o responsável pelas Contas, o Gestor anterior. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 11591/09, opina pela concessão da Certidão requerida pelo Município.

VOTO

Acolhendo os Pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais (DCM), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), bem como que, compulsando os autos e o histórico do Município junto ao Tribunal, não encontro impedimento a concessão da certidão pleiteada, uma vez que o único processo a constar na listagem de pendências da DAT é relativo a Gestão do ex-Prefeito Municipal, aplicando-se o disposto no Art. 296 do Regimento Interno do TCE, VOTO pela concessão da Certidão Liberatória requerida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 412561/09, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Conceder Certidão Liberatória requerida, aplicando o disposto no Art. 296 do Regimento Interno do TCE.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1757/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 429120/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO : CÉLIA CABRERA DE PAULA

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Pedido de certidão liberatória. Pendência junto à DAT. Responsabilidade do ex-prefeito municipal. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de certidão liberatória do Município de Campina da Lagoa, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) (informação nº 1.179/2009) noticia que, consultando seus registros, constatou que o ente atendeu o disposto nas Instruções Normativas nº 21/2008 e nº 28/2008.

Ainda, informa que de acordo com a análise da prestação de contas anual relativa ao exercício de 2008, protocolo nº 135959/09-TC, as aplicações no ensino atingiram o índice de 28,69% e nas ações da saúde, de 17,08%, cumprindo, desta forma, os requisitos constitucionais.

Assim, a DCM conclui pelo deferimento da certidão pleiteada, com validade até 28/02/2010.

Por sua vez, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através da Informação nº 128/2009-CL, noticia que o processo nº 102197/06 consta da listagem de pendências do ora requerente.

No entanto, explica que o Acórdão nº 1881/07 i:– Primeira Câmara, não imputou responsabilidade ao Município e sim ao ex-prefeito, Sr. Celso Ferreira. Assim, por não ser o responsável pelas contas o atual gestor, conclui que este processo não constitui óbice a obtenção da certidão requerida, conforme artigo 26, I, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 03/2006. Por fim, a unidade recomenda que o processo seja retirado do rol de pendências junto àquela Diretoria.

Considerando os opinativos supracitados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 12066/09, opina pelo deferimento do pedido de certidão.

2. VOTO

Pela leitura do Acórdão nº 1881/07 – Primeira Câmara, verifico que não houve atribuição de responsabilidade pelas irregularidades encontradas no processo nº 102197/06 ao ente federativo, apenas ao ex-gestor das contas, Sr. Celso Ferreira.

Por conseguinte, este processo não pode configurar impedimento à emissão de certidão liberatória ao Município, nos termos do art. 29, I, da Resolução nº 03/2006-TC.

Por este motivo ainda, determino que este processo seja retirado da listagem de pendências do Município de Campina da Lagoa junto à DAT, para que ele não seja mais impedimento à emissão de certidão liberatória, mesmo eletrônica, ao ora requerente.

Isto posto, acompanho os opinativos supracitados e VOTO:

I - pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória do Município de Campina da Lagoa (CNPJ nº 76.950.070/0001-72), com validade até 28/02/2010;

II – pela retirada do processo nº 102197/06 da listagem de pendências junto à DAT, para que este não seja mais impedimento à emissão de certidão liberatória, mesmo eletrônica, ao ora requerente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 429120/09, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: I – Deferir o pedido de Certidão Liberatória do Município de Campina da Lagoa (CNPJ nº 76.950.070/0001-72), com validade até 28/02/2010;

II – Determinar a retirada do processo nº 102197/06 da listagem de pendências junto à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para que este não seja mais impedimento à emissão de certidão liberatória, mesmo eletrônica, ao ora requerente.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1758/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 136094/04

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA

INTERESSADO : JOÃO ALBERTO AYRES DE MELLO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2003. Subsídios. Majoração. Recomposição concedida em índice abaixo da inflação. Extrapolação não caracterizada. Regularidade. Aumento de despesas com serviços de terceiros. Artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Exame prejudicado. Impossibilidade operacional de se realizar a comparação entre um exercício e outro. Contas julgadas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOAO ALBERTO AYRES DE MELLO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA no exercício de 2003.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 89/114.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da percepção de subsídios em valor maior que o devido. Desde sua análise inicial, a Unidade Técnica aponta que cada vereador percebeu indevidamente a quantia de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2003, totalizando o valor de R\$ 1.440,00 (um mil e quatrocentos e quarenta reais) a ser devolvido aos cofres públicos (fls. 103/113 e 182/185).

O Ministério Público, por sua vez, acompanha a Unidade Técnica quanto à irregularidade das contas proposta em razão da percepção de subsídios em valor maior que o devido. De outro modo, acrescenta como causa de irregularidade das contas o incremento de despesas com serviços de terceiros em desacordo com o disposto no artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal (fl. 200).

Em cumprimento ao despacho à fl. 213, os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais para esclarecer qual a seria o índice que corresponderia à justa recomposição da remuneração dos vereadores.

A Unidade Técnica, às fls. 214/223, elaborou minucioso estudo sobre o índice inflacionário mais adequado a ser considerado. Nesse sentido, concluiu que, considerando-se a acumulação dos preços ocorrida no período de janeiro de 2001 a setembro de 2003, o índice seria de 30,92% adotando-se o IPCA/IBGE e de 36,83% adotando-se o INPC/IBGE.

Esse é, em síntese, o relatório.

VOTO

Conforme se depreende da informação prestada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 214/223, a recomposição da remuneração dos vereadores segundo o índice de 24% (fl. 137) não representou majoração indevida dos subsídios, visto que o percentual aplicado é inferior à inflação do período, tanto calculada segundo o IPCA/IBGE (30,92%), quanto quando calculada segundo o INPC/IBGE (36,83%), não ocorrendo a caracterização da irregularidade inicialmente constatada.

Igualmente, deve-se ressaltar que a recomposição se deu segundo índice inferior àquele aplicado à remuneração dos servidores municipais correspondente a 34,89%, conforme Decreto Municipal à fl. 175. Dessa forma, por qualquer ângulo que se analise a recomposição de valores ocorrida não se verifica a constatação de irregularidade.

Quanto ao descumprimento do art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná já fixou o entendimento de que o exame do acréscimo de serviços de terceiros ficou prejudicado em razão da impossibilidade operacional de se realizar a comparação entre um exercício e outro nos moldes preconizados pelo Supremo Tribunal Federal, conforme consignei em diversos precedentes deste Tribunal de Contas:

“A questão relativa ao limite de acréscimos com serviços de terceiros já foi exaustivamente discutida por este Tribunal. Prevaleceu o entendimento de que o controle a ser exercido por este órgão nos exercícios de 2001 a 2003 quanto à observância do art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/2000 – restou prejudicado, em razão da impossibilidade operacional de se realizar a comparação nos moldes definidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.238-DF. Na sessão de 12/2/2003, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conferiu ao art. 72 interpretação conforme à Constituição para que se entenda como serviços de terceiros, os serviços de terceiros permanentes. É que a norma contida no art. 72 deve ser entendida como acessória daquelas fixadas nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000. O objetivo da regra do art. 72 é impedir que, por meio da terceirização de serviços, seja burlado o limite de despesas com pessoal. Esse o entendimento do Supremo.

Ocorre que, adotando-se tal interpretação, torna-se, na prática, impossível ao órgão de controle externo verificar se cada ente da Administração Pública submetido à sua jurisdição ficou ou não dentro do limite fixado. Veja-se a dificuldade: o que é serviço permanente num determinado município pode não o ser em outro; não há no plano de contas dos municípios a distinção entre serviço de terceiro permanente ou temporário, o que impede um exame mais automático do cumprimento da norma. Daí porque tenho votado, assim como os demais conselheiros e auditores deste Tribunal, no sentido de não considerar o descumprimento do limite fixado no art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal como causa de irregularidade” (entre outros, Acórdãos do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 311/06, 312/06, 336/06, 337/06, referentes, respectivamente, aos processos 38719/04; 33444/05, 457966/04 e 462552/04, publicados nos “Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná” n.º 49, de 19/5/2006).

Pelo exposto, com a devida vênia à Unidade Técnica e ao Ministério Público, divirjo das manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor JOÃO ALBERTO AYRES DE MELLO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA no exercício de 2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136094/04,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República; no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas do senhor JOÃO ALBERTO AYRES DE MELLO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA no exercício de 2003.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009 – Sessão nº 36.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1759/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 206294/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

ASSUNTO : ALERTA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Procedimento de alerta em razão da verificação de baixo exercício da capacidade tributária. Falta de regulamentação do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Novo posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais. Exclusão da arrecadação tributária como causa suficiente para expedição de alerta. Perda de objeto. Acórdão do Tribunal de Contas pela extinção do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de processo de alerta, instaurado em razão da constatação de insatisfatório exercício da capacidade tributária pelo Município de TERRA ROXA no exercício de 2005.

A Diretoria de Contas Municipais à fl. 19 informa que, em razão da falta de regulamentação do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deixou de propor a emissão de alerta em razão de baixo índice de arrecadação de tributos.

Anteriormente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 12303/08, opinara pelo apensamento dos autos ao processo de prestação de contas. Ocorre que tal opinativo fora proferido antes do julgamento daquelas contas, o que veio a acontecer meses depois.

Em face do exposto, tendo em vista a informação prestada pela Diretoria de Contas Municipais, proponho à Segunda Câmara do Tribunal de Contas que, nos termos do art. 398, caput, do Regimento Interno, determine a extinção do presente processo de alerta e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA protocolados sob nº 206294/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, com fundamento no artigo 398 do Regimento Interno, determinar a extinção do presente processo de alerta e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009 – Sessão nº 36.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1761/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 149513/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : IVONE MOSCIBROSKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Aposentadoria. Acúmulo de benefícios: vedação trazida pela Constituição da República de 1988. Manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela negativa de registro da aposentadoria. Artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Decisão preliminar pela citação pessoal da interessada para exercício do contraditório.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aposentadoria da senhora IVONE MOSCIBROSKI, que exerceu o cargo de Profissional do Magistério, na área de atuação de Suporte Técnico-Pedagógico, lotada na Secretaria Municipal da Educação.

Em sua instrução, todavia, a Diretoria Jurídica destaca que a interessada já percebia outra aposentadoria pelo Estado do Paraná, como orientadora educacional.

A interessada encontra-se aposentada pelo padrão E5-11 no Estado do Paraná, no cargo de Pedagoga – do qual recebeu sua aposentadoria em 1995 –, e agora pleiteia sua aposentadoria no padrão 110 da Prefeitura Municipal de Curitiba.

Consta, portanto, que está acumulando proventos, em dois cargos de natureza técnica, pois em ambos exerce funções relativas ao Curso Superior de Pedagogia.

A acumulação de cargos públicos pela servidora teve início em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 37, inciso XVI, veio a vedar tal prática. A interessada, como reconheceu o próprio Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, ocupava dois cargos de natureza técnica – portanto se enquadraria na vedação trazida na alínea “b” do inciso XVI do artigo 37 da Constituição da República. No entanto, como já dito, o exercício dos dois cargos iniciou-se em período anterior à promulgação da Constituição da República de 1988. Daí porque o acúmulo de cargos se dava em situação regular.

Todavia, a Diretoria Jurídica, em sua instrução n.º 11565/05-DATJ, manifestou-se no sentido de que o acúmulo de cargos observados no caso concreto não se aplica ao acúmulo de aposentadorias. Nesse sentido, apresentou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fls. 38/41).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas endossou as considerações expostas pela Diretoria Jurídica (fl.56).

Mediante o Acórdão n.º 1651/08 da Primeira Câmara deste Tribunal (fls. 58/61), decidiu-se pela realização de nova diligência para verificar o cargo de ingresso da servidora no quadro de pessoal municipal e se há, efetivamente, o acúmulo indevido de cargos. Da mesma forma, a diligência foi realizada com vistas aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que a interessada ainda não havia se manifestado nos autos.

A diligência foi realizada e o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba juntou documentos às fls. 63/95. Mediante o documento à fl. 95 esclareceu que a servidora foi admitida, mediante concurso público, em 18/04/1975, no cargo de professora normalista – quadro do Magistério Permanente.

Em 12/07/1985 foi oferecida opção à servidora para novo enquadramento funcional. Dessa forma, a interessada foi investida no cargo de Orientadora Educacional, no quadro do Magistério Permanente, cumprindo carga horária de 20 horas semanais, nos termos das Leis n.º 6.628/1985 (fls. 67/70) e 6.823/1986 (fls. 79/85).

Posteriormente, em cumprimento à Lei n.º 10.190/2001, a servidora passou a integrar a Carreira de Magistério, no cargo de Profissional do Magistério, com atuação na área de suporte pedagógico, cumprindo a carga horária de 20 horas semanais.

A Diretoria Jurídica reitera sua manifestação pela negativa de registro por entender que houve a acumulação indevida de cargos (fls. 97/98).

O Ministério Público, por sua vez, ao reafirmar seu parecer pela negativa de registro, argumenta que não cabe estender o benefício constitucional de acumulação de um cargo de professor e outro técnico à servidora que ocupou o cargo de professora por menos de três meses, conforme documento à fl. 65. Assevera que a segurança jurídica, a boa-fé e a razoabilidade foram suficientes para manter a servidora no cargo, mas os referidos princípios não devem fundamentar a concessão da aposentadoria ora requerida (fls. 99/100).

Esse é, em síntese, o relatório.

VOTO

Tendo em vista as manifestações uniformes pela negativa de registro, entendo ser necessário que se oportunize o exercício do contraditório à interessada, em respeito ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, razão pela qual VOTO no sentido de que este colegiado, preliminarmente, com fundamento no artigo 16, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 424, § 1º, do Regimento Interno, determine à Diretoria Jurídica que realize a citação pessoal da interessa, a servidora IVONE MOSCIBROSKI, facultando-lhe o exercício do contraditório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 149513/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, preliminarmente, com fundamento no artigo 16, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 424, § 1º, do Regimento Interno, determinar à Diretoria Jurídica que realize a citação pessoal da interessa, a servidora IVONE MOSCIBROSKI, facultando-lhe o exercício do contraditório.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009 – Sessão nº 36.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1762/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 200661/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : WALDEMAR CONSTANCE SPRADA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Aposentadoria. Concessão anterior à Constituição da República de 1988. Competência dos Tribunais de Contas para apreciar a legalidade de ato de aposentadoria sob a égide da Constituição da República de 1967 e da Emenda Constitucional n.º 1 de 1969. Encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público para análise do mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria do senhor WALDEMAR CONSTANCE SPRADA, ocupante do cargo de artífice, nível 13, lotado na Secretaria de Obras Públicas, no Município de Curitiba. A aposentadoria do servidor passou a ter efeito mediante a publicação da Portaria n.º 876 em 28/05/1986.

Tendo em vista tratar-se de ato ocorrido em período anterior à Constituição da República de 1988, a Diretoria Jurídica e o Ministério Público manifestam-se uniformemente pela extinção do processo e pelo arquivamento dos autos, sob o entendimento de que não havia a competência dos Tribunais de Contas para análise da legalidade de atos de aposentadoria municipais.

Esse é, em síntese, o relatório.

VOTO

Surge no presente caso a dúvida quanto à competência dos Tribunais de Contas para a apreciação de atos de aposentadoria lastreados em normativos anteriores à Constituição da República de 1988.

Em que pesem as manifestações uniformes pela ausência de competência deste Tribunal para apreciação de ato de aposentadoria concedido no ano de 1986, entendo que a ordem constitucional à época obrigava os Tribunais de Contas a analisar referidos atos.

Com efeito, a Constituição de 1967 já atribuía aos Tribunais de Contas a competência para análise de atos concessórios de aposentadorias:

Art. 73 - O Tribunal de Contas tem sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional.

[...]

§ 8º - O Tribunal de Contas julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua decisão as melhorias posteriores.

Por sua vez, a Emenda Constitucional de 1969 que, conforme entende José Afonso da Silva, configurou, em verdade, nova constituição, no único dispositivo que tratou da fiscalização de atos de pessoal pelo Tribunal de Contas da União, mencionou a competência para análise de atos de aposentadoria:

(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 7, de 1977). Art. 72. O Tribunal de Contas da União, com sede no Distrito Federal e quadro próprio de pessoal, tem jurisdição em todo o País.

[...]

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores

Dessa forma, com a devida vênia, divirjo das manifestações uniformes e voto no sentido de que este colegiado, preliminarmente, com fundamento no artigo 16, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 424, § 1º, do Regimento Interno, reconheça a competência deste Tribunal para exame da presente concessão e determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público para análise do mérito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 200661/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, preliminarmente, com fundamento no artigo 16, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 424, § 1º, do Regimento Interno, reconhecer a competência deste Tribunal para exame da presente concessão e determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público para análise do mérito.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009 – Sessão nº 36.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1764/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 419957/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO : PAULO DE QUEIROZ SOUZA

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Requerimento de emissão de certidão liberatória. Apresentação de documentos que comprovam o regular investimento de recursos em educação. Comprovação do atendimento ao índice constitucional. Artigo 212 da Constituição da República. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de certidão liberatória.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de solicitação de emissão de certidão liberatória formulada pelo MUNICÍPIO DE ICARAÍMA.

Com vistas a sanar pendências verificadas no exercício de 2008 em relação ao investimento em educação, o Município apresenta documentos e requer a retificação do cálculo do índice de manutenção e desenvolvimento do ensino.

A Diretoria de Contas Municipais, ao proceder à análise dos documentos apresentados, justifica que, inicialmente, a partir do acompanhamento dos dados emitidos bimestralmente pelo Município de MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, foi possível concluir que o total alcançado de investimentos em educação pelo Município de MUNICÍPIO DE ICARAÍMA no exercício de 2008 foi de 24,69%, abaixo, portanto, do índice mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição da República, correspondente a 25%.

Todavia, mediante os novos documentos apresentados, foi possível verificar que, efetivamente, houve a aplicação de recursos na área de ensino totalizando o índice de 25,03% do total de receitas resultantes de impostos, cumprindo, desse modo, a determinação constitucional (fls. 28/34).

A Diretoria de Análise de Transferências informa que em seu sistema inexistem pendências do Município, razão pela qual propõe a emissão de certidão liberatória (fl. 44).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha as Unidades Técnicas e manifesta-se pela retificação do cálculo e emissão da certidão liberatória requerida. Acompanho as manifestações uniformes e proponho que este Tribunal:

1) homologue a retificação do cálculo do índice de investimento em educação, conforme instrução n.º 3246/09-DCM;

2) determine que se expeça a certidão liberatória ao Município de Icaraíma; e

3) determine o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que sejam apensados à respectiva prestação de contas e para que se proceda à retificação do cálculo do índice e correta divulgação pela internet.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 419957/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade:

1) homologar a retificação do cálculo do índice de investimento em educação, conforme instrução n.º 3246/09-DCM;

2) determinar que se expeça a certidão liberatória ao Município de Icaraíma; e

3) determinar o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que sejam apensados à respectiva prestação de contas e para que se proceda à retificação do cálculo do índice e correta divulgação pela internet.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009 – Sessão nº 36.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1765/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 425752/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO : OSMAR TRENTINI

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Certidão liberatória. Falha em licitação. Inexistência de prejuízo ao objeto do convênio. Inexistência de dano ao erário. Fato que não deve penalizar a população com o impedimento à percepção de repasse de recursos públicos, mas que sugere a inclusão do Município em plano de fiscalização do Tribunal de Contas. Emissão de certidão liberatória. Proposta à Presidência de inclusão do Município de Maria Helena no próximo plano de fiscalização deste Tribunal.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de emissão de certidão liberatória formulada pelo MUNICÍPIO DE MARIA HELENA.

O requerente não conseguiu a emissão automática da certidão liberatória em razão da existência de decisão deste Tribunal (Acórdão n.º 402/09 do Tribunal Pleno) que, em sede de recurso de revisão, manteve a irregularidade das contas referentes ao convênio firmado entre o Município de Maria Helena e a Secretaria de Estado da Educação, no exercício de 2005, no valor de R\$ 40.594,21 (quarenta mil, quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos), tendo por objeto o transporte escolar de alunos residentes na zona rural do município.

A irregularidade das contas decorreu da participação de duas empresas com sócio em comum no mesmo procedimento licitatório realizado na modalidade convite.

O senhor OSMAR TRENTINI, Prefeito Municipal de MARIA HELENA, afirma que tomou providências com vistas a dar cumprimento à referida decisão deste Tribunal.

Às fls. 06/10, o Prefeito Municipal junta cópia de relatório final de inquérito administrativo instaurado com fundamento na Lei Municipal n.º 02/93 com vistas a apurar a responsabilidade de servidores pela falha ocorrida.

Ainda, à fl. 05, o Prefeito junta a Portaria n.º 143/2009 mediante a qual aplicou a penalidade de advertência aos servidores responsáveis pela Comissão Permanente de Licitações.

A Diretoria de Contas Municipais, à fl. 13, informa que os índices constitucionais mínimos de aplicação de recursos no ensino e na saúde foram alcançados pelo Município.

A Diretoria de Análise de Transferências pondera que, em face dos objetivos atingidos no convênio em análise, não houve a condenação à devolução dos recursos repassados, razão pela qual, em seu entendimento, o fato não deve ocasionar o impedimento à emissão de certidão liberatória. Cita ainda a Unidade Técnica que a medida proposta respeitaria a isonomia, visto que a jurisprudência deste Tribunal, em diversos casos, quando há recolhimento de valores pelo responsável, entende que não há impedimento para a emissão da referida certidão (fls. 15/16).

O Ministério Público, por sua vez, manifesta-se pelo indeferimento do pedido, com fundamento no artigo 26, § 3º, do Resolução n.º 03/2006-TC, que impede a concessão de certidão liberatória ao gestor que, na qualidade de ordenador de despesa, tiver suas contas julgadas irregulares por este Tribunal (fls. 28/36).

Esse é, em síntese, o relatório.

VOTO

Entendo ser diligente a posição apresentada pelo Ministério Público com vistas a assegurar a regular aplicação de recursos públicos. Contudo a falha em análise não deve ensejar maiores prejuízos ao Município.

Nesse sentido, segundo o princípio da razoabilidade, entendo que deve ser considerada a demonstração de que, apesar da falha ocorrida, os objetivos do presente convênio foram atingidos, sem que houvesse dano ao erário, razão pela qual o fato não deve motivar o impedimento à emissão de certidão liberatória.

io:De outro modo, deve-se atentar para o fato de que o Prefeito Municipal provou que adotou as medidas adequadas com vistas a dar cumprimento à decisão deste Tribunal materializada no Acórdão n.º 402/09 do Tribunal Pleno, visto que apurou a responsabilidade dos servidores pela ocorrência do fato e aplicou-lhes a pena de advertência.

Entretanto, deve-se atentar para a responsabilidade do Prefeito Municipal, na qualidade de autoridade superior incumbida da homologação dos certames, nos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Por outro lado, se não é razoável impedir o Município de receber recursos mediante transferências voluntárias em decorrência da falha constatada anteriormente, é recomendável que, diante dela e da expedição da certidão liberatória ora proposta, que o Tribunal inclua o Município no seu próximo plano de fiscalização

Pelo exposto, voto no sentido de que esta Segunda Câmara:

1) determine a expedição de certidão liberatória ao Município de Maria Helena, com validade até a data de 28/02/2010;

2) alerte o senhor Prefeito de que, nos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei Federal n.º 8.666/93, na qualidade de autoridade competente para a homologação de procedimentos licitatórios, é corresponsável pelos certames realizados pelo Município; e

3) sugira à Presidência que inclua o Município de Maria Helena no próximo plano de fiscalização deste Tribunal a fim de verificar, em especial, a legalidade, legitimidade e economicidade dos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos deles decorrentes. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 425752/09, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade:

1) determinar a expedição de certidão liberatória ao Município de Maria Helena, com validade até a data de 28/02/2010;

2) alertar o senhor Prefeito de que, nos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei Federal n.º 8.666/93, na qualidade de autoridade competente para a homologação de procedimentos licitatórios, é corresponsável pelos certames realizados pelo Município; e

3) sugerir à Presidência deste Tribunal que inclua o Município de Maria Helena no próximo plano de fiscalização a fim de verificar, em especial, a legalidade, legitimidade e economicidade dos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos deles decorrentes. Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009 – Sessão nº 36.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1766/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 437050/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

INTERESSADO : DEODATO MATIAS

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Requerimento de emissão de certidão liberatória. Impedimento que deve ser afastado. Acórdão n.º 1337/09 da Segunda Câmara. Irregularidade das contas de convênio. Ausência de responsabilização institucional do Município. Afastamento do impedimento. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela emissão de certidão liberatória.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de solicitação de emissão de certidão liberatória formulada pelo MUNICÍPIO DE ARAPUÃ.

O presente pedido é apresentado em face do impedimento à obtenção da certidão em meio eletrônico em razão de pendência registrada por este Tribunal em nome do Município de Arapuã.

O registro da pendência tem por fundamento o Acórdão n.º 1337/2009 da Segunda Câmara que, em face da falta de apresentação de documentos, julgou irregulares as contas referentes ao convênio firmado entre o Município de Arapuã e a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a construção de salas de aula.

Contudo, conforme alega o requerente, o referido Acórdão responsabilizou pessoalmente o gestor, o senhor JOSÉ PEREIRA DA SILVA, sem penalizar o Município.

Em análise das condições para emissão de certidão liberatória, a Diretoria de Contas Municipais informa que o total alcançado de investimentos em ensino pelo MUNICÍPIO DE ARAPUÃ no exercício de 2008 foi de 26,11%, acima, portanto, do índice mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição da República, correspondente a 25%.

Da mesma forma, o Município atingiu o índice de 20,05% de investimentos na área da saúde, superando o mínimo constitucional de 15% (fl. 25).

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público, de modo uniforme, opinam pela emissão da certidão requerida, sob o fundamento de que o Acórdão n.º 1337/2009 da Segunda Câmara não imputou responsabilidade institucional ao Município de Arapuã (fls. 27/28 e 35/37).

Acompanho as manifestações uniformes e, nos termos do artigo 289 do Regimento Interno, proponho a esta Segunda Câmara que determine a emissão de certidão liberatória ao Município de Arapuã com validade até 28/02/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 437050/09, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, determinar a emissão de certidão liberatória ao Município de Arapuã com validade até 28/02/2010.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009 – Sessão nº 36.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1767/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 441804/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO : JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Requerimento de emissão de certidão liberatória. Débito discutido judicialmente. Suspensão da exigibilidade do crédito declarada em juízo. Cessão do impedimento à emissão da certidão liberatória. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de certidão liberatória. Acórdão pela expedição da certidão.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de solicitação de emissão de certidão liberatória formulada pelo MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK.

Informa o requerente que o único impedimento à emissão da certidão requerida se refere ao Acórdão n.º 212/2008 do Tribunal Pleno que nos autos de Relatório de Auditoria condenou solidariamente o Município de Conselheiro Mairinck e o gestor à devolução dos recursos repassados mediante convênio, no total de R\$ 49.120,44 (quarenta e nove mil, cento e vinte reais e quarenta e quatro centavos), em razão do não cumprimento do seu objeto – construção da quadra esportiva.

No entanto, alega o Município que o débito é atualmente objeto de discussão judicial nos autos de Embargos à Execução ajuizados em 20/03/2009 sob o n.º 214/2009, na Vara Cível da Comarca de Ibiti. Dessa forma, alega a ocorrência da suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional e do artigo 739-A, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, o que faz cessar o impedimento à emissão da certidão requerida.

A Diretoria de Contas Municipais informa que o Município realizou investimentos em ensino correspondentes a 26,26% do total das receitas arrecadadas, superando o mínimo de 25% estipulado no artigo 212 da Constituição da República.

Da mesma forma, o Município investiu 20,12% na área de saúde, superando o índice de 15% estipulado no artigo 77, § 2º, da Constituição da República (fl. 20).

A Diretoria de Análise de Transferências concorda com os argumentos apresentados pelo requerente e opina pela emissão da certidão liberatória (fls. 22/23).

O Ministério Público, no mesmo sentido, opina pela emissão da certidão liberatória (fl. 34). Tendo em vista a suspensão da exigibilidade do débito imputado ao requerente, conforme certidão emitida pelo Juízo de Direito da Comarca de Ibiti (fl. 14), entendo que cessou a causa de impedimento para a concessão da certidão liberatória, razão pela qual acompanho as manifestações uniformes e proponho a este Tribunal que emita a certidão liberatória ao Município de CONSELHEIRO MAIRINCK, com validade até a data de 28/02/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 441804/09, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, determinar que se emita a certidão liberatória ao Município de Conselheiro Mairinck, com validade até a data de 28/02/2010.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009 u:– Sessão nº 36.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 05 de outubro de 2.009.

Hermas Eurides Brandão
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 29/09/2009 a 05/10/2009

Total de processos distribuídos no período: 512

01/10/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

43257/94 - MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS -
450730/09 - VITOR HUGO ZANETTE - NB
450749/09 - VITOR HUGO ZANETTE - CMNS
450765/09 - VITOR HUGO ZANETTE - FAMG
451745/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
451753/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
451796/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - SRVF
451834/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - SRVF
453608/09 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - SRVF
453896/09 - RUBENS GHILARDI - CMNS
453900/09 - RUBENS GHILARDI - CMNS
454060/09 - OTILIA ROSSONI SILVEIRA - CMNS
454094/09 - OTILIA ROSSONI SILVEIRA - CMNS
454434/09 - NELSON JOSE TURECK - FAMG
454574/09 - LUIZ CARLOS MEINERT - FAMG
456917/09 - EDSON ANTONIO PRIMON - NB
456941/09 - NORBERTO GOEDERT - NB
457174/09 - NORBERTO GOEDERT - NB
457565/09 - CRISTOVON VIDEIRA RIPOL - CMNS

APOSENTADORIA

44630/09 - SONIA MARIA CALDEIRA PIEROBOM - FAMG
446466/09 - LUZIA SANTO RUI - AML
446490/09 - ROZELY TERESINHA SANTOS - NB
446539/09 - CREUSA ALVES DA SILVA - NB
446881/09 - EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO - NB
447152/09 - JANNE GURSKI FERRARI - AML
447179/09 - MARCOS ANTONIO LIPSKI - NB
447322/09 - MARIA LUCIA RIBEIRO - CMNS
447420/09 - SUELI SILVA UBER - SRVF
447608/09 - PAULO EVERALDO RODRIGUES - FAMG
447616/09 - SEBASTIÃO ANTONIO FRANÇA - AML
447667/09 - MAURILIO ANTONIO AVELAR - SRVF
447810/09 - ROSALICE CARRIEL BENETTI - FAMG
447942/09 - JUDITE VELLOZO - AML
447950/09 - JULIO ANGELINO DOS SANTOS - SRVF
447985/09 - MARIA INEZ KAZUE SAITO KAI - CMNS
447993/09 - IVO VENANCIO DE BRITO - CMNS
448027/09 - ELCIO ALEXANDRE TOSI - FAMG
448035/09 - EDU DA SILVA FURTADO FILHO - AML
448051/09 - IZABEL IRENE ROMERO MAGINI - AML
449724/09 - EDNA MARIA DOS SANTOS BALIEIRO - NB
449872/09 - ARDELINA DA SILVEIRA SANTOS - AML
449929/09 - NEIDE DELONGUI - FAMG
450013/09 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA - AML
450056/09 - JULIA GONÇALVES DE OLIVEIRA - AML
450170/09 - MIRANE CATARINA RADLOFF VARELA - FAMG
450307/09 - JOAQUIM SORIANO ALVES - AML
450315/09 - ANA DE OLIVEIRA SILVA - SRVF
450846/09 - APARECIDA CAEIRO DOS SANTOS - SRVF
450919/09 - FELICIO JUSSANI NETO - CMNS
450935/09 - FRANCISCO SANCHES DE CARVALHO - CMNS
450943/09 - PAULO PEREIRA DA ROCHA - FAMG
451060/09 - PAULO MARQUES DE OLIVEIRA - NB

CERTIDÃO

455856/09 - JOSE ANTONIO PASE - SRVF
457220/09 - OTAVIO DIAS - SRVF
457247/09 - DARCI TIRELLI - CMNS
458057/09 - JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA - AML

PENSÃO

446237/09 - KENYA ANDREA DE OLIVEIRA GATO - AML
449880/09 - ANDERSON APARECIDO LOPES BARBOSA - AML
449970/09 - ALZIRA MARIA COSTA - FAMG
450951/09 - CLEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

455619/09 - DARIO BORTOLINI - FAMG
455848/09 - JOSE ANTONIO PASE - CMNS
456909/09 - NORBERTO PINZ - CMNS
457239/09 - DARCI TIRELLI - NB
457328/09 - JOSE VITORINO PRÉSTES - FAMG
457336/09 - JOSE VITORINO PRÉSTES - FAMG

PROCESSOS SERVIDORES TC

413851/09 - ELIANE MARIA DISTÉFANO RIBEIRO - SRVF

REPRESENTAÇÃO

456585/09 - MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO - CMNS
456852/09 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

457271/09 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
457603/09 - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - CMNS
457921/09 - BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ - CMNS

RESERVA

448019/09 - OZIREZ BURIGO - NB
456640/09 - MAURICIO MARTINS JUNIOR - FAMG

02/10/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

457123/09 - NORBERTO GOEDERT - CMNS
457360/09 - CLAUDIOMIRO QUADRI - CMNS
457379/09 - CLAUDIOMIRO QUADRI - AML

ALERTA

459746/09 - OSNEY PICANÇO - AML
459754/09 - NILSON APARECIDO MARTINS - FAMG
459762/09 - ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI - CMNS
459770/09 - JOSE ANTONIO PASE - AML

APOSENTADORIA

449821/09 - ANA ROSA NUNES PEREIRA - NB
451915/09 - TAVANE ROSA VIEIRA RAMALHO - AML
451940/09 - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA - CMNS
451990/09 - MARIA BASSO BATISTA - FAMG
452008/09 - DINARTE TEIXEIRA DA SILVA - NB
452024/09 - JUDITE DA SILVA RAMOS - CMNS
452032/09 - ADELINO LOPES DA SILVA - NB
452067/09 - TEREZA MAÇON - SRVF
452075/09 - REGINA FATIMA RODRIGUES BENVENHO - FAMG
452083/09 - ROSANA DOS SANTOS BRANCO SOZZI - CMNS
452091/09 - HORTENCIA MARIA ANA DO ROSARIO - SRVF
452121/09 - ALIETE ZIBETI STEVAM ROSA - AML
452172/09 - JANETE DO ROCIO GUIL CALABROZ - SRVF
452245/09 - EDSON OLIVATTI - FAMG
452326/09 - MANOEL MARTINS DA SILVA - NB
453616/09 - SANDRA DO PILAR LUZ DE ROMERO - FAMG
453624/09 - VERA LÚCIA MARTINS - AML
453632/09 - MARIA CELIA MUNARETTO - NB
453993/09 - HELIA BORGES SAMPAIO MORENO - AML
454000/09 - JOAQUIM ZATESKO - FAMG
454027/09 - ROSE MARY BRASIL - AML
454124/09 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA FILHO - FAMG
454159/09 - VICENTE PIMENTEL DIAS - AML
454191/09 - ANTONIO GALUCH - FAMG
454213/09 - RAUL SABINO DE PADUA - FAMG
454221/09 - DORACI DE PAULA BUENO - AML
454272/09 - MICAELA DA FONTE SANCHES PRESTES - NB
454299/09 - CLOVIS MAXIMINO DE OLIVEIRA - FAMG
454353/09 - MARIA SIRLEI LOMBARDI DE MELO - FAMG
454370/09 - EDGARD LEMES GONCALVES - SRVF
454396/09 - IVETE KEIKO SAKUNO - SRVF

454418/09 - MARIA LOREMI DELLA-FLORA LOPES - CMNS

454426/09 - MARCIA SALETTE ZAVATTO - FAMG

454477/09 - OSMAR MANIERI CARLESSO - NB

454485/09 - PRISCILA LAROCCA - CMNS

454507/09 - PAULO BODNAR - SRVF

454523/09 - GEMA IVETE KUJAWA - SRVF

454531/09 - SONIA VIEIRA SUCH TOBIAS - AML

454540/09 - ELOIZA APARECIDA DONHA DE PROENÇA - CMNS

454566/09 - LILIAN DENISE SCHMITT DE JESUS - NB

454590/09 - MARIA DALILA MOSELE - SRVF

454604/09 - CASTORINA DE LOURDES CRUZ - SRVF

454663/09 - JOÃO PEREIRA DA SILVA - CMNS

454698/09 - SILVIA MARTINS TOSTA - NB

454701/09 - TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO BARBOSA DE CARVALHO - FAMG

454736/09 - CLEUSA SILVA DE CARVALHO - NB

454744/09 - ANTONIO RATZKE - AML

454752/09 - APARECIDA VENACIO ESTEVAM - NB

454760/09 - AMALIA MARTINELLI - AML

454779/09 - VILMA DO ROCIO PINTO - CMNS

454825/09 - ANA MARIA CIARDULLO - CMNS

454850/09 - AMILTON ALVES CABRAL - SRVF

454949/09 - LUCIA HELENA DA SILVA DIAS FURTADO - NB

454973/09 - TEREZA AGUIAR ANSAY - SRVF

455007/09 - ODILA TEREZINHA DOMINGUES NASCIMENTO - FAMG

455015/09 - NEUZA MARA AMARAL - CMNS

455023/09 - SUZETE FERREIRA SANTOS - NB

455031/09 - FATIMA DA CONCEIÇÃO LINS - SRVF

455040/09 - LENISE ARRABACA BARBOSA - SRVF

455066/09 - LAURA TOSHIMI TERAQ NISHIMORI - SRVF

455082/09 - APARECIDA PEREIRA DA CRUZ DE CARVALHO - SRVF

455104/09 - MARIA JOSÉ BORGES CARDIN - NB

455112/09 - LUCI MARA PILATO - AML

455155/09 - ELIZABETH MARIA LAZZAROTTO - AML

455201/09 - ARISTIDES STUCHI SOBRINHO - NB

455260/09 - NARIETE RAQUEL FERRAZZA KIRCH - NB

455279/09 - MIRIAN JOSELI BRESSANI ZAPCHAU - FAMG

455295/09 - ROSANGELA CARDEAL FARIAS - CMNS

455368/09 - ALVACELIA HOLZMANN DE ALMEIDA - SRVF

455376/09 - MARIA APARECIDA CAMPOS CANTERO - FAMG

455392/09 - EDIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA - AML

455481/09 - MERCEDES CALLEGARIM DO NASCIMENTO - CMNS

455538/09 - VANIA MALDONADO CAVALARI - CMNS

455678/09 - ZENI DE SOUZA - SRVF

455708/09 - SELMA BASTOS - NB

456062/09 - JOSE LINO MULLER - FAMG

456100/09 - JOÃO MARIA MAINARDES - SRVF

456119/09 - SIDNEI MARTINS LEAL - NB

456127/09 - GERCY BARBOSA - CMNS

456160/09 - MARGARETE CARDOSO - FAMG

456305/09 - TRAJANO REIS VIEIRA CAVALCANTI FILHO - SRVF

456321/09 - LOURDES MARTINS GONÇALVES LUCIANO - SRVF

456330/09 - VILMA LÚCIA RIBAS BISPO - FAMG

456364/09 - DANIEL ZANCANELLA FILHO - SRVF

456372/09 - SONIA DE FATIMA MILCZUK - CMNS

456380/09 - OLIMPIA CELESTE MANGILI - FAMG

456399/09 - EUGENIA DE LIMA CAMPOS - SRVF

456429/09 - ANTONIO NARENTE FILHO - AML

456461/09 - WILSON RIBEIRO JUNIOR - AML

456488/09 - CARLOS KONDLATSCH - CMNS

456496/09 - NOEMIA DE OLIVEIRA FREITAS - NB

456500/09 - ELIAS ALVES DA SILVA - NB

456534/09 - RUTH ROZO PIVA - NB

456771/09 - HILDA LIBERATO CAPELASSI - FAMG

456810/09 - ERNESTINO CASSIANO DE MORAIS - CMNS

457034/09 - JABETE BARROS ESPINDOLA - FAMG

457069/09 - LEONICE PIZANI MAZATI - FAMG

457077/09 - JOSEFA DOS SANTOS SILVA - NB

457344/09 - LEONOR TARDIM - SRVF

PEDIDO DE RESCISÃO

458073/09 - CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI - CMNS

PENSÃO

452130/09 - ANNITA MARTINS BOEIRA - CMNS

452318/09 - NAYR GRANDO BREDI - FAMG

454175/09 - JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA - FAMG

455414/09 - MARLI CANTOIA DE OLIVEIRA - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

451931/09 - ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO - NB

452016/09 - RUY MACHADO DO NASCIMENTO - FAMG

454795/09 - LUIZ MALUCELLI NETO - NB

454809/09 - LUIZ MALUCELLI NETO - AML

457697/09 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - CMNS

RECURSO DE REVISTA

426945/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - SRVF

427070/09 - ADHEMAR FRANCISCO REJANI - AML

428980/09 - CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA - SRVF

REFORMA

454680/09 - VALMIR BRITTES CORADIN - CMNS

REPRESENTAÇÃO

456593/09 - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE - CMNS

456607/09 - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - CMNS

458774/09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE E SANEAMENTO DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS

RESERVA

454558/09 - JAIME ILDEFONSO PAULICHEI - FAMG

454655/09 - JOSE CARLOS MULLER - FAMG

454868/09 - PAULO ROBERTO DE SOUZA - AML

454884/09 - GIOVANI CARLOS MOREIRA - AML

454906/09 - CLAUNICIO DE PINA - SRVF

454922/09 - JOEL ALAN PEDROSO - CMNS

455171/09 - JOSÉ CARLOS DALAZOANA - AML

455252/09 - GEROLINO IZAURO DIAS - SRVF

456143/09 - ALTAIR SANTOS - FAMG

05/10/2009**ADMISSÃO DE PESSOAL**

459797/09 - LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO - AML

459916/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - FAMG

459975/09 - RICARDO ANTONIO ORTINA - CMNS

459991/09 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - NB

460116/09 - MAURO LEMOS - NB

460124/09 - MAURO LEMOS - CMNS

461112/09 - WILMAR REICHEMBACH - NB

461180/09 - WILMAR REICHEMBACH - FAMG

461210/09 - WILMAR REICHEMBACH - NB

461228/09 - WILMAR REICHEMBACH - CMNS

APOSENTADORIA

454612/09 - ROSA DA SILVA MINGHINI NEIA - SRVF

454620/09 - HAROLDO MARQUES BEZERRA - FAMG

454833/09 - ALES NASSAR - AML

454841/09 - VERA APARECIDA BEDIM DOS SANTOS - AML

454876/09 - MARILU PINTO RIBEIRO - SRVF

454892/09 - IVONETE DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA - SRVF

454914/09 - VALDEVINA PEREIRA DE OLIVEIRA - NB

454930/09 - DAYSE MARIA DE FREITAS MRYCZKA - SRVF

454981/09 - OSCARLINO MIGUEL DUARTE - SRVF

455147/09 - MARIA NIVAIR RODRIGUES - FAMG

455180/09 - ELECIR VEIGA - FAMG

455198/09 - JOSE MARIO SOUZA BATISTA - SRVF

455228/09 - LIDIA MAYER DE FREITAS - AML

455236/09 - BENEDITA EVA DE SOUZA - SRVF

455309/09 - MARIA DE FATIMANICOLATO RIBEIRAL - FAMG

455317/09 - ANTONIO MENDES VIEIRA - NB

455341/09 - ZEILE MARY GIAROLA OMODEI - SRVF

455350/09 - HELENA FERREIRA OLIVEIRA - FAMG

455384/09 - ANGELA MARIA RESSETTI ABUD - AML

455449/09 - IRENE AMELIA EICHEL - CMNS

455520/09 - TOTILA GLITZ - AML

455686/09 - ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - CMNS

455724/09 - ROSANGELA BASSETTI MAFRA - NB

455732/09 - CASTURINA ROSELY FRAGOSO - NB

456097/09 - CREUZA PEREIRA DOS SANTOS - SRVF

456135/09 - ODETH HITOMI GALLI - CMNS

456151/09 - MARICI SAVICKI DE ALMEIDA - FAMG

456224/09 - NOEMIA RAMOS - SRVF

456275/09 - SUELI APARECIDA PANHAN - AML

456313/09 - JOAO JOSE DE SOUZA - AML

456356/09 - MARIA DO CARMO LUCAS ISRAEL - NB

456518/09 - JULIO DUDA - CMNS

456526/09 - IRACEMA GOUVEIA - CMNS

456542/09 - LOURDES SEBBEN DOS SANTOS - CMNS

456925/09 - MARIA JOSE DA SILVA - FAMG

457042/09 - MARTIM GERALDO ZANUTO - CMNS

CONSULTA

459460/09 - ALTAIR JOSE ZAMPIER - AML

PENSÃO

455490/09 - MARIA DE LOURDES DA CRUZ CAMARGO - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

455791/09 - ELENILCE FUGI DA SILVA - SRVF
459428/09 - NILZA TEIXEIRA - FAMG
459479/09 - VALDERLEI GARCIAS SANCHES - CMNS
459487/09 - VALDERLEI GARCIAS SANCHES - NB
459495/09 - VALDERLEI GARCIAS SANCHES - NB
459509/09 - VALDERLEI GARCIAS SANCHES - CMNS
459517/09 - VALDERLEI GARCIAS SANCHES - NB
459525/09 - VALDERLEI GARCIAS SANCHES - AML
459533/09 - VALDERLEI GARCIAS SANCHES - NB
459541/09 - VALDERLEI GARCIAS SANCHES - FAMG
459550/09 - VALDERLEI GARCIAS SANCHES - FAMG
459568/09 - VALDERLEI GARCIAS SANCHES - SRVF
460140/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - SRVF
460256/09 - VÂNIA MARIA ARAÚJO RODRIGUES - AML
461465/09 - OLIVO AGOSTINHO CALSA - FAMG

PROCESSO DE TOGADO

461287/09 - VALERIA BORBA - FAMG

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

359857/09 - SANDRO MOACIR BRAGA - FAMG
359865/09 - EDUARDO ANTONIO DALMORA - CMNS

REPRESENTAÇÃO

432643/09 - MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA - CMNS
461147/09 - MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU - CMNS

RESERVA

455163/09 - SIDNEY NEVES - NB
455244/09 - LUIZ AIRTON DA SILVA - NB
455287/09 - JULIO CESAR PEREIRA - NB
455503/09 - CARLOS MARION MORALES DA SILVA - AML

29/09/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

433690/09 - EDNO GUIMARAES - ESL
433704/09 - EDNO GUIMARAES - ESL
450773/09 - VITOR HUGO ZANETTE - ESL
450781/09 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
450790/09 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
450803/09 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
450811/09 - VITOR HUGO ZANETTE - SRVF
450820/09 - VITOR HUGO ZANETTE - SRVF

APOSENTADORIA

440824/09 - ANÍSIO FRANCISCO DE SOUSA - ESL
441545/09 - DELVIRA MARIA VIEIRA - FAMG
443092/09 - SANTINA ALVES ZANCHIN - AML
444030/09 - NILDA PRADO DE SOUZA - FAMG
444056/09 - THOMAZ FURLAN NETO - FAMG
444080/09 - DEONICE PEREIRA FILGUEIRA - NB
444137/09 - ANA CÉLIA DA SILVA - FAMG
444196/09 - MARIA DO ROCIO ROSA DULCIO - NB
444382/09 - ACIR RODRIGUES - AML
444390/09 - LEILA SADDI BARBOSA - SRVF
444404/09 - MARIA JASKIU SUSIN - NB
444412/09 - ANTONIO EWANGELISTA RIBEIRO - AML
444420/09 - ELIZABETH MARCUZ MUNHOZ - ESL
444463/09 - WILMA DA SILVA PINTO - SRVF
444552/09 - REGINA DEMCZUK DE CAMPOS - NB
445257/09 - JOZIANI APARECIDA DE OLIVEIRA - AML
445311/09 - IZABEL APARECIDA BACINI - NB
445320/09 - MAUDE NANCY JOSLIN MOTTA - ESL
445338/09 - OSMARINA EMILIA BORDINHÃO - AML
445346/09 - ENEAS MENDONÇA DE ANUNCIACÃO - ESL
445354/09 - VIVALDO ERRERO FERRES - NB
445362/09 - TEREZINHA PEDROSO DE OLIVEIRA MACHADO - ESL
445370/09 - MARIOLANI FERREIRA BITTENCOURT - SRVF

445478/09 - ARACI DE MIRANDA - SRVF
445494/09 - MÁRCIA SEVERO BAPTISTA - ESL
445508/09 - ADÃO JACO KROETZ - AML
445575/09 - VANDA MARIA REIS - ESL
445583/09 - ANA MARIA DA SILVA - NB
445605/09 - ADEMIR RAMOS DE OLIVEIRA - NB
445648/09 - PAULO JOSÉ DA CUNHA MARQUES FILHO - AML
445656/09 - MASSAMI ABE - AML
445664/09 - REINALDO ANTONIASSI - ESL
446091/09 - SIRLEI DE FÁTIMA NUNES BOBATO - ESL
446113/09 - MARIQUINHA DA SILVA PEREIRA - NB
446172/09 - JOAO JOSE DO NASCIMENTO - SRVF
446180/09 - DAVI DE MELLO DA SILVA - AML
446202/09 - LUCINEIDE APARECIDA ANTUNES DA SILVA - ESL
446288/09 - EUCLIDES RIBEIRO - ESL
446326/09 - MARIA GLACI FERREIRA - AML
446474/09 - FRANCISCO DE ASSIZ LIMA - NB
446482/09 - LEILA CHAMMA BARBAR - AML
446520/09 - LOURDES DA SILVA PASQUALOTTO - AML
446636/09 - JESUS CORREA BENEVIDES - NB
446660/09 - CLEIDE MORALES COSTENARO - NB
446679/09 - MARILENE RAMOS ATHAYDE - SRVF
446687/09 - CIMARA TEREZINHA KERN DE SOUZA - ESL
446709/09 - JULIANO FERREIRA DOS SANTOS - NB
446725/09 - JUVENAL BENDOTTI - ESL
446733/09 - ODILON VALCIR DE SÁ RIBAS - NB
446741/09 - JOSÉ ADELICIO GODOI - SRVF
446806/09 - MARCIA CLITON BEZERRA LIPINSKI - NB
446814/09 - INEIDA NASSIFE GANTZEL - SRVF
446822/09 - MATILDE FERREIRA DA MAIA - SRVF
446920/09 - FRANCISCO ANANIAS DE MELO FILHO - SRVF
446954/09 - JACOB JOSE PAYKALA - SRVF
446962/09 - DEOGENES AGUIAR - NB
446970/09 - EDSON JOSÉ PEREIRA DA SILVA - ESL
446989/09 - CASSIA ANDREA CANETE - NB
446997/09 - ELIZABETH MOREIRA DE LIMA - NB
447004/09 - ROSELI MARIA DE SOUZA JANATA - AML
447012/09 - ROSANGELA SCHMIDT KUHN - ESL
447020/09 - CASSIA ANDREA CANETE - FAMG
447047/09 - VERALICE FRANCESCHINI - SRVF
447071/09 - APARECIDA BERTTI - ESL
447144/09 - GENI ISELDE CIESLAK - SRVF
447160/09 - CELIA ALVES FERREIRA - SRVF
447187/09 - LILIANE POPLADE - ESL
447195/09 - MARIA DOLORES SELKE - NB
447225/09 - JOAO ALBERTO BERTAGNOLLI - FAMG
447233/09 - DAISY LAGO - AML
447241/09 - VALTER MACHADO - ESL
447276/09 - CLONILDE SANDRE QUADRI - ESL
447284/09 - ELIZA BELTRAME - NB
447292/09 - MAYNARD MOREIRA - NB
447306/09 - PAULINA SMOKOVICZ WEBER - SRVF
447314/09 - SANDRA REGINA JUNGTON DE AMORIM - SRVF
447357/09 - MARIANO DANELHUK - AML
447373/09 - WALDIR AZOLINI - ESL
447381/09 - ERCILIA INACIO RIBEIRO DE SOUZA SANTOS - FAMG
447489/09 - NILTON LEOPOLDINO - ESL
447578/09 - DENIZE DE FATIMA DALLAZUANA - AML
447683/09 - NEUSA VOLPATO - SRVF
447691/09 - LUIZ EDUARDO MARQUES - ESL
447837/09 - MARIA IGNEZ MACHADO - AML
447853/09 - DAVIS ANDRADE OLIVEIRA DA CRUZ - FAMG
447888/09 - HILDA DINIZ LUCIANO - FAMG
447896/09 - MARIA REGINA ROSSETIM - ESL
447900/09 - ALICE MARIA TURCHEN GUIRAUD - ESL
447918/09 - PEDRO ZAMBON - AML
447926/09 - ROSA MARIA BITTENCOURT - NB
447934/09 - CELSO JOSE JENSEN - ESL
447977/09 - ODETE DE PAULA - FAMG
448060/09 - MAGDA DE CASTRO VIEIRA TAVARES - FAMG
448469/09 - ABRAO ULINIKI - NB
448477/09 - TEREZINHA DE LOURDES MEZZOMO - SRVF
448523/09 - RUDI DARCI DAHMER - ESL
448531/09 - IZILDA CONCEICAO BARBOSA FERNANDES - ESL
448540/09 - PEDRO GREGORIO LOPES - ESL
448582/09 - MANOEL MESSIAS SIMÃO - AML
448604/09 - MARCOS ANTONIO FERREIRA - NB
448620/09 - KUNIKO IDA - AML
448639/09 - CAROLINA MOURA SOBRAL - AML
448663/09 - PAULO ROBERTO NEO SAO MARCOS - NB
448728/09 - GICELDA ZANELA - NB
448752/09 - NEONILIA GROXKO - FAMG
448760/09 - EVANDRA CARLA ESTEVANIN - AML
448787/09 - NOELI BADIAC DOS SANTOS - AML
448825/09 - ANTONIO SILVA DOS SANTOS - FAMG
448833/09 - MARIA JOSE PAULO - ESL
448930/09 - JOÃO VALDIVE FERREIRA DE SOUZA - AML

448957/09 - VALTER ANTONIO GAIO DA SILVA - NB
448965/09 - MARIA NIRMA ZAVAREZE ANDRETTA - AML

CONSULTA

449856/09 - WALTER ROMAO DE OLIVEIRA - ESL

PENSÃO

440816/09 - VIDOLVINA RODRIGUES DE SOUSA - ESL
444480/09 - INÊS IORA STOCK - AML
445460/09 - ROSEMARY ZELENSKI DE SIQUEIRA - FAMG
445621/09 - ALCINDO RODRIGUES - ESL
446148/09 - ROSELA ZOCH ACHTERBERG - SRVF
446318/09 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE GODOI - SRVF
446644/09 - RACHEL NOSOMI YANAGIHARA GALVAO - SRVF

RECURSO DE REVISTA

419027/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - FAMG
437106/09 - Roberto Coelho - AML

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

370079/09 - PLINIO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR - FAMG
384053/09 - CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA - ESL
384070/09 - JOSÉ OSVALDO TOGNATO - ESL
391149/09 - SERGIO SCHMIDT - ESL

REPRESENTAÇÃO

450021/09 - MUNICÍPIO DE CAMBIRA - CMNS
451605/09 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS
451613/09 - MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

452920/09 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
452938/09 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS

RESERVA

446512/09 - GILSON PEDRO STEMPOWSKI - ESL
446547/09 - ISMAEL BARATIERI FILHO - NB
446784/09 - JOÃO LUIZ BARBOSA - AML
447101/09 - ADILSON ROBERTO REBELO - SRVF
447330/09 - FRANCISCO JUAREZ SIQUEIRA - SRVF
448485/09 - MOACIR DA SILVA - FAMG
448809/09 - ANTONIO JOSE DA SILVA - NB

30/09/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

449627/09 - IVAN CARLOS DE MORAES - FAMG
449783/09 - IVAN CARLOS DE MORAES - NB
450153/09 - NATAL NUNES MACIEL - AML
451737/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
451761/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
451770/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
451788/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
451800/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
451818/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
451826/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
452040/09 - CELIA GALINARI - SRVF
452229/09 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - CMNS
452270/09 - ONDI AFONSO KIST - FAMG

ALERTA

451303/09 - SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA - SRVF

APOSENTADORIA

446555/09 - DORMANDO TABORDA - AML
446601/09 - MARIA ZOILITA ZGODA - NB
446776/09 - DIRCEU ABREU SAENZ - FAMG
446792/09 - EDSON LEVANDOSKI - NB
446857/09 - LILI BAUMGART - FAMG
446873/09 - IONICE BATISTA LEITE - FAMG
446938/09 - ALMIR ALBERTI - SRVF
447055/09 - SOELENE MARION JUSTUS GIMENEZ - AML
447110/09 - CELIA FONCATI - FAMG
447128/09 - NILZA APARECIDA MARTELLI ORNELLAS - CMNS
447136/09 - MARIA CONCEICAO CORREA SOARES - SRVF

447209/09 - NOELISE SILVA MEISTER - NB
447217/09 - GENEROSA CAETANO DAS NEVES - NB
447250/09 - ALTINO REMY GUBERT JUNIOR - NB
447268/09 - GISELIA FERNANDES BINI - FAMG
447390/09 - NIRCE PAGANI MORO - FAMG
447411/09 - CACILIO IGNACIO ZACHARIAS FILHO - CMNS
447497/09 - ATAMAR DOS REIS NAVES - AML
447500/09 - JAMES THOMPSON LEMER JUNIOR - AML
447527/09 - ONIVA DE JESUS BIM DE SANTANA - SRVF
447535/09 - MARIA ARLETE DOMINGOS - FAMG
447543/09 - JANETE TEREZINHA PAISANI - NB
447551/09 - JAIME ARAMAYO CRUZ - AML
447560/09 - EDEMIR CATAPAN - CMNS
447594/09 - JOEL BINO DE OLIVEIRA - CMNS
447659/09 - NELLI RAQUEL CARDOSO - FAMG
447705/09 - SÉRGIO FRANCO CIDRE - SRVF
447721/09 - ROSA EGEA ACOSTA RODRIGUES - SRVF
447730/09 - SONIA APARECIDA PITARO BUSO - NB
447756/09 - JORGE LUIZ TEIXEIRA - NB
447764/09 - MARIA APARECIDA GOMES MALAGUTTI - FAMG
447780/09 - ANTONIO APARECIDO DE CARVALHO - NB
447799/09 - MARLI APARECIDA FRANCO OGG - SRVF
447802/09 - EDEVALDO ANTONIO DE ANDRADE - NB
448426/09 - DIVA SIQUEIRA RIBEIRO - NB
448507/09 - NIVALDO APARICIO PARIS - CMNS
448515/09 - MARLI DOS SANTOS ALVES - FAMG
448566/09 - SOELENE MARION JUSTUS GIMENEZ - FAMG
448574/09 - OSMAR DE LIMA CARNEIRO - CMNS
448612/09 - MARIA PEREIRA NERY - FAMG
448736/09 - LUZIA FATIMA BOFF PIVATO - SRVF
448744/09 - ROSA INEZ DE MORAIS - SRVF
448795/09 - JOÃO FRANCISCO PEREIRA - AML
448841/09 - LUIS CARLOS TEIXEIRA - NB
448850/09 - FRANCISCO CARLOS CALIJURI - CMNS
448868/09 - VILMA DE MORAIS BARBIST - CMNS
448876/09 - INGEBORG IRENE PASCHENDA PEREIRA - NB
448884/09 - ZENO JOSE ROSA DA SILVA - FAMG
448892/09 - SONIA MARA TONON ROLIM - AML
448914/09 - DICLEY JOSE CORREA - FAMG
448973/09 - MARÇAL JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA - CMNS
449210/09 - MARILENE CAVALHEIRO DE LIZ - NB
449309/09 - NILCE FERREIRA DA SILVA - NB
449317/09 - MARIA CONCEICAO BOSSONI SILVA - SRVF
449597/09 - MARIA DE LOURDES SERVILHA - NB

CERTIDÃO

452717/09 - JOSÉ BAKA FILHO - AML

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

442061/09 - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CANTUQUIRIGUAÇU - HGH

PEDIDO DE RESCISÃO

453969/09 - OTÉLIO RENATO BARONI - SRVF

PENSÃO

449775/09 - MARIA JOSE PEREIRA - NB

PROCESSO DE TOGADO

455210/09 - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - AML

RECURSO DE REVISTA

428786/09 - JOÃO BATISTA FERNANDES - FAMG

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

361525/09 - CLAITON CLEBER MENDES - NB
370087/09 - ROBERTO DIAS SIENA - FAMG
389861/09 - JOSE DANILSON ALVES DE OLIVEIRA - SRVF
389870/09 - JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN - SRVF

REPRESENTAÇÃO

452350/09 - MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA - CMNS
452466/09 - MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

453098/09 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
453101/09 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
453918/09 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
453926/09 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS

RESERVA

446903/09 - BEN HUR BORGE DOS REIS - AML
448779/09 - WANDERLEY RODRIGUES RIBEIRO - NB
448906/09 - MARCIA MARTINS CAMPANO MIRANDA - NB

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 29/09/2009 a 05/10/2009
Total de processos distribuídos no período: 50

01/10/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

112220/08 - VILSON ROGERIO GOINSKI - TBC
209251/09 - DALILA JOSÉ DE MELLO - IZL

APOSENTADORIA

383339/08 - GIOCONDA KALVA DA SILVEIRA ROSA - TBC
505027/08 - MARIA TERESINHA SCHEFFER - TBC
69439/09 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS - TBC

PENSÃO

212252/09 - LUZIA VEIGA GONÇALVES - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

229747/08 - TAILOR CESAR GRUBER - IZL
76117/09 - MIGUEL GERSON AIRES DOS SANTOS - IZL
121478/09 - VÂNIA MARIA ARAÚJO RODRIGUES - IZL
164169/09 - LORITA SOTILLE BUENO - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

185638/09 - LYGIA LUMINA PUPATTO - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

118043/09 - PAULO CÉSAR LEITE DOS SANTOS - IZL
138672/09 - NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN - CAC

PROCESSO DE TOGADO

425795/09 - GABRIEL GUY LÉGER - IZL
428395/09 - CLAUDIO AUGUSTO CANHA - IZL
430276/09 - FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI - JTL

RELATÓRIO DE AUDITORIA

439303/09 - ENIO JOSE VERRI - IZL

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

370052/09 - PEDRO SERGIO MILESKI - IZL

02/10/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

416796/09 - EDGAR SILVESTRE - CMNS
443084/09 - MILTON MUZULON - SRVF
443947/09 - PAULO DE QUEIROZ SOUZA - AML

APOSENTADORIA

123626/04 - MARIA BAPTISTA PEREIRA - IZL

PEDIDO DE RESCISÃO

492650/08 - JACIR ANTONIO CARDOZO - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

437076/09 - VERA REGINA BUSS TABORDA - SRVF

RECURSO DE REVISÃO

29076/08 - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - AML

05/10/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

93467/08 - CARLOS ALBERTO RICHIA - NB
350937/08 - CARLOS ALBERTO RICHIA - NB

APOSENTADORIA

456535/01 - MARIA BERNADETE LOPES - TBC
49218/07 - LUIZA ARDISSON DOS SANTOS - TBC
519354/08 - MARIA ANTONIA PEREIRA PIMENTA - TBC

RECURSO DE REVISTA

404794/08 - DARCI GRAMINHO DOS SANTOS - NB
444672/08 - LAERCIO BARRIQUELO - TBC

REPRESENTAÇÃO

7992/06 - MUNICÍPIO DE TOLEDO - CMNS

29/09/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

411548/06 - MUNICÍPIO DE MARILENA - IZL
292167/09 - BENEDITO MARTINS GOMES - FAMG

APOSENTADORIA

325173/07 - ANTONIA SEBASTIANA TONDATI RIBEIRO - NB
343957/08 - JUSSARA CALDERARE GULINELI BERNARDELLI - NB
383380/08 - IRENE MENDES PEREIRA - TBC
390785/08 - MATHIAS BAPTISTA DOS SANTOS - NB
443439/08 - JOAQUIM AIRTON POLI - TBC
574150/08 - FERNANDO CARLOS FERNANDES DA ROSA - TBC

PENSÃO

527898/03 - MARIA CRISTINA DA SILVA - TBC
31490/09 - MITSUE KAWAHARA TAQUEGUMA - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

297274/09 - VERALICE PAZZOTTI - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

127549/09 - MARINO PEREIRA DE CASTRO - IZL
134510/09 - SILVIO CARLOS GUADAGUINI - IZL
138753/09 - JOAO LUIZ RIBEIRO - CAC

30/09/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

278373/08 - ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM - IZL

CONTRATO/ADITIVO

419396/09 - CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA - CMNS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

370060/09 - ANDERSON LUIZ BUENO - IZL

DP, em 6 de outubro de 2009.

Gabinete da Presidência

PROCESSO N° : 150907/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : KIELSE BORDINI CRISOSTOMO

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

DESPACHO : 2119/09

Defiro o pedido de cópias com ônus ao interessado.

Encaminhe-se à Diretoria de Recursos Humanos para a concessão das cópias.

Gabinete, 5 de outubro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PORTARIA N° 480/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 430055/09-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
CID AUGUSTO FABRICIO DE MELO	50.093-3	AC-G/11	29/09/2009	20%
LUCIMARA SCHNEIDER	50.614-1	AC-H/01	27/09/2009	15%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de setembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 481/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 430039/09-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
ALBERTO SAVOIA ASSEF FILHO	50.170-0	AC-F/02	22/09/2009	15%
DENISE PINHEIRO FRANCISCO	50.320-7	AC-F/07	19/09/2009	20%
ERNESTO JOSÉ DA SILVA	51.241-9	AC- E/02	27/09/2009	25%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de setembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 482/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 273092/07, resolve

DESIGNAR

o funcionário NAGIB GEORGES FATTOUCH, Matrícula nº 50.647-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizar inspeção no Município de Maringá, no período de 05 a 09 de outubro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de setembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 484/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 450978/09, resolve

DESIGNAR

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem inspeção na Prefeitura de Fazenda Rio Grande - PR, durante o período de 28 de setembro a 2 de outubro de 2009, relativo ao exercício de 2009.

Nome cargo matrícula

GILBERTO SILVA FREGATTO	AC-E/02	51.254-0
HÉLIO YUDI FUGOU	AC- E/10	51.090-4
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA	AC- G/07	50.497-1
VINICIUS BARA LEONI LACERDA	TC- B/01	51.343-1

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de outubro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 485/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 334110/09, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao funcionário JORGE LUIZ NORONHA SILVA, Matrícula nº 50.407-6, no cargo de Auxiliar de Controle, AuxC, Nível C, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base na Emenda Constitucional nº 47/2005, os proventos de inatividade a que faz jus, anuais e integrais, sujeitos aos limites estabelecidos em lei, constantes do cálculo contido no Demonstrativo 02 da Informação nº 186/09-DEF, da Diretoria Econômico-Financeira, às fls. 100, e Parecer nº 9504/09-DIJUR, da Diretoria Jurídica deste Órgão, às fls. 37/38, do processo em questão.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de outubro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 486/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 586116/08, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 478/09, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 219, de 2 de outubro de 2009, para determinar que a data para gozo da licença especial é a partir de 3 de novembro de 2009, e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de outubro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 487/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 437785/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA FILHO, Matrícula nº 50.486-6, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível 1, Referência IV, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 16 de novembro de 2008, para ser usufruída a partir da data de publicação desta Portaria.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de outubro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 488/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 456259/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JOSE NILFO PEREIRA, Matrícula nº 50.532-3, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle, AuxC, Nível C, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 29 de setembro a 28 de outubro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de outubro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Corregedoria Geral

EDITAL Nº 2/09-GCG

AUTOS DE PROCESSO Nº: 381871/07-TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

INTERESSADO: PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES (CPF: 429.070.559-68)

Por ordem do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, Corregedor-Geral, conforme despacho nº. 2344/08, de fl.137, fica CITADO pelo presente EDITAL o Senhor PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES - Ex-Prefeito Municipal de Campina da Lagoa – PR gestão (01/04) CPF nº 429.070.559-68, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste, apresentar resposta/defesa e produzir as provas que pretender quanto às irregularidades apontadas nos autos em epígrafe, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição da República de 1988, em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. GCG, em 23 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 344787/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA – PR

I - De acordo com a Diretoria de Contas Municipais – DCM, em Informação nº 969/09, de fl. 57, a denúncia apresentada nos autos compõe o escopo de análise da prestação de contas anual, a qual resultou em ressalva. Tendo em vista que os fatos noticiados já estão sendo apurados por esta Corte, deixo de receber o presente expediente como Representação, e determino o seu arquivamento; II - Publique-se. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 351546/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR

I - Preliminarmente, para subsidiar o juízo de admissibilidade, oficiem-se a Associação Ebenézer, a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECJ, o Conselho Tutelar de Santa Terezinha de Itaipu e o Município de Santa Terezinha do Itaipu para que apresentem esclarecimentos e/ou justificativas acerca da denúncia, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme parecer da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, nº 305/09, de fls. 21-25, informando: (I) a natureza e a destinação da obra a ser executada; (II) o atual estágio dessas obras; (III) a previsão para a sua conclusão; (IV) a regularidade documental da Instituição; (V) a previsão de novos repasses de recursos públicos à entidade; (VI) condições operacionais da Associação para a execução de programas sociais, além de outras informações, bem como documentos probatórios, que julgarem pertinentes para deconstituir as acusações; II - Determino, ainda, a intimação da Câmara Municipal de Santa Terezinha do Itaipu para que se manifeste, em igual prazo improrrogável, sobre a inspeção realizada na Associação Ebenézer, conforme relatado na denúncia; III - Publique-se, e após voltem. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 414432/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE – PR

Vistos e Examinados,

Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o PODER EXECUTIVO do Município de Pérola D'Oeste estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno deste Tribunal. Afirma que constam, no referido sistema, os cargos em comissão de: Médico II (02 vagas, estando 02 ocupadas), Agente Comunitário de Saúde (18 vagas, estando 19 ocupadas), Odontólogo I (06 vagas, estando 02 ocupadas), Médico Veterinário (01 vaga, estando 01 ocupada), Escrivão de Polícia e Auxiliar de Trânsito (01 vaga, estando 01 ocupada), Enfermeira (01 vaga, estando 01 ocupada), Auxiliar de Serviços Eleitorais (01 vaga, estando 01 ocupada), Auxiliar de Entidades Comunitárias do Município (01 vaga, estando 01 ocupada), Agente da Dengue (02 vagas, estando 02

ocupadas), Atendente Público (12 vagas, estando 13 ocupadas), Assessor de Relações Públicas (01 vaga, estando 01 ocupada), Nutricionista Alimentar (02 vagas, estando 01 ocupada), Coordenador de Festas Populares e Eventos Culturais (01 vaga, estando 01 ocupada), Coordenador de Escola Oficina (01 vaga, estando 01 ocupada), Chefe da Divisão de Planejamento (01 vaga, estando 01 ocupada) e de Chefe de Divisão de Esportes (01 vaga, estando 01 ocupada), e, ainda, quanto ao provimento em comissão de cargos inexistentes. Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejudicado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejudicado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são excessões à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.” Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está à disposição de uma autoridade específica, e não do órgão como um todo. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mí-nimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Passando ao caso concreto, verifico, antes de mais nada, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejudicado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexistente esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejudicado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Prefeitura Municipal de Pérola D'Oeste, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliento que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal. Verifica-se, inclusive, que o relatório

do sistema apresenta algumas informações contraditórias, as quais merecem esclarecimento por parte do responsável. O sistema aponta mais pessoas sendo efetivamente pagas do que vagas existentes para os cargos de Agente Comunitário de Saúde (18 vagas, estando 19 ocupadas) e Atendente Público (12 vagas, estando 13 ocupadas). Diante do que, RECEBO o expediente como representação. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Prefeitura Municipal de Pérola D'Oeste e do gestor responsável pela entidade, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 412898/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRANCHITA – PR

Vistos e Examinados,

Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o PODER EXECUTIVO do Município de Pranchita estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno deste Tribunal. Afirma que constam, no referido sistema, os cargos em comissão de: Treinador Esportivo (01 vaga, 01 paga), Odontólogo II (05 vagas, 02 pagas), Médico II (07 vagas, 01 paga), Inspetor de Saúde (01 vaga, 01 paga), Fiscal de Tributos (02 vagas, 01 paga), Enfermeira (02 vagas, 02 pagas), Encarregado Parque Ecológico (01 vaga, 01 paga), Encarregado Junta Serviço Militar (01 vaga, 01 paga), Assistente Social (01 vaga, 01 paga), Assistente Área Cultura (01 vaga, 01 paga), Assessor Jurídico (01 vaga, 01 paga), Assessor Auxiliar (05 vagas, 05 pagas), Assessor de Planejamento e Projetos (01 vaga, 01 paga), Assessor Técnico (05 vagas, 05 pagas), Assessor Administrativo (02 vagas, 02 pagas), Chefe de Departamento Cont. Prod. Primária (01 vaga, 01 paga), Chefe Responsável pela Farmácia Militar (01 vaga, 01 paga), Chefe do Departamento do Controle Interno (01 vaga, 01 paga), Chefe do Departamento de Compras Mat. Patrim. (01 vaga, 01 paga), Chefe de Departamento de Marcenaria (01 vaga, 01 paga), Chefe de Departamento de Receita (01 vaga, 01 paga), Chefe de Departamento de Incentivo ao Desenvolvimento (01 vaga, 01 paga), Chefe de Departamento de Transporte (01 vaga, 01 paga) e de Chefe de Departamento de Cultura (01 vaga, 01 paga). Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejulgado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são exceções à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente

por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.” Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está à disposição de uma autoridade específica, e não do órgão como um todo. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Quanto ao cargo de assessor jurídico, deve-se atentar para os termos do Prejulgado nº 06 (Acórdão 1.111/08), o qual, a teor do art. 79, da Lei Complementar nº 113/2005, possui eficácia normativa e vinculante, e já vigora desde 22/08/08 (data de sua publicação). Quanto à forma de provimento dos cargos de controlador interno, já houve manifestação desta Corte em expediente de consulta, processada sob nº 449824/07 (Acórdão nº 97/08 – Plenário) e respondida nos seguintes termos: OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em: Responder a presente consulta no sentido de que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, permitindo-se: 1)- Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido; 2)- Criar cargo em comissão de controlador geral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos; 3)- Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância. Acrescentando-se ainda, a possibilidade de cargo em comissão de controlador geral, desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos. Portanto, o exercício da função de controlador interno por detentor de cargo em comissão só é possível na hipótese de cargo de chefia ou direção de controlador geral. Situações distintas são vedadas, conforme posicionamento desta Corte, expresso nos Acórdãos nº 1881/08 e 1718/08. Passando ao caso concreto, verifico, antes de mais nada, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejulgado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexistia esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejulgado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Prefeitura Municipal, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliento que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal. Diante do que, RECEBO o expediente como representação. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Prefeitura de Pranchita e do gestor responsável pela entidade, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. :GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 414440/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LINDOESTE – PR

Vistos e Examinados,

Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o PODER EXECUTIVO do Município de Lindoeste estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno deste Tribunal. Afirma que constam, no referido sistema, os cargos em comissão de: Assessor Jurídico (01 vaga, 01 pago), Assessor de Planejamento (01 vaga, 01 pago), Assessor de Assuntos Comunitários (01 vaga, 01 pago), Chefe de Divisão de Tributação (01 vaga, 01 pago), Controlador Interno (01 vaga, 01 pago), Chefe de Divisão de Obras (01 vaga, 01 pago), Chefe de Divisão de Esportes (01 vaga, 01 pago), Chefe de Divisão de Serviços Rodoviários (01 vaga, 01 pago), Chefe de Divisão de Agricultura (01 vaga, 01 pago), além do provimento para cargos temporários de Enfermeira (01 vaga, 02 pagas), Bioquímico (01 vaga, 01 pago) e Contabilista (01 vaga, 01 pago). Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejulgado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são excessões à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.” Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está à disposição de uma autoridade específica, e não do órgão como um todo. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Quanto ao cargo de assessor jurídico, deve-se atentar para os termos do Prejulgado nº 06 (Acórdão 1.111/08), o qual, a teor do art. 79, da Lei Complementar nº 113/2005, possui eficácia normativa e vinculante, e já vigora desde 22/08/08 (data de sua publicação). Quanto à forma de provimento dos cargos de controlador interno, já houve manifestação desta Corte em expediente de consulta, processada sob nº 449824/07 (Acórdão nº 97/08 – Plenário) e respondida nos seguintes termos: OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em: Responder

a presente consulta no sentido de que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, permitindo-se: 1)- Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido; 2)- Criar cargo em comissão de controlador geral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos; 3)- Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância. Acrescentando-se ainda, a possibilidade de cargo em comissão de controlador geral, desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos. Portanto, o exercício da função de controlador interno por detentor de cargo em comissão só é possível na hipótese de cargo de chefia ou direção de controlador geral. Situações distintas são vedadas, conforme posicionamento desta Corte, expresso nos Acórdãos nº 1881/08 e 1718/08. Passando ao caso concreto, verifico, antes de mais nada, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejulgado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexistiu esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejulgado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Prefeitura Municipal, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliento que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal. Verifica-se, inclusive, que o relatório do sistema apresenta algumas informações contraditórias, as quais merecem esclarecimento por parte do responsável. O sistema aponta mais pessoas sendo efetivamente pagas para o cargo temporário de Enfermeira do que vagas existentes (existe apenas uma vaga para o cargo, ao passo que são efetivamente pagas duas). Diante do que, RECEBO o expediente como representação, EXCETO no que tange ao provimento dos cargos temporários de Enfermeira, Bioquímico e Contabilista, por não se tratarem de cargos em comissão, de modo que a questão não tem relação com o objeto da representação. Além disso, não há nos autos elementos que permitam suspeitar da regularidade da contratação de temporários no respectivo Município. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Prefeitura de Lindoeste e do gestor responsável pela entidade, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. ag:GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 412901/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PLANALTO – PR

Vistos e Examinados,

Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o PODER EXECUTIVO do Município de Planalto estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno deste Tribunal. Afirma que constam, no referido sistema, os cargos em comissão de Assessor Jurídico (02 vagas, 01 pago), Enfermeira de Família (04 vagas, 03 pagas), Médico (08 vagas, 01 pago), Médico de Família (04 vagas, 04 pagas), Odontólogo (06 vagas, 02 pagas), Agente Comunitário (30 vagas, 07 pagas), Chefe de Divisão (14 vagas, 12 pagas) e de Diretor de Departamento (23 vagas, 14 pagas). Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejulgado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/

08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são excessões à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.” Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está à disposição de uma autoridade específica, e não do órgão como um todo. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Quanto ao cargo de assessor jurídico, deve-se atentar para os termos do Prejudicado nº 06 (Acórdão 1.111/08), o qual, a teor do art. 79, da Lei Complementar nº 113/2005, possui eficácia normativa e vinculante, e já vigora desde 22/08/08 (data de sua publicação). Passando ao caso concreto, verifico, antes de mais nada, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejudicado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexistente esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejudicado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Prefeitura de Planalto, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliente que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal. Diante do que, RECEBO o expediente como representação. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Prefeitura de Planalto e do gestor responsável pela entidade, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias

para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. :GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 412880/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO – PR

Vistos e Examinados,

Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o PODER EXECUTIVO do Município de Pinhal de São Bento estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno deste Tribunal. Afirma que constam, no referido sistema, os cargos em comissão de Assessor II (05 vagas, estando 01 ocupadas), Assessor III (35 vagas, estando 03 ocupadas), Assessor IV (20 vagas, estando 06 ocupadas), Chefe de Divisão (20 vagas, estando 06 ocupadas), Chefe de Gabinete (01 vaga, estando 01 ocupada), Diretor de Departamento (07 vagas, estando 01 ocupada) e de Assessor I (05 vagas, estando 01 ocupada). Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejudicado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejudicado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são excessões à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.” Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está à disposição de uma autoridade específica, e não do órgão como um todo. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Passando ao caso concreto, verifico, antes de mais nada, que há uma

circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejudicado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, não existe esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejudicado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Prefeitura de Pinhal de São Bento, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliento que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal. Diante do que, RECEBO o expediente como representação, EXCETO quanto aos cargos de Chefe de Gabinete e Diretor de Departamento, tendo em vista que não há abuso na utilização destes cargos (apenas uma vaga provida para cada um deles). Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Prefeitura de Pinhal de São Bento e do gestor responsável pela entidade, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. p:GCG, em 30 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 414459/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MISSAL – PR

Vistos e Examinados,

Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o PODER EXECUTIVO do Município de Missal estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno deste Tribunal. Afirma que constam, no referido sistema, os cargos em comissão de Assessor de Gabinete (10 vagas, estando 10 ocupadas), Assessor de Imprensa (01 vaga, estando 01 ocupada), Assessor de Projetos (02 vagas, estando 02 ocupadas), Assessor de Secretaria (09 vagas, estando 04 ocupadas), Chefe de Divisão (51 vagas, estando 26 ocupadas), Chefe de Gabinete (01 vaga, estando 01 ocupada), Diretor de Departamento (25 vagas, estando 14 ocupadas) e de Diretor Distrital (03 vagas, estando 02 ocupadas). Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejudicado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejudicado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são excessões à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração

Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.” Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está à disposição de uma autoridade específica, e não do órgão como um todo. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). No que diz respeito ao cargo de assessor de imprensa, há que se dizer que a jurisprudência desta Casa também é desfavorável ao provimento comissionado. Neste particular, observem-se os Acórdãos nº 590/07 e 1613/08. Passando ao caso concreto, verifico, antes de mais nada, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejudicado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, não existe esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejudicado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Prefeitura Municipal de Missal, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliento que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal. Diante do que, RECEBO o expediente como representação. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Prefeitura Municipal de Missal e do gestor responsável pela entidade, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. s.:GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 414416/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

Vistos e Examinados,

Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o Poder Executivo estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno deste Tribunal. Afirma que constam, no referido sistema, os cargos em comissão de Treinador de Equipe (10 vagas, estando 10 ocupadas), Assessor de Secretaria (13 vagas, estando 06 ocupadas), Subprocurador Geral (04 vagas, estando 04 ocupadas), Instrutor de Artes (05 vagas, estando 04 ocupadas), Controlador Interno (01 vaga, estando 01 ocupada), Assessor Especial (06 vagas, estando 03 ocupadas), Diretor de Departamento (26 vagas, estando 18 ocupadas), de Chefe de Divisão (63 vagas, estando 49 ocupadas) e de Diretor Executivo (05 vagas, estando 05 ocupadas). Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejudicado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejudicado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são excessões à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.” Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está a disposição de um autoridade específica, e não do órgão como um todo. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Quanto ao cargo de Sub-Procurador Geral, deve-se atentar para os termos do Prejudicado nº 06 (Acórdão 1.111/08), referente às regras gerais para Assessores Jurídicos, o qual, a teor do art. 79, da Lei Complementar nº 113/2005, possui eficácia normativa e vinculante, e já vigora desde 22/08/08 (data de sua publicação). Quanto à forma de provimento dos cargos de controlador interno, já houve manifestação desta Corte em expediente de consulta, processada sob nº 449824/07 (Acórdão nº 97/08 – Plenário) e respondida nos seguintes termos: OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

Responder a presente consulta no sentido de que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, permitindo-se: 1)- Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido; 2)- Criar cargo em comissão de controlador geral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos; 3)- Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância. Acrescentando-se ainda, a possibilidade de cargo em comissão de controlador geral, desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos. Portanto, o exercício da função de controlador interno por detentor de cargo em comissão só é possível na hipótese de cargo de chefia ou direção de controlador geral. Situações distintas são vedadas, conforme posicionamento desta Corte, expresso nos Acórdãos nº 1881/08 e 1718/08. Passando ao caso concreto, verifico, antes de mais nada, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejudicado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexistiu esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejudicado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliento que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal. Diante do que, RECEBO o expediente como representação. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon e do gestor responsável pela entidade, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. o :GCC, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 414408/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL – PR

Vistos e Examinados,

Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o PODER EXECUTIVO do Município de Flor da Serra do Sul estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno deste Tribunal. Afirma que constam, no referido sistema, os cargos em comissão de Assessor de Planejamento (01 vaga, estando 01 ocupada), Assessor administrativo (10 vagas, estando 09 ocupadas), Unidade de Controle Interno (01 vaga, estando 01 ocupada), Orientador Educacional (06 vagas, estando 01 ocupada), Diretor de Departamento de Agricultura (01 vaga, estando 01 ocupada) e de Diretor do Departamento de Serviços Urbanos (01 vaga, estando 01 ocupada). Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejudicado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejudicado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas

estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são excessões à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.” Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está à disposição de uma autoridade específica, e não do órgão como um todo. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Quanto à forma de provimento dos cargos de controlador interno, já houve manifestação desta Corte em expediente de consulta, processada sob nº 449824/07 (Acórdão nº 97/08 – Plenário) e respondida nos seguintes termos: OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em: Responder a presente consulta no sentido de que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, permitindo-se: 1)- Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido; 2)- Criar cargo em comissão de controlador geral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos; 3)- Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância. Acrescentando-se ainda, a possibilidade de cargo em comissão de controlador geral, desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos. Portanto, o exercício da função de controlador interno por detentor de cargo em comissão só é possível na hipótese de cargo de chefia ou direção de controlador geral. Situações distintas são vedadas, conforme posicionamento desta Corte, expresso nos Acórdãos nº 1881/08 e 1718/08. Passando ao caso concreto, verifico, antes de mais nada, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejudicado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, não existe esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejudicado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Prefeitura Municipal de Flor da Serra do Sul, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliente que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal. Diante do que, RECEBO o expediente como representação, EXCETO quanto aos cargos de Diretor de Departamento de Agricultura e de Diretor de Departamento de Serviços Urbanos, tendo em vista que não há abuso na utilização de cargos de direção (são apenas duas vagas), bem como que há diversos servidores efetivos pertinentes a essas áreas, tais como Agrônomo, Viveirista Florestal, Técnico Agrícola, Motorista de Veículo Pesado, Motorista de Veículo Leve e Operador de Máquinas, o que justifica a necessidade de função de chefia. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Prefeitura Municipal de Flor da Serra do Sul e do gestor responsável pela entidade, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve

o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. e:GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 414424/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU – PR

Vistos e Examinados,

Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o PODER EXECUTIVO do Município de Nova Prata do Iguaçu estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno deste Tribunal. Afirma que constam, no referido sistema, os cargos em comissão de Assistente Administrativo (06 vagas, estando 01 ocupada), Assessor de Planejamento (01 vaga, estando 01 ocupada), Assessor de Imprensa (01 vaga, estando 01 ocupada), Assessor Administrativo (04 vagas, estando 04 ocupadas), Assessor Adm. – cód. 1043 (01 vaga, estando 01 ocupada), Assessor Jurídico (01 vaga, estando 01 ocupada), Assessor Técnico (04 vagas, estando 01 ocupada), de Assessor Adm. – cód. 1042 (02 vagas, estando 02 ocupadas) e de Diretor de Departamento (04 vagas, estando 04 ocupadas). Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliente que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejudicado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejudicado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são excessões à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.” Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está à disposição de uma autoridade específica, e não

do órgão como um todo. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Quanto ao cargo de assessor jurídico, deve-se atentar para os termos do Prejudgado nº 06 (Acórdão 1.111/08), o qual, a teor do art. 79, da Lei Complementar nº 113/2005, possui eficácia normativa e vinculante, e já vigora desde 22/08/08 (data de sua publicação). No que diz respeito ao cargo de assessor de imprensa, há que se dizer que a jurisprudência desta Casa também é desfavorável ao provimento comissionado. Neste particular, observem-se os Acórdãos nº 590/07 e 1613/08. Passando ao caso concreto, verifico, antes de mais nada, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejudgado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexistiu esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejudgado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Prefeitura Municipal de Nova Prata do Iguaçu, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliento que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal. Diante do que, RECEBO o expediente como representação. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Prefeitura Municipal de Nova Prata do Iguaçu e do gestor responsável pela entidade, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. to:GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 224730/09 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA - PR

Vistos e examinados,

Adoto para fins de relatório a Informação nº 227/09, de fl. 15. Passo ao juízo de admissibilidade. O representante, no presente expediente, requer que sejam apuradas as possíveis irregularidades acerca de pendências no pagamento de empresas de telefonia celular, realizadas na gestão anterior, e que ultrapassariam o montante de R\$ 100.000,00. Preliminarmente, os autos foram encaminhados a Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que informasse se as possíveis denúncias teriam influência na prestação de contas da entidade, contudo, a resposta da unidade técnica foi negativa, conforme consta em fls. 17-27. Verificou-se também no banco de dados do Sistema SIM-AM, que não há registro de restos a pagar referente à despesas com telefone celular. Importante ressaltar, também, que a Câmara Municipal tem como função fundamental prevista no texto constitucional por mais de uma vez (art. 29, XI e 31 da CF) poder de fiscalização orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município, que se efetiva por meios de vários mecanismos, como por exemplo, investigação por meio de Comissão Especial de Inquérito. Estes mecanismos devem estar expressamente inseridos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno, ficando a cargo da Câmara Municipal adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis para sanar eventuais irregularidades encontradas, individualizando responsabilidades e objetivando, ainda, o ressarcimento de efetivos prejuízos causados ao erário. Além disso, corroborando com esse entendimento, a DCM, conforme se verifica na fl. 17, afirma que: “[...] A questão deve ser resolvida no âmbito da própria Administração Municipal, eventualmente com intervenção do Poder Judiciário.” Assim, considerando que tais fatos devem ser fiscalizados pela Câmara Municipal, DEIXO de receber o expediente como Representação, e DETERMINO o seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 254117/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE – PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE – PR

I - Encaminhem-se os presentes autos a Diretoria de Contas Municipais – DCM, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para elaboração de parecer; II - Publique-se e após, voltem. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 287803/03 - TC

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

I – Remetam-se cópias integrais dos autos, conforme solicitado pelo Juízo da 5ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; II – Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento. III – Publique-se. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 376088/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA E OUTROS - PR

DENUNCIANTE: R.G.L.

DENUNCIADO: L.C.B.

I – Diante das solicitações da Diretoria de Contas Municipais – DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, promova-se a citação da denunciada, Sra. Eugenia Maria Matusiak, por meio de carta de citação com Aviso de Recebimento – AR em mão própria, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar defesa quanto aos fatos que compõem o objeto da presente Denúncia; II – Caso o cumprimento da determinação acima reste infrutífero, promova-se a citação por meio de edital; III – Cumprida a citação da denunciada, e decorrido o prazo para sua manifestação, remetam-se os autos à DCM e ao MPJTC, para parecer; IV – Publique-se. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 408491/09 - TC

ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

I - Revogo o despacho anterior, de nº 1759/09, e determino que os presentes autos sejam encaminhados à 5ª Inspeção de Controle Externo, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório; II - Publique-se e após, voltem. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 336180/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA - PR

I - Determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Contas Municipais – DCM, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para elaboração de parecer; II - Publique-se e após, voltem. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL

PROCESSO: 70435/02 - TC

ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIALVA – PR

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. DOUGLAS L. COSTA MAIA – OAB/PR Nº. 28.442)

I – Diante da efetiva prestação dos serviços e da impossibilidade de aplicação de penalidades, em virtude de se tratar de fatos anteriores à vigência da Lei Complementar nº 113/05, não se configuram os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual determino o arquivamento da presente Representação; II – Publique-se. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO

PROCESSO: 396898/05 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SENGÉS – PR

Considerando o silêncio do requerente no sentido de apresentar as medidas judiciais e administrativas cabíveis quanto aos fatos denunciados conforme determinado por esta Corregedoria, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, para que a unidade técnica informe, no prazo regimental, quais dos fatos apontados na inicial compõem ou podem compor o escopo da prestação de contas anual. Caso remanesçam fatos que devam ser apurados em sede de Representação, cabe à DCM indicá-los, fixando o objeto do expediente, definindo quais deles apresentam indícios de irregularidades, opinando, de maneira pontual, em relação a quais o juízo de recebimento deve ser positivo, considerando para tanto não apenas aspectos referentes à legalidade e à finalidade dos fatos em análise, mas também a ponderação entre o custo e o benefício da atividade de controle no caso concreto. Em relação aos pontos do requerimento cujo opinativo seja pelo recebimento, cabe ainda à unidade técnica: 1. instruir os autos com todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas – SIM-AM, SIM-AP, SIM-LRF, etc. – que envolvam as irregularidades notificadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento; 2. identificar os pontos controversos, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável; 3. apontar os responsáveis que devem ocupar o pólo passivo da representação. No tocante aos fatos cujo recebimento eventualmente não seja recomendado pela unidade técnica, que indique outras medidas complementares ao arquivamento, tais como a expedição de recomendações ou advertências aos entes administrativos envolvidos ou a comunicação de outros órgãos de fiscalização competentes. Por fim, caso a unidade entenda não ser possível exercer o juízo de admissibilidade do expediente no estado em que se encontra, que proponha as providências preliminares necessárias para a instrução do processo. Publique-se. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
PROCESSO: 50550/07 - TC
ORIGEM: PAVIMENTADORA CASTRO LTDA.
INTERESSADO: SR. REINALDO PAROLIN NETO
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. MÁRIO MASAHAR SUZUKI - OAB/PR Nº. 16.903, DRA. CRISTIANNE GONZAGA NATAL - OAB/PR Nº 21.583, DR. JÚLIO BROTO - OAB/PR Nº. 21.600, DR. MURILO VARASQUIM - OAB/PR Nº. 41.918 e OUTROS OAB Nº.s 2.612, 20.900, 20.920, 21.525, 27.301, 35.220, 35.146, 27.321, 23.140, 35.303, 27.134, 36.558)
I – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que os autos nº 13094-0/01 voltem a figurar como principais. II – Após, voltem. III – Publique-se. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 359687/09 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ - PR
INTERESSADO: INSTITUTO PRIMAENSE DE SAÚDE NOSSA SENHORA APARECIDA e OUTRO
I – Determine a anexação dos presentes autos aos de nº 28090-8/09, tendo em vista a identidade da matéria. II – Publique-se. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 623484/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PÉROLA - PR
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. LETÍCIA ALVES - OAB/PR Nº. 37.365)
I – Remetam-se os autos à Presidência desta Corte, para que avalie a oportunidade e conveniência da designação de técnicos desta Corte para inspeção in loco no Município de Pérola e no Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Pérola – FASPEL, nos termos propostos no Parecer nº 10822/09 da Diretoria Jurídica – DIJUR (fls. 325-326). II – Publique-se. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 209347/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA- PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA- PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI – OAB/PR Nº. 25.396, DR. IGOR PEREIRA BARABACH – OAB/PR Nº. 42.764 e DR. TIAGO DAMIANI – OAB/PR Nº. 43.320-A)
Vistos e examinados,
Tratam-se de requerimentos ao Corregedor Geral interpostos pela empresa Editora Diário dos Campos Ltda., neste ato representada pelo Sr. Wilson Souza de Oliveira, diretor-presidente, expondo supostas irregularidades na participação dos jornais “Diário da Manhã” e “Jornal da Manhã” em procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Ponta Grossa. Notícia o requerente que dois jornais do Município de Ponta Grossa, “Diário da Manhã” e “Jornal da Manhã”, teriam constituído novas empresas com intuito único de participar de certames promovidos pela prefeitura para divulgar atos oficiais. Aduz o requerente que o “Jornal da Manhã” era publicado pela Organização Educadora de Publicações Ltda. até o dia 01/09/07, depois do qual passou a ser publicado pela Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda., a qual manteve praticamente a mesma estrutura do jornal, mas não assumiu as dívidas trabalhistas, previdenciárias e tributárias da outra empresa referida. Aponta o requerente que situação semelhante se deu com o jornal “Diário da Manhã”, o qual era publicado pela Editora Diário da Manhã Ltda. e passou a ser publicado pela empresa PDF Editora Ltda., dois dias antes da abertura de licitação para a publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, estranhamente voltando a ser publicado pela primeira empresa a partir de dezembro de 2007. Relatou, ainda, que a empresa PDF Editora Ltda. teria os mesmos diretores da empresa anterior, o que tornaria clara a fraude. Segundo o requerente, tal situação teria sido uma estratégia das empresas para participar de procedimentos licitatórios, vez que elas apresentariam certidões negativas de empresas especialmente constituídas para participar da licitação, escamoteando a existência de débitos fiscais, trabalhistas e tributários. Assevera, ainda, que a Editora Jornal da Manhã Ltda. teria participado de diversos procedimentos licitatórios, demonstrando formalmente a inexistência de débitos perante os entes públicos, prejudicando várias outras empresas. Isso por que, para participar de uma licitação, toda empresa tem que demonstrar a regularidade perante o FGTS, a Seguridade Social e a certidão de quitação de Tributos Federais, o que implica na necessidade de adimplemento tempestivo e periódico dos tributos e despesas necessárias à atividade. Assim, a referida editora ao não ser obrigada a tal pagamento, tem logrado êxito numa série de procedimentos licitatórios, apresentando propostas inferiores ao custo médio da prestação de serviços, tornando a competição no certame inviável. Por derradeiro, expõe que em um dos certames, o Pregão Presencial nº 451/07, a Editora Jornal da Manhã Ltda. teria se sagrado vencedora propondo o valor irrisório de R\$ 0,10 (dez centavos) por centímetro quadrado de texto publicado, claramente muito inferior ao valor de R\$ 1,00 (um real) constante no instrumento convocatório. Tal fato ensejou o ajuizamento, pela empresa do requerente, de ação ordinária perante o Poder Judiciário, em trâmite na 4ª Vara Cível de Ponta Grossa, na qual a juíza determinou a suspensão liminar do certame, decisão esta que foi mantida pelo augusto Tribunal de Justiça do Estado do Paraná após agravo de instrumento interposto pela Editora Jornal da Manhã Ltda. Do exposto, solicita o requerente que esta Corte de Contas adote as providências cabíveis face à irregularidade exposta, a qual está prejudicando a participação da empresa do Sr. Wilson Souza de Oliveira em certames promovidos pelo Município de Ponta Grossa. Seguindo trâmite regular, este Tribunal de Contas determinou, através do Despacho nº 1634/08 (fls. 316), o ofício preliminar do Sr. Pedro Wosgrau Filho, prefeito de Ponta Grossa (gestão 2005-2008 e 2009-2012), para se manifestar acerca das irregularidades aventadas pelo requerente. Então, o prefeito trouxe razões de defesa nestes autos. Alegou, em síntese, que o Pregão Presencial nº 541/2007 teria tido por objeto serviço de publicação dos atos oficiais emanados do Município. Informou que teriam participado do certame as empresas Editora Jornal da Manhã Ltda., PDF Editora Ltda. e Editora Diário dos

Campos Ltda., tendo-se sagrado como vencedora a primeira, com o preço de R\$ 0,10 por cm². Segundo o alcaide, as duas outras empresas interporam recursos administrativos do resultado, ambos indeferidos pela comissão de licitação, ante a falta de comprovação da sucessão de empresas e da fraude do certame pela ausência de apresentação de certidões das empresas sucedidas. Após tal fato, foi homologada como vencedora a Editora Jornal da Manhã Ltda. Insurgindo-se contra tal fato, a Editora Diário dos Campos Ltda. teria ajuizado a Ação de Nulidade de Ato Administrativo com Pedido de Antecipação de Tutela nº 1041/2007, perante a 4ª Vara Cível de Ponta Grossa. Informou, ainda, o prefeito que tal feito ainda restava pendente de análise de mérito pelo Poder Judiciário. Por derradeiro, solicitou que o presente expediente fosse arquivado, pela ausência de má-fé da Administração Municipal. Então, através do Despacho nº 2561/08 (fls. 320), esta Corte de Contas determinou a remissão de ofício ao representante legal da empresa requerente para que este se manifestasse sobre as alegações trazidas pelo alcaide municipal. O Sr. Wilson Souza de Oliveira, por seu turno, asseverou que a despeito da alegação de ausência de má-fé da gestão municipal, o presente expediente teria por escopo a eliminação de vícios no ato administrativo, por este motivo devendo seguir o trâmite regular, tendo em vista o interesse público envolvido no procedimento licitatório. Após tal manifestação, esta Corte, através do Despacho nº 359/09 – GCG (fls. 324-325) determinou o sobrestamento do presente expediente, tendo em vista a existência de ação judicial pendente de julgamento de mérito que versa sobre os mesmos fatos. No mesmo despacho, ainda, foi determinada a expedição de ofício ao Juízo Cível de Ponta Grossa para que informasse sobre a situação da ação judicial. O juízo de direito da 4ª Vara Cível de Ponta Grossa, representado pelo douto juiz Fábio Marcondes Leite, então, informou a esta Corte de Contas que não havia, naquele presente momento, decisão proferida nos Autos 1041/2007, remetendo a este Tribunal cópia do último despacho proferido no processo. É o relatório. Passo a decidir. Revogo o sobrestamento determinado pelo Despacho nº 359/09 – GCG (fls. 324-325) tendo em vista que o feito judicial tem por única finalidade a nulidade do ato administrativo, não abarcando em seu bojo outras sanções de natureza administrativa. Feita a consideração preliminar, passo ao juízo de admissibilidade do feito. Inicialmente, pela pertinência da matéria, entendo que seja conveniente receber o presente expediente como Representação da Lei 8666/93. Verifico estarem presentes todos os requisitos para a admissibilidade, quais sejam: a) legitimidade da requerente em razão do que dispõe o §1º do artigo 113 da Lei 8.666/93; b) interesse, entendido este pelo trinômio necessidade/ utilidade/justa causa da busca da tutela desta Corte por parte da requerente; c) possibilidade jurídica do pedido, decorrente, formalmente, das disposições do §1º do artigo 113 da Lei 8.666/93, da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR) e do Regimento Interno do TCE/PR e, materialmente, em razão da inexistência aparente de contrariedade do mesmo à regra ou princípio integrante do ordenamento jurídico pátrio; d) atendimento aos requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte e do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil Brasileiro , quais sejam: d.1) endereçamento; d.2) qualificação d.3) exposição clara dos fatos e fundamentos jurídicos; d.4) anexação de documentos essenciais à análise do pedido e d.5) elaboração do pedido, com suas especificações. Não há dúvida de que o primeiro requisito resta atendido, vez que a empresa requerente, Editora Diário dos Campos Ltda., tem legitimidade para pleitear a atuação desta Corte de Contas, in casu, vez que a empresa vem, efetivamente, participando de certames onde resta prejudicada pela suposta conduta fraudulenta das empresas requeridas, como teria ocorrido no Pregão Presencial nº 451/07. De igual modo, afirmo que está presente o requisito do interesse na busca da tutela por esta Corte de Contas, pois a empresa requerente está sendo supostamente prejudicada na competição em certames promovidos pelo poder público para divulgação de atos oficiais, ante a suposta fraude praticada pelos responsáveis pelos jornais “Diário da Manhã” e “Jornal da Manhã”. Há indícios suficientes neste requerimento de que os citados jornais tenha constituído novas empresas com a finalidade única de participação em licitações, escamoteando as dívidas que possuem. Ainda, caso eventualmente comprovado, tal fato pode ensejar a atuação deste Tribunal, no sentido de proibir a contratação destas empresas com o poder público, nos termos do Art. 96 da LC Estadual nº 113/05, litteris: Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992. Da possibilidade de atuação desta Corte de Contas deduzo estar presente, ainda, o terceiro requisito para admissibilidade deste expediente, vez que a medida pleiteada pela empresa requerente é possível, e não contrária aos ditames do ordenamento jurídico pátrio. Por derradeiro, vislumbro estar presente o quarto requisito de admissibilidade do presente feito, visto que estão presentes todos os requisitos do Art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal e atendidos os requisitos do Art. 282 e 283 do Código de Processo Civil, o qual rege subsidiariamente o processo administrativo desta Corte de Contas. Do exposto, RECEBO o presente expediente como Representação da Lei 8666/93. Citem-se o atual prefeito do Município de Ponta Grossa, Sr. Pedro Wosgrau Filho, e os responsáveis pelas empresas PDF Editora Ltda., Organização Educadora de Publicações Ltda., Editora Diário da Manhã Ltda. e Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda., para que apresentem as razões de defesa que entenderem pertinentes, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução no prazo regimental, nos termos do artigo 158, VIII do RITCE/PR. Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal – MPJTC para manifestação conclusiva no prazo regimental. Ulteriormente, retornem para apreciação e voto. Publique-se. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 431104/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - PR
DENUNCIANTE: J.G.O.N.
DENUNCIADO: A.I.C.
I – Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer de mérito. II – Após, voltem. III – Publique-se. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 382084/06 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - PR

DENUNCIANTE: SRA. LEONIR APARECIDA PEDRO

DENUNCIADO: SR. ALBERTO BACCARIM

I – Ciente do conteúdo do Protocolo nº 42906-5/09; II – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento. III – Publique-se. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO

PROCESSO: 101185/04 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU - PR

Vistos e examinados,

Trata-se de Denúncia apresentada a esta Corte de Contas pelo Sr. Hilário Freder, Ex-Vereador do Município de Serranópolis do Iguaçu, o qual remeteu cópia de autos de Comissão Especial de Inquérito por ele presidida, instaurada pela Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu com o objetivo de apurar supostas irregularidades na aquisição de materiais de construção pelo Município nos exercícios de 2000, 2001 e 2002, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal Nilvo Antonio Perlin (gestões 1997-2000 e 2001-2004). Em 31 de agosto de 2007, por meio do Despacho nº 1530/07 (fl. 778), o Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, então Corregedor Geral, determinou a manutenção do presente processo em arquivo provisório até a conclusão do Procedimento Investigatório Preliminar nº 15/2005, em trâmite perante a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Medianeira, a fim de aguardar a conclusão dos trabalhos daquela Promotoria para a continuidade do trâmite do presente expediente, uma vez que aquele Procedimento tratava da análise dos mesmos documentos encaminhados a este Tribunal. Da análise dos autos, observa-se que, em 1º de setembro de 2009, foi protocolado nesta Corte (protocolo nº 40604-9/09) o Ofício nº 87/2009, oriundo daquela Promotoria, por meio do qual a Excelentíssima Promotora de Justiça, Dra. Alessandra Sandri Klock do Passo, encaminhou cópia da promoção de arquivamento daquele Procedimento Investigatório Preliminar. De acordo com os documentos apresentados por aquela representante do Ministério Público Estadual, o arquivamento daquele expediente se deu em virtude da “ausência de provas concretas que comprovem as denúncias contidas no relatório final da Comissão Especial de Inquérito” (fl. 782). Diante dos elementos juntados aos autos, e em se considerando as conclusões alcançadas pelo Ministério Público Estadual no Procedimento Investigatório Preliminar nº 15/2005, nota-se que não estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, especialmente no que diz respeito à chamada “justa causa”, ou seja, suficientes indícios de materialidade e autoria de ilícito. Em virtude disso, determino o arquivamento da presente Denúncia. Publique-se. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 234066/08 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FÊNIX - PR

DENUNCIANTE: M.E.

DENUNCIADO: M.M.

I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer de mérito; II – Após, voltem; III – Publique-se. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 296472/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS - PR

INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS – PR

I - Preliminarmente, para subsidiar o juízo de admissibilidade, oficie-se o controlador interno do Município de Sertanópolis, Leandro Wanderlei Páglia, para que apresente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo originário da despesa, contendo desde a requisição até o projeto licitatório, indicando as possíveis irregularidades e as respectivas medidas saneadoras; II - Após, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM; III - Publique-se. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 372534/06 - TC

ORIGEM: SECRETARIA ESPECIAL DE CORREGEDORIA E OUVIDORIA GERAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO – PR

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. CRISTIANO JOSÉ BARATTO – OAB/PR Nº. 22.343)

I – Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Diretoria de Execuções – DEX, por meio da Instrução nº 460/09 (fl. 89), autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do denunciado José Antonio de Camargo no que se refere ao Acórdão nº 341/09; II – Determino a remessa destes autos à Diretoria Geral – DG, para a emissão de certidão de quitação de obrigação; III – Após, remetam-se os autos à DEX, a fim de que proceda a baixa de responsabilidade, em consonância ao disposto no art. 514, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, e para análise dos esclarecimentos e documentos apresentados pelo Município de Colombo às fls. 91-104; IV – Publique-se. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 251962/05 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS - PR

DENUNCIANTE: J.A.A.A.

DENUNCIADO: J.A.M.

I – Indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC por meio do Parecer nº 11496/09 (fls. 217-218), reiterando os fundamentos expostos no Despacho nº 1331/09 (fl. 216), em especial o disposto no item “III”; II – Outrossim, caso remanesça o interesse na apuração de tais fatos, recomenda-se que o Ilustre Procurador, de acordo com as competências atribuídas pelo art. 149, I da Lei Orgânica e art. 66, I do Regimento Interno deste Tribunal, proponha, em autos apartados, Representação perante esta Corregedoria Geral a fim de apurar as suspeitas de irregularidades

levantadas no Parecer nº 7022/09 (fls. 213-215), uma vez que o acatamento da solicitação formulada no atual estágio do presente processo não atenderia da maneira mais satisfatória possível aos princípios da celeridade e da economia processual; III – Em virtude do exposto, e considerando ainda que, relativamente ao objeto da presente Denúncia, o expediente se encontra suficientemente instruído para a sua apreciação e julgamento, determino a devolução dos autos ao MPJTC, para emissão de parecer conclusivo de mérito; IV – Publique-se. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 124337/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES - PR

INTERESSADO: SR. VALMOR VANDERLINDE

I - Deixo de receber o presente expediente como Representação, e determino o seu arquivamento, adotando como relatório e fundamento a Instrução nº 2412/09-DCM, da Diretoria de Contas Municipais, constante nas fls. 83-91; II - Publique-se. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

PROCESSO: 299140/02 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS - PR

INTERESSADO: SR. ADEMIR SCHUHLI

I – Conforme solicitado à fl. 25 pela Ilustre Delegada de Polícia de Porto Amazonas, Dra. Valéria Padovani de Souza, desentranhe-se o documento de fl. 01 do Protocolo nº 34625-0/01, mantendo cópia de frente e verso nos autos, e remeta-se à Delegacia de Polícia de Porto Amazonas; II – Após, remeta-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento; III – Publique-se. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 130850/01 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR

DENUNCIANTE: SR. ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES

DENUNCIADO: SR. RIZIO WACHOVICZ E OUTROS

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. CRISTIANNE GONZAGA NATAL - OAB/PR Nº. 21.583, DR. MÁRIO MASAHAR SUZUKI - OAB/PR Nº. 16.903, DR. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS - OAB/PR Nº. 23.423, DR. LUIZ MARCELO DA SILVA - OAB/PR Nº. 21.270, DRA. LUCIANA PICCINELLI GRADOWSKI - OAB/PR Nº. 22.991, DR. RODRIGO DA ROCHA ROSA - OAB/PR Nº. 24.738, DRA. GIOVANA BIASI LOCATELLI PEREIRA - OAB/PR Nº. 34.180, DRA. GEÓRGIA JACOB GRACIANO - OAB/PR Nº. 28.251, DR. CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA - OAB/PR Nº. 22.695, DR. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE - OAB/PR Nº. 10.747 e DRA. MARIANA KOWALSKI FURLAN - OAB/PR Nº. 37.138)

I - Recebo os presentes Embargos de Declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. II - Encaminhe-se à Diretoria Protocolo – DP, para as devidas providências. III - Publique-se. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 152543/09 - TC

ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO – PR

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. SÉRGIO LUIS HESSEL LOPES – OAB/PR Nº. 21.419)

I – Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para parecer de mérito e realização das devidas anotações, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. II – Após, voltem. III – Publique-se. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 293196/03 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA - PR

DENUNCIANTES: SR. VIRGOLINO FRANCISCO VIANA e OUTROS

DENUNCIADO: SR. RENATO TOALDO

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SÉRGIO SOUZA – OAB/PR Nº. 31.893, DR. ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI – OAB/PR Nº. 38.609, DR. MARCELO BUZATO – OAB/PR Nº. 22.314, DR. LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO – OAB/PR Nº. 39.554, DR. CÂNDIDO MENDES NETO – OAB/PR Nº. 24.793 e DRA. NÚBIA MENDES – OAB/PR Nº. 31.321)

I – Indefiro o pedido de carga formulado pelo denunciado por meio do Protocolo nº 31800-0/09 (fl. 587 dos autos), considerando que, por se tratar de prazo comum para interposição de recurso, aplica-se o art. 2º da Instrução de Serviço nº 10/07 deste Tribunal e, de forma subsidiária, o art. 40, § 2º do Código de Processo Civil, havendo impossibilidade de retirada em carga dos autos; II – Considerando ainda a ausência de manifestação das partes dentro do prazo legal e regimental, certifico o trânsito em julgado do Acórdão nº 680/09; III – Em virtude do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento; IV m:– Publique-se. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 367191/09 - TC

ORIGEM: SR. OMAR RAIMUNDO PICHETH NETO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL – PR

Vistos e examinados,

Trata-se de pedido de abertura de representação com concessão de medida liminar formulado pelo Sr. Omar Raimundo Picheth, vereador da cidade de São Mateus do Sul, pretendendo que esta Corte fiscalize a CONCORRÊNCIA nº. 002/2009 promovida pelo Município de São Mateus do Sul, com escopo de selecionar empresas para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR (fls. 01), com valor estimado para tal contratação, segundo o representante, de R\$ 3,47 (três reais e quarenta e sete centavos) por quilômetro rodado. Em síntese, o requerente apontou suposta irregularidade no valor máximo para a contratação

do serviço previsto no edital. Aduziu que, o preço máximo para a execução do serviço previsto no instrumento convocatório, de R\$ 3,47 (três reais e quarenta e sete centavos) por quilômetro rodado, seria exorbitante, vez que os valores praticados na região girariam em torno de R\$ 2,60 (dois reais e sessenta centavos) por quilômetro rodado. Aduziu, ainda, que o preço pago na época no município pelo mesmo serviço seria de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos). Expôs, também, que ao questionar a municipalidade sobre o valor previsto no instrumento convocatório, o Poder Executivo Municipal teria limitado-se a afirmar que o certame exigiria que as empresas utilizassem-se de ônibus com menos de 10 anos de uso. Entendeu o representante que tal critério, antes de servir para garantir a qualidade do serviço do transporte escolar, serviria para restringir a competitividade do procedimento licitatório, levando ao favorecimento de empresas de grande porte, restando patente o direcionamento da licitação. Ainda, o requerente afigurou que o edital do certame teria sido lançado, primeiramente, em 04/08/2009, sendo que por motivos que reputa “estranhos”, a Administração Municipal de São Mateus do Sul teria modificado o valor total do edital e a quilometragem de serviços a serem prestados, suprimindo algumas rotas, fato este que teria prejudicado alguns alunos municipais. No que tange à esta questão, asseverou, também, que a delimitação das rotas teria sido feita por pessoa não competente para tal, contratada de modo “estranho”. Após as modificações nas rotas, o recebimento das propostas teria sido transferido para o dia 18/08/2009. Do exposto, solicitou o requerente que este colendo Tribunal de Contas concedesse medida cautelar suspendendo o certame. Seguindo trâmite regular, este Tribunal procedeu, por meio do Despacho nº 1478/09 - GCG (fls. 08), à remessa de ofício à presidente da comissão de licitação, para manifestação sobre as questões expostas pelo requerente neste feito. Após tal fato, o exmo. Corregedor Geral Caio Márcio Nogueira Soares deferiu a medida cautelar pleiteada pelo representante, determinando a suspensão do certame por 30 (trinta) dias (Despacho nº 1540/09 - GCG, fls. 18). Por sua vez, a presidente da comissão de licitação, Sr. Eva Cristina Huk, colacionou defesa nestes autos. Aduziu que o edital do certame teria sido lançado em 03/07/09, com abertura prevista para 04/08/09, mas que em virtude de problemas na determinação da quilometragem dos serviços a serem prestados, o edital foi corrigido e republicado em 17/07/09, tendo se estabelecido nova data para abertura das propostas, o dia 18/08/09. Segundo a requerida, tal fato não elidiu a publicidade do edital, tendo-se dado oportunidade a todos os interessados de participarem do procedimento licitatório. Ainda, aduziu que o valor máximo fixado no edital para a prestação do serviço tem respaldo em avaliação técnica, conforme planilha constante do procedimento licitatório. Neste ponto, atentou para o fato de que o valor previsto no edital, de R\$ 3,47 (três reais e quarenta e sete centavos) por quilômetro rodado, embora fosse superior ao valor atualmente despendido pela municipalidade, de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) por quilômetro rodado, não acarretaria no aumento do custo diário de transporte para a prefeitura. Isto porque, segundo a requerida, a atual gestão teria fixado novos parâmetros para fixação das rotas a serem percorridas, as quais diminuiriam o trajeto em cerca de 2.786 (dois mil, setecentos e oitenta e seis) quilômetros, reduzindo o custo diário do transporte em cerca de 20%. Seguiu expondo que a redução na quilometragem contratada, de 6.880 Km para 4.094 Km, teria decorrido da não computação no cálculo do trajeto da distância que os veículos percorrem da sede da empresa até o primeiro local de embarque dos alunos, bem como da exclusão do trajeto atinente ao retorno dos veículos à garagem da empresa após o encerramento dos serviços. Portanto, de tal redução não decorreria qualquer prejuízo aos estudantes municipais. Asseverou, ainda, que muito embora a exclusão de tais rotas tenha gerado um aumento substancial no valor praticado, teria trazido vantagem ao município. Quanto a este ponto, por derradeiro, alegou que a elaboração dos parâmetros para fixar as rotas teria sido feito por funcionário da Secretaria Estadual de Educação, cedido, temporariamente, ao município para realização destas medições e que a contratação não teria sido perpetrada com discussão sobre eventuais aditivos ao contrato a ser celebrado. Quanto à idade dos veículos, aduziu a presidente da comissão de licitação que a exigência de que o serviço fosse prestado por ônibus com no máximo 10 (dez) anos de uso não traria qualquer óbice à competitividade do certame, trazendo como efeito evidente a melhoria do transporte escolar na municipalidade. Apontou que constituiria prova de tal alegação, o fato de que cerca de 12 (doze) empresas teriam retirado o edital do certame. Por derradeiro, refutou a alegação do representante de que a municipalidade teria perpetrado um fracionamento irregular do objeto da licitação. Expôs a presidente da comissão que o presente certame trataria do transporte feito com utilização de ônibus escolares nas vias principais do município, existindo outro certame que trata de transporte através de veículos pequenos, em estradas secundárias, e de alunos especiais, também na modalidade concorrência. É o relatório. Passo ao mérito. Após análise das razões de defesa e da documentação remetida pela representante à estes autos, entendo que as questões suscitadas pelo representante neste feito restam esclarecidas, motivo pelo qual deixo de receber a presente representação da Lei 8666/93. Inicialmente, constato que o edital realmente foi publicado em 30/06/2009, marcando como data de abertura dos envelopes o dia 04/08/2009 (fls. 244 - anexo), inclusive com publicação no Diário Oficial da União (fls. 252 - anexo) e no jornal “O Estado do Paraná” (fls. 261). Contudo, o aviso de licitação foi republicado, em decorrência do fato de que a municipalidade perpetrara uma revisão nas rotas a serem atendidas pelo serviço de transporte escolar. No edital originário, constava o total de 4.194 Km diários, quantia esta que foi reduzida para 4.094 Km diários, o que provocou alterações também no que tange aos valores de contratação previstos no edital. Constatado que após tal alteração, o edital foi republicado em 17/07/09 no D.O.U (fls. 330 - anexo) e em 16/07/09 no jornal “O Estado do Paraná” (fls. 332 - anexo), consignando nova data para abertura dos envelopes, em 18/08/09. Assim, em nenhum momento o procedimento licitatório padeceria de falta de publicidade. Pelo contrário, em virtude do erro na quilometragem a publicidade do instrumento convocatório se deu duas vezes, não assistindo razão ao requerente. Vislumbro, ainda, que a majoração de preço apontada pelo representante, decorreu de revisão na quilometragem diária paga pelo município. Revisão esta feita por profissional competente, cedido pelo Governo do Estado (Ofício nº 068/09 - fls. 31), e que resultou numa redução na quilometragem de serviços a ser desempenhada pelo empresa futuramente contratada. Parece-me que ocorreu, no caso em comento, apenas uma mudança nos critérios de remuneração, posto que o município passou a pagar um valor maior por uma quilometragem menor, decorrente da exclusão do trajeto em que os veículos da empresa a ser contratada rodam sem alunos. Isso em comparação com a gestão anterior, quando pagava menos por uma quilometragem mais extensa, que inclui tais trajetos. Assim, parece-me que o fundamental neste ponto é que a adoção deste novo critério pela Prefeitura de São Mateus do Sul em momento algum resultou em prejuízo aos cofres públicos, pelo contrário, reduziu os valores pagos diariamente pelo serviço de transporte escolar. Além disso, não entendo que a exigência contida no edital de que o transporte escolar seja feita ônibus de no máximo 10 (dez) anos de utilização tenha gerado restrição à competitividade do certame. Da análise da documentação remetida à esta Corte (fls. 533 e ss. do anexo), aduzo que várias empresas retiraram o edital do certame, o que demonstra a viabilidade de competição. Do exposto, após análise destes autos, NÃO RECEBO o presente feito como representação da Lei 8666/93, por entender que as supostas irregularidades aventadas pelo requerente foram esclarecidas pela comissão de licitação de São Mateus do Sul. Publique-se. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 80624/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA - PR
DENUNCIANTE: S.B. LTDA.
DENUNCIADO: A.J.Q.P.
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA – OAB/PR Nº. 27.800)

I – Diante do silêncio do denunciado, determino a realização de diligências junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a fim de colher as informações requeridas pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, em sua Instrução nº 351/09 (fls. 79-83), sem prejuízo de eventual aplicação de multa ao denunciado em virtude do descumprimento de solicitação de unidade deliberativa deste Tribunal. II – Após, remetam-se os autos à DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer conclusivo de mérito. III – Publique-se. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 635300/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA - PR
INTERESSADO: R.G.L. e OUTROS
Defiro a solicitação formulada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC. Diante disso, determino a intimação: - do Prefeito Municipal de Ipiranga, para que encaminhe cópia das atas de julgamento da habilitação e classificação das propostas de preços referentes aos Convites nº 17/2002, 30/2002, 02/2003, 04/2004 e 34/2004, e cópia integral da Concorrência nº 01/2003; - da Sra. Viviane Oleinik, funcionária da empresa Angai Comércio de Auto Peças Ltda. à época dos fatos que constituem o objeto da presente Denúncia; - do Sr. Roberto Gomes de Lima, Ex-Prefeito Municipal de Ipiranga (gestão 2001-2004), no sentido de reiterar a intimação procedida por meio do Ofício nº 587/08 (fl. 427), uma vez que se constatou que as tentativas de intimar o Ex-Prefeito do teor daquele Ofício restaram frustradas. Publique-se. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 343977/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILUZ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILUZ - PR
I – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para reatuação como Denúncia; II – Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer de mérito; III – Publique-se. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 29040/01- TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO – PR
DENUNCIANTE: SR. LUIZ TAVARES ROSA
DENUNCIADO: SR. JOSÉ DALPONT
I – Em atendimento ao Despacho nº 2159/09 da Diretoria de Execuções – DEX (fl. 362), autorizo as baixas de responsabilidade pecuniária recomendadas às fls. 337-343; II – Determino a remessa destes autos à Diretoria Geral – DG, para a emissão de certidão de quitação de obrigação, e, após, à DEX, a fim de que proceda a baixa de responsabilidade, em consonância ao disposto no art. 514, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal; III – Publique-se. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 99028/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA – OAB/PR Nº. 27.800 E DRA. KATY MICHELLINE ÁVILA E SILVA – OAB/PR Nº. 46.422)
Vistos e examinados

Trata-se de requerimento ao Corregedor-Geral apresentado por Ivanor Dacheri, atual prefeito municipal de General Carneiro (gestão 2009/2012), noticiando supostas irregularidades aferidas em auditoria pela empresa Ideal Assessoria, relativas aos exercícios de 2007 e 2008, de responsabilidade do ex-prefeito municipal, Sr. Joares Vicente Martins Ferreira (gestão 2005/2008). Adoto para fins de relatório a informação de fls. 10/19. É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade. A teor da Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal, a admissibilidade de denúncias ou representações neste Tribunal condiciona-se a presença de seis requisitos, quais sejam: 1- a identificação do denunciante; 2- a existência de uma narração lógica na denúncia; 3- a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR; 4- a narração de infração cuja punibilidade ainda não esteja extinta; 5- a legitimidade do denunciante; e 6- a existência de justa causa. Constatado que o requerente é cidadão, portanto, parte legítima a propor a presente, de igual forma se afere nos presentes autos o apontamento de ocorrências recentes, de sorte que os requisitos 1, 4 e 5 restam evidenciados de plano. O requerente narra de maneira lógica os fatos indicados, acostando aos autos vários documentos essenciais à delimitação do objeto e fixação dos pontos controversos (Anexo I ao XIX). Entretanto, verifico que quanto à certas acusações, a narrativa do requerente é vaga, não permitindo apontar sequer quais seriam os atos irregulares ou seus autores. Quanto ao terceiro requisito, qual seja, da narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, verifico que todos os relatos configuram irregularidades passíveis de punição por esta Corte nos termos da Lei Complementar 113/2005. Apresenta-se relatório de auditoria elaborado por Ideal Assessoria, onde foram noticiadas supostas irregularidades cometidas na gestão do ex-prefeito municipal. Com intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade foi solicitado parecer da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2677/09) o qual acolho parcialmente, conforme segue: a) Acolhendo o teor da instrução nº 2677/09 da Diretoria de Contas Municipais, RECEBO a representação quanto ao repasse à Santa Casa de Misericórdia de General Carneiro no exercício de 2007, como subvenção social para o Programa Agente Comunitário de Saúde, de R\$ 105.956,00 a mais do que o montante devido; realização de repasse à entidade em

2008, por força do contrato nº 33/08, após o término da vigência do mesmo; repasse à entidade em 2008 de R\$ 270.000,00 a mais do que o montante devido. Quanto a previsão de multa contratual de 0,5% ao dia por atraso no repasse à entidade, REJEITO a presente, vez que inexistem provas da aplicação de tal penalidade ao Município. b) Quanto a ausência de informações e documentos nas pastas de servidores municipais, bem como quanto a desordem na concessão do terço de férias aos servidores municipais, REJEITO a presente, face a ausência de mínimo lastro probatório. Acerca do pagamento de horas extras e quinquênio a servidores ocupantes de cargo em comissão, bem como quanto ao remanejamento indevido de servidores, RECEBO a representação diante da manifesta ilegalidade. c) Com relação a ausência dos autos da Tomada de Preço nº 01/2007 e do instrumento de convênio firmado com o Centro Regional de Integração de Estágios (CRIE) nos arquivos municipais; ausência dos instrumentos de acordo de cooperação, termo de compromisso e plano de estágio da estagiária Mayara Amanda Gauer nos arquivos do Município; pagamento irregular de bolsa-auxílio a estagiária Mayara Amanda Gauer, que supostamente não trabalharia como estagiária; realização de pagamentos a estagiários após a rescisão de seus contratos e atraso no repasse das folhas de frequência para o CRIE, REJEITO a presente, face a ausência de mínimo lastro probatório. Por outro lado, quanto ao pagamento de bolsas-auxílio diretamente aos estagiários, sem intermediação do CRIE; pagamento de bolsas-auxílio em valores superiores aos constantes no plano de estágio; cumulação de estágio e cargo em comissão pela estagiária Jaile Cristiane Wagner, bem como quanto a cumulação de estágio e emprego na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de General Carneiro pelo estagiário Jefferson Chabatura, RECEBO a representação diante da manifesta ilegalidade. d) Quanto ao relato de que as aquisições de gêneros alimentares no Município no último trimestre de 2008 representariam mais de 42% do total adquirido no ano, REJEITO a representação, tendo em vista a fragilidade dos indícios apresentados. e) Acerca da notícia da concessão de cestas básicas à famílias que não faziam jus ao benefício, REJEITO a representação tendo em vista a fragilidade dos indícios apresentados, bem como quanto a inviabilidade de fiscalização da eventual irregularidade. f) Com relação a eventuais irregularidades nas despesas de combustíveis noticiadas, REJEITO a representação pela ausência de indícios razoáveis de irregularidades, em face do relato de pagamento de dois débitos da sociedade Joares Ferreira Ltda. – ME; aquisição de quantidades bastante elevadas de combustível em determinadas ocasiões, e a preços elevados, bem como quanto ao pagamento de dois débitos com o Auto Posto Santo Antonio Ltda., para suposta viagem oficial do ex-prefeito. Por outro lado, RECEBO a representação quanto aos pagamentos efetuados a Auto Posto Santo Antonio Ltda., vencedor da licitação para fornecimento de combustível nos anos de 2007 e 2008, a valores superiores aos praticado no mercado, determinando ao Município de General Carneiro que apresente cópia integral dos procedimentos licitatórios vencidos pela empresa no Município nos anos de 2007 e 2008, juntamente com a cópia dos contratos firmados. g) Relativo ao relato da ausência de controle patrimonial pelo Município, REJEITO em face da carência de mínimo lastro probatório que indique eventual dano ao erário. h) Quanto ao relato da existência de multas por infrações de trânsito recaindo sobre alguns veículos da frota municipal, REJEITO a representação tendo em vista a impossibilidade de responsabilizar o ex-prefeito municipal por tal ocorrência. i) Acerca do relato de eventuais irregularidades no pagamento de trabalhadores autônomos contratados pelo Município, REJEITO a representação tendo em vista a fragilidade dos indícios apresentados. j) Com relação ao relato de falta de fiscalização do ISS, REJEITO a representação tendo em vista a fragilidade dos indícios apresentados. k) Quanto ao relato de eventuais irregularidades ocorridas em licitações, RECEBO a representação o: – seguindo o parecer da Diretoria de Contas Municipais desta Corte – com relação aos Convites nº 7, 17 e 24 realizados em 2008, bem como quanto ao Pregão nº 23, também realizado daquele ano. l) Com relação ao relato de eventuais irregularidades em diversas obras realizadas no Município, REJEITO a representação tendo em vista a insuficiência de documentos apresentados. m) Relativo a supostas irregularidades em doações de imóveis públicos, REJEITO a representação face a precariedade dos elementos presentes nos autos, no que tange a aprovação pela Câmara de Vereadores, das leis autorizadoras das doações em turno único e em regime de urgência, fixação de privilégios a determinado grupo de empresários pela Lei Municipal nº 1043/2008; duplicidade de benefícios concedidos à sociedade Maliplás Indústria e Comércio de Plásticos. Por outro lado, RECEBO a representação com relação a divergência entre os valores de compra e doação do imóvel à sociedade Jomade Madeiras Ltda; falta de contabilização das doações no balanço patrimonial do Município; bem como quanto a doação de imóveis a particulares sem a fixação de encargos aos donatários, prazo para cumprimento dos encargos, além da comprovação de interesse público e cláusula de reversão. Por fim, determino ao representante que encaminhe cópia integral da Lei Orgânica do Município, além da legislação municipal que disciplinava a concessão de benefícios à iniciativa privada pelo Município em 2008. n) Concernente ao relato de desorganização no arquivo de documentos do Município, REJEITO a representação, face a precariedade dos elementos presentes nos autos. o) Acerca de eventual irregularidade na construção de escola através de convênio do FNDE, REJEITO a representação, face a ausência de mínimo lastro probatório. p) Com relação ao Convênio firmado com a Claspas, bem como quanto a colocação de pedras em ruas ou estradas municipais, REJEITO a representação, diante da fragilidade dos indícios apresentados. Com efeito, o requisito da justa causa se faz presente, eis que existem indícios claros de infrações à Constituição Federal de 1.988, Lei nº 8.666/93, Lei 8.429/92 e ao Decreto-Lei nº 201/67. Há interesse de agir no caso em questão, haja vista que as irregularidades noticiadas clamam pela atuação corretiva desta Corte e podem ocasionar a aplicação das sanções administrativas previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, além do dever de reparar eventual lesão ao erário. Devem integrar o pólo passivo da presente denúncia: Município de General Carneiro, Joares Vicente Martins Ferreira, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, Joelcy Marcos Lammel, Auto Posto Santo Antonio Ltda. Ainda que os documentos/elementos apresentados não sejam suficientes para se formar um juízo definitivo a respeito da questão, é o bastante para gerar suspeita quanto à legalidade de muitos dos fatos apontados. Sendo assim, cabe aos representados, dentre eles o ex-prefeito municipal de General Carneiro, em razão do dever geral de prestar contas previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, apresentar a esta Corte todos os elementos, justificativas e documentos necessários ao esclarecimento dos fatos e comprovação de sua regularidade. Diante do que, decido: 1. Receber o expediente como REPRESENTAÇÃO, fixando como seu objeto os pontos controvertidos descritos acima; 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para a reatuação pertinente; 3. Citem-se os representados para que manifestem-se quanto ao objeto

desta representação no prazo de 15 (quinze) dias, produzindo as provas pertinentes, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 4. Determino à Prefeitura Municipal de General Carneiro que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos de quais providências adotou diante das irregularidades noticiadas em cada tópico do relatório de auditoria, bem como, cópia integral dos seguintes documentos: i. procedimentos licitatórios vencidos pela empresa no Município nos anos de 2007 e 2008, juntamente com a cópia dos contratos firmados com aquela empresa; ii. Lei Orgânica do Município, além da legislação municipal que disciplinava a concessão de benefícios à iniciativa privada pelo Município em 2008. iii. Procedimento licitatório que culminou na contratação da empresa Ideal Assessoria, responsável pelo relatório de auditoria. Publique-se. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 8189/09 - TC

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR

Vistos e examinados

Adoto, para fins de relatório, a informação de fl. 23. Passo ao juízo de admissibilidade. A teor da Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal, a admissibilidade de denúncias ou representações neste Tribunal condiciona-se a presença de seis requisitos, quais sejam: 1- a identificação do denunciante; 2- a existência de uma narração lógica na denúncia; 3- a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR; 4- a narração de infração cuja punibilidade ainda não esteja extinta; 5- a legitimidade do denunciante; e 6- a existência de justa causa. Constatado que o requerente é cidadão, portanto, parte legítima a propor a presente, de igual forma se afere nos presentes autos a narrativa lógica dos fatos ocorridos recentemente, de sorte que os requisitos 1, 2, 4 e 5 restam evidenciados de plano. Quanto ao terceiro requisito, qual seja, da narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, verifico que o presente expediente não se enquadra no rol de irregularidades passíveis de punição por esta Corte nos termos da Lei Complementar 113/2005. Portanto, em se tratando de questão eminentemente administrativa cujo o controle não está ao alcance do Tribunal de Contas, resta ausente a possibilidade jurídica do pedido. Destarte, acolhendo o teor da Instrução nº 1117/09 da Diretoria de Contas Municipais desta Corte (fls. 27/43), bem como o parecer da 7ª Inspeção de Controle Externo (fls. 46/50), REJEITO a presente determinando seu arquivamento. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 492618/08 - TC

ORIGEM: CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DE BRAGANEY - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BRAGANEY – PR

(ADVOGADAS CONSTITUÍDAS: DRA. LETÍCIA ALVES – OAB/PR Nº 37.365 e DRA. ADRIANE TEREVINTO DI BACCO – OAB/PR Nº. 49.023)

Retornam estes autos de Representação a esta Corregedoria após manifestação da Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução nº 3140/09 – fls. 52-58) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC (Parecer nº 11789/09 – fls. 59-61). A DCM, em sua manifestação, pugnou pela aplicação de multa ao representado, conforme previsto no art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal, em virtude do descumprimento do disposto no art. 27, parágrafo único, III da Lei nº 11.494/07 (diploma normativo que regulamenta o FUNDEB), descumprimento esse caracterizado pelo não atendimento das solicitações de apresentação de informações e documentos realizadas pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Braganey. A Ilustre Procuradora do MPJTC, Dra. Valéria Borba, por sua vez, recomendou a instauração de procedimento de inspeção in loco, nos termos do disposto no art. 255 do Regimento Interno desta Corte, a fim de apurar as supostas irregularidades cometidas pelo representado na gestão dos recursos advindos do FUNDEB, conforme denunciado pelo representante. Entretanto, não assiste razão à Ilustre Procuradora. Conforme se depreende dos autos, a presente Representação foi instaurada, com base no princípio processual de instrumentalidade das formas, a partir de parecer remetido pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Braganey destinado originariamente a compor e instruir os autos de Prestação de Contas Anual do Município referente ao exercício de 2007, recomendando a irregularidade no que se refere à aplicação dos recursos do FUNDEB em virtude dos obstáculos impostos pelo Município, ora por sonegação de informações, ora por sonegação de documentos, na correta atuação daquele Conselho como órgão de controle interno da gestão dos recursos do FUNDEB. Dessa forma, conforme corretamente observado pela DCM d:em sua Instrução supracitada, o objeto da presente Representação se limita à análise do descumprimento da norma legal que obriga a Administração Municipal a apresentar, sempre que solicitado, documentos e informações ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; as notícias de irregularidades trazidas por aquele Conselho em seu parecer (que, conforme já exposto, se destinava a subsidiar a análise das contas municipais referentes ao exercício de 2007) não só não constituem o objeto do presente expediente como não preenchem os pressupostos de admissibilidade (pela ausência de suficientes indícios de materialidade e autoria do ilícito e de documentação comprobatória) que possibilitassem a sua inclusão no objeto desta Representação. Diante disso, desarrazoada a solicitação efetuada pela Ilustre Procuradora, pois a realização de inspeção in loco no Município de Braganey para apurar os fatos denunciados pelo Controle Interno implicaria, primeiramente, a inclusão no objeto deste expediente de denúncias que não preenchem os requisitos de admissibilidade e, num segundo momento, a procrastinação do julgamento de uma Representação que se encontra, nos limites de seu objeto, em plenas condições de ser apreciada e julgada. Ainda assim, caso seja de interesse da Ilustre Procuradora a análise dos fatos denunciados pelo representante de maneira genérica e insatisfatoriamente instruída, sugere-se que lance mão da prerrogativa concedida pelo art. 149, I da Lei Orgânica deste Tribunal, reiterada pelo art. 66, I do Regimento Interno, apresentando perante esta Corregedoria, em autos apartados, Representação destinada à análise daqueles fatos. Diante de todo o exposto, determino a remessa dos autos ao MPJTC, para elaboração de parecer conclusivo de mérito. Publique-se. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 533713/08 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - PR

DESPACHO – JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para que proceda à fixação do objeto da representação, definindo quais fatos narrados apresentam indícios de irregularidades, opinando, de maneira pontual e fundamentada, em relação a quais deles o juízo de recebimento deve ser positivo, considerando para tanto não apenas aspectos referentes à legalidade e à finalidade dos fatos em análise, mas também a ponderação entre o custo e o benefício da atividade de controle no caso concreto. Em relação aos pontos da denúncia cujo opinativo seja pelo recebimento, cabe ainda à unidade técnica: 1. instruir os autos com todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas – SIM-AM, SIM-AP, SIM-LRF, etc. – que envolvam as irregularidades notificadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento; 2. identificar os pontos controvertidos da denúncia, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável; 3. apontar os responsáveis que devem ocupar o pólo passivo da denúncia/representação. No tocante aos fatos cujo recebimento eventualmente não seja recomendado pela unidade técnica, que indique outras medidas complementares ao arquivamento, tais como a expedição de recomendações ou advertências aos entes administrativos envolvidos ou a comunicação de outros órgãos de fiscalização competentes. Por fim, caso a unidade entenda não ser possível exercer o juízo de admissibilidade do expediente no estado em que se encontra, que proponha as providências preliminares necessárias para a instrução do processo. Publique-se. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 162236/00 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL – PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. GUILHERME DE SALLES GONÇALVES – OAB/PR Nº. 21.989, DR. LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA – OAB/PR Nº. 44.980, DRA. FABIANA CRISTINA ORTEGA – OAB/PR Nº. 45.896 e DR. FERNANDO MATHEUS DA SILVA – OAB/PR Nº. 43.323)

Defiro o pedido de carga formulado à fl. 312 dos autos, nos termos do art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal. Informo que os autos estarão à disposição da parte interessada no período de 15 (quinze) dias a partir da publicação deste despacho. Após, remetam-se os autos novamente à Diretoria de Execuções – DEX. Publique-se. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 390270/08 - TC

ORIGEM: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATI – PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ARIOSTO MILA PEIXOTO – OAB/SP Nº. 125.311, DRA. ROSANE MILA PEIXOTO – OAB/SP Nº. 108.362 e LUCIANE MILA PEIXOTO – OAB/SP Nº. 152.477)

I – Em cumprimento à determinação do Acórdão nº 1809/08 – Pleno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que sejam constituídos novos autos de Representação, formados por cópias do presente Despacho (peça inicial), da Instrução nº 3779/08 da Diretoria de Contas Municipais – DCM (fls. 112-120), do Parecer nº 15320/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC (fls. 177-181) e do Acórdão nº 1809/08 – Pleno (fls. 209-212).

II – Após, voltem. III – Publique-se. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 249376/06 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS - PR

I – Em virtude da apresentação, por parte do Presidente da Câmara Municipal de Pinhais, do Protocolo nº 43566-9/09 (fls. 253-273), pelo qual presta informações quanto à adoção de medidas destinadas a sanar eventuais vícios na constituição do quadro de servidores daquela Casa, remetam-se novamente os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para, caso entenda adequado e necessário, complementar o opinativo anteriormente apresentado, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer de mérito; II – Após, retornem para elaboração de voto; III – Publique-se. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 497252/05 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRETAMA - PR

Retornam estes autos de Representação a esta Corregedoria após manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC (Parecer nº 11935/09 – fl. 174). Em seu Parecer, a Ilustre Procuradora do MPJTC, Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, recomendou a citação do Ex-Prefeito Municipal de Iretama Veriano José Nery (gestão 1992-1996), que figura no pólo passivo da Representação apresentada pelos Vereadores de Iretama ao Ministério Público Estadual referente aos convênios firmados com a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR. Solicitou ainda a renovação do Ofício expedido ao Ministério Público Estadual requerendo informações acerca dos procedimentos investigatórios instaurados naquele parquet a fim de apurar as denúncias de irregularidades que constituem o objeto da presente Representação. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que não assiste razão à Ilustre Procuradora. Quanto à citação do Ex-Prefeito Municipal Veriano José Nery, é necessário averiguar a real adequação e necessidade de tal medida. Da análise dos autos, verifica-se que o presente processo tratou apenas das irregularidades cometidas pelo Ex-Prefeito Municipal Same Saab, limitando-se a apurar fatos ocorridos no período de sua gestão (período de 1997 a 2004); inobstante o fato de as cópias de documentos juntadas pelo representante se referirem ao Sr. Veriano José Nery, observa-se que tais denúncias foram desconsideradas na fase de instrução da presente

Representação, vinculando o julgamento deste expediente aos limites temporais e pessoais pré-estabelecidos, quais sejam, as supostas irregularidades cometidas pelo Ex-Prefeito Municipal Same Saab no período de 1997 a 2004, não atingindo dessa forma o seu antecessor. Cabe ressaltar ainda que, em seu Parecer nº 14893/08 de 5 de setembro de 2008 (fl. 170), a Ilustre Procuradora não requereu medida nesse sentido, avaliando que, uma vez cumprida a solicitação de informações ao Ministério Público Estadual, o presente processo estaria apto a parecer conclusivo de mérito. Sendo assim, em que pese o legítimo interesse da Ilustre Procuradora na apuração das denúncias apresentadas pelos Vereadores ao Ministério Público Estadual referentes à gestão do Sr. Veriano José Nery, a sua inclusão no pólo passivo no atual estágio do processo (encerramento da fase instrutiva e preparação para o julgamento de mérito) implicaria procrastinar ainda mais o seu trâmite (que já se estende por quase quatro anos) e adiar ainda mais o seu julgamento. Caso seja do interesse da Ilustre Procuradora a apuração das denúncias imputadas ao Sr. Veriano José Nery, a medida que se afigura mais razoável é o oferecimento de Representação perante esta Corregedoria, em autos apartados, destinada à análise daqueles fatos, conforme prerrogativa concedida a esse órgão ministerial pelo art. 149, I da Lei Orgânica deste Tribunal, reiterada pelo art. 66, I do Regimento Interno. Quanto à solicitação de renovação de Ofício requerendo informações ao Ministério Público Estadual, tal medida seria, indubitavelmente, de grande serventia para o presente processo, uma vez que a Promotoria de Justiça da Comarca de Iretama, pela maior proximidade e pela capacidade de realização de diligências mais eficientes na apuração das presentes denúncias, está apta a oferecer informações de grande valia para o julgamento do presente expediente; não à toa, em seu Parecer anterior, a Ilustre Procuradora sugeriu tal medida, adotada por esta Corregedoria (conforme fls. 171-172 dos autos). Entretanto, observa-se nos autos que, não obstante a expedição do Ofício nº 360/08-GCG em setembro de 2008 (fl. 171) – cujo teor foi reiterado pelo Ofício 26/09-GCG em 6 de fevereiro de 2009 (fl. 172), aquele parquet não diligenciou no sentido de atender à solicitação de informações efetuada por esta Corte de Contas, tornando tal medida, que estagnou o trâmite deste processo por quase um ano, absolutamente improfícua; assim sendo, a renovação da solicitação implicaria fundado receio de se tornar medida inservível e de caráter meramente protelatório. Diante de todo o exposto, considerando que, nos limites de seu objeto, este expediente encontra-se em plenas condições de apreciação de mérito, a adoção das medidas recomendadas pela Ilustre Procuradora, data maxima venia, inegavelmente feriria o princípio da celeridade processual sem maior vantagem aparente que justificasse tal conduta. Sendo assim, determino a remessa dos autos ao MPJTC, para elaboração de parecer conclusivo de mérito. Publique-se. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 417911/09 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA - PR

Vistos e Examinados,

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 238579/06 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URAÍ - PR

I - Recebo o presente Recurso de Revista, pois interposto tempestivamente; II - Encaminhe-se à Diretoria Protocolo – DP, para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 232253/09 - TC

ORIGEM: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ – PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ e OUTROS – PR

Defiro a solicitação formulada pela Diretoria Jurídica – DIJUR, a qual, por meio do Parecer nº 8596/09 (fl. 77), requereu a extração de cópias dos documentos que compõem o presente expediente a fim de instruir as Admissões de Pessoal nº 452411/08, 617798/08 e 327238/09. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento. Publique-se. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 420556/09 - TC

ORIGEM: G&P PROJETOS E SISTEMAS LTDA.

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL

Verifico que o presente pedido de representação foi protocolizado em duplicidade, eis que o teor constante da peça preambular destes autos (fls.02 a 61) é idêntico ao constante da peça inicial dos autos sob nº. 410976/09. Sendo assim, considerando que os autos sob nº. 410976/09 são mais antigos e que já receberam apreciação da liminar pleiteada, determino o arquivamento destes autos para evitar litispendência e em razão da perda de objeto. GCG, em 30 de setembro 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 326826/06 - TC

ORIGEM: SR. IDUAR ARODI EVARISTO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – PR

Considerando o trânsito em julgado da presente Denúncia (conforme certidão de fl. 50), determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para a adoção das seguintes providências: I – Desapensamento dos autos de Admissão de Pessoal nº 33754-2/98 e 1166-5/99 destes autos de Denúncia; II – Extração de cópias do Acórdão nº 657/09 (fls. 46-48) e da Certidão de Trânsito em Julgado nº 450/09 (fl. 50) e juntada aos autos nº 33754-2/98; III – Apensamento dos autos nº 1166-5/99 aos autos nº 33754-2/98; IV – Remessa dos autos supracitados à entidade de origem; V – Arquivamento do presente expediente. Publique-se. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR – GERAL
PROCESSO: 326556/08 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: M.A.N.B. e C.H.C.
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. NILZO ANTÔNIO RODA DA SILVA – OAB/PR Nº. 20.732)

Retornam estes autos com manifestações de ambos os interessados após a determinação de fls. 21/22. O Sr. Cláudio Henrique de Castro, em preliminar, aponta que em razão dos pedidos de arquivamento realizados teria ocorrido perdão tácito conforme o artigo 306 da Lei Estadual nº. 6.174/70. No mérito, tece considerações acerca da assiduidade, pontualidade, urbanidade, discrição e desrespeito do Sr. Marco Brum às ordens superiores, mas não traz aos autos qualquer elemento de prova para tanto. Já o Sr. Marco Brum traz relato do que lhe teria ocorrido entre janeiro a setembro de 2008, objetivando comprovar a ocorrência de assédio moral. Junta documentos às fls. 35 a 90. É o breve relato. Fundamento e decido. Em conformidade ao que consta dos autos nº. 333870/08, não tendo sido produzidos mínimos indícios de provas, circunstância que mutila a justa causa da persecução, NÃO CONHEÇO do feito e determino seu ARQUIVAMENTO. Quanto ao requerimento de nº. 326556/08, vislumbro que Lei 6.174/70, a Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Casa não contemplam taxativamente a hipótese de assédio moral, de sorte que nesta esfera de responsabilidade há que se obedecer às formas típicas estabelecidas pela lei para que o Estado possa punir o servidor. Em razão do exposto, ausente a possibilidade jurídica, NÃO CONHEÇO do pedido e determino seu ARQUIVAMENTO. Publique-se. GCG, em 29 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 376379/09 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO - PR
INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ e OUTROS
I - Considerando que a inspetoria competente foi identificada para fins de fiscalização e apuração de ocorrências semelhantes, e a inexistência de prejuízo ao erário, deixo de receber a representação e determino seu arquivamento. II - Publique-se. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 443769/09 - TC
ORIGEM: 4ª. VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ - PR
INTERESSADO: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ e OUTROS
I – À 3ª Inspeção de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório; II - Após, voltem. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 27299/09 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAÍVA - PR
INTERESSADO: P.H.C.N.
I - Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para elaboração de parecer; II - Publique-se e após, voltem. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 425107/06 - TC
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR
Diante dos elementos juntados aos autos, em especial a Instrução nº 3168/09 da Diretoria de Contas Municipais to:– DCM (fls. 124-132), nota-se que não estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, especialmente no que diz respeito à chamada “justa causa”, ou seja, suficientes indícios de materialidade e autoria de ilícito. Em virtude disso, determino o arquivamento da presente Representação. Publique-se. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 293554/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR
I – O requerimento não atende ao disposto no §1º do art. 276 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que o requerente não anexou cópia de documento de identificação pessoal que comprove a sua legitimidade; II – Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para suprir a irregularidade processual, sob pena do não recebimento do feito como Denúncia; III – Esgotado o prazo acima sem a manifestação do requerente, providencie-se o arquivamento do expediente; IV – Publique-se. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 225230/09 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª. REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. CASSIUS ANDRÉ VILANDE – OAB/PR Nº. 33.640, DRA. ELISANGELA MARIA DE MATOS VILANDE - OAB/PR Nº. 36.079, DR. JOÃO VLADIMIR VILAND POLICENO - OAB/PR Nº. 37507, DRA. LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA – OAB/PR Nº. 43.160 e DRA. CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE – OAB/PR Nº. 38.269)
I – Diante das solicitações formuladas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC em seu Parecer nº 12124/09 (fl. 111), remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para prestar as informações solicitadas pelo MPJTC no Parecer supracitado; II – Após, remetam-se novamente os autos ao MPJTC, para parecer conclusivo de mérito; III – Publique-se. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 338522/06 - TC
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR
I – Tendo em vista que relatório de inspeção noticia a existência de fundados indícios de lesão ao erário, determino, com esteio no artigo 236, inciso XIV do artigo 24 e § 3º do artigo 278, todos do Regimento Interno desta Corte, a conversão do feito em tomada de contas extraordinária; II – Considerando o disposto no inciso III do artigo 346, bem como no § 1º do artigo 430, ambos do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para redistribuição; III – Publique-se. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 380961/09 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA - PR
I - Recebo a presente Denúncia, nos termos da Instrução nº 3232/09 – DCM, de fls. EP:77 a 84, a qual acolho como fundamento. II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para autuação como Denúncia; III - Oficie-se à parte denunciada para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; IV - Decorrido o prazo acima – com intimação válida – devem os autos ser remetidos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de Pareceres. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL
PROCESSO: 644736/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
I – A intimação para manifestação preliminar é medida adotada a fim de subsidiar a admissibilidade dos processos de Denúncia e Representação apresentados a este Tribunal, tratando-se portanto de expediente preliminar ao recebimento e, portanto, de caráter facultativo no trâmite dos processos perante esta Corregedoria; II – Mais do que isso, por se tratar de procedimento anterior ao recebimento dos processos, sua dispensabilidade é evidente, e a sua não apresentação não implica nenhuma espécie de vício processual ou cerceamento dos direitos ao contraditório e à ampla defesa; III – Não obstante, o presente processo ainda não foi recebido em sede de Denúncia, estando ainda em fase de admissibilidade, restando claro que sequer se pode falar em ampla defesa, pois esta não pode se aplicar a denúncias inexistentes; IV – Ademais, o peticionário, mesmo ciente da existência do presente processo, em vez de se manifestar preliminarmente conforme requerido, optou por requerer a devolução do prazo, medida essa desprovida de razoabilidade, pois não compõe da melhor maneira a observância dos princípios da economia e da celeridade processual; V – Diante do exposto, indefiro o pedido do requerente, ressaltando que a partir de agora passará a ser intimado de todas as decisões proferidas nestes autos por meio do periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas – AOTC; VI – Dando prosseguimento à admissibilidade do presente expediente, reitero o conteúdo do Despacho nº 1483/09 (fl. 83), determinando a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para cumprir o disposto no Despacho supracitado; VII – Publique-se. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 83305/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA – PR
Remetam-se os autos à DIJUR, para que a unidade técnica faça as anotações devidas caso os fatos noticiados neste expediente tenham o condão de influenciar a análise dos respectivos expedientes de admissão de pessoal. Após, promova-se o arquivamento da representação. Publique-se. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 126640/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. JÚLIO CESAR HENRICHS – OAB/PR Nº. 28.210, DRA. JOANNI APARECIDA HENRICHS – OAB/PR Nº. 42.219, DRA. CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE - OAB/PR Nº. 38.269, DR. JOSÉ AUGUSTO PEDROSO - OAB/PR Nº. 42.986 e DRA. LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA - OAB/PR Nº. 43.160)
I – Acolho a Instrução nº 3265/09 da Diretoria de Contas Municipais – DCM (fls. 146-151); II – Diante disso, determino a intimação do requerente, Sr. Antonio Marcos Espínola, e da responsável pelo Controle Interno do Município de Santa Tereza do Oeste, Sra. Vera Lucia Biss, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos solicitados por aquela Diretoria na Instrução supracitada; III – Após, remetam-se os autos à DCM, para se manifestar conclusivamente sobre a admissibilidade do presente expediente; IV – Publique-se. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 374260/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO – OAB/PR Nº. 29.463)
I - Recebo o presente Recurso por tempestivo; II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 303851/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PR

Vistos e examinados,

Trata-se de requerimento ao Corregedor-Geral encaminhado a esta Corte de Contas pelo vereador Miguel Marçal Brudeck Scrobot (gestão 2009-2012), em face do Município de Piraquara, sob responsabilidade do prefeito Gabriel Jorge Samaha (gestão 2009-2012). O requerente alega que o Executivo Municipal estaria incorrendo em nepotismo, ao nomear Marta Cristina Guizelini, esposa do vereador José Aparecido Leite Rodrigues, para trabalhar na Secretaria Municipal de Saúde. É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade. No dia 21 de agosto de 2009, foi publicado o despacho nº 1428/09, por esta Corregedoria, determinando que a Prefeitura de Piraquara se manifestasse, preliminarmente, acerca da denúncia. Em resposta, a partir do protocolo nº 40231-0/09, de fl. 07, o gestor municipal afirmou que a Senhora Cristina não pertence ao quadro de servidores efetivos e comissionados do Município. E conforme informação da Secretária de Saúde, a esposa do vereador iniciou suas atividades no mês de maio de 2008, na função de assistente administrativo, sendo contratada da OSCIP Confiance. Esta firmou Termo de Parceria com a Prefeitura no dia 27/01/2006, na qual consta como obrigação e responsabilidade, a contratação e pagamento de pessoal, necessário para a execução das atividades. Diante do exposto, não se verifica irregularidade por parte do Executivo Municipal, haja vista que não há vínculo entre o ente público e a respectiva funcionária, motivo pelo qual DEIXO de receber o presente expediente como denúncia, e DETERMINO o seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 145376/06 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU - PR

I - Determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções – DEX, para que seja realizado o cálculo dos valores a serem restituídos, os quais devem se limitar ao período de atuação do penalizado, que no caso em questão, vai até 31/12/2005; II - Publique-se e após, voltem. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 656467/08 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU – PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – PR

I – Conforme orientação da Diretoria de Contas Municipais – DCM, Instrução nº 3006/09, de fls. 10-20, oficie-se o controlador interno da Câmara e do Executivo de Foz do Iguaçu, para que comunique, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, das medidas porventura adotadas quanto às conclusões apresentadas pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamento instaurada pelo Poder Legislativo Municipal; II – Após, encaminhem-se novamente os autos à DCM; III – Publique-se. GCG, em 2 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 276420/06 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SÉRGIO SOUZA – OAB/PR Nº. 31.893, DR. ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI – OAB/PR Nº. 38.609, DR. MARCELO BUZATO – OAB/PR Nº. 22.314, DR. LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO – OAB/PR Nº. 39.554, DRA. MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA pó:– OAB/PR Nº. 44.112 e DRA. JULIANA APARECIDA RUIZ - OAB/PR Nº. 46.062)

I – Tendo em vista os documentos e esclarecimentos prestados pelo Presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais Assis Manoel Pereira, por meio do Protocolo nº 44019-0/09 (fls. 187-230), autorizo a baixa de responsabilidade da Câmara Municipal de São José dos Pinhais no que se refere ao Acórdão nº 1613/08; II – Determino a remessa destes autos à Diretoria Geral – DG, para a emissão de certidão de quitação de obrigação; III – Após, remetam-se os autos à DEX, a fim de que proceda a baixa de responsabilidade, em consonância ao disposto no art. 514, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, e para análise dos esclarecimentos e documentos apresentados pelo Município de Colombo às fls. 91-104; IV – Publique-se. GCG, em 2 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 299119/03 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA - PR

DENUNCIANTE: SR. ADEMAR SANTO PIERZAN

DENUNCIADO: SR. LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. JÚLIO CÉSAR HENRICHS – OAB/PR Nº. 28.210 e DR. JOSÉ AUGUSTO PEDROSO - OAB/PR Nº. 42.986)

Vistos e examinados,

Trata-se de requerimento interposto pelo Sr. Luiz Ernesto Giacometti, prefeito municipal de Palotina (gestões 2001-2004 e 2009-2012), questionando os valores relativos à execução do Acórdão nº 202/06 (fls. 34-35), o qual condenou o prefeito à devolução ao erário público de Palotina dos valores relativos ao pagamento de funcionários e custo de manutenção e abastecimento dos equipamentos utilizados na chácara Clube dos Vinte. Insurge-se o requerente, mais uma vez, contra os valores fixados por esta Corte de Contas para a execução da decisão. Anteriormente, através do Despacho nº 950/09 (fls. 135 – 139), após arguição do requerente, fixei os valores a serem restituídos por este ao erário de Palotina do seguinte modo: a) R\$ 492,00 (quatrocentos e noventa e dois reais) relativos ao consumo de óleo diesel do trator utilizado para terraplanagem em 12 horas de serviço; b) R\$ 683,33 (seiscentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), atinentes ao óleo diesel utilizado pelo caminhão que transportava resíduos, em 1000 quilômetros rodados; c) R\$ 327,77 (trezentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos) relativos à remuneração do operador de máquinas em 12 horas de trabalho, vez que o serviço de terraplanagem foi executado neste interregno de tempo; d) R\$ 467,27 (quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos), atinentes

a remuneração do motorista do caminhão que transportava os resíduos, com jornada de trabalho de 20 horas compatível com os 1000 quilômetros de deslocamento realizados pelo veículo. Em síntese, o requerente se insurgiu contra dois pontos da fixação de valores perpetrada. Primeiramente, aduziu que o percurso percorrido pelo caminhão no transporte para terraplanagem não teria sido de 1000 quilômetros, mas sim de 100 quilômetros, devendo o valor ser reduzido de R\$ 683,33 (seiscentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos) para R\$ 68,33 (sessenta e oito reais e trinta e três centavos). Alegou, ainda, que o serviço de terraplanagem feito pelo trator teria sido feito em apenas 1 (uma) hora, e não 12 (doze) horas e em decorrência disto, o valor a ser restituído ao erário de Palotina seria de R\$ 41,00 (quarenta e um reais) e não R\$ 492,00 (quatrocentos e noventa e dois reais). Pois bem, mais uma vez erege-se a controvérsia quanto aos valores de execução da decisão. Convém ressaltar, inicialmente, que o atual gestor de Palotina já se insurgiu diversas vezes contra o valores fixados para restituição ao erário pelo Município de Palotina, representado pelo então prefeito municipal, Sr. Elir de Oliveira. Aliás, todas as vezes que o fez não trouxe prova alguma do alegado. Assim, parece-me que o objetivo do Sr. Luiz Ernesto Giacometti é o de procrastinar ao máximo o deslinde desta fase de liquidação, vez que traz, novamente, os mesmos argumentos para impugnar os valores da liquidação da decisão, fundando tal impugnação em meras alegações, não colacionando sequer uma prova do que alega. Ressalto, ainda, que a Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) prevê, em seu Art. 87, III, f, a aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em decorrência do descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos deste Tribunal, litteris: Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas. Assim, tendo em vista o caráter meramente procrastinatório do requerimento interposto pelo Sr. Luiz Ernesto Giacometti, determino o retorno dos autos à Diretoria de Execuções – DEX deste Tribunal, a fim de que seja pago o débito no prazo regimental. Publique-se. GCG, em 2 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 118333/08 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU - PR

DENUNCIANTE: SR. MARCOS ANTONIO ZIRONDI

DENUNCIADO: SR. NELSON TEODORO DE OLIVEIRA

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SÉRGIO SOUZA – OAB/PR Nº. 31.893, DRA. MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA – OAB/PR Nº. 44.112, DR. MARCELO BUZATO – OAB/PR Nº. 22.314, DR. LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO – OAB/PR Nº. 39.554, DRA. JULIANA APARECIDA RUIZ – OAB/PR Nº. 46.062, DR. JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA – OAB/PR Nº. 34.545, DR. FLÁVIO HIDEYUKI INUMARU – OAB/PR Nº. 32.223, DR. MARCELO AZEVEDO JORGE – OAB/PR Nº. 20.649, DRA. MARCIA BIANCHI COSTA – OAB/PR Nº. 19.979, DR. ELISIO DE OLIVEIRA SILVA – OAB/PR Nº. 20.886 e DR. EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA – OAB/PR Nº. 46.549)

Vistos e examinados,

Trata-se de denúncia encaminhada pela Câmara Municipal de Paçandu, neste ato representada pelo vereador Sr. Marcos Antônio Zironi, expondo supostas irregularidades em contrato firmado entre o Poder Executivo Municipal de Paçandu e a empresa GLT Alarmes Monitorados Ltda., com escopo da prestação de serviços de segurança e monitoramento das repartições públicas do Poder Executivo Municipal, durante a gestão do Sr. Moacyr José de Oliveira (gestão 2005 – 26/01/2008). Em síntese, alegou o edil que o Contrato nº 169/2007, firmado entre a municipalidade e a empresa supracitada em decorrência da Carta Convite nº 27/2007, estaria maculado de superfaturamento de preços, ante a comparação entre os preços praticados pela vencedora do certame e a empresa Grupo Gate – Segurança Eletrônica, a qual teria sido impedida de participar do certame. Ainda, em declaração trazida a estes autos, a proprietária da última empresa afirma que teria solicitado informações sobre eventuais certames em novembro de 2007, e que a chefe do departamento de compras da prefeitura teria instruído a declarante a cadastrar-se junto à prefeitura, dizendo que ela deveria dirigir-se ao presidente da comissão de licitação. A declarante, então, teria procedido deste modo, mas teria recebido do presidente da comissão a informação de que o Poder Executivo Municipal faria licitação para a contratação dos serviços prestados pela empresa apenas depois do dia 14/01/2008. Contudo, narrou a declarante, que ao comparecer à sede da prefeitura após tal data, teria sido informada de que a licitação ocorreria em dezembro de 2007. Seguindo trâmite regular, através do Despacho nº 650/08-GCG (fls. 32 e ss.), esta Corte procedeu ao ofício preliminar do ex-prefeito municipal Sr. Nelson Teodoro de Oliveira (gestão 27/01/2008 à 31/12/2008), para manifestação nestes autos. Ao prestar esclarecimentos preliminares (fls. 35) o ex-prefeito municipal limitou-se a afirmar que a prefeitura teria realizado uma pesquisa de preços do serviço contratado, a fim de comparar os eventuais valores atribuídos a cada um dos itens da licitação, com a finalidade de evitar superfaturamento. Asseverou, também, que o valor dos serviços é variável, tanto de empresa para empresa quanto de item para item, dependendo da qualidade e do potencial do produto. Encaminhou, também, cópia do procedimento licitatório. Então, foram remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM deste Tribunal, a fim de que a unidade técnica subsidiasse a admissibilidade da denúncia. A DCM, então, na Instrução nº 3318/08 (fls. 37 e ss.), opinou pela admissão do feito como denúncia, mas não pela ocorrência dos fatores alegados pelo denunciante na exordial, mas ante a ausência de três propostas válidas no certame, entendendo não se poder deduzir da documentação trazida a este expediente pelo denunciante a existência de indícios de superfaturamento na contratação perpetrada e, tampouco, a ausência de publicidade no procedimento licitatório. Recebida a presente denúncia, através do Despacho nº 1627/08 (fls. 40), este Tribunal de Contas procedeu à remissão de ofício ao então prefeito municipal, Sr. Nelson Teodoro de Oliveira (gestão 27/01/2008 à 31/12/2008), e à Procuradora Jurídica do Município, Sra. Márcia Bianchi Costa. Comparecendo a estes autos, o ex-prefeito Nelson Teodoro de Oliveira, asseverou, primeiramente, que a presente denúncia seria insubsistente, devendo ser arquivada sem julgamento de mérito, vez que da documentação acostada pelo denunciante não se poderia concluir pela existência de irregularidades no certame em comento. Adentrando no mérito propriamente dito, alegou que a documentação remetida a este Tribunal no anexo 01 comprovaria que os valores pagos pelo serviço foram os menores praticados na região, não havendo má-fé por parte dos denunciados, e nem desrespeito a qualquer dos princípios que

norteiam a realização de procedimentos licitatórios. Por sua vez, a Sra. Márcia Bianchi Costa, apresentou defesa às fls. 63 e ss. destes autos, corroborando a manifestação do ex-prefeito municipal. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM deste Tribunal, esta, através da Instrução nº 176/09 (fls. 74 e ss.), repisou a inconsistência da denúncia no que tange ao superfaturamento do contrato em comento e à suposta afronta às normas de publicidade na Carta Convite nº 27/2007, corroborando o entendimento exarado quando do juízo de admissibilidade do feito, de que a irregularidade seria de outra natureza, qual seja, a ausência de 3 (três) propostas válidas no certame. Atentou, ainda, para o fato de que no Despacho nº 1627/08 não teriam sido apontados, especificamente, quanto à quais pontos a denúncia era recebida, o que teria prejudicado o contraditório do município. Pugnou, assim, a remessa dos autos novamente à esta Corregedoria, para o fim de fosse esclarecido em pontos a denúncia teria sido recebida, e em seguida, se desse novo prazo para a defesa do Município de Paicandu. O Ministério Público de Contas do Paraná, por sua vez, através do Parecer nº 2872/09 (fls. 79 e ss.) corroborou o entendimento da unidade técnica, apenas ressaltando que o gestor responsável à época da realização do certame, Sr. Moacyr José de Oliveira (gestão 2005 – 26/01/2008), deveria ser citado por este Tribunal, vez que ainda não o teria sido no trâmite do expediente. É o relatório. Passo a novo juízo de admissibilidade do expediente, tendo em vista o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 176/09, e do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no Parecer nº 2872/09. Como atentado pela unidade técnica e pelo MPJTC, o despacho de recebimento da presente denúncia, de nº 1627/08 – GCG (fls. 40), não especificou em relação a quais pontos foi recebida a presente denúncia. Tal fato ensina o exercício de um novo juízo de admissibilidade do presente expediente. Pois bem, compulsando os autos, afiçuro assistir razão ao representante ministerial e à unidade técnica no que tange ao fato de não haverem indícios de que as irregularidades aventadas pelo denunciante, quais sejam, afronta às normas de publicidade no Convite nº 027/2007 e superfaturamento no Contrato nº 169/2007 advindo deste certame. Tal fato, por si só, justificaria que o presente expediente tivesse seu trâmite sustado. Contudo, a Diretoria de Contas Municipais – DCM deste Tribunal, ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente, através da Instrução nº 3318/08, entendeu existir outra suposta irregularidade no certame referido, a inexistência de três propostas válidas. Cumpre ressaltar, todavia, que esta Corte de Contas tem repisado o entendimento de que a ausência de três propostas válidas não macula um certame de irregularidade, desde que comprovada, no caso da modalidade convite, que pelo menos três empresas receberam o instrumento convocatório, restando cumpridos os ditames da Lei 8666/93. Esta Corte tem ressaltado este entendimento em vários julgados, entre os quais cito os Acórdãos nº 1885/08 – Pleno, nº 664/08 – Pleno e nº 647/2007 – 2ª Câmara. Deste modo, não há justificativa para o trâmite deste expediente ante a constatação de inexistir a irregularidade aventada pela unidade técnica e pelo representante ministerial. Do exposto, **NEGO RECEBIMENTO** ao presente expediente e determino o seu arquivamento, sem julgamento de mérito. Publique-se. GCG, em 2 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 52590/99 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS - PR

I – Diante dos elementos constantes dos autos, em especial as alegações trazidas pela Diretoria Jurídica – DIJUR em seu Parecer nº 12071/06 (fls. 464-467) e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC em seu Parecer nº 6606/09 (fls. 468-469), observa-se a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade da Denúncia, qual seja, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição por este Tribunal, uma vez que os fatos narrados são anteriores à edição da Lei Orgânica desta Corte e já foram analisados e julgados pelo Poder Judiciário; II – Sendo assim, fica prejudicada uma análise de mérito nos presentes autos, motivo pelo qual determino o arquivamento da presente Denúncia; III – Publique-se. GCG, em 2 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 453098/09 - TC

ORIGEM: SR. ANDREWS ANTONIO PEDROSO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA – PR

Vistos e examinados,

I – **RELATÓRIO** Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta ao Corregedor-Geral por ANDREWS ANTONIO PEDROSO, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 292.694, noticiando supostas irregularidades na licitação modalidade Pregão Presencial de nº 128/2009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA. O objeto do certame é o “registro de preços para o fornecimento de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros, carnes, frios, leite, bebidas lácteas e pães”, e sua abertura está prevista para o dia 05.10.2009. A representante acusa obscuridade e omissões quanto às especificações dos itens contidos nos lotes, os quais não indicam critérios e requisitos mínimos de qualidade dos produtos/bens licitados. Ao final, requer a suspensão liminar do certame para análise e, no mérito, a retificação dos termos impugnados. É o relatório. II – **FUNDAMENTAÇÃO** Por expressa determinação do § 2º do artigo 282 do Regimento Interno desta Casa, a representação prevista na Lei nº 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as denúncias e representações. Sendo assim, arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: d.1) exposição clara e lógica dos fatos; d.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utildade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. O feito não reúne condições de recebimento, por ausência de interesse de agir.

Este resta prejudicado por ausência de necessidade, uma vez que o requerente não comprova que esgotou todas as vias à sua disposição junto à própria Administração Municipal para corrigir eventuais falhas do edital. O requerente não pode acionar o Tribunal de Contas se sequer provocou a própria Administração por meio dos instrumentos que a lei lhe confere. Ressalte-se, nesse sentido, que a Administração fez constar no edital todos esses instrumentos ignorados pelo requerente sem justificativa. Dentre as questões argüidas, aquelas relativas a supostas omissões e dúvidas quanto à interpretação do edital poderiam ter sido sanadas através de solicitações de esclarecimento, consoante disposição contida na cláusula 1.2 do instrumento convocatório. As remanescentes poderiam ter sido objeto de impugnação ao edital (também prevista no edital, desta vez na cláusula 1.3), para compelir a Administração a manifestar-se quanto à legalidade das cláusulas impugnadas, o que serviria, ao menos, para instruir possível pedido de representação junto a esta Corte. III – **DISPOSITIVO** Ante o exposto, decido: 1. **NEGAR RECEBIMENTO** ao expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, por desatendimento ao requisito relativo ao interesse de agir; 2. Publique-se e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para **ARQUIVAMENTO**. GCG, em 2 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 453101/09 - TC

ORIGEM: SR. ANDREWS ANTONIO PEDROSO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA – PR

Vistos e examinados,

I – **RELATÓRIO** Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta ao Corregedor-Geral por ANDREWS ANTONIO PEDROSO, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 292.694, noticiando supostas irregularidades na licitação modalidade Pregão Presencial de nº 129/2009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA. O objeto do certame é a “prestação de serviços de preparo e nutrição de alimentação, incluindo a capacitação da mão-de-obra das unidades escolares e unidades sócio-assistenciais e a higienização dos locais de trabalho, com fornecimento de produtos e materiais para a higienização”, e sua abertura está prevista para o dia 05.10.2009. O representante acusa as seguintes irregularidades: 1. que o prazo para impugnar o edital contido no edital contraria o Decreto Federal nº 3.555/00; 2. o edital exige, para comprovação da qualificação técnica, atestado certificado pelo CRA – Conselho Regional de Administração, o que seria impertinente ante o objeto da licitação; 3. o edital impõe um número mínimo de postos de serviço, o que caracteriza a exigência de quantitativos mínimos; 4. as exigências de qualificação econômico-financeira seriam tendenciosas e restritivas; 5. omissão de exigência de vistoria técnica. Ao final, requer a suspensão liminar do certame para análise e, no mérito, a retificação dos termos impugnados. É o relatório. II – **FUNDAMENTAÇÃO** Por expressa determinação do § 2º do artigo 282 do Regimento Interno desta Casa, a representação prevista na Lei nº 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as denúncias e representações. Sendo assim, arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: d.1) exposição clara e lógica dos fatos; d.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utildade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. O feito não reúne condições de recebimento, por ausência de interesse de agir. Este resta prejudicado por ausência de necessidade, uma vez que o requerente não comprova que esgotou todas as vias à sua disposição junto à própria Administração Municipal para corrigir eventuais falhas do edital. O requerente não pode acionar o Tribunal de Contas se sequer provocou a própria Administração por meio dos instrumentos que a lei lhe confere. Ressalte-se, nesse sentido, que a Administração fez constar no edital todos esses instrumentos ignorados pelo requerente sem justificativa. Dentre as questões argüidas, aquelas relativas a supostas omissões e dúvidas quanto à interpretação do edital poderiam ter sido sanadas através de solicitações de esclarecimento, consoante disposição contida na cláusula 1.2 do instrumento convocatório. As remanescentes poderiam ter sido objeto de impugnação ao edital (também prevista no edital, desta vez na cláusula 1.3), para compelir a Administração a manifestar-se quanto à legalidade das cláusulas impugnadas, o que serviria, ao menos, para instruir possível pedido de representação junto a esta Corte. III – **DISPOSITIVO** Ante o exposto, decido: 1. **NEGAR RECEBIMENTO** ao expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, por desatendimento ao requisito relativo ao interesse de agir; 2. Publique-se e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para **ARQUIVAMENTO**. GCG, em 2 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 452920/09 - TC

ORIGEM: SRA. DANIELLE BITTENCOURT LIASCH

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA – PR

Vistos e examinados,

I – **RELATÓRIO** Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta ao Corregedor-Geral por DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, advogada inscrita na OAB/PR sob nº 34.974, noticiando supostas irregularidades na licitação modalidade Pregão Presencial de nº 128/2009, tipo menor preço, da PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA. O objeto do certame é o “registro de preços para o fornecimento de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros, carnes, frios, leite, bebidas lácteas e pães”, e sua abertura está prevista para o dia 05.10.2009, às 09h00min. A representante acusa as seguintes irregularidades: 1. a cláusula 3.10 do anexo II não especifica a quantidade de amostras dos produtos que o município coletará do depósito da vencedora; 2. caberia ao município arcar com as despesas dos laudos, ao contrário do que dispõe a cláusula 3.11; 3. a cláusula 6.5 do mesmo anexo dispõe que o pagamento será efetuado somente após a comprovação de que o fornecedor se encontra em dia com o FGTS, contrariando jurisprudência do STJ e do TCU; 4. entre os

últimos comunicados e esclarecimentos do edital e a data da abertura restaram somente cinco dias úteis, em desrespeito ao prazo mínimo de intervalo entre a publicação do instrumento convocatório e a entrega dos envelopes; 5. ausência de cláusula prevendo a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro. Ao final, requer a suspensão liminar do certame para análise e, no mérito, a retificação dos termos impugnados. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Por expressa determinação do § 2º do artigo 282 do Regimento Interno desta Casa, a representação prevista na Lei nº 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as denúncias e representações. Sendo assim, arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: d.1) exposição clara e lógica dos fatos; d.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. Quanto à legitimidade, verifico que a requerente deixou de anexar ao pedido cópia de documento de identificação pessoal, requisito inscrito no § 1º do art. 276 do Regimento Interno. Embora tal carência pudesse ser sanada pela própria requerente com facilidade, ainda assim o feito não reuniria condições de ser recebido, por ausência de interesse de agir. Em primeiro lugar, o feito padece por inadequação da via eleita. A requerente nomina seu pleito como “impugnação ao edital” e o fundamenta no artigo 12 do Decreto Federal nº 3.555/00 e artigo 9º da Lei 10.520/02. Ocorre que tais dispositivos legais tratam da impugnação ao edital dirigida à própria Administração Pública licitante, e não ao Tribunal de Contas. E mesmo que o requerimento pudesse ser recebido como Representação da Lei nº 8.666/93 em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, o interesse de agir ainda estaria prejudicado por ausência de necessidade, uma vez que a requerente não comprova que esgotou todas as vias à sua disposição junto à própria Administração Municipal para corrigir eventuais falhas do edital. A requerente não pode acionar o Tribunal de Contas se sequer provocou a própria Administração por meio dos instrumentos que a lei lhe confere, os quais – diga-se de passagem – a própria requerente demonstrou conhecer no preâmbulo de sua peça. Ressalte-se, nesse sentido, que a Administração fez constar no edital todos esses instrumentos ignorados pela requerente sem justificativa. Dentre as questões argüidas, aquelas relativas a supostas omissões e dúvidas quanto à interpretação do edital poderiam ter sido sanadas através de solicitações de esclarecimento, consoante disposição contida na cláusula 1.2 do instrumento convocatório. As remanescentes poderiam ter sido objeto de impugnação ao edital (também prevista no edital, desta vez na cláusula 1.3), para compeli-la Administração a manifestar-se quanto à legalidade das cláusulas impugnadas, o que serviria, ao menos, para instruir possível pedido de representação junto a esta Corte. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, por desatendimento aos requisitos relativos à legitimidade e ao interesse de agir; 2. Publique-se e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para ARQUIVAMENTO. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 452938/09 - TC
ORIGEM: SRA. DANIELLE BITTENCOURT LIASCH
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA – PR
Vistos e examinados,

I – RELATÓRIO Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta ao Corregedor-Geral por DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, advogada inscrita na OAB/PR sob nº 34.974, noticiando supostas irregularidades na licitação modalidade Pregão Presencial de nº 129/2009, tipo menor preço global por lote, da PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA. O objeto do certame é a “prestação de serviços de preparo e nutrição de alimentação, incluindo a capacitação da mão-de-obra das unidades escolares e unidades sócio-assistenciais e a higienização dos locais de trabalho, com fornecimento de produtos e materiais para higienização”, e sua abertura está prevista para o dia 05.10.2009, às 09h10min. A representante acusa as seguintes irregularidades: 1. que a verdadeira intenção do município é a terceirização de mão-de-obra, e não a contratação para prestação de serviços, o que caracterizaria burla ao mandamento constitucional do concurso público; 2. que a inexistência de um cardápio pré-estabelecido viola o princípio do julgamento objetivo; 3. a cláusula 1.14 do instrumento convocatório é dotada de extremo subjetivismo, por prever que necessidades excepcionais deverão ser atendidas pela contratada sem custo adicional ao município; 4. a cláusula 4.1 não especifica qual seria o nível de escolaridade compatível com a atividade de cozinha e exige um ano de registro em carteira na função, o que equivale a exigir vínculo empregatícios entre o responsável técnica e a proponente, prática vedada pelo TCU e por esta Corte; 5. a alínea “e” do item 4.2 não especifica o quantitativo de treinamento que deverá ser dispensado à mão-de-obra e como isto será apreciado durante a execução do contrato; 6. entre os últimos comunicados e esclarecimentos do edital (25/09) e a data da abertura restaram somente cinco dias úteis, em desrespeito ao prazo mínimo de intervalo entre a publicação do instrumento convocatório e a entrega dos envelopes; 7. ausência de cláusula prevendo a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro. Ao final, requer a suspensão liminar do certame para análise e, no mérito, a retificação dos termos impugnados. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Por expressa determinação do § 2º do artigo 282 do Regimento Interno

desta Casa, a representação prevista na Lei nº 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as denúncias e representações. Sendo assim, arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: d.1) exposição clara e lógica dos fatos; d.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. Quanto à legitimidade, verifico que a requerente deixou de anexar ao pedido cópia de documento de identificação pessoal, requisito inscrito no § 1º do art. 276 do Regimento Interno. Embora tal carência pudesse ser sanada pela própria requerente com facilidade, ainda assim o feito não reuniria condições de ser recebido, por ausência de interesse de agir. Em primeiro lugar, o feito padece por inadequação da via eleita. A requerente nomina seu pleito como “impugnação ao edital” e o fundamenta no artigo 12 do Decreto Federal nº 3.555/00 e artigo 9º da Lei 10.520/02. Ocorre que tais dispositivos legais tratam da impugnação ao edital dirigida à própria Administração Pública licitante, e não ao Tribunal de Contas. E mesmo que o requerimento pudesse ser recebido como Representação da Lei nº 8.666/93 em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, o interesse de agir ainda estaria prejudicado por ausência de necessidade, uma vez que a requerente não comprova que esgotou todas as vias à sua disposição junto à própria Administração Municipal para corrigir eventuais falhas do edital. A requerente não pode acionar o Tribunal de Contas se sequer provocou a própria Administração por meio dos instrumentos que a lei lhe confere, os quais – diga-se de passagem – a própria requerente demonstrou conhecer no preâmbulo de sua peça. Ressalte-se, nesse sentido, que a Administração fez constar no edital todos esses instrumentos ignorados pela requerente sem justificativa. Dentre as questões argüidas, aquelas relativas a supostas omissões e dúvidas quanto à interpretação do edital poderiam ter sido sanadas através de solicitações de esclarecimento, consoante disposição contida na cláusula 1.2 do instrumento convocatório. As remanescentes poderiam ter sido objeto de impugnação ao edital (também prevista no edital, desta vez na cláusula 1.3), para compeli-la Administração a manifestar-se quanto à legalidade das cláusulas impugnadas, o que serviria, ao menos, para instruir possível pedido de representação junto a esta Corte. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, por desatendimento aos requisitos relativos à legitimidade e ao interesse de agir; 2. Publique-se e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para ARQUIVAMENTO. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 453926/09 - TC
ORIGEM: GOURMAITRE COZINHA INDUSTRIAL E REFEIÇÕES LTDA.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA – PR
Vistos e examinados,

I – RELATÓRIO Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta ao Corregedor-Geral por GOURMAITRE COZINHA INDUSTRIAL E REFEIÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 02.578.495/0001-66, noticiando supostas irregularidades na licitação modalidade Pregão Presencial de nº 128/2009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA. O objeto do certame é o “registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros, carnes, frios, leite, bebidas láteas e pães”, e sua abertura está prevista para o dia 05.10.2009. A representante acusa as seguintes irregularidades: 1. o objeto é impertinente com o sistema de registro de preços; 2. restritividade na exigência de amostras e documentação técnica dos produtos; 3. subjetivismo na análise das amostras; 4. restritividade e lesividade no critério de menor preço global por lote; 5. especificações excessivas e indícios de direcionamento. Ao final, requer a suspensão liminar do certame para análise e, no mérito, a retificação dos termos impugnados. É o relatório. II /9:– FUNDAMENTAÇÃO Por expressa determinação do § 2º do artigo 282 do Regimento Interno desta Casa, a representação prevista na Lei nº 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as denúncias e representações. Sendo assim, arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: d.1) exposição clara e lógica dos fatos; d.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. O feito não reúne condições de recebimento, por ausência de interesse de agir. Este resta prejudicado por faltar-lhe o elemento da necessidade,

uma vez que a requerente não comprova que esgotou todas as vias à sua disposição junto à própria Administração Municipal para corrigir eventuais falhas do edital. A requerente não pode acionar o Tribunal de Contas se sequer provocou a própria Administração por meio dos instrumentos que a lei lhe confere. Ressalte-se, nesse sentido, que a Administração fez constar no edital todos esses instrumentos ignorados pela requerente sem justificativa. Dentre as questões argüidas, aquelas relativas a supostas omissões e dúvidas quanto à interpretação do edital poderiam ter sido sanadas através de solicitações de esclarecimento, consoante disposição contida na cláusula 1.2 do instrumento convocatório. As remanescentes poderiam ter sido objeto de impugnação ao edital (também prevista no edital, desta vez na cláusula 1.3), para compelir a Administração a manifestar-se quanto à legalidade das cláusulas impugnadas, o que serviria, ao menos, para instruir possível pedido de representação junto a esta Corte. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, por desatendimento aos requisitos relativos à legitimidade e ao interesse de agir; 2. Publique-se e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para ARQUIVAMENTO. GCG, em 2 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 453918/09 - TC

ORIGEM: GOURMAITRE COZINHA INDUSTRIAL E REFEIÇÕES LTDA.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA – PR

Vistos e examinados,

I – RELATÓRIO Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta ao Corregedor-Geral por GOURMAITRE COZINHA INDUSTRIAL E REFEIÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 02.578.495/0001-66, noticiando supostas irregularidades na licitação modalidade Pregão Presencial de nº 129/2009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA. O objeto do certame é a “prestação de serviços de preparo e nutrição de alimentação, incluindo a capacitação da mão-de-obra das unidades escolares e unidades sócio-assistenciais e a higienização dos locais de trabalho, com fornecimento de produtos e materiais para higienização”, e sua abertura está prevista para o dia 05.10.2009. A representante acusa as seguintes irregularidades: 1. que a verdadeira intenção do município é a terceirização de mão-de-obra, e não a contratação para prestação de serviços, o que caracterizaria burla ao mandamento constitucional do concurso público; 2. o edital exige um ano de registro em carteira na função, o que equivale a exigir vínculo empregatícios entre o responsável técnica e a proponente, prática vedada pelo TCU e por esta Corte; 3. a exigência de comprovação de registro de inscrição no Conselho Regional de Química é ilegal por não guardar relação com o objeto principal da licitação; 4. a exigência de comprovação de regularidade de tributos imobiliários contida no instrumento convocatório contraria o artigo 29 da Lei nº 8.666/93; 5. os índices de qualificação econômico-financeira são demasiadamente restritivos. Ao final, requer a suspensão liminar do certame para análise e, no mérito, a retificação dos termos impugnados. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Por expressa determinação do § 2º do artigo 282 do Regimento Interno desta Casa, a representação prevista na Lei nº 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as denúncias e representações. Sendo assim, arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: d.1) exposição clara e lógica dos fatos; d.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. O feito não reúne condições de recebimento, por ausência de interesse de agir. Este resta prejudicado por faltar-lhe o elemento da necessidade, uma vez que a requerente não comprova que esgotou todas as vias à sua disposição junto à própria Administração Municipal para corrigir eventuais falhas do edital. A requerente não pode acionar o Tribunal de Contas se sequer provocou a própria Administração por meio dos instrumentos que a lei lhe confere. Ressalte-se, nesse sentido, que a Administração fez constar no edital todos esses instrumentos ignorados pela requerente sem justificativa. Dentre as questões argüidas, aquelas relativas a supostas omissões e dúvidas quanto à interpretação do edital poderiam ter sido sanadas através de solicitações de esclarecimento, consoante disposição contida na cláusula 1.2 do instrumento convocatório. As remanescentes poderiam ter sido objeto de impugnação ao edital (também prevista no edital, desta vez na cláusula 1.3), para compelir a Administração a manifestar-se quanto à legalidade das cláusulas impugnadas, o que serviria, ao menos, para instruir possível pedido de representação junto a esta Corte. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, por desatendimento aos requisitos relativos à legitimidade e ao interesse de agir; 2. Publique-se e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para ARQUIVAMENTO. GCG, em 2 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 457271/09 - TC

ORIGEM: SR. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA – PR

Vistos e examinados,

I – RELATÓRIO Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta ao Corregedor-Geral por CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO, advogado inscrito na OAB/PR sob nº 44.252, noticiando supostas irregularidades na licitação modalidade Pregão Presencial de nº 129/2009, tipo menor preço global por lote, da PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA. O objeto do certame é a “prestação de serviços de preparo e nutrição de alimentação, incluindo a capacitação da mão-de-obra das unidades escolares e unidades sócio-assistenciais e a higienização dos locais de trabalho, com fornecimento de produtos e materiais para higienização”, e sua abertura está prevista para o dia 05.10.2009. O representante acusa as seguintes irregularidades: 1. ilegalidade das exigências contidas nos itens 3.1.18 e 6.1, G, por extrapolação do mínimo indispensável; 2. ilegalidade da exigência de registro no Conselho Regional de Química. Ao final, requer a suspensão liminar do certame para análise e, no mérito, a retificação dos termos impugnados. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Por expressa determinação do § 2º do artigo 282 do Regimento Interno desta Casa, a representação prevista na Lei nº 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as denúncias e representações. Sendo assim, arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: d.1) exposição clara e lógica dos fatos; d.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. O feito não reúne condições de ser recebido, por ausência de interesse de agir. Este resta prejudicado por faltar-lhe necessidade, uma vez que o requerente não comprova que esgotou todas as vias à sua disposição junto à própria Administração Municipal para corrigir eventuais falhas do edital. O requerente não pode acionar o Tribunal de Contas se sequer provocou a própria Administração por meio dos instrumentos que a lei lhe confere. Ressalte-se, nesse sentido, que a Administração fez constar no edital todos esses instrumentos ignorados pelo requerente sem justificativa. Dentre as questões argüidas, aquelas relativas a supostas omissões e dúvidas quanto à interpretação do edital poderiam ter sido sanadas através de solicitações de esclarecimento, consoante disposição contida na cláusula 1.2 do instrumento convocatório. As remanescentes poderiam ter sido objeto de impugnação ao edital (também prevista no edital, desta vez na cláusula 1.3), para compelir a Administração a manifestar-se quanto à legalidade das cláusulas impugnadas, o que serviria, ao menos, para instruir possível pedido de representação junto a esta Corte. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, por desatendimento aos requisitos relativos à legitimidade e ao interesse de agir; 2. Publique-se e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para ARQUIVAMENTO. GCG, em 2 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 285403/09 - TC

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LICITANTES DE SÃO PAULO - ABRALLI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA – PR

I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a esta Corte - MPJTC para, respectivamente e no prazo regimental, apresentarem instrução e manifestação conclusiva; II – Ulteriormente, retornem para apreciação e voto; III – Publique-se. GCG, em 2 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 457603/09 - TC

ORIGEM: URBANÍSTICA AMBIÊNCIA LTDA.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – PR

Vistos e examinados,

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta ao Corregedor-Geral por URBANÍSTICA AMBIÊNCIA LTDA, a qual alega supostas irregularidades no Edital de Licitação referente ao Pregão Presencial nº 119/2009 do Município de Araucária. Em breve síntese, a representante se insurge contra o item 6.3, alínea “c”, do mencionado Edital, por entender que os requisitos exigidos como comprovação de qualificação econômico-financeira ali existentes, em especial no que se refere aos índices econômicos solicitados, constituem excesso e não favorecem a ampla disputa entre as empresas licitantes. Por expressa determinação do § 2º do artigo 282 do Regimento Interno desta Casa, a Representação prevista na Lei nº 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as denúncias e representações.

Sendo assim, arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição por este Tribunal, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utildade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo a exercer o juízo de admissibilidade do expediente. Primeiramente, quanto à legitimidade, verifico que a requerente deixou de anexar ao pedido cópia de documento de identificação, requisito inscrito no § 1º do art. 276 do Regimento Interno. Embora tal carência pudesse ser sanada pela própria requerente com facilidade, ainda assim o feito não reuniria condições de ser recebido, por ausência de outros pressupostos de admissibilidade. Ainda, não se configura o interesse de agir da representante, uma vez que não comprovou ter esgotado todas as vias à sua disposição junto à própria Administração Municipal para corrigir eventuais falhas do edital. A requerente não pode acionar o Tribunal de Contas se sequer provocou a própria Administração por meio dos instrumentos que a lei lhe confere. Não obstante, observa-se que a representante deixou de observar os demais requisitos do art. 276 do Regimento Interno desta Corte, uma vez que não realizou uma narração lógica dos fatos, tampouco anexou os documentos essenciais à análise do pedido – como o próprio Edital do procedimento licitatório. Por último, observa-se que não houve configuração de justa causa, uma vez que não se consegue observar, sequer em uma cognição sumária, qualquer indício de materialidade de ilícito, visto que a representante apenas demonstrou ter discordado da opção tomada pela Administração Pública em ato de caráter manifestamente discricionário (eleição do índice demonstrativo a ser adotado para comprovação da capacidade econômico-financeira das licitantes). Ante o exposto, nego recebimento ao expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, por desatendimento aos requisitos relativos à legitimidade, ao interesse de agir, à existência de narração lógica, à juntada de documentos essenciais à análise do pedido e à existência de justa causa. Sendo assim, determino seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 5 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 450420/09 - TC

ORIGEM: PERKONS S/A

INTERESSADO: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A – URBS

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, DR. RENATO BELTRAMI, DR. EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, DR. PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, DR. GERALD KOPPE JUNIOR, DRA. MICHELLE PINTERICH, DRA. CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO, DRA. MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, DRA. ANA LETÍCIA DIAS ROSA, DRA. MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, DR. JORGE GOMES ROSA NETO, DR. RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, DRA. MARIA CÂNDIDA SANTOS PINHO, DR. LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, DRA. MARIA TICIANA ARAUJO OD ROCHA, DR. BRUNO MARZULLO ZARONI, DR. JACKSON LUIZ EBLE, DR. THIAGO WERNER RAMASCO, DRA. JACQUELINE IWERSEN DE LOYOLA E SILVA, DRA. MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE, DR. MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, DR. CRISTÓVÃO SOARES CAVALCANTE NETO, DR. RODRIGO LAYNES MILLA, DRA. LUCIANA CARNEIRO DE LARA, DR. BRUNO FONSECA MARCONDES, DR. LUCAS THADEU PIERSON RAMOS e DR. JOSÉ ANTÔNIO NASCIMENTO DA SILVA PUPO FILHO – AMBOS INSCRITOS NA OAB/PR, RESPECTIVAMENTE SOB NºS. 3.645, 6.846, 19.252, 21.507, 24.526, 21.918, 27.440, 32.062, 33.019, 35.214, 29.046, 36.391, 36.354, 36.602, 29.793, 37.252, 39.151, 40.655, 42.165, 44.135, 44.030, 44.134, 41.511, 37.019, 36.754, 48.203 e 48.924, TODOS INTEGRANTES DE PEREGRINO NETO & BELTRAMI SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vistos e examinados,

Trata-se de pedido de abertura de representação com concessão de medida liminar formulado por PERKONS S/A, pessoa jurídica de direito privado com sede em COLOMBO, pretendendo que esta Corte fiscalize a CONCORRÊNCIA Nº 005/2008 promovida pelo Município de CURITIBA, através da URBS – Urbanização de Curitiba S/A, para a “LOCAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA, NA MODALIDADE SISTEMA/BARREIRA ELETRÔNICA, PARA GESTÃO DE TRÂNSITO” (fls.24), sendo que o valor estimado para tais gastos é de R\$ 8.673.429,60 (oito milhões, seiscentos e setenta e três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta centavos (fl.24). A requerente aduz a ocorrência de irregularidades no certame no que tange à habilitação das proponentes CONSILUX CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. e CONSÓRCIO VIAS CONTROLADAS, as quais podem ser assim sintetizadas: a) O edital do referido certame trazia no item 6.4.1, atinente à comprovação da capacidade técnica, a exigência de que as proponentes apresentassem certidão atualizada de registro de pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. Contudo, quando da abertura dos envelopes que continham a documentação para habilitação no procedimento licitatório, a URBS teria habilitado as duas proponentes supracitadas, as quais não apresentaram tal documentação devidamente atualizada, visto que teriam alterado seus respectivos contratos sociais sem protocolar tais alterações no CREA, o que tornaria a documentação remetida ao procedimento licitatório inválida, nos termos do Art. 2º, § 1º, da Resolução nº 266 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA e no Art. 59, § 3º da Lei 5.194/66. b) Neste diapasão, alegou que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica remetida aos autos do certame sob análise referente à empresa Trana Construções Ltda., integrante do Consórcio Vias Controladas, seria anterior à 61ª e 69ª alterações do contrato social, que teriam adicionado as alíneas “q – atividades imobiliárias” e “r – fabricação de equipamentos para sinalização e

alarme” no contrato social da empresa. c) Asseverou, também, que a certidão remetida pela empresa Consilux Consultoria Ltda. aos autos do procedimento licitatório seria anterior à 17ª alteração de seu contrato social, na qual teria alterado o objeto mercantil da sociedade. d) Expôs, ainda, que as constatações expostas nos itens anteriores teriam levado a requerente a intentar recurso hierárquico perante a comissão de licitação, o qual teria sido manifestamente indeferido. Relata, ainda, que após tal fato, foi impetrado recurso administrativo da decisão da comissão de licitação, perante o presidente da URBS, o qual teria sido julgado improcedente. e) Assevera, de igual modo, que o indeferimento dos recursos administrativos propostos ofenderia itens 4.1 e 10.2.3 do edital do certame, além de caracterizar ofensa aos Arts. 3º, 40, 41 da Lei 8666/93, e aos princípios básicos que norteiam as licitações, qual sejam, o da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, legalidade e igualdade. Em conclusão, a requerente informa que houve impugnação do edital em sede administrativa e solicita, a preliminar, a adoção das medidas emergenciais em caráter cautelar para que seja determinada a suspensão do procedimento referido. No mérito, requer a inabilitação do Consórcio Vias Controladas e da empresa Consilux Consultoria e Construções Elétricas Ltda. para participação na Concorrência nº 005/2008. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do pedido. Por expressa determinação do § 2º do artigo 282 do Regimento Interno desta Casa, a representação prevista na Lei nº 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as denúncias e representações. Sendo assim, arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: d.1) exposição clara e lógica dos fatos; d.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utildade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. No caso, entendo estarem presentes os requisitos para a admissibilidade do feito, razão pela qual passo à análise da cautelar pleiteada. É de amplo conhecimento que a concessão de medida cautelar depende da conjugação da probabilidade da existência do direito (fumus boni iuris) e da existência de risco objetivo à eficácia do processo principal em razão do decurso de tempo sem a atuação por quem de direito (periculum in mora). No presente caso, ao menos em sede de cognição sumária, inclino-me pela inexistência de probabilidade da existência do direito alegado, senão vejamos. Restou evidenciado pela documentação acostada aos autos que a empresa Consilux Consultoria e Construções Elétricas Ltda. e a empresa Trana Construções Ltda. perpetraram modificações em seus contratos sociais e apresentaram certidões que não mencionavam tais alterações. Esse é o fato submetido à análise. Segundo a requerente, a ocorrência desse fato deveria ser contemplada sob uma interpretação sistemática dos dispositivos normativos apontados, de sorte que dessa conjugação restaria a conclusão de que as proponentes não teriam logrado êxito em demonstrar a habilitação jurídica. Pois bem: de saída anoto que entendo pertinente a utilização da interpretação sistemática em detrimento de uma interpretação literal, isso como forma de corrigir eventuais distorções ocorridas no processo de prestação da jurisdição administrativa. Porém, tal concordância não implica em contradição ao indeferimento do pleito cautelar haja vista que, além da interpretação sistemática, também entendo conveniente para a correção de distorções que se utilize a interpretação teleológica. Sendo assim, vislumbro que a finalidade da lei quando da exigência de apresentação de registro na entidade profissional competente (inciso I do artigo 30 da Lei 8.666/93) é proporcionar à Administração a mínima garantia de que o particular tem potencial capacidade técnica para a execução do objeto. No caso em tela, considerando o objeto do certame (fl. 24), o registro deve proporcionar à Administração a mínima garantia de que os particulares têm capacidade técnica para prestar serviços compreendendo locação, implantação, operação e manutenção de sistema de fiscalização eletrônico na modalidade SISTEMA/BARREIRA ELETRÔNICA. Conforme documentos acostados aos autos, verifico que tanto a empresa Consilux quanto a empresa Trana apresentaram registro eficaz à tal finalidade da lei. A certidão da empresa Consilux (fl.49) contempla prestação de “serviços e obras de gerenciamento de tráfego, elétrico e eletrônico” e a certidão da empresa Trana contempla “[...]sinalização de tráfego [...], implantação, operação e monitoração de Sistemas Eletrônicos; projeto, fabricação, locação e venda, montagem e gerenciamento (instalação, operação e manutenção) de equipamentos eletrônicos[...]”. As alterações posteriores apontadas pela requerente em nada influiriam para a demonstração da mínima capacidade técnica de execução das empresas citadas, pois quanto à empresa Consilux importaram em mera especificação dos serviços que antes eram previstos apenas em caráter genérico no objeto social da empresa e quanto à empresa Trana importaram em adição de serviços não relativos ao objeto do certame. Enfim, ante o conflito de resultados em razão da adoção do método sistemático ou teleológico entendo que este último deva prevalecer, embora isso não se possa fixar como regra geral. Ocorre que no caso em espeque a interpretação sistemática pretendida pela requerente traria consigo uma exacerbada postura de prevalência da forma sobre a matéria, desprezando o contexto da situação. Nesse ínterim, é de se verificar que o pedido feito pela requerente é de inabilitação de duas empresas concorrentes no certame, ou seja, de que se imponha restrição à competitividade, ao passo que a diretriz que norteia a atuação desta Corte em procedimentos licitatórios é exatamente oposta, ou seja, prezar pela ampla participação que garanta a maior vantajosidade ao interesse público. Em razão de todo o exposto, CONHEÇO do presente expediente como REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666 e INDEFIRO o pedido cautelar pleiteado. Oficie-se ao Presidente da URBS, à empresa Consilux Consultoria e Construções Elétricas Ltda. e à empresa Trana Construções Ltda. para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresentem defesa quanto aos fatos e fundamentos apresentados pela representante. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais NA:– DCM e ao Ministério Público junto a esta Corte para, respectivamente e no prazo regimental, apresentarem instrução e manifestação conclusiva. Ulteriormente, retornem para apreciação e voto. Publique-se. GCG, em 30 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

Atos de Conselheiros

Nestor Baptista

PROCESSO N.º: 404941/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA MARLENE SOARES FRAGOZO DE ALMEIDA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1161/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 63.847/08, publicado no DOE nº 7763 de 15/07/08, referente a Pensão por morte deferida à Maria Marlene Soares Fragozo de Almeida CPF 599.134.609-72, em caráter vitalício, viúva do servidor Dario Alves de Almeida, com proventos mensais e parciais no valor de R\$ 537,46 (quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos), concedida na razão de 30% para a interessada, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11170/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12264/09 (fls. 45 e 47), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 379211/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AMAURI LUBIAN

ASSUNTO: RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1162/09

Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 2131, publicada no DOE nº 7569, de 02/10/2007, formaliza a transferência para Reserva Remunerada de Amauri Lubian, CPF 358.438.029-49 no posto de Tenente Coronel da Polícia Militar do Paraná, com tempo de serviço militar em 35 anos para os efeitos de Reserva Remunerada, prestados para todos os efeitos legais, com proventos mensais e integrais, no valor de R\$ 9.392,27 (nove mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11271/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12057/09 (fls. 88 e 89), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:ia:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 339341/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JUAREZ BORGES DOS SANTOS

ASSUNTO: RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1163/09

Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7071/09 publicada no DOE nº 7984 de 03/06/09, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de Juarez Borges dos Santos, CPF 532.929.529-72, com tempo de 25 anos, 06 meses e 19 dias prestados no serviço militar, com proventos mensais e proporcionais, no valor de R\$ 1.765,49 (um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11702/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 9779/09 (fls. 35 e 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 314896/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: ANITA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1164/09

Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 156, publicado no jornal “O Regional” de 05/07/09 (fls. 111), referente à aposentadoria por invalidez de Anita Ferreira da Silva Oliveira, CPF 493.883.809-59, no cargo de Zeladora, nível 11, com 18 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais a 6731 dias trabalhados, totalizando R\$ 328,71 (trezentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos), **sendo-lhe garantida a percepção de um salário mínimo vigente**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10487/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11087/09 (fls.116 e 117), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 157219/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: LOURDES CORREA CARLETO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1165/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Decreto nº 126, publicado no jornal “O Paraná” em 04/04/2009, referente à Aposentadoria de Lourdes Correa Carleto - CPF 336.079.239-49, no cargo de “Auxiliar de Serviços Gerais” modalidade voluntária por idade, com 17 anos e 03 dias de tempo de contribuição, com proventos proporcionais mensais na importância de R\$ 347,65 (trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), **havendo, neste caso, a garantia de percepção do salário mínimo vigente de R\$ 465,00** (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10856/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 12149/09 (fls. 38 e 39), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 546769/08

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: THEREZINHA CORTEZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1166/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Decreto nº 1.105, publicado no DOM edição nº1238 em 19/09/2008, referente à Aposentadoria de Therezinha Cortez - CPF 958.314.449-53, no cargo de “Auxiliar de Serviços Gerais” modalidade voluntária por idade, com 19 anos, 02 meses e 01 dia de tempo de contribuição, com proventos proporcionais mensais na importância de R\$ 344,52 (trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), **neste caso, a garantia de percepção do salário mínimo vigente de R\$ 415,00** (quatrocentos e quinze reais), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10990/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 12050/09 (fls. 83 e 84), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 72642/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MYRNA VITULSKIS PEREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1167/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 85, publicada no DOM nº 09 de 29/01/2009, referente à Aposentadoria de Myrna Vitulskis Pereira - CPF 225.914.519-15, no cargo de “ Professora”, modalidade compulsória por idade, com 22 anos e 09 dias de tempo de contribuição, com proventos proporcionais mensais na importância de R\$ 1.957,22 (um mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9138/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11626/09 (fls. 33 e 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 262578/09

ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: IRENE PLANTES FIGUEIREDO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1168/09

Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 3578/09, de 26/05/09, publicada no Jornal Correio Paranaense, edição nº 1998, de 01/06/09, referente à Aposentadoria Municipal por Invalidez da servidora Irene Plantes Figueiredo, CPF nº 005.053.939-64, no cargo de Servente, com tempo de contribuição de 10 anos, 08 meses e 08 dias, com proventos mensais calculados pela proporcionalidade totalizando R\$185,32 (cento e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos), **sendo lhe garantido uma percepção de um salário mínimo vigente**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9523/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12015/09 (fls. 43 e 44), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 262519/09

ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: ISABEL CLAUDINO BARBOSA MACHADO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1169/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 3566 de 26/05/09, publicada no jornal “Correio Paranaense”, edição nº 1998 de 01/06/09 (fl.35), referente à Aposentadoria Municipal da servidora Isabel Claudino Barbosa Machado, CPF nº 429.041.709-44, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 07 meses e 23 dias, com proventos mensais e integrais de R\$ 2.121,09 (dois mil, cento e vinte e um reais e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9569/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12014/09 (fls. 39 e 40), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 389390/09

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MAGDA REGINA SAVINI DE BARROS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1170/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 846/09 de 08/07/09, publicado no DOM nº 1309 de 31/07/09, referente à Aposentadoria Municipal da servidora Magda Regina Savini de Barros, CPF nº 361.660.149-53, no cargo de Assistente Social, com tempo de contribuição de 32 anos e 18 dias, com proventos mensais e integrais de R\$ 5.773,18 (cinco mil, setecentos e setenta e três reais e dezoito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11653/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12037/09 (fls. 28 e 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 62590/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALBERTO ARISI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1171/09

Admissão de Pessoal. Município de Salgado Filho. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Salgado Filho, mediante Concurso Público, para provimento de vagas do cargo de Professor(a) – Secretária Escolar e Auxiliar de Serviços Gerais , nos termos do Edital nº CP 001/2005, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11587/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12129/09 (fls. 57 e 58), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 379220/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALMIR PORCIDES JUNIOR

ASSUNTO: RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1172/09

Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 1934 de 23/08/2007, publicada no DOE nº 7547 de 30/08/2007, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de Almir Porcides Junior, CPF 233.278.209-53 no posto de Coronel da Polícia Militar do Paraná, com tempo de serviço militar em 35 anos, para os efeitos de Reserva Remunerada Compulsória de 32 anos, 03 meses e 04 dias prestados para todos os efeitos legais, com proventos mensais e integrais, no valor de R\$ 10.675,58 (dez mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11429/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12160/09 (fls. 88 e 89), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 400946/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** ROSITA OLIVETE FRITOLI**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1173/09***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64.884/09, publicado no DOE nº 7990 de 12/06/09, referente a Pensão por morte deferida à Rosita Olivete Fritoli CPF 157.625.649-91, em caráter vitalício, viúva do servidor Roberto Galvani, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 4.211,40 (quatro mil, duzentos e onze reais e quarenta centavos), concedida na razão de 100% para a interessada, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11457/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12266/09 (fls. 80 e 81), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 353301/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** RUBENS PONTELLO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1174/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7301, publicada no DOE nº 8002 de 30/06/09, referente a aposentadoria de Rubens Pontello - CPF 959.956.508-82, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 43 anos e 13 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.481,13 (três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e treze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11395/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12256/09 (fls. 120 e 121), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 347573/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** ELISABETH SIMONI FABRO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1175/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7075, publicada no DOE nº 7984 de 03/06/09, referente a aposentadoria de Elisabeth Simoni Fabro - CPF 650.611.799-00, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 22 anos, 09 meses e 26 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 1.038,74 (um mil e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11795/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12259/09 (fls. 66 e 67), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 386480/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** CECÍLIA DA SILVA PEREIRA**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1176/09***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64935/09, publicado no DOE nº 7999 de 25/06/2009, referente a Pensão por morte deferida à Cecília Candida da Silva Pereira, CPF 075.629.789-30, em caráter vitalício, viúva do servidor Francisco Augusto Pereira, com proventos mensais e integrais nos valores de R\$ 1.197,78 (um mil cento e noventa e sete reais e setenta e oito centavos), concedida na razão de 100% para a interessada, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11235/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12212/09 (fls. 28 e 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 379130/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** PAULO SERGIO DA SILVA, MARIA CARLITA PEIXOTO**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1178/09***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64296/08, publicado no DOE nº 7850 de 14/11/08, retificado pelo Ato de Benefício Previdenciário de fls.75, publicado no DOE nº 8024 de 30/07/2009, referente a Pensão por morte deferida à Maria Carlita Peixoto, CPF 017.119.229-00, viúva do servidor José do Patrocínio Peixoto, e a seu “curatelo” Paulo Sérgio da Silva – CPF 010.597.179-05, com proventos mensais e proporcionais nos valores de R\$ 207,24 (duzentos e sete reais e vinte e quatro centavos), concedida na razão de 50% para cada interessado, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11173/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12117/09 (fls. 88 e 90), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 343957/08**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** JUSSARA CALDERARE GULINELI BERNARDELLI**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1179/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 393, publicada no DOM nº 33 de 06/05/08, referente à aposentadoria voluntária de Jussara Calderare Gulineli Bernardelli, CPF 402.136.339-49, no cargo de Profissional do Magistério, com 27 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais de R\$ 2.355,12 (dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10837/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11848/09 (fls.20 e 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 390785/08**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** MATHIAS BAPTISTA DOS SANTOS**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1180/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 4237, publicada no DOE nº 7737 de 09/06/2008, referente a aposentadoria de Mathias Baptista dos Santos - CPF 230.546.209-30, no cargo de Agente de Apoio, na função de Auxiliar Operacional, na modalidade voluntária, contando com 36 anos, 1 mês e 05 dias (fls.23), para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.668,08 (um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11723/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12261/09 (fls. 86 e 87), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 238073/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO RODRIGUES ALVES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1181/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 356/09, publicada no DOM nº 38 de 19/05/2009, referente à aposentadoria voluntária do servidor João Rodrigues Alves, CPF 062.102.609-34, no cargo de Guarda Municipal, com 35 anos e 22 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais de R\$ 1.302,45 (um mil, trezentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8018/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11934/09 (fls.42 e 43), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 342571/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LAURO BARBOSA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1182/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7101/09, publicada no DOE nº 7984 de 03/06/09, referente à aposentadoria do servidor Lauro Barbosa da Silva - CPF 339.763.929-87, no cargo de Agente de Segurança Interna, na modalidade voluntária, com 35 anos e 15 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.589,67 (um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9615/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 11074/09 (fls. 78 e 79), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 197148/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APARICIO GOMES DO CARMO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1183/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 1764, publicada no DOM nº 55 de 19/07/1990 referente à aposentadoria voluntária do Sr. Aparício Gomes do Carmo, CPF 202.238.979-49, no cargo de Artífice, nível 14, com 29 anos e 02 meses e 17 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais de R\$ 1.024,88 (um mil e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5919/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11850/09 (fls.32 e 33), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 287546/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CREUSA APARECIDA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1184/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria 432/09, publicada no DOM nº 44 de 09/06/2009, referente à Aposentadoria de Crêusa Aparecida de Oliveira - CPF 676.829.959-04, no cargo de “Profissional do Magistério” modalidade voluntária, com 25 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de contribuição, com proventos integrais e mensais na importância de R\$ 2.842,43 (dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10023/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11930/09 (fls. 39 e 40), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 322490/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ISABEL ESTEVES RODRIGUES

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1185/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Decreto nº 11294/09, publicado no jornal “Diário do Noroeste” nº 15.343 de 24/06/2009, referente à pensão concedida em caráter vitalício a Isabel Esteves Rodrigues - CPF 929.915.309-44, viúva do servidor Francisco Rodrigues, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 566,82 (quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10594/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11884/09 (fls. 18 e 19), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 647980/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA INEZ PAIXAO CORREA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1186/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 221, publicada no DOM nº 25 de 31/03/2009, que retifica a Portaria nº 353/08, referente à pensão concedida em caráter vitalício a Maria Inez Paixão Correa - CPF 839.101.829-68, viúva do servidor Moacyr Correa, com proventos mensais e integrais no valor de **01 salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5482/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11920/09 (fls. 76 e 77), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 389730/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** HELENA BORKOSKI GONCALVES**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1187/09***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64188/08, publicado no DOE nº 7833 de 22/10/2008, referente a Pensão por morte deferida à Helena Borkoski Gonçalves, CPF 045.838.719-37, em caráter vitalício, viúva do servidor José Francisco Gonçalves Netto, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.343,07 (um mil, trezentos e quarenta e três reais e sete centavos), concedida na razão de 100% para a interessada, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11054/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12044/09 (fls. 48 e 49), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 165432/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE UMUARAMA**INTERESSADO:** MOACIR SILVA**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1188/09***Admissão de Pessoal. Município de Umuarama. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Umuarama, mediante Concurso Público, para provimento de vagas do cargo de “Educador” (49º ao 51º colocados), nos termos do Edital nº 36/2008, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11398/09 (fl.53) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12244/09 (fl.54), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 355983/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE TOLEDO**INTERESSADO:** CLARA MARIA SCHOFFEN**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1189/09***Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 308/2009, publicada no “Jornal do Oeste” de 28/07/2009, referente à Aposentadoria da servidora Clara Maria Schoffen - CPF 369.846.209-53, no cargo de “Professor”, na modalidade “invalidez”, com 28 anos e 10 dias de tempo de contribuição, sendo mais de 23 anos prestados junto a municipalidade, com proventos proporcionais e mensais na importância de R\$ 1.298,91 (um mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10927/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 12355/09 (fls. 37 e 38), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 401977/09**ORIGEM:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** OSVALDO AMARO**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1190/09***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro a Resolução nº 7486, publicada no DOE nº 8018 de 22/07/2009, referente à pensão concedida ao Senhor Osvaldo Amaro – CPF 883.401.399-91, com proventos mensais no valor de um salário mínimo vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11458/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12215/09 (fls. 34 e 35), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 647387/08**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** VICTORIA SUKLA DOS SANTOS**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1191/09***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 887/08, publicada no DOM nº 83 de 30/10/2008, referente à pensão por morte, concedida a viúva do servidor Paulo da Luz Santos, em caráter vitalício à Sra. Terezinha Ribeiro Batista Santos, no percentual de 75% e para a ex-esposa Sra. Victória Sukla dos Santos - CPF 701.741.569-87 (credora de alimentos), no percentual de 25%, com proventos mensais e proporcionais na razão de 25% (R\$ 297,74) e 75% (R\$ 893,24), respectivamente da remuneração de R\$ 1.190,98 (um mil, cento e noventa reais e noventa e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4574/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 12249/09 (fls. 81 e 86), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 401837/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** EDENILSON BISPO MARQUES**ASSUNTO:** RESERVA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1192/09***Reserva. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7432/09, publicada no DOE. nº 8012, de 14/07/09, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de Ednilson Bispo Marques, CPF 583.365.329-00, no posto de Cabo da Polícia Militar do Paraná, com tempo de serviço militar em 26 anos, 02 meses e 21 dias, para os efeitos de Reserva Remunerada proporcional, prestados para todos os efeitos legais, com proventos mensais e proporcionais, no valor de R\$ 1.946,29 (um mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11269/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12317/09 (fls. 44 e 45), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 392676/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** ANA MARIA DE ANDRADE MORAIS**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1193/09***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64358/09, publicado no DOE nº 7892 de 19/01/09, referente a Pensão por morte, deferida à Ana Maria de Andrade Moraes CPF 008.901.359-08, em caráter vitalício, à filha inválida da servidora falecida em 16/07/2008, Maria de Lourdes Andrade de Moraes, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 818,19 (oitocentos e dezoito reais e dezenove centavos, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11760/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12418/09 (fls. 54 e 55), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 111672/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: TANIA MARTINS COSTA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1194/09

Admissão de Pessoal. Município de Lobato. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Lobato, mediante Concurso Público, para provimento de vagas do cargo de “Auxiliar de Enfermagem” (6ª colocada) e “Auxiliar de Serviços Gerais” (17ª colocada), nos termos do Edital nº 001/2002, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10956/09 (fl. 65) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 11607/09 (fl.66), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 340072/09

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO

INTERESSADO: PAULO ROBERTO EGEA ACOSTA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1195/09

Admissão de Pessoal. Município de Lobato. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Lobato, mediante Concurso Público, para provimento de vagas do cargo de Auxiliar Administrativo, nos termos do Edital nº 010/2007 - SAMAE, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11328/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 11973/09 (fls. 15 e 16), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 214405/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: MOACIR MARTINS BRUZON

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1196/09

Admissão de Pessoal. Município de Jandaia do Sul. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Jandaia do Sul, mediante Concurso Público, para provimento de vagas do cargo de Professor, nos termos do Edital nº 11/1990 de 20/06/1990, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11413/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12073/09 (fls. 145 e 146), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 361894/09

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ELZA SOARES DOS ANJOS

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1197/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 94, publicada no DOM nº 1088 de 05/05/2009, referente a pensão concedida em caráter vitalício na proporção de 100% à Elza Soares dos Anjos - CPF 556.443.339-49, viúva do servidor Raimundo Miguel dos Anjos, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 815,12 (oitocentos e quinze reais e doze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11593/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 12235/09 (fls. 22 e 23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 392820/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALCEU DO ROSÁRIO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1198/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64788/09, publicado no DOE nº 7967 de 11/05/09, referente a Pensão por morte deferida à Alceu do Rosário CPF 058.728.479-04, em caráter vitalício, viúvo da servidora Eli Francisca do Rosário, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 4.438,57 (quatro mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos), concedida na razão de 100% para o interessado, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11758/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12410/09 (fls. 32 e 33), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 189617/09

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO: 2232/09

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para instrução de mérito.

Após retornem.

Gabinete, em 23 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 338135/07

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA USSLER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2258/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos do **Parecer nº 10165/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 29 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 73916/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE LEONEL JOAQUIM

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2259/09

Analisando o presente processo, verificamos que no ato de benefício Previdenciário nº 64422/09, publicado no DOE nº 7.891, de 16/01/09 (fls. 20), o nome da servidora falecida encontra-se incompleto, uma vez que suprimido o sobrenome “JOAQUIM”.

Diante do exposto, solicitamos DILIGÊNCIA À ORIGEM para que seja baixado novo ato retificatório, nos termos acima expostos, devendo, posteriormente ser reencaminhado para fins de registro junto a esta Corte.

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica – DIJUR**, para cumprimento.

Resta ANULADA a Decisão Definitiva Monocrática nº 322/09 de fls.45.

Gabinete, em 29 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 487177/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: MÁRIO LUIZ LANZIANI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2261/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos do **Parecer nº 11868/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 29 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 157944/09**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO**INTERESSADO:** GIVALDO CORDEIRO RIBEIRO**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA**DESPACHO:** 2262/09Tendo em vista o Protocolo nº 429472/09 e 429499/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 29 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 491423/02**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE RESERVA**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE RESERVA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2263/09Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Execuções (DEX)** para cumprimento da Resolução nº 7803/2005.

Gabinete, em 29 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 623224/08**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**INTERESSADO:** EDSON DARLEI BASSO**ASSUNTO:** CERTIDÃO**DESPACHO:** 2264/09Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 29 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 153353/09**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** WALMOR TRENTINI**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA**DESPACHO:** 2265/09

I – Considerando o disposto no artigo 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, combinado com o artigo 490 do Regimento Interno desta Corte;

II – Considerando que o Despacho nº 2004/09, fl. 101, ora atacado, não contempla qualquer decisão de mérito ou interlocutória;

III – Considerando a ausência de interesse de agir, ante a inexistência de decisão que possa interferir na esfera de direitos da parte;

IV – Não recebo os Embargos de Declaração interpostos às fls. 102 – 104.

V - Encaminhe-se os Autos à Diretoria de Protocolo (DP) para desentranhamento dos documentos de fls. 102-121, protocolo nº 423458/09, para a respectiva devolução à origem;

VI – Após, à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento do despacho nº 2004/09 de fls. 101.

Gabinete, em 29 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 27779/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** JOÃO PEDRO ALVES PEREIRA PRADO VIEIRA, KARINA SILVA ALVES PEREIRA**ASSUNTO:** PENSÃO**DESPACHO:** 2266/09Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11660/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 29 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 635044/08**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**INTERESSADO:** OSVALDO MONTEIROS SANCHES**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 2267/09Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11958/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 29 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 393486/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** GUSTAVO HENRIQUE CAUMO, JOAO ABRAAO CAUMO, JOAO OCTAVIO CAUMO**ASSUNTO:** PENSÃO**DESPACHO:** 2268/09Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)** para manifestação, e, após à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para instrução e ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para opinativo.

Gabinete, em 29 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 518803/08**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**INTERESSADO:** NIVALDO PORFIRIO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 2269/09Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12357/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).

Gabinete, em 29 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 125023/09**ORIGEM:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO**INTERESSADO:** ANTENOR DAL VESCO, JOAREZ LIMA HENRICHES**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 2270/09Tendo em vista o Despacho nº 1484/09-DCM, encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para concessão de novo **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2101/09**, dessa Diretoria, ao Ex-gestor.

Gabinete, em 29 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 443246/09**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA**INTERESSADO:** MARCOS ANTONIO LOYOLA**ASSUNTO:** CONSULTA**DESPACHO:** 2271/09Analisado os requisitos de admissibilidade do protocolo nº 443246/09, **deixo de receber a consulta** formulada pela Câmara Municipal de Clevelândia, por não atender aos critérios estabelecidos no artigo 38 inciso V da Lei Complementar nº 113/2005.**Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP)** para devolução à origem.

Gabinete, em 29 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 325173/07**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** ANTONIA SEBASTIANA TONDATI RIBEIRO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 2272/09Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11846/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 30 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 188360/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**INTERESSADO:** EMERSON SANTO STRESSER, ADEL RUTS**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2273/09Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da **Instrução nº 6043/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 30 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 215513/07**ORIGEM:** UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ**INTERESSADO:** ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2274/09Tendo em vista os Protocolos nº 44811-6/09 e nº 44812-4/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC**.

Gabinete, em 30 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 276447/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ELENIR MARTINS RESENDE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2275/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n° 276447/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).

Gabinete, em 30 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 353123/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BERNARDETE PELISSARI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2276/09

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)** para manifestação sobre o Parecer n° 12415/09 do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 30 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 187894/09

ORIGEM: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO CAIC JOAO PAULO II

INTERESSADO: ANTONIO VALMOR FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2277/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **NOVO Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução n° 5798/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 30 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 361525/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: CLAITON CLEBER MENDES

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 2279/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos do **Relatório de Inspeção n° 011/2009**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 1 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 216378/08

ORIGEM: FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDAD

INTERESSADO: MILTON XAVIER BROLLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2280/09

Tendo em vista o Protocolo n° 452652/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 1 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 190976/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2281/09

Examinado o teor do Protocolo n° 451508/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 1 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 236216/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2282/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 351, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja procedida a **intimação** da Universidade Estadual de Maringá, para manifestação quanto ao **Parecer n° 12067/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 1 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 441499/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2283/09

Tendo em vista a Informação n° 3433/09 da **Diretoria Jurídica**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 1 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 383820/09

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI

INTERESSADO: AGOSTINHA DALMARCO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2284/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n° 12441/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 1 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 336660/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2285/09

Tendo em vista a Informação n° 1237/09 da **Diretoria de Contas Estaduais**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DCE para cumprimento.

Gabinete, em 1 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 349592/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA ZOILITA ZGODA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2286/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA**, nos termos do **Parecer n° 12452/09**, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Gabinete, em 1 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 336709/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2287/09

Tendo em vista a Informação n° 1250/09 da **Diretoria de Contas Estaduais**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DCE para cumprimento.

Gabinete, em 1 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 53597/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2288/09

Tendo em vista o Protocolo n° 43649-5/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC**.

Gabinete, em 1 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 305439/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**INTERESSADO:** SANTINA FRANCISCO DE OLIVEIRA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 2289/09Tendo em vista a Informação nº 3435/09 da Diretoria Jurídica, encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**, para manifestação.

Gabinete, em 1 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 404283/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** DORALICE PALLU**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 2290/09Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais – DCE**, para atendimento ao contido no Parecer nº 11351/09, da Diretoria Jurídica.

Gabinete, em 1 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 310524/07**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** CARLOS ALBERTO RICHIA**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 2291/09Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11914/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 1 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 405646/09**ORIGEM:** FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA**INTERESSADO:** MARIA HELENA CANDIDA BATISTA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 2292/09Encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para que seja devidamente especificado o tempo total de contribuição da interessada Maria Helena Candida Batista, bem como o período que deve ser considerado para todos os efeitos legais.

Gabinete, em 1 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 237774/08**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** IRENE COSTA DE OLIVEIRA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 2293/09Tendo em vista que o parecer deve ser conclusivo, encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para que seja devidamente especificado o tempo total de contribuição da interessada Irene Costa de Oliveira, bem como, o período que deve ser considerado para todos os efeitos legais.

Gabinete, em 1 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 213344/08**ORIGEM:** FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**INTERESSADO:** PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2294/09Tendo em vista o Protocolo nº 453152/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 2 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 85140/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE**INTERESSADO:** ADAIR CECCATTO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2295/09Tendo em vista os Protocolos nº 45683-6/09 e nº 45728-0/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.

Gabinete, em 5 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 194645/09**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CENTENÁRIO DO SUL**INTERESSADO:** CLÁUDIA REGINA RAMPIM SOARES**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2296/09Examinado o teor dos Protocolos nº 45411-6/09 e nº 45418-3/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.**Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 5 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 169640/09**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**INTERESSADO:** VITOR HUGO ZANETTE**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2297/09Tendo em vista o Protocolo nº 45668-2/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.

Gabinete, em 5 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 138028/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**INTERESSADO:** LEONILDO PERETTO, SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 2298/09Tendo em vista o Protocolo nº 44169-3/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.

Gabinete, em 5 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 122547/09**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO**INTERESSADO:** ARLEI BUENO DE LARA, SUELI MANFRON BOZA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 2299/09**Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais**, para, nos termos do artigo 352, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda **nova CITAÇÃO** ao Sr. Arlei Bueno de Lara, encaminhando-a no **endereço da Câmara Municipal** por tratar-se de vereador eleito para o mandato de 2009 a 2012 (conforme fls.53) para manifestação quanto ao contido na Instrução nº 2329/09 – Primeiro Exame e Instrução nº 5126/08 – Análise de Gestão Fiscal, ambas da Diretoria de Contas Municipais.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 5 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 210228/07**ORIGEM:** FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**INTERESSADO:** PEDRO RAMOS DA COSTA NETO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2300/09Tendo em vista os Protocolos nº 44463-3/09 (fls.109-111) e nº 44465-0/09 (fls.112-345), encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.

Gabinete, em 5 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 39500/99**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE LONDRINA**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE LONDRINA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2301/09Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.

Gabinete, em 6 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 404794/08**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, DARCI GRAMINHO DOS SANTOS**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA**DESPACHO:** 2302/09Tendo em vista o Protocolo nº 35608-4/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.

Gabinete, em 6 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 195714/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: EDUÍ GONÇALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2303/09

Tendo em vista o Protocolo nº 441413/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC**.

Gabinete, em 6 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 295642/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2304/09

Tendo em vista o Parecer nº 12584/09 do **Ministério Público junto a este Tribunal de Contas**, determino o novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 6 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 479277/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: JOSE ANANIAS DOS SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2305/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA ao gestor responsável pelas admissões**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12610/09**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 6 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 123710/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA, ARNALDO AGENOR BERTONE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2306/09

Tendo em vista o Parecer nº 12581/09 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, determino por NOVO SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 6 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 227248/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2307/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor do **Parecer nº 12629/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 6 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 1332/09

PROCESSO N°: 463677/08

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: ODELAVIO CASOSSOLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de Transferência Voluntária, recebida da **Secretaria de Estado da Educação - SEED**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 63.993,75 (sessenta e três mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais, da **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Sebastião da Amoreira**.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.110/09, fls. 144, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.738/09, fls. 145 e 146.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 2.110/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 11.738/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação - SEED**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 63.993,75 (sessenta e três mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), de responsabilidade do **Sr. Odelavio Casossola**.

Outrossim, após o trânsito em julgado da decisão, sem interposição de recurso, devolvam-se os autos à origem para arquivamento.

Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 1333/09

PROCESSO N°: 401683/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA AMELIA DE ALMEIDA ALVES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 592/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 13/08/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Agente Administrativo, com proventos mensais no valor de R\$ 813,17, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.158/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12.347/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 30 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 1334/09

PROCESSO N°: 37146/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOSE ARLINDO SEHN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

1. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 181/2007, celebrado entre o **Município de Serranópolis do Iguaçu** e a **Secretaria de Estado da Criança e da Juventude/CEDCA/FIA**, em 28/09/2007, com prazo de vigência até 30/09/2009, no valor total de R\$ 43.685,89 (quarenta e três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais, oitenta e nove centavos), sendo R\$ 20.100,00 (vinte mil, cem reais) referente ao repasse recebido; R\$ 240,02 (duzentos e quarenta reais, dois centavos), de rendimentos financeiros, e R\$ 23.345,87 (vinte e três mil, trezentos e quarenta e cinco reais, oitenta e sete centavos), de ingresso da contrapartida, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 5.885/09, fls. 105 a 108) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 12.138/09, fls. 109). O termo teve por objeto a ampliação de imóvel e aquisição de equipamentos (Casa da Família), para o Programa de Contrarumo Intersetorial.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **José Arlindo Sehn**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1335/09**PROCESSO N º : 401250/09****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : ANA MARIA FERREIRA TAVARES****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.559/09, publicada no DOE nº 8.019, de 23/07/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF - 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.989,43, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.349/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.221/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 30 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1336/09**PROCESSO N º : 377200/09****ORIGEM : MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS****INTERESSADO : MARIA JOANA MACENO****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 109/09, publicado no jornal “Folha de Irati”, datado de 31/07/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 795,48, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.626/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12.219/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 30 de setembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1337/09**PROCESSO N º : 378509/09****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : BRAZ JOSE DE SOUZA****ASSUNTO : RESERVA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 3.370/08, publicada no D.O.E. nº 7671, de 03/03/2008, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima indicado, com proventos mensais no valor de R\$ 10.197,80, no posto/graduação de Tenente Coronel, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.167/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.319/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1338/09**PROCESSO N º : 370222/09****ORIGEM : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO : JÚLCIMARA RIBEIRO DA COSTA****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato da Comissão Executiva nº 1.389/09, publicado no Diário da Assembléia nº 068, de 23/06/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Consultor Administrativo, Nível NUD - 03, lotada na Coordenadoria de Biblioteca da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, com proventos mensais no valor de R\$ 5.679,21, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10.065/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 11.882/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1339/09**PROCESSO N º : 88056/08****ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO****INTERESSADO : OSMARINA INÁCIO DE FARIAS****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1.243/08, publicado no jornal “Diário do Noroeste”, datado de 27/02/08, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 524,49, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.172/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.778/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1340/09**PROCESSO N º : 129860/09****ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI****INTERESSADO : MILTON APARECIDO MARTINI****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide em:**

1. julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo Município de Sarandi, via Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº. 234/2007, para os cargos de Auxiliar de Enfermagem e Enfermeiro, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 10.450/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 11.297/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1341/09**PROCESSO N º : 649483/07****ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS****INTERESSADO : LUIZ ROBERTO PUGLIESE****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide em:**

1. julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo Município de Arapongas, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 08/2005, para diversos cargos, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 11.069/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 12.318/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1342/09

PROCESSO N º : 405204/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : OSCAR LEOPOLDO KLEIN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.404/09, publicada no DOE nº 8.010, de 10/07/09, referente à Aposentadoria do servidor, acima indicado, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.466,68, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.792/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.470/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 1 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1343/09

PROCESSO N º : 401900/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NADIR MONTEIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº. 7.452/09, publicada no DOE nº 8.012, de 14/07/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 3.924,34, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.798/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.411/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 1 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1345/09

PROCESSO N º : 193118/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO : HENRIQUE SANCHES SALLA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 95/2008, celebrado entre o **Município de Mamborê** e a **Secretaria de Estado da Criança e da Juventude**, em 24/06/2008, com prazo de vigência até 23/06/2010, no valor total de R\$ 19.272,05 (dezenove mil, duzentos e setenta e dois reais, cinco centavos), sendo R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referente ao repasse recebido; R\$ 538,75 (quinhentos e trinta e oito reais, setenta e cinco centavos), de rendimentos financeiros; R\$ 3.487,10 (três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais, dez centavos), de ingresso da contrapartida; e R\$ 246,20 (duzentos e quarenta e seis reais, vinte centavos), de outros créditos, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 5.715/09, fls. 250 a 253) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 12.238/09, fls. 254 e 255). O termo teve por objeto a preservação do direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária e ao atendimento de qualidade.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

b) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Henrique Sanches Salla**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 1 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1346/09

PROCESSO N º : 226217/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO : ALBERTO BACCARIM

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

1. julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo Município de Ibiporã, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 027/2007, para o cargo de Agente Sanitário, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 11.693/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 12.321/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1347/09

PROCESSO N º : 5600/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO : DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

1. julgar pela legalidade e registro das Admissões efetivadas pelo Município de Porecatu, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 03/2007, para a contratação de docentes, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 10.297/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 10.912/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1348/09

PROCESSO N º : 353093/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NEUZA LOPES MORETTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº. 7.113/09, publicada no DOE nº 7.984, de 03/06/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 3.225,56, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.808/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.463/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 1 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1349/09

PROCESSO N º : 400750/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : FABIO BRITO DE LACERDA FILHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 566/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 30/07/09, referente à Aposentadoria, por invalidez, do servidor acima citado, no cargo de Engenheiro Civil, com proventos mensais no valor de R\$ 1.772,73, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.759/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12.397/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1350/09

PROCESSO N º : 392781/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARINA RODRIGUES MONKOLSKI

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64843/09, publicado no D.O.E. nº 7981, de 29/05/09, referente a pensão requerida pela interessada acima indicada, viúva do servidor Alcindo Monkolski, com proventos mensais no valor de R\$ 8.104,04, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.822/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.396/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1351/09

PROCESSO N º : 361037/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JOSÉ UELDES CAMILO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 468/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 30/06/09, referente à Aposentadoria do servidor acima citado, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos mensais no valor de R\$ 2.530,07, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.579/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12.241/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 2 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1352/09

PROCESSO N º : 360626/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : NADIR CARDOSO DE SIQUEIRA MENDES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 459/09, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 30/06/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Educador, com proventos mensais no valor de R\$ 1.505,78, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.779/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12.236/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 2 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1353/09

PROCESSO N º : 574223/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : IDERLE MONTEIRO DE ARAUJO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 740/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 02/09/08, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos mensais no valor de R\$ 632,69, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 18.889/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12.195/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 2 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1354/09

PROCESSO N º : 398216/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : WALDEMAR LUIZ CHACOROWSKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.530/09, publicada no DOE nº 8.019, de 23/07/09, referente à Aposentadoria do servidor, acima indicado, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 4.519,95, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.848/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.460/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 2 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1355/09

PROCESSO N º : 64194/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA TRINDADE VIEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 51/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 29/01/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Educador, com proventos mensais no valor de R\$ 1.727,14, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 3.026/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12.136/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 2 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1356/09

PROCESSO N º : 361738/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUIZ WANDERLEY FELIX DOS SANTOS

ASSUNTO : RESERVA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.707/09, retificada pela Resolução nº 7.512/09, publicada no D.O.E. nº 8.019, de 23/07/2009, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima indicado, com proventos mensais no valor de R\$ 2.722,61, no posto de Subtenente, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.445/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.368/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 2 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1357/09

PROCESSO N º : 404712/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IRMA DA SILVA BARBOSA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.357/09, publicada no DOE nº 8.005, de 03/07/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF - 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 5.303,72, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.322/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.099/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 2 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1358/09

PROCESSO N º : 574363/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ROGÉRIO SERAFIN SENTONE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 752/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 02/09/08, referente à Aposentadoria do servidor acima citado, no cargo de Agente Administrativo, com proventos mensais no valor de R\$ 1.830,87, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 18.789/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12.190/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 2 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1359/09

PROCESSO N º : 243174/09

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : JOSÉ ALEGRO FILHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 142/09, publicado no Boletim Oficial do Município, datado de 10/03/09, referente à Aposentadoria do servidor acima citado, no cargo de Agente de Gestão Pública, com proventos mensais no valor de R\$ 844,26, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.996/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12.106/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 2 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1360/09

PROCESSO N º : 408947/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARLI DO ROSARIO DE MORAES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.345/09, publicada no DOE nº 8.004, de 02/07/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Agente Penitenciário, LF - 01, da SEJU, com proventos mensais no valor de R\$ 4.203,21, reajustado posteriormente para R\$ 4.362,29, conforme documento anexado às fls. 47, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.317/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.100/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 2 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1361/09

PROCESSO N º : 347492/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LIDIA RODRIGUES MARCON

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.235/09, publicada no DOE nº 7.998, de 24/06/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF - 02, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.733,98, reajustado posteriormente para R\$ 1.838,03, conforme documento anexado às fls. 110, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9.444/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 9.597/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 2 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1362/09

PROCESSO N º : 349371/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : LAYZA KARLA MILIORINI

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 490/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 09/07/2009, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, filha menor da servidora Aparecida Soares Miliorini, com proventos mensais no valor total de R\$ 886,45, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.577/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12.375/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 2 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1363/09

PROCESSO N° : 369070/09**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**INTERESSADO** : APARECIDA FRANÇA MARTINS**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 4.961/09, 5publicado no jornal “Tribuna do Norte”, datado de 01/08/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 300,78, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou ao correspondente de um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.840/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12.450/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 2 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 1364/09**PROCESSO N°** : 398097/09**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : MARLENE MARIA TRAMONTIN DA SOLER**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº. 7.452/09, publicada no DOE nº 8.012, de 14/07/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.898,28, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.782/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.455/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 2 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 1365/09**PROCESSO N°** : 179387/09**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**INTERESSADO** : GILVAN PIZZANO AGIBERT**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em: 1 julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 302/05, celebrado entre o **Município de Prudentópolis** e o **Instituto de Ação Social do Paraná - IASP**, em 01/12/2005, no valor de R\$ 99.034,42 (noventa e nove mil, trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos), que teve por objeto o atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 5.834/09, fls. 62 a 64) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 12.398/09, fls. 65 e 66);

2.determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Gilvan Pizzano Agibert**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 1366/09**PROCESSO N°** : 160112/09**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**INTERESSADO** : LEANDRO DOMINGOS SIMIONI**ASSUNTO** : PENSAÇÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 097/09, publicada no Jornal “Tribuna de Cianorte”, datado de 14/04/2009, referente a pensão concedida ao interessado acima indicado, viúvo da servidora Rosângela Cassaro Vidal, com proventos mensais no valor total de R\$ 724,48, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.601/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12.440/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 5 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 1367/09**PROCESSO N°** : 347034/09**ORIGEM** : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : LEONEL FABIO MENDES**ASSUNTO** : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.276/09, publicada no D.O.E. nº 8002, de 30/06/09, referente a pensão requerida pelo interessado acima indicado, portador do “Mal de Hansen” por ser incapaz e não dispor de nenhuma fonte de renda para sua manutenção, com proventos mensais no valor de 01 (um) salário mínimo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 9.808/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.481/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 5 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 1368/09**PROCESSO N°** : 211990/09**ORIGEM** : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA**INTERESSADO** : EFIGENIA MARIA TEIXEIRA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 3.253/09, publicado no jornal “O Paraná”, datado de 07/05/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 852,11, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 12.063/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12.487/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 5 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 1369/09**PROCESSO N°** : 404674/09**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : GILDA MARA CARNEIRO PROHMANN**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.399/09, publicada no DOE nº 8.010, de 10/07/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.253,84, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.801/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.420/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 5 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 1370/09**PROCESSO N°** : 347042/09**ORIGEM** : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : VERA LUCIA FREITAS DA SILVA**ASSUNTO** : PENSAÇÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.348/09, publicada no D.O.E. nº 8005, de 03/07/09, referente a pensão requerida pela interessada acima indicada, portadora do “Mal de Hansen”, por ser incapaz e não dispor de nenhuma fonte de renda para sua manutenção, com proventos mensais no valor de 01 (um) salário mínimo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 9.630/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.482/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 5 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1372/09

PROCESSO Nº : 400970/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SHIRLEY FERREIRA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65010/09, publicado no D.O.E. nº 8021, de 27/07/09, referente a pensão requerida pela interessada acima indicada, filha menor do servidor Herberto Jose Ferreira, com proventos mensais no valor de R\$ 660,18, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.754/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12.422/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 5 de outubro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 230532/08

ORIGEM : UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

INTERESSADO : EDUARDO MENEGHEL RANDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2623/09

I - O Diretor em Exercício da UENP – Fundação Faculdades Luiz Meneghel, Sr. **Robinson Osipe**, por meio do protocolo nº 44965-1/09, fls. 77, requer dilação de prazo para atender o Ofício nº 2.558/09, fls. 75, deste Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defer-se** a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 30 de setembro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 179557/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO : AGENOR BERTONCELO, OSSTAP ANDREIV

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2626/09

I – **Conheço** do protocolo nº 44035-2/09, fls. 231 a 239, firmado pelo Sr. **Agenor Bertoncello**, Ex-Prefeito Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, em atendimento ao Ofício nº 2.741/09, fls. 229.

II – Por sua vez, o atual representante municipal, Sr. **Osstap Andreiv**, por meio do protocolo nº 44273-8/09, fls. 240 a 254, além dos esclarecimentos apresentados, requer dilação de prazo para exercer o Ofício nº 2.740/09, fls. 228.

III – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defer-se** a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

V - Publique-se.

Gabinete, 30 de setembro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 433550/09

ORIGEM : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO : STENIO SALES JACOB

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 2656/09

I – Em atenção ao despacho de nº 2577/09, de minha lavra, compareceu a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, neste ato representada por seus advogados, requerendo a desistência do presente pedido de rescisão.

II – Dá análise do feito e considerando o conteúdo do protocolado nº 439664/09¹, defiro o pedido ora formulado.

III – Encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Protocolo para que proceda as devidas anotações, franqueando-se ao Requerente o desentranhamento das peças constantes dos autos.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 1 de outubro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

(Footnotes)

¹ Representação efetuada pela SANEPAR com base no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1096/09 - GCHGH

PROCESSO Nº : 368350/09

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Nova Aurora, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 3372/09, publicado no jornal “O Paraná” nº. 10088 de 06.08.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10928/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12223/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1097/09 - GCHGH

PROCESSO Nº : 287473/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ANA MARIA DE GOUVEIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, padrão 110, referência “E”, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 373, publicada no Diário Oficial do Município nº. 39 de 21.05.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10733/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11836/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1098/09 - GCHGH

PROCESSO Nº : 64488/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CECILIA MIRKA SKALESKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, padrão 231, referência “A”, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 72, publicada no Diário Oficial do Município nº. 09 de 29.01.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5043/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11938/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1099/09 - GCHGH

PROCESSO Nº : 600569/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ARILDA GONÇALVES DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Educador, padrão 142, referência “E”, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 730, publicada no Diário Oficial do Município nº. 65 de 28.08.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 19566/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11856/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1100/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 182204/06**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**INTERESSADO** : VITOR HUGO ZANETTE**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, relativa aos exercícios financeiros de 2005/2008, no valor de R\$ 317.948,72 (trezentos e dezessete mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), que teve por objeto o Projeto de Implementação da Infra-Estrutura de Pesquisa - UNICENTRO. A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 5912/09, fls. 458/461, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 12293/09, às fls. 462 e 463.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **VITOR HUGO ZANETTE**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 30 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1101/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 574614/08**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : Nanci Helena Sobesak**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, padrão 201, referência "I", da Prefeitura Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 692, publicada no Diário Oficial do Município nº. 60 de 12.08.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 19749/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11864/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, ur:**julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1102/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 186207/08**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : MICHELLE FERNANDA LOPES**ASSUNTO** : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão por morte concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor *Olimpio Izidio dos Santos*, falecido em 14/05/2007, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 469, publicado no Diário Oficial do Município nº. 58, de 02/07/2007, retificada pela Portaria nº. 372, publicada no D.O.M. nº 39, de 21/05/2009

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9045/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11909/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 1 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1103/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 274487/09**ENTIDADE** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DO ESTADO DE TRANSPORTES DE CURITIBA**INTERESSADO** : JOSMERI FARIAS MARTINS**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Departamento de Estradas de Rodagem - DER à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DO ESTADO DE TRANSPORTES DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que teve por objeto subvenção social destinada a cobrir déficit de despesas com pessoal e manutenção da Associação.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 5842/09-DAT, fls. 141, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 12351/09, às fls. 144.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **JOSMERI FARIAS MARTINS**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 1 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1104/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 104786/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE TOLEDO**INTERESSADO** : OLINDA MORESCO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, Grupo Operacional A-1, Padrão 02, referência "C", da Município de Toledo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 152, publicada no "Jornal do Oeste" de 13.03.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11018/09, ratificando o Parecer nº. 4990/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12279/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 1 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1105/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 377286/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**INTERESSADO** : ELOINA JUSSARA DOS SANTOS SOLANO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Laranjeiras do Sul, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 217/09, publicada no jornal "Correio do Paraná" de 12 e 13 de agosto de 2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11717/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12217/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 1 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1106/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 405190/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : MARIA SELETE LUPATINI KRIJANOVSKI**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 7426, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8010 de 10.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11312/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12372/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 1 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1107/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 404895/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : RUTE HELENA TREVISAN LATTARI**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, LF-01, da Universidade Estadual de Londrina – UEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 7399, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8010 de 10.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11310/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12370/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 1 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1108/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 580319/07

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOÃO VOLPATO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, da Universidade Estadual de Maringá – UEM, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 6082, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7905 de 05.02.09, retificando as Resoluções nº. 2301, nº. 3692 e nº. 4706.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11041/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12268/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 1 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1109/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 195741/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO : APARECIDO FARIAS SPADA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná – IASP ao MUNICÍPIO DE SARANDI, relativa ao exercício financeiro de 2005/2007, no valor de R\$ 16,800,00 (dezeesseis mil e oitocentos reais), que teve por objeto ampliação de imóvel e aquisição de alimentos.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 5838/09-DAT, fls. 167, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 12389/09, às fls. 169.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. APARECIDO FARIAS SPADA**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 1 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1110/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 37669/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JOSE HENEQUIM

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Profissinal Polivalente, padrão 225, referência “F”, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 991, publicada no Diário Oficial do Município nº. 96 de 16.12.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5854/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11923/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 1 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1111/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 401276/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARGARIDA GROCHOSKI

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor João Grochowski, falecido em 12.05.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64877/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7988 de 09.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11768/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12373/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 1 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1112/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 401845/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SIRCE AMABILE SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação – SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 7450, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8012 de 14.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11390/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12097/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 1 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1113/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 398275/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IZQUIEL PINHEIRO SOBRINHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação – SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 7546, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8019 de 23.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11812/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12378/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 1 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1114/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 105863/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 8.876,00 (oito mil, oitocentos e setenta e seis reais), que teve por objeto a execução do Projeto protocolado sob nº. 13.426 – I Encontro Paranaense de Ciências Biomédicas, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6005/09-DAT, fls. 74, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 12492/09, às fls. 77.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. WILMAR SACHETIN MARÇAL**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 2 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1115/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 265372/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : DINART DE PAULA BUENO JUNIOR

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente Administrativo, padrão 231, referência “I”, da Prefeitura Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 299, publicada no Diário Oficial do Município nº. 33 de 30.04.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11887/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12453/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1116/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 550928/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, padrão 204, referência “C”, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 88, publicada no Diário Oficial do Município nº. 31 de 24.04.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 18079/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12345/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1117/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 380180/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO : IGNEZ APARECIDA DE FREITAS PEREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Zeladora, Nível-11, do Município de Colorado, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 180, publicado no jornal “O Regional” nº. 1513 de 09.08.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 380180/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12451/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1118/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 215471/06

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MIGUEL DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, padrão 202, referência “H”, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 66, publicada no Diário Oficial do Município nº. 16 de 21.02.06.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 19958/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11860/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1119/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 361789/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LEILA ISSA RICKLI

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, LF-01, da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 7499, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8017 de 21.07.09, retificando a Resolução nº. 6614, publicada em 09.04.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11371/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12382/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1120/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 398305/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ISOLDE BULOW

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 7455, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8012 de 14.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11876/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12469/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1121/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 404526/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ENOI KURILO MUZZOLON, BRAYAN WILLIAN MUZZOLON

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, cônjuge e filho menor, beneficiários do servidor Paulo Roberto Muzzolon, falecido em 11.04.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64826/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7988 de 09.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11761/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12475/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1122/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 381291/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : VICENTE DA LUZ FERREIRA

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL / MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, beneficiário do servidor Pedro da Luz Ferreira, falecido em 08.05.05, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64565/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7920 de 02.03.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11517/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12233/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1123/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 523912/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : VANTUIR MODESTO CAMPOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, padrão 203, referência “G”, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 618, publicada no Diário Oficial do Município nº. 56 de 29.07.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2220/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12077/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1124/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 544340/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO : MARCIO LEANDRO DA SILVA, JOEL MARCIANO RAUBER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família – SECR ao MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, firmado em 04/07/20032 , no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que teve por objeto a construção da casa da Associação das Bordadeiras de Jundiaí do sul.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 5985/09-DAT, fls. 139, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 12405/09, às fls. 140.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. JOEL MARCIANO RAUBER**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 5 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1125/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 369674/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SANTINA MARTINS DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Educacional I, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 7630, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8024 de 30.07.09, retificando a Resolução nº. 6304, publicada em 05.03.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11391/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12395/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1126/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 404127/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : VALDENICE HARO RODRIGUES

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 7419, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8010 de 10.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11805/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12456/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1127/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 324964/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LINA STELLE TABORDA

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Eraldo Mozart Taborda, falecido em 30.01.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64579/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7934 de 20.03.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9936/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12480/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1128/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 338396/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PAULO APARECIDO DE BRITO

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Primeiro Sargento, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 7279, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8002 de 30.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9626/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12443/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1129/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 339376/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : OLACIR BARZAGUE

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Segundo Sargento, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 7279, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8002 de 30.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10207/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12444/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1130/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 387001/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SUELI MARINA RADUY BOTELHO

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Luiz Carlos Botelho Manhas, falecido em 15.02.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64640/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7938 de 26.03.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10673/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12428/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1131/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 392439/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**INTERESSADO** : SALVINA ALVES MARIA DA SILVA**ASSUNTO** : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Narciso Pereira da Silva, falecido em 12.07.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Decreto nº. 475/09, publicado no jornal “Umuarama Ilustrado” de 20.08.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11823/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12490/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 185303/04**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**INTERESSADO** : ADÃO DE ALMEIDA RAMOS**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1896/09

1. Em que pesem as informações prestadas por meio do protocolo nº 40591-3/09 impõe-se, no caso, o prosseguimento da execução, nos termos da decisão;

2. Na forma requerida, dê-se ciência à Prefeitura do teor do presente;

3. Encaminhe-se à **Diretoria de Execuções – DEX** para os devidos fins.

Curitiba, 30 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 312419/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIEDÊNCIA**INTERESSADO** : MARCOS AURÉLIO DO CARMO**ASSUNTO** : REFORMA**DESPACHO** : 1897/09

I. Solicito diligência à origem para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Parecer n.º 11911/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 30 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 323355/06**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE MARILENA**INTERESSADO** : JOSE APARECIDO DA SILVA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1898/09

I. À **Diretoria Geral - DG** para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.

Curitiba, 30 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 185720/07**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**INTERESSADO** : ROSILENE BEATRIZ DEZORDI LINK, PAULO MAC DONALD GHISI**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1899/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 450463/09 (fls.103/136);

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 30 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 510810/08**ENTIDADE** : PARANAPREVIEDÊNCIA**INTERESSADO** : PARANAPREVIEDÊNCIA, MUNIR KARAM e Outros**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA**DESPACHO** : 1900/09

I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 455740/09, fls. 372/374, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP** para cumprimento.

Curitiba, 30 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 281419/07**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**INTERESSADO** : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISÃO**DESPACHO** : 1901/09

I. Em face do julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência nº 385753/07, que gerou o Acórdão nº 462/09 – Pleno, encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 1 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 223846/08**ENTIDADE** : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES.**DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA****INTERESSADO** : MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1902/09

I. Examinado o teor do protocolo nº 451869/09 (fls. 327/328), **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

m:II. Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 1 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 639678/08**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**INTERESSADO** : WILSON FERNANDES**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA**DESPACHO** : 1903/09

I. À **Diretoria Geral - DG** para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.

Curitiba, 1 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 453337/08**ENTIDADE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**INTERESSADO** : STENIO SALES JACOB**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1904/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 12348/09, do Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 1 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 642748/07**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**INTERESSADO** : NEUSA ALTOÉ**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1905/09

I. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, necessário seja oportunizado o contraditório ao gestor da entidade e à interessada, senhora Andréia Bortoluzzi;

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para a realização da diligência.

Curitiba, 1 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 132461/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**INTERESSADO** : ELIAS CARRER**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 1906/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 446130/09 (fls. 494/496);

II. À **Diretoria de Contas Municipais - DCM** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 1 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 126631/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO : SILVIO GABRIEL PETRASSI, CARLOS BANDIERA DE MATTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 1907/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 436932/09 (fls. 189/203) e 445036/09 (fls. 205/213);

II. À **Diretoria de Contas Municipais - DCM** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 1 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 123268/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO VILA BOAS, AGDA MARY FERNANDES VIOTTO, AMAURI BARICHELLO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 1908/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 441537/09 (fls. 330/363);

II. À **Diretoria de Contas Municipais - DCM** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 1 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 608329/07

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA BERNADETE DE FACIO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1909/09

I. Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 2 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 181728/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ELIR DE OLIVEIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 1910/09

I. À **Diretoria Geral - DG** para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, de acordo com Instrução nº 543/2009-DEX;

II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.

Curitiba, 2 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 137099/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO : PEDRO TABORDA DESPLANCHES, RUI MANOEL LOPES LOURO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 1911/09

I. Embora regularmente citados, inclusive após o deferimento de prorrogação de prazo e retirada dos autos em carga, respectivamente pelo atual e ex-gestor, não houve a apresentação do contraditório;

II. Ressalte-se que a renúncia dos procuradores notificada nos autos foi comunicada ao outorgante através de AR juntado às fls. 326, restando apenas ser procedida tal anotação junto à **Diretoria de Protocolo – DP**;

III. Desta forma, após o envio à DP, solicito a remessa do feito à Diretoria de Contas Municipais -DCM e Ministério Público junto a este Tribunal – MPjTC para as competentes manifestações.

Curitiba, 5 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

ROCESSO N º : 49723/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO : PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1912/09

I. Tendo em vista as manifestações do suscitante e suscitado, conforme sugerido pela Diretoria Jurídica – DIJUR, em seu Parecer sob nº 6660/09, devolvam-se os autos a essa unidade técnica, para análise conclusiva;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para emissão de Parecer.

Curitiba, 5 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 615060/08

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1913/09

I. Tendo em vista o Parecer 12551/09 do Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC autorizo o apensamento sugerido, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À **Diretoria de Contas Estaduais- DCE**, para os devidos fins.

Curitiba, 5 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 218722/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA

INTERESSADO : JUÇARA APARECIDA ARRUDA DE LIMA MORO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 1914/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 45738-7/09;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 5 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 179107/09

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1915/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 453810/09 ;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 5 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 213185/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO : ARLINDO ADELINO TROIAN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1916/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 41683-4/09;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 5 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 123217/09

ENTIDADE : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO : GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA, RIBAMAR LEONILDO MARONEZE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 1917/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 439338/09 (fls. 218/404);

II. À **Diretoria de Contas Municipais - DCM** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 5 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 307809/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO : UBALDO DE BARROS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1918/09

I. Oficie-se ao interessado para manifestação acerca dos apontamentos constantes da Instrução nº 5917/09 – DAT, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 6 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 140427/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : MARIA SONIA ALVES LOPES
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1919/09

I. Em que pese a ausência de registro do ato aposentatório do servidor falecido, pertinentes as colocações do I. Procurador do *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC*, ao ponderar que *“passado todo esse tempo o ato viciado consolidou direitos na esfera do então servidor, bem como da viúva, ora requerente, a qual se afigura em total boa-fé”*;
 II. Ademais, deve ser levado em conta que o período de trabalho rural cuja certidão do INSS não se encontra nos autos encontra-se compreendido entre os anos de 1960 e 1968, o que certamente tornaria inócua a insistência na realização da diligência objetivando a comprovação de serviço prestado há quase 50 (cinquenta) anos;
 III. Registre-se a existência de declarações anexadas às fls. 29 a 33 dos autos de aposentadoria, confirmando a efetivas prestação dos serviços;
 IV. Do exposto, deixo de acatar a diligência proposta bem como o sobrestamento do feito;
 V. Encaminhe-se à DIJUR e Ministério Público junto a este Tribunal para análise de mérito.
 Curitiba, 6 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 335245/08
ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : VALDERLEI GARCIAS SANCHES, ELOY TONON
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1921/09

I. Diante do Despacho nº 442/09 – DP, autorizo a redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, relator no processo nº 177003/08, nos termos do art. 346, II, do Regimento Interno.
 II. À *Diretoria de Protocolo* para os devidos fins.
 Curitiba, 6 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 299792/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO : EDSON WASEM
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1922/09

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 12154/09-DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imposição de penalidade, conforme prevê o artigo 87, I, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
 II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
 Curitiba, 6 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 279888/09
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1923/09

I. Tendo em vista o Parecer nº 12262/09, da Diretoria Jurídica pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, necessário seja oportunizado o contraditório ao gestor da entidade, de conformidade com o Art. 355, § 2º do Regimento Interno;
 II. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para a realização da diligência.
 III. Após, à Diretoria Jurídica - DIJUR para manifestação.
 Curitiba, 6 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 355622/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARLENE LOURDES WIENHOENER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1924/09

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para informar acerca do solicitado pela Diretoria Jurídica – DIJUR, em seu Parecer de n.º. 11327/09;
 II. Após, à Diretoria Jurídica - DIJUR para emissão de Parecer.
 Curitiba, 6 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 520226/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO : CELSO DE CAMPOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1925/09

I. Considerando que o prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento do Acórdão nº 743/08, solicitado por intermédio do protocolo nº 9240-6/09, já encontra-se expirado, solicito seja oficiado ao interessado para que comprove perante esta Corte o efetivo atendimento à decisão;
 II. Encaminhe-se à *Diretoria de Execuções – DEX* para as devidas providências.
 Curitiba, 6 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1232/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 369259/09
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
 INTERESSADO: LINDAURA DIAS RODRIGUES
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 11371/09, do(a) MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, publicado(a) no Jornal Diário do Noroeste de 21 de junho de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LINDAURA DIAS RODRIGUES, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de maio de 1987, contando com período de contribuição de 25 anos, 02 meses e 03 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1417,84 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10232/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11486/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1233/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 135126/09
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: MARIA HELENA BARTH
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 6218 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26 de fevereiro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Maria Helena Barth, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 4 de agosto de 1982, contando com período de contribuição de 34 anos, 3 meses e 6 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.965,96 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10208/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12336/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1234/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 185847/08
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 INTERESSADO: ATANAZIO TORQUATO DOS SANTOS
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 694/08, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 14 de agosto de 2008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ATANAZIO TORQUATO DOS SANTOS, no cargo de Cozinheiro.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de maio de 1980, contando com período de contribuição de 35 anos e 05 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1366,68 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 19944/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11855/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1235/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 84586/09
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 INTERESSADO: SIRLEI STELMAC KREVORUCZKA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 120/09, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 12 de fevereiro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). SIRLEI STELMAC KREVORUCZKA, no cargo de Cozinheira.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 09 de março de 1995, contando com período de contribuição de 22 anos, 06 meses e 03 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 590,75 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6263/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11851/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1236/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 360774/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JUAN MORENO PAZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 448/09, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 23 de junho de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JUAN MORENO PAZ, no cargo de Cardiologista.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11 de janeiro de 1991, contando com período de contribuição de 34 anos, 11 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição/idade/compulsória/por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 3264,15 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10411/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11939/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1237/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 369623/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALMERINDA DE PAULA VILELA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 50/09, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 17 de março de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ALMERINDA DE PAULA VILELA, no cargo de Agente Administrativo.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11 de janeiro de 1991, contando com período de contribuição de 34 anos e 03 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1741,95 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11466/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12164/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1238/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 344035/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSANE FREIRE CALEFFI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7299, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de junho de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ROSANE FREIRE CALEFFI, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 20 de fevereiro de 1979, contando com período de contribuição de 33 anos, 06 meses e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 4282,79 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10913/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12280/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1239/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 332335/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA DAS DORES GERALDO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 393/07, do(a) Município de Curitiba, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 21 de junho de 2007, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). MARIA DAS DORES GERALDO, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Gumerindo Nogueira Geraldo, falecido(a) em 28 de março de 2007.

O de *cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 1045,82 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 11172/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11915/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1241/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 208189/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BRIGIDA MARIA NOGUEIRA CERVANTES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 3384 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 3 de março de 2008, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Brigida Maria Nogueira Cervantes, no cargo de Agente Universitário.

A aposentanda ingressou no serviço público em 7 de março de 1977, contando com período de contribuição de 34 anos, 6 meses e 7 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 6.820,88 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11696/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12237/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 30 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1242/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 321388/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: SEBASTIÃO POLICARPO DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 121/2009 do Município de Umuarama, publicado no jornal Umuarama Ilustrado de 2 de julho de 2009, por meio do qual foi aposentado o Sr. Sebastião Policarpo da Silva, no cargo de Vigia.

O aposentando ingressou no serviço público em 1.º de abril de 1991, contando com período de contribuição de 32 anos, 7 meses e 2 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 650,02 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11023/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12354/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

is: Curitiba, 30 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1244/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 337144/09

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: JOSE MACHADO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 1427/09, do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, publicado(a) no Jornal Diário do Noroeste de 29 de maio de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JOSE MACHADO, no cargo de Motorista.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de março de 1996, contando com período de contribuição de 14 anos, 01 mes e 12 dias. A aposentadoria é compulsória. Os proventos correspondem a R\$ 333,54 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10492/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11776/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 30 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1245/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 367787/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: MARIA ANGELINA AMORIM DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 485/08, do(a) MUNICÍPIO DE TERRA RICA, publicado(a) no Órgão Oficial do Município de 20 de novembro de 2008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA ANGELINA AMORIM DOS SANTOS, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de setembro de 1982, contando com período de contribuição de 25 anos e 19 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1036,92 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10765/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11773/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 30 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1246/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 227736/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ - IBMP

INTERESSADO: ANDRÉA RODRIGUES ÁVILA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária ao Instituto de Biologia Molecular do Paraná - IBMP. O objeto proposto foi a implementação dos projetos protocolados sob os n.ºs 8892 e 9826 – conforme anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplados no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada em Ciências Biológicas e da Saúde – Chamada de Projetos 05/2006, o valor pactuado R\$ 74.159,10 e os exercícios de vigência 2007/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5891/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12281/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 1.º de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1247/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 374791/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DALCI DUARTE ROVEDA

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 1981, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de julho de 2007, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. DALCI DUARTE ROVEDA, no posto de Capitão.

O Interessado ingressou no serviço militar em 01 de junho de 1973, contando com período de contribuição de 35 anos. Os proventos correspondem a R\$ 6971,47 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11399/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12381/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 01 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1248/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 169713/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná - UNICENTRO. O objeto proposto foi a implementação dos projetos protocolados sob os n.ºs 12.916, 13.450, 13.735 e 14.133 – conforme anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnicos-Científicos – 2.º Semestre 2008 – Chamada de Projetos 08/2008, o valor pactuado R\$ 27.530,00 e os exercícios de vigência 2008/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5525/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12401/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 1.º de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1249/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 391874/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIRCE REGINA ASSIS, JACIR TISSIANI ASSIS

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64834/09, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 09 de junho de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Jacir Tissiani Assis, respectivamente cônjuge e filha incapaz do(a) servidor(a) Libano Quirilos Assis, falecido(a) em 24 de dezembro de 2008.

O de cujus encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 3999,42 mensais, em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota de 50% (destinada ao filho incapaz).

A Diretoria Jurídica (Parecer 11275/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12477/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 01 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1250/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 353069/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AUGUSTINHO ROGÉRIO ALBINO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7099 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 3 de junho de 2009, por meio da qual foi aposentado o Sr. Augustinho Rogério Albino, no cargo de Professor.

O aposentando ingressou no serviço público em 1.º de março de 1980, contando com período de contribuição de 35 anos e 27 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 3.561,48 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11783/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12412/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 1.º de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1251/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 9177/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: ALARICO ABIB

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal realizada pelo Município de Andirá, referente ao Processo Seletivo regido pelo edital n.º 03/2008, para provimento do cargo de Assistente Social. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto N.º 5070, de 1.º de julho de 2008.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O Decreto N.º 5077, de 7 de julho de 2008, de nomeação encontra-se acostado aos autos a folhas 42.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12316/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10971/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 1.º de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1252/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 344051/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7238 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24 de junho de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Maria de Lourdes dos Santos, no cargo de Agente Universitária.

A aposentanda ingressou no serviço público em 3 de março de 1980, contando com período de contribuição de 30 anos e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.555,93 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10666/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12098/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 1.º de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1253/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 647247/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: TEREZINHA BARROS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 897 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 6 de novembro de 2008, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Terezinha Barros de Oliveira, no cargo de Técnico em Enfermagem.

A aposentanda ingressou no serviço público em 9 de dezembro de 1985, contando com período de contribuição de 27 anos, 7 meses e 5 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 1.265,75 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 754/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12339/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 1.º de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1254/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 233914/08

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: EDMA DAS GRAÇAS ARAUJO ANTONIO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 130/08, do(a) CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, publicado(a) no Jornal Oficial do Município de 13 de março de 2008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). EDMA DAS GRAÇAS ARAUJO ANTONIO, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 09 de fevereiro de 1976, contando com período de contribuição de 31 anos, 11 meses e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 4952,75 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11650/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12108/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 01 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1255/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 32322/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ISABEL THERESA RUBINO CORREIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 1024/08, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 23 de dezembro de 2008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ISABEL THERESA RUBINO CORREIA, no cargo de Profissional do Magistério.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 04 de novembro de 1977, contando com período de contribuição de 35 anos, 03 meses e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 4432,46 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2056/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12201/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 01 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1256/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 345422/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA HELENA PEREIRA TORRES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7234/09, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24 de junho de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA HELENA PEREIRA TORRES, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 14 de maio de 1982, contando com período de contribuição de 30 anos, 01 mes e 07 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 4475,69 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10674/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12102/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 01 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1257/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 166439/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Fundação Araucária ao(à) ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA. O objeto proposto foi projeto protocolado sob nº 14055 – II Workshop sobre Inflexões Urbanas, o valor pactuado R\$ 3725,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5879/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12473/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 01 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1258/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 82710/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: SIDNEI DEZOTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretaria de Estado da Educação ao(à) MUNICÍPIO DE GUARACI. O objeto proposto foi transporte escolar, o valor pactuado R\$ 46.459,08, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5844/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12386/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 01 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1259/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 404763/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LOURDES RIBEIRO DE ALMEIDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7358/09, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 03/07/09, por meio da qual foi aposentada a Sra. LOURDES RIBEIRO DE ALMEIDA, no cargo de Professor.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 01/08/1986, contando com período de contribuição de 31 anos, 11 meses e 14 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.592,85 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11381/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12387/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 02 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1260/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 11570/09

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: HUDSON CALEFE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2005, para provimento de diversos cargos. O Dirigente da Entidade Interessada noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Os contratos de trabalho constam as fls. 22 a 39.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12110/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12485/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 02 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1261/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 306400/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TEREZINHA SABOTTO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64081, do Parana Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 16 de março de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Terezinha Sabotto, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Orlando Sabotto, falecido(a) em 01 de maio de 2008.

O de cujus encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R\$ 3503,46 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 8666/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12489/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 05 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1262/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 386315/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: JESUINO VIANA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 126/09, do(a) MUNICÍPIO DE MARILUZ, publicado(a) no Jornal Tribuna do Povo de 06 de agosto de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JESUINO VIANA DO NASCIMENTO, no cargo de Motorista.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 12 de julho de 1977, contando com período de contribuição de 36 anos, 05 meses e 17 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 905,92 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11921/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12458/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 05 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1263/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 459754/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: NILSON APARECIDO MARTINS

ASSUNTO: ALERTA

1. Informações preliminares

Trata-se de processo de alerta ao Município de Atalaia, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/09, em face da execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para gastos com pessoal previsto na LC 101/2.000

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3280/09) aponta que em 30/06/09 os gastos com pessoal atingiram o montante de R\$ 3.157.125,88, ao passo que a Receita Corrente Líquida era de R\$ 6.439.806,23.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12632/09) manifesta-se pela expedição do alerta.

2. Considerações e decisão

Considerando os apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, determino a expedição de alerta ao Poder Executivo de ATALAIA, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2.000 c/c artigo 286, § 1º, do RITCE/PR.

Posteriormente, devem os autos ser remetidos à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas.

Curitiba, 06 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1264/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 351767/09

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV.

MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: SEBASTIÃO PEREIRA DE ARAÚJO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 247/09, do(a) CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, publicado(a) no Jornal Oficial do Município de 07 DE ABRIL DE 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). SEBASTIÃO PEREIRA DE ARAÚJO, no cargo de Agente de Gestão Pública.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de julho de 1987, contando com período de contribuição de 31 anos, 01 mes e 09 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 743,87 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11360/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12538/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 06 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1265/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 424468/05

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MOACIR DE CASTRO FERNANDES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 27/08, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 03 de abril de 2008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MOACIR DE CASTRO FERNANDES, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de maio de 1991, contando com período de contribuição de 18 anos, 01 mes e 17 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 268,58 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5196/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12557/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 06 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1266/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 232873/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 01/07, para provimento do(s) cargo(s) de Educador Infantil. O resultado do concurso foi homologado em 23 de janeiro de 2008.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Decreto(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 05.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10113/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12230/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 06 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1267/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 337098/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ALTAMIR SANSON

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE PALMEIRA, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 02/06, para provimento do(s) cargo(s) de Fisioterapeuta e Motorista. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto 5158/06.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Decreto(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 08/71.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9585/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12229/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 06 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1268/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 396752/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA JUVELINA FERRUCI CAETANO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64658/09, do Parana Previdência, publicado no Orgão Oficial do Estado de 26 de março de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Maria Juvelina Ferruci Caetano, respectivamente ex-esposa credora de alimentos do(a) servidor(a) Valdemar Caetano, falecido(a) em 10 de outubro de 2008.

O de cujus encontrava-se aposentado(a), havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 129/89. Os proventos correspondem a R\$ 522,38 mensais, em cota vitalícia de 28,39% (destinada a ex-esposa).

A Diretoria Jurídica (Parecer 11140/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12522/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 06 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1977/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 224226/09

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de informações formulado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, de forma a possibilitar cumprimento de decisão judicial, proferida nos autos 905/2004, da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, em que o Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná solicitava o reconhecimento e condenação das perdas salariais da URV.

Apesar do próprio SINDICONTAS ter informado administrativamente que a ação seria interposta apenas para interrupção da prescrição, já que o processo administrativo encontrava-se em tramitação perante esta Corte de Contas e, ainda, em que pese o fato de nos acordos individuais, decorrentes de deliberação plenária deste Tribunal de Contas, ter ocorrido a renúncia aos honorários de sucumbência por parte dos signatários dos respectivos ajustes, houve a condenação judicial do Estado do Paraná em verbas das sucumbência, incluindo honorários advocatícios.

Independentemente do juízo deste Relator do processo originário que tramitou nesta Corte de Contas, que vislumbra a má-fé na postulação dos honorários de sucumbência junto ao Estado do Paraná, não há que se discutir que existe decisão judicial que necessita ser ao menos nesta fase, liquidada. Esta é a razão do pedido de informações, que merece ser acolhida. É o que se infere da cláusula VIII, da Resolução 7210/2005, na qual, foi condicionada a realização do pagamento das diferenças, de determinadas condições (sob pena de não realização do acordo, por falta de vantagem ao Poder Público), que, em função do reconhecimento jurídico do pedido e perda de objeto da ação judicial já citada, deveriam os **interessados (Sindicato e Servidores), com os ônus de custas processuais e eventuais honorários advocatícios.**

Aliás, este foi o pressuposto fundamental do acordo, como se observa do item 3.8. do voto condutor da citada decisão administrativa, como segue:

Necessário, tanto para atendimento parcial (recomposição de vencimentos) e eventual atendimento total (recomposição e prejuízos).

Embora, o atendimento antecipado desse valor no mês de setembro de 2005, por si só, já implica na perda de objeto da ação ordinária, com o reconhecimento jurídico do pedido e sua efetiva satisfação.

O que já não ocorre no caso de recomposição de perdas e prejuízos anteriores, que para a caracterização da vantajosidade do reconhecimento extrajudicial do pedido, importa em acordo coletivo ou individual dos servidores, com a extinção da ação, dando-se geral quitação pelos haveres, uma vez cumprida pela Administração as condições ajustadas.

Sem esse assentimento para a recomposição de perdas, não se mostra presente um dos requisitos que é a vantajosidade da realização de acordo judicial.

Apontamos, na hipótese de um eventual acordo, as seguintes observações sobre as vantagens do deferimento do pedido:

- o Custas judiciais e honorários sobre a condenação.

- o Juros de mora (benefício pela antecipação de eventual condenação judicial e o tempo)

- o Definição antecipada de critérios de recomposição dos vencimentos e eventuais perdas.

- o Programação e prevenção dos efeitos financeiros e programação orçamentária, de eventual transito em julgado e execução forçada de obrigação de fazer.

- o Adimplemento de valores reparatórios de forma a adequar com as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

- o Princípios da legitimidade e legalidade.

- o Vantagem funcional – valorização e reconhecimento das atuações do corpo técnico e administrativo desta Corte de Contas.

- o Não incidência de juros de mora e correção monetária em eventual parcelamento dos prejuízos verificados.

Clara a má-fé do Sindicato e do respectivo profissional, ao afirmar na petição acostada às fls. 85 deste procedimento, que o TCE/PR não honrou o pagamento das despesas processuais, muito menos dos honorários sucumbenciais fixados na r. sentença, na medida em que, fica claro pela decisão administrativa e reproduzido nos acordos individuais ofertados, que a responsabilidade por esses ônus seriam dos **interessados (Sindicato e Servidores).**

O item 5, do respectivo acordo judicial, é claro, ao afirmar que não há responsabilidade do Poder Público no pagamento de eventuais honorários de sucumbência, aos quais aderiram os servidores beneficiados pelos pagamentos administrativos:

Conforme item VIII, da Resolução n.º 7210/2005, a assinatura do presente compromisso pelo servidor ativo ou inativo, importará em perda de objeto de eventual ação interposta, em qualquer tempo, independentemente da respectiva fase processual, cabendo ao servidor ou ente coletivo, a responsabilidade exclusiva sobre pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, inclusive eventuais ônus de sucumbência.

Mas estas questões certamente serão abordadas pela Douta Procuradoria Geral do Estado na defesa dos interesses do erário estadual, atendidos os procedimentos judiciais cabíveis, o que não elide o fornecimento das informações solicitadas, em função de determinação judicial. Quer nos parecer cristalino o entendimento de não incidência dos honorários sucumbenciais, ou, por outra senda, a responsabilidade do órgão de classe e/ou dos respectivos servidores em relação ao seu profissional contratado – caso entenda devida a percepção da verba honorária de sucumbência.

Todavia, necessário se estabelecer quais os servidores que efetivamente foram atendidos pelo SINDICONTAS, na medida em que, vários acordos individuais foram firmados por **servidores ativos ou inativos, que não eram filiados ao referido sindicato ou que não deliberaram para patrocínio judicial por parte do órgão sindical.**

Aliás esta condição restou clara no item II, da Resolução n.º 7210/05-TC, ao determinar a extensão desta decisão não só aos servidores representados pelo SINDICATO, mas, também, aos demais servidores públicos desta Casa que atendam aos requisitos para idêntico tratamento jurídico.”, inclusive os que, eventualmente representados pelo sindicato, mas que não firmaram os respectivos acordos individuais.

Assim colocada a questão, não temos nada a opor quanto ao atendimento das informações solicitadas, porém, se faz necessário que sejam indicados quais os servidores que foram efetivamente representados pelo SINDICONTAS.

Necessário, ainda, atender ao período referido na decisão de fls. 30 deste protocolado e não efetivamente ao que foi acordado com os respectivos servidores.

Por fim, nos colocamos à disposição da Douta Procuradoria Geral do Estado para o fornecimento de documentos e informações complementares que sejam necessárias à defesa do erário estadual e ao efetivo cumprimento dos acordos individuais e coletivo firmados pelos interessados.

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1978/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 188394/09

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: RUBENS GHILARDI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para redistribuição do presente, de acordo com os ditames do RITCE/PR e proposta da Diretoria de Contas Estaduais a folhas 120.

Curitiba, 30 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1979/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 292167/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: BENEDITO MARTINS GOMES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 11.015/2.009 (folhas 65).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requested, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 30 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1980/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 419027/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica com o fim de se notificar o Município de Sarandi, para que, querendo e no prazo improrrogável de 15 dias, apresente contra-razões ao recurso proposto pelo Ministério Público de Contas.

Remetida manifestação ou transcorrido o lapso temporal acima exposto, solicita-se que a Diretoria elabore o devido opinativo, posteriormente remetendo o feito ao Órgão Ministerial.

Curitiba, 30 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1981/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 370079/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

INTERESSADO: PLINIO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais para que proceda à notificação da Câmara de Tamarana para que esta, querendo e no prazo de 15 dias, apresente manifestação em relação às impropriedades apontadas no Relatório 28/2.009 (folhas 06 e seguintes).

Curitiba, 30 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1982/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 279213/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Tendo em vista que o Processo 297274/09 foi redistribuído a este Conselheiro, autorizo o apensamento proposto pela Diretoria de Análise de Transferências (Informação 599/09, a folhas 327), nos termos do disposto no artigo 364 do RITCE/PR.

Devolvam-se os autos à DAT.

Curitiba, 30 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1983/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 270392/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

(1) Diretoria de Protocolo – Distribuição no sistema do expediente, uma vez que este Conselheiro não aparece como relator. Posterior remessa do feito à Diretoria de Análise de Transferências.

(2) Diretoria de Análise de Transferências – Realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 6.030/2.009 (folhas 43). Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 30 de setembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1984/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 450064/09

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MALLET

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MALLET

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de retirada de fotocópias dos autos sob nº 251914/03 e nº 251892/03, nos termos do art. 360, do RI-TCE/PR.

Curitiba, 30 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1985/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 398151/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADILIR MARTIN ORZECOWSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 12417/09 do Ministério Público de Contas (folhas 67).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 30 de setembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1986/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 370087/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais para que proceda à notificação do Município de Tamarana, para que, querendo e no prazo de 15 dias, apresente manifestação em relação à impropriedades apontadas no Relatório 29/2.009 (folhas 06 e seguintes).

Curitiba, 1º de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1987/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 428786/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOÃO BATISTA FERNANDES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 1º de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro

DESPACHO N.º 1988/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 171114/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARUMBI

INTERESSADO: LUCIMARA VALENTIM REJANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 1º de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1989/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 174185/02

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLEUSA KOLACHINSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 1.º de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1990/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 441472/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 18), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 1.º de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1991/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 392290/08

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ES:INTERESSADO: NILSON GIRALDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 38/39), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 1º de outubro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1992/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 337381/09 (PROTOCOLADO Nº 452105/09)

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: NADIR APARECIDA DE FARIAS MAINARDES RAMOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 1º de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1993/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 260075/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALCIDINO BITTENCOURT PEREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 11909/09 (folhas 104).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 01 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1994/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 489892/04

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LEONILDA POLONIO FURLANETTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 01 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1995/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 4831/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: GENY LEURIZO DE AGUIAR

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 01 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1996/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 198624/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADO: VALDECIR ACCO, JOSE CARLOS MARIUSSI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 218/219), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 02 de outubro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1997/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 184917/09

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 78/80), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 02 de outubro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1998/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 519478/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: MANOEL JOCA FLORENTINO
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 66), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 457565/09, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 02 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1999/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 318529/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SAMARA DE FATIMA DE LARA, EDILSON JOSÉ DE LARA, GERALDINA MARIA FERREIRA DE LARA
ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja procedido o desentranhamento dos documentos a folhas 48/63, devendo os mesmos serem autuados como “Aposentadoria”. Posteriormente solicita-se a devolução deste feito a meu Gabinete com a informação do número do processo de aposentadoria formado.

Curitiba, 05 de outubro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2000/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 167389/09
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Recebo a documentação protocolada sob nº 453217/09. Remeto o feito à Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 05 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2001/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 187827/09
ENTIDADE: HOSPITAL E MATERNIDADE DOUTOR PAULO FORTES DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: OSMAR DE SOUZA E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 05 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2002/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 195889/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ
INTERESSADO: JOÃO DALMÁCIO PAVINATO E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Análise de Transferências Estaduais para os devidos fins.

Curitiba, 05 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2003/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 1680/09
ENTIDADE: CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANÇA DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO: GENESIO BURI E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando os apontamentos feitos pelo Ministério Público de Contas (Parecer 11055/09, fls. 37-42), encaminho o feito à Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado no opinativo supra.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 05 de outubro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2004/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 442967/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: JOSÉ RONALDO XAVIER
ASSUNTO: CERTIDÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria de Execuções para que se informe se o Município de Andirá está em dia com as parcelas referentes a débito oriundo do Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária 149710/03 (julgado pelo Acórdão 495/2.008-1CAM, decisão esta mantida no Recurso de Revista 18175-2/08 – Acórdão 1.378/2.008-Pleno).

Posteriormente, devolva-se o expediente a meu Gabinete.

Curitiba, 05 de outubro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2005/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 359857/09
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
INTERESSADO: SANDRO MOACIR BRAGA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais para que seja notificada a Câmara Municipal de Matinhos para que, querendo e no prazo de 15 dias, apresente manifestação em relação às impropriedades apontadas no relatório de inspeção a folhas 11 e seguintes.

Curitiba, 06 de outubro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N.º : 466919/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO : PEDRO NUNES DA MATA, AMARILDO RIBEIRO NOVATO

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO : 2206/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir de 17/09/2009;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 30 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 187193/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES VISUAIS DE CURITIBA

INTERESSADO : SILVIA ESPINDULA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2207/09

I – De acordo com o contido na Instrução nº 6061/09-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 30 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 230583/08

ORIGEM : UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

INTERESSADO : EDUARDO MENEGHEL RANDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2210/09

I – De acordo com o contido na Instrução nº 5959/09-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 30 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 543189/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO : ANTONIO IVO COELHO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2213/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 12016/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno.

Gabinete, 30 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 145725/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO : DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MOACIR RIBEIRO LATALIZA

ASSUNTO : ALERTA

DESPACHO : 2214/09

I – De acordo com a Instrução nº 3175/2009, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o alerta para o Poder Executivo de Ribeirão do Pinhal, em razão da extrapolação de 95% do limite de despesas com pessoal.

II – Publique-se;

III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.

Gabinete, 30 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 293455/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO : VITOR FERNANDO MARTINS PESTANA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2215/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir de 28/09/2009;

II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos.

Gabinete, 30 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 249438/08**ORIGEM : MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ****INTERESSADO : VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 2216/09****I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 11725/09, da Diretoria Jurídica;**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno.

Gabinete, 30 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 409030/09**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : ODETE SQUIABEL MASCEO****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DESPACHO : 2217/09**

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 12143/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 870/09-TC.

Gabinete, 30 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 353573/09**ORIGEM : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING****INTERESSADO : RUBENS GHILARDI****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 2219/09**

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Contas Estaduais, até o julgamento dos processos ns. 2288/09, 18839409 e 245770/09-TC conforme o contido na Informação nº 1233 /09-DCE.

Gabinete, 30 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 293724/09**ORIGEM : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING****INTERESSADO : RUBENS GHILARDI****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 2220/09**

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 121909, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento dos protocolados ns. 2270/09 e 188424/09-TC.

Gabinete, 30 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 489373/05**ORIGEM : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA****INTERESSADO : EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA****ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA****DESPACHO : 2221/09****I** – Preliminarmente, oficie-se ao interessado dando conhecimento do presente Relatório de Inspeção, com oportunidade do contraditório e ampla defesa nos termos constitucionais;**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;**III** – À Diretoria de Contas Estaduais, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 30 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 645473/08**ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA****INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL****ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA****DESPACHO : 2222/09****I** – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;**II** - Publique-se.

Gabinete, 30 de setembro de 2009.

ANTONIO CARLOS DE PAULI BETTEGA

Diretor de Gabinete de Conselheiro

PROCESSO N ° : 378703/09**ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA****INTERESSADO : PEDRO MANOEL DE ALCANTARA PEREIRA****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DESPACHO : 2223/09****I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 12342/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 30 de setembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 129509/09**ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS****INTERESSADO : OSNIL DA SILVA MEDEIROS, EDUARDO ANTONIO DALMORA****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO : 2231/09****I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido, a partir de 01/10/2009;**II** – Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 1 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 288143/09**ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLOMBO****INTERESSADO : JOSÉ DE CAMARGO****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 2233/09****I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 11368/09, da Diretoria Jurídica;**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno.

Gabinete, 1 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 119015/09**ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO : EGIDIO FERNANDO ARGUELLO****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DESPACHO : 2234/09****I** – Proceda-se conforme o Parecer n.º 11948/09, de f. 95;**II** – À Diretoria de Protocolo para atuar os anexos 1,2 e 3 como admissão de pessoal e dar o respectivo trâmite regimental;**III** – Determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, na forma do art. 427 do Regimento Interno, até o julgamento da admissão de pessoal.

Gabinete, 1 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 170142/09**ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MARIALVA****INTERESSADO : MARIA ANGELA MARTINS MOLINA SILVESTRE****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 2237/09****I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir de 01/10//2009;**II** - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 1 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 324000/09**ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI****INTERESSADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 2238/09****I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir de 28/09/2009;**II** - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 1 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 166633/09**ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO****INTERESSADO : ALCÍDIO DELAPRIA****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 2239/09****I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 10490/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 1 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 117497/09**ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA****INTERESSADO : MIGUEL JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO : 2240/09**

Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para proceder conforme seu Despacho de f. 295.

Gabinete, 1 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 386270/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO : FERNANDO JORGE SIROTI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2241/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e, tendo em vista o Parecer n.º 11090/09, de f. 82/84, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino derradeira diligência à origem, para que a municipalidade envie/esclareça os itens referidos no Parecer de f. 66/67, sob pena de multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao atual gestor;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno, bem como, após cumprida a diligência, dar atendimento ao solicitado pelo Ministério Público de Contas na parte final do Parecer à f. 67, manifestando-se, também, quanto ao contido no Parecer ministerial, de f. 82/84.

Gabinete, 1 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 336644/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2243/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação n.º 1249/09, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado n.º 236194/09-TC.

Gabinete, 1 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 447333/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO : MOACIR MARTINS BRUZON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2245/09

I – Com base na Instrução n.º 542/2009 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Moacir Martins Bruzon CPF n.º 447159279-34 referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão n.º 1190/09 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno.

Gabinete, 1 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 190992/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2246/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 28/02/2010, conforme o contido na Instrução n.º 6040 /09-DAT.

Gabinete, 1 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 70950/09

ORIGEM : JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

INTERESSADO : JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO : 2247/09

À Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, passando a figurar como processo principal o Requerimento protocolado sob n.º 19654-0/06-TC. Após, encaminhar à Diretoria de Recursos Humanos para arquivamento, em cumprimento à decisão constante do Acórdão n.º 810/06 – Segunda Câmara – de f. 103/104, mantida pelo Acórdão n.º 73/09 – Tribunal Pleno – de f. 151/153.

Gabinete, 2 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 118027/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO : IRINEU SABINO MARQUES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2248/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer n.º 12536/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 2 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 459762/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO : ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI

ASSUNTO : ALERTA

DESPACHO : 2250/09

I – De acordo com a Instrução n.º 3287/2009, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Indianópolis, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para despesa total com pessoal.

II – Publique-se;

III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.

Gabinete, 5 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 134960/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU

INTERESSADO : ACIR PEDROSO DE MORAES, GEVERSON JOSÉ GOMES CASTRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2251/09

Proceda-se conforme o Despacho n.º 1503/09, de f. 70. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais.

Gabinete, 5 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 139806/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO : RUI FIGUEIREDO PEREIRA, LUCAS MILOUSKI, JOSENEY VICENTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2252/09

Proceda-se conforme o Despacho de f. 300. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais.

Gabinete, 5 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 325420/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

INTERESSADO : SEBASTIÃO JOSE PUPIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2253/09

I – De acordo com o contido na Instrução n.º 5951/09-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 5 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 266100/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DAS IGREJAS EVANG. ASSEMBLÉIA DE DEUS NO ESTADO PARANÁ - CURITIBA

INTERESSADO : SAMUEL WELLINGTON MOREIRA, JOSE POLINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2256/09

I Junte-se ao presente processo os protocolados ns. 45393-4 e 45394-2/09-TC;

II -De acordo com a solicitação constante do protocolado n.º 45394-2/09-TC;

III- Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias.

Gabinete, 5 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 436838/07

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANÁ

INTERESSADO : DIMAS AGOSTINHO DA SILVA, DARTAGNAN BAGGIO EMERENCIANO, JOSE LUIZ BOLICENHA, LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, AMADEU BONA FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2257/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 5 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 458073/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO : CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 2258/09

Trata o presente de pedido de rescisão que faz Celso Rubens Vicente Antiveri, do Acórdão n.º 1721/07 – Primeira Câmara que emitiu Parecer Prévio pela irregularidade de suas contas relativas ao exercício de 2005, em razão dos seguintes fatos: 1) falta de repasse ao regime geral de previdência social dos valores descontados em folha de pagamento; 2) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; 3) falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre a remuneração dos agentes políticos; 4) ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho de Controle Social do FUNDEF; 5) ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde, acompanhado de documento assinado por todos os seus membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas das audiências públicas trimestrais.

Entretanto, analisando o pedido, concluo que o mesmo não pode ser admitido, por falta de amparo na Lei Complementar Estadual nº. 113/05, no Regimento Interno e no Prejulgado nº. 04, que fixou os pressupostos de seu cabimento no âmbito desta Corte de Contas. Não há qualquer condição do feito tramitar como tal, uma vez que o autor sequer cita o fundamento em que se baseia o seu pedido, o que inviabiliza seu exame. Além disso, aborda o feito como se tratasse de algum recurso, o que contraria a natureza da rescisória.

A respeito dispõe o Prejulgado nº. 04:

“VI – A causa de pedir deverá estar estritamente fundamentada em um dos incisos do artigo 77 da Lei Complementar nº. 113 reproduzido no art. 494 do Regimento Interno.”

“XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.”

“XXXIV – A admissibilidade das rescisórias restringe-se aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, haja vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão eivada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgado, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria.

Em vista do exposto, rejeito o presente pedido de rescisão, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno, combinado com o Prejulgado acima referido.

Publique-se e devolva-se ao interessado.

Gabinete, 5 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 538308/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO : JOSÉ DALPONT, GILBERTO BARDINI ARISTIDES

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2259/09

Com fundamento no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº. 113/05 (Lei Orgânica do TC/PR), combinado com o art. 575, II, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos protocolados, passando a figurar como principal o processo de Admissão de Pessoal nº. 63593-8/07-TC. Após, encaminhar ao Relator originário da decisão constante do Acórdão nº. 1500/08 – Segunda Câmara, Auditor Cláudio Augusto Canha, para determinar as medidas a serem adotadas.

Gabinete, 5 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 553595/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : CARLOS MURILLO CESCATO BRAGA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2261/09

Com fundamento no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº. 113/05 (Lei Orgânica do TC/PR), combinado com o art. 575, II, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos protocolados, passando a figurar como principal o processo de aposentadoria nº. 56220-1/06-TC. Após, encaminhar ao Relator originário da decisão constante do Acórdão nº. 1294/07- Segunda Câmara, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para determinar as medidas a serem adotadas.

Gabinete, 5 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 122504/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO : MARCOS AURELIO MENDONÇA, EDENIR GUIMARÃES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2262/09

Tendo em vista que o atual e ex-gestores foram regularmente citados e até a presente data não se manifestaram, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para seguir sua tramitação regimental.

Gabinete, 5 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 122393/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO : MAURICIO APARECIDO DE CASTRO JUNIOR, JOSE EDILSON VANZELLA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2263/09

Tendo em vista que o atual e ex-gestor foram regularmente citados, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para seguir sua tramitação regimental.

Gabinete, 5 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 125228/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

INTERESSADO : CLAUDIONOR BENEDETTI, RAIMUNDO SEVERINO DE ALMEIDA JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2264/09

Tendo em vista que o ex-gestor foi regularmente citado e até a presente data não se manifestou, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para seguir sua tramitação regimental. Gabinete, 5 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 122148/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO : JOSÉ MARIO DO ESPÍRITO SANTO, JOSE DE CASTRO FRANÇA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2269/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir de 20/10/2009;

II – Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 6 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 10979/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO : VILSON SANTINI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2270/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 12164/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 6 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 1567/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO : ZILDA PAULO DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2271/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 12325/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 25500/08TC.

Gabinete, 6 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 140006/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY

INTERESSADO : LUCAS MILOUSKI, GEREMIAS SCHILLENWE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2272/09

I. Junte-se ao presente processo o protocolado nº 46241-0/09-TC, para análise;

II. Proceda-se a citação por edital do ex-gestor Lucas Milouski;

III. Tendo sido o atual gestor regularmente citado e, até a presente data não se manifestou, o processo deve seguir sua tramitação regimental;

IV. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para as providências necessárias.

Gabinete, 6 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 287780/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARISA BASTASINNI COSTA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2274/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 11160/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 19130/09TC.

Gabinete, 6 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 551045/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : DINACI ROCHA DIAS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2275/09

I. Junte-se ao presente processo o protocolo nº 45215-6/09-TC;

II. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, para manifestação sobre o contido no protocolo ora juntado, especialmente às alegações ao final das f. 98. Outrossim, no caso das justificativas apresentadas pelo IPMC não forem aceitas pela unidade técnica, o processo deve permanecer sobrestado, nos termos do Despacho de f. 95.

Gabinete, 6 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 531249/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, NEILA RITA RUSIK, LOURENÇO FREGONESE

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2276/09

I. Junte-se ao presente processo os protocolos ns. 17751-1 e 35642-4/09-TC;

II. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, para manifestação sobre o contido no último protocolo ora juntado (f. 130/139) e, no caso das justificativas apresentadas pelo IPMC não forem aceitas pela unidade técnica, o processo deve permanecer sobrestado, nos termos do Parecer n.º 5683/09, de f. 128/129.

Gabinete, 6 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 294399/09

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

INTERESSADO : ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2277/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 12281/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno.

Gabinete, 6 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 409664/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO : VALDIR HIDALGO MARTINEZ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2278/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 12155/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno.

Gabinete, 6 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 337108/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO : ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2279/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 12363/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno.

Gabinete, 6 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 560508/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO : ROBERTO SALVADOR VIGANO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2280/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 12290/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno.

Gabinete, 6 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 359865/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO : EDUARDO ANTONIO DALMORA

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO : 2282/09

I – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação como interessados, além do Prefeito Eduardo Antonio Dalmora, os seguintes responsáveis: Dejair Alves de Camargo; Eduardo Fofonca; Emerson Assunção de Oliveira; David Goldenstein; Elisângela Ribeiro; Simone D. dos Santos Mores e Mirian de Fátima Zaninelli;

II – À Diretoria de Contas Municipais para oportunizar o contraditório e a ampla defesa a todos os responsáveis citados, sobre as impropriedades e irregularidades apontadas no presente Relatório, nos termos constitucionais e do inciso IV, do art. 267 do Regimento Interno;

III – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

IV – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 6 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Atos de Auditores

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

PROCESSO N.º: 410003/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FLORINDA ANTONIO LAGOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 144/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **FLORINDA ANTONIO LAGOS**, ocupante do cargo de Agente de Ciência e Tecnologia lotada no Instituto Agrônomo do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 64) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 65) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 182590/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: OLÍVIO BRANDELERO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 145/09

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 102.755,12 (cento e dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos) repassados no exercício de 2008 ao MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE em razão de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação tendo por objeto a construção de sala de aula no Colégio Estadual Guilherme de Almeida.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 110 a 112) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 113) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 232709/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA VIDAL DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 146/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **MARIA VIDAL DE SOUZA**, ocupante do cargo de Profissional do Magistério da Secretaria Municipal de Educação.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fls. 24 a 25) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 26) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 233926/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ZILDA DE JESUS SOARES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 147/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **ZILDA DE JESUS SOARES**, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, lotada na Fundação de Ação Social do Município de Curitiba.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 35) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 36) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 30 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 187665/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA TEREZINHA SIGNOR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 148/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **MARIA TEREZINHA SIGNOR**, ocupante do cargo de Profissional do Magistério da Secretaria Municipal de Educação.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 43) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 44) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 30 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 162905/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADA: ZILDA PEREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 149/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **ZILDA PEREIRA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Unidade de Saúde Urupês da Secretaria Municipal de Saúde de Campo Mourão.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 149) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 150 e 151) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 2 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 131100/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
RESPONSÁVEL: LUIZ PAULO GALLEGO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 430/09

1) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificar a autuação, fazendo constar como responsável o senhor **LUIZ PAULO GALLEGO** Prefeito do **MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL** no exercício de 2004 indicado à fl. 176.

2) Após, à Diretoria de Contas Municipais a fim de que:

2.1) intime o atual gestor para que apresente a relação nominal dos profissionais do magistério beneficiados com o abono do FUNDEF no exercício de 2005; e

2.2) análise os documentos às fls. 295 a 353 e os que vierem posteriormente.

Curitiba, 10 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 142931/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA
RESPONSÁVEL: PAULO APARECIDO RISSATO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 450/09

Intimação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para intimação do responsável por via postal nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, art. 54, I, e do Regimento Interno, art. 380, § 2º, para exercício de defesa e contraditório.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que **intime** o responsável a fim de que, no exercício do contraditório, demonstre a quais obras estavam relacionadas as aquisições de materiais de construção demonstradas no anexo 2 dos presentes autos, bem como para que possa relatar razões pelas quais mensalmente houve a realização de gastos com os referidos materiais, por meio de contratação direta, em valores superiores ao limite máximo da dispensa de licitação prevista no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, conforme demonstrado no quadro a seguir (informações contidas nos empenhos apresentados junto ao anexo 2):

Mês Materiais de Construção

Janeiro	9.136,04
Fevereiro	12.311,22
Março	9.601,46
Abril	3.104,00
Mai	12.682,23

Da mesma forma, intime-se o responsável para que esclareça a razão pela qual não foi realizado o necessário planejamento para aquisição de combustíveis mediante a realização de licitação, vez que, segundo os documentos apresentados no anexo 2, mensalmente foram adquiridos combustíveis e lubrificantes.

Curitiba, 15 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 201741/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
RESPONSÁVEIS NEDSON LUIZ MICHELETI e JOSÉ ROQUE NETO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 474/09

Citação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável pela via postal nos termos dos artigos 380, § 1º, e 381, §1º, alínea “b”, do Regimento Interno, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do art. 381, § 2º, do Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação dos responsáveis, senhores NEDSON LUIZ MICHELETI e JOSÉ ROQUE NETO, gestores das contas do Município de Londrina, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento (AR), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 107 a 111.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 21 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 179869/04
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
RESPONSÁVEL: NELSON DAL SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 475/09

O Município de Prudentópolis, representado pelo seu atual gestor, o senhor Gilvan Pizzano Agibert, mediante o protocolo n.º 43065-9/09 (fl. 401), informa que há pendências registradas em nome do Município referentes ao Acórdão n.º 725/09 da Segunda Câmara.

Contudo, o Acórdão mencionado condenou tão-somente o gestor Nelson Dal Santos à devolução dos recursos repassados pela Secretaria de Estado de Transportes.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Análise de Transferências para que verifiquem a existência de pendências registradas em nome do Município, decorrentes do Acórdão n.º 725/09 da Segunda Câmara, e as exclua fazendo permanecer tão-somente o registro da condenação do senhor Nelson Dal Santos .

Curitiba, 21 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 215529/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ
RESPONSÁVEL: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 476/09

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 82.860,99 (oitenta e dois mil e oitocentos e sessenta reais e noventa e nove centavos) repassados ao Município de Iporá mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes no Município.

Conforme instrução da Diretoria de Análise de Transferências às fls. 296/300, o responsável apresentou o Termo de Cumprimento de Objetivos, bem como documentos bancários que comprovam a devolução do saldo de convênio remanescente e apresentou documentos que comprovaram a regularidade de diversos procedimentos licitatórios.

Contudo permanece a irregularidade das contas em face de procedimentos licitatórios sobre os quais o responsável não se manifestou. Nesse sentido, conforme instrução da Unidade Técnica, houve gastos realizados nos meses de julho, agosto e setembro de 2008 sem a realização de licitação e sem que houvesse a apresentação de justificativas que os autorizasse. De outro modo, ressalte-se que, no mês de setembro, as aquisições foram realizadas em valor acima do limite para dispensa previsto no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93. Segue demonstrativo:

Empresa	Serviço	Data	Nº	Valor (R\$)
Granucci Comércio de Peças Ltda	Fornecimento de diversas peças e acessórios para veículos	08/09/2008	143	2.154,00
Granucci Comércio de Peças Ltda	Fornecimento de diversas peças e acessórios para veículos	08/09/2008	142	1.533,60
Granucci Comércio de Peças Ltda	Fornecimento de diversas peças e acessórios para veículos	08/09/2008	144	2.297,00
Granucci Comércio de Peças Ltda	Fornecimento de diversas peças e acessórios para veículos	08/09/2008	145	2.508,00
Granucci Comércio de Peças Ltda	Fornecimento de diversas peças e acessórios para veículos	08/09/2008	141	1.518,00
Total				10.010,60

Dessa forma, **encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à intimação pessoal do responsável, o senhor CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, Prefeito do Município de Iporã no exercício de 2008**, a fim de que apresente justificativas das aquisições realizadas sem o procedimento licitatório, bem como produza prova de que os bens adquiridos foram utilizados em favor do Município.

Curitiba, 22 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 189838/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO COMPARI DE MELLO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 497/09

Proceda-se à citação do responsável conforme proposto à fl. 205.

Curitiba, 28 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 421587/09

ASSUNTO: CERTIDÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 498/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise da matéria, considerando a informação apresentada pelo requerente de que a Resolução n.º 4945/2005 deste Tribunal, que caracteriza impedimento à emissão de certidão liberatória ao Município de Cidade Gaúcha, teve seus efeitos suspensos por intermédio da Ação Declaratória Desconstitutiva n.º 83/06, em trâmite naquela Comarca.

Posteriormente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para sua manifestação.

Curitiba, 28 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 220867/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

RESPONSÁVEL: MARCIA DO ROCIO STOCCHERO COSTA ROSA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 499/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas à fl. 92.

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 186323/06

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

RESPONSÁVEL: ANA NEOLI DOS SANTOS

INTERESSADAS: INÊS MAGALHÃES GAIESKI, MARINES SILVA DA ROCHA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 500/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificar a autuação, fazendo constar como responsável a Prefeitura do Município de Guaraniacú indicada à fl. 33.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para se manifestar, tendo em vista que o prejulgado n.º 650600/07 indicado no Parecer n.º 3285/09 (fls. 63 a 64) já possui decisão.

Curitiba, 29 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 134315/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

RESPONSÁVEL: JOSÉ AMILTON MASSOQUETTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 501/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise da documentação juntada às fls. 286 a 297 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 30 de setembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 188050/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

RESPONSÁVEL: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 503/09

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 125 a 134.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 01 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO N.º: 110263/09

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU

RESPONSÁVEL: WIRMA FAQUINELLO PREZOTTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 504/09

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Defiro o requerimento de dilação de prazo constante dos documentos às fls. 119 a 122. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 (quinze) dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Curitiba, 01 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO N.º: 41544/05

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

RESPONSÁVEL: IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 505/09

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 322. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 (quinze) dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Curitiba, 1 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO N.º: 189292/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

RESPONSÁVEL: AMAURI CEZAR JOHNSON

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 506/09

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 277. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 (quinze) dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Curitiba, 01 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 190738/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RESPONSÁVEL: ANGELO APARECIDO PRIORI, DÉCIO SPERANDIO,

GILBERTO CEZAR PAVANELLI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 507/09

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 529 a 532.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 01 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO N.º: 198674/06**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA****RESPONSÁVEL: EDUARDO DI MAURO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, LYGIA LUMINA PUPATTO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 508/09****PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 477 a 479. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 (quinze) dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Curitiba, 01 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 409641/09**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****RESPONSÁVEL: LUCIA BACKES TAVARES****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 509/09**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para diligência interna nos termos propostos pela Diretoria Jurídica à fl. 73.

Curitiba, 01 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 389861/09**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA****RESPONSÁVEL: JOSÉ DANILSON ALVES DE OLIVEIRA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 510/09**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que oportunize ao responsável o exercício do contraditório, conforme proposto no relatório às fls. 10 a 19.

Curitiba, 1º de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 389870/09**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA****RESPONSÁVEL: JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 511/09**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que oportunize ao responsável o exercício do contraditório, conforme proposto no relatório às fls. 10 a 56.

Curitiba, 1º de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 441189/09**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA****RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO RICHIA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 512/09****AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à fl. 62.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 01 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 441812/09**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ****RESPONSÁVEL: CLAUDIO GOLEMBA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 513/09****AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à fl. 17.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 01 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 441197/09**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA****RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO RICHIA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 514/09****AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à fl. 20.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 01 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 418330/09**ASSUNTO: CONSULTA****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND****RESPONSÁVEL: DIRCEU VIEIRA DE PAULA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 515/09**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 1º de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 338360/06**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****RESPONSÁVEL: EMERSON JOSÉ NERONE, ROQUE ZIMMERMANN****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 517/09**

Encaminhem-se os autos em diligência interna à Diretoria de Contas Estaduais para que informe se, a partir de 2007, a Secretaria Estadual do Trabalho, Emprego e Promoção Social voltou a realizar transferências voluntárias a municípios que não apresentaram certidões liberatórias emitidas pelo Tribunal de Contas.

Curitiba, 2 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 428980/09**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV.****MUNICIPAIS DE LONDRINA****INTERESSADA: DORACI DE PAULA NADALIM****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 520/09**

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 2 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 426945/09**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS****INTERESSADOS: DÉCIO SPERANDIO, FERNANDO PONTE DE SOUSA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 521/09**

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 2 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 430993/09**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-****FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA****RESPONSÁVEL: LÚCIO TADEU DE ARAÚJO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 522/09****AUTORIZAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO**

1) Autorizo a redistribuição nos termos propostos à fl. 53.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 2 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 453969/09**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA****RESPONSÁVEL: SAMIR ALVES DE MELLO****AUTOR DO PEDIDO: SAMIR ALVES DE MELLO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 526/09****EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE RESCISÃO**

Trata-se de peça intitulada "AÇÃO RESCISÓRIA NO PEDIDO DE RESCISÃO N.º 369402/09 COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA".

O requerente, o senhor **SAMIR ALVES DE MELLO**, Prefeito do Município no exercício de 2007, indica como ato rescindendo o despacho n.º 2148/09 de lavra do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que negou seguimento ao pedido de rescisão n.º 369402/09, por entender que não restou demonstrado o atendimento aos requisitos de admissibilidade dispostos no artigo 77 da Lei Complementar n.º 113/2005.

O presente pedido rescisório não é adequado, visto que, conforme a redação do artigo 77, *caput*, da Lei Complementar n.º 113/2005, só é cabível a rescisão de decisão definitiva, o que não é o caso do despacho impugnado, que é uma decisão preliminar em que foram analisadas as condições de admissibilidade do pedido de rescisão, concluindo-se por não admiti-lo.

Em face do referido ato caberia tão-somente o recurso de agravo, conforme previsão do artigo 75 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Entretanto, nem mesmo a aplicação do princípio da fungibilidade, mediante a conversão do presente pedido de rescisão em recurso de agravo, é possível, visto que não foi observado o prazo para a interposição de recurso de agravo, conforme previsão do artigo 75 da Lei Complementar n.º 113/2005 – a decisão impugnada foi publicada em 21/08/2009 e o pedido de rescisão foi apresentado em 30/09/2009, extrapolando o prazo de 10 dias.

Dessa forma, **não conheço da presente peça, seja como pedido de rescisão, seja como recurso.**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que os remeta à origem.

Curitiba, 5 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 180630/02

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FERNANDO KREMPEL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 527/09

1) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes providências:

1.1) retificar a autuação, fazendo constar como responsável o Presidente da Companhia Paranaense de Gás indicado à fl. 182 dos presentes autos;

1.2) proceder ao desentranhamento do protocolo n.º 389489/09, às fls. 220 a 230 dos autos n.º 505565/05, e à juntada aos autos n.º 180630/02, conforme sugerido pelo Despacho n.º 52/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à fl. 234 dos autos 505565/05.

2) Após, enviem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais, para que adote as providências sugeridas pelo Despacho n.º 52/09, à fl. 234 dos autos n.º 505565/05.

Curitiba, 5 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 123674/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO

RESPONSÁVEL: EUCLIDES FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 528/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificar a autuação, fazendo constar como responsável o senhor **EUCLIDES FERREIRA DOS SANTOS**, Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO**, conforme indicado pela Diretoria de Contas Municipais à fl. 32.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 6 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 435928/09

ASSUNTO: CERTIDÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

RESPONSÁVEL: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 529/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para as devidas informações conforme solicitado pelo Ministério Público à fl. 15.

Curitiba, 6 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO N.º: 390300/05

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

RESPONSÁVEL: CÉLIO PEREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 530/09

1) Defiro os requerimentos apresentados à fl. 141: dilação de prazo para apresentação de defesa e retirada dos autos em carga.

2) Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno e da Resolução n.º 12/2009 deste Tribunal, fixo em 15 dias o prazo para devolução dos autos e apresentação da defesa.

3) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.

4) Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 451303/09

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

RESPONSÁVEL: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 531/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para emissão de **ALERTA** nos termos propostos às fls. 03 a 08.

Curitiba, 6 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 434492/09

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: JOÃO PEREIRA PINTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 532/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para emissão de **ALERTA** nos termos propostos às fls. 03 a 08.

Curitiba, 6 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N.º : 375987/07

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

DESPACHO : 453/09

1. Trata-se de admissão de pessoal realizada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, por meio do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º. 021/2007, para o provimento dos cargos de Professores Colaboradores.

Pelo Acórdão n.º. 1281/09 – Primeira Câmara, foi convertido o julgamento do feito em diligência, a fim de que a Universidade comprovasse “*que as contratações de que tratam os presentes autos satisfazem, em cada caso, uma das hipóteses previstas na Lei Complementar n.º. 108/2005, quanto à caracterização do excepcional interesse público para as contratações por tempo determinado*”.

Após o comparecimento aos autos da entidade, por meio do Protocolo n.º. 42126-9/09, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º. 11823/09, manifesta-se pela negativa de registro às admissões em análise.

É o relatório.

2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento** dos presentes autos **até a decisão definitiva nos autos n.º. 299757/09**, que tratam de Prejudicado acerca da interpretação e aplicação, no âmbito desta Corte, da Súmula Vinculante n.º. 03 do Supremo Tribunal Federal, e que se encontram em poder do Gabinete do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO DE MELLO GUIMARÃES, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento para posterior encaminhamento à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de Parecer.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 242263/08

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : ADIR OTTO SCHMIDT

DESPACHO : 464/09

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender “*de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” (fls. 39).

A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

“Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(...)

IV - *quando a sentença de mérito:*

(...)

b) *não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo*”.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em **07/02/2010**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de setembro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 14408-6/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 491/09

1. Nos termos do art. 362 do Regimento Interno, defiro o pedido de carga dos autos, no prazo de 5(cinco) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para registro em Livro Carga e demais providências a que se refere o art. 168, XI, do mesmo Regimento.

3. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 131707/06**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****INTERESSADO : ELIAS CARRER****DESPACHO : 492/09**

Recurso de agravo contra decisão que determinou a expedição de certidão de quitação de débito. Recebimento com efeito suspensivo. Art. 489, §1º, do Regimento Interno.

1. Trata-se de recurso interposto pelo ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. GABRIEL GUY LÉGER, contra o despacho nº 389/09, que determinou a expedição da **Certidão de Quitação de Obrigação nº 573/09**, em favor do Sr. Eliar Carrer, referente ao cumprimento do item II do Acórdão nº 528/09, da 1ª Câmara, que por sua vez, ao recomendar a regularidade, com ressalva das contas do Poder Executivo de Medianeira, exercício de 2005, determinou à atual administração a regularização da realização de despesas indevidas pela contratação de OSCIP, “*com a abertura de concurso público para os cargos cujas atribuições tenham sido objeto de serviços indevidamente terceirizados, por se tratar de atividades próprias do Poder Público, especialmente, nas áreas de educação, saúde e meio-ambiente*” (f. 427).

Alega o recorrente, preliminarmente, que a expedição da referida certidão deu-se sem a prévia oitiva do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, no mérito, que a realização dos concursos citados pelo Prefeito no protocolo nº 38765-6/09, “*de maneira alguma sana a persistência das terceirizações impróprias nas áreas de educação, saúde e meio ambiente*” (f. 518).

Acrescenta que a OSCIP denominada ADESOBRA, recebeu vultosos recursos do Município em 2008, tendo sido protocolado nesta Corte o processo nº 19056-9/09, que trata de programa na área de saúde, com empenho de R\$ 2.953.304,65, em decorrência do Termo de Parceria nº 01/2007, firmado em 01.07.2007, pelo prazo de 24 meses.

Aduz, em complementação, que os repasses continuam em 2009, tendo verificado, em consulta informal à Diretoria de Contas Municipais, “*a existência de 65 empenhos realizados no período de 23 de janeiro de 2009 a 19 de junho de 2009, no valor total de R\$ 1.884.620,03*” (f. 519), mencionando ainda, a f. 50, o número de profissionais contratados para prestação de serviço nas unidades básicas de saúde e domicílios do município.

Conclui não ter sido atendida, portanto, a determinação constante do item II do Acórdão nº 528/09, da 1ª Câmara, merecendo a situação apontada “*melhor averiguação por parte desta Corte a fim de se aferir se os respectivos montantes decorrentes do Termo de Parceria não estão a caracterizar contratos de terceirização de mão-de-obra que se refere à substituição de servidores e empregados públicos, os quais deveriam ser contabilizados como ‘outras despesas de pessoal’, a teor do que prescreve o art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal*” (f. 520), sugerindo, ainda, para esse fim, “*monitoramento específico mediante inspeção in loco através de equipe multidisciplinar integrada por servidores da Diretoria de Contas Municipais, Diretoria Jurídica e Diretoria de Análise de Transferências*” (f. 521). Com as razões de recurso, foram juntados os documentos de f.522/587.

É o relatório.

2. Recebo o recurso, por tempestivo.

Tendo em conta a relevância da fundamentação e o risco iminente de lesão grave, decorrente da expedição da **Certidão de Quitação de Obrigação nº 573/09**, nos termos do art. 489, §1º, do Regimento Interno, **concedo efeito suspensivo ao recurso**, determinando a suspensão dos efeitos do Despacho nº 389/09 e da certidão referida.

Tendo-se em conta as informações prestadas pelo recorrente, relativas aos vultosos valores transferidos mediante termo de parceria, que podem caracterizar a continuidade da terceirização indevida de mão de obra, mostra-se indispensável ao deslinde da questão seja os autos encaminhados à Diretoria de Contas Municipais, para que informe a respeito.

Face ao exposto, **recebo o recurso, com efeito suspensivo**, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação, à Diretoria de Execuções e à Diretoria Geral, para as anotações devidas e, a seguir, à Diretoria de Contas Municipais, para instrução, nos termos acima indicados.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 523378/08**ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****INTERESSADO : ROBERVAL BUTACCINI****DESPACHO : 494/09**

1. Defiro o pedido apresentado pela Parana Previdência, no Protocolo nº. 34223-7/09 (f. 354).

2. À Diretoria Jurídica, para remessa à origem.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 76117/09**ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****INTERESSADO : MIGUEL GERSON AIRES DOS SANTOS****DESPACHO : 496/09**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que inclua no campo do interessado o nome do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, ex-Prefeito Municipal e repassador dos recursos;

2. Após, à Diretoria de Análise de Transferências para que intime a **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Foz do Iguaçu**, na pessoa de seu representante legal, o **Sr. Miguel Gerson Aires dos Santos**, o **Município de Foz do Iguaçu**, na pessoa de seu representante legal, e o **Sr. Paulo Mac Donald Ghisi**, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº. 6086/09, elaborada por essa Diretoria, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 370060/09**ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL****ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO****INTERESSADO : ANDERSON LUIZ BUENO****DESPACHO : 498/09**

1. Tendo-se em conta as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 017/2009, elaborado pela Diretoria de Contas Municipais, que podem configurar ato ilegal, legítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a que se refere o art. 236 do Regimento Interno, determino a **conversão do presente processo em Tomada de Contas Extraordinária**.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação, dela constando o Sr. Anderson Luiz Bueno, Presidente da Câmara Municipal; o Sr. Alexandre José de Azevedo, Diretor do Departamento de Finanças; os Srs. Alfo Dias de Souza, Claudinez Ap. Abrahão Garcia, Jean Carlos Momento Bueno, José Arnaldo Diniz, Jucelino Geraldo Vilaça, Marcilio Antonio Shibao, Marco Antonio Rocha e Nelson Aparecido Luiz, Vereadores; o Sr. Aristides Bueno, Chefe de Gabinete; o Sr. Ivanil de Sene, Diretor Administrativo; e o Sr. Nivercino Bueno, Secretário Jurídico.

3. A seguir, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que proceda à citação, por ofício com aviso de recebimento, dos servidores acima indicados, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº. 017/2009, elaborado pela mesma Diretoria, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, previstas nos artigos 85 e 87 da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 370052/09**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL****ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO****INTERESSADO : PEDRO SERGIO MILESKI****DESPACHO : 499/09**

1. Tendo-se em conta as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 016/2009, elaborado pela Diretoria de Contas Municipais, que podem configurar ato ilegal, legítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a que se refere o art. 236 do Regimento Interno, determino a **conversão do presente processo em Tomada de Contas Extraordinária**.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação, dela constando o Sr. Pedro Sérgio Mileski, Prefeito Municipal; os Srs. Jaime Rossi e Anderson Luiz Bueno, Ex-Prefeitos Municipais; os Srs. Alceu Tiburcio e José de Carvalho Filho, Contadores; e o Sr. Antônio Carlos de Carvalho, Assessor Jurídico ocupante de cargo em comissão.

3. A seguir, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que proceda à citação, por ofício com aviso de recebimento, dos servidores acima indicados, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº. 016/2009, elaborado pela mesma Diretoria, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, previstas nos artigos 85 e 87 da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 514859/08**ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ****ASSUNTO : APOSENTADORIA****INTERESSADO : MARIA GONZALES PEREZ****DESPACHO : 504/09**

Tendo em vista que a aposentadoria objeto dos presentes foi revogada pelo Decreto nº. 1233/08, publicado no Órgão Oficial do Município nº. 1247 de 31/10/2008, remetam-se os autos à origem, para arquivamento, conforme propõem a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através dos Pareceres nº. 11057/09 e nº. 12272/09.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Claudio Augusto Canha

PROCESSO n.º 129843/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: CARLOS ABRAHÃO KEIDE, ARQUIMEDES ZIROLDO
DESPACHO 483/09
Defiro os pedidos de prorrogação de prazo e carga dos autos postulados por meio dos protocolados n.º 424012/09 (fl. 448) e n.º 439354/09 (fl. 444) respectivamente, nos termos do art. 398, parágrafo único do Regimento Interno e art. 360, § 5º, e art. 1º, *caput*, da Instrução de Serviço n.º 10/2007.
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.
Publique-se.
Curitiba, 5 de outubro de 2009.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor em substituição ao Relator

Thiago Barbosa Cordeiro

PROCESSO N.º: **198094/08**
ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO: **JARA ALVES DANTAS**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **306/09**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, padrão 230, referência “I”, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, por meio da Portaria nº 26/08, publicada no D.O.M. nº 04, datado de 15/01/08.
2. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1844/09 – fl. 56) e o Ministério Público (Parecer nº 10739/09 – fl. 57) opinam pela legalidade e registro do ato.
3. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 30 de setembro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N.º: **468610/08**
ENTIDADE : **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA**
INTERESSADO: **VANDERLEY CERANTO**
ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **317/09**.
1. Trata-se de Processo de Admissão de Pessoal da entidade em epígrafe, na modalidade de Teste Seletivo, aberto pelo Edital nº 035/2008-CPTS, para admissão de Técnico Universitário.
2. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8085/09 - fl. 69), e o Ministério Público (Parecer nº 8633/09 – fl. 70) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
3. Em face da uniformidade de pareceres, determino o registro do presente ato de Admissão de Pessoal, nos termos do art. 134, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 1 de outubro de 2009.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

PROCESSO N.º: **647280/08**
ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO: **FLORA MARTENOV DE LARA**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **319/09**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, padrão 201, referência “I”, lotada na Secretaria Municipal de Obras Públicas de Curitiba, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, por meio da Portaria nº 854/08, publicada no D.O.M. nº 77, datado de 09/10/08.
2. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 362/09 – fl. 31) e o Ministério Público (Parecer nº 10643/09 – fl. 32) opinam pela legalidade e registro do ato.
3. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 1 de outubro de 2009.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: **66308/09**
ENTIDADE : **MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**
INTERESSADO: **ANGELA RITA BELLINCANTA HERCOS**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **320/09**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria especial com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria da Educação do Município de Maringá, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, por meio do Decreto nº 306, publicada no D.O.M. nº 1266, datado de 23/01/09.
2. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 10424/09 – fl. 54) e o Ministério Público (Parecer nº 11289/09 – fl. 55) opinam pela legalidade e registro do ato.
3. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 1 de outubro de 2009.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: **655126/08**
ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO: **ALAÍDE DAMASCENA SILVA**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **323/09**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Escolares, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional 41/03 e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, por meio da Portaria nº 825/08, publicada no D.O.M. nº 74, datado de 30/09/08.
2. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 780/09 – fl. 32) e o Ministério Público (Parecer nº 10610 – fl. 33) opinam pela legalidade e registro do ato.
3. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 1 de outubro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N.º: **21320/09**
ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO: **ANALIA PROCOPIO DE LIMA QUEIROZ**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **326/09**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Administração de Curitiba, com fundamento no art. 8º, da Emenda Constitucional nº 20/1998 e art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, por meio da Portaria nº 942/08, publicada no D.O.M. nº 89, datado de 20/11/08.
2. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 2465/09 – fl. 31) e o Ministério Público (Parecer nº 12029/09 – fl. 32) opinam pela legalidade e registro do ato.
3. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 1 de outubro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo nº: **463154/08**
Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**
Interessado: **NELSON TEODORO DE OLIVEIRA**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **694/09**
Analisa-se o protocolo nº 39745-7/09, de 27/08/2009, e o protocolo nº 44362-9/09, de 24/09/2009. No primeiro o Município de Paíçandu, representado neste ato pelo sr. Vladimir da Silva, solicita prorrogação do prazo estipulado no Ofício nº 2662/09-ODL-DIJUR, por mais 15 dias, para complementação da instrução e esclarecimentos, nos termos do Parecer nº 8645/09, a fls. 538/539.
2. Já no segundo protocolo, comparece o sr. Nelson Teodoro de Oliveira, ex-prefeito municipal, representado por sua advogada (conforme procuração a fls. 168), requerendo cópia do Parecer nº 8645/2009, da Diretoria Jurídica.

3. Em relação ao primeiro protocolo, concedo novo prazo de 15 dias para a apresentação das razões de defesa, cuja contagem deverá observar as regras do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Quanto ao segundo protocolo apresentado, defiro o pedido de cópia, nos termos dos artigos 360 e 363 do Regimento Interno desta Casa, devendo ser anotado, neste mesmo despacho, **recibo datado atestando a retirada das cópias.**

5. Retornem os autos à Diretoria Jurídica para providências e controle de prazo, posteriores, conforme estatuído no art. 380, § 3º, do mesmo diploma regimental.

6. Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **230494/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

Interessado: **ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **701/09**

Por intermédio do protocolado nº 43755-6/09, de fls. 202, a UFPR solicita dilação de prazo para atendimento ao contido na Instrução nº 5118/09 da DAT.

2 - Concedo novo prazo de 15 dias para a apresentação de justificativas, a contar da publicação deste despacho nos atos oficiais.

3 - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para as providências cabíveis.

4 - Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: **448503/08**

Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**

Interessado: **HUGO BERTI**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **702/09**

Por intermédio do Protocolo nº 38877-6/09, de fls. 339, o município de Moreira Sales solicita a dilação de prazo, para atendimento ao contido no Parecer nº 7625/09 do Ministério Público junto a este Tribunal.

2. Concedo novo prazo de 15 dias para a apresentação das justificativas, a contar da data da publicação deste despacho nos atos oficiais.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências cabíveis.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: **470339/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES**

Interessado: **RONI ANDERSON BARBOSA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **709/09**

Por intermédio do protocolado nº 43724-6/09 a Central Única dos Trabalhadores apresenta novas justificativas e documentos;

2. Conheça da documentação;

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para Instrução, após, sigam ao Ministério Público junto a este Tribunal;

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: **279088/03**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR**

Interessado: **THELMA ALVES DE OLIVEIRA, PAULINO PASTRE**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **721/09**

Por intermédio do Protocolado nº 45255-5/09, de fls. 1920, a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude solicita dilação de prazo, para atendimento ao contido na Instrução nº 5090, da DAT.

2. Concedo novo prazo de 15 dias para a apresentação das justificativas, a contar da publicação deste despacho nos atos oficiais.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para as providências cabíveis.

4. Publique-se.

Curitiba, 1 de outubro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Edital

EDITAL Nº 24/09-DAT

PROCESSO Nº: 177862/03 – ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS – INTERESSADO: NELSON DAL SANTOS (CPF: 010.311.809-82). Por ordem do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, constante do Despacho nº 412/09, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **NELSON DAL SANTOS (CPF: 010.311.809-82)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1593/09, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 7 de outubro de 2009. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 30/09-DCM

PROCESSO Nº 160140/07 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA- INTERESSADO: Ademir Galhardo Romero. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, constante do despacho de nº 56/09, às fls. 289, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **ADEMIR GALHARDO ROMERO, CPF nº 619.278.649-68**, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas nas Instruções da Diretoria de Contas Municipais nº 3281/07 e 468/09 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 30 de setembro de 2009. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 31/09-DCM

PROCESSO Nº 129371/09 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS- INTERESSADO: Osmar Maia. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, constante do despacho de nº 2252/09, às fls. 212, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **OSMAR MAIA, CPF nº 8.609.649-49**, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 2600/09 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 1 de outubro de 2009. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 32/09-DCM

PROCESSO Nº 152569/06 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS- INTERESSADO: Arnaldo Ribeiro Luska. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, constante do despacho de nº 1858/09, às fls. 51, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **ARNALDO RIBEIRO LUSKA, CPF nº 597.620.209-87**, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 2179/06 e Instrução nº 1995/06, da Análise de Gestão Fiscal em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 1 de outubro de 2009. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 33/09-DCM

PROCESSO Nº 12188-5/09 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA- INTERESSADO: Claudio Nazário da Silva e Outros. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, constante do despacho de nº 2229/09, às fls. 81, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR, CPF nº 420.944.029-91**, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 3241/09 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 5 de outubro de 2009. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 35/09-DCM

PROCESSO Nº 134960/09 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU- INTERESSADO: Geverson José Gomes Castro e Outros. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, constante do despacho de nº 2251/09, às fls. 71, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **ACIR PEDROSO DE MORAES, CPF nº 321.789.489-87**, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 3095/09 e Instrução nº 2876/09 e 3084/09 - Análise da Gestão Fiscal em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 6 de outubro de 2009. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 36/09-DCM

PROCESSO Nº 139806/09 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY- INTERESSADO: Joseney Vicente e outros. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, constante do despacho de nº 2252/09, às fls. 305, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor LUCAS MILOUSKI, CPF nº 5.510.649-86, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 2316/09 e Instrução nº 1066/08 – Análise da Gestão Fiscal em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 6 de outubro de 2009. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

Despachos

Processo N º: **423237/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**

Interessado: **ANTONIO GONÇALVES DA LUZ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1542/09**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 02/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 6074/09-DAT.

Curitiba, em 30 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **56434/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE TERRA RICA**

Interessado: **MÁRIO LUIZ LANZIANI, DEVALMIR MOLINA GONÇALVES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1543/09**

Em atendimento ao Acórdão nº 1450/09 às fls. 210/212 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 30 de setembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **189137/09**

Origem: **APAE- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXPECIONAIS DE JAPIRA**

Interessado: **SILVIA MARA FORBECK DA SILVA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1544/09**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de outubro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **165173/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE IBIPORÁ**

Interessado: **MARIA IVONE FERREIRA RANIERI, LUCIANE MARIA DAMASIO TEIXEIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1545/09**

Para dar atendimento ao Despacho nº 1370/09, fls. 99, desta Diretoria, solicitamos seja fornecido o novo endereço do Senhor Roberval dos Santos, visto ter retornado o envelope com a informação de mudança de endereço.

Ao Cadastro para providências.

Curitiba, em 1 de outubro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **367531/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

Interessado: **MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

Assunto: **RECURSO DE REVISTA**

Despacho: **1546/09**

Para dar atendimento ao Despacho nº 2347/09, fls. 186, do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, solicitamos seja fornecido o novo endereço do Senhor Adjahyr Bestel, visto ter retornado o envelope com a informação de mudança de endereço.

Ao Cadastro para providências.

Curitiba, em 1 de outubro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **194190/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE CÉU AZUL**

Interessado: **DARCI RIEGER, ROSELI MARIA PESCADOR BRANDALIZE, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI, JOSE ENERON DA SILVA TELES, GIOVANY SCOTTINI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1547/09**

Para dar atendimento ao Despacho nº 1412/09, fls. 76, desta Diretoria, solicitamos seja fornecido o endereço da Senhora Roseli Maria Pescador Brandalize, visto ter retornado o envelope com a informação de que o número indicado não existe.

Ao Cadastro para providências.

Curitiba, em 1 de outubro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **216416/08**

Origem: **FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDAD**

Interessado: **MILTON XAVIER BROLLO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1548/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de outubro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **70178/09**

Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**

Interessado: **PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA**

A :Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1549/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de outubro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **200246/09**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **TANIA LOBO MUNIZ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1550/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de outubro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **200262/09**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **TANIA LOBO MUNIZ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1551/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de outubro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **149712/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**

Interessado: **VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1552/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de outubro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **188297/09**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL**

Interessado: **ADIR OTTO SCHMIDT**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1553/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de outubro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **180377/09**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO**

Interessado: **TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, JOSÉ SOLLAK**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1554/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de outubro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **213646/08**

Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**

Interessado: **PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1555/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de outubro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **164819/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA**

Interessado: **NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1556/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de outubro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **176515/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**

Interessado: **DARIO BORTOLINI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1557/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de outubro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **311280/05**

Origem: **MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**

Interessado: **IRENEU INÁCIO ZACHARIAS**

Assunto: **RECURSO DE REVISTA**

Despacho: **1558/09**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 2 de outubro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **190925/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA**

Interessado: **LAURO GOUVEA NETO, NELSO RODRIGUES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1559/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 2 de outubro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **201986/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LINDOESTE**

Interessado: **ARMANDO DE CONTO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1560/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 2 de outubro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **204250/09**

Origem: **CENTRO DE ESTUDO : PESQUISA E ATENÇÃO A DROGAS E AIDS DE FOZ DO IGUAÇU**

Interessado: **MARIA ANAIR BARBIERI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1561/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 2 de outubro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **200084/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI**

Interessado: **MARY LÊIA MESSIAS RICCI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1562/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 2 de outubro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **190186/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO PARANÁ**

Interessado: **JOSÉ JUAREZ MARTINS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1563/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 2 de outubro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **223149/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

Interessado: **LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1564/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 2 de outubro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **194017/09**

Origem: **INSTITUTO DE SAÚDE DE DOIS VIZINHOS**

Interessado: **LESSIR CANAN BORTOLI, JAIME JACIR GUZZO, PAULO CESAR PIN**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1566/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 2 de outubro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **218447/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA IMACULADA CONCEIÇÃO**

Interessado: **BRAZ ARIVALDO DALAZOANA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1567/09**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 5 de outubro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **134898/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**

Interessado: **WALDEMIR NATAL MARION**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1568/09**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 02/02/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 6006/09-DAT.

Curitiba, em 5 de outubro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **39238/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE RIO BOM**

Interessado: **MOISES JOSE DE ANDRADE, MAURO PINTO DE ANDRADE**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1569/09**

Em atendimento ao Acórdão nº 1572/09 às fls. 235/237 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 5 de outubro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **193509/09**

Origem: **FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLOGICO ITAIPU - BRASIL**

Interessado: **NELSON DE MARCO RODRIGUES, JUAN CARLOS SOTUYO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1570/09**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 6 de outubro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **223129/08**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV.**

CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA

Interessado: **JOSÉ SOLLAK**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1571/09**

Em atendimento ao Acórdão nº 1650/09 às fls. 64/66 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 6 de outubro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **187258/09**

Origem: **ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA**

Interessado: **MOACIR RIBEIRO LATALIZA, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, PAULO ROBERTO RIBEIRO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1572/09**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 6 de outubro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **170070/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL**

Interessado: **ADEMIR COSTACURTA, LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1573/09**

Em atendimento ao Acórdão nº 1527/09 às fls. 99/100 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 6 de outubro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **242255/08**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL**

Interessado: **ADIR OTTO SCHMIDT**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1574/09**

Em atendimento ao Acórdão nº 1299/09 às fls. 68/69 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 6 de outubro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **208096/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**

Interessado: **CLOVIS BERNINI JUNIOR**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1575/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 6 de outubro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **174482/09**

Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

Interessado: **MÁRCIA HELENA MENDONÇA, ZAKI AKEL SOBRINHO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1576/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 6 de outubro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **105359/09**

Origem: **SOCIEDADE HOSPITAL BOM JESUS DE RIO NEGRO**

Interessado: **OSWALDO NERI PACHECO, RODRIGO OTAVIO GONDRO, ALCEU**

RICARDO SWAROWSKI, PAULO KANEGUSUKU

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1577/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 6 de outubro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **204551/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**

Interessado: **JOSÉ DALPONT, ELIAS DE LIMA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1578/09**

Para dar atendimento ao Despacho nº 1353/09, fls. 87, desta Diretoria, solicitamos seja fornecido o novo endereço do Senhor José Dalpont, visto ter retornado o envelope com a informação de mudança de endereço.

Ao Cadastro para providências.

Curitiba, em 7 de outubro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo: 101143/07

Entidade: **MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**

Interessado: **APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA E CLAUDIO APARECIDO**

ALVES PALOZI

Assunto: **RECURSO DE REVISTA**

Despacho n.º: 1653/09

De acordo com o pedido protocolado sob nº 45566-0/09 (fls. 329), e com base no art. 360, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal e o contido na Portaria nº 70/09, do Gabinete da Presidência, **autorizo as cópias requeridas, com ônus ao requerente.**

Diretoria Geral, em 1º de outubro de 2009.

SOLANGE ISFER

Diretora Geral

Processo: 257747/99

Entidade: **SOCIEDADE BENEFICENTE DA UNIÃO ROÇA GRANDE**

DE COLOMBO

Interessado: **ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA**

Assunto: **TOMADA DE CONTAS**

Despacho n.º: 1664/09

De acordo com o pedido protocolado sob nº 45910-0/09 (fls. 53), e com base no art. 360, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal e o contido na Portaria nº 70/09, do Gabinete da Presidência, **autorizo as cópias requeridas, com ônus ao requerente.**

Diretoria Geral, em 2 de outubro de 2009.

SOLANGE ISFER

Diretora Geral

Informativos de Licitações

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO COM A EMPRESA QUALITAT – MANFREDO ROSENFELD – ME.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: QUALITAT – MANFREDO ROSENFELD – ME, CNPJ 01.825.776/0001-03. NOS TERMOS DO ART.122, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005, ART. 16, INCISO II E 522, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO C/C ART. 24, INCISO I E II, DA LEI Nº 8.666/93.. OBJETO: FORNECIMENTO DE LEITE. VALOR R\$ 19.324,80 (DEZENOVE MIL, TREZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS). VIGÊNCIA: 12 MESES À PARTIR DE 14/09/2009. ADMINISTRADOR DO CONTRATO: CEZAR SANTUCCI – MATRÍCULA 51402-0 Curitiba, 05/10/2009 VICENTE HIGINO – Matrícula 50.427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO COM O SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO, CNPJ 33.683.111/0001-07. NOS TERMOS DO ART.122, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005, ART. 16, INCISO II E 522, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO C/C ART. 24, INCISO I E II, DA LEI Nº 8.666/93.. OBJETO: INFORMAÇÕES DOS CADASTROS RESIDENTES NA BASE DE DADOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. VALOR R\$ 5.650,32 (CINCO MIL, SEISSENTOS E CINQUENTA REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS). VIGÊNCIA: 12 MESES, À PARTIR DE 09/09/2009. ADMINISTRADOR DO CONTRATO: SOLANGE SÁ FORTES FERREIRA ISFER – MATRÍCULA 50907-8 Curitiba, 05/10/2009 VICENTE HIGINO – Matrícula 50.427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO COM A EMPRESA SHV GÁS BRASIL LTDA.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: EMPRESA SHV GÁS BRASIL LTDA, CNPJ 19.791.896/0046-02. NOS TERMOS DO ART.122, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005, ART. 16, INCISO II E 522, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO C/C ART. 24, INCISO I E II, DA LEI Nº 8.666/93.. OBJETO: FORNECIMENTO DE GÁS. VALOR R\$ 16.200,00 (DEZESSEIS MIL E DUZENTOS REAIS). VIGÊNCIA: 12 MESES, À PARTIR DE 29/09/2009. ADMINISTRADOR DO CONTRATO: CEZAR SANTUCCI – MATRÍCULA 51402-0. CURITIBA, 05/10/2009 VICENTE HIGINO – Matrícula 50.427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

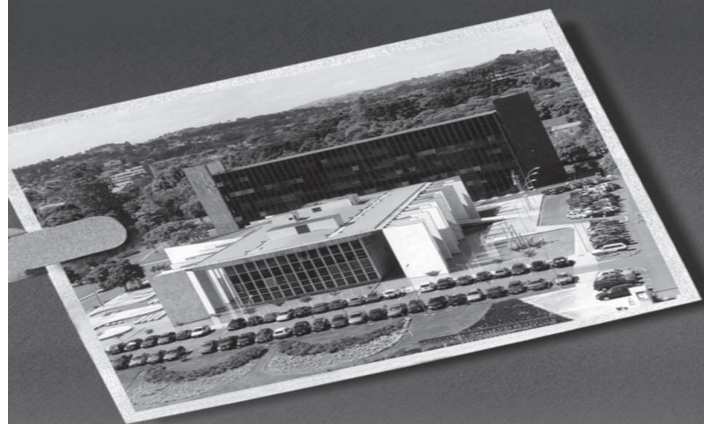
EXTRATO DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO REFERENTE À GD M – GESTÃO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ HERMAS EURIDES BRANDÃO, CONFORME DESPACHO 1960/09-GP, DETERMINA O ARQUIVAMENTO DO PEDIDO DE ADITIVO DA EMPRESA GD – GESTÃO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA, REFERENTE AO CONTRATO 12/2008, POR PERDA DE OBJETO.

Curitiba, 05/10/2009 VICENTE HIGINO – Matrícula 50.427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ



www.tce.pr.gov.br

www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ